



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2014 – São Paulo, quarta-feira, 15 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-27.2012.403.6107 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS LUIZ GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, vindicando, em síntese, o reconhecimento da atividade de motorista como especial, para que seja acrescentado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo réu, o que lhe dará direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 26/10/2011.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/53).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 58/71).A parte ré replicou a defesa apresentada e juntou holerites, sobre os quais a parte ré se manifestou (fls. 73/91 e 93).Vindo o feito concluso para sentença, foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997 (fl. 94).O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 95/147).A parte alegou que os documentos acostados ao processo são suficientes para comprovar os fatos alegados (fls. 149/152).A parte ré tomou ciência (fl. 153). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o

enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de

atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Ainda, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).

5.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho do autor como motorista, todos com registro em CTPS (fls. 28/31, 35/37, 40 e 41), quais sejam: 01/04/1977 a 30/04/1977, para Ariovaldo Martins; 09/01/1978 a 30/09/1980 e 01/03/1981 a 02/08/1982, para José de Rossi; 16/09/1982 a 31/12/1982, 30/01/1983 a 28/12/1983 e 23/04/1984 a 23/10/1986, na Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda.; 25/10/1986 a 08/08/1988, na Rodoviário Araçá Ltda.; 09/08/1988 a 01/05/1989, na Transleite Transportes Rodoviários Ltda; 16/05/1989 a 18/07/1990, na Trans-Oeste Transportadora Centro-Oeste Ltda; 01/08/1990 a 19/11/1990, na Alcoazul; 05/06/1991 a 11/06/1996, na Trans-Oeste Transportadora Centro-Oeste Ltda; 22/07/1996 a 11/09/1996, na Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda; 25/10/1996 a 05/08/1997, na Transleite Transportes Rodoviários Ltda; e 01/06/1999 a 29/03/2004, 02/05/2005 a 02/10/2010 e 01/06/2011 a 09/03/2012, na JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda.. Dos períodos até 28/04/1995: (01/04/1977 a 30/04/1977, 09/01/1978 a 30/09/1980 e 01/03/1981 a 02/08/1982, 16/09/1982 a 31/12/1982, 30/01/1983 a 28/12/1983, 23/04/1984 a 23/10/1986, 25/10/1986 a 08/08/1988, 09/08/1988 a 01/05/1989, 16/05/1989 a 18/07/1990, 01/08/1990 a 19/11/1990 e 05/06/1991 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Considerando que as profissões de motorista e motorista de ônibus/caminhões de carga estão relacionadas nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, dispensei maiores dilações contextuais sobre o assunto para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de: 01/04/1977 a 30/04/1977, 09/01/1978 a 30/09/1980 e 01/03/1981 a 02/08/1982, 16/09/1982 a 31/12/1982, 30/01/1983 a 28/12/1983, 23/04/1984 a 23/10/1986, 25/10/1986 a 08/08/1988, 09/08/1988 a 01/05/1989, 16/05/1989 a 18/07/1990, 01/08/1990 a 19/11/1990 e 05/06/1991 a 28/04/1995. Salientando que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n.

49 da TNU). Dos períodos posteriores a 28/04/1995: (29/04/1995 a 11/06/1996, 22/07/1996 a 11/09/1996, 25/10/1996 a 05/08/1997, 01/06/1999 a 29/03/2004, 02/05/2005 a 02/10/2010 e 01/06/2011 a 09/03/2012) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Para comprovar a insalubridade, o autor trouxe apenas os PPPs das empresas Transleite Transporte Rodoviários Ltda e JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (fls. 49/52). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Diante disso, os intervalos de 29/04/1995 a 11/06/1996 e 22/07/1996 a 11/09/1996, não podem ser reconhecidos como insalubres, dada à inexistência de prova material acerca da especialidade das atividades. Já da análise dos PPPs observo que ambos não contêm a identificação do profissional técnico legalmente habilitado para apurar as condições ambientais do trabalho, fato que por si só impede a apreciação para fins previdenciários dos períodos de 25/10/1996 a 05/08/1997, 01/06/1999 a 29/03/2004, 02/05/2005 a 02/10/2010 e 01/06/2011 a 09/03/2012. Ademais, os documentos não informam se a exposição aos agentes nocivos (ruído, derivado de petróleo e amônia) ocorria de forma habitual e permanente, tampouco a intensidade do ruído, fatos que também impossibilitam o reconhecimento da insalubridade. Com efeito, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Já o fato do autor ter recebido adicional de periculosidade (fls. 79/91) de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele. Assim é que somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 137/140), mais os períodos ora reconhecidos, apura-se o tempo de serviço de 36 anos, 05 meses e 18 dias, suficiente para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa. Quanto ao pagamento, se mostra devido desde o requerimento administrativo aos 26/10/2011 (NB 157.121.378-0 - fls. 137/140), conforme pleiteado na inicial, já que cumprido o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. 6.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/04/1977 a 30/04/1977, 09/01/1978 a 30/09/1980 e 01/03/1981 a 02/08/1982, 16/09/1982 a 31/12/1982, 30/01/1983 a 28/12/1983, 23/04/1984 a 23/10/1986, 25/10/1986 a 08/08/1988, 09/08/1988 a 01/05/1989, 16/05/1989 a 18/07/1990, 01/08/1990 a 19/11/1990 e 05/06/1991 a 28/04/1995, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a CARLOS LUIZ GONÇALVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 26/10/2011 (NB 157.121.378-0). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: CARLOS LUIS GONÇALVES CPF: 804.021.008-91 NIT: 1.043.482.047-1 Mãe: Irene Garcia Gonçalves Endereço: sítio São José, Estrada Água Funda, Paquerê, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 26/10/2011 (DER NB 157.121.378-0) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, sendo que cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003394-51.2013.403.6107 - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO (SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO, menor representada pela sua genitora IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO, devidamente qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, ser portadora da Síndrome de Niemann-Pick Tipo B. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 47/53). A parte autora apresentou os quesitos para o laudo e a perícia médica (fls. 56/58). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 60/71 e 73/90). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 93/109). Manifestação da parte autora às fls. 111/117. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 119/120). Ciência do INSS à fl. 122. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de

01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor.5.- A autora, nascida em 27/02/2001 (fl. 17), conta com 13 (treze) anos de idade, portanto, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência.Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada aos 17/12/2013 (fls. 60/71), a autora é portadora da Síndrome de Niermann Pick tipo B. Trata-se de uma doença rara de caráter hereditário e familiar, com evolução progressiva e deteriorante, podendo haver casos com sobrevida até 20 anos. A autora apresenta déficit cognitivo, falta de coordenação motora nos membros superiores e inferiores e não fala. Segundo o perito, não foi possível definir com exatidão a data de início da patologia de que é portadora. Os sinais e sintomas estão evoluindo, ou seja, piorando. Consta do laudo que, atualmente, a autora necessita de ajuda, supervisão e vigilância de terceiros, por ser totalmente incapaz. A doença é progressiva e irreversível, não há possibilidade de cura. Ao final, concluiu o perito que: Atualmente está totalmente incapacitada para as atividades gerais da vida diária.Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 73/90), que a autora reside em companhia da mãe, Ivanete Takahashi dos Santos Francisco, 39 anos, do irmão, Maickson Takahashi dos Santos Francisco, 23 anos, que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal e do companheiro da genitora, Claudinei de La Major, 31 anos, que trabalha como borracheiro com renda mensal em torno de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 71,63, com despesas de água potável e esgoto sanitário; R\$ 60,42, com energia elétrica, a pagar; R\$ 380,00, com alimentação e material de higiene; R\$ 380,00, com IPTU (valor anual); R\$ 550,00, com aluguel; R\$ 300,00, com fraudas descartáveis para os dois filhos; R\$ 24,00, com água mineral (a cada 15 dias); gastos com complemento alimentar para a autora e seu irmão: R\$ 7,98, com Nucilon/lata; R\$ 17,90, com Sustagem/lata; R\$ 7,68, com Neston/lata (consomem 12 latas de cada complemento a cada 15 dias); R\$ 80,00, com frutas; R\$ 15,00, com recarga do celular e R\$ 70,00, com carro do companheiro da genitora e R\$ 300,00, com medicamentos. A maior parte dos medicamentos são comprados e os demais recebidos pelo SUS quando se encontram disponíveis. A casa em que a família reside é alugada no valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). O imóvel é simples, de construção antiga, tipo popular e constituído de dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, garagem, o salão onde funciona a borracharia na frente e área de serviço nos fundos, com um banheiro desativado. O conceito de família é o previsto no artigo 20,

1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Ocorre que, meses depois da realização do estudo socioeconômico o irmão da autora, Maickson Takahashi Francisco, que recebia benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, faleceu aos 26/05/2014 (fl. 117), sendo assim, a única renda da família advém do trabalho informal do companheiro da genitora, como borracheiro autônomo, percebendo quantia variável de aproximadamente R\$ 750,00 reais mensais.Além disso, consta do laudo que a autora é dependente, não verbaliza e quando necessita de algo, mexe as mãos, consegue segurar a mamadeira que utiliza para alimentar-se e usa fraldas descartáveis constantemente. A mãe da autora informou que ela necessita de uma cadeira de rodas e de bota ortopédica no valor de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) e não possuem recurso para aquisição. Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3ºdo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde o laudo aos 17/12/2013 (fl. 71), pois foi quando o perito médico constatou a incapacidade da autora.7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO menor, representada pela sua genitora IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO, a partir da data do laudo, aos 17/12/2013 (fl. 71).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurado: MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - incapazCPF: 468.964.078-59Endereço: rua Justino Pedro Rodrigues, n 440, bairro Engenheiro Taveira, em Araçatuba-SPGenitora e Representante Legal: IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO Benefício: amparo socialDIB: 17/12/2013 (data do laudo)Renda Mensal: um salário mínimoCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003242-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003242-4) - REICHERT CURTUME LTDA(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE

0000946-71.2014.403.6107 - EVANDRO CARLOS MOLINA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, na qual o impetrante, EVANDRO CARLOS MOLINA, devidamente qualificado nos autos, assevera possuir direito líquido e certo ao deferimento de Pedido de Transferência de Arma de Fogo, já que seu pedido administrativo está amparado nas disposições da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, teve seu pedido de Transferência de Arma de Fogo indeferido pelo Delegado da Polícia Federal em Araçatuba, sem motivo plausível. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29).Despacho postergando a análise do pedido de liminar para após a apresentação de informações e do parecer do MPF - fl. 31.2.- Informações apresentadas pela autoridade impetrada - fls. 46/54. Documentos juntados pela autoridade impetrada estão às fls. 55/101.Manifestação da União Federal - fls. 102/107.Parecer do Ministério Público Federal - fls. 109/110.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Os atos administrativos presumem-se legítimos e legais e a parte impetrante não comprovou a irregularidade da decisão de fl. 77 e 94/98.Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais.O impetrante afirma que seu pedido está amparado pelo artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 10.286/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)...(...)Todavia, entendeu a autoridade administrativa que não restou configurada, no presente caso, a necessidade do impetrante para possuir uma arma de fogo.E a decisão administrativa, neste caso, está pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, restando ao Poder Judiciário aferir apenas quanto à sua legalidade.Observe que não há questionamento quanto à legalidade do procedimento instaurado, limitando-se o impetrante a tentar vincular o ato da autoridade administrativa.Desse modo, não se pode afirmar que o indeferimento do pedido de Porte de Arma foi ilegal ou abusivo.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais,

sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(AMS-0861000015805- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318291-relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES-Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 155).4.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001149-33.2014.403.6107 - IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em sentença.1. IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA/ LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias gozadas e horas extras. Requer, também, a possibilidade de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.Juntou procuração e documentos (fls. 46/133).A medida liminar foi indeferida (fls. 136/137).2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 142/144/v), pugnando pela inexistência de ato ilegal ou abusivo e pela inexistência do justo receio. No mérito, requereu a denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 146/147.É o relatório do necessário.DECIDO.3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo.Malgrado os argumentos da impetrante, em relação às horas extras, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza

remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. 4. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001734-85.2014.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
FARMÁCIA DROGAMAR DE ARAÇATUBA LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) valores pagos a título de horas extras (mínimo de 50%); II) adicional noturno (mínimo de 20%); III) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); IV) adicional de periculosidade (30%); V) adicional de transferência (mínimo de 25%) e VI) 13º salário (gratificação natalina). É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0001735-70.2014.403.6107 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho; II) adicional de férias (terço constitucional); III) férias gozadas; IV) salário maternidade; V) aviso prévio indenizado e VI) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. É o relatório. 2 - Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, cópia da ATA de eleição da última diretoria, já que não há nos autos comprovação de que o Dr. Cledivaldo Aparecido Donzelli seja o Presidente a Fundação. Caso não seja regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC). 3 - Caso cumprido o item 02, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4 - Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. 5 - A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0001736-55.2014.403.6107 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE, qualificada nos autos, impetrou o presente

mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) valores pagos a título de horas extras (mínimo de 50%); II) adicional noturno (mínimo de 20%); III) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); IV) adicional de periculosidade (30%); V) adicional de transferência (mínimo de 25%) e VI) 13º salário (gratificação natalina). É o relatório.2 - Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, cópia da ATA de eleição da última diretoria, já que não há nos autos comprovação de que o Dr. Cledivaldo Aparecido Donzelli seja o Presidente da Fundação.Caso não seja regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC).3 - Caso cumprido o item 02, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.4 - Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.5 - A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Publique-se. Cumpra-se.

0000367-33.2014.403.6137 - MARIO CELSO LOPES(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI E SP318901 - ANA MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, na qual o impetrante, MÁRIO CELSO LOPES, devidamente qualificado nos autos, assevera possuir direito líquido e certo ao deferimento do Porte de Arma, já que seu pedido administrativo está amparado pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.826/2003.Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, teve seu pedido de Porte de Arma indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba, sem motivo plausível. Juntou procuração e documentos (fls. 12/66).O Mandado de Segurança foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP. Decisão declinatória de competência às fls. 69/70.Despacho postergando a análise do pedido de liminar para após a apresentação de informações e do parecer do MPF - fl. 74.2.- Informações apresentadas pela autoridade impetrada - fls. 85/90.Manifestação da União Federal - fls. 93/97.Parecer do Ministério Público Federal - fls. 98/99.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Os atos administrativos presumem-se legítimos e legais e a parte impetrante não comprovou a irregularidade da decisão de fl. 63.Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais.O impetrante afirma que não obstante a redação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, o fato de existir uma demanda criminal em seu desfavor não configura motivo suficiente para a decisão administrativa de negar o porte de armas, em face do princípio da inocência.Todavia, entendeu a autoridade administrativa que não restou configurada, no presente caso, a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do porte, conforme exige o artigo 5º, 2º, da Lei nº 10.286/2003 e artigo 12, inciso IV e 2º do artigo 16, ambos do Decreto nº 5.123/2004.E a decisão administrativa, neste caso, está vinculada aos preceitos legais vigentes, restando ao Poder Judiciário aferir apenas quanto à legalidade do procedimento.Observe que não há questionamento quanto à legalidade do procedimento instaurado, limitando-se o impetrante a tentar desconstituir o ato da autoridade administrativa com base em princípio constitucional não aplicável ao caso.Desse modo, não se pode afirmar que o indeferimento do pedido de Porte de Arma foi ilegal ou abusivo.Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ESTADUAL. PORTE DE ARMA. RESTRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.JURIDICIDADE. LEI FEDERAL 10.826/2006 E DECRETO 5.123/2004.EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.POSSIBILIDADE. BASE FÁTICA PARA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de manutenção do porte de arma por servidor militar que o teve suspenso por cautela em razão de estar respondendo processo criminal.2. A suspensão do porte de arma - ato alegadamente coator - está amparado pela legalidade, uma vez que a Lei Federal n. 10.826/2006 possui regulamentação no Decreto n. 5.123/2004 que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo; no Estado da Paraíba, o art. 49, alínea m da Lei Estadual n. 3.909/77 permite as restrições que foram fixadas na Portaria GCG nº 106, de 3.12.2009.3. Está claramente comprovada nos autos a existência da base fática que enseja suporte à decisão administrativa de, cautelarmente, suspender o porte de arma no caso. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência.Recurso ordinário improvido.(RMS 42.620/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

25/02/2014, DJe 07/03/2014)4.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001683-74.2014.403.6107 - ANDRESSA AYUMI SUZUKI(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por ANDRESSA AYUMI SUZUKI, nascida aos 12 de agosto de 1994, na localidade de Kariya, Província de Aichi, no Japão, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.527.964-1-SSPSP e do CPF/MF nº 408.068.488-63, filha de Lucia Marie Enami Suzuki, brasileira e de Tetsuya Suzuki, japonês; visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pela requerente (fls. 04/23). A União manifestou-se no sentido de que a requerente não preenche os requisitos legais para obter a homologação pretendida - fls.26/27.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 28 e verso).É o relatório. DECIDO.A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fl. 06) e que reside no Brasil (fls. 12 e 15), na cidade de Mirandópolis/SP, de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. É maior e capaz, nasceu aos 12 de agosto de 1994, na localidade de Kariya, Província de Aichi, no Japão, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.527.964-1-SSPSP e do CPF/MF nº 408.068.488-63, filha de Lucia Marie Enami Suzuki, brasileira e de Tetsuya Suzuki, japonês, tendo sido registrada no Consulado Geral do Brasil na cidade de Tóquio em 22/09/1994 (fl. 07 e verso).Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0) - HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HIDEKI ASADA X UNIAO FEDERAL Fls. 431/497: proceda à alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública.Antes, porém, proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo desta ação.Providencie a Secretaria o necessário.Após, cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento do valor requerido.Após, com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se.

0004991-75.2001.403.6107 (2001.61.07.004991-3) - JOSE NASCIMENTO GUARARAPES(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE NASCIMENTO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 266: proceda-se a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação.Providencie a Secretaria o necessário.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 265.DESPACHO DE FL. 265:Fls. 243/262: proceda à alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública.Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento do valor devido.Após, com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a discordância da União/Fazenda Nacional quanto ao bem oferecido em caução, dê-se nova vista à Exequente para, no prazo de dez (10) dias, proceder à indicação de bem que obedeça à ordem do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, conforme requerido à fl. 780.Publique-se.

Expediente Nº 4766

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-20.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-21.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NEWILSON VITORINO PEREIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)
1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-05.2012.403.6107 - ROSA ALVES TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/62: Defiro o reagendamento da perícia médica com o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 27/10/2014, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Expeça-se mandado de intimação ao(à) autor(a) para comparecimento, cientificando-o(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0004022-74.2012.403.6107 - CELIA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55/56: Defiro o reagendamento da perícia médica com o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 27/10/14, às 9:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação ao(à) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 383/384, DATADA DE 14/10/2014 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9666

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001553-33.2004.403.6108 (2004.61.08.001553-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006885-15.2003.403.6108 (2003.61.08.006885-8)) SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X JUSTICA PUBLICA

Fls.109/111: manifeste-se a defesa constituída pelo réu se remanesce interesse na restituição dos objetos mencionados.Publique-se.

Expediente Nº 9667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010579-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Fl.345: ante a constituição de advogado por parte do réu, arbitro os honorários da advogada dativa no grau máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Havendo necessidade de regularização junto ao sistema AJG da Justiça Federal, comunique-se à profissional pela via mais expedita(via fone/correio eletrônico).Ante a certidão de fl.349, homologo a desistência tácita da testemunha Clecir por parte da defesa. Depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em Curitiba/PR, solicitando-se que o ato seja realizado pelo método convencional pelo Juízo deprecado.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação, da decisão acima mencionadas e deste despacho. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Curitiba/PR.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO APARECIDO PRADO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

Ante a concordância do MPF(fl.391, terceiro parágrafo) e da defesa(tácita - certidão de fl.426), providencie a secretaria a juntada a estes autos da gravação em mídia eletrônica das oitivas das testemunhas Olavo e Hiroshi, contantes dos autos do processo nº 0008660-60.2006.403.6108(fl.393, quarto parágrafo).Já ouvida a testemunha Maria Aparecida Gomes, arrolada pela defesa(fl.423), depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em Botucatu, solicitando-se que seja realizado pelo método convencional.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Botucatu/SP.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico cópias da informação e decisão acima mencionados ao Juízo deprecado em Botucatu. Fl.373, segundo parágrafo: já atendido pelo ofício nº 709-21.023.030 da agência do INSS em Botucatu(fl.342). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9669

MONITORIA

0009583-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos nº. 2007.61.08.009583-1Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Réu: DISIMAG Lençóis Máquinas Agrícolas Ltda. Sentença Tipo MVistos. DISIMAG Lençóis Máquinas Agrícolas Ltda., devidamente qualificada (folha 73), opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 161 a 166, alegando que o ato processual encerra contradição, sob o argumento de que, em detrimento da decisão saneadora de folhas 119 a 125, que rejeitou a preliminar de prescrição articulada pela embargante em sua peça de defesa (folhas 73 a 82), foi interposto agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região. No entender do embargante, esse agravo, acaso acolhido, terá o efeito de invalidar a própria sentença. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há nenhuma omissão, contradição ou mesmo obscuridade na sentença embargada, passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC) e isto porque, na folha 163 da sentença, foi dito, quanto à prescrição, que a preliminar levantada pelo embargante já havia sido devidamente enfrentada na decisão saneadora de folhas 119 a 125, cujos efeitos ficaram mantidos. Sendo assim, nego provimento aos embargos declaratórios propostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005780-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos nº. 000.5780-22.2011.403.6108Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: Impacto Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda MESentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de Impacto Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda ME, para a cobrança de saldo devedor oriundo do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, apurado em R\$ 1.595,96 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). O réu ofertou embargos (folhas 92 a 104), articulando preliminar de carência da ação. Quanto ao mérito, aduziu que não houve a prestação dos serviços por parte da empresa pública, que ensejam a cobrança feita, e ilegalidade da cobrança dos juros. Impugnação do autor nas folhas 116 a 121. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar articulada insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, julgo o feito antecipadamente, pois a controvérsia instaurada diz respeito a matéria de direito. Observa-se que a petição inicial veio instruída com cópia do contrato de prestação de serviço firmado pelas partes, como também com a memória de cálculo das importâncias devidas, onde se discriminou o valor original do débito e os acréscimos decorrentes da atualização monetária, juros de mora e da multa de 2% contratualmente prevista (folhas 74 a 78). Eventual desvirtuamento por parte do autor, em meio ao cômputo dos encargos contratualmente previstos para a liquidação extemporânea da obrigação, caberia ser demonstrado pelo réu, na forma prevista pelo artigo 475 - L, 2º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Ademais, ficou provado também que houve a remessa de carta de notificação ao demandado, carta esta devidamente recebida pelo estabelecimento requerido (folha 77 - AR devidamente assinado pelo destinatário em 4.04.2011), como também que o débito cobrado refere-se à cobrança da Cota Mínima de Faturamento, prevista na cláusula sexta do contrato, o que revela a impertinência da alegativa de falta de prova dos serviços prestados. Por último, quanto à cobrança dos juros moratórios, a sua incidência deflui do descumprimento de obrigações, mais frequentemente, do retardamento daquele que, tendo o dever jurídico de pagar dívida em instante azado, deixa de restituir o bem ao seu legítimo proprietário, retendo-o além do devido. Logo, estando ligada a sua incidência (dos juros moratórios) à noção de mora, fato este devidamente comprovado (folhas 74 a 78), não divisa o juízo nenhum desvirtuamento na postura adotada pelo autor da ação, consistente em cobrar o encargo a contar do vencimento da obrigação inadimplida. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação e julgo procedente o pedido da ECT para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001794-55.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANDA CHARA TERESINHA GIMENES(SP291270 - CAROLINA CHIARI)
Autos nº 0001794-55.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Ante o requerido pela ré à fl. 88, designo o dia 28/10/2014, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalro

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004168-44.2014.403.6108 - ANDRESA LIMA BARBOSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação CautelarProcesso nº 0004168-44.2014.403.6108Requerente: Andresa Lima BarbosaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada por Andresa Lima Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compêlir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS.A petição inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta.Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos.Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente.Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Despacho de fl.246: Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS.** Despacho de fl.246 publicado para intimação da defesa.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Diante do silêncio da Defesa, conforme certificado na fl. 324, homologo a desistência tácita das testemunhas Robson e Rogério, arrolados peça defensiva à fl. 177. Em razão da realização da oitiva das demais testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa (fls. 276/279 e fls. 311, 312 e 314), e com base no princípio do Juiz Natural, designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 04/11/2014, às 16:25 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa (fls. 358/362).A sentença tornou-se pública em 26.08.2014 (fls. 363).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 365 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (23.03.2007) e a data do recebimento da denúncia (14.03.2013) declaro extinta a punibilidade da acusada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 9561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Despacho de fls. 441: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 438.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena dos réus Arisnilson Pereira de Medeiros e Sear Jazube Barreto de Araújo, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição.Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação dos réus para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre a destinação legal a ser dada aos bens apreendidos, os quais se encontram juntados às fls. 325. Int.Despacho de fls. 451: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 449/450, determino a destruição dos objetos acostados às fls. 324/325.No mais, cumpra-se integralmente a determinação constante às fls. 441(remessa dos autos ao contador e intimação da defesa).

Expediente Nº 9563

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010470-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Concedo ao requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providenciar a juntada aos autos dos documentos mencionados à fl. 3, os quais não acompanharam a petição inicial. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No prazo legal regularize a representação processual apresentando procuração que confira poderes à signatária da exordial para representá-lo no ato.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6420

MANDADO DE SEGURANCA

0010355-77.2014.403.6105 - S R N SERVICOS E REPRESENTACOES DO NORDESTE LTDA - ME(CE006745 - GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5509

DESAPROPRIACAO

0015801-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO

Considerando a certidão de fls.117, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos expropriados. Outrossim, fica desde já intimada a INFRAERO para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida, instruindo-a com os documentos necessários, bem como procedendo à distribuição e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo competente. Intime-se.

MONITORIA

0005829-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA MARIA DA SILVA

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 77 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a(o) i.patrona(o) a fornecer o número do RG para a confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se. Publique-se, com urgência.

0007611-80.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 96/97 e tudo o mais que dos autos consta, oficie-se ao Sr. Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - BIL desta cidade de Campinas para que forneça cópia integral do prontuário médico do Autor, juntamente com todos os exames realizados pelo Exército, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. OFICIO DA INFANTARIA LEVE DE FLS.101/136. Intimem-se.

0015466-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA X CICERA MARIA DA SILVA(SP116768 - MARIA LUCIA

ARAÚJO MATURANA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA E CICERA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando sejam os réus condenados ao pagamento das taxas de arrendamento, bem como das demais obrigações contratuais vencidas. Requer, ainda, seja concedida a antecipação parcial de tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais compreendidas, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/48. Os autos foram distribuídos inicialmente à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 49). Pela decisão de fls. 52/53 foi determinada a citação prévia dos Réus. A f. 63 foram os autos redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. A Ré Cicera Maria da Silva se manifestou às fls. 81/83 requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como a dedução do valor pago do montante devido. Juntou documentos (fls. 84/94). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 95), que restou, contudo, prejudicada ante a impossibilidade de composição das partes (f. 112). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte Ré Cicera Maria da Silva. Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo Réu Danilo Aparecido Rodrigues Moreira, decreto a revelia do mesmo e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 319 do CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e considerando os documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 13/19) e demonstrativo de débito de fls. 46/47, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o

prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do valor cobrado na exordial, ressalvado o direito da parte ré à dedução de eventuais prestações pagas, a serem demonstradas na execução do julgado. Ante o exposto, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré no pagamento dos valores devidos à Autora correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Outrossim, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Deixo de condenar a Ré Cícera Maria da Silva nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, outrossim, o Réu Danilo Aparecido Rodrigues Moreira no pagamento da metade das custas devidas. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000976-49.2013.403.6105 - SERGIO ROBERTO GIAMPAULI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, SERGIO ROBERTO GIAMPAULI, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 253/260vº, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o Autor que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à conversão do tempo comum em especial dos períodos expressos na inicial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 253/260vº, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 266/269, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos,

apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 253/260vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001007-69.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ ROBERTO DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB reafirmada em data de 01.05.2005, mediante o acréscimo de tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial não computados pelo Réu e respectiva conversão deste último em tempo comum, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Para tanto, no que tange ao tempo rural, requer seja utilizada prova emprestada obtida nos autos da Ação Ordinária nº 0000663-59.2011.403.6105, que tramitou também perante esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, julgada extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ante a verificação contábil realizada no sentido de que o benefício pago seria mais benéfico ao Autor do que o pretendido, conforme cópia instruída com a inicial. Esclarece, ainda, o Autor que, tendo sido julgado o processo extinto sem resolução do mérito, inexistente qualquer impedimento para propositura de nova ação, considerando que nos presentes autos objetiva o Autor a revisão do benefício desde a data da concessão administrativa do benefício, ou seja, na data da DER reafirmada em 01.05.2005, enquanto nos autos do processo nº 0000663-59.2011.403.6105, formulou o Autor pedido para reconhecimento do direito à inativação desde a data do requerimento administrativo protocolado em 04.06.1998. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/296. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 297), que, pelo despacho de f. 327, determinou a redistribuição dos autos a esta Quarta Vara ante a prevenção verificada às fls. 300/326. Redistribuídos os autos, foram as partes cientificadas, deferida a utilização da prova emprestada e determinada a citação do Réu (f. 329). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 334/346, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 353/379. Às fls. 384/277 foram juntadas as cópias do procedimento administrativo do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a respectiva conversão em tempo comum, não computados pela autarquia ré, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo reafirmada em 01.05.2005, com os acréscimos legais. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 21.11.1973 a 31.12.1974, esclarecendo, ainda, que os períodos de 20.02.1972 a 20.11.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1976 foram reconhecidos administrativamente. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré (f. 45); registro da matrícula da propriedade rural, denominada Sítio Santa Gertrudes, onde o Autor alega ter trabalhado (f. 46); título eleitoral, onde consta a profissão de lavrador do Autor, datada de 16.07.1975 (f. 47); e certificado de dispensa de incorporação de serviço militar, datado de 28.01.1976, também qualificando o Autor como lavrador (f. 48). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal,

permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, conforme depoimento das testemunhas Antonio Wilson Marchi, Vilson Ramos Freitas e Eurides Carlos Cremasco, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 259), que robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 21.11.1973 a 31.12.1974. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.06.1982 a 13.12.1982 e de 13.05.1985 a 31.08.1986, quando exerceu atividade de motorista de ônibus, conforme constante da anotação em sua CTPS (f. 100 e 101). Nesse sentido, e considerando que a atividade de motorista de ônibus/caminhão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), bem como tais períodos são anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, devem ser tidos tais períodos como especiais.

DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **EMENTA** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a

serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo rural (de 21.11.1973 a 31.12.1974) e especial (01.06.1982 a 13.12.1982 e de 13.05.1985 a 31.08.1986), estes últimos convertidos em comum (fator de conversão 1.4), acrescidos dos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme constantes do processo administrativo juntado aos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, os mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 01.05.2005, com a conseqüente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor LUIZ ROBERTO DE PAULA (NB nº 42/109.567.481-9), com DIB em 01.05.2005, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo rural de 21.11.1973 a 31.12.1974 e converter de especial para comum os períodos de 01.06.1982 a 13.12.1982 e de 13.05.1985 a 31.08.1986 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011286-17.2013.403.6105 - ESPEDITO NOGUEIRA DE SOUZA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ESPEDITO NOGUEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado, referente às prestações percebidas em virtude da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 13.07.2006 a 30.05.2013, cessado em sede de procedimento de revisão instaurado pelo Réu que concluiu pela concessão irregular do

benefício. Para tanto, aduz o Autor que no ano de 2006 compareceu ao escritório da Dra. Adriana de Cássia Sartorato munido de documentos objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, tendo sido o mesmo concedido com DIB/DER em 13.07.2006 (NB nº 137.397.021-6). Após sete anos percebendo regularmente o benefício, em 23.05.2013, o Autor foi comunicado acerca de indício de irregularidade na concessão em virtude da não comprovação de vínculo empregatício com algumas das empresas (divergência entre a data de admissão e saída e extrato de concessão do tempo de contribuição), tendo sido, então, notificado para apresentação de defesa administrativa, apresentada esta em 29.05.2013. Regularmente processado o recurso administrativo, concluiu o INSS pela irregularidade da concessão, visto que concedido de forma fraudulenta por ex-servidor do INSS em conluio com a advogada Dra. Adriana, tendo sido o benefício cessado e intimado o Autor para devolução do montante percebido indevidamente no período de 13.07.2006 a 30.05.2013, no total de R\$45.028,66, atualizado em 06.2013 (f. 30). Todavia, sustenta o Autor ser pessoa idônea, simples, analfabeto e de boa-fé, e em nenhum momento objetivou a prática de qualquer fraude contra o INSS, tendo sido levado a crer que preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria. Pelo que requer seja reconhecida a inexigibilidade do débito, porquanto percebidos de boa-fé, bem como em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria, amparados pelo princípio da irrepitibilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/30. À f. 31 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Às fls. 37/108 e 109/188 foi juntado aos autos cópia dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 190/194vº). Réplica às fls. 200/202vº. Foi designada audiência de instrução (f. 203), realizada com depoimento pessoal do Autor, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 218), conforme Termo de Deliberação de f. 217. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a declaração de inexigibilidade de débito decorrente da cobrança efetuada pelo Réu em virtude de procedimento de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em virtude da constatação de fraude na concessão. Para tanto, fundamenta o Autor o seu pedido, em breve síntese, na boa-fé quanto à percepção dos valores e irrepitibilidade da verba alimentar. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Outrossim, no que tange ao pedido para declaração da inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pelo Autor entre a data da concessão e da cessação do benefício, entendo que procede o pedido inicial. Isso porque, conforme entendimento da jurisprudência pátria majoritária, é inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé, não podendo ser o segurado penalizado em virtude de ato fraudulento praticado por terceira pessoa, porquanto não demonstrada culpa do Autor, considerando, ainda, tratar-se de verba de caráter alimentar e que, por prerrogativa constitucional, goza da chamada irrepitibilidade. Neste sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1386012 RS 2010/0216836-5, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.09.2011) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência da TNU e do STJ pacífica no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. (Processo 02533688820044036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 08/03/2012.) Nesse sentido, entendo que a boa-fé do segurado, no caso concreto, restou amplamente comprovada, não sendo, assim, lícita a cobrança efetuada pelo Réu, relativamente aos valores percebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a natureza alimentar do benefício. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo Autor a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.397.021-6), referentes ao período de 13.07.2006 a 30.05.2013, conforme motivação. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para obstar qualquer procedimento de cobrança relativo ao débito decorrente dos valores recebidos pelo Autor discutidos nos autos até o trânsito em julgado da presente decisão. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeneo, outrossim, o Réu no pagamento da verba honorária devida ao Autor, que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido a partir da presente decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0013426-24.2013.403.6105 - MARIA DULCE ROCHA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora Embargante, em face da sentença de fls. 58/65, objetivando efeitos modificativos no julgado ao fundamento da existência de contradição, visto que a Embargante não integra o polo passivo, mas, todavia, o dispositivo da sentença condenou a União no pagamento das diferenças devidas à parte autora. Com razão a União. De fato, verifico a existência de erro material contido no dispositivo do julgado, visto que a União não integra o polo passivo, devendo ser condenado apenas o Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento das diferenças devidas. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada, retificando o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 58/65: Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento das diferenças devidas, com os respectivos reflexos, devidas a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, no importe de 60 (sessenta) pontos a partir da data em que a gratificação foi instituída, ou seja, no período de maio/2004 a fevereiro/2007, e, no importe de 80 (oitenta) pontos, de março/2007 a novembro/2009, fixando-se os juros a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária, desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com os critérios estabelecidos no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. P.R.I.

0000429-72.2014.403.6105 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NILSON ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente, bem como conversão de tempo comum em especial. Sucessivamente, requer a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.589-9), em 16.10.2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/107. À f. 109, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/144, alegando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado. Às fls. 149/187, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 191/198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. No mérito, pretende o Autor, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado de 11.12.1998 a 16.10.2007, que acrescido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, lhe garantiriam a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação

fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 11.12.1998 a 16.10.2007, quando laborou como soldador, alegando ser suficiente à transformação/revisão de seu benefício para aposentadoria especial, porquanto os períodos de 14.03.1974 a 13.09.1977, 18.07.1978 a 23.07.1982 e 03.12.1985 a 10.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente. Para tanto juntou aos autos os PPPs de fls. 55/57 e 58/66 (168/169 e 169vº./173vº do PA), que comprovam que no período de 03.12.1998 a 16.08.2007 (data de assinatura do PPP), o Autor exerceu suas atividades laborativas como SOLDADOR. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3. - soldados/solda elétrica e a oxiacetileno) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de soldador, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. Do exame dos documentos acima mencionados, verifica-se que o Autor, como soldador, esteve sujeito aos agentes nocivos inerentes à atividade de soldagem: ruído e fumos metálicos, entre outros, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco, no que tange aos períodos de 14.03.1974 a 13.09.1977, 18.07.78 a 23.07.82 e 03.12.1985 a 10.12.1998, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fls. 68 e 174vº e 176 do PA), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos juntados às fls. 165/160vº. e 169vº. 173vº, que corroboram tudo o quanto exposto. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (14.03.1974 a 13.09.1977, 18.07.78 a 23.07.82 e 03.12.1985 a 10.12.1998 - conforme fls. 68 e 174v. e 176 do PA), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 11.12.1998 a 16.08.2007 (data de assinatura do PPP - fls. 169). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifica-se contar o Autor, quando do requerimento administrativo, em 16.10.2007 (f. 149), com 29 anos, 02 meses e 20 dias, de tempo de atividade especial (conforme tabela abaixo) tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 11.12.1998 a 16.08.2007, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (14.03.1974 a 13.09.1977, 18.07.78 a 23.07.82 e 03.12.1985 a 10.12.1998), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, NILSON ALVES DOS SANTOS, em aposentadoria especial, a partir da DER em 16.10.2007. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, desde a data da citação (24.02.2014 - f. 114), já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.589-9), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a conversão/revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em

custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 47/64 como emenda à inicial. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Int.

0009762-48.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando seja determinada à Requerida que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, independentemente de garantias. Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar a juntada de mais uma cópia da petição inicial, bem como para proceder à juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as exigências, cite-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal. Registre-se e Intimem-se.

0010090-75.2014.403.6105 - DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X MONICA CRISTINA NASCIMENTO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. No mesmo prazo, providencie a Ré a juntada de cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos referentes ao imóvel objeto da presente ação e respectivo pedido de autorização de liberação de cauções. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procurações atualizadas e originais. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 145, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, bem como o levantamento do depósito de f. 64 em favor da Caixa Econômica Federal para fins de abatimento do valor do débito. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 121, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009015-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 89, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010019-73.2014.403.6105 - JOAO VITOR FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO VITOR FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à f. 56, por se tratarem de pedidos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental. Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010123-65.2014.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 125, em razão de se tratarem de pedidos distintos. Trata-se de pedido de liminar requerido por THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. É o relatório. DECIDO. Não obstante tenha sido julgado o Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, conforme alegado pela Impetrante, o fato é que referida decisão sequer foi publicada. Destarte ao menos em sede de liminar, deve prevalecer o entendimento até então consolidado, no

sentido da constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido.(AC 00340927620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. (...) 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00068742720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002591-40.2014.403.6105 - RINA TAKEMURA MONIVA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X NAO CONSTA

J.Dê-se vista ao Requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012769-73.1999.403.6105 (1999.61.05.012769-7) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X EMERSON TERRA ALVES X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X ADALGISA CLAUDIA

MARIA ZANIRATO X SONIA MARIA FERRARI NEVES X AGUINALDO JOSE MARCONDES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 535 que homologou a desistência da execução, referente à Exequente, ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO. Aduz a União, em sede de embargos, a existência de omissão, tendo em vista não ter sido intimada para apresentar concordância com o pedido de desistência, até porque entende não ser possível tal pedido, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente, acarretando na inexistência de processo de execução em curso, motivo pelo qual requer o indeferimento da desistência formulada pela referida Exequente. Alega, ainda, que equivoca-se a Exequente ao pleitear a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, posto que o correto seria a renúncia ao crédito, motivo pelo qual a extinção da execução teria fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC, considerando que o crédito já foi totalmente pago e diante da existência de prescrição intercorrente verificada. E, ainda, não há como a credora desistir da execução na forma do artigo 569 do CPC, um vez que ela sequer foi iniciada. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, ante a ausência de fundamentação na decisão ora embargada. É o relatório. Decido. Entendo que as razões da União em sede de embargos há que serem acolhidas apenas em parte. Preliminarmente, tenho a ressaltar que a prescrição intercorrente somente pode existir dentro de uma execução em andamento, o que não é o presente caso, até porque não se iniciou, com a liquidação dos valores e a devida citação da União, na forma do artigo 730 do CPC, motivo pelo qual se encontram prejudicados todos os argumentos decorrentes da alegada prescrição intercorrente. Lado outro, observo que não tendo se iniciado a execução, não é caso de homologação de desistência e sim de renúncia ao crédito, motivo pelo qual, recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo reconheço-o, em parte para modificar a decisão de fls. 535, nos seguintes termos: Considerando a manifestação, às fls. 522, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à Exequente, ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição e documentos apresentados às fls. 396/414 em razão do óbito do Autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA defiro a habilitação da viúva Sra. CLARICE ALAMINO DE OLIVEIRA, uma vez que comprova a condição de dependente do de cujus, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva CLARICE ALAMINO DE OLIVEIRA no lugar de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Oportunamente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008296-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-49.2005.403.6105 (2005.61.05.009362-8)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 104/106. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os

presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 104/106, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 474, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente à f. 137, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo Réu, ora Executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 193/194, bem como o requerido às fls. 200/201, defiro o pedido da parte autora, procedendo-se, outrossim, à citação editalícia da TRANS DF TRANSPORTES LTDA, com prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, fica desde já intimada a autora a proceder à retirada do Edital e providências necessárias à publicação do mesmo.Intime-se.

Expediente Nº 5538

MONITORIA

0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

FLS 40: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-29.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao Embargante, da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 44/50, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0007726-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP255850 - LEANDRO

BIZETTO E SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação ofertada, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCUBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela CEF às fls. 186, entendo por bem que se aguarde a manifestação da Executada nos Embargos à Execução em apenso, para posterior prosseguimento do feito. Assim sendo, aguarde-se. Int. CERTIDÃO FLS. 188: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

CERTIDAO DE FLS. 182: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

CERTIDAO FLS. 90: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

CERTIDAO FLS. 128: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 66: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000018-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) CERTIDAO FLS. 76: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000666-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA - ME X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO

CERTIDAO DE FLS. 56: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0005082-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA CERTIDAO DE FLS. 40: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO FLS. 171: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Recebo a petição de fls.330/366 como impugnação, nos termos do artigo 475, L, inciso III, do CPC.Dê-se vista à parte contrária.Publique-se.CERTIDAO FLS. 369: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 75: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECQUES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN

BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos e a juntada da informação nos autos, determino que os autos corram em segredo de justiça. Outrossim, dê-se vista à parte interessada acerca dos documentos de fls.141/154 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias, bem como dos documentos de fls.155/157. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS.140 Fls.139: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome dos executados. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. CERTIDAO FLS. 159: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2014, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000078-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DA SILVA RAMOS
FLS. 35: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013938-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013938-9) - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-CONDERG(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

0005749-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005749-8) - THALES DE TARSIS CEZARE(SP165933 - MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes

autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

0015807-20.2004.403.6105 (2004.61.05.015807-2) - ANDRE LUIS HEINZL X ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP041106 - CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

0014588-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014588-1) - ERMELINDA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Providencie a parte autora a retirada em secretaria do documento original de fl. 58, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.354, remetendo estes autos ao arquivo.Int.

0004223-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004223-7) - LUIZ CELIO GOES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

0000668-81.2011.403.6105 - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002886-14.2013.403.6105 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000367-42.2008.403.6105 (2008.61.05.000367-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARTA ROSA XAVIER X JOSE CALIXTO XAVIER

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE

MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado às fls. 479 e à fl. 480, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ofício retificando o valor solicitado no Ofício Precatório nº 2013000007 transmitido em 29/04/2019 de R\$ 427.634,67 para R\$ 382.258,36 já descontado o valor de R\$ 3.701,78, devendo ainda o referido ofício ser desbloqueado para efeito de levantamento.Int.

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000103-15.2014.403.6105 e trasladada às fls. 302.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista À União Federal acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0011429-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011429-0) - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 304/308, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve concordância do autor quanto aos cálculos do INSS, apresente os cálculos que entender devidos, assim como das peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida da determinação supra, cite-se.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente em 10(dez) dias acerca da petição de fls. 208/210.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 269/273

0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se houve a quitação integral do débito exequendo.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do valor referente ao depósito judicial de fl. 384, em favor da Caixa Econômica Federal.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8) - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Dê-se vista a União acerca do alegado às fls.148/151 para manifestar , no prazo de 10(dez) dias, se persiste seu interesse na penhora do veículo referido.Int.

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Comprove o compromissário comprador que efetuou o pagamento total do preço ao compromissário vendedor, no prazo de 20(vinte) dias, de acordo com a sentença de fls. 219/220.Comprove a Infraero a publicação de edital referente à desapropriação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4801

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP334269 - PRYSCILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas como expropriados: Educandário Eurípedes, Myrian Martins Pereira Nunes, Andréa Sydow Nunes Guassaloca, Frederico Sydow Nunes e Carlos Felipe Sydow Nunes, devendo ser excluído Rubens Alpheu Sydow Nunes.Fls. 285/289. Intime-se a expropriada Andrea Sydow Nunes Guassaloca para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se seu esposo ratifica os termos da petição que concordou com o valor da indenização, devendo juntar procuração do

mesmo. Os valores depositados a título de indenização serão levantados somente mediante a concordância de todos os expropriados. Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, Educandário Eurípedes, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Fls. 1133/1136 e 1140/1141. Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$10.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 1060, via e-mail, para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais provisórios, somente mediante a entrega do laudo pericial. Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI (PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI (PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Intime-se novamente a parte expropriante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 559, devendo efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios, no importe de R\$1.000,00. Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Fls. 316/348. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo os expropriantes promoverem o depósito do valor complementar (R\$1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, peça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 281. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Fls. 392/423. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo os expropriantes promoverem o depósito do valor complementar (R\$1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 361. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 493 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 279/281. Defiro o pedido formulado pela Infraero para que seja intimada a DPU a se manifestar acerca da possibilidade de acordo. Após, não havendo possibilidade de acordo, intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 224 para que cumpra o tópico final do despacho de fl. 275. Int.

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) Fl. 118. Defiro o pedido formulado pela Infraero para que os valores depositados a título de honorários periciais fiquem retidos nos autos até a apreciação do Agravo de Instrumento. Fls. 119/139. Dê-se vista às partes para

manifestação, acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Fl. 140. Em igual prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais definitivos. Int.

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Fl. 251. Por ora, indefiro a expedição de novo edital de citação, uma vez que melhor analisando os autos, observo que nem todos os expropriados foram citados.Fls. 234/238. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da Sra. Helenei Schwartz Ribeiro de que ela e seu finado esposo Sr. João Evangelista Ribeiro não são mais proprietários dos lotes objeto desta lide.Fls. 239/240 e 247/248. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007459-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL

Fls. 158, 163/164 e 166.O pedido de citação por edital dos expropriados Norival Barsotti e Elza Vital será analisado após a tentativa de citação dos demais expropriados ainda não citados.Dê-se vista à Infraero, ao Município de Campinas e aos expropriados, acerca da certidão de óbito de fl. 164.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 157/14, expedida à fl. 160.Sem prejuízo, defiro o pedido de citação do filho da falecida expropriada Margarida Mafalda Rubini, Sr. André, no endereço de fl. 127, bem como determino a citação das demais filhas herdeiras da de cujus, Sras. Marilda e Marizete, devendo os expropriantes fornecerem o endereço destas duas últimas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007538-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 131/132 e 138/143. Dê-se vista à parte autora, acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha.Int.

0007688-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 366/368. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 341/349. Mantenho o despacho de fl. 336 pelos seus próprios fundamentos. Prejudicado o despacho de fl. 340. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FL. 340: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 336, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar o depósito dos honorários periciais prévios, no importe de R\$15.000,00. Int.

0008329-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 273/274 e 296/298. Dê-se vista às partes para manifestação acerca das propostas de honorários apresentadas pelos Srs. Peritos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4412

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S/A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE

ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Defiro ao perito o prazo de 10 dias, contados da data de seu retorno (28/09/2014). Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FL. 3893: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito juntada às fls. 3891/3892, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl 3890. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS X JONAS CANDIDO DOS SANTOS

Fls. 179/186: Aguarde-se a audiência a ser realizada em 20/10/2014. Restando a mesma infrutífera, tornem conclusos para apreciação da gratuidade da Justiça, bem como para designação de perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Fls. 1284/1285: considerando que a testemunha Rodolfo Fernando Zonzini foi arrolada pela ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda, oficie-se ao Juízo de Jaguariúna, preferencialmente via e-mail, para redesignação da audiência, em razão do que foi decidido no despacho de fls. 1277. No mais, aguarde-se o cumprimento, pelo INSS, do que foi ali decidido. Intime-se o INSS com urgência, bem como as partes da data da audiência designada às fls. 1283 pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Mogi Mirim (04/02/2015, às 13:30 horas). Int.

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia médica no autor, para o único fim da expert averiguar se sua incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial tanto para da vida civil, quanto para o serviço militar. PA 1,15 Para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. Designo o dia 17/11/2014, às 14:30 horas para realização do exame pericial, a realizar-se no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 10 dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais já arbitro em R\$ 234,80. Concedo à perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, requirite-se o pagamento da Sra. Perita via AJG. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004196-21.2014.403.6105 - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas e/ou mediante prepostos com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A questão da multa já foi objeto de apreciação no despacho de fls. 669. Em face da manifestação da EMGEA de fls. 666/668, da parte autora às fls. 675/678 e da ausência de manifestação da SOFORTE, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para o dia 12/11/2014, às 14:30hs. As partes deverão ser representadas por procuradores com poderes para transigir, bem como deverão comparecer com os documentos necessários à viabilização do cumprimento provisório de sentença, devendo a SOFORTE ser intimada pessoalmente da audiência, ante a ausência de manifestação nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Em face da devolução da carta de intimação de fls. 125, cancele-se a audiência designada através do despacho de fls. 120/121. Intimem-se a CEF do cancelamento da audiência, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, tendo em vista a ausência de intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-79.2014.403.6105 - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória proposta por Pedro Clemente Borges Tiago, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/01/1974; b) o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 28/02/2001 como exercido em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2001). Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/136. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 139/140. Citado, fl. 150, o réu ofereceu contestação, fls. 154/177, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nem do exercício de atividade rural. Às fls. 181/306, foram juntadas cópias extraídas do processo administrativo nº 42/120.438.693-2. O depoimento pessoal do autor foi tomado às fls. 329/331, e 02 (duas) testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória (fls. 334/352). É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, tendo sido reconhecido como exercido em condições especiais o período de 03/04/1984 a 11/12/1998: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS DAE Riolândia 01/02/1974 08/03/1976 105 758,00 - Prefeitura Municipal de Riolândia 09/03/1976 31/07/1976 105 143,00 - Coop. Agro Pec. Riolândia 01/09/1977 30/11/1977 105 90,00 - Selen Serviços Técnicos Ltda 01/04/1978 06/12/1979 105 606,00 - Volkswagen do Brasil S/A 16/04/1980 24/02/1981 105 309,00 - Zolco S/A 26/06/1981 02/04/1984 105 997,00 - Infraero 1,4 Esp 03/04/1984 11/12/1998 105 - 7.404,60 Infraero 12/12/1998 16/12/1998 105 5,00 - Correspondente ao número de dias: 2.908,00 7.404,60 Tempo comum / especial: 8 0 28 20 6 25 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 7 meses 23 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor requerimento de matrícula escolar, nos anos de 1967 a 1970, em que consta que seu pai era lavrador, fls. 40/43. Apresentou também cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paulo de Faria, em que consta que seu pai, qualificado como agricultor, em 29/08/1972, transferiu a propriedade da Fazenda Bálsamo a Ezequiel Lopes, fl. 44. Na certidão de nascimento do autor, fl. 45, consta que seu pai era lavrador. E no livro em que consta o alistamento militar do autor, em 08/05/1974, não se mostra possível identificar qual profissão ele exercia, fls. 47/48. Por fim, as declarações de fls. 51 e 128/131 sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Assim, não há nos autos sequer um documento em que conste que o autor exercia atividade rural. Todos se referem a seu pai e chama atenção o fato de que alega o autor, na petição inicial, à fl. 04, que, entre 01/01/1971 e

31/01/1974, teria se dedicado às lides rurais, em regime de economia familiar, na Fazenda Bálsamo, apesar de, à fl. 44, constar documento que revela que a referida propriedade fora vendida por seus pais em 29/08/1972. Ante a falta de início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, não há como se considerar isoladamente os depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 334/352. Do período trabalhado em condições especiais. No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 28/02/2001 como exercido em condições especiais. E, à fl. 29, foi juntada cópia do formulário DSS 8030, em que consta que o autor esteve exposto a ruído de 92 a 105,3 dB, no período de 12/12/1998 a 23/01/2001, superior ao limite previsto na legislação. Assim, reconheço o período de 12/12/1998 a 23/01/2001 como exercido em condições especiais. Em relação ao período de 24/01/2001 a 28/02/2001, não há nos autos comprovação da exposição do autor a fatores de risco. Da aposentadoria especial Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS DAE Riolândia 01/02/1974 08/03/1976 105 758,00 - Prefeitura Municipal de Riolândia 09/03/1976 31/07/1976 105 143,00 - Coop. Agro Pec. Riolândia 01/09/1977 30/11/1977 105 90,00 - Selen Serviços Técnicos Ltda 01/04/1978 06/12/1979 105 606,00 - Volkswagen do Brasil S/A 16/04/1980 24/02/1981 105 309,00 - Zolco S/A 26/06/1981 02/04/1984 105 997,00 - Infraero 1,4 Esp 03/04/1984 23/01/2001 105 - 8.471,40 Infraero 24/01/2001 28/02/2001 105 35,00 - Correspondente ao número de dias: 2.938,00 8.471,40 Tempo comum / especial: 8 1 28 23 6 11 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 8 meses 9 dias Observe-se que o autor nasceu em 16/02/1956 e, na data do requerimento administrativo (28/02/2001), contava 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o que impede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 12/12/1998 a 23/01/2001. Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/01/1974 como exercido em atividade rural; b) de reconhecimento do período de 24/01/2001 a 28/02/2001 como exercido em atividade especial; c) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto da Silveira Pazotto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 02/01/1991 a 03/08/1992 e 04/08/1992 a 16/09/2013 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria

especial, desde 16/08/2013; ou, sucessivamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/97. O autor apresentou documentos às fls. 102/109. Às fls. 120/154, 196/213 e 214/233, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/165.883.803-0, 31/601.920.642-8 e 31/603.128.051-9. Citado, fl. 118, o réu ofereceu contestação, fls. 155/167, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Apresentou o autor réplica, às fls. 169/191, ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 192/193, foi proferida decisão que indeferiu a medida antecipatória e fixou os pontos controvertidos. O autor apresentou documentos às fls. 238/244. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento dos períodos de 02/01/1991 a 03/08/1992 e 04/08/1992 a 16/09/2013 como exercidos em condições especiais. Às fls. 103/105, verifica-se que o autor, no período de 04/08/1992 a 16/09/2013, exerceu as funções de técnico em bioterismo e técnico operacional I, estando suas atividades assim descritas: Participar de transferência de tecnologia. Pesas Animais. Manipular produtos químicos. Esterilizar materiais. Colocar caixas, gaiolas, bebedouros e bicos em imersão. Higienizar materiais e ambientes de criação de animais. Registrar dados. Fornecer informações a usuários. Solicitar compra de materiais. Sacrificar animais. Classificar material descartado. Transportar materiais biológicos ensacados. Armazenar material descartado. Congelar carcaças. Destruir agentes contaminantes. Ajustar temperatura de equipamentos. Operar equipamentos de medição. Operar equipamentos de higienização. Operar equipamentos de esterilização. Operar isoladores. Submeter-se a exames de saúde. Vacinar-se contra agentes patogênicos. Tomar banhos. Utilizar produtos específicos para assepsia e desinfecção. Vestir equipamentos de proteção individual. Utilizar equipamentos de proteção coletiva. Manusear extintores de incêndio. Paramentar-se (usar roupa asséptica). Higienizar equipamentos. Participar em atividades de apoio ao docente e/ou aluno em disciplinas ou atividades relacionadas a sua área de atuação. Cumprir escala de plantão. Receber, transportar e armazenar insumos. Realizar manutenção preventiva e preditiva de equipamentos. Participar de programas de cooperação científica. No referido documento,

consta que o autor, no referido período, esteve exposto a vírus, bactérias e fungos, caracterizando insalubridade em grau médio, nos termos da NR 15. No laudo de fls. 30/32, consta que a exposição aos agentes biológicos ocorria de modo habitual e permanente. Assim, reconhece-se o período de 04/08/1992 a 31/08/2013 como exercido em condições especiais. Observe, à fl. 166, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/09/2013 e 14/02/2014 e, por esse motivo, não se reconhece o período de 01/09/2013 a 16/09/2013 como especial. Também não reconheço como especial o período de 02/01/1991 a 03/08/1992. Ainda que tenha o autor apresentado os documentos de fls. 240/244, não há informações acerca dos fatores de risco a que esteve ele eventualmente exposto, nem dados sobre a jornada de trabalho, cabendo ainda apontar que, em geral, a jornada de trabalho do estagiário é reduzida até mesmo para que ele se dedique aos estudos. Da aposentadoria especial Considerando o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos e 28 (vinte e oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Unicamp 1 Esp 04/08/1992 31/08/2013 146 - 7.588,00 Correspondente ao número de dias: - 7.588,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 0 28 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS mês 28 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o período especial em comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Antonio de Pádua Vieira Palma 01/11/1981 31/12/1981 146 61,00 - Odila Leonardi Lenci - ME 18/01/1983 28/02/1983 146 41,00 - Super Ind/ Com/ de Box Ltda ME 01/03/1983 28/02/1985 146 718,00 - Itaú Unibanco S/A 04/10/1985 07/01/1987 146 454,00 - Maternidade de Campinas 16/06/1987 22/07/1987 146 37,00 - Codetec - Cia de Desenv. Tec. 03/11/1987 19/04/1989 146 527,00 - Positron Mecanica Fina Ltda 17/05/1989 18/08/1990 146 452,00 - Unicamp 1,4 Esp 04/08/1992 16/08/2013 146 - 10.602,20 Correspondente ao número de dias: 2.290,00 10.602,20 Tempo comum / especial: 6 4 10 29 5 12 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 9 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 04/08/1992 a 31/08/2013; b) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, compensando os valores recebidos a título do auxílio-doença nº 603.128.051-9. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 02/01/1991 a 03/08/1992 e 01/09/2013 a 16/09/2013 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto da Silveira Pazotto Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Período especial reconhecido: 04/08/1992 a 31/08/2013 Data do início do benefício: 16/08/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 09 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003206-30.2014.403.6105 - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANIA PEREIRA DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Victória Lavínia Pereira de Souza em relação à r. sentença de fls. 56/57, sob o argumento de que ela é omissa em relação à antecipação dos efeitos da tutela. Assiste razão à embargante. Realmente não constou da sentença embargada a análise do pedido para a imediata implantação do auxílio-reclusão, de modo que passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 56/57 o seguinte parágrafo: Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

que implante o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e as devidas a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Desse modo, acolho embargos de declaração opostos pela autora, mantendo, no mais, a sentença de fls. 56/57 tal como lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Longhi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que seu benefício nº 088.271.677-8 foi concedido em 30/01/1991 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/19. Citado (fl. 30), o INSS ofereceu contestação, fls. 32/44. Às fls. 45/82, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/088.271.677-8. Às fls. 83/84, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a alegação de prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 85/95. O autor manifestou-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 100/102. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 113. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. De fato, a comprovação da revisão no benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 está comprovada à fl. 12. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e

202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 088.271.677-8, em 30/01/1991, revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, conforme demonstrativo de fl. 12, com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 85/95), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 141.238,35), em 01/12/1998, resultaria no valor de R\$ 1.306,24 (fl. 87), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998.Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.034,81 (fl. 89), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 088.271.677-8, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.034,81 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 22/04/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio LonghiBenefício com a renda revisada: Aposentadoria EspecialRevisão Renda Mensal: Adequação aos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 22/04/2009 (parcelas não prescritas)Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006446-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-88.2014.403.6105) JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Júlio Cesar Camargo em relação à sentença de fls. 58/60, sob o argumento de que há nela contradição por ter fixado o valor da indenização em R\$ 13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), apesar de ter determinado que seria devido o dobro do que fora indevidamente cobrado.Assiste razão ao embargante.Na fundamentação da sentença de fls. 58/60 constou que O pagamento em dobro satisfaz o critério de desestímulo e compensatório, que norteiam a reparação do dano moral.E, à fl. 07, consta que o valor indevidamente cobrado fora de R\$ 13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos).Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 63/64 e o dispositivo da sentença de fls. 58/60 passa a ter a seguinte redação:Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I c/c inc. II, do CPC, dano moral e declaração de inexistência de débito,

respectivamente, e condeno a ré União ao pagamento de R\$ 27.431,66 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) a título de danos morais, fixado em 16/05/2014, acrescido de juros à taxa Selic, contados da citação. Condeno ainda a ré a reembolsar à parte autora as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, atualizada até o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. P.R.I.

0006859-40.2014.403.6105 - LUIZ KIMIAXI WADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por Luiz Kimiaki Wada, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarada a nulidade dos débitos exigidos por meio das Notificações de Lançamento 2010/821060177832750, 2011/821060125898156 e 2012/82106029197329, restabelecendo-se as declarações de imposto de renda anteriormente transmitidas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/191. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 193/194, e o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 198/216. Citada, fl. 223, a União apresentou contestação, fls. 228/262, em que alega que os valores pagos aos filhos do autor não se caracterizariam como pensão alimentícia e que, por isso, não poderiam ser deduzidos no cálculo do imposto de renda. Às fls. 263/266, foi aos autos juntada cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a tutela recursal antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (Notificações de Lançamento 2010/821060177832750, 2011/821060125898156 e 2012/82106029197329) e determinou também que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN, em razão dos valores ora em debate. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido é a caracterização ou não da verba paga pelo autor a seus filhos como pensão alimentícia. Relata o autor, na petição inicial, que as pensões pagas a seus filhos decorrem de cumprimento de acordo homologado por sentença judicial e, às fls. 55/69, apresenta cópia dos autos em que o referido acordo foi celebrado. De acordo com os documentos ora juntados pelo autor, o processo nº 114.01.2005.040415-5 cuidaria de Homologação de Acordo Judicial, em que o autor, sua esposa e seus filhos requereram a homologação de acordo, no sentido de que o autor e sua esposa pagariam o valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos a Carolina da Silveira Wada, Cláudia da Silveira Wada e Lucas da Silveira Wada, constando que as filhas seriam dentistas e que o filho seria formado em Administração e Comércio Exterior. Referido acordo foi homologado, por sentença, conforme se verifica à fl. 67. À fl. 181, verifica-se que Cláudia da Silveira Wada Esteves seria, em princípio, casada, visto que houve o acréscimo do nome Esteves, e que ela, nascida em 12/01/1981, contava, em 2009, com 28 (vinte e oito) anos de idade e exercia, em 2010, a profissão de odontóloga. A filha Carolina da Silveira Wada Trevisan também seria casada, conforme recibos de fls. 154/165, tendo em vista o acréscimo no nome Trevisan. E, por fim, Lucas da Silveira Wada, conforme consta à fl. 188, contava, em 2009, com 26 (vinte e seis) anos de idade e se encontrava, em 2010, empregado em empresa do setor privado, exceto de instituições financeiras, exercendo ocupação de bancário, economiário, escriturário, secretário, assistente e auxiliar administrativo. Assim, os documentos juntados aos autos, ressalte-se que foram apresentados pelo próprio autor, demonstram que as verbas a eles destinadas não se caracterizam como pensão alimentícia. Sobre o tema, transcrevo artigos do Código Civil vigente: Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Considerando que os filhos do autor, de acordo com o que consta dos autos, exercem economia própria, tendo em vista a profissão a que se dedicam, e considerando que as filhas do autor são casadas, não se mostra crível o fato de pagar o autor a eles pensão alimentícia. Anoto ainda que o autor não comprovou eventual incapacidade ou a necessidade dos seus filhos de perceberem pensão alimentícia. Tais fatos são condição necessária ao reconhecimento da situação pretendida. Por outro lado, ainda, há que se verificar, para os fins da cobrança do Imposto de Renda, incide legislação própria, que regula a qualidade de dependente para fins fiscais, não tendo, entretanto, sido produzida a prova desses requisitos. Observo ainda que o acordo em questão foi homologado judicialmente em procedimento de jurisdição voluntária, sem sequer a manifestação de mérito do Ministério Público. Tal documento pode prestar-se a regular as situações civis que se relacionem com a sucessão ou partilha, ou, ainda disposições de vontade do alimentante, mas daí a emprestar-lhe validade fiscal pelo seu conteúdo formal, não me parece correto, nem demonstra boa-fé. Sobre a questão, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.483.100-CE, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro: Assim, não vislumbro a necessidade de permanência da percepção dos alimentos. Primeiro, porque a ex-mulher tem profissão de professora e mesmo que se encontre incapacitada no momento, não resto provada a invalidez. Segundo, dos quatro filhos do casal, três são pessoas capazes e, portanto, aptas para proverem sua própria sobrevivência por meio de trabalho digno e lícito, no exercício de suas profissões. Terceiro, a obrigação de prestar alimentos não deve ser empregada para estímulo ao ócio e nem deve se eternizar. Decisão semelhante foi transcrita no Agravo em Recurso Especial nº 380.638-SE, de relatoria do Ministro João Otávio Noronha: O fato é que, em se tratando os alimentados de pessoas maiores de idade, em pleno exercício de função laborativa, para que fosse mantida a pensão alimentícia, seria preciso que subsistisse uma razão jurídica forte, que realmente justificasse a

continuidade do pagamento. No entanto, os recorrentes não demonstraram a existência de tal razão. No caso dos autos, importa ressaltar que os alimentados, Fábio Barreto Nascimento e Rogério Barreto Nascimento, atingiram a maioridade, encontrando-se atualmente com 32 (trinta e dois) e 30 (trinta) anos de idade respectivamente, possuindo plenas condições físicas e psíquicas de proverem o seu próprio sustento. Compulsando os autos detidamente, verifico que o Sr. Fábio é casado e possui filhos, já o Sr. Rogério possui ensino superior completo e desenvolve suas atividades profissionais como professor. Logo, os embargantes não comprovaram que sua realidade autoriza a manutenção do pensionamento, uma vez que a situação dos alimentados não se enquadram nos casos excepcionais previstos em lei para a prorrogação do encargo alimentais, tais como, inaptidão laborativa, enfermidade e incapacidade para custear os estudos. Portanto, resta desconfigurada as necessidades dos filhos. Assim, não se tratando de pensão alimentícia e considerando que as demais glosas, referentes às despesas médicas, não são objeto da presente ação, subsistem as Notificações de Lançamento 2010/821060177832750, 2011/821060125898156 e 2012/82106029197329. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017839-28.2014.403.0000.P.R.I.

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanessa de Salles Buava, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manutenção do auxílio doença (NB 31/605.307.749-0) até alta médica do médico assistente. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa a autora que sofreu acidente em 13/02/2012 sofrendo múltiplas fraturas e está acometida da doença denominada Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional - CID 10, e que atualmente faz uso de medicamentos para controlar a depressão, tais como: Rivortil, Fluxetina e Gardenal. Procuração e documentos, fls. 18/170. Primeiramente os autos foram distribuídos no Foro Distrital de Paulínia, posteriormente, por força da decisão de fl. 174/177, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Fls. 190/216: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nas causas que versem sobre a concessão do benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento é de competência da Justiça Estadual (artigo 20 e seus incisos da Lei 8.213/91 c/c art. 109, I da CF), a competência é da Justiça Estadual, impossibilitando, na mesma ação, acumular pedido de benefício de natureza acidentária (espécie 92) com benefício de natureza diversa, no caso, auxílio doença (espécie 31 - fl. 37). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00465277820114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido elencado na letra i dos pedidos, motivo pelo qual extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao referido pedido, a teor do art. 267, IV do CPC. Reconsidero o despacho de fl. 186 e fixo a competência deste juízo para processar e julgar o processo em relação aos demais pedidos. Em relação ao pedido de tutela antecipada, alega a autora que, em última perícia realizada junto ao INSS (26/03/2014), o mesmo concedeu alta médica, sendo que o perito informou que a autora deveria procurar a empresa para retornar ao trabalho, mesmo possuindo vários problemas de saúde que causam a incapacidade laboral (fl. 194). Comparecendo à empresa, submetida à avaliação médica, foi reprovada sob alegação de que não possuía condições de retornar ao trabalho. Pelos documentos juntados às fls. 222/223 (Informações do Benefício e Extrato de Pagamento), a autora, na data em que alega ter se submetido à perícia junto ao INSS, 26/03/2014 e à perícia da empresa, vinha recebendo, regularmente, o benefício de auxílio-doença (NB 605.307.749-0), concedido em 28/02/2014, com alta programada em 09/10/2014. Ademais, é facultado ao segurado, antes do término do prazo para alta programada, requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Pedido de Prorrogação, o que não restou provado nos autos. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo

273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida tendo em vista que a autora vem recebendo, regularmente, o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda a Secretaria ao agendamento da Perícia. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de auxiliar de produção? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome da autora, sob o nº 605.307.749-0, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa (fl. 216). Intimem-se.

0009229-89.2014.403.6105 - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Luciana Alves de Souza, qualificada na inicial, em face da Shell Brasil Ltda, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia com objetivo que seja determinado às rés, solidariamente, que contratem, sob suas expensas, um plano privado de saúde a seu favor, sem carência, em quarto particular, com direito a tratamento médico e exames, bem como a lhe pagar uma pensão mensal de R\$3.000,00. Ao final pugna por indenização por dano perene à saúde, no importe R\$600.000,00, uma pensão mensal vitalícia de R\$3.000,00; plano médico-hospitalar; indenização por dano moral no importe de R\$600.000,00 e a confirmação dos efeitos da tutela pleiteada. Aduz que a primeira ré (Shell) deve ser responsabilizada por ter degradado o meio ambiente, na exploração da atividade industrial e os demais réus, solidariamente, na medida em que foram omissos na fiscalização do exercício da atividade da primeira ré. Alega que entre os anos de 1990 a 2001 viveu, morou e trabalhou em uma chácara no Bairro Recanto dos Pássaros em Paulínia; que se recorda do mau cheiro insuportável que havia no ambiente, algumas vezes acompanhado de fumaça branca, uma espécie de fuligem repleta de resíduos abrasivos. Sustenta que é notório que todas as pessoas que moraram e trabalharam no Bairro Recanto dos Pássaros a partir de 1977 padecem de algum ou vários tipos de moléstias graves contraídas por exposição e contato direto com o meio ambiente contaminado pela Shell. Menciona a autora diversas notícias da mídia acerca da contaminação mencionada e enfatiza que a própria Shell reconheceu a contaminação ambiental através de autodenúncia ao Ministério Público Estadual, que deu origem ao Inquérito Civil Público nº 001/95. Relata que houve um Termo de Interdição originado através do Inquérito Civil Público do Ministério Público do Trabalho, que determinou a interdição das atividades laborais de trabalhadores próprios ou de terceiros na antiga sede da Ré Shell. Argumenta que por força da violação ambiental Shell no Bairro Recanto dos Pássaros de Paulínia teve seu organismo contaminado, tendo sido forçada a mudar todos os planos de sua vida. Menciona ter sofrido danos permanentes a sua saúde, razão pela qual faz jus ao recebimento de uma pensão vitalícia, um plano de saúde individualizado, além de danos materiais e morais. Pelo despacho de fls. 139 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de bem especificar os pleitos apresentados. Às fls. 142/143 foi juntada emenda à inicial. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 142/143 como emenda à inicial. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para

antecipação dos efeitos da tutela. A autora pretende em sede de liminar, como medida antecipatória, que seja determinado às rés que contratem, solidariamente, sob suas expensas um plano de saúde privado, sem carência, em quarto particular com direito a todo tipo de tratamento médico-hospitalar e exames a seu favor, bem como lhe paguem uma pensão mensal no importe de R\$3.000,00, em virtude dos danos que continua sofrendo por ter vivido e trabalhado no Bairro Recanto dos Pássaros que foi contaminado por exposição a agentes químicos. Neste momento, não é possível verificar a existência denexo de causalidade entre o fato (meio ambiente contaminado) e o dano (doença) de modo a caracterizar a eventual responsabilidade civil dos réus na obrigação de fazer e no pagamento de indenização. A questão trazida depende de instrução processual adequada com observância ao contraditório e ampla defesa, inclusive com a realização de perícia. Assim, não havendo, na atual fase processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO a medida antecipatória. Determino desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será designada oportunamente e realizar-se-á no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Dez dias antes da realização da perícia, comunique-se à perita a disponibilização dos autos para carga. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início, CID e medicação utilizada. Intime-se a autora a informar sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo legal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial; da petição que indicará a profissão da autora, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Há nexode causalidade entre a contaminação ambiental e a doença da autora? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade ao desempenho de sua profissão? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Citem-se e intimem-se. A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada após a fase instrutória.

0005417-27.2014.403.6303 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jose Severino da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2013, declaração do tempo total de contribuição e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo n. 163.103.816-5 (18/11/2013). Alega o autor que no período de 06/03/1997 a 18/11/2013 em que laborou na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., esteve exposto a ruído acima de 85 dB e a agentes químicos (bário, borato, cobalto, cobre, manganês, níquel, etc). O INSS foi citado (fl. 37) e em contestação (fls. 38/60) alega que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em Campinas em razão do valor da causa (fls. 141/142 e 147). À fl. 149, foi fixado o ponto controvertido, a saber: a atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2013. O INSS não tem provas a produzir (fl. 152). Réplica, fls. 157/162. O autor não tem provas a produzir (fl. 163). É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 95 e 99), o autor atingiu o tempo de 12 anos, 03 meses e 29 dias de atividade especial, conforme tabela abaixo reproduzida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Brasil Eletrodomésticos 07/11/1984 05/03/1997 4.439,00 - Correspondente ao número de dias: 4.439,00 - Tempo comum / Especial : 12 3 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 3 meses 29 dias O período de 06/03/1997 a 07/11/2013 não foi enquadrado como especial (fls. 129 e 131). TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL

Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 18/21, 83/86 e 120/123 (formulários), não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.

2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: Períodos dB Fls. 06/03/1997 31/12/2003 90 83/8601/01/2004 31/12/2004 88,80 83/8601/01/2005 31/12/2005 86,60 83/8601/01/2006 16/03/2008 89,10 83/8617/03/2008 31/12/2008 84,50 83/8601/01/2009 31/12/2011 90 83/8601/01/2012 28/02/2013 82 83/8601/03/2013 07/11/2013 91,60 83/86 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 16/03/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2011 e 01/03/2013 a 07/11/2013. Quanto aos agentes químicos, no período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a particulado inalável (fls. 18/21, 83/86 e 120/123). No entanto, não há identificação do material ou previsão de referido agente nos Decretos n. 2.172/1997 a 3.048/1999. Assim, a atividade nesse período não é caracterizada como especial. Em relação aos demais agentes químicos, o autor esteve exposto aos seguintes elementos: Períodos Agentes 17/03/2008 01/01/2013 31/12/2012 28/02/2013 Bário, cobalto e compostos inorgânicos, níquel e seus compostos inorgânicos, 17/03/2008 28/02/2013 Alumínio metal, borato e compostos inorgânicos, cobre, manganês e seus compostos (poeira), molibdênio metal e compostos, óxido de ferro, O manganês e seus compostos (1.0.14), assim como o níquel e seus compostos (1.0.16) estão previstos no Decreto n. 3.048/1999. A concentração de manganês (0,130000 mg/3) não ultrapassou o limite previsto pela NR-15 (5mg/m3). Quanto ao níquel, a concentração prevista na NR-15 se refere a níquel carbonila (0,28 mg/3), não se aplicando ao presente caso. Assim, havendo previsão legal de exposição ao agente níquel e seus compostos no Decreto n. 3.048/1999 e inexistindo nível de concentração na NR-15, o período de 17/03/2008 a 28/02/2013 deve ser considerado especial. Considerando o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor atingiu o tempo de atividade especial de 22 anos, 5 meses e 19 dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Brasil Eletrodomésticos 07/11/1984 05/03/1997 adm 4.439,00 - Mabe Brasil Eletrodomésticos 18/11/2003 16/03/2008 fls. 83/86 1.559,00 - Mabe Brasil Eletrodomésticos 17/03/2008 31/12/2008 fls. 83/86 285,00 - Mabe Brasil Eletrodomésticos 01/01/2009 31/12/2011 fls. 83/86 1.081,00 - Mabe Brasil Eletrodomésticos 01/01/2012 28/02/2013 fls. 83/86 418,00 - Mabe Brasil Eletrodomésticos 01/03/2013 07/11/2013 fls. 83/86 247,00 - Correspondente ao número de dias: 8.029,00 - Tempo comum / Especial : 22 3 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 22 anos 3 meses 19 dias Em relação ao período de 06/03/1997, a 17/11/2003, trata-se de período comum: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Brasil Eletrodomésticos 06/03/1997 17/11/2003 138 2.412,00 - Correspondente ao número de dias: 2.412,00 - Tempo comum / Especial : 6 8 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 6 anos 8 meses 12 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,

resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercido em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 16/03/2008, 17/03/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 07/11/2013, além do período já reconhecido pelo réu administrativamente (07/11/1984 a 05/03/1997), totalizando 22 anos, 3 meses e 19 dias.b) declarar como tempo comum o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, totalizando 6 anos, 8 meses e 12 dias. c) julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Condene o autor ao pagamento de custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. O réu é isento de custas.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007900-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-11.2013.403.6105) R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuida-se de embargos à execução opostos por R. Freitas e G. Bernardi Ltda ME e Rogerio Donizeti de Freitas Silva, representados pela Defensoria Pública da União, em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento preliminar de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo. No mérito, alega excesso de execução e requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas referentes à incidência da comissão de permanência formada pela composição da taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora, para que no cálculo do montante eventualmente devido incida apenas a comissão de permanência, excluindo a cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução n. 1.129 do Bacen. Pretende também que após o ajuizamento da ação a dívida seja atualizada nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/153.À fl. 155, foram rejeitados liminarmente os embargos, no que se refere à alegação de excesso de execução, por não ter sido apresentada memória de cálculos. Os embargos foram recebidos apenas para processamento da ação no tocante à preliminar levantada. A CEF aduz que os embargos são protelatórios, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; que os embargantes não apresentaram memória de cálculo dos valores que entendem corretos; que os encargos foram aplicados consoante previsão contratual, devendo prevalecer o que foi pactuado (fls. 162/179). Agravo retido dos embargantes (fls. 182/184) e contra-minuta (fls. 188/190). É, em síntese, o relatório. Decido.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita por ausência de comprovação necessidade. Neste caso, a atuação da Defensoria Pública da União decorreu da sua nomeação como curadora designada em face da revelia. Mantenho a decisão de fl. 155 por seus próprios fundamentos. De acordo com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 10/18 (autos principais) atende aos requisitos legais para lhe dar o caráter de título executivo extrajudicial (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004). Assim, o argumento expendido pelos embargantes não subsiste. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, AGAREsp. 2013.0005154-

2, DJE 04/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta de-monstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é in-compatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que de-terminam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 0019851-19.2012.4036100, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargantes, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas indevidas em embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000015-11.2013.403.6105). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Ailton Alves de Souza, objetivando o recebimento de R\$ 21.689,16 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 0961.160.0000648-02. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/21. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 109,68 (cento e nove reais e sessenta e oito centavos), que foram recebidos como penhora e revertidos para abatimento do saldo devedor, fls. 94 e 113/115. Pelo Renajud, verificou-se a existência de um automóvel em nome do executado, sobre o qual pende restrição, fl. 61. As pesquisas de bens em nome do executado restaram infrutíferas, fls. 72/75 e 83/87. Foram apresentadas informações do imposto de renda do executado (fl. 81). A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 100. À fl. 119, a exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009397-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003902-66.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005095-19.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006527-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013807-86.2000.403.6105 (2000.61.05.013807-9) - SANDRO ROBERTO LOURENCONI X RUBENS FALCO ALATI FILHO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X ANTONIO M. SILVEIRA NETO X NELSON COELHO DE MORAES(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X AIRTON GALIZONI FILHO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002862-08.2012.403.6303 - JOAO MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Acolho em parte a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/07/1988 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já o fez, conforme se verifica à fl. 255.5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e os documentos acostados aos autos, fixo como ponto controvertido o exercício de atividade especial nos períodos de 25/01/1988 a 05/07/1988, 06/03/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 17/11/2003, 16/12/2004 a 18/03/2009 e 19/03/2009 a 05/01/2012.6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.7. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível das planilhas de fls. 256/258 e 259/261, o que deve ser cumprido em até 10 (dez) dias.8. Desentranhem-se os documentos de fls. 141/165, tendo em vista que se referem a pessoa estranha ao feito (Sr. Orbelino Francisco da Silva), devendo ser devolvidos ao INSS, que deverá providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.9. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/152.819.332-3 (fls. 177/269), para que, querendo sobre elas se manifestem.10. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 285:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 141/165, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 282. Nada mais.

0009092-66.2012.403.6303 - LUIZ SERGIO CAMARGO DE CASTRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da decisão de fls. 148, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É ônus do autor a juntada aos autos dos PPPs das empresas em que laborou.Assim, concedo o prazo de 30 dias para juntada dos PPPs referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial ou justifique a

impossibilidade de fazê-lo. Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Deverá o autor, também no prazo de 30 dias, apontar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Em face da juntada aos autos do procedimento administrativo em nome do autor, desnecessária a requisição de documentos do autor em poder do INSS. Int.

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004567-82.2014.403.6105 - JOAQUIM ONORIO NETO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a ação indicada pelo INSS às fls. 88 vº foi interposta pelo autor no ano de 1992 e o mesmo pleiteia nesta ação a revisão do valor de seu benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, sendo impossível, portanto, que naquela ação tenha o autor pleiteado eventual direito baseado em legislação ainda inexistente. Rejeito, também, a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 1,15 Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 01/02/1991 (fl. 25). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 01/1995 (fl. 25), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 149.118,91, limitado ao teto de \$ 118.859,99. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 149.118,91), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 118.859,99. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 149.118,91), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.106: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 94/105. Nada mais.

0006102-46.2014.403.6105 - IDENOR CODOGNO X ISMAR DA SILVA ROCHA X JESUALDO MIGUEL ANANIAS X NATANAEL EUZEBIO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls. 169/171) e, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0007949-83.2014.403.6105 - NEUZA APARECIDA ANTERO CUNHA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 51/58, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 46/48v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X

UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, retificando o nº de seu CPF. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da inicial da execução fiscal mencionada às fls. 06 da exordial. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclareço que o prazo para resposta contar-se-á da data da carga dos autos àquele órgão. Int.

0009774-62.2014.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir da propositura da presente ação, em obediência ao disposto no artigo 260 do CPC, justifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, trazendo planilha que demonstre o valor apurado, no prazo de 10 dias. Com a juntada, conclusos para novas deliberações. Int.

0010068-17.2014.403.6105 - MARIA INES FARIA ANDRADE (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 39/46, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 34/36v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008088-21.2003.403.6105 (2003.61.05.008088-1) - CASA MARIO DE PNEUS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008406-18.2014.403.6105 - MOACIR JOSE DE NICOLAI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 53/72, interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 48/50v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o representante legal da autoridade impetrada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI (SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA

PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Inicialmente, devido ao fato da presente ação arrastar-se por muitos anos, defiro ao Incra o prazo de 30 dias para que informe nos autos a existência ou não da autorização prevista no artigo 7º, parágrafo 2º do Decreto 74.965/74. Manifestando-se o INCRA pela existência ou desnecessidade da referida autorização, nos termos do art. 213, parágrafo 3º da Lei 6015/73 defiro a citação por edital de alguns dos confrontantes indicados às fls. 1006, quais sejam: 1) Nelma Lourenço Maia Barbosa 2) espólio de Vera Lúcia Saraiva Lupatelli 3) espólio de Rodrigo Saraiva Lupatelli 4) espólio de Sérgio Carlos Lupatelli Expeça-se edital de citação com prazo de 15 dias. Citem-se, também por edital, eventuais outros confrontantes que porventura ainda não tenham conhecimento da presente ação. Depois, intime-se o requerente a retirá-los em secretaria, para publicação por duas vezes, em jornal local de grande circulação. Desnecessária a citação por edital de Tamy Verinaud Sedimayr, porquanto já foi citada por edital às fls. 600. Desnecessária a citação por edital de Galmark Comercial e Participações Ltda e Luciana Saraiva Lupatelli em face de suas manifestações de fls. 286 e 312, respectivamente. Indefiro a citação por edital da Petrobrás, tendo em vista o porte e notoriedade da empresa no país, não sendo crível a este Juízo não ter sido a mesma citada. PA 1,15 Deverá o autor diligenciar o correto endereço onde a mesma possa ser citada. Com a informação, cite-se-a. Caso o INCRA se manifeste pela inexistência ou necessidade da certidão acima referida, antes das citações acima deferidas, deverá o requerente apresentá-la no prazo de 30 dias. Depois, dê-se vista ao INCRA pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à certidão apresentada. Depois da juntada da certidão acima referida e de efetuadas todas as citações, Intime-se, também, o Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 30 dias manifeste-se nos autos sobre a regularidade da retificação requerida, ficando desde já deferida a vista dos autos fora de cartório por quem de direito. Em face da manifestação do INCRA de fls. 974/1002, defiro sua exclusão do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, dê-se vista ao requerente da petição do Incra de fls. 974/1002. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS de fls. 310/311, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo cópia para instruir a contrafé. Int.

0011382-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011382-7) - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X NELSON RODRIGUES ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o valor da execução apresentado às fls. 1.057/1.059 abrange honorários advocatícios (R\$ 1.001,33), custas processuais (R\$ 1.134,51) e honorários periciais (R\$ 4.096,76), e considerando que a advogada da exequente comprovou o levantamento de R\$ 6.583,99 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e

nove centavos), comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o repasse à empresa exequente do valor referente às custas processuais e aos honorários periciais.2. Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. No silêncio, conclusos para deliberações.4. Intimem-se.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a planilha de fls. 251/251^o apresenta justamente a relação dos atrasados referente ao período de 01/2010 a 08/2011, intime-se novamente o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com o valor de R\$ 51.729,82 a esse título.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Precatório em nome do exequente no valor de R\$ 51.729,82. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010281-48.1999.403.6105 (1999.61.05.010281-0) - MARCELO FRANCO LAMOUNIER X MARCIA RITA MANTESI X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X PAULO SERGIO DOS SANTOS X PETRONIO ALVES DA CRUZ X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO FRANCO LAMOUNIER X UNIAO FEDERAL X MARCIA RITA MANTESI X UNIAO FEDERAL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARMINDA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONIO ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os autores para que depositem o valor a que foram condenados, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

Intime-se pessoalmente a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0003676-61.2014.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALEXANDRE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4415

DESAPROPRIACAO

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Fls. 344: indefiro o pedido de alteração da data designada para a perícia (15/10/2014), visto que o agendamento foi feito pelo Sr. Perito (fls. 336), e as partes já foram regularmente intimadas (fls. 341 E 343).No mais, ressalto que não pode este juízo privilegiar uma das partes por motivo de férias da assistente técnica.Assim, aguarde-se a realização da perícia.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251912 - ADRIANA APARECIDA RAMALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, JOSÉ FERRI, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos, atribuindo ao primeiro (NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA) a prática do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 70 do Código Penal e aos demais a prática do delito tipificado no art. 299 (falsidade ideológica), c.c. artigo 61, II, b, ambos do Código Penal, por diversas oportunidades,. Em síntese, narra a denúncia que:O PRIMEIRO DENUNCIADO, no exercício da gestão e administração de fato da empresa INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 45.595.960/0001-30, então localizada à Rua Dario Freire Meirelles n.º 525, bairro Campos dos Amarais, Campinas/SP, prestou declaração falsa à RECEITA FEDERAL DO BRASIL por via de Declarações de Crédito e Débito de Tributos Federais - DCTF, reduzindo PIS e COFINS nos períodos referidos abaixo, tributos estes já definitivamente constituídos. OS DENUNCIADOS na forma e modo descritos adiante, fizeram consignar em documentos particulares, em diversas oportunidades detalhadas abaixo, informações inidôneas sobre o efetivo administrador da empresa, de molde a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Do mesmo modo, fizeram consignar duas alterações fraudulentas do domicílio da pessoa jurídica, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todas as falsidades foram perpetradas para facilitar e assegurar a impunidade dos crimes fiscais praticados pelo PRIMEIRO DENUNCIADO. (...)No bojo do procedimento administrativo fiscal n.º 10746.000833/2004-42, verificou-se que NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de administrador de fato da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. declarou, no período de

fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, uma base de cálculo menor na Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF, o que implicou em redução no valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS declarada e paga. Demais disso, no período de abril de 1999 a março de 2000, além de declarar a receita bruta inferior à contabilizada efetivamente, sem o acréscimo das receitas financeiras, o PRIMEIRO DENUNCIADO fez incidir uma alíquota de 2%, quando a alíquota incidente seria de 3% (fl. 305 do apenso I, vol II). (...) Tais diferenças foram constatadas no cotejo entre os valores confessados e declarados em DCTF (fls. 241/294 do apenso I, vol. II), valores informados na DIPJ (fls. 18/45 do apenso I, vol. I) e os efetivos recolhimentos em DARF (fls. 226/234 do apenso I, vol. II), lavrando-se auto de infração (fl. 17 do apenso I, vol. I): contribuição devida - COFINS - R\$ 361.685,65 (...) valor total do crédito devido - R\$ 904.969,85. Impugnado administrativamente o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (fls. 308/315 do apenso I, vol. II). Esgotou-se em 13 de agosto de 2005 o prazo administrativo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 322 do apenso I, vol. II) inscrevendo-se em dívida ativa o débito de R\$ 632.949,71 na data de 26/09/2005 (fl. 341 do apenso I, vol. II). No bojo do procedimento administrativo fiscal n.º 10746.000832/2004-06, por sua vez, foi constatado que NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de administrador de fato da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarou, no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2002, uma base de cálculo menor na Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF, o que implicou em redução no valor da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS declarada e paga. Neste período, o PRIMEIRO DENUNCIADO declarou uma receita bruta inferior à contabilizada efetivamente, sem o acréscimo das receitas financeiras, lavrando-se competente auto de infração (fl. 04 do apenso II): contribuição devida - PIS: R\$ 10.244,07 (...) valor total do crédito devido: R\$ 24.596,62. O débito foi impugnado administrativamente, mas mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (fl. 191/192 do apenso II), sem que tenha havido interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. O prazo para impugnação esgotou-se por volta do dia 13 de fevereiro de 2005 (fl. 202 do apenso I) e o débito foi inscrito em dívida ativa, com o valor de R\$ 17.927,00 na data de 28/03/2005 (fl. 212 do apenso II). (...) A par das fraudes fiscais referidas, o DENUNCIADO constituiu a empresa INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. administrando-a oficiosamente, enquanto fazia consignar, nas atas e alterações contratuais, como administradores formais, indivíduos de sua confiança que não tinham efetivo poder de gestão. Neste contexto, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e seu genro MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, no dia 12 de março de 2001, lavraram a ata de assembléia geral de fls. 138/141 do apenso I, vol. I, na qual fizeram consignar, falsamente, o exercício da gerência por MARCELO DE CAMARGO ANDRADE e CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA respectivamente, como Diretor-Presidente e Diretor-Gerente da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular, qual seja a gestão empresarial pelo próprio NUNO ÁLVARO. Em seqüência, em 21 de março de 2001, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA logrou convencer MARCELO DE CAMARGO ANDRADE e CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA a figurarem, respectivamente, como Diretor-Presidente e Diretor-Gerente da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (alteração social de fls. 131/137 do apenso I, vol. I), empreendendo retificação no quadro social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e alterando para terceiros a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular. Na data de 11 de outubro de 2002, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA logrou convencer JOSÉ FERRI, seu antigo funcionário, a figurar falsamente como Diretor-Gerente da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em lugar de CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA. O PRIMEIRO DENUNCIADO também determinou a MARCELO DE CAMARGO ANDRADE sua manutenção fraudulenta como Diretor-Presidente, sendo ambas as situações lavradas em ata geral ordinária cuja cópia está estampada às fls. 150/153 do apenso I, vol. I, a qual alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular. Na mesma ocasião e na mesma ata da assembléia de fls. 150/153 do apenso I, vol. I, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE e CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, com o concurso e sob o comando de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA fizeram consignar uma fictícia alteração da sede social da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o endereço 1004 Sul, Alameda 2 H M, Lotes 21 e 22, Palmas/TO, CEP 77023-510, embora a empresa não funcionasse de fato naquele Estado, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular. Aquele endereço era, em realidade, o domicílio residencial de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, filho do PRIMEIRO DENUNCIADO, e sua companheira DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS (fls. 150/151). Esta última possuía a incumbência de receber documentos e correspondências em nome da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., repassando-as posteriormente a NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Sem embargo, na mesma data de 11 de outubro de 2002, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ FERRI e MARCELO DE CAMARGO ANDRADE empreenderam nova alteração social do estatuto da INDUSPUMA arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 142/149 do apenso I, vol. I), fazendo consignar, fraudulentamente, que o segundo exercia a função de Diretor-Gerente e este último, a função de Diretor-Presidente. Na mesma oportunidade e no mesmo documento, fizeram constar, ainda, a alteração fraudulenta do domicílio da empresa para o Estado de Tocantins. Em 28 de novembro de 2002, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA determinou

à companheira de seu filho DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS e ao caseiro de ambos, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, que passassem a figurar falsamente na condição, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como administradores da empresa, inverdade que fizeram constar da ata da assembléia ordinária, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular, qual seja o real gestor do empreendimento, em ata de assembléia geral extraordinária (fls. 162/165, do apenso I, vol. I). Em 17 de dezembro de 2002, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, juntamente com DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS e GILBERTO PEREIRA DE SOUZA fizeram arquivar perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins a alteração fraudulenta da gestão da empresa, apresentando alteração do contrato social da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 154/161 do apenso I, vol. I), alterando para terceiros a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular. NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA determinou ainda a DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS que lavrasse, em 05 de setembro de 2003 a ata da assembléia geral ordinária de fls. 105/107, no qual esta última consignava falsamente, na qualidade de Diretora-presidente da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a mudança do endereço da empresa para o endereço 104 Sul, Rua SE 03, lotes 06/08, SL 14, Edifício Campos Verdes, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-016, falseando a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular. O proprietário do Edifício Copas Verdes, no endereço declinado, VALCIR DE CÓL (fls. 168/169), declarou não conhecer a empresa ou qualquer das pessoas ligadas a ela, sustentando haver funcionado no local um escritório de advocacia, assim como, em sede policial, a própria DANIELLE CHRISTINA confessou não conhecer o local (fls. 150/151). Na mesma ocasião e no mesmo documento, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS imputaram falsamente à mesma a condição de Presidente da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento particular. Por fim, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, juntamente com DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS e GILBERTO PEREIRA SOUZA subscreveram a alteração estatutária de fls. 108/115, na mesma data, registrando-a sob o n.º 17460677 perante a Junta Comercial do Estado de Tocantins, na qual fizeram constar a fraudulenta mudança de endereço constante da ata, alterando, para terceiros, em documento particular, a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na mesma oportunidade e no mesmo documento, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS e GILBERTO PEREIRA DE SOUZA declararam, falsamente, o exercício respectivo da Presidência e Vice-Presidência e Vice-Presidência da INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alterando, em documento particular arquivado perante a Junta Comercial, fato juridicamente relevante. (...)Todas as falsidades foram perpetradas para facilitar e assegurar a impunidade das fraudes fiscais perpetradas por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (art. 61, II, b, do Código Penal), pelo que guardam estreita conexão com os delitos contra a ordem tributária nos termos exatos do art. 76, II, do CPP. (...)A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 30 de junho de 2008 (fls. 232/233), tendo sido designado interrogatório para o dia 04/08/2008, conforme rito processual anterior. Na mesma data, foi declarada a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição em abstrato, considerando previsão do artigo 115 do CP. Os réus foram devidamente CITADOS, conforme fls. 260/261 (Nuno, Marcelo e José), fls. 259 (Cleberon) e fls. 341 (Danielle). Com a mudança do rito processual e a ausência do réu (NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA), não se realizou o interrogatório de 04/08/2008 e foram os defensores e réus intimados para apresentação de resposta à acusação (fls. 264/266). Por intermédio do ilustre defensor constituído Dr. José Paulo Gabriel da Silva Arruda, o réu (JOSÉ FERRI) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 281/282. Por intermédio do ilustre defensor constituído Dr. Ralph Tórtima Stettinger Filho, o réu (MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 284/286. Por intermédio do ilustre defensor constituído Dr. Alexandre Arnaut de Araújo, o réu (NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 287/292. Por intermédio do ilustre defensor constituído Dr. Alexandre Arnaut de Araújo, o réu (CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MÓDENA) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 293/298. Por intermédio do ilustre defensor constituído Dr. Paulo Humberto de Oliveira, a ré (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 318/339. Em relação ao réu (GILBERTO PEREIRA DE SOUZA), que não foi localizado para citação, determinou-se a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do CPP. Por esse motivo, foram os autos desmembrados em relação a ele (fls. 377/378). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 377/378). Iniciada a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, conforme fls. 427, 438/440, 477/481, 501/503, 516, 549, 673/674. Houve desistência homologada de testemunhas às fls. 605, 607, 664, 687. Os réus foram devidamente interrogados conforme fls. 753 (Danielle); fls. 765 (Nuno, Marcelo, Cleberon, José). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 772-verso), mas trouxe aos autos documentos (fls. 789/1236). A defesa do réu (MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) trouxe documentos aos autos (fls. 765/766; 1250/1263) e a defesa do réu (NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA) requereu expedição de ofício

ao Bradesco S/A para obtenção de microfimes de cheques da empresa INDUSPUMA S/A (fl. 768). Pedido indeferido, conforme decisão de fl. 772. Os demais defensores não se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP (fl. 783-verso). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 1237/1249 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, JOSÉ FERRI, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS como incursores por diversas vezes no art. 299, c.c. art. 61, inciso II, b, ambos do Código Penal e de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, pela infração do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes em concurso formal com desígnios autônomos (art. 70, in fine do Código Penal), por trinta vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal). A douta defesa do réu (NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA) ofertou memoriais às fls. 1266/1275, requerendo sua ABSOLVIÇÃO. Alega, em síntese, ausência de dolo na sonegação por haver mandado de segurança discutindo a mudança de percentual e base de cálculo do PIS e do COFINS, à época, tendo havido o recolhimento segundo a base anterior, bem como ilegitimidade passiva do réu por não ser ele o gestor da empresa na época dos fatos. A douta defesa do réu (MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) apresentou seus memoriais às fls. 1280/1298 e pugnou por sua ABSOLVIÇÃO, alegando a atipicidade do delito de falsidade ideológica, por acreditar serem verdadeiras as declarações prestadas nos documentos, havendo assim ausência do dolo de alterar fato juridicamente relevante. Argumentou ainda pela ausência de potencialidade lesiva de prejudicar direito e ofender a fé pública nas condutas imputadas ao réu. A douta defesa do réu (CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA) ofertou memoriais às fls. 1322/1326, requerendo sua ABSOLVIÇÃO. Alega, em síntese, ausência de dolo na sonegação, que eliminaria o especial fim de agir da falsidade ideológica, por haver mandado de segurança discutindo a mudança de percentual e base de cálculo do PIS e do COFINS, à época, tendo havido o recolhimento pela empresa, mas segundo a base anterior; bem como na referida falsidade, visto que participara efetivamente da diretoria da empresa. A douta defesa da ré (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS) apresentou seus memoriais às fls. 1328/1330 e negou sua participação nos atos descritos na denúncia. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO da ré ante a ausência de dolo em razão de nunca ter participado da gestão da empresa e desconhecer quaisquer dos fatos alegados. A douta defesa do réu (JOSÉ FERRI) ofertou memoriais às fls. 1333/1339, requerendo sua ABSOLVIÇÃO. Alegou, em síntese, a atipicidade do delito de falsidade ideológica, por acreditar serem verdadeiras as declarações prestadas nos documentos, havendo assim ausência de dolo. Argumenta ainda pelo desconhecimento da sonegação fiscal e pela ausência de potencialidade lesiva de suas condutas. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (DELITO: art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - Sonegação Fiscal) O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de PIS e COFINS, tributos de competência da União, administrado pela RECEITA FEDERAL, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso](DELITO: art. 299 do Código Penal - Falsidade Ideológica) O delito de FALSIDADE IDEOLÓGICA, ainda que perpetrado em documento particular, atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. In casu, tem-se que a FALSIDADE IDEOLÓGICA operou-se (em tese) em documento particular com vistas a produzir efeitos jurídicos e patrimoniais perante órgãos diversos e dentre eles a Receita Federal, órgão público responsável pela cobrança dos tributos, afetando também a Fé Pública, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE

DOCUMENTO FALSO. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JUDICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...). 2. Para a fixação da competência da Justiça Federal é indiferente a natureza do documento adulterado, se público ou particular, pois o que realmente atrairá a competência deste Juízo é o bem jurídico tutelado, vale dizer, se a conduta delituosa afetou a fé pública no que tange a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. O comportamento delituoso de quem usa documento falso, em qualquer processo judiciário federal, faz instaurar situação de potencialidade danosa, apta a comprometer a integridade, a segurança, a confiabilidade, a regularidade e a legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União Federal: o serviço de administração da Justiça. (...). 6. Ordem denegada.(HC 201002010170160, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::13.)Além disso, a evidente conexão probatória e documental entre os delitos de sonegação fiscal e de falsidade ideológica em contrato social da empresa, determina a atração do julgamento deste último para a competência federal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O crime de falsidade ideológica, pela suposta alteração fraudulenta do contrato social da empresa, não é absorvido pelo delito de sonegação fiscal, uma vez que a potencialidade lesiva da alteração do contrato não se exaure com o cometimento do crime tributário, não havendo, portanto, relação teleológica unívoca entre ambos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Verificada a existência de conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III, do CPP), tendo em vista que as provas referentes ao crime de falsidade ideológica poderão influir na apuração do delito de sonegação fiscal, é de se ter por competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de ambos os crimes, medida que, ademais, tem o condão de evitar decisões eventualmente contraditórias do Poder Judiciário (Súmula nº 122 do STJ) 3. Recurso criminal provido. (RCCR 200738150011391, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2008 PAGINA:29.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE (DELITO: art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 - Sonegação Fiscal)A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos processos administrativos fiscais n.º 10746.000833/2004-42 (apenso I - vols. I e II) e n.º 10746.000832/2004-06 (apenso II - volume único). Dentre os documentos que os compõem destaque: o Auto de Infração referente ao COFINS (fls. 07/20 - apenso I) e o referente ao PIS (fls. 06/17 e 116 - apenso II); DIPJs 1999 a 2001 (fls. 21/48 - apenso I e 18/46 - apenso II); tabelas da situação fiscal apurada e de recomposição da receita bruta (fls. 167/173 - apenso I e fls. 105/108 - apenso II); tabelas de fls. 296/300 (apenso I - vol. II) que instruem o Termo de encerramento de diligência de fls. 305/306 (apenso I - vol. II); decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, mantendo o lançamento (fls. 308/315 - apenso I - vol. II). O crédito referente ao COFINS foi definitivamente constituído e sua inscrição em dívida ativa foi determinada em 26/09/2005 (fls. 341 - apenso I - vol. II), no valor total de R\$ 632.949,71 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). Quanto ao crédito referente a o PIS, sua inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/03/2005, com valor de débito de R\$ 17.927,00 (dezesete mil, novecentos e vinte e sete reais), conforme fls. 212 (apenso II). MATERIALIDADE (DELITO: art. 299 do Código Penal - Falsidade Ideológica)A materialidade, relativa ao crime previsto no art. 299 do CP, consubstancia-se nos estatutos sociais e atas de assembleias gerais em que são declarados falsamente como diretores da empresa pessoas diversas daquelas que efetivamente exerciam o cargo, bem como mudanças de domicílio fiscal e endereço da empresa Induspuma S/A, que efetivamente não ocorreram. Especificamente, tais documentos são: o estatuto social consolidado em 12/03/2001, acompanhado da respectiva Ata de Assembléia-Geral Ordinária (da mesma data) em que teria havido a reeleição de Marcelo Camargo Andrade e Cleberon Antonio Ferreira Modena (fls. 134/139 e 140/142- apenso I - vol. I); Estatuto Social novamente consolidado em 11/10/2002, acompanhado da respectiva Ata de Assembléia-Geral Ordinária (da mesma data) em que teria havido modificação do Diretor-gerente, saindo Cleberon e ingressando José Ferri, bem como teria sido alterada a sede da empresa Induspuma S/A para a cidade de Palmas/TO (fls. 143/150 e 151/154 - apenso I - vol. I); Estatuto Social novamente consolidado em 28/11/2002, acompanhado da respectiva Ata de Assembléia-Geral Ordinária (da mesma data) em que teria havido modificação da direção da empresa, saindo Marcelo Camargo Andrade e José Ferri, e assumindo como Diretores Danielle Christina Lustosa Grohs e Gilberto Pereira de Souza (fls. 155/162 e 163/166 - apenso I - vol. I); Estatuto Social novamente consolidado em 05/09/2003, acompanhado da respectiva Ata de Assembléia-Geral Ordinária (da mesma data) em que teria havido modificação do endereço da sede social da empresa Induspuma S/A em Palmas/TO (fls. 108/115 e 105/107 dos autos principais). Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade do delito de falsidade ideológica.Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria.

AUTORIA (RÉU: Nuno Álvaro Ferreira da Silva) A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal), c.c. artigo 70 do Código Penal. Verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega sua participação no delito, alegando não ter tomado parte na administração da empresa no período de 02/1999 a 12/2002. Segundo ele, fundara a empresa e a administrara por 20 anos, até que por motivo de saúde e a crença no Marcelo fez com que eu entregasse as rédeas da empresa em 1998. Após sua saída, Frequentava a empresa de vez em quando, uma vez por mês, uma vez cada dois meses. Eu não assinava nada. Eu assinava a contabilidade. Quem fazia era a Margarete. Eu assinava na confiança, não acompanhava (mídia de fl. 764). O réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) argumenta, portanto, que as alterações realizadas nos estatutos da empresa, referentes aos responsáveis pela administração são verídicas, representando a situação de fato. Por esse motivo é que seu defensor pugna pelo reconhecimento de que o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) não é a parte passiva legítima do delito de sonegação fiscal. Entretanto, as provas produzidas nos autos demonstram exatamente o contrário. Embora tenha se retirado formalmente da administração da empresa INDUSPUMA S/A desde 05/02/1996, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 27), de tudo que se apurou nos autos, foi possível identificar que a transferência formal da responsabilidade da empresa constituía-se em um modus operandi do réu para livrar-se às responsabilidades legais vinculadas à administração, algo que se processou não apenas em relação à empresa INDUSPUMA S/A, mas também em relação às outras que a sucederam, conforme se verifica dos depoimentos dos réus e das testemunhas, bem como da documentação (trazida aos autos pelo Ministério Público Federal) que instruiu a ação cautelar fiscal n.º 01010532-80.201.403.6105, movida perante a 5ª Vara Federal de Campinas, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Tais documentos da ação cautelar fiscal demonstram que as empresas na verdade compunham um grupo econômico único comandado pelo réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) e por sua família, mas com a participação de empregados e ex-empregados compondo o quadro administrativo das empresas a fim de ocultar os administradores de fato (fls. 789/1236). Ressalte-se que há nos autos procurações transferindo os poderes atinentes à representação da empresa em todas as instâncias, inclusive nas operações financeiras, ao réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) e a suas filhas (fls. 62/63; 64; 905/907 e 2001/2002). Procurações dos diretores-presidentes da empresa: o réu (Marcelo de Camargo Andrade), que figurou como diretor-presidente da INDUSPUMA de 1998 a 2002; e a ré (Danielle Christina Lustosa Grohs), que figurou como diretora-presidente de 2002 a 2004. Ressalte-se ainda que, de acordo com a ficha cadastral da empresa INDUSPUMA S/A na JUCESP, após toda a operação de mudança formal de gerência e da transferência da empresa para Tocantins, ela foi retomada, inclusive com aumento do capital social (R\$ 41.950.000,00) pelas filhas do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) e pela empresa que a ele pertencia, Empreendimentos Imobiliários Ferreira da Silva Ltda., exatamente em 2004 (fls. 32). As provas testemunhais são suficientes também para comprovar que a administração de fato da empresa INDUSPUMA S/A, no período referido na denúncia, continuou a ser realizada pelo réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva). A testemunha Alcione Grimaldi dos Santos, que foi representante da INDUSPUMA S/A durante dezenove anos, afirmou em seu depoimento que sempre tratou com o senhor Nuno que era o dono da empresa ou com o representante financeiro e que Ele era o cacique, o manda-chuva, vamos dizer assim, era ele que mandava, mais ninguém. Deixou claro que os corréus Marcelo, Cleberson e José Ferri desempenhava funções na empresa, não sendo os administradores responsáveis (fls. 477/481). Explicitou ainda que na operação de transformação da INDUSPUMA de empresa limitada para Sociedade Anônima, os representantes comerciais foram obrigados a adquirir ações da empresa para manter a representação: Quando transformou de limitada para S/A, ele enfiou goela baixo dos representantes e das pessoas próximas... era uma maneira de ter todo mundo na mão, as ações (fls. 477/481). Ainda segundo ele, o poder de mando do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) era total, pois os acionistas minoritários sequer foram consultados para que as modificações estatutárias ocorressem, deixando claro que as alterações de diretoria e de endereço, na verdade, eram atos forjados. O representante comercial Jabra Badro, também afirmou em seu depoimento judicial que o sr. Nuno tomava a direção da empresa e continua trabalhando lá (em 2010): sei que é trabalhador, recentemente tive na fábrica, ele tava lá desde as 5 e meia da manhã. Ele tá lá ainda. Declarou ainda que quando existe negócio grande eu falo com o gerente Alaércio e se ele não pode responder, reporta ao Nuno e depois passa a informação correta pra mim (mídia de fls. 503). Tal depoimento revela que, mesmo não estando na direção de nenhuma das empresas, conforme o próprio Nuno declarou em seu depoimento, continuava atuando do mesmo modo, ainda em 2010: dirigindo as empresas de fato e fazendo constar outros como administradores e proprietários formais. Wandernildo de Oliveira Maciel, outro representante comercial da empresa, também confirmou ser o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) o administrador de fato das empresas, com o auxílio de sua filha Marina Ferreira da Silva: Não tive conhecimento disso [afastamento do sr. Nuno da direção] em época nenhuma. Pelo que eu tive conhecimento ele sempre foi o que comandava a empresa. (...) A Induspuma desde 1984 funcionava na rua Sebastião Silva. A empresa foi desmembrada e surgiu a VENEZA espuma. A Induspuma foi extinguida e a Veneza (fundada em 1998 a 2002) funcionava em outro lugar. Quem sempre foi o dono das duas foi seu Nuno (mídia de fls. 516). A testemunha Stevie Ferrari Calado, advogado que assinou a ata da

assembléia-geral de 11/10/2002, bem como o estatuto social consolidado, declarou que trabalhou para a Induspuma S/A, porque era associado no escritório do réu (Marcelo de Camargo Andrade). Afirmou que esteve em contato com o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) por diversas vezes, tanto na empresa quanto no escritório de advocacia e que quem assinava os cheques e fazia a contabilidade da empresa era o Sr. Nuno. Declarou ainda que: Marina [a filha de Nuno] exercia essa função de comando juntamente com o pai. Atuava dentro da Induspuma. Ela e o senhor Nuno entravam em contato com o escritório. Indicação de testemunha em processo... sempre passava pelos dois (mídia de fls. 549). Cabe ressaltar que, mesmo as testemunhas que insistiram em afirmar não ter havido efetiva direção do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) na empresa Induspuma S/A no período referido na denúncia, acabam por não esclarecer exatamente quem fazia de fato a assinatura dos cheques da empresa ou era responsável pela gerência fiscal ou se houve de fato alteração do domicílio da empresa para Tocantins. Importa assinalar que são testemunhas que permanecem trabalhando na empresa até o momento do depoimento. Alaércio Divino de Souza é um deles. Embora afirme que quem presidia a empresa no período de 1999 a 2002 era o réu (Marcelo de Camargo Andrade), não soube afirmar se ele dava as ordens na empresa e declarou que frequentou a sala do sr. Nuno algumas vezes, embora posteriormente tenha afirmado que era uma sala comum, sem divisórias. Declarou ainda desconhecer quem assinava os cheques da empresa (mídia de fls. 764). Questionado sobre o fato de ser naquele momento um dos sócios-proprietário da empresa PVTEC, empresa que sucedeu a Induspuma, Alaércio afirmou que ele e os outros funcionários da empresa que também são proprietários tinham cada um 20% da empresa e que haviam feito uma negociação com o sócio anterior, o sr. Márcio, a longo prazo, em parcelas, para quitar em 11 anos um valor de 14 milhões (mídia de fls. 764). No entanto, o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) apresentou versão completamente diferente para os fatos. Segundo ele, após ter criado a PVTEC e tê-la vendido para um grupo de empresários de São Paulo: eu reassumi, gerenciando pros meus filhos, pra ver se eu passava pra outro. Dado a situação de idade e tudo, eu nomeei cinco funcionários, cada um no seu setor, pra comandar a PVTEC e eles estão comandando lá. Eles estão pagando 55 mil reais por mês para a Agropecuária [Agropecuária Mari Ltda., de propriedade de filhas do réu]. O Alaércio se confundiu. Cobra dele então. (mídia de fls. 764). Tais contradições são importantes para evidenciar o modus operandi do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) de fazer de seus funcionários os diretores e proprietários de suas empresas, formalmente, enquanto ele exerce a gestão de fato continua em atuação, permitindo que se furte às responsabilidades, inclusive tributárias, que a vinculação às empresas lhe traria. O mesmo ocorreu com o depoimento da testemunha Margarete Cristina Rodrigues, também funcionária das várias empresas do grupo, encarregada de contabilidade da INDUSPUMA no período em que se processou a sonegação fiscal aqui apurada. Margarete assinou como testemunha nas várias alterações contratuais que serviram para nomear os réus destes autos como diretores da empresa e afirmou que eles de fato exerceram a gestão da empresa e o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) era apenas o acionista, como constava dos estatutos. No entanto, ao ser questionada sobre a efetiva mudança da sede da empresa para Palmas/TO, embora tenha afirmado que saiu da empresa quando a mudança ocorreu, não soube explicar porque a sua assinatura constava da alteração estatutária ocorrida em dezembro de 2002, mesmo quando a sede já havia sido transferida. Afirmou apenas que nunca trabalhou em Palmas/TO (mídia de fls. 549). Margarete declarou ainda em seu depoimento que o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) era o contador da empresa no período. Isso é corroborado também pelo fato de ser ele o responsável pelas declarações de imposto de renda da empresa, conforme se verifica das DIPJs 1999 a 2001 (fls. 21/48 - apenso I). No entanto, contraditoriamente, o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) alega em seu depoimento: Eu assinava a contabilidade. Quem fazia era a Margarete. Eu assinava na confiança, não acompanhava (mídia de fls. 764). No que diz respeito aos demais réus denunciados nos presentes autos, todos que em momentos diversos figuraram como responsáveis pela empresa INDUSPUMA, foram unânimes em afirmar que não exerciam gestão de fato. A ré (Danielle Christina Lustosa Grohs) declarou: Seu Nuno Ferreira da Silva, meu sogro, ligou pra mim falando que precisava de um representante da firma aqui em Palmas e queria reabrir a firma aqui. E na época eu estava desempregada e ele me prometeu um cargo na empresa. Ele falou que precisava de um representante da firma aqui. E eu deveria receber os papéis da firma e enviar pra Campinas. Era isso que eu fazia. Nada mais do que isso (mídia de fls. 753). O réu (Marcelo De Camargo Andrade) afirmou que Ele [Nuno Álvaro Ferreira da Silva] nunca jamais pediu prestação de contas pra mim. Nem poderia. A minha relação era de processo. Ele tinha um controle absoluto disso. Ele sempre foi muito organizado. Ele ia todo dia na fábrica, sete horas da manhã, verificar entrada das pessoas, conferia tudo, checava faturamento e duas, três vezes na semana me chamava na casa dele para eu prestar conta de todos os processos pra ele. Eu não freqüentava a Induspuma. Eu trabalhava no meu escritório particular. Tinha contato porque eu sempre morei em Valinhos. Não trabalhava dentro da Induspuma. Nunca assinei cheque, nunca assinei balanço, nunca demiti, não tinha sala, não tinha secretária, não tinha absolutamente nada. (...) Eu sempre dei procuração pra ele e para filha dele, pra Marina, gerir a empresa. Quem assinava cheque ou era ele, ou o Evair que era o diretor lá, a Cláudia que era secretária dele, ou a Marina, filha ele. Eles tinham procuração com plenos poderes. Todo ano eu passava uma procuração nova pra eles no 7.º cartório (mídia de fls. 764). Também o réu (José Ferri) afirmou que não administrou a empresa Induspuma, nem a administração fiscal. Só cobrança externa. Seu Nuno administrava a empresa nesse período. Administrava de fato. Sempre foi ele na minha permanência na empresa. Era exclusivamente o Nuno. Estava sempre presente na empresa (mídia de fls.

764). No que diz respeito ao réu (Cleberon Antonio Ferreira Módena), que ainda continua vinculado às empresas do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva), embora não tenha afirmado que o administrador era o réu Nuno, declarou: na época quem dirigia a empresa nessa parte fiscal, era tudo coisa lá de cima. Ficava lá o Marcelo lá com ele. Eles que eram proprietário e eles que cuidavam dessa parte administrativa. O seu Nuno era o proprietário da Induspuma. O Marcelo que era o nosso presidente (mídia de fls. 764). Em relação à própria atuação, porém, afirmou que cuidava mais da parte industrial. Decidia sobre compras. Eu comprava. Eu era o diretor de compras. Nunca assinei um cheque. Quem fazia os cheques era a parte financeira. Nem conhecimento dessa área eu tinha [área fiscal]. Fui colocado como diretor da empresa (mídia de fls. 764). Diante de todo o exposto, não procede a alegação defensiva de que o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) não era o gestor de fato da empresa, tampouco prospera a afirmação de que a autoria nos autos é incerta por terem algumas testemunhas afirmado que o referido réu havia se afastado da gestão da empresa, visto que todos os elementos de prova apontam para revelar a prática recorrente do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) de ocultação da sua atividade de administrador na empresa Induspuma S/A, por meio de terceiros sob sua influência direta. Assim sendo, em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir que o réu efetivamente era o responsável de fato pela empresa Induspuma S/A, sendo o autor dos delitos de sonegação fiscal. AUTORIA (RÉU: Marcelo de Camargo Andrade) A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 299 do CP (falsidade ideológica) (por diversas oportunidades), c.c. artigo 61, II, b, também do Código Penal. Verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. [grifo nosso](...) Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (...) A autoria dos delitos de falsidade ideológica por parte do réu (Marcelo de Camargo Andrade) é incontroversa. Tanto em sua defesa técnica quanto de seu depoimento judicial, depreende-se que ele fez consignar declarações falsas em atas de assembléias-gerais e em alterações estatutárias da empresa Induspuma S/A, na condição formal de diretor-presidente e sob o comando do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva). Tais alterações são indubitavelmente juridicamente relevantes, tanto na esfera empresarial, pelos princípios da veracidade e da boa-fé que devem prevalecer nas relações empresariais; quanto na esfera tributária, a fim de que as responsabilidades possam ser devidamente atribuídas. Embora o réu (Marcelo de Camargo Andrade) não tenha confessado o cometimento dos delitos de falsidade ideológica a ele imputados, pois alegou desconhecer a sonegação fiscal que estava em curso no período e apresentou como exculpante para sua atitude o laço familiar e de confiança que o unia ao verdadeiro gestor, o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva), declarou que aceitou figurar como diretor-presidente da empresa e assinou os referidos documentos, mesmo consciente de que não era o administrador de fato da empresa Induspuma S/A. É elucidativo o trecho de seu depoimento judicial em que narra o modo como teria ocorrido a proposta de assumir a direção da empresa e quais motivos o levaram a isso: (...) nessa época seu Nuno conseguiu vender parte da Induspuma, uma fábrica grande de Sumaré, Lidervin, para um grupo de São Paulo chamado J. Serrano. E esse negócio foi celebrado por um valor de 40-45 milhões de dólares e constava uma cláusula nesse contrato que seu Nuno não poderia mais trabalhar no mercado. Espécie de cláusula de não concorrência. E ele continuou com a Induspuma sem poder atuar no mercado. Ele me chamou, falou gosto de você, você está aqui comigo, casado com a minha filha, vou te dar uma grande oportunidade, de ser diretor na Induspuma. Eu falei muito obrigado e me senti muito honrado inclusive. E até 1998 eu fiquei como diretor jurídico da Induspuma. Apesar de que eu nunca fiquei na empresa, eu continuava sempre no escritório no Cambuí. Só que as pessoas que foram alçadas ao cargo de diretor e diretor presidente, seu Vanderlei e seu Luis Antonio, começaram também a se sentir incomodados com a presença de seu Nuno lá, porque eram funcionários muito antigos na casa. E o seu Nuno, como uma forma de indenizá-los, resolveu montar uma fábrica em Sumaré, inclusive o prédio era dele também, uma fábrica de colchão. Montou uma fábrica só de colchão e ficou com a Induspuma ali na Sebastião da Silva e também no Campo dos Amarais só com matéria-prima. Nessa época também se abriu um problema porque ele precisava de um diretor-presidente, ainda existia aquele problema do contrato. E ele falou olha Marcelo você sabe que eu não confio nos meus filhos inclusive não me dou com alguns deles. (...) Você tem interesse em ficar como diretor-presidente? E eu falei pra mim é um prazer. Me dava muito bem com ele, apesar do modo truculento como ele sempre agiu. Mas eu sempre tive um relacionamento bom. Enfim, eu concordei e passei na sociedade a responder como diretor-presidente nessa empresa (mídia de fls. 764). Tal depoimento deixa claro que o réu (Marcelo de Camargo Andrade) tinha plena ciência de que assumia falsamente a condição de gerência da empresa e mais ainda de que alterava fato juridicamente relevante que prejudicava direito, visto que ele próprio relata ter auxiliado o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) a burlar uma cláusula de não concorrência existente em um contrato anteriormente firmado por este último. Portanto, entendendo comprovada a autoria do réu (Marcelo de Camargo Andrade) em relação às seguintes condutas de falsidade ideológica em documentos particulares: 1.^a) fazer consignar falsamente em ata da assembléia-geral datada de 12/03/2001 o exercício da gerência da empresa por ele (diretor-presidente) e pelo réu (Cleberon Antonio Ferreira

Módena), como diretor-gerente (fls.140/142);2^a) fazer consignar as referidas alterações no estatuto social da empresa, datado de 12/03/2001, com o seu conseqüente arquivamento na Junta Comercial de São Paulo (fls. 134/139-apenso I e fls. 30/31 dos autos principais);3^a) fazer consignar falsamente em ata da assembléia-geral datada de 11/10/2002 mudança do exercício de gerência da empresa com a fictícia saída do réu (Cleberson Antonio Ferreira Módena) e a entrada no mesmo posto do réu (José Ferri), assim como a mudança da sede social da empresa para Palmas/TO (1.004 Sul, Alameda 2 HM, Lotes 21 e 22, Palmas/TO), conforme fls. 151/154;4^a) fazer consignar as referidas alterações no estatuto social da empresa, datado de 11/10/2002, com o seu conseqüente arquivamento na Junta Comercial de São Paulo (fls. 143/150-apenso I e fls. 31 dos autos principais);5^a) fazer consignar falsamente em ata da assembléia-geral datada de 28/11/2002 a sua retirada fictícia da direção da empresa, bem como a eleição de Danielle Christina Lustosa Grohs (Presidente) e Gilberto Pereira de Souza (Vice-Presidente), conforme fls. 163/166 (apenso I).AUTORIA (RÉU: José Ferri)A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 299 do CP (falsidade ideológica) (por diversas oportunidades), c.c. artigo 61, II, b, também do Código Penal.Tais condutas de falsidade ideológica individualizam-se da seguinte forma: 1^a) fazer consignar falsamente em ata da assembléia-geral datada de 11/10/2002 o exercício da gerência da empresa por ele (diretor-gerente) e pelo réu (Marcelo de Camargo Andrade), como diretor-presidente, bem como a mudança da sede social da empresa para Palmas/TO (1.004 Sul, Alameda 2 HM, Lotes 21 e 22, Palmas/TO), conforme fls. 151/154 (apenso I);2^a) fazer consignar as referidas alterações no estatuto social da empresa, datado de 11/10/2002, com o seu conseqüente arquivamento na Junta Comercial de São Paulo (fls. 143/150-apenso I e fls. 31 dos autos principais);3^a) fazer consignar falsamente em ata da assembléia-geral datada de 28/11/2002 a sua retirada fictícia da direção da empresa, bem como a eleição de Danielle Christina Lustosa Grohs (Presidente) e Gilberto Pereira de Souza (Vice-Presidente), conforme fls. 163/166 (apenso I).As testemunhas dos autos foram unânimes em afirmar que José Ferri não exerceu de fato o cargo de gerência, inclusive Aldo Zanfrili Abbruzzese, que assinou como 2^a. testemunha na alteração estatutária de fls. 143/150 - apenso I). Perguntando se os diretores exerciam de fato as funções que constavam nas atas e nas alterações, ele respondeu: Diretamente não. Até onde é do meu conhecimento não (mídia de fls. 674).O réu (José Ferri), funcionário da empresa Induspuma e sob a influência e comando do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva), assinou os referidos documentos atestando que a gerência da empresa também estava a seu cargo e que a empresa havia se transferido para Palmas/TO, ciente de que tais informações não correspondiam à verdade, pois ele próprio declarou em seu interrogatório que: não administrou a empresa Induspuma, nem a administração fiscal. Só cobrança externa. Seu Nuno administrava a empresa nesse período. Administrava de fato. Sempre foi ele na minha permanência na empresa. Era exclusivamente o Nuno. Estava sempre presente na empresa. Afirmou que aceitou o cargo por merecimento. 20 anos trabalhando, ele me nomeou como diretor da empresa (mídia de fls. 764). Ainda, em relação à mudança da sede da empresa, declarou explicitamente não ter conhecimento. Portanto, não procede a alegação defensiva de que ele desconhecia que as informações constantes dos documentos não eram verdadeiras. Mormente se considerarmos que, conforme ele próprio declarou, trabalhou diretamente com o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) durante 20 anos, portanto, tinha sim conhecimento do modo de atuar do referido réu. Verifica-se, inclusive, da ficha cadastral da JUCESP, que o réu (José Ferri) já fora anteriormente nomeado como diretor-gerente (12/03/1998) e destituído (25/02/1999), conforme fls. 29/30. Assim, entendo comprovada a autoria do réu (José Ferri) em relação às condutas de falsidade ideológica em documentos particulares acima especificadas, por meio das quais alterou conscientemente verdade sobre fatos juridicamente relevantes. AUTORIA (RÉU: Cleberson Antonio Ferreira Modena)A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 299 do CP (falsidade ideológica) (por diversas oportunidades), c.c. artigo 61, II, b, também do Código Penal.Tais condutas de falsidade ideológica individualizam-se da seguinte forma: 1^a) fazer consignar falsamente em ata da assembléia-geral datada de 12/03/2001 o exercício da gestão da empresa por ele (diretor-gerente) e pelo réu (Marcelo de Camargo Andrade), como diretor-presidente (fls. 140/142);2^a) fazer consignar as referidas alterações no estatuto social da empresa, datado de 12/03/2001, com o seu conseqüente arquivamento na Junta Comercial de São Paulo (fls. 134/139-apenso I e fls. 30/31 dos autos principais);3^a) fazer consignar falsamente em ata da assembléia-geral datada de 11/10/2002 a sua retirada fictícia da direção da empresa, bem como a alteração da sede social da empresa para Palmas/TO (1.004 Sul, Alameda 2 HM, Lotes 21 e 22, Palmas/TO), conforme fls. 151/154 (apenso I).O réu (Cleberson Antonio Ferreira Modena) foi funcionário da empresa Induspuma, bem como de outras empresas ligadas ao comando do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) e, na data em que prestou depoimento em juízo, continuava ligado profissionalmente ao referido réu, pois exercia cargo de direção de outra empresa do mesmo ramo, na Bahia, sócio de outro enteado do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva). Segundo esclareceu o próprio Nuno Álvaro em seu depoimento: o Cleberson que era da PVTEC. A firma lá da Bahia era da PVTEC. A PVTEC resolveu transferir o Cleberson pra lá. E aí eu pus pra dar emprego pro meu enteado atual. O Cleberson trabalhou comigo 20 anos. Eles administram a empresa. 70% o Cleberson e 30% o Diego (mídia de fls. 764).Em sua defesa técnica, além da ausência de dolo, tanto no delito de sonegação fiscal quanto no delito de falsidade ideológica que lhe seria conexo, alega não ter havido declaração falsa nos documentos acima referidos, pois ele de fato teria exercido o cargo de diretor na empresa, alcançado por méritos próprios; no entanto, sem jamais ter tido poder de decisão fora de sua área de atuação (fl. 1326). O que não esclarece, porém, é porque fez consignar e

LEI - INESCUSÁVEL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CABIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - INADMISSIBILIDADE POR EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTES DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL JÁ ENCERRADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA EM PRIMEIRO GRAU EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - VULTO DO QUANTUM DEBEATUR - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA, EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.1- A materialidade delitiva está sobrejamente comprovada pelo farto conjunto probatório, sobretudo o procedimento administrativo fiscal.2- É possível inferir que a empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1998 omitiu receitas face à ausência de registro das operações de compras e vendas em livros fiscais.3. Da mesma forma, o Relatório Fiscal oriundo da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP (fls.47/51 do apenso), notícia que fora diligenciado junto aos fornecedores da empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA, sendo constatado a falta de escrituração de 385 (trezentos e oitenta e cinco) pagamentos relativos a compras não registradas efetuadas no período de 01.01.1997 a 30.09.1998. Apurou, ainda, que as duplicatas que possuíam o dígito final 98 referiam-se às vendas com regular emissão de notas fiscais, porquanto as duplicatas que possuíam o dígito final 05 ou 5 referiam-se às vendas sem emissões de notas fiscais, de forma que não foram contabilizadas pelo contribuinte. Por fim, depreende-se do relatório que houve compensação indevida de prejuízos fiscais, pois em 31/12/96 a contribuinte registrava R\$ 339.700,92 de prejuízos a compensar (doc. De fls. 180). Tal prejuízo foi totalmente absorvido nos 1º, 2º e 3º Trimestres/97 pelo lucro real e pelas infrações constatadas no presente lançamento (demonstrativo de fls. 17/20). Como a contribuinte compensou prejuízos a partir do 4º Trimestre/97, impõe-se a glosa de tais compensações, vez que todos os prejuízos foram compensados até o 3º Trimestre/97.4. Destarte, diante das irregularidades encontradas, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.5. Contudo, após o regular trâmite do processo administrativo-fiscal nº 13830.000790/99-51, o Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais afastaram integralmente a tributação oriunda da omissão de vendas, mantendo somente as contribuições do PIS e da COFINS decorrentes da omissão de compras, asseverou, nesse sentido, a decisão administrativa final (fls. 319/342). Desta feita, resta amplamente comprovada a materialidade do crime ora sob análise.6. O crime ora em apreço dispensa exame pericial, pois as provas materiais colhidas, foram hábeis a formar um juízo de convicção, bem como a proporcionar o exercício da ampla defesa. Ademais, é cediço que não se exige a prova pericial para comprovação da materialidade do delito nos crimes que não deixam vestígios, como é o caso dos autos. Outrossim, é irrelevante a obtenção de eventual lucro para se configurar os crimes em questão, não havendo, assim, o que se falar em cerceamento de defesa. Precedente da 2ª Turma desta E. Corte.7. A autoria delitiva está igualmente comprovada, pois os elementos de prova trazidos aos autos apontam o acusado OSVALDO FERNANDES DE SOUZA como autor das infrações penais descritas na denúncia.8. Com efeito, o réu, quando interrogado (fls.28/31), afirmou que a gerência da empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA, era exercida exclusivamente por ele.9. É possível inferir do Contrato Social da referida empresa (fls. 131/134), que a gerência era exercida exclusivamente pelo sócio OSVALDO FERNANDES DE SOUZA, conforme expresso na cláusula terceira. Deste modo, diante do acima exposto, tem-se como comprovada a autoria e materialidade do delito fiscal em análise.10. Verifica-se do conjunto probatório a presença do elemento subjetivo do crime ora em comento, qual seja, o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de omitir valores à Receita Federal, caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, relativos a compras não registradas, bem como a partir das Planilhas de Recebimento preenchidas pelos vendedores da referida empresa, vez que tinha real consciência de estar reduzindo os tributos devidos. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte Regional.11. Do mesmo modo, o fato do apelante alegar desconhecimento das normas jurídicas é inescusável face ao cometimento do delito, não o isentando de qualquer responsabilidade criminal.12. Por outro lado, se considerarmos a remota hipótese de que o apelante desconhecia as normas jurídicas e técnicas do seu ramo de atividade, tal desconhecimento caracterizaria a existência de dolo eventual, pois mesmo tendo dúvidas sobre o valor real a ser declarado, agiu assumindo os riscos da produção do resultado, qual seja, o reconhecimento da declaração feita a menor dos valores tributáveis e o conseqüente dano ao erário. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007633-77.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

ANTONIO CEDENHO, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)No presente caso, a conduta realizada pelo réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva), descrita na denúncia, foi a do inciso I, precisamente a de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, portanto o dolo exigido para tal conduta é a vontade livre e consciente de, mediante tais declarações falsas, reduzir tributo. O fato de ter o réu impetrado mandado de segurança para discutir a base de cálculo do COFINS não lhe garantia o direito de prestar declarações inverídicas ao Fisco tanto em relação aos valores referentes ao COFINS, tributo objeto do referido mandado, quanto aos valores referentes ao PIS, tributo apurado em auto de infração diverso, conforme apenso II. O termo de encerramento de diligência do procedimento fiscal que apurou a sonegação do COFINS esclarece que durante o período de apuração 02/1999 a 12/2002, foram identificadas incongruências nos valores declarados pelo réu tanto na base de cálculo quanto na alíquota declarada. Atesta também que os depósitos judiciais realizados pelo réu (conforme tabela de fls. 298 - apenso I - vol. I), foram devidamente considerados nos cálculos do crédito tributário lançado no auto de infração. Assim, improcedente a alegação defensiva de ausência de dolo. DELITO: art. 299 do Código Penal - Falsidade Ideológica De acordo com o ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente de que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo, previsto expressamente na cláusula com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É indiferente, porém, que o sujeito queira causar o prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro. (in Código Penal Interpretado. 2ª. Ed. Editora Atlas: São Paulo, 1999, p. 1619). Assim, o dolo específico exigido para a caracterização do delito é aquele de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e não a ocorrência de efetivo dano ou prejuízo. Por isso mesmo é caracterizado como crime formal, para cuja consumação não se exige um resultado naturalístico. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:EMEN: CRIMINAL. RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese na qual se sustenta a falta de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de atipicidade do fato, pois a conduta teria sido praticada desprovida do elemento subjetivo do tipo, essencial à caracterização do delito de falsidade ideológica. Para o cometimento do delito de falsidade ideológica, é imprescindível a comprovação do especial fim de agir, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Evidenciado que a conduta narrada constitui, em tese, o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, e estando a denúncia acompanhada de indícios de materialidade e autoria dos crimes, torna-se prematuro trancamento da ação penal. Descabido o argumento de que a denúncia não teria explicitado o elemento subjetivo do tipo penal, pois restou claro o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na propriedade da empresa Casa Blanca Administradora de Jogos Ltda., com o suposto fim de impedir o conhecimento do fato pelo meio comercial e de ocultar os bens do primeiro réu, com a utilização do nome do segundo denunciado e de outro, na condição de laranjas. Maiores considerações a respeito do elemento subjetivo do tipo não são cabíveis na via eleita. A ausência de danos decorrentes da conduta dos acusados, não desnatura a caracterização do tipo penal, pois para a configuração do delito de falsidade ideológica não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade de um evento danoso, como no presente caso. Precedentes do STJ e do STF. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 200600057259, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00289 ..DTPB:.) Neste caso em específico, em que os documentos particulares sobre os quais incidiu a falsidade ideológica foram atas de assembléias-gerais e alterações no estatuto social da empresa, todos levados a registro em Junta Comercial, não dúvidas quanto à ciência da falsidade por parte de todos os réus, visto que todos alegaram não gerir a empresa, embora tenham declarado formalmente que o faziam. O mesmo se dá em relação ao elemento subjetivo do tipo, a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois não é crível aceitar que os réus, a maioria deles funcionários das empresas do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva), devidamente escolarizados (economista, advogado, pedagoga), desconheciam a relevância jurídica de ser nomeado formalmente como diretor-presidente ou diretor-gerente de uma empresa. Mormente quando os próprios documentos falsificados esclarecem tal relevância. No que diz respeito à potencialidade lesiva dos referidos documentos, o Ministro Cezar Peluso em julgamento do HC 91.542-6/RJ, que versava sobre o delito de falsidade ideológica em contrato social de empresa, brilhantemente consignou:É que o contrato visa a regular situações jurídicas específicas e importantes da vida da sociedade, e não se adstringindo a permitir ao Fisco, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, executar-lhe os sócios. O contrato social disciplina direitos e obrigações dos sócios, cuida da administração da sociedade e, em caráter geral, governa as relações desta com terceiros, donde a especial importância que assume na vida comercial e dos negócios, reconhecida pela publicidade de que se deve revestir com o registro (...) a ocultação dos sócios verdadeiros tem alcance maior, servindo à prática de outros atos, lícitos e até ilícitos, configuradores de eventuais crimes, tributários ou não. (HC 91.542-6/RJ, CEZAR PELUSO, STF - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/02/2008 PG: 559/571)Portanto, não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva

das falsidades ideológicas perpetradas nos presentes autos, tanto em relação ao delito de sonegação fiscal aqui perpetrado, visto que serviram para ocultar o seu verdadeiro autor; quanto a eventuais outros atos e delitos, haja vista a clara ofensa à fé pública que representam, tendo sido inclusive registradas nas juntas comerciais de São Paulo e de Tocantins. Ante o exposto, julgo improcedente a alegação de ausência de dolo formulada pelas defesas dos réus Marcelo de Camargo Andrade e José Ferri. Isto porque se fundamentam nos argumentos de acreditar que as informações prestadas nos documentos eram verdadeiras, enquanto que eles próprios reconheceram-nas como falsas; bem como no de ausência de potencialidade lesiva e de ofensa à fé pública das falsificações. Além dos argumentos já expendidos acima, a questão da lesividade das falsificações, para além da ocultação do autor do crime fiscal, foi aludida inclusive pelos próprios réus. Marcelo de Camargo Andrade declarou em seu depoimento que a sua entrada como diretor-presidente serviu para possibilitar que o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) burlasse uma regra de concorrência desleal (mídia de fls. 764); e José Ferri, quando foi notificado para prestar esclarecimentos na ação movida por ex-sócios minoritários da empresa por não terem tomado parte nas decisões que também lhes competia, ante o fato de terem sido as assembleias-gerais forjadas (fls. 1131/1132). Não procede também a alegação de ausência de dolo na sonegação fiscal, formulada pela defesa do réu Cleberson Antonio Ferreira Modena, pelos motivos já expendidos na análise do dolo para tal delito; assim como a de ausência de dolo na falsidade ideológica porque o réu efetivamente participava da diretoria. Isto porque, conforme já assinalado, ele próprio deixou claro que sua participação não era aquela prevista nos documentos ideologicamente falsos, pois afirma nunca ter tido poder decisória na empresa como um todo. Com relação à ré (Danielle Christina Lustosa Grohs), conforme já apontado, o dolo exigido para a configuração das condutas de falsidade ideológica ficou devidamente comprovados nos autos, pois ela mesma confessou que assinou vários documentos passando-se por presidente da empresa, com clara consciência de que não o era. O fato de não ter participado da gestão da empresa efetivamente comprova isso. Ademais, é pouco crível a versão de que desconhecia completamente as condutas e atitudes de seu sogro, pois certamente seu companheiro, Álvaro Ferreira da Silva, filho do réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva) certamente a teria alertado, principalmente considerando o documento de fls. 1363/1366 que informa ter Álvaro Ferreira da Silva, seu companheiro, comprado parte da empresa TUBOPLÁS Ind. e Com. de Tubos Ltda., de propriedade de seu pai, o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva), também localizada em Palmas/TO, em 20/09/2003, no mesmo período em que a ré (Danielle Christina Lustosa Grohs) havia sido formalmente alçada a presidência da Induspuma S/A. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal: ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, para o réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva). No que diz respeito à agravante do artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, reconheço-a configurada para todas as condutas de falsidade ideológica aqui apuradas, na medida em que as falsificações das atas e estatutos sociais da empresa contribuíram sim para ocultar do Fisco o verdadeiro autor da sonegação fiscal. DO CONCURSO DE CRIMES (DELITO: art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 - Sonegação Fiscal) Em relação aos delitos de sonegação fiscal perpetrados pelo réu (Nuno Álvaro Ferreira da Silva), no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, o Ministério Público Federal requer a aplicação do concurso formal com desígnios autônomos (artigo 70 do Código Penal, in fine), por ter uma só conduta gerado a sonegação de dois tributos diversos (COFINS e PIS), bem como por ter o réu agido dolosamente e com desígnios autônomos. No presente caso, mesmo havendo a sonegação de dois tributos (COFINS e PIS), com a omissão na declaração dos rendimentos obtidos pela pessoa jurídica, trata-se de uma única conduta, não se verificando a referida autonomia de desígnios. No entanto, mesmo a hipótese de reconhecimento de concurso formal por ter uma única conduta gerado a sonegação de dois tributos diversos, não se configura. Entendo que, tendo havido em uma única conduta, a omissão da declaração ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária, com a presença de um resultado múltiplo (sonegação de COFINS e PIS), consuma-se um crime único, visto que se trata de ofensa a um único bem jurídico, a ordem jurídica tributária, e um único ente: a União. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. ..EMEN: (RECURSO ESPECIAL 1294687, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, STJ, DJE DATA:24/10/2013) [grifo nosso]. Muito embora não conste da denúncia, o Ministério Público Federal requer ainda, com aplicação do artigo 383 do CPP, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos perpetrados mensalmente pelo réu de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, totalizando 30 condutas delitivas. Considerando que a pessoa jurídica

prestou declaração falsa à autoridade fazendária em DCTF, de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, tendo havido redução de tributos através de condutas que se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; entendendo que uma deve ser havida como continuação da outra, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) DO CONCURSO DE CRIMES (DELITO: art. 299 do Código Penal - Falsidade Ideológica) Em relação às condutas de falsidade ideológica, verifica-se, individualmente para cada réu, no que diz respeito ao concurso de crimes, as seguintes situações: (RÉU: Marcelo de Camargo Andrade) Reconheço presente a continuidade delitiva (art. 71 do CP), entre a 1ª e 2ª condutas perpetradas pelo réu (Marcelo de Camargo Andrade), ambas de 12/03/2001; assim como, entre a 3ª, 4ª e 5ª condutas, perpetradas em continuidade de tempo e modo de execução nas datas de 11/10/2002 e 28/11/2002. Verifico ainda a configuração do concurso material de crimes entre os dois períodos de continuidade delitiva (1ª e 2ª condutas e 3ª, 4ª e 5ª condutas), pois, ainda que se assemelhem nos objetivos e modo de execução, o lapso temporal existente entre eles não autoriza a aplicação da continuidade delitiva, tratando-se, assim, de duas ações (dois períodos delitivos) em que se pratica crime idêntico, devendo, portanto, serem aplicadas cumulativamente as penas de cada período delitivo. (RÉU: José Ferri) Reconheço presente a continuidade delitiva (art. 71 do CP), entre a 1ª, 2ª e 3ª condutas perpetradas pelo réu (José Ferri), datadas, as duas primeiras de 11/10/2002 e a última de 28/11/2002, pois foram perpetradas em continuidade de tempo, lugar e modo de execução. (RÉU: Cleberson Antonio Ferreira Modena) Reconheço presente a continuidade delitiva (art. 71 do CP), entre a 1ª e 2ª condutas perpetradas pelo réu (Cleberson Antonio Ferreira Modena), ambas de 12/03/2001, perpetradas em continuidade de tempo, lugar e modo de execução. Verifico ainda a configuração do concurso material de crimes entre o períodos de continuidade delitiva (1ª e 2ª condutas) e a 3ª conduta delitiva datada de 11/10/2002, pois, ainda que se assemelhem nos objetivos e modo de execução, o lapso temporal existente entre eles não autoriza a aplicação da continuidade delitiva, tratando-se, assim, de duas ações em que se pratica crime idêntico, devendo, portanto, serem aplicadas cumulativamente as penas de cada período delitivo. (RÉ: Danielle Christina Lustosa Grohs) Reconheço presente a continuidade delitiva (art. 71 do CP), entre a 2ª e 3ª condutas perpetradas pela ré (Danielle Christina Lustosa Grohs), ambas de 05/09/2003, realizadas em continuidade de tempo, lugar e modo de execução. Verifico ainda a configuração do concurso material de crimes entre a 1ª conduta, datada de 28/11/2002, e o período de continuidade delitiva (2ª e 3ª condutas), pois, ainda que se assemelhem nos objetivos e modo de execução, o lapso temporal existente entre eles não autoriza a aplicação da continuidade delitiva, tratando-se, assim, de duas ações em que se pratica crime idêntico, devendo, portanto, serem aplicadas cumulativamente as penas de cada período delitivo. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam as condutas delituosas perpetradas não restando dúvidas sobre as autorias delitivas. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus praticaram os delitos imputados na inicial, nos modos acima descritos. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovadas as autorias, a condenação é medida que se impõe a todos os réus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal; 02) CONDENAR o réu MARCELO DE CAMARGO ANDRADE como incurso no art. 299 do Código Penal, c.c. art. 61, II, b, e artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 03) CONDENAR o réu JOSÉ FERRI como incurso no art. 299 do Código Penal, c.c. art. 61, II, b, e artigo 71, ambos do Código Penal; 04) CONDENAR o réu CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA como incurso no art. 299 do Código Penal, c.c. art. 61, II, b, e artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 05) CONDENAR a ré DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS como incurso no art. 299 do Código Penal, c.c. art. 61, II, b, e artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA) (Delito: Art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, para além dos limites do tipo penal, pois o réu, como mentor, conduziu as ações dos demais réus com o fim de ocultar sua autoria do delito. ANTECEDENTES: embora haja vários apontamentos na folha de antecedentes do réu, tecnicamente, ele não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que se demonstrou nos autos ser o réu

um empresário com condutas desleais em relação aos concorrentes e aos sócios, bem como se utilizar inclusive dos familiares e da relação de confiança para ações ilícitas. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** a personalidade também se revelou desfavorável, depreendendo-se de seu depoimento em juízo um caráter nitidamente irônico, ao dizer hoje eu sou um benemérito da humanidade e não revelar qualquer remorso ou arrependimento de ter se utilizado de parentes, amigos e filhos; bem como vingativo, ao classificar o réu Marcelo como seu inimigo mortal e ao ter dito em relação a ele que A gente só não faz nada de coisa ruim porque a gente acredita na eternidade. **MOTIVO DO CRIME:** a redução de tributos, considerando-se que o réu apresenta excelente condição financeira, revela-se como ganância, mormente considerando a quantidade de débitos inscritos em dívida ativa, conforme fls. 806/809. **CIRCUNSTÂNCIAS:** houve esquema ardiloso de substituição de diretores da empresa, bem como de outras empresas, que ocorria de tempos em tempos, a fim de não ser revelado; além da transferência da empresa para outro estado para dificultar a apuração fiscal. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** foram altamente reprováveis, tendo havido a sonegação de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em tributos, desconsiderados os consectários legais. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. 2ª FASE: Verifico presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal: ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, por isso atenuo a pena para 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. Não existem agravantes. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente, no entanto, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu SONEGAÇÃO FISCAL por trinta vezes (no período de 02/1999 a 12/2002), nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 327 (trezentos e vinte e sete) dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 327 (trezentos e vinte e sete) dias-multa. **REGIME DA PPL:** Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. **PENA DE MULTA:** Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição empresário, condeno-o no pagamento de 327 (trezentos e vinte e sete), sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos. **PENA TOTAL:** Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 327 (trezentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato. **SUBSTITUIÇÃO DA PPL** Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. **REPARAÇÃO DOS DANOS** Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, a quantia de R\$ 371.929,72 (atualizada até Fevereiro/2005) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por corresponderem ao montante principal de tributo devido ao Fisco (PIS e COFINS), apurado nos autos de infração de fls. 06 (apenso II) e fls. 07 (apenso I - vol. I). **DOSIMETRIA DA PENA (MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)** (1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª condutas - artigo 299 do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: As condutas perpetradas foram reprováveis socialmente, mas não ultrapassaram os limites do tipo penal. **ANTECEDENTES:** tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. **CONDUTA SOCIAL:** à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** normal, nada de especial a se considerar. **MOTIVO:** são normais à espécie, nada havendo a se considerar. **CIRCUNSTÂNCIAS:** são normais à espécie, nada havendo a se considerar. **CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES:** foram desfavoráveis, mas serão avaliadas na 2.ª fase da dosimetria para não incidir em bis in idem. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE para cada delito no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: Não existem atenuantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; por isso agravo a pena de cada delito para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente, no entanto, a continuidade delitiva (causa geral de aumento de pena), prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu falsidade ideológica em documento particular mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos da fundamentação acima. Assim sendo, para cada um dos dois períodos delitivos isoladamente, qual seja, 1.ª e 2.ª condutas e 3.ª, 4.ª e 5.ª condutas, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 01 (um) ano, 04

(quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa. Diante do exposto, consolidado a pena de cada crime (período delitivo) em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Entre os crimes de falsidade ideológica (dois períodos delitivos) reputo existente o concurso material, nos termos da fundamentação acima, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 dias de reclusão. PENA DE MULTA: Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Considerando as condições socioeconômicas do réu, advogado, condeno-o no pagamento de 24 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 dias de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato. SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. DOSIMETRIA DA PENA (JOSÉ FERRI) (1.ª, 2.ª, 3.ª condutas - artigo 299 do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: As condutas perpetradas foram reprováveis socialmente, mas não ultrapassaram os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES: foram desfavoráveis, mas serão avaliadas na 2.ª fase da dosimetria para não incidir em bis in idem. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE para cada delito no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: Não existem atenuantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; por isso agravo a pena de cada delito para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente, no entanto, a continuidade delitiva (causa geral de aumento de pena), prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu falsidade ideológica em documento particular mais de uma vez (três condutas delitivas), nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos da fundamentação acima. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa. Diante do exposto, consolidado a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição empresário, condeno-o no pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 dias de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato. SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da

Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.DOSIMETRIA DA PENA (CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MÓDENA)(1.ª, 2.ª, 3.ª condutas - artigo 299 do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: As condutas perpetradas foram reprováveis socialmente, mas não ultrapassaram os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES: foram desfavoráveis, mas serão avaliadas na 2.ª fase da dosimetria para não incidir em bis in idem. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE para cada delito no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE:Não existem atenuantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; por isso agravo a pena de cada delito para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª FASE:Não existem causas de diminuição a serem consideradas. No que diz respeito às 1.ª e 2.ª condutas, presente, no entanto, a continuidade delitiva (causa geral de aumento de pena), prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu falsidade ideológica em documento particular mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos da fundamentação acima. Assim sendo, para o período delitivo configurado pela 1.ª e 2.ª condutas, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa. No que diz respeito ao delito consubstanciado na 3.ª conduta, ausente também causas de aumento de pena. Diante do exposto, consolido a pena do crime configurado no período delitivo composto pela 1.ª e 2.ª condutas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa; e no crime de falsidade ideológica configurado na 3.ª conduta isoladamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.CONCURSO MATERIAL: Entre os crimes de falsidade ideológica (período delitivo - 1.ª e 2.ª condutas - e a 3.ª conduta) reputo existente o concurso material, nos termos da fundamentação acima, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 dias de reclusão. PENA DE MULTA:Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 23 (vinte e três) dias-multa. Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o no pagamento de 23 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 dias de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato.SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.DOSIMETRIA DA PENA (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS)(1.ª, 2.ª, 3.ª condutas - artigo 299 do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: As condutas perpetradas foram reprováveis socialmente, mas não ultrapassaram os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Tecnicamente, a ré NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a

se considerar. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES: foram desfavoráveis, mas serão avaliadas na 2.^a fase da dosimetria para não incidir em bis in idem. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE para cada delito no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2.^a FASE: Não existem atenuantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; por isso agravo a pena de cada delito para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3.^a FASE: No que diz respeito ao delito consubstanciado na 1.^a conduta, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Diante do exposto, consolido a pena desse delito isoladamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. No que diz respeito às 2.^a e 3.^a condutas, ausentes causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a continuidade delitiva (causa geral de aumento de pena), prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré promoveu falsidade ideológica em documento particular mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos da fundamentação acima. Assim sendo, para o período delitivo configurado pela 2.^a e 3.^a condutas, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena do crime configurado nesse período delitivo (2.^a e 3.^a condutas) em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Entre os crimes de falsidade ideológica (1.^a conduta isoladamente e período delitivo - 2.^a e 3.^a condutas) reputo existente o concurso material, nos termos da fundamentação acima, haja vista que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 dias de reclusão. PENA DE MULTA: Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 23 (vinte e três) dias-multa. Considerando as condições socioeconômicas da ré, pedagoga, condeno-a no pagamento de 23 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 dias de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato. SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno todos os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, a intimação dos mesmos se dará apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código

de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 24 de junho de 2014-----SENTENÇA DE FLS.1448/1449: I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu JOSÉ FERRI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, c.c. artigo 61, II, b, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Em 24 de junho de 2014, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 1407/1434). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 08.07.2014 (fl. 1436). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição superveniente à sentença condenatória (fls. 1445/1446). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Desconsiderado a exasperação pela continuidade delitiva, a pena aplicada foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre as datas dos fatos (11.10.2002 e 28.11.2002) e o recebimento da denúncia (30.06.2008), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ FERRI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dele. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 19 de setembro de 2014.

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015399-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015399-0) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PIMENTEL (PR053000 - SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SIDNEY PIMENTEL (e IBIAPINO PALÁCIO LEITE - autos desmembrados n.º 0004868-97.2012.403.6105), qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, (Tentativa de Estelionato Majorado), e art. 171, 3º, do Código Penal (Estelionato Majorado), em concurso material, artigo 69 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O PRIMEIRO DENUNCIADO [SIDNEY PIMENTEL] tentou obter, mediante fraude engendrada com o inestimável auxílio do SEGUNDO DENUNCIADO (IBIAPINO PALÁCIO LEITE), vantagem indevida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Bem assim, obteve, o PRIMEIRO DENUNCIADO, em data posterior, também mediante expediente fraudulento fornecido pelo SEGUNDO DENUNCIADO, vantagem indevida em face da autarquia previdenciária. Consta do anexo caderno investigatório que, em data ignorada do ano de 2000, o PRIMEIRO DENUNCIADO (fls. 264/266), para fins de instrução de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procurou o SEGUNDO DENUNCIADO, o qual, à época, supostamente dirigia a empresa de serviços PALAGUEDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, no Estado do Paraná. Mediante pagamento de soma ignorada, o SEGUNDO DENUNCIADO - o qual também forneceu documentos inidôneos para os requerimentos de aposentadoria de ENOS STOCHI (fls. 354/355) e ABEL STOCHI (conforme declarado por NATHANAEL STOCHI, fl. 181/183 e 772/773) - providenciou inidôneos registros de empregado em nome da empresa

AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A. Nestes documentos, consignava-se falsamente que SIDNEY PIMENTEL havia trabalhado para a AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A. no período de 01/02/1967 a 30/12/1969 (fl. 11 do Apenso 03, numeração referente ao NB n.º 42/117.721.170-7). Foram acostados aos documentos fotografias não pertencentes a SIDNEY PIMENTEL, conforme ele mesmo reconheceu em sede policial. Para credibilidade das fraudes, o SEGUNDO DENUNCIADO fez apor carimbos e assinaturas inidôneas supostamente pertencentes aos servidores da Previdência Social YAECO KAMAURA (fls. 157/158) e JOÃO CORDOBA (fl. 150/151). O próprio PRIMEIRO DENUNCIADO subscreveu a documentação inidônea. Para burlar os controles informatizados do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, o SEGUNDO DENUNCIADO cadastrou o vínculo empregatício falsamente ocorrido de 1967 a 1969 em documento de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS cadastrado em 1999 (fl. 56 do Apenso 03, numeração referente ao NB n.º 42/117.721.170-7). De posse da documentação fraudulenta, SIDNEY PIMENTEL compareceu pessoalmente na data de 11/03/2000 à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES, situada à Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá/SP, CEP 13201-012, ocasião em que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob o NB n.º 42/117.105.009-4 (encartado no apenso 03). Não obstante a fraude perpetrada acrescer, de modo inverídico, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de período trabalhado, o PRIMEIRO DENUNCIADO não logrou obter o deferimento do pedido já que o tempo de serviço totalizou apenas 28 anos, 09 meses e 14 dias (fl. 33 do apenso 03, numeração referente ao n.º 42/117.105.009-4). Inconformado, SIDNEY PIMENTEL procurou novamente IBIAPINO PALÁCIO LEITE, desta feita obtendo, deste, registros de empregado consignando falsamente que o mesmo havia laborado também para a empresa SASATANI UEDO & CIA LTDA durante o período de 20/09/1966 a 20/03/1973 (fl. 21/03 do Apenso 03, numeração referente ao NB 42/117.721.170-7). Foram acostados aos documentos fotografias não pertencentes a SIDNEY PIMENTEL. Do mesmo modo, o SEGUNDO DENUNCIADO fez apor carimbos e assinaturas inidôneas supostamente pertencentes aos servidores da Previdência Social YAECO KAMAURA (fls. 157/158) e JOÃO CORDOBA (fl. 150/151). Novamente o próprio PRIMEIRO DENUNCIADO subscreveu a documentação inidônea. Para burlar os controles informatizados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, IBIAPINO PALÁCIO LEITE cadastrou a rescisão falsamente ocorrida em 25/01/1967, por via da GFIP, na data de 31/05/2000 (fl. 55 do Apenso 03, numeração referente ao NB n.º 42/117.721.170-7). Com o complemento fraudulento, o PRIMEIRO DENUNCIADO dirigiu-se novamente à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES, em Jundiá/SP, na data de 28/06/2000, requerendo outra vez benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, o requerimento foi autuado sob NB n.º 117.721.170-7 (apenso 03). Com a nova fraude agregando 01 (hum) ano e 07 (sete) meses ao tempo de contribuição, o tempo de contribuição total do PRIMEIRO DENUNCIADO passou para 30 anos, 03 meses e 15 dias, habilitando-o ao deferimento do benefício. O benefício foi mantido desde 28/06/2000 até a data de 06/10/2006, totalizando um prejuízo nominal, sem correção monetária, de R\$ 96.506,16 (noventa e seis mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos) (nos termos do extrato de fl. 812/813). A materialidade resta evidenciada uma vez que o representante da AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A nega que SIDNEY PIMENTEL tenha sido alguma vez funcionário da empresa, afirmando categoricamente que a Ficha de Registro de Empregado foi fraudada (fl. 88). O Administrador da AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, SERAFIM MENEGUEL (fls. 98/99), bem como o responsável pelo setor de pessoal da empresa, MAURINO CORREA (fls. 128/129) certificaram a ausência de vínculo trabalhista entre o PRIMEIRO DENUNCIADO e a sociedade. De outra parte o registro com a empresa SASATANI UEDO & CIA LTDA é evidentemente falso, já que esta empresa iniciou suas atividades apenas em 31/08/1966, em data, portanto, posterior ao início das atividades consignadas na ficha inidônea (fl. 35 do processo de revisão do NB n.º 117.721.170-7, apenso 03). A data da apresentação da GFIP que cadastrou o vínculo, de 31/05/2000, igualmente, é inviável, já que a empresa encerrou suas atividades em 25/09/1987 (fl. 48 do processo de revisão do NB n.º 117.721.170-7, apenso 03). Por fim, os carimbos utilizados nos documentos apresentados, nos termos do Laudo n.º 2166/05-SSP/PR (fls. 518/530), apresentam divergências de dimensões e espaçamentos, no alinhamento vertical e horizontal, bem como na forma, desenho ou calibre de caracteres, e também na ausência de particularidades (defeitos decorrentes de fabricação, uso, conservação ou acúmulo sujidades), evidenciadas nos padrões. (fl. 525). Por fim, a Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, TÂNIA CRISTINA MARTINS certificou que os carimbos e as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo PRIMEIRO DENUNCIADO em ambas as oportunidades são falsos (fls. 121/122)(...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 02 de março de 2010 (fl. 856). O réu foi devida e pessoalmente CITADO (fl. 913-vo.). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Sérgio Wagner de Oliveira, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 918/931. Tendo sido afastadas as preliminares de inépcia da inicial, incompetência do juízo e de prescrição punitiva virtual; bem como não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e o desmembramento dos autos em relação ao réu IBIAPINO PALÁCIO LEITE, que não foi encontrado para ser citado (fls. 945/946). O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS foi admitido nos autos como assistente de acusação (fl. 956). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas pelos juízos deprecados, conforme mídias de fls. 988, 999, 1003, e termos de fls. 1023/2025. Houve desistência homologada de oitiva de

testemunhas (fls. 1042 e 1064). O réu foi interrogado pelo Juízo da Comarca de Uraí/PR, em audiência realizada por meio digital, conforme mídia de fls. 1081. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto o assistente de acusação e a douta defesa nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 1102/1107 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu nos termos da inicial acusatória. Não houve manifestação do assistente de acusação (fls. 1111). A douta defesa do réu também ofertou memoriais às fls. 1113/1123. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e da prescrição da pretensão punitiva estatal do réu considerando-se a pena em perspectiva. No mérito, requereu a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, postulou pela absolvição do acusado ante a insuficiência de provas, a ausência de dolo e a aplicação dos princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 171, 1.º, do Código Penal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a tentativa e o estelionato objetivaram produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. 2. A competência para processar e julgar o delito decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, necessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa. 3. Ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante anotações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS. Competência da Justiça Federal. 4. A frustração na obtenção da vantagem indevida ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do paciente, o que não altera a competência. 5. Ordem denegada. (HC 00479910620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/08/2007 .. FONTE_REPUBLICACAO:) Tem-se como firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa ao réu a prática dos seguintes delitos: 01) TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO, tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal - (NB n.º 42/117.105.009-4 - data de entrada do requerimento: 25/04/2000) Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. 02) ESTELIONATO MAJORADO, tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. (NB n.º 42/117.721.170-7- concedido de 28/06/2000 a 06/10/2006) PRELIMINARES A defesa do réu (SIDNEY PIMENTEL) alegou ilegitimidade passiva ad causam, por entender que a notícia criminis protocolada pelo representante da empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes, citava pessoa com número de CPF e endereço diversos dos do réu. Além disso, segundo o defensor, há vários homônimos do réu com solicitação de benefício de aposentadoria e que não teria sido o acusado a se utilizar das fichas de registro falsificadas. Conquanto essas alegações estejam imiscuídas com a análise da autoria a ser realizada a seguir, nesse momento, cabe considerar que, embora tenha havido erro material no número do CPF e não conste o endereço de Sidney Pimentel na notícia criminis, e embora haja de fato vários registros de

homônimos na informação encaminhada pelo INSS (fls. 710/711), os demais dados do réu estão corretos (filiação e data de nascimento). Além disso, após a notitia criminis, houve uma investigação pormenorizada que identificou o acusado, quais foram exatamente os benefícios por ele requeridos no INSS e de quais documentos utilizou-se, dentre eles as fichas de registro de empregados falsificadas, tanto da empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes, autora da notitia criminis, quanto da empresa Sasatani Ueno; tudo conforme os originais dos processos de requerimento de benefícios encartados no apenso 03. Ao contrário do que alega o réu, tais fichas foram periciadas e sua falsidade constatada, conforme laudo de fls. 518/529. Com base nesses dados é que a denúncia foi oferecida. Assim, não há que se falar em ilegitimidade para que o réu figure como denunciado nos presentes autos. DA PRESCRIÇÃO A defesa do réu (SIDNEY PIMENTEL) requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando que pelas circunstâncias judiciais seria aplicada ao réu a pena mínima (1 ano), com prazo prescricional de quatro anos. Pondera ainda que na eventual aplicação de pena acima de 2 anos, o prazo prescricional máximo seria de oito anos. Assim, considerando como data da consumação final a data de requerimento do benefício (28.06.2000), segundo o defensor, já teria quase dez anos entre a consumação e a data do recebimento da denúncia (02/03/2010). Primeiramente, verifica-se que, no estelionato previdenciário consumado, segundo jurisprudência assente, em relação à conduta do beneficiário o delito é considerado permanente, consumando-se apenas na data do recebimento da última parcela do benefício, ou seja, 06/10/2006. Portanto, decorreram menos de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. No entanto, ainda que houvesse decorrido mais de quatro anos entre as duas datas, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto, REJEITO a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE (DELITOS: art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - Tentativa de Estelionato Majorado - e art. 171, 3º, do Código Penal - Estelionato Majorado). A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo procedimento administrativo do INSS instaurado em face da portaria INSS/GEX/Jundiaí n.º 029 de 01.10.2003, após auditagem da Assessoria de Pesquisas Estratégicas de São Paulo, em relação ao NB 42/117.105.009-4 (indeferido) e 117.721.170-7 (concedido), (apenso n.º 03 - fls. 01/74); bem como pelos originais dos referidos requerimentos de benefícios encartados em seqüência no mesmo apenso n.º 03. Destaco do procedimento administrativo o relatório do Grupo de Trabalho de fls. 56/58, as pesquisas de vínculo do CNIS de fls. 59/60 e 70; e a conclusão de fls. 74. Compõem ainda a materialidade os documentos relativos a Sidney Pimentel encartados no inquérito policial que se iniciou em Londrina/PR (fls. 78/95) e o laudo de exame documentoscópico de fls. 518/529, que examinou, dentro outros documentos, a ficha de registro de empregado em nome do réu (Sidney Pimentel) n.º 1674 - Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A (fls. 13 - original do NB 42/117.721.170-7 - apenso n.º 03) e ficha de registro de empregado n.º 10 - Sasatani, Ueno e Cia. Ltda (fls. 22 - original do NB 42/117.721.170-7- apenso n.º 03); assim como o material gráfico colhido de todos os envolvidos, inclusive do réu (Sidney Pimentel), conforme fls. 527/528 do laudo). Além disso, o depoimento do encarregado do departamento pessoal da empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A., confirma nunca ter o réu sido empregado da referida empresa e os depoimentos dos servidores do INSS de Cornélio Procópio/PR atestam a falsidade de suas assinaturas e carimbos nas fichas de registro de empregado utilizadas pelo réu na confirmação de vínculos trabalhistas inexistentes. Os documentos comprovam então, primeiro a tentativa e posteriormente a obtenção de vantagem indevida por parte do réu (Sidney Pimentel) junto ao INSS, qual seja, o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (valor total de R\$ 96.506,16) sem a condição essencial para a consecução do benefício. No caso do NB 117.721.170-7, verifica-se presente o duplo resultado, isto é, obtenção de vantagem indevida e o prejuízo para a vítima (INSS), por isso se tem como consumado o delito de estelionato. AUTORIA E DOLO (DELITOS: art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - Tentativa de Estelionato Majorado - e art. 171, 3º, do Código Penal - Estelionato Majorado). A defesa técnica do réu nega o cometimento dos delitos. Afirma que os vínculos trabalhistas questionados não são falsos, que o réu nada sabe sobre a falsificação de fichas de registro de empregados e que não houve dolo em sua conduta junto ao INSS. Alega ainda que questiona-se nos autos, documentos que foram apreendidos em operação policial e não que foram apresentados pelo denunciado quando do protocolo do seu benefício previdenciário na cidade de Jundiaí/SP (fl. 1115). Em seu interrogatório na fase judicial, o réu (Sidney Pimentel) optou por não se manifestar sobre os fatos (mídia de fl. 1081). Já em suas declarações na fase inquisitiva (fls. 264/266), afirmou que:(...) trabalhou na empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A. de 1967 a 1969, exercendo a atividade de serviços gerais, vez que na época possuía quinze para dezesseis anos; que trabalhou na empresa SASATANI UENO & CIA LTDA, no período compreendido de 1965 a 1967, onde trabalhava em serviços gerais; que o interrogando pediu a contagem de tempo junto ao INSS de Jundiaí e foi informado pela Autarquia que faltavam informe de Rendimentos de uma empresa de Vinhedo THORTON INPEC. ELETRONICA LTDA e da AÇUCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A., sendo que em relação a essa última, o declarante se dirigiu ao município de Bandeirantes/PR onde foi

recebido na sede da empresa por uma pessoa de nome JOSÉ MARTINS, funcionário da referida usina, o qual pediu para o interrogando um prazo de quinze a vinte dias para verificar a veracidade da exigência do interrogando; que se encontrava na empresa BANDEIRANTES uma pessoa de IBIAPINO PALACIO LEITE, telefone 43-328-9868, o qual se prontificou a encaminhar para o interrogando os documentos referente a usina sendo que para tanto foi deixado em poder de tal pessoa a quantia de R\$ 100,00 para fins de despesas, para evitar que o interrogando se deslocasse novamente para Bandeirantes/PR e que passado cerca de vinte dias, IBIAPINO PALACIO LEITE encaminhou os documentos do tempo em que o interrogando trabalhava na usina (...).

Primeiramente, ao contrário do que argumenta a defesa, os documentos questionados nos autos foram sim apresentados pelo réu (Sidney Pimentel) ao INSS, tanto na tentativa de estelionato (25/04/2000), quanto no estelionato consumado (benefício obtido de 28/06/2000 a 06/10/2006). Os originais dos pedidos de benefício (42/117.105.009-4 e 42/117.721.170-7), com os respectivos requerimentos assinados pelo réu, encartados no apenso n.º 03, trazem as cópias autenticadas das fichas de registro de trabalho que foram falsificadas em fls. 11 e 23 (processo NB 42/117.721.170-7). De acordo com o laudo documentoscópico de fls. 518/529, tais fichas foram periciadas (ficha n.º 1674 - Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A - fl. 520; e ficha n.º 10 - Sasatani, Ueno e Cia. Ltda - fl. 522) e concluiu-se que tanto os supostos carimbos do INSS e de seus servidores quanto às rubricas destes haviam sido falsificados. Comprova também a utilização pelo réu (Sidney Pimentel) de vínculos empregatícios falsos tanto na tentativa quanto no estelionato consumado, o fato de que, no NB 42/117.105.009-4, o vínculo empregatício com a empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A, no período de 01/02/1967 a 30/12/1969, foi considerado no cálculo dos períodos dos documentos apresentados (fls. 02 - apenso 03 - referido NB); apesar disso, o benefício não foi deferido, por falta de tempo de contribuição, conforme fls. 29 e carta de indeferimento de fls. 33 (apenso 03 - original NB 42/117.105.009-4). Nos autos originais do benefício cadastrado sob o n.º 42/117.721.170-7 (apenso 03), além do vínculo empregatício com a empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A, há também a inserção do vínculo com a empresa Sasatani, Ueno e Cia. Ltda, no período de 30/07/1965 e 25/01/1967 (fls. 31/33 - apenso 03 - referido NB), e a informação de que, dentre os documentos apresentados no requerimento estavam fichas de registro de empregados. Cabe anotar também que, embora a defesa tente descaracterizar a participação do réu (Sidney Pimentel) na tentativa de estelionato, requerimento NB 42/117.105.009-4, porque nas informações iniciais apuradas no INSS (fls. 701) não constou seu CPF associado a tal requerimento, compulsando os originais do pedido encarto no apenso 03, verifica-se que há a assinatura do réu no requerimento feito em 25/04/2000 (fl.01) e mais, posteriormente, no requerimento NB 42/117.721.170-7, há um pedido manuscrito do acusado solicitando juntada do NB 42/117.105.009-4 para extrair novo protocolo de benefício (fl. 06 - apenso 03). Argumenta a defesa ainda que o réu não teria sido reconhecido pela empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A. como empregado porque a consulta ao departamento pessoal da referida empresa fora feita com a ficha de empregados apreendida com a quadrilha de falsificadores no ano de 2003 na cidade de Tupã/SP e não com o documento obtido pelo denunciado (fl. 1114). E que, portanto, não tendo sido o réu a falsificar os documentos, não haveria dolo em sua conduta. Pois bem, conforme todo o acima exposto, a falsidade das fichas de empregado apresentadas pelo réu ao INSS foi comprovada por laudo pericial. No que diz respeito especificamente à cópia da ficha de empregado n.º 1687 (fl. 80), na qual a defesa funda seu argumento, primeiramente verificamos que o réu (Sidney Pimentel), em seu depoimento à Polícia Federal, afirmou que (...) a assinatura aposta no documento referente ao registro de empregados da empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES partiu do punho do interrogando no entanto o mesmo esclarece que a fotografia que consta no referido registro de empregado n.º 1687 não é do interrogando (...) (fls. 264/266). Em segundo lugar, o diretor do departamento pessoal da empresa à época, Maurino Correa, esclareceu em seu depoimento judicial que não foi encontrado nenhum vínculo empregatício entre Sidney Pimentel e a empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A., muito embora tenha feito uma busca pelo nome no arquivo de fichas originais e também em outros documentos da empresa, além da conferência pelo número: (...) ele [o servidor do INSS] chegou com as cópias falsificadas das fichas de registro de empregado, como eram antigas essas fichas, eu fui procurar no meu arquivo que é por ordem alfabética, e essas fichas, nenhuma foram encontradas e eu procurei em vários tipos de documentos (...) Eu tinha documentos da empresa em outro arquivo, desde a data de 02/01/1967 que começou a lei do FGTS, eu até brinquei com o funcionário da previdência, que eu ia procurar aquelas fichas que ele foi averiguar e se eu achasse o nome deles na relação do Fundo de Garantia que era mandada pro banco ele podia fazer o relatório que ele encontrou todos os documentos e aquela pessoa tinha vínculo com a empresa. Infelizmente não foi achada nenhuma daquelas fichas (...) (mídia de fls. 999). Portanto, caso houvesse algum vínculo empregatício entre o réu (Sidney Pimentel) e a empresa, ele teria sido localizado, independentemente do número da ficha apresentada ou da fotografia que dela constava, já que os demais dados (filiação e qualificação) correspondiam aos do acusado. O relatório do Grupo de trabalho da Assessoria de Pesquisas Estratégicas do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/58 - apenso n.º 03) é explícito em afirmar que nenhum dos vínculos constantes das fichas de empregados foi reconhecido, tendo havido inclusive inserção tardia no CNIS. O da empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A. teria sido inserido somente em 1999 e o da empresa Sasatani Ueno Cia Ltda, apenas em 31.05.2000, mesmo tendo a empresa sido extinta em 25.09.1987. Ainda no caso desta última, o réu alega ter laborado no período de 30.07.1965 a 25.01.1967, no entanto, a empresa entrou em atividade apenas em 31.08.1966. Por fim, quanto à

alegação da defesa de que o réu não poderia ter apresentado os documentos falsificados, pois a falsificação teria ocorrido na agência do INSS de Cornélio Procópio/PR, enquanto o réu teria ingressado com pedido de benefício em Jundiá/SP, restou devidamente esclarecido o mecanismo de fraude e sua utilização em várias cidades do país, no depoimento da chefe da agência de Cornélio Procópio, Tânia Cristina Martins:(...) quando os funcionários da usina iam se aposentar, eles traziam as fichas [cópias] e a gente ia lá [na usina] fazia uma pesquisa, conferia no departamento pessoal e ficava aquilo lá comprovado e usava aquilo ali como tempo, porque as pessoas não eram registradas. E nesse caso veio uma ficha, porque a aposentadoria não era daqui. Veio de fora a ficha pra ser feita uma pesquisa na usina. Ele foi até lá e o departamento pessoal da usina não achou nada. O funcionário da usina disse não conheço, ele nunca trabalhou aqui. Não comprovou vínculo. Dali há um tempo começou a aparecer várias. E os funcionários perceberam que os carimbos estavam falsificados. E aí nós fizemos um dossiê e passamos pra gerência. Pelo que o funcionário do departamento pessoal falou na época era tudo falsificado. O Sidney Pimentel era o primeiro que tinha vindo. A ficha veio pelo malote do próprio INSS. O que acontecia é que, por exemplo, uma pessoa ia se aposentar com uma ficha da usina Bandeirantes, ele trazia aqui no INSS de Cornélio Procópio que é o mais próximo, que naquela época não tinha em Bandeirantes, a gente autenticava, o funcionário autenticava, confere com o original e a gente entregava a ficha autenticada pra ele, pra ele entregar no INSS (...) (mídia de fls. 988). O próprio réu (Sidney Pimentel), em suas declarações na fase inquisitiva, deixou claro que entrou em contato com IBIAPINO PALÁCIO LEITE e que este lhe encaminhou os documentos que apresentou ao INSS. Restando claro que Sidney Pimentel jamais laborou na empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A., nem na empresa Sasatani Ueno Cia Ltda, e apresentou documentos forjados com tais vínculos, induzindo em erro a autarquia previdenciária, reconheço como comprovados autoria e dolo do réu na tentativa e na consumação das condutas de obter vantagem indevida para si, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS. DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO - ART. 171, 1.º, DO CPPugna a defesa pela aplicação a este caso dos benefícios previstos no parágrafo 1.º do artigo 171 do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. (...)Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Ainda que o réu (Sidney Pimentel), seja de fato primário, conforme se verifica de sua folha de antecedentes, não há que se falar em prejuízo de pequeno valor, quando a conduta de estelionato consumado do réu resultou em um prejuízo de R\$ 96.506,16 (noventa e seis mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos) ao INSS (fls. 812/831). Inaplicável, portanto, o disposto no 1.º do artigo 171 do C.P.DA TENTATIVA - ART. 14 DO CP Considerando que, em relação ao NB 42/117.105.009-4 (requerido em 25/04/2000), o duplo resultado previsto para o delito de estelionato, qual seja, a obtenção de vantagem indevida por parte de Sidney Pimentel e o prejuízo à vítima (INSS), não se concretizou por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, por não ter sido completado o período necessário à concessão da aposentadoria, mesmo tendo sido computado o vínculo empregatício falso com a empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A., tenho como configurado o delito de estelionato em sua forma tentada, quanto a essa conduta. DO CONCURSO MATERIAL (artigo 69 do Código Penal) Tendo havido a prática por parte do réu (Sidney Pimentel) do delito de estelionato majorado em sua forma tentada (NB 42/117.105.009-4) e em sua forma consumada (NB 42/117.721.170-7), todos cometidos por meio de condutas diversas entre si (o primeiro requerido em 25/04/2000 e o segundo obtido de 28/06/2000 a 06/10/2006), caracterizado está o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou os delitos imputados na inicial.Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) CONDENAR o réu SIDNEY PIMENTEL como incurso no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (Tentativa de Estelionato Majorado); 02) CONDENAR também o réu SIDNEY PIMENTEL como incurso, no art. 171, 3º do Código Penal (Estelionato Majorado); 03) RECONHECER a presença do concurso material entre os crimes de TENTATIVA de estelionato majorado e ESTELIONATO majorado, nos termos do art. 69 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(Art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, do CP - TENTATIVA de

Estelionato Majorado)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: na falta de elementos concretos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reduzidas, já que não houve o prejuízo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Presente a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminis percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 1ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II e IV, C/C ARTIGOS 14 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA 1/3 (UM TERÇO). PERDIMENTO DE BEM. PRODUTO DE CRIME. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que os réus, presos em flagrante, eram integrantes do grupo que efetuou a instalação do equipamento denominado chupa cabra, com o objetivo de realizar a clonagem de cartões magnéticos no caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal instalado no Shopping Center Uberaba. 2. A existência de inquérito policial e ações penais em curso, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base conforme orientação consubstanciada no enunciado da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O critério para fixar o quantum da diminuição relativamente ao crime tentado (art. 14, II, do CP) deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Assim, tendo em vista o iter criminis percorrido, a diminuição em 1/3 (um terços) é mais compatível com a situação verificada nos autos em que a ação dos apelante se aproximou bastante da consumação delitiva. 4. Mantida a sentença apelada quanto à restituição do veículo apreendido, porquanto não logrou a acusação demonstrar ser esse produto de crime. 5. Recurso da defesa improvido e recurso da acusação parcialmente provido. (ACR 200938020031183, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2011 PAGINA:041.)Diante do exposto, consolido a pena em 08 (oito) meses e 07 (sete) dias-multa. Verifico também presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. DOSIMETRIA DA PENA(Art. 171, 3º, do CP - Estelionato Majorado)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: na falta de elementos concretos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausente causa de diminuição. Verifico presente, no entanto, a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do

exposto, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Entre os delitos de tentativa de estelionato majorado e estelionato majorado reputo existente o concurso material, nos termos da fundamentação acima. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. PENA DE MULTA: Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 09 dias-multa para a tentativa de estelionato majorado e 72 dias-multa para o estelionato majorado. Considerando ausência de informações sobre as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 81 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 81 (oitenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu SIDNEY PIMENTEL, a quantia de R\$ 96.506,16 (atualizada até 06/10/2006) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração consumada, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 812/831). SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 15 de setembro de

2014.

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (uma delas c/c artigo 29, por três vezes na forma do artigo 69), e artigo 297, 3º, II (por cinco vezes) e III (por duas vezes), todos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado integra quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Que, na espécie, houve inserções fraudulentas de vínculos trabalhistas e tentativas de obtenção, em favor de Maria Conceição Almeida Cavalcante, vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria por idade (NB 141.123.419-7, 145.749.858-5 e Autos 0003446-46.2010.403.6303). Em 11/04/2014, foi a denúncia recebida, bem como determinado o arquivamento do inquérito com relação a Maria da Conceição Almeida Cavalcante e Elisabeth Giometti (fls. 111/112). Júlio foi devidamente citado (fl. 117), constituiu defensor (fl. 120) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 118/119, no sentido de que provará sua inocência no momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 121). Decido. Não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 16 de março de 2015, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das duas testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. Intime-se as partes e testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico, se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 22 de setembro de 2014.

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014000-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014000-7) - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO ANTONIO MADALENA FILHO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

1. RELATÓRIO ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e ILENIR GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Os réus, conforme denúncia apresentada às fls. 02/03, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso no tipo penal previsto no art. 171 caput. Após a instrução processual e apresentação dos memoriais, o juiz estadual declinou da competência através da decisão acostada aos autos à fl. 308. O Ministério Público Federal ao se manifestar no processo às fls. 340/341 requereu informações sobre eventual prejuízo da Caixa Econômica Federal, para fins de definição da competência. Após o recebimento dessas informações, o Ministério Público requereu ao juízo que fosse suscitado conflito negativo de competência. O juiz federal não acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, de forma analógica, por entender que o pedido ministerial representava um pedido de arquivamento indireto, nos termos da decisão acostada aos autos às fls. 350/351. Os autos foram remetidos ao Colégio de Procuradores da República. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ratificou o entendimento deste juízo. Diante desses fatos, conforme informação à fl. 356, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra os acusados ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e ILENIR GONÇALVES TEREZINHA às fls. 359/362. A denúncia foi recebida em 15 de de 2010, conforme decisão de fl. 367. A peça exordial imputou aos réus ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e ILENIR GONÇALVES a prática do crime de estelionato previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados de forma consciente, voluntária e atuando em

unidade de desígnios induziram e mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal, obtendo em favor direto do primeiro denunciado, vantagem indevida consistente na disponibilização em sua conta corrente, de R\$ 20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais) pertencentes à instituição financeira. Segundo consta dos autos, no dia 21.08.2002 os denunciados fizeram apresentar, na Agência 1360 da CEF, valor de R\$ 20.085,00, supostamente emitido pela empresa Soc. Naç. Const. Empreend. Global Ltda (fls. 11). O cheque era nominal ao denunciado ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e fora utilizado para depósito do numerário na conta poupança 013.62.606-3, agência 0961 (Sumaré). Titularizada pelos próprios denunciados (fls. 15). Observa-se que a disponibilização do dinheiro no mesmo dia em que apresentado a cártula foi decorrência de ter sido levado à mesma agência. Os réus, sabedores da disponibilização do numerário, dirigiram-se no próprio dia 21/08/2002 à Agência Sumaré da CEF na tentativa de efetuar o saque, sendo informados pela funcionária do Banco da impossibilidade de efetuar o saque no valor do depósito, visto que tal saque dependia de prévio agendamento. Diante desse fato fora realizado o saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fora emitido um cheque administrativo no valor de 15.000,00 (quinze mil reais). De posse do valor recebido, os réus dirigiram-se à Agência Amoreiras na cidade de Campinas para o recebimento dos valores constantes no cheque administrativo. Ao ser apresentado o cheque, o Gerente Aldo da Costa Honorato, após análise do numerário disponibilizado, verificou que o mesmo era fruto de depósito de cheque fraudado, ante o constatado junto à empresa emissora. Diante desse fato, entrou em contato com a polícia para realização do flagrante. As respostas escritas foram apresentadas pelos réus às fls. 383/384 e 396/398. O Ministério Público, quando da apresentação da denúncia, arrolou 05 (cinco) testemunhas de acusação, também arroladas pelas defesas dos acusados. As testemunhas da acusação Luciana Zarpelon, Paulo Roberto do Rosário, Luiz Assad Rigato, Celso Bianchi Júnior e Aldo da Costa Honorato foram ouvidas às fls. 431/432; 444; 444; 461/462 e 498 respectivamente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 496/497). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 512/516). Por sua vez, a Defesa constituída pelo acusado ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO (fls. 518/526), pugnou por sua absolvição, em face da ausência de dolo e pelo desconhecimento da fraude pelo mesmo; em seguida, requereu o reconhecimento da participação mínima, caso não fosse decretada a absolvição. A Defesa constituída por ILENIR GONÇALVES pleiteou a absolvição pela inexistência de autoria, por encontrar-se os acusados, na data dos fatos, apenas na companhia do sr. ELPÍDIO ANTONIO MADALENA FILHO, não tendo a acusação comprovado a coautoria; que a acusada não tinha conhecimento dos fatos e sequer possuía dolo para a tentativa do crime de estelionato. A referida defesa requereu ainda, o reconhecimento da participação de menor importância, caso não fossem reconhecidas as defesas anteriormente suscitadas. Por fim, requer a aplicação da prescrição retroativa. (fls. 529/540) Informações sobre antecedentes criminais juntadas no apenso correspondente. Conclusos os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/09), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), pelo Laudo Grafotécnico (fls. 40/42), pelo cheque administrativo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pela cópia do cheque no valor de R\$ 20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais) emitido pela empresa SOC NA CONSTR EMPREEN. GLOBAL LTDA (fl. 14). Referido cheque no valor de R\$ 20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais), não fora emitido pela empresa nesse valor, nos termos do depoimento do sócio proprietário da empresa Sociedade Nacional Construt. Empreend. Global Ltda, que afirmou os dados do cheque foram adulterados. Declarou, ainda, que o cheque tinha o valor original de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), atesta por fim, a falsidade do valor do cheque depositado na conta do acusado ELPÍDIO. Está devidamente comprovado que os réus ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e ILENIR GONÇALVES praticaram o delito de estelionato art. 171, 3º do Código Penal. O denunciado ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO confessou detalhadamente a prática delitiva quando ouvido no inquérito. Naquela oportunidade, confirmou ...foi apresentado a indiciada ILENIR, por um colega de serviço de nome JOEL, visto que ambos trabalham juntos em uma obra na Av. Ibsen Trevisan. Que o interrogando informa que ILENIR solicitou ao interrogando que emprestasse sua conta corrente para que nela fosse efetivado um depósito e posteriormente um saque, sendo que o interrogando seria recompensado com quantia de (quinhentos reais); que o interrogando desconhece quem depositou o cheque de (vinte mil reais e oitenta e cinco centavos) em sua conta corrente; Que na data de hoje, acompanhou ILENIR até a agência Sumaré onde o declarante retirou (cinco mil reais) em dinheiro e o entregou integralmente a ILENIR, não tendo recebido nada em troca desse primeiro favor; Que entretanto, quando estava na fila da Caixa Econômica Agência Amoreiras com o cheque administrativo de (quinze mil reais) obtido junto a agência de Sumaré-SP. Foi detido pelos investigadores de Polícia. Que não conhecia anteriormente ILENIR e desconhecia seus antecedentes (fls. 08). A ré ILENIR por sua vez apresenta na fase do inquérito a sua versão sobre os fatos ao afirmar que encontrava-se na fila do banco Caixa Econômica Federal, acompanhando a pessoa de ELPÍDIO ANTONIO, com quem mantém certo

relacionamento, e encontrava-se ali a fim de verificar a existência de depósito na conta do mesmo referente a seguro desemprego. Que enquanto aguardava entrada no referido banco, um senhor de compleição física forte aparentando 40 a 45 anos, solicitou a gentileza de emprestarem a conta bancária de ELPÍDIO para recebimento de um valor em dinheiro, sendo que pelo favor receberiam (um mil reais); que ELPÍDIO e a interroganda conversaram entre si e acreditaram que não haveria problema em ajudar referido senhor e concordaram com a transação; Que assim já que estavam na agência de Sumaré conseguiram ali cheque administrativo no valor de (quinze mil reais) e ainda sacaram (cinco mil reais) em dinheiro; Que o valor de (cinco mil reais) foi repassado integralmente àquele senhor; que em seguida tal senhor trouxe a interroganda e ELPÍDIO, até a agência Amoreiras onde segundo ele o valor já estaria à disposição com o gerente ALDO; que entretanto antes de conseguirem sacar o cheque administrativo que haviam entregue a ALDO. Ficaram aguardando por mais de duas horas; Que em seguida foram detidos sob acusação de estelionato e conduzidos para este distrito (fls.08/09).O acusado ELPÍDIO ANTÔNIO quando ouvido em juízo junto à Justiça Estadual, afirmou que os fatos narrados na denúncia primeiramente oferecida pelo Ministério Público Estadual, eram verdadeiros (fls. 125/125vº).A acusada ELENIR, por sua vez, ao ser ouvida em juízo, primeiramente junto à Justiça Estadual, ratificou parte de seu depoimento, acrescentando novos elementos, como a versão de que a pessoa que solicitara o depósito do cheque, tinha necessidade dos valores para pagamento de imóvel, vejamos ... que a pessoa que não sabe dizer o nome, os abordou e pediu para depositar o cheque na conta do corrêu porque precisava pagar um imóvel e não tinha condições de sacar... acrescenta um novo valor a ser recebido por esse serviço, visto que primeiramente havia falado na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo favor, e em juízo fala em R\$ 500 (quinhentos reais), ao declarar que ...essa pessoa ofereceu pela transação R\$ 500,00 para o corrêu; e que este aceitou... fls. 173/174. O acusado ELPÍDIO ANTONIO quando ouvido por este juízo, reitera o depoimento dado na fase inquisitorial ao declarar que conheceu a acusada ELENIR através do sr. JOEL, que este afirmara que a sua sobrinha precisava de uma conta para depositar um cheque na Caixa, e que a mesma não poderia utilizar a sua própria conta em face de possíveis descontos que poderiam vir a ser realizados face a existência de dívidas junto àquela instituição. Declara que deu o seu número de conta para o sr. JOEL, e que passados aproximadamente 15 (quinze) dias, apareceram na obra onde trabalhava a sra. ELENIR e outra moça; que no mesmo dia dirigiram-se à agência da CEF em Sumaré, que lá chegando, fora informado por funcionário da CEF, que não poderiam sacar o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil), que seria dado um cheque ao portador para ser sacado. Quando chegaram em Campinas, também fora informado que também seria difícil o saque do valor total, visto que tratava-se de quantia alta; que naquela oportunidade a sra. ELENIR afirmara que o acusado era seu companheiro, mas que a conhecera naquele mesmo dia, nega, portanto, a relação de companheiros. Declara que esperaram para sacar os valores, e que acabaram por ser presos. Que não se dirigiu a São Paulo, na agência Cidade Jardim para fazer o depósito do cheque. Que dirigiram-se à agência das Amoreiras em Campinas com a acusada ELENIR e uma outra moça num corsa branco, não sabendo dizer o nome da mulher que os acompanharam, fls. 496/498 (mídia digital). A ré ELENIR afirma no início do interrogatório dado a este juízo, que fora processada aproximadamente 3 (três) vezes por estelionato, que são verdadeiras as afirmações da denúncia. Declarou que conheceu o réu ELPÍDIO ANTONIO 15 (quinze) dias a 20 (vinte) dias antes dos fatos, e que foram procurados por um sr. chamado José, que solicitou a conta do réu ELPÍDIO para fazer o depósito de um cheque. Esclarece que o número da conta fora dado e o depósito efetuado; acrescenta que dirigiram-se à agência Sumaré e efetuaram o saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse todo entregue a esse suposto sr. nominado como JOSÉ. Após isso, dirigiram-se, juntamente com o sr. JOSÉ, à Ag. Amoreiras para realizar o saque do valor restante, que ficaram esperando o recebimento dos valores, e que fora prometido para a acusada o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), para o acusado ELPÍDIO. Acrescenta que conheceu o sr. JOSÉ na fila do banco dias antes, e ao mesmo tempo alega que fora procurada pelo acusado ELPÍDIO ANTÔNIO. Ao final, declara que nenhum dos dois tinha conhecimento da origem do cheque fls. 496/498 (mídia digital). Os depoimentos dados a este juízo, são contraditórios com aqueles efetuados no inquérito e também junto ao juízo estadual.O acusado ELPÍDIO ANTÔNIO afirma desconhecer a acusada, no entanto, oferece-lhe sua conta para depósito de um cheque de valor alto, desproporcional com os seus rendimentos, visto que trabalhava em construção civil, conforme declarou. O acusado ainda, nega que mantinha um relacionamento com a acusada ELENIR, mas traz elementos para comprovar tal fato, que resta isolado, diante das evidências trazidas nos depoimentos tomados, visto que aquela confirma o relacionamento entre os mesmos em dois momentos, quais sejam, quando ouvida na fase inquisitorial e também quando ouvida junto ao juízo estadual, negando-o apenas, quando ouvida, junto a este juízo. Não explica também o acusado ELPÍDIO ANTÔNIO, quem depositara o cheque e as circunstâncias da transação para o recebimento d e valores pelo o empréstimo da conta. Os réus contradizem-se quando referem-se às pessoas que os acompanharam para o saque junto às agências na cidade de Sumaré e na cidade de Campinas; O acusado ELPÍDIO ANTÔNIO fala da presença de uma determinada moça, declara ainda, que desconhece a sua identificação; a acusada ELENIR, por sua vez, declara que foram acompanhados por um sr. de nome José, que o conhecera dias antes, sendo que este sr. também conhecera o acusado ELPÍDIO ANTÔNIO, este por sua vez, nega qualquer tratativa com o sr. José, desconhecendo a existência deste.As versões contraditórias apresentadas pelos réus não encontram respaldo nas provas e depoimentos acostados aos autos. Os depoimentos testemunhais, juntamente com as provas documentais,

comprovam os fatos imputáveis narrados na denúncia. As testemunhas narraram fatos esclarecedores das condutas dos acusados. A testemunha ALDO DA COSTA HONORATO, quando ouvida em juízo, confirmou o seu depoimento na fase inquisitorial. Naquele depoimento afirmou que ...que é gerente geral da caixa Econômica Federal de Campinas, agência da Av. Amoreiras, sendo que foi procurado pelo caixa do banco visando colher com o declarante autorização para o pagamento de cheque administrativo no valor de (quinze mil) proveniente da agência Sumaré; que o declarante antes de operacionalizar a autorização, até porque não é comum pagar-se cheques administrativos de outras agências bancárias, efetuou pesquisa e contato com a gerente de Sumaré, de nome Luciana Zapelon, mormente para se verificar a veracidade da chave de segurança aposta no verso do cheque; Que em razão disso iniciou-se pesquisa no sistema computadorizado do banco, sendo certo que tal sistema monitora toda entrada e saída de valores altos em contas de pequenos valores em movimento; Que em razão disto descobriu-se o depósito de (vinte mil e oitenta e cinco reais), em favor do indiciado ELPÍDIO, efetivado na agência 1360- Cidade Jardim-São Paulo; Que foi feito contato com o gerente dessa agência de prenome Paulo, sendo que este entrou em contato com a empresa correntista e obteve resposta desta última que tal cheque sequer havia sido emitido pela empresa correntista e obteve resposta dessa última, que tal cheque sequer havia sido emitido pela empresa, que também não possuía essa numeração em seus talonários; Que pelo próprio gerente Paulo, o declarante soube que havia suspeita de que o cheque depositado fosse falsificado... Em juízo confirmou suas declarações na fase inquisitorial e declarou que impedira o saque do cheque administrativo; que a origem do cheque era decorrente de um depósito efetuado em São Paulo; que esse cheque não tinha sido emitido pela empresa; que diante desse fato, comunicou à área de segurança da CEF o ocorrido; tendo sido acionada a polícia (fls. 07/08). A testemunha LUIZ ASSAD RIGATO diretor da empresa NACIONAL GLOBAL. Declarou que a Caixa entrou em contato com os mesmos a respeito de um cheque no valor de R\$ 20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais), para confirmar se tinha sido emitido pela empresa nesse quantum; reitera que foram constatar o valor e verificara que tratava-se de cheque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que fora adulterado. Ao final, ratificou o depoimento dado na fase inquisitorial (fls. 60/61). A testemunha Paulo ratificou o depoimento dado na fase inquisitorial, e confirmou que ...o gerente de Campinas ligou para o declarante, o qual ligou para a empresa Soc. Nac. sendo que estes informaram que não tinham emitido esse cheque.... (fls. 60/61) No tocante ao pedido da defesa da aplicação da prescrição retroativa, deixo de aplicá-la, visto que a prescrição da pretensão punitiva retroativa, pressupõe condenação transitada em julgado a servir de parâmetro para a contagem do prazo prescricional. Ambos os réus alegaram participação de menor importância, nos termos previstos no art. 29, 1º do Código Penal. Diante das provas colhidas e dos depoimentos testemunhais, não há que se falar em participação de menor importância a ser aplicável às condutas praticadas pelos acusados, visto que restou comprovado que as respectivas contribuições foram decisivas para a realização da prática do delito de estelionato. O réu ELPÍDIO disponibilizou sua conta de poupança, a pedido da acusada ELENIR; ambos compareceram às duas agências para sacarem os valores; ambos tinham conhecimento de todas as fases da prática delituosa, e concorreram para realização do delito. Por todo exposto, mostra-se comprovada a materialidade e autoria das condutas ilícitas imputadas na denúncia. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 - RÉU ELPÍDIO ANTONIO MADALENA FILHO Passo à análise da diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita. Observo que a intensidade ultrapassou os limites normais ao tipo, uma vez que os réus utilizaram-se de meios ardis e sofisticados para a prática do crime, como as mudanças nos elementos do cheque apresentado, com inserção de valores superiores aos originais, capazes de iludir uma caixa de banco, acostumada com o manuseio dessa espécie de documento. Verifico que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta. Apresentou-se em duas instituições bancárias para obter vantagem ilícita. Face à inexistência de elementos capazes de valorar a sua conduta social, deixo de aferi-la. O comportamento da vítima não teve nenhuma influência na prática do delito, deixo também de aferi-lo. No tocante ao motivo do crime, observa-se que o réu buscou com a sua conduta, a obtenção de vantagem ilícita, elemento integrante do tipo penal, não merecendo, pois, maior reprovabilidade. No que pertine à personalidade do réu, verifico que há um apontamento de processo criminal pelo qual o réu respondeu junto ao JEC de Sumaré, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio. Considerando que não podem ser utilizados como antecedentes criminais as condenações antes do trânsito em julgado, verifico que os referidos dados não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade do réu, a qual se mostra voltada para a prática de delitos. As consequências do delito também ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, pois o recebimento dos valores pelos réus na agência Sumaré, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não fora suficiente, insistindo os mesmos no recebimento do valor total do cheque primeiramente apresentado, em montante superior a 20.000,00 R\$ (vinte mil reais). O recebimento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) totalizou uma lesão aos cofres da Caixa Econômica Federal. Por fim, as circunstâncias delitivas também presentes, não foram comuns, pois o réu em momentos distintos, ofereceu sua conta bancária para depósito, e posteriormente para o saque, de valores que sabia não serem devidos. Juntou-se com terceira pessoa, no caso a ré ELENIR GONÇALVES, para articular de forma minuciosa a prática da fraude, ao apresentarem um cheque fraudado, para obtenção de vantagem ilícita. Ao dirigirem-se por diversas vezes às agências bancárias, na busca da vantagem ilícita. Por isso, observando as

diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Considerando a inexistência da confissão em juízo, ainda que genérica, inaplicável o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d. Presente a agravante prevista no artigo 62, inc. IV, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que os serviços praticados pelo acusado, conforme ele mesmo admitiu eram cobrados daqueles que buscavam auferir também a vantagem ilícita. Diante desses fatos, majoro a pena base para 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais o pagamento 90 (noventa) dias-multa. Inexistente causa de diminuição, mas presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Fixo a pena definitiva, então, com o aumento de um terço, em 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, e tendo em vista que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são amplamente desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Inexistentes quaisquer dos requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante a informação presentes nos autos, de que o réu trabalha em construção civil, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.2 - RÉ ILENIR GONÇALVES. Passo à análise da diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita. Observo que a intensidade ultrapassou os lindes normais ao tipo, uma vez que, os réus utilizaram-se de meios ardis e sofisticados para a prática do crime, como as mudanças nos elementos do cheque apresentado, com inserção de valores superiores aos originais, capazes de iludir uma caixa de banco, acostumada com o manuseio dessa espécie de documento. Verifico que a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta. Apresentou-se em duas instituições bancárias para obter vantagem ilícita. Em seus interrogatórios buscou confundir o juízo, apresentando diversas versões para os fatos. Face à inexistência de elementos capazes de valorar a sua conduta social, deixo de aferi-la. O comportamento da vítima não teve nenhuma influência na prática do delito, deixo também de aferi-lo. No tocante ao motivo do crime, observa-se que a ré buscou com a sua conduta, a obtenção de vantagem ilícita, elemento integrante do tipo penal, não merecendo pois, maior reprovabilidade. No que diz respeito à personalidade da ré, verifico que a acusada apresenta uma insensibilidade quanto à gravidade da prática do delito. Ao ser interrogada, falou com desdém a respeito da prática de outros delitos da mesma espécie, demonstrando uma ambição desmedida de auferir vantagens ilícitas. Demonstrou ainda, total desapego às regras de condutas necessárias à convivência em sociedade, principalmente quanto à honestidade, que deve pautar as relações sociais. Verifico que a ré possui condenações com sentenças condenatórias, por fato praticado anteriormente e posteriormente aos fatos narrados na denúncia do processo em análise, transitadas em julgado. Em face disso, os mesmos poderão ser valorados como antecedentes. As consequências do delito também ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, pois o recebimento dos valores pelos réus na agência Sumaré, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não fora suficiente, insistindo os mesmos no recebimento do valor total do cheque primeiramente apresentado, em montante superior a 20.000,00 R\$ (vinte mil reais). O recebimento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) totalizou uma lesão aos cofres da Caixa Econômica Federal. Por fim, as circunstâncias delitivas também presentes, não foram comuns, pois a ré em momentos distintos, compareceu a diversas agências, fazendo-se passar por companheira do acusado ELPÍDIO. Juntou-se com terceira pessoa, no caso o réu ELPÍDIO, para articular de forma minuciosa a prática delito, apresentaram cheque fraudado, para obtenção de vantagem ilícita. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Considerando a inexistência da confissão em juízo, ainda que genérica, inaplicável o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d. Presente a agravante prevista no artigo 62, inc. I, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que a acusada organizou a cooperação do acusado ELPÍDIO, nos termos dos depoimentos juntados aos autos. Diante desses fatos, majoro a pena base para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento 110 (cento e dez) dias-multa. Inexistente causa de diminuição, mas presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Fixo a pena definitiva, então, com o aumento de um terço, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, e tendo em vista que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são amplamente desfavoráveis a ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Inexistentes quaisquer dos requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante a informação presentes nos autos, de que a ré possui oficina mecânica juntamente com sua família, fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o réu ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do

artigo 171, 3.º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;b) CONDENAR a ré ILENIR GONÇALVES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3.º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que os réus foram beneficiários da justiça gratuita para sua defesa, isento-os do pagamento das custas processuais.Deixo de arbitrar o valor mínimo da reparação por danos civis em favor da Caixa Econômica Federal, prevista no art. 387, IV, do CPP, por não haver sido formulado pedido específico na denúncia, e por não ter sido a questão em exame submetida ao contraditório e à ampla defesa.Inexiste razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. P. R. I. Comunique-se.

Expediente Nº 2036

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0009769-40.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-53.2013.403.6105) MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS)

Vistos.Nos autos principais de nº 0013146-53.2013.403.6105, após a regular citação da ré a defesa apresentou resposta escrita à acusação. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento de litispendência (fls. 02/06).Ante o teor da manifestação defensiva, foi determinada a extração de cópias e formação de autos apartados para a exceção, distribuídos por dependência ao feito principal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela improcedência da exceção da litispendência (fls. 09/13). DECIDOAnalisando detidamente os autos e considerando o quanto afirmado pela defesa à fl. 02, dando conta de que, em tempo oportuno, ingressaria com a devida Exceção de Litispendência, reputo necessário dar vista à defesa para que ratifique as suas alegações de fls. 02/06 ou apresente a complementação que considerar pertinente.Destarte, manifeste-se a defesa da ré MARGARETH MOREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificando o quanto exposto às fls. 02/06 ou oferecendo complementação à exceção de litispendência em epígrafe.Caso a defesa apresente novas considerações, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.A análise dos feitos (principal e exceção) deverá ser conjunta.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7) - LUZIA DE MIRANDA FARIA X OLGA CELIA DA COSTA X EURIPEDES ELEUTERIO DE FARIA X VALTEVIR DONIZET DE FARIA X WANDERLEY FARIA X LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos a cada herdeiro habilitado às fls. 224/225. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros do valor depositado na conta 500128331926, do Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 185, intimando-se para retirada dos mesmos em Secretaria. Após liquidação dos alvarás, tornem conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8)) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a guia de depósito mencionada em sua petição de fls. 416-418, referente ao pagamento da sucumbência, devendo a embargante Franca Veículos Ltda., ora exequente, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do valor apresentado pela devedora. Havendo discordância da embargante Franca Veículos Ltda., em relação ao valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, considerando o r. Acórdão de fls. 400, que negou provimento à apelação da embargante Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa Franca Veículos Ltda., do valor total depositado na conta 3995.005.6790-3 (fls. 406-407), que garantia a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 1406677-41.1997.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0001722-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL Diante do teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2014.03.00.019780-1 (v. cópia fl. 39-41), que concedeu o efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução fiscal até a decisão final do recurso interposto, translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. E, considerando a decisão prolatada no Agravo de Instrumento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante para que adeque o valor atribuído à causa, observando o proveito econômico pretendido com a presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002426-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002596-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, e, por consequência, a hasta pública do imóvel penhorado no feito executivo (matrícula nº. 21.763/2ºCRI de Franca/SP). Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0004574-89.2010.403.6113 apensando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-34.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA

1. Trata-se de execução fiscal distribuída a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, em face de devedor domiciliado em Igarapava/SP. É o relato do necessário. DECIDO. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de

que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013) 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15). As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014) 4. O ententimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Ipuã/SP, onde domiciliado o executado. 6. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-18.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI (SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA DE FATIMA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FURINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI

Ofício nº. 823 / 2014. Execução/Cumprimento Sentença nº. 0002199-18.2010.403.6113 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Vera Lúcia Furini - CPF 594.976.538-91 e outros. Fls. 196: Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do montante total depositado na conta n. 3995.005.8725-4 para pagamento dos honorários advocatícios cobrados na presente execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Efetivada a transação, e tendo em conta a concordância da exequente em relação ao valor depositado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2371

CARTA PRECATORIA

0002624-06.2014.403.6113 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X AGUIA P. B. CONFECÇÕES LTDA - ME(PR022867 - MARCANTONIO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X A. C. RIBEIRO INDUSTRIA DO VESTUÁRIO - ME(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia ____ de _____ de _____, às ____ h ____ min. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2011.403.6113) JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 1º/10/2014 (fl. 33), que indeferiu a tutela acautelatória pretendida, desta vez instruído com comprovantes de que a Fazenda Nacional incluiu o nome do embargante no CADIN (fls. 36/38). Como já mencionado na decisão anterior, são relevantes os fundamentos expostos na inicial. Com efeito, este Juízo reconhece a verossimilhança em alegações fundadas na boa-fé do segurado ao receber benefício previdenciário, cuja origem evidencia a hipótese de falha exclusiva da autarquia-previdenciária. A própria fundamentação legal constante da certidão de dívida ativa encartada à fl. 16 revela crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Assim, apurado - em tese - que realmente houve equívoco do INSS, torna-se, em princípio, dever da autarquia revisar o ato concessório e os efeitos financeiros do mesmo. Todavia, como o recebimento do benefício, em primeira análise, se deu por erro exclusivo do INSS, sem qualquer participação, comissiva ou omissiva do segurado, a repetição dos valores pagos indevidamente se mostra inviável pela sua natureza alimentar, sobretudo porque o recebimento se deu de boa-fé. No que toca ao quanto prescrito no art. 115, II, da Lei Federal nº 8.213/9, o qual autoriza expressamente o desconto no benefício de pagamentos a maior, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que tal dispositivo aplicar-se-á somente nos casos em que o beneficiário tenha agido de má fé ou de forma fraudulenta. Tal conclusão já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, de maneira que trago alguns julgados a fim de corroborar o presente entendimento: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (Processo RESP 200401510114 - Relator Paulo Gallotti - STJ - Órgão julgador Sexta Turma Fonte DJ Data:21/03/2005 PG:00450) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (Processo AG 200801000434853 - Relator Desembargador Federal Francisco De Assis Betti; TRF da 1ª Região - Órgão julgador - Segunda Turma; Fonte e-DJF1 Data:23/07/2009 Pagina:204) Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (Processo APELREEX 200771020026200 - Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia; TRF da 4ª. Região - Órgão julgador - Quinta Turma; Fonte D.E. 03/02/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE PROCEDER O ATO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há se falar de decadência do direito da administração de rever o valor da aposentadoria percebida pelo autor, considerando que o prazo de 10 (dez) anos somente restou inaugurado pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004 e a revisão se deu em maio de 2008, ainda que o início da contagem do aludido prazo retroaja à edição da Lei nº 9.784/99; 2. Caso em que o benefício estava sendo mantido no valor de 854,49 reais, quando o correto seria 536,49, porque flagrados equívocos no ato de concessão do benefício, ao ser considerado como a data da última contribuição o mês anterior à data do desligamento do emprego e, principalmente, porque fora considerando data de nascimento do segurado diversa da real, o que ensejara, com a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício, renda mensal inicial superior a devida; 3. Embora a Administração possua a prerrogativa de rever seus atos quando maculados pelo vício de ilegalidade, as parcelas percebidas de boa-fé, oriundas de pagamento a maior, a título de benefício previdenciário, não devem ser descontadas, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro constatado decorreu por culpa exclusiva do órgão mantenedor; 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 200981000056181 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF da 5ª. Região - Órgão julgador - Terceira Turma; Fonte DJE - Data::16/12/2010 - Página::1001) Logo, se o segurado não pode ser obrigado a restituir o benefício previdenciário recebido de boa-fé, dada a sua natureza alimentar, tem, por conseguinte, o direito de obstar a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, acaso daí decorrente. Assim, CONCEDO A TUTELA ACAUTELATÓRIA, para determinar à Fazenda Nacional que promova a exclusão do nome do Embargante do CADIN, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta. 2. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal (autos n. 0002743-69.2011.403.6113), a qual deverá ser suspensa até a prolação da sentença nesta demanda. 3. Intime-se a embargada, inclusive do item 3 da r. decisão de fl. 33, mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, juntando aos autos cópia do laudo de avaliação do imóvel, bem como atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 60) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. Chamo o feito à ordem. 1. Em caso de eventual falecimento da parte autora, a regularização do pólo ativo se dá com a inclusão de seu cônjuge e demais herdeiros necessários, com base no art. 1845 do CC/2002. Não há regramento legal que determine a integração à lide dos consortes dos herdeiros. 2. Consta na certidão de óbito de MARIA JOSÉ GOMES CALDERADO que a falecida era viúva e que deixou cinco filhos: Julia Maria, João Carlos, Maria Auxiliadora, Lúcia Helena e Luiz Fernandes. 3. Compulsando os autos, verifica-se que não foram apresentados os documentos pessoais e procuração do filho João Carlos. Assim, aos interessados para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia dos referidos documentos. 4. Intimem-se.

0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4) - MARIA JOSE GOMES CALDERARO X LUIZ FERNANDES CALDERARO X JOAO CARLOS CALDERARO SOBRINHO X JULIA MARIA CALDERARO MALERBA X MARIA AUXILIADORA CALDERARO X LUCIA HELENA CALDERARO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho Fls. 81: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.. PA 0,5 No mais, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 83/84. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000710-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000710-9) - MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9) - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR E SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-14.2010.403.6118 - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 86/88 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-41.2010.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Ré a respeito do alegado pela Autora às fls. 41/42, quanto à existência de créditos do período de 2003 a 2008 relativos ao abono anual do PIS/PASEP. Intimem-se.

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 292/303.

0001622-25.2010.403.6118 - CARLOS FERREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000595-70.2011.403.6118 - EDYR RODRIGUES DE SOUZA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 198.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000667-57.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Fls. 55: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 47/50, entregando-se à parte ré, mediante recibo. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença de fls. 44/45 está sujeita a reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido das custas processuais e do porte de remessa e retorno. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 53/58.2. Ressalto, por oportuno, que o pedido de gratuidade de justiça já foi analisado na decisão de fls. 34.3. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001122-85.2012.403.6118 - BENEDITO GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-81.2012.403.6118 - EDUARDO DE MORAIS PEREIRA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor elementos aferidores da hipossuficiência alegada ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000583-85.2013.403.6118 - EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA SOUZA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela parte Autora (fl. 122) e a concordância da Ré (fl. 124), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO

REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001374-54.2013.403.6118 - RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO CAMPOS CAMARGO
DESPACHO.1. Considerando a certidão de fl. 102, declaro a revelia do corréu, MARCIO CAMPOS CAMARGO, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000165-16.2014.403.6118 - JOSE GOMES ALVES(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-98.2014.403.6118 - ORLANDO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-83.2014.403.6118 - JAIR MONTEIRO VILLELA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-68.2014.403.6118 - VITORINO CALVI(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-53.2014.403.6118 - RENALDO JAGER(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-38.2014.403.6118 - BENEDITO EDSON DA SILVA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-23.2014.403.6118 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-08.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO MACIEL(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-90.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-75.2014.403.6118 - RONALDO LEVAL PIRES(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-60.2014.403.6118 - PAULO ANTONIO RITTON VIEIRA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-45.2014.403.6118 - REGINALDO RAMOS LEAL(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-47.2014.403.6118 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL
Despacho 1. Fls. 136: Mantenho a decisão de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à parte autora da contestação da ré. 3. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 4. Intime-se.

0000728-10.2014.403.6118 - EDIR ALVES - ESPOLIO X MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 30.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO no pólo passivo desta demanda e para também corrigir o pólo ativo, constando somente MARCIA MARIA DE CARVALHO como autora deste feito. Cumpra-se.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 0,5 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000761-97.2014.403.6118 - SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 34/78.

0001054-67.2014.403.6118 - JOAO VICTOR DOS SANTOS PRUDENCIO X LUCIANA MELITINA DOS SANTOS(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOTrata-se de ação de prestação de contas cumulada com pedido de cobrança.1. Fls. 31/32: Intime-se a parte autora, por meio da carta com aviso de recebimento, para constituir novo patrono para o presente feito, devendo comparecer neste Juízo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular.2. Apresente a parte autora declaração de pobreza, bem como cópia do comprovante de atual recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.3. No mais, justifique a autora, Luciana Melitina dos Santos, sua legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda, tendo em vista que, de acordo com o artigo 20, inc. IV da Lei n 8036/90, no caso de falecimento do titular da conta de FGTS, será o saldo pago SOMENTE a seus DEPENDENTES, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensão por morte. Deverá esclarecer se recebe cota-parte da pensão por morte decorrente do falecimento de Benedito Carvalho Prudencio.4. Deverá, ainda, emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo desta demanda, incluindo a atual companheira do falecido, tendo em vista a alegação de levantamento total e indevido dos valores relativos ao FGTS.5. Intime-se.

0001097-04.2014.403.6118 - IRENE BARROS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para corrigir a autuação deste feito, fazendo constar como AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópia de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 3. Intime-se.

0001112-70.2014.403.6118 - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apreciação do pedido de tutela antecipada.Ao SEDI para retificação do polo ativo e passivo, conforme o constante na presente decisão.Cite-se. Intime-se.

0001202-78.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARTINIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001394-11.2014.403.6118 - ANTONIO MARCIO DIONISIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001395-93.2014.403.6118 - LOURDES APARECIDA DE ABREU(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001399-33.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 22/55.

0001602-92.2014.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001603-77.2014.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001616-76.2014.403.6118 - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 102.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001703-32.2014.403.6118 - EDIMILSON GERALDO LEITE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO ADRIANO MOTA(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS)

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cachoeira Paulista/SP.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 4. Intime-se.

0001724-08.2014.403.6118 - SHIRLEY MIRANDA DE OLIVEIRA(SP246018 - JOÃO BATISTA GUIMARÃES CÂMARA NETO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X OTICA BELLA VISAO LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X OTICA 2 IRMAOS LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA)

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual deQueluz.3. Ao SEDI para retificação da autuação deste feito, fazendo constar MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, conforme requerido a fls. 51.4. À parte

autora para apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.5. Intimem-se.

0001788-18.2014.403.6118 - MOACIR JORGE DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0008166-23.2014.403.6301 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados pela 4ª Vara Federal de São Paulo.3. À parte autora para apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos 50000016562/2013-76 e 50000004438/2013-68.4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001639-22.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-02.2014.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DECISÃO(...) Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MALIKA EL KABOUSS(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MALIKA EL KABOUSS, francesa, solteira, filha de Abdoullah El Kabouss e Fátima El Kabouss, nascida em 28/04/1987, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 24 de abril de 2014 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo JJ8108, da companhia aérea TAM, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4,4kg (massa líquida, conforme laudo à fl. 81) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 91/95.Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 117/123); (b) de substância entorpecente (fls. 91/95), o qual concluiu que o pó apreendido se tratava de cocaína e (c) do telefone celular (fls.159/164).A defesa apresentou alegações preliminares requerendo a absolvição da ré, alegando que a mesma desconhecia o conteúdo da mala (fl. 133/138).Por decisão de fl. 148 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.Em

audiência realizada em 19 de agosto de 2014 foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. O Ministério Público Federal apresentou memoriais oralmente em audiência. Alegações finais da defesa às fls. 176/210, requerendo a absolvição da ré por atipicidade com relação ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista a falta do elemento subjetivo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o contrabando, bem como a condenação da ré no mínimo legal da pena imposta para o tráfico, com a incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da lei 11.343/2006 em seu grau máximo (2/3). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 91/95, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/08. Na polícia, a ré disse que se encontrava no Brasil há duas semanas, na cidade de Campo Grande/MS e que veio ao Brasil a turismo. Alegou na data dos fatos que se encontrava em trânsito no aeroporto, oriunda de Campo Grande, e que pretendia viajar a Paris, com destino final em Montpellier. Alegou que foi um amigo de nome Júnior que arcou com todas as despesas da viagem, como um presente. Disse que não sabia das drogas em suas malas. Ao desembarcar no Brasil, foi recepcionada por sua amiga Fabíola, e ficou hospedada em sua casa. Conheceu Fabíola na França por meio de seu amigo Júnior, e recebeu convite para conhecer o Brasil. Não soube explicar as drogas em suas malas, mas disse que, ao sair para passear, a mala sempre permanecia na casa da Fabíola. Não notou o peso desproporcional da mala. É sua primeira viagem internacional. A testemunha DIOGO ARTHUR RODRIGUES, Agente de Polícia Federal, disse que na data dos fatos foi acionado para comparecer no setor de Raio-X e, ao chegar no local, verificou que havia suspeita de entorpecente em uma das malas. Pela etiqueta na mala apurou o nome da passageira, e a ré foi localizada na aérea de embarque e conduzida a uma sala. A ré confirmou que as malas eram suas. A testemunha informou ainda que fez um furo na mala e viu que saiu uma substância branca. Nesse momento a ré não esboçou nenhuma reação. Conduzida até a delegacia para a realização de testes preliminares, na presença de testemunha, constatou-se que se tratava de cocaína. A droga estava acondicionada em fundo falso nas malas, envolvido por uma fita preta. A testemunha CLÁUDIA DE OLIVEIRA MENDES DE CARVALHO, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que na data dos fatos estava trabalhando no setor de Raio-X e que, ao passar uma das malas da acusada no aparelho, verificou que havia no interior conteúdo suspeito, acionando em seguida a Polícia Federal. A testemunha acompanhou a acusada até a delegacia, onde foi feita a revista nas malas. Ambas as malas estavam identificadas com o nome da ré, e nas duas havia conteúdo suspeito. Acompanhou os testes preliminares e a constatação de que se tratava de cocaína. Todo o procedimento foi feito na presença da ré. Em seu interrogatório, a ré disse que no seu último emprego sofreu assédio sexual, e para superar o trauma decidiu vir ao Brasil a convite de um amigo. Seus amigos ajudaram a custear as passagens. Só ficaria no Brasil por duas semanas, se hospedando na casa dos pais do seu amigo JUNIOR e de sua amiga FABÍOLA em Campo Grande/MS. A declaração encontrada em sua mala é de FABÍOLA, uma amiga de JUNIOR, que fez o convite por escrito à ré para evitar maiores transtornos no aeroporto. Não sabe por que os dados constantes na declaração são falsos, uma vez que a FABÍOLA enviou por email. As malas não pertenciam à ré, mas sim a uma mulher, que em Campo Grande pediu que as levasse à França e que receberia dez mil euros pelo transporte. Não achou que se tratava de algo ilegal. As malas foram entregues vazias e a ré colocou seus pertences. Não suspeitou do peso da mala, uma vez que em nenhum momento tentou levá-la. Durante sua permanência em Campo Grande/MS visitou alguns pontos turísticos. JUNIOR trabalha na França e, quanto a FABÍOLA, não soube dizer sua profissão. A versão da ré é completamente inverossímil e em descompasso com o restante do conjunto probatório. A ré, em verdade, encaixa-se perfeitamente no perfil da mula do tráfico, pois (a) foi aliciada por terceiro que alega ser amigo mas do qual pouco sabe dizer além de um nome certamente inventado; (b) suas despesas foram pagas integralmente por terceiros que mal conhece; (c) ficou baseada em cidade do Brasil que pouco recebe turismo, em comparação com o vasto litoral, e que fica próxima às fronteiras com a Bolívia e com o Paraguai, conhecida rota de entrada das drogas no território nacional; (d) não soube dizer sequer um programa turístico que tenha feito. Logo, é certo que a ré foi aliciada para vir ao Brasil buscar entorpecente. Não é crível que tenha recebido malas vazias com a promessa de receber \$10.000,00 e tenha acreditado que nada fazia de ilegal. Sua própria defesa alegou, na defesa preliminar, que a ré pensava tratar-se de dinheiro, diferentemente do que a ré alegou em seus interrogatórios (na polícia e em juízo). Embora seja possível que estrangeiro seja enredado em trama de traficantes e viaje sem ter consciência que transporta droga, para aquele que é preso em flagrante de posse de entorpecente se exige, no mínimo, versão coerente e convincente dos fatos, de modo a permitir a formação de convicção em seu favor. Não é este o caso dos autos. Assim, provadas

autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior.Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. No seu passaporte, emitido em 2013, não há registro de outras viagens internacionais, e esta é a primeira vez que a ré vem ao Brasil (extrato de STI de fl. 18).Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando difíceis culdades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante

inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, contudo, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos (inclusive a promessa de pagamento de valor significativo), a ré sabia que transportava entorpecente de alto valor, devendo ser punida mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Não incide a atenuante da confissão, visto que a ré alegou erro de tipo. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã francesa, veio ao Brasil buscar droga e ficou em cidade próxima da fronteira com Paraguai e Bolívia, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do tráfico em país estrangeiro desconhecido, exacerbando em sua conduta com relação à transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser aplicada no máximo, pois, ainda que não tenha integrado organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, devendo ser especialmente considerado que declarou ter ficado hospedada na casa de pessoa que evidentemente é integrante da organização criminosa, demonstrando envolvimento mais intenso com o grupo. Tudo somado, entendo que é o caso de aplicação desta causa de diminuição mais próxima do mínimo legal, em 1/5, resultando pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis a ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes e de outras viagens internacionais suspeitas, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 24/04/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré MALIKA EL KABOUSS, qualificada no início desta sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 24/04/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, e verificando que a defesa juntou documentação informando que a ré tem proposta de emprego no MS, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade, mediante a revogação da prisão preventiva, com as seguintes condições: (I) impedimento de saída do território nacional enquanto pendente seu procedimento de expulsão; (II) comprovação, no prazo de 7 (sete) dias de sua soltura, perante a Justiça Federal de Campo Grande, de que está empregada na empresa indicada pela defesa nas alegações finais - DÉBORA FERREIRA DA SILVA (empresa individual); (IV) comparecimento mensal em juízo para comprovar a manutenção da relação de emprego, bem como para comprovar o endereço em que está vivendo. O descumprimento de qualquer dessas condições em tempo oportuno importará em decretação de nova preventiva. No prazo de 24h (vinte e quatro) horas de sua soltura a ré deverá comparecer à Secretaria do Juízo para assinar termo de compromisso, sob pena de decretação de nova prisão preventiva. Sem prejuízo, expeça-se precatória para acompanhamento do cumprimento das condições, observando os endereços indicados pela defesa nos memoriais. Na mesma precatória encaminhe-se a determinação de constatação, por oficial de justiça em Campo Grande, com relação à empresa DÉBORA FERREIRA DA SILVA, situada à Rua João Azuaga, 449, Vila Planalto, Campo Grande/MS, 79.009-820, devendo informar o ramo de atividade da mesma, quantidade de funcionários, se está ativa e, se possível, tirar fotos para encaminhamento a este juízo, independentemente da devolução da precatória de acompanhamento das condições. Cumpra-se com urgência. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã francesa; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena,

já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. A devolução do passaporte só deve ocorrer após a comunicação da Polícia Federal quanto ao impedimento temporário de saída. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré, já que ligados à prática criminosa. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, visto que assistida por defensor constituído. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10544

INQUERITO POLICIAL

0005762-60.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP332998 - ELIO CARMIGNOLA NETO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo investigado EDUARDO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos. Alega que atualmente reside e estuda em Nova Iorque, frequentando regularmente um curso de inglês e esta matriculado em novo curso, o qual teve início em 27/08/2014. Requer autorização para voltar à Nova Iorque, comprometendo-se a atender a todo e qualquer chamado da Justiça. Às fls. 37/39 foi requerida a nulidade da prisão em flagrante delito. Sustenta que o crime de descaminho possui natureza jurídica de ordem tributária e, embora esteja previsto no Código Penal, possui legislação extravagante específica que trata do assunto, qual seja, a Lei 8.137/90, alegando ser incabível a instauração do presente procedimento investigativo. Ao final, requereu a oportunidade do pagamento dos tributos devidos, com a declaração da extinção da punibilidade do investigado (fls. 37/39). Em vista, o Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu seja diligenciado junto à Receita Federal com a finalidade de apurar o valor dos tributos sonegados com suposta conduta do investigado, no prazo de 30(trinta) dias. É o relatório. Decido. O Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o acompanham se apresentam formalmente em ordem, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão ou de vício em sua formalização, posto que tudo foi realizado dentro dos critérios legais vigentes, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas ao acusado. Ademais, cuida-se da hipótese do art. 322 do CPP, tendo a autoridade policial arbitrado fiança (já paga, inclusive), em valor razoável e proporcional ao delito, assim, nada há que se falar em nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. Com relação ao pedido de viagem, verifico que o curso pretendido pelo requerente teve início em 27/08/2014, e o pedido de autorização foi protocolado em 16/09/2014, ou seja, quando o curso já estava em andamento. Assim, comprove o requerente se ainda tem interesse em seu pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Em caso afirmativo, junte aos autos a passagem aérea de ida e volta. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal com a finalidade de apurar o valor dos tributos sonegados com suposta conduta do investigado, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 10545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X GEORGE DOS REIS ALBA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X PAYAM JOHN OSTOVARI(RS070256 - MARCELO SILVESTRE FIORESE)

Decisão de fl. 321/322, de 28/08/2014: A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial 0001/2013, da Delegacia de Polícia Federal Especial do Aeroporto Internacional de São Paulo, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa conduta do artigo 18 c.c o art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, em sua forma tentada, ao denunciado PAYAM JOHN OSTOVARI, norte-americano, portador do RNE/PF V130430z, inscrito no CPF 007.893.140-10, filho de Kianoush Daylani Ostovari e Faeghi Ighani Ostovari, nascido em 13/02/1987. Imputa a conduta do artigo 18 c.c o art. 19, ambos da lei 10.826/03, em sua forma tentada, bem como a condutado artigo 334 c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, aos denunciados: GEORGE DOS REIS ALBA, brasileiro, portador do RG 7080137164 SJS/II/RS, inscrito no CPF 014.918.930-36, filho de Marcos Winicio Alba e Valéria Cavalcanti dos Reis Alba, nascido em 28/01/1988, em Caxias do Sul/RS e FERNANDO RAMOS ZART, brasileiro, advogado, portador do RG 2078340201 SJS/II/RS, inscrito no CPF 825.324.940-34, filho de Mário Antônio Zart e Helena Ramos Zart, nascido em 28/09/1981,

natural de Caxias do Sul/RS. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 309/316. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, para responderem à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser cientificados, ainda, que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, designo o dia 05 de 03 de 2015, às 15:00 horas audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento, que se realizará na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Guarulhos, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS e de Caxias do Sul/RS. Considerando que o réu George dos Reis Alba está residindo, temporariamente, nos Estados Unidos da América, expeça-se Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para aquele país, para citação e intimação do réu, inclusive quanto à obrigação de estar presente na data da audiência, em uma das Subseções Judiciárias Federais em que haverá a videoconferência. Nomeio a tradutora Sigrid Maria Hannes para que traduza, do idioma português para o inglês, a Solicitação de Auxílio Jurídico Internacional e os documentos que a instruir. Expeça-se o necessário para a realização da videoconferência. Registre-se que no momento da remessa da Solicitação de Auxílio Jurídico Internacional, a prescrição de pretensão punitiva em relação ao réu GEORGE DOS REIS ALBA estará suspensa, em virtude da previsão do artigo 368 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se também a Carta Precatória para Porto Alegre/RS para a citação do réu GEORGE DOS REIS ALBA, bem como para a realização de videoconferência. Solicitem-se as informações criminais dos acusados nos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Requisite-se à Delemig a certidão de movimentos migratórios dos últimos 5 (cinco) anos em nome dos réus. Expeça-se ofício ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, requisitando a remessa a esse Juízo, no prazo de 10 dias, de cópias de outros eventuais termos de retenção de bens, auto de infração e processos administrativos, relativos a fatos ocorridos nos últimos 5 anos, que envolvam os réus. Informe-se ao IRGD acerca do recebimento da denúncia. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARCONDES(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 525/2014 Folha(s) : 18680 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON MARCONDES, como incurso nas condutas previstas no artigo 334, 1º, alínea d, e do artigo 304 c/c art. 299, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 24/09/2013 e recebida em 27/01/2014 (fl. 151). À fl. 192 a defesa apresentou Certidão de Óbito de EDSON MARCONDES, lavrada no Cartório de Registro Civil à fl. 193, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, bem como o artigo 62 do CPP. É o relatório. D e c i d o. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão punitiva estatal, de tal sorte que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu EDSON MARCONDES, brasileiro, nascido aos 30/08/1968, RG nº 18.365.723 e CPF nº 115.952.928-02, filho de Juvenal Marcondes e Maria Aparecida Xavier Marcondes, com base no artigo 107, I, do Código Penal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as necessárias anotações. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMARIO ALVES DA COSTA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

SENTENÇA DE FLS.253/260: (publicação para ciência da defesa considerando a manifestação do réu quanto ao interesse de recorrer): S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROMÁRIO ALVES DA COSTA (brasileiro, solteiro, pedreiro, segundo grau completo, nascido em 27/03/1989, filho de Maria da Penha Alves da Costa e Cilas Barcelos da Costa, natural de Procane/MG), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso).A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 468/2011.O Ministério Público Federal, em denúncia subscrita pelo eminente Procurador da República Mauricio Fabretti, assim resumiu a questão ora versada nos autos:No dia 27 de dezembro de 2011, por volta das 12h, ROMÁRIO ALVES DA COSTA, ao tentar embarcar para Toronto/Canadá, no vôo CM 700, da Companhia Aérea COPA AIRLINES, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado em um passaporte português nº H488692, apresentando-o às autoridades de imigração do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (fl. 43).A denúncia foi recebida em 23/01/2012 (fls. 45/46).Laudo de exame documentoscópico realizado nos passaportes apreendidos em poder do acusado atestou a falsidade do passaporte português e a autenticidade do passaporte brasileiro (fls. 135/143; passaportes às fls. 144/145).O acusado foi citado por carta precatória, em 17/10/2012 (fl. 207), tendo apresentado sua resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, em 24/10/2012 (fls. 188/194). Por decisão lançada às fls. 208/209, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento.Em audiência de instrução realizada aos 08/08/2013, foram ouvidas as testemunhas Fernando Peixinho Gomes Correa e Luis Henrique Mendonça da Silva e o réu foi interrogado (fls. 232/235, mídia à fl. 236).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 240/244, pugnando pela condenação do réu.O réu apresentou alegações finais escritas às fls. 245/251, requerendo sua absolvição, seja pelo reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa, seja pela aplicação do princípio da insignificância.As certidões de antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 80 (JF/SP) e 121/124(SSP/SP) e 128/133 (INI/DPF).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada.Passo, assim, ao exame do mérito da presente ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da inicial acusatória, devendo o réu ser condenado pela prática do crime que lhe é imputado na denúncia.- DA MATERIALIDADE -A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 135/143, que atestaram a inautenticidade do passaporte português nº H488692 (fl. 144), consistente na inserção de uma pagina falsa com os dados do titular. A análise do passaporte falsificado revela, à toda evidência, não se tratar de falsificação grosseira, sendo manifesto o potencial lesivo do documento contrafeito.Impende registrar, por oportuno, que mesmo a circunstância de ter sido, o documento falso, apresentado inicialmente a funcionário de companhia aérea - e não aos agentes da Polícia Federal - não descaracteriza o crime de uso de falso de competência da Justiça Federal.E isso porque se trata, na espécie, de documento público falso (passaporte estrangeiro) apresentado ao controle migratório brasileiro, ainda que frente a companhia aérea.Como cediço, muito embora sejam empresas privadas, as companhias aéreas desempenham relevante função de auxílio à União no controle migratório e na preservação da segurança dos vôos - área conhecida como security - até mesmo em observância a diversos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.Nesse passo, sendo a União responsável pelo controle migratório e pela segurança do transporte aéreo, é inegável que a utilização de passaporte falso agride bem jurídico da União, ainda que apresentado inicialmente a companhia aérea, e não à autoridade policial federal.Posta a questão nestes termos, tenho por comprovada a materialidade do crime imputado ao réu, consistente na apresentação do passaporte português falso.- DA AUTORIA E DO DOLO -A autoria e o dolo do crime imputado ao réu igualmente estão comprovados nos autos.O réu, em seu interrogatório judicial, admitiu serem verdadeiras as acusações contra ele, confessando sem reservas ser o autor dos fatos descritos na denúncia, afirmando apenas que desconhecia a falsidade do documento público por ele utilizado (mídia à fl. 236).Relatou o acusado, em seu interrogatório, que desejava ir ao Canadá em busca de trabalho e, por isso, procurou um despachante em Governado Valadares/MG, para obter seu passaporte e as passagens, a quem entregou alguns documentos e combinou o preço de R\$4.000,00 além de R\$15.000,00 que pagaria quando chegasse ao seu destino.Aduz que todo o contato foi feito por telefone e que enviou os documentos para confecção do passaporte pelo correio, mesmo modo pelo qual recebeu as passagens e o passaporte português. Afirmou o réu, ainda, que não sabia da falsidade do passaporte e que acreditava que o documento era verdadeiro.Presentes as provas produzidas nos autos, é inegável que o réu tinha plena ciência da ilicitude do passaporte português, agindo com dolo na espécie.Mesmo o mais ingênuo dos viajantes saberia que passaportes - documentos de viagem oficiais de um país - são documentos de identidade emitidos pelas autoridades competentes de cada nação, não sendo possível obtê-los pelo correio, com o mero encaminhar de documentos a um terceiro que mal se conhece.Veja-se que o próprio réu, no que diz respeito ao seu passaporte brasileiro, reconheceu tê-lo obtido pelos meios regulares, comparecendo perante as repartições competentes do

governo brasileiro. Logo, o mero procedimento excepcional e sem maiores cautelas utilizado pelo réu para obtenção do passaporte português - pagando vultosa soma (R\$19.000,00) a uma pessoa que mal conhecia - já se afigura elemento de prova suficiente quanto à plena consciência do réu de que o documento obtido seria falso. Com efeito, soa absolutamente inverossímil que o réu, conhecedor dos meios regulares de se obter um passaporte (por ter obtido o brasileiro), aceitasse pagar a espantosa quantia de dezenove mil reais pela obtenção de um passaporte que, houvesse mesmo direito à sua obtenção e fosse ele requerido pelas vias próprias, jamais custaria tanto ao réu. A altíssima quantia paga pelo acusado a um despachante para a obtenção de um documento de viagem (estrangeiro, mas comum) é um elemento a mais a evidenciar que o réu sabia, sim, da falsidade do passaporte solicitado. Mas não é só. Acrescem às considerações acima, as circunstâncias - não menos relevantes - de que o réu já detinha um passaporte brasileiro (sendo a obtenção de um documento europeu claramente destinada a facilitar a passagem pelo controle migratório canadense) e, pior, sequer possui ascendentes de origem portuguesa (fato que, per se, demonstra o absurdo de um não-nacional português achar natural obter um passaporte português). Presentes estas razões, reconheço ser o réu ROMÁRIO ALVES DA COSTA o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo no caso em julgamento. - DAS DEMAIS TESES DA DEFESA - Cumpra afastar a alegação da Defesa de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade do agente e levaria, conseqüentemente, à sua absolvição - por ter o réu praticado a conduta típica premido por necessidades de ordem econômica. O estado de necessidade exculpante se verifica, na lição comum da doutrina, quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destacamos). Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles no mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Afasto, assim, a alegação de estado de necessidade exculpante (inexigibilidade de conduta diversa). Também a invocação do princípio da insignificância é descabida na hipótese. É orientação jurisprudencial pacífica a de que, tratando-se de crimes contra a fé pública, não há que se falar em insignificância da conduta delituosa, uma vez que o bem jurídico protegido pela norma penal já se faz lesado com a mera apresentação do documento público falso. Confira-se: PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297 DO CP. PASSAPORTE BRASILEIRO ADULTERADO E VISTO NORTE-AMERICANO FALSIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTROVERSAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EFETIVA LESÃO À FÉ PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Não merece acolhimento a tese de irrelevância penal da conduta na ordem jurídica brasileira, porquanto constatada efetiva lesão a serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. 5. [...] 6. [...] 7. Apelação desprovida. Condenação mantida (TRF3, Apelação Criminal 0004345-29.2001.403.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 31/10/2013); APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 c.c 297 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. NÃO CONFIGURADO O DELITO DO ARTIGO 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA O DELITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Objeto jurídico do crime de uso de documento público é a fé pública.

Impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. 5. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. Alegação afastada. 6. Desconhecimento da ilicitude do ato não demonstrado. O conjunto probatório mostra que as apelantes sabiam que utilizavam documentos falsos. 7. [...]8. [...] 9. [...] 10. [...] 11. Apelação a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal 0003173-76.2006.403.6119, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJe 18/08/2008). Afasto, assim, a aplicação do princípio da insignificância ao caso sob julgamento.- **CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME** -Postas as razões que se vem de referir, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.- 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes invocadas nos autos, razão pela qual mantenho a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 3ª Fase Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, **TORNO DEFINITIVA** a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (27/12/2011). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação.- Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal.- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); eb) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo.- Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva do réu, que respondeu a todo o processo em liberdade. Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito do réu apelar em liberdade. Fica mantida, porém, a proibição ao réu de se ausentar do país, até o término do cumprimento das penas impostas (cfr. decisão de soltura do acusado). C - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e **CONDENO O RÉU ROMÁRIO ALVES DA COSTA**, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos; sem prejuízo, **CONDENO O RÉU** à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 11 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (27/12/2011). Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, mantida a proibição de se ausentar do país sem autorização do Juízo até que seja certificado o efetivo cumprimento das penas impostas. Advirta-se o réu de que, tendo sido solto sob fiança, não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem prévia comunicação ao Juízo sobre o lugar onde será encontrado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução para o juízo competente; c) converta-se a fiança prestada em pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa, restituindo-se eventual saldo ao réu (cfr. CPP, art. 336); d) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; ee) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Não tendo havido determinação alguma para expedição de ofício à Companhia Panamea de Aviação S/A (COPA Airlines) relativamente aos bilhetes aéreos que seriam utilizados pelo réu, **TORNO SEM EFEITO** o Ofício de fl. 54 (Ofício nº 72/2012), indevidamente expedido. **EXPEÇA-SE** novo ofício à Companhia Panamea de Aviação S/A (COPA Airlines), comunicando que foi tornado sem efeito por sentença o Ofício nº 72/2012, que pode ser desconsiderado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-22.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Requisitem-se as certidões criminais conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fl. 209: Intime-se a defesa para que se manifeste.

Expediente Nº 9667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010720-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010720-0) - OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é empresa autorizada a realizar serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade de fretamento eventual ou turístico, possuindo o competente certificado nº 09.09.07.35.4466, expedido pela ANTT, exercendo ainda, a atividade de locação de veículos. Informa existir determinação, pela ANTT, de que para realização do serviço de fretamento, as empresas permissionárias devem cadastrar previamente suas viagens (com indicação do dia da viagem, percurso, paradas, nome do motorista etc.) e solicitar autorização, mas que, nada obstante, resolveu oferecer o uso do veículo transportador através do sistema self-service (sistema de locação de veículos que possibilita a grupos e famílias viajarem sem que tenham de declarar um prévio percurso e demais formalidades, podendo percorrer qualquer trajeto dentro do território nacional). Nesse contexto, informa que, no dia 10/12/2008, locou a Osmario Lira Almeida um de seus veículos, com a finalidade de que o locatário e seus amigos realizassem uma viagem com início no bairro do Pari/SP para a Feira de Arapiraca/AL, afirmando que houve prévia consulta à ANTT, que se eximiu de qualquer responsabilidade de fiscalização ou autorização para o serviço. No entanto, alega que policiais rodoviários federais, ao fiscalizarem o veículo, entenderam por lavrar auto de infração (AI nº 818641), ignorando a documentação apresentada, tal como contrato de locação, certificado de segurança veicular, seguro de passageiros, documentação e a própria manifestação da ANTT, havendo, ainda, a retenção do veículo de placas BWL 6469. Sustentou que a liberação do veículo foi condicionada ao pagamento da taxa de transbordo, sem que antes fosse observado o devido processo legal, o que ofende garantia constitucional. Requereu a anulação do auto de infração e a consequente liberação do bem. Juntou documentos (fls. 17/42). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 46). Às fls. 57/62, a autora pugnou pelo depósito em juízo da taxa de transbordo exigida e consequente liberação do veículo. A decisão de fls. 64/65 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condicionado ao depósito prévio do valor devido. À fl. 83, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a conversão em retido do agravo de instrumento interposto pela União. A União apresentou contestação às fls. 86/110. Preliminarmente, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Às fls. 112/126, foi juntada a Nota nº 124/2009/SUPAS/ANTT emitida pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros. Contestação da ANTT às fls. 128/173, com juntada de documentos às fls. 174/226. Instadas as partes à produção de provas, a União nada requereu (fl. 278), não havendo manifestações das outras partes. Às fls. 288/313, a ANTT apresentou cópia integral do processo administrativo, sendo cientificada a autora (fl. 315), que nada requereu (fl. 316). É o relatório. Decido. De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, uma vez que o ato atacado pela parte autora foi praticado por agente de seus quadros - Policial Rodoviário Federal. Passo ao exame do mérito. A autora foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), nos termos do Auto de Infração nº 818641 (fl. 41), por realizar transporte rodoviário de passageiros sem autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Em consequência, seu veículo foi retido pela PRF, sujeito a liberação mediante o pagamento do transbordo, conforme Documento de Retenção de Veículo de fls. 40. Nesta ação, a autora pleiteia a anulação do auto de infração, ao argumento de que não exercia transporte de passageiros na data da autuação. Para prova de suas alegações, juntou os documentos de fls. 26/39, consistentes em consultas realizadas à ANTT, contrato de locação do veículo e certificados de inspeção veicular. Por outro lado, a ANTT sustentou que a autora firmou contrato com Emílio Oliveira Lineiro, e não com a pessoa indicada na inicial, conforme instrumento de locação de serviço autônomo (documento este omitido pela autora), na qual referida pessoa é contratada para dirigir o veículo, e que esta pessoa (verdadeiro locatário, cujo nome consta inclusive da guia de depósito realizada nos autos) é empresário do ramo de transportes e sócio da empresa E.O.L. Agência de Viagens e Turismo Ltda,

atual Scuro & Magelo Viagens e Turismo Ltda, cujo registro na ANTT para a prestação de serviços de fretamento se encontra vencido desde 22/11/2004, tendo por atividade principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros. Sustentou, ainda, que durante a autuação foram tomados depoimentos dos passageiros, verificando terem adquirido passagem para obter o serviço de transporte (fls. 297), ou seja, não eram locatários. Infe-re-se, neste contexto, não se tratar de locação para grupo familiar ou amigos, como afirmado pela autora, registrando-se, por oportuno, a existência de fatos relevantes, por ela omitidos. Portanto, restou caracterizado o transporte oneroso de passageiros, sem autorização da ANTT, razão pela qual configurada infração prevista no art. 1º, IV, a, da Resolução ANTT nº 233/2001, com fundamento de validade no Código de Trânsito Brasileiro, art. 231, VIII, verbis: Art. 231. Transitar com o veículo:(...)VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:Infração - média;Penalidade - multa;Medida administrativa - retenção do veículoRegistre-se que o auto de infração constitui ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia à autora trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie, pois em contraposição à declaração de fretamento veículo, a ré trouxe declarações de passageiros que atestaram a realização do transporte oneroso para o qual é necessária licença prévia junto à ANTT. Portanto, é devida a penalidade imposta. Outrossim, em razão da irregularidade verificada, foi realizado o transbordo de quarenta e cinco passageiros, conforme Termo de Fiscalização com Transbordo de fls. 40. Assim, foi requisitada outra transportadora para dar continuidade à viagem desses passageiros, o que ensejou despesas. Contudo, a autora sustenta que viola a garantia constitucional do devido processo legal a exigência do prévio pagamento do transbordo para efeito de liberação do bem retido. Nesse particular, assiste-lhe razão. A medida administrativa de retenção do veículo, tal como disciplinada pelo art. 270 do CTB, tem por finalidade cessar uma situação irregular que pode ser facilmente corrigida, muitas vezes até mesmo no próprio local de infração (1º). No caso dos autos, realizado o transbordo dos passageiros, o veículo, já vazio, poderia ter sido liberado em razão da cessação da irregularidade, independentemente do pagamento de despesas. Ao condicionar a liberação do bem ao pagamento da despesa com o transbordo, o agente de fiscalização agiu sem respaldo legal. A exigência imposta pelo agente de fiscalização está fundada nas seguintes disposições da Resolução ANTT nº 233/2003, verbis: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.(...)IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;(...) 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, i do inciso II e c a f e h a k do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (alterado pela Resolução nº 700/04) 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. (alterado pela Resolução nº 700/04) 3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de 2 (duas) horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do 2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete (s) de passagem para a continuidade da viagem. (alterado pela Resolução nº 700/04) 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos 2º e 3º deste artigo, identificada no Termo de Fiscalização Com Transbordo (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (alterado pela Resolução nº 700/04) 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (alterado pela Resolução nº 700/04) 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)Ocorre que não há texto de lei que ampare esse ato normativo na parte em que impõe a cobrança do transbordo como condição à liberação do veículo. De fato, a liberação de veículo retido não se condiciona ao pagamento de qualquer valor, conforme se depreende do art. 270, do CTB, diferentemente do que se observa em relação à medida de apreensão, prevista no art. 262, do mesmo diploma. Assim, a imposição não pode subsistir, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição de 1988). O tema é pacífico na jurisprudência, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 510: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, embora válida a autuação, pois inequívoca a infração praticada pela autora, não é legítima a exigência do pagamento da taxa de transbordo ou qualquer outro valor

como condição para a liberação do veículo retido.No entanto, observo que já houve a liberação do veículo, mediante o depósito judicial do valor exigido, consoante decisão de fls. 64/65 e guia de fl. 70.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a liberar em favor da autora, independentemente do pagamento de multa e despesas, o veículo retido nos termos do Documento de Retenção de Veículo nº 818641 (fl. 41), ficando autorizado o levantamento do depósito de fls. 70.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e WALTER LUONGO, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 13/08/2003, o segurado Marcos dos Santos, sofreu acidente de trabalho fatal, ao trabalhar na esteira transportadora de pedras, vindo a ter um braço decepado e a sofrer queda equivalente a 3,0m de altura. Argumentou, ainda, que, em razão do falecimento, foi concedido o benefício de pensão por morte à dependente do segurado, Cristina P. de S. dos Santos (NB 131.069.690-7), motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento aos requeridos. Juntou documentos (fls. 27/431).A decisão de fl. 435 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 432.Contestação da empresa às fls. 441/483.Réplica às fls. 493/537, oportunidade em que o INSS requereu utilização das provas produzidas na ação civil pública nº 01726-2007-313-02-00-4 que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, e na ação penal nº 045.01.2003.006401-1, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Arujá.Contestação de Walter Luongo às fls. 545/624.Réplica às fls. 627/686, quando reitera o pedido de provas, acrescentando a juntada de documentação proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego.Instados os réus para especificação de provas (fl. 688 e 720) manifestaram-se às fls. 722, no sentido de comprovação da culpa exclusiva da vítima.É o relatório. Decido.Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída aos réus consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraíndo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho.Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial.No caso, contudo, verifica-se que a pretensão do INSS está irremediavelmente prescrita, por aplicação do art. 206, 3º, V, do Código Civil.Nesse particular, é preciso afastar, desde logo, a possibilidade de se considerar imprescritível o pleito em questão, por aplicação do art. 37, 5º, da Constituição de 1988, que dispõe: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.De fato, não se discute, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário provocado por agente público, e sim por particular, de modo que não se verifica a subsunção do caso à hipótese normativa. Além disso, tendo em vista que a regra em questão é limitadora de direito, a sua interpretação é necessariamente restritiva. Nesse sentido, deve-se entender que a imprescritibilidade é um atributo da pretensão de ressarcimento de dano direto ao erário causado por ação dolosa do agente. Exclui-se, pois, o dano reflexo decorrente de conduta culposa do agente, tal como o que se atribui à parte ré.Outrossim, não pode incidir ao caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, pois esta norma discorre sobre a prescrição da pretensão dos administrados contra a Fazenda Pública, e não o contrário. O argumento de que as demandas dos entes públicos também deveriam

sujeitar-se ao prazo quinquenal por questão de isonomia não convence, pois a aplicação desse princípio pressupõe uma relação simétrica que inexiste no caso, haja vista a posição de supremacia do Estado frente ao particular. Nesse sentido, pode-se considerar que o prazo prescricional mais elástico conferido ao particular, que se encontra em situação de desvantagem frente ao Estado, é uma manifestação do princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Outrossim, a isonomia não pode ser invocada como via de mão única. Não se cogita, por exemplo, da extensão aos particulares das inúmeras prerrogativas que a legislação atribui ao Estado. Considere-se, por fim, que o INSS age, no caso, como se particular fosse. De fato, a relação material controvertida tem natureza civil, e não administrativa, razão por que é de rigor a utilização do prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Assim, tendo em vista que a presente ação foi movida mais de três anos após a ocorrência do dano (concessão do benefício de pensão por morte), é inarredável concluir que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição. A prescrição atingiu o próprio fundo de direito, do mesmo modo que ocorreria se se tratasse de demanda ajuizada pelo segurado lesionado em face da empresa causadora do dano. Não se sustenta a alegação de que o dano ao INSS se renova mensalmente, conforme são pagas as prestações do benefício. A aceitação dessa tese geraria uma situação de grande insegurança jurídica, ao se admitir, por exemplo, que o INSS, décadas após a ocorrência do acidente de trabalho, viesse a demandar a empresa. Além disso, não existe uma relação de trato sucessivo entre o INSS e a parte ré a justificar o argumento. Com efeito, são inconfundíveis a natureza jurídica da obrigação (de trato sucessivo) de pagar o benefício previdenciário, oriunda da relação prévia entre o INSS e o segurado, com a natureza do dever de indenizar decorrente de responsabilidade aquiliana, ainda que este dever possa ser satisfeito em prestação única ou parceladamente, conforme determinação do juízo no caso concreto. Por fim, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito não ocorre nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. Desse modo, interpretando o verbete a contrario, tem-se que o fundo de direito é atingido pela prescrição quando a Fazenda Pública é demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. I. Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II. Considerando que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. III. Assim, tendo em vista que o benefício em testilha foi implementado em 27/06/2005 e a presente demanda, protocolada em 26/08/2008, quando ultrapassados mais de três anos da implementação do auxílio-doença, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão do INSS. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200850040003006, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/01/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Considerando o início do pagamento do benefício, em julho de 2007, bem como que o presente feito foi ajuizado somente em dezembro de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00248932020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Sentença que condena empresa a ressarcir valores correspondentes aos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente pagos a ex-empregada, a contar do terceiro ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Apelação do INSS defendendo o afastamento da prescrição trienal. Apelação da ré sustentando ser descabido o ressarcimento de despesas já cobertas com o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 3. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário (...) veicula lide de natureza civil (AgRg no REsp nº 931.438/RS, STJ, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJe 4/5/09). 4. Em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional a ser observado é o de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, e não o quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes deste Regional. 5. A prescrição estabelecida no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes deste Regional. 6. Ação ajuizada em 24/04/12, quase cinco anos depois da concessão, em 27/7/07, do último auxílio-doença à ex-empregada da ré e que acabou por se converter em auxílio-acidente. 7. Prescrição da pretensão declarada de

ofício. Apelações prejudicadas.(AC 00023914020124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::145.)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida.(APELREEX 00015106320094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 200750020015722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::208.)Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor a ser igualmente dividido entre os réus.P.R.I.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DALVA ROSA DA SILVA e ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Discute, ainda, a legalidade do Decreto-lei nº 70/66.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/71).O despacho de fl. 74 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento de preliminares e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 78/128). Juntou documentos (fls. 129/147 e 149/187).Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 192); os autores pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fl. 193).Réplica às fls. 195/219.Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl.

229).Determinada a realização da prova requerida pelos autores, com laudo pericial às fls. 265/293.Cientificadas as partes, manifestaram-se às fls. 313/315 e 330/331. À fl. 333 foi a CEF instada a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, com diligência atendida às fls. 334/339.É o relatório. Decido.A pretensão veiculada nesta ação consiste na revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, também, ilegalidade na forma da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei n.º 70/66.Ocorre que foi noticiada a arrematação do imóvel, comprovada por meio do registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel, conforme fl. 338.A alienação do imóvel, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato em questão, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito à revisão de suas cláusulas. De fato, é inútil pleitear a revisão de um contrato que deixou de existir.Desse modo, é inarredável concluir que a presente demanda, quanto ao pleito revisional, perdeu o objeto, em razão da falta de interesse de agir.Nesse sentido:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217)Passo, então à análise do pleito remanescente, relativo à anulação da execução extrajudicial, levada a cabo nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Inicialmente, considerando que o contrato foi firmado originariamente entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida.A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, tendo em vista que a exordial preenche os requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, é de fácil compreensão e, portanto, permitiu à parte ré deduzir defesa em toda a plenitude. Afasto, ainda, a aduzida carência de ação. A parte autora busca nesta demanda, como dito, a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, procedimento este que culminou com a adjudicação do bem imóvel pelo credor. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Não merece guarida, portanto, a pretendida denúncia da lide.Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. O pedido, como relatado, gira em torno da anulação do procedimento de execução extrajudicial, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, sob fundamento de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade intrínseca.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória em tela tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do credor. A ampliação da esfera de direitos do credor justifica que as causas que possibilitem a anulação deste ato sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do credor neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria execução extrajudicial, restando prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão.Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não das disposições do Decreto-lei 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na

forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. No mais, mister a verificação acerca de ter sido respeitados ou não, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Verifico, neste ponto, que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes, em especial, na emissão de notificação aos devedores (fls. 157/168) - ressaltando-se que os mutuários recusaram-se a receber a notificação (fls. 166 e 168), expedição de edital de leilão (fls. 169/170) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fl. 171). Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Diante do exposto: i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido revisional; ii) julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003593-08.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP212788 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES E SP075391 - GILMAR NOVELINI)
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAMINAÇÃO SATÉLITE LTDA, objetivando a condenação da ré ao

pagamento dos valores pagos pela autarquia federal autora em decorrência do benefício previdenciário nº 530.124.769-3 (auxílio-doença a ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA), correspondente a R\$6.601,14 (seis mil, seiscentos e um reais e quatorze centavos).Sustenta o INSS que em 25/04/2008 o segurado ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA foi vítima de acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, causado pela inobservância, pela empresa ré, das normas de segurança do trabalho. Em razão do acidente, foi concedido ao segurado, pelo INSS, benefício de natureza acidentária. Entendendo haver culpa do empregador, afirma o INSS, ora autor, ter se configurado dano ao erário, decorrente de ato ilícito, razão pela qual pugna pelo ressarcimento dos valores dispendidos a esse título, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/65).Citada, a ré ofertou contestação aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 72/88). Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 91), o autor informou ter por suficiente a prova documental apresentada com a inicial (fl. 94) e a ré ficou-se silente (fl. 123).É o relatório necessário. DECIDO.B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela empresa ré. E isso porque, tratando-se de ação de indenização por ato ilícito (a afirmada negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva), a responsabilidade pela reparação há de recair, à toda evidência, sobre a empresa tida por negligente, pouco importando seja a vítima do acidente sua empregada ou não. Com efeito, a autarquia federal autora não imputa o dever de indenizar à ré por sua qualidade de empregadora, mas por ter sido ela, em seu entender, a responsável pelo acidente sofrido pela vítima, ao negligenciar as normas e padrões de segurança do ambiente de trabalho. Nesse passo, a circunstância de não ser, a vítima, empregada da empresa ré, não constitui causa excludente da responsabilidade desta última pelo suposto ato ilícito, caso comprovado que o acidente se deu, efetivamente, por negligência da empresa quanto à segurança do ambiente em que a vítima se encontrava. Emerge com nitidez, assim, a legitimidade passiva ad causam da ré na espécie. **NO MÉRITO** Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. A presente ação, ajuizada pelo INSS, está fundada no art. 120 da Lei 8.213/91, que estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão encontra fundamento constitucional de validade no art. 7º, inciso XXVII da Constituição da República, que assim proclama, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (grifei). Ainda, a reforma constitucional da Previdência, empreendida em 2003, deu nova redação ao 10º do art. 201 da Constituição, estabelecendo que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado (grifei). O primeiro preceito constitucional prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente de trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a co-responsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Assim, percebe-se claramente que O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior (TRF3, Apelação Cível 0003064-38.2005.403.6106, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 13/07/2013). Demais disso, não se pode olvidar que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, claramente reduz os seus custos e, desse modo, além de negligenciar a segurança de seus empregados, ainda obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse contexto, tendo a livre concorrência assento constitucional - erigida que foi à condição de princípio da ordem econômica (CF, art. 170, inciso IV) - a responsabilização do empresário negligente nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91 revela-se também, ainda que reflexamente, medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Rigorosamente constitucional, pois, a disposição normativa contida no art. 120 da Lei 8.213/91, conclusão, a propósito, acolhida pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que, no precedente acima mencionado, teve oportunidade de afirmar que: Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.. Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5. (TRF3, Apelação Cível 0003064-38.2005.403.6106, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 13/07/2013). Assentada a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré efetivamente desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho (conduta), bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu (nexo de causalidade) para o acidente que vitimou seu empregado (dano). Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá a

ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese - como já observado - a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas, como reiteradamente reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (cf. e.g., AgRg no AREsp 294.560/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014). No caso concreto, o segurado autônomo ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA sofreu, em 25/04/2008, acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, tendo por conseqüência a amputação de seu pé esquerdo. Em razão do acidente, recebeu do INSS, no período de 06/06/2008 a 12/05/2009, benefício de auxílio-doença (NB 530.124.769-3). Como já anotado, a vítima não era empregada da ré; era transportador autônomo (contribuinte individual) e se encontrava nas dependências da empresa ré para fazer a entrega de uma carga de tubos de aço, enviada por terceira empresa, fornecedora (Impacto Ferro e Aço). Consta do Relatório de Análise de Acidente do Trabalho (fls. 43/ss.), elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 29/06/2009, que: O acidente ocorreu no pátio contíguo ao galpão industrial da empresa LAMINADORA SATELITE LTDA. [...] Assim que o Sr. Antônio chegou à LAMINADORA SATELITE, por volta das 14h00min, o proprietário da empresa, Sr. Paulo Mastro Pietro, recebeu a carga e incumbiu o operador de ponte rolante Sr. João Queiroz de Oliveira e o ajudante geral Sr. José Simão Rodrigues (empregado da empresa coligada M.P. Aços Ltda) de descarregarem a carga. O Sr. João Queiroz de Oliveira estava, à época, em gozo de férias, porém, foi acionado pelo Sr. Paulo para realizar aquele trabalho. O Sr. João havia chegado à empresa por volta do meio-dia e já tinha realizado outros trabalhos quando o Sr. Antônio, vítima, chegou. O Sr. Antônio entrou de ré com o caminhão, estacionando-o nos fundos do pátio. Em seguida, deixou o veículo, dirigindo-se até a portaria do estabelecimento a fim de aguardar a conclusão do descarregamento. [...] À medida que iam sendo descarregados, os tubos formavam uma pilha distante cerca de um metro do veículo. Quando faltava descarregar dois tubos, que estavam na parte dianteira da carroceria, o Sr. Antônio (vítima) aproximou-se e, dizendo ao Sr. João que iria adiantar, dirigiu-se até a traseira, a fim de começar a recolher as cintas do caminhão. Naquele momento, o Sr. José Simão estava retirando os cabos de aço de um tubo que havia acabado de ser depositado na pilha. Assim que a extremidade desse tubo foi abaixada, um outro tubo, medindo cerca de 1,30m de comprimento, que se encontrava na pilha a cerca de 1,7m de altura, rolou para baixo, atingindo o pé esquerdo do Sr. Antônio, vindo a ocasionar a amputação daquele membro (fls. 45/48). Diante do ocorrido, os Auditores-Fiscais do Trabalho concluíram que os fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente foram: a) Estocagem de materiais de maneira inadequada, insegura, perigosa. O uso de caibros de madeira para calçar apenas a camada de tubos em contato com o solo não foi suficiente para evitar que um deles rolasse para baixo e atingisse a vítima. As camadas ou pilhas de tubos não estavam separadas e calçadas por estruturas de madeira apropriadas, com largura suficiente, para evitar atritos entre eles e eventual movimentação. b) Modo operatório inadequado à segurança, perigoso. O posicionamento do motorista entre o caminhão e a pilha de tubos de aço durante o descarregamento implicou na exposição do trabalhador a uma fonte de energia mecânica liberada durante a operação, que levou à queda do tubo que atingiu a vítima. c) Falha na antecipação e detecção de risco. Ao se colocar entre o caminhão e a pilha de tubos de aço, nem a vítima e nem os demais trabalhadores se deram conta do risco a que aquela se expunha. d) [...] Os empregados da empresa tinham ordem verbal para não adentrar a área de descarregamento. Já o motorista, que não era empregado da empresa, não havia sido alertado de que não deveria circular por aquela área, isso porque se pressupunha que tal vedação já deveria ser do conhecimento da vítima, uma vez que a mesma já havia prestado serviço semelhante no interior da empresa anteriormente. e) Falta de isolamento ou de outra medida efetiva para impedir que qualquer pessoa se posicionasse na área de descarregamento no decorrer da operação. f) Tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança, ao não exercer vigilância ou tomar providência efetiva para impedir que o acidentado permanecesse na área de descarregamento, ainda que anteriormente, de forma genérica (não especificamente para a operação de descarregamento em análise) e meramente verbal, haja determinado que ninguém pudesse entrar na zona de operação enquanto a mesma estivesse ocorrendo. g) [...] Não havia ordem de serviço ou qualquer norma ou documento formalizado (escrito) dispendo sobre a observância de requisitos mínimos de segurança na operação de descarregamento. h) [...] No dia do acidente, a empresa havia recebido tubos cortados, portanto mais curtos que o habitual. O modo de execução da operação não levou em conta aquela variabilidade, em nada diferindo daquele empregado no caso de tubos de tamanho convencional. [...] Aqueles tubos eram menores e, portanto, mais leves, o que teria ocasionado a movimentação e queda de um deles com maior facilidade. i) Falha no transporte de materiais. A manipulação de um dos tubos da pilha propiciou a queda de outro. j) Ausência de treinamento do operador de ponte rolante. À época do acidente, o Sr. João Queiroz não estava habilitado a operar a ponte rolante, tendo o treinamento ocorrido apenas alguns meses após os fatos. k) [...] O Sr. João Queiroz foi convocado em pleno gozo de férias para efetuar o descarregamento. Ora, um empregado que é requisitado inesperadamente em meio a suas férias para realizar um trabalho pode não fazê-lo com a atenção e precisão necessárias para executá-lo com segurança (fls. 49/50). Ante as conclusões de seus auditores, a Auditoria Fiscal do Trabalho lavrou Autos de Infração e Termo de Notificação contra a empresa ré, inclusive (fl. 50). Em sua contestação, a empresa ré não se insurgiu especificamente contra as conclusões do relatório do

Ministério do Trabalho e Emprego, documento invocado, pela autarquia federal autora, como prova da negligência da ré. Afirma a ré, genericamente, que o segurado do autor não sofreu qualquer lesão por culpa da Ré, que sempre ofereceu todas as medidas de segurança para o labor desenvolvido em suas dependências, que sempre zelou pela integridade física e obedeceu todas as normas de segurança necessárias e que adota todos os mecanismos de segurança necessários para evitar os acidentes (fls. 79/80). À vista das incisivas conclusões do Relatório de Análise de Acidente do Trabalho (fls. 43/ss.), as genéricas considerações da ré (que em nenhum momento tentou rebater as afirmações de falhas de segurança apontadas como existentes no dia dos fatos) não logram desconstituir a prova documental apresentada pelo INSS. Afigura-se-me evidente a negligência da ré, ao menos na época dos fatos, no que diz respeito às medidas de segurança do ambiente de trabalho. Com efeito, (i) a estocagem de materiais de maneira inadequada, insegura, perigosa, (ii) a falta de isolamento ou de outra medida efetiva para impedir que qualquer pessoa se posicionasse na área de descarregamento no decorrer da operação, (iii) a inexistência de alertas visuais, para empregados e terceiros que adentrassem ao pátio da empresa, quanto ao risco de adentrar e circular pela área de descarregamento, (iv) a ausência de vigilância para que ninguém permanecesse na área de descarregamento, (v) a inexistência de ordem de serviço ou qualquer norma ou documento formalizado (escrito) dispendo sobre a observância de requisitos mínimos de segurança na operação de descarregamento e (v) a ausência de treinamento do operador da ponte rolante, são circunstâncias que evidenciam, com suficiência, a negligência da empresa ré quanto ao seu dever de cuidado e observância de normas e padrões de segurança do trabalho. Nada obstante, o mesmo Relatório de Análise de Acidente do Trabalho (fls. 43/ss.) dá conta, igualmente, da imprudência da vítima, que, mesmo motorista e transportador tido por experiente, optou por se posicionar em local claramente de risco (a zona de operação de descarregamento de tubos de aço), apenas para adiantar o serviço. De fato, revelam os Auditores-Fiscais do Trabalho que a vítima, Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, deixou o veículo, dirigindo-se até a portaria do estabelecimento a fim de aguardar a conclusão do descarregamento. [...] Quando faltava descarregar dois tubos, que estavam na parte dianteira da carroceria, o Sr. Antônio (vítima) aproximou-se e, dizendo ao Sr. João que iria adiantar, dirigiu-se até a traseira, a fim de começar a recolher as cintas do caminhão (fl. 48). Demais disso, afirma o relatório que Os empregados da empresa tinham ordem verbal para não adentrar a área de descarregamento. Já o motorista, que não era empregado da empresa, não havia sido alertado de que não deveria circular por aquela área, isso porque se pressupunha que tal vedação já deveria ser do conhecimento da vítima, uma vez que a mesma já havia prestado serviço semelhante no interior da empresa anteriormente. Muito embora seja patente a negligência da ré na adoção de medidas de segurança do ambiente de trabalho, emerge como claramente imprudente a conduta da vítima, que, conhecedora da rotina de descarregamento, bem sabia dos riscos de se aproximar da área, antes de concluída a operação. Se o homem comum, ignorante dos procedimentos e riscos concretos da carga e descarga de materiais, já seria extremamente cauteloso nas proximidades de um caminhão de tubos de aço sendo descarregado, que dizer do motorista do veículo, tão habituado à operação e ciente dos riscos envolvidos. É de se reconhecer, assim, a culpa concorrente da vítima, visto que sua conduta imprudente, associada às falhas de segurança da ré, contribuiu decisivamente para o acidente em causa. E caracterizada a culpa concorrente, a empresa ré deve responder apenas pela metade dos valores despendidos pelo INSS com o auxílio-doença da vítima. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO A RÉ a indenizar o autor no valor total de R\$3.300,57 (seis mil e trezentos reais e cinquenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional, desde cada desembolso mensal do benefício previdenciário pago à vítima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios de seus patronos (cfr. CPC, art. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009266-79.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/27. A justiça gratuita foi deferida à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/57). No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 61/65. Às fls. 77/365, o INSS apresenta cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. A inicial é inepta. A parte autora informou que obteve a concessão do benefício de aposentadoria na instância administrativa, mas que o tempo de contribuição apurado encontra-se equivocado, já que não foram considerados os períodos que exerceu a atividade de médico, com os quais poderia obter aposentadoria especial. Pugna, ainda, pelo afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Ocorre que não restaram suficientemente esclarecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido do autor. É inegável que ele deseja obter o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, mas considerando que o INSS já averbou, administrativamente, alguns

períodos sob condições especiais, conforme planilha de fls. 199/203, competia ao autor indicar, pormenorizadamente, os períodos que não foram computados, bem como indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Registre-se que a inicial não foi instruída com nenhum documento além da carta de concessão do benefício e da carteira de registro profissional do autor. Desse modo, não é possível proceder ao julgamento de mérito, pois não cabe a este Juízo adivinhar a real pretensão da parte autora. Portanto, está presente o vício previsto no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005474-83.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo rural no período de 1971 a 1980. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/45. A decisão de fls. 50 deferiu a justiça gratuita, porém negou a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/54). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 62/71. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 21 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 18). Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1971 a 1980), a autora juntou aos autos os documentos relacionados a fls. 4 e juntados a fls. 25/32. Os documentos de fls. 25 e 28/32 não são contemporâneos dos fatos que são objeto da prova, razão pela qual não se

prestam como prova do tempo rural alegado. O documento de fls. 27 consiste em cópia do título de eleitor de Valmiro Tavares Pereira, com anotação da sua qualidade de rurícola. Ocorre que o documento foi emitido em data anterior (1972) àquela em que a autora e Valmiro se casaram (1975), de modo que não se pode lhe emprestar valor probatório. Nesse passo, o único documento que se presta como início de prova material da atividade rural alegada pela autora é a certidão de casamento de fls. 26, emitida no ano de 1975, na qual o cônjuge da autora é qualificado como lavrador. No que se refere à prova produzida em audiência, verifica-se que a única testemunha não foi capaz de precisar a extensão do período de atividade rural da autora. Afirmou que a autora efetivamente trabalhou na roça, mas não soube dizer até que data. Desse modo, entendo que a prova oral confirmou o início de prova material substanciado na certidão de casamento da autora, razão pela qual reconheço o exercício da atividade rural no ano de 1975. Não é possível o reconhecimento de outros períodos por ausência de início de prova material. De fato, a lei veda a averbação de tempo rural a partir de prova testemunhal exclusiva. Portanto, a autora não faria jus à aposentadoria vindicada, uma vez que não conta com o tempo de serviço necessário. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o ano de 1975 como tempo rural da autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008238-42.2012.403.6119 - MARIO ELIAS REFASCO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO ELIAS REFASCO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/07/1969 a 01/12/1970, 01/01/1977 a 04/03/1977 e 08/09/1994 a 31/12/1998, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 19/10/1984 a 24/09/1987, 08/09/1994 a 31/12/1998 e 21/01/2008 a 06/08/2011. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/154. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 159/160). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 162/187). Arguiu prescrição e, no mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 192/193; sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 25 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fl. 153), distribuídos nos termos da planilha de fls. 142/148. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação a todos os períodos alegados na inicial. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor juntou cópia de sua CTPS, contendo anotação de vínculo de emprego nos períodos de 01/07/1969 a 01/12/1970, 01/01/1977 a 04/03/1977 e 08/09/1994 a 31/12/1998 (fls. 16, 27 e 43, respectivamente). Os documentos não apresentam vícios aparentes e os contratos de trabalho estão inseridos de forma intercalada com outros que foram averbados administrativamente. Portanto, não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação dos períodos, presumindo-se a veracidade da anotação, em especial porque não apontada qualquer irregularidade pelo INSS. A ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, considero que o documento faz prova plena do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, dos períodos de 01/07/1969 a 01/12/1970, 01/01/1977 a 04/03/1977 e 08/09/1994 a 31/12/1998. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do

benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora alega que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 19/10/1984 a 24/09/1987, 08/09/1994 a 31/12/1998 e 21/01/2008 a 06/08/2011. Quanto ao primeiro período, o autor juntou o formulário de fl. 75, que informa o exercício da atividade de motorista, porém não de ônibus ou caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Com relação ao segundo período, a parte juntou o PPP de fls. 76/79, que informa o exercício da atividade de motorista de caminhão, de modo que é possível reconhecer o tempo especial nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, porém até o dia 5/3/1997, pois a partir dessa data, conforme mencionado, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da atividade, o que demanda demonstração da exposição a agente nocivo, prova

que não foi produzida. Por fim, para provar o tempo especial no último período, o autor juntou o PPP de fls. 86/87, mas o documento não indica a presença de qualquer fator de risco na atividade desenvolvida pelo autor. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 8/9/1994 a 5/3/1997. - Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria proporcional, com tempo apurado de 32 anos, 10 meses e 24 dias. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo urbano comum, os períodos de 01/07/1969 a 01/12/1970, 01/01/1977 a 04/03/1977 e 08/09/1994 a 31/12/1998; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 08/09/1994 a 05/03/1997, convertendo-o em comum; iii) considerando o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 24 dias, implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 28/02/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009962-81.2012.403.6119 - CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalha, desde o dia 01/01/1995, sob condições prejudiciais à saúde, bem como que foi trabalhador rural no período de 02/01/1967 a 30/12/1980. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/57. A decisão de fls. 62/66 negou a tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/81). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 101). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Os documentos juntados pelo autor para a prova do alegado período de atividade rural (fls. 47/49) não possuem valor probatório, não podendo ser utilizados sequer como início de prova material. A certidão de casamento de fls. 49 não contém qualquer alusão à profissão dos nubentes, o documento de fls. 48 é extemporâneo e o de fls. 47 não possui registro oficial, portanto sem qualquer valor probatório. Desse modo, não é possível o reconhecimento do direito por ausência de início de prova material. De fato, a lei veda a averbação de tempo rural a partir de prova testemunhal exclusiva. - Do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é

expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, o autor juntou, para prova de seu afirmado direito, o PPP de fls. 46, o qual informa os seguintes fatores de risco: iluminação e ruído de 80 dB. O primeiro (iluminação) não consta do Decreto 3.048/99 como agente nocivo apto a ensejar o reconhecimento de tempo especial. Quanto ao ruído, trata-se de agente agressivo que tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Ocorre que o autor trabalhava exposto a 80 dB, ou seja, sempre dentro do limite de tolerância, razão pela qual não é devida a averbação do período controvertido como tempo especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010840-06.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 15/03/1975 a 04/01/1976, 17/09/1980 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 07/06/1986 e 15/08/1991 até a presente data. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nesses períodos e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/29. A justiça gratuita foi deferida à fl. 33. Citado, o INSS não apresentou contestação. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 43 e 45/48. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de

trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso vertente, a autora alega que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 15/03/1975 a 04/01/1976, 17/09/1980 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 07/06/1986 e 15/08/1991 até a presente data. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício à autora, por considerar que ela reunia, na data do requerimento, 28 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fls. 26/27). Foram considerados, na ocasião, como tempo especial, os períodos de 17/09/1980 a 13/01/1983, 01/07/1983 a 07/06/1986 e 15/08/1991 a 05/03/1997. Em relação a esses períodos, portanto, a autora carece de ação. A controvérsia fica, assim, limitada aos períodos de 15/03/1975 a 04/01/1976, 14/01/1983 a 30/06/1983, e 06/03/1997 até a DER. Quanto aos dois primeiros, não é possível reconhecer o direito afirmado pela autora, por falta de prova do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos. Com efeito, a autora não trouxe formulário patronal, laudo ou PPP. Por outro lado, ela juntou PPP (fls. 20/21) e laudo (fls. 22) que demonstram, em relação ao terceiro período, o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem em hospital, com sujeição aos seguintes agentes biológicos: sangue, secreção e excreção. Desse modo, perfaz-se o enquadramento no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto 3.048/1999. Portanto, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 6/3/1997 a 17/11/2011. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tempo suficiente para obter aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento do pedido principal, fixando-se o termo inicial das diferenças na data de entrada no requerimento (DER) formulado no dia 17/11/2011, nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 17/09/1980 a 13/01/1983, 01/07/1983 a 07/06/1986 e 15/08/1991 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo procedente em parte o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 6/3/1997 a 17/11/2011; ii) implantar aposentadoria especial em favor da autora, com DIB em 17/11/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações devidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012252-69.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS REIS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 2/6/1977 a 4/9/1985, 24/10/1985 a 24/9/1986 e 22/6/1987 a 3/8/2005. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nesses períodos e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/202. A justiça gratuita foi deferida à fl. 206. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 208/215). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição arguida pelo réu, considerando o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na instância administrativa, o INSS deferiu aposentadoria à autora, após computar 32 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fls. 134), distribuídos nos termos da planilha de fls. 129/130. Foram

considerados, na ocasião, como tempo especial, os períodos de 2/6/1979 a 4/9/1985, 24/10/1985 a 24/9/1986 e 22/6/1987 a 5/3/1997. Tendo em vista que o tempo averbado administrativamente é incontroverso, a lide fica limitada aos períodos de 2/6/1977 a 1/6/1979 e 6/3/1997 a 3/8/2005. De fato, a autora pleiteia, em primeiro lugar, a averbação do período de 2/6/1977 a 4/9/1985, sendo que o INSS já averbou o período de 2/6/1979 a 4/9/1985. Portanto, a dúvida está na fixação do termo inicial do vínculo. No ponto, é possível afastar, de plano, o direito postulado pela parte autora, uma vez que ele se refere ao vínculo com o Instituto de Cirurgia e Traumatologia de Guarulhos S/C, que teve início, de acordo com a prova dos autos (fls. 45), no dia 2/6/1979, e não em 2/6/1977, como pleiteado. Portanto, a autora não faz jus ao acréscimo pretendido, uma vez que não demonstrou o exercício de atividade laborativa no período. A autora também pleiteia a averbação, como tempo especial, do período de 24/10/1985 a 24/9/1986, o qual já foi assim reconhecido pelo INSS. Por fim, pleiteia-se o período de 22/6/1987 a 3/8/2005, ao passo que o INSS já reconheceu o período de 22/6/1987 a 5/3/1997, remanescendo a lide em relação ao período posterior a 5/3/1997. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a

condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Em relação ao período de 6/3/1997 a 3/8/2005, foram juntados os PPPs de fls. 103/104 e 157/158 e os laudos técnicos de fls. 159/162, que informam ter a autora trabalhado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, como auxiliar e técnica de enfermagem, com sujeição a vírus e bactérias. Desse modo, perfaz-se o enquadramento no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto 3.048/1999. Portanto, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 6/3/1997 a 3/8/2005. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tempo suficiente para obter aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento do pedido principal, fixando-se o termo inicial das diferenças na data de entrada no requerimento (DER) formulado no dia 3/8/2005, nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o PPP e os laudos que demonstram o direito da autora haviam sido apresentados ao INSS por ocasião do aludido requerimento. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 2/6/1979 a 4/9/1985, 24/10/1985 a 24/9/1986 e 22/6/1987 a 5/3/1997, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo procedente em parte o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 6/3/1997 a 3/8/2005; ii) implantar aposentadoria especial em favor da autora, com DIB em 3/8/2005, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações devidas desde a DIB fixada, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000056-33.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP308004 - MICHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 06/03/1997 a 02/01/2002 e 06/10/2003 até a presente data. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nesses períodos e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/26. A justiça gratuita foi deferida à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/44). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um

requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso vertente, a autora alega que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 06/03/1997 a 02/01/2002 e 06/10/2003 até a presente data. Os PPPs de fls. 22/23 e 24/25 demonstram o exercício da atividade de eletricitista na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A nos períodos de 06/10/2003 a 14/12/2011 (data de emissão do PPP) e 12/07/1985 a 02/01/2002, respectivamente, com exposição habitual e permanente a energia elétrica com tensão superior a 250 volts, ruído de 76 dB e calor de 26,5°C. As intensidades do ruído e do calor indicadas nos documentos são inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação (itens 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto nº 3.048/91). O trabalho em instalações ou equipamentos elétricos com exposição a tensão superior a 250 volts ensejava o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, esse diploma vigorou até o dia 05/03/1997, quando do advento do Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu a aludida atividade, razão pela qual, desde então, não mais é possível o enquadramento como tempo especial da atividade sujeita a eletricidade. Portanto, considerando que pretensão alcança tão somente período posterior a 05/03/1997, não é possível a sua acolhida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001632-61.2013.403.6119 - MANOEL MESSIAS NETO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS NETO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 01/10/2008 a 04/10/2011 e de tempo rural no período de 1984 a 1986. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/52. A decisão de fls. 57 deferiu a justiça gratuita, porém negou a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/71). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS

negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos e 5 meses de tempo de contribuição (fls. 27), distribuídos conforme a planilha de fls. 42/44.- Do tempo rural

Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1984 a 1986), o autor juntou aos autos cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 09/06/1986 (fls. 31), ficha de inscrição no referido sindicato, datada de 01/06/1986 (fls. 32), declaração de exercício de atividade rural, datada de 13/07/2012 (fls. 33/34), certidão de casamento do genitor, referente a 1957 (fls. 35) e certidão de casamento celebrado no dia 18/05/1984, na qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 36). À exceção da declaração extemporânea e da certidão de casamento dos genitores do autor, a qual não se reportam ao período controvertido, os demais documentos constituem início razoável de prova material. A única testemunha inquirida nos autos confirmou que o autor trabalhou nas lides rurais, confirmando que, após o casamento, ocorrido em zona rural, o autor permaneceu trabalhando no local, como rurícola, de modo que restou corroborado o início de prova material. Assim, considerada a data do documento mais recente, bem como a do mais antigo, reconheço o exercício da atividade rural de 18/05/1984 a 09/06/1986.- Do tempo especial

O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o

advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n° 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n° 1.523, posteriormente convertida na Lei n° 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n° 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n° 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n° 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n° 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n° 2.172/97, da MP n° 1523/96, convertida em Lei n° 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 01/10/2008 a 04/10/2011. De acordo com o PPP de fls. 29, o autor trabalhou, no período de 01/12/2008 a 04/10/2011, com sujeição a ruído de 91,6 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), reconheço o tempo especial no período de 01/12/2008 a 04/10/2011. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n° 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n° 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e

quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que o autor não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 18/05/1984 a 09/06/1986, e, como tempo especial, o período de 01/12/2008 a 04/10/2011, convertendo-o em comum.Diante da sucumbência recíproca, não condeno as partes ao pagamento de verba honorária.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002761-04.2013.403.6119 - JOSE AMADO PATROCINO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ AMADO PATROCINIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais no período de 15/09/1993 a 31/05/2012, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (15/09/2012, NB 42/159.375.794-5). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.11/50).A decisão de fls. 55/55v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito às fls. 58/75, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 79/80, o autor requereu a produção de prova pericial, a expedição de ofícios e a oitiva de testemunhas. À fl. 81, o INSS informou não ter provas a produzir.Às fls. 83/84, nova manifestação do autor, reiterando seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório necessário. DECIDO.B -

FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEPreliminarmente, cumpre assinalar a absoluta impertinência das provas requeridas pelo autor às fls. 79/80 (pericial, testemunhal e expedição de ofícios).E isso porque a prova exigida para demonstração das alegações de fato postas na petição inicial é a prova documental (formulários previdenciários e PPPs amparados em laudos periciais), já apresentada com a petição inicial.Nesse passo, estando o feito em termos para sentença, indefiro o pedido de produção de novas provas.NO MÉRITOSuperada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.Pretende o demandante o reconhecimento do caráter especial do seguinte período de trabalho: 15/09/1993 a 31/05/2012. Demais disso, requer a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (15/09/2012).- Do tempo especial reclamadoComo é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do

trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 15/09/1993 a 31/05/2012, (Protege S/A Prot. E Transp. de Valores - Base Sul). Vê-se da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 48/49, que o demandante efetivamente exerceu a atividade de vigilante, expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (guarda, por analogia), de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Como ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, O trabalho como guarda de segurança, suportando os riscos inerentes à profissão, estando obrigado a ser aprovado no curso de aptidão profissional, recebendo treinamento específico sobre manuseio e tiro com armas de fogo, portando arma de fogo, durante jornada integral de trabalho, enquadra-se no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, Código 2.5.7, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, em seus arts. 295 e 292 (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Editora Juruá, Curitiba, 2012, p. 375). No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que já teve oportunidade de afirmar que Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto a profissão de vigilante como insalubre, o rol das atividades constantes nos referidos decretos é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial (TRF3, Apelação 0000114-87.2003.403.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CASERTA, DJe 09/08/2013). Frise-se, neste ponto, que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP contemporâneo aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 15/09/1993 a 31/05/2012. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 40 anos, 8 meses e 23 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (15/09/2012). A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença, conforme antecipação dos efeitos da tutela abaixo nos termos abaixo. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (15/09/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a)

declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 15/09/1993 a 31/05/2012 condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, JOSÉ AMADO PATROCÍNIO;b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, JOSÉ AMADO PATROCÍNIO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 15/09/2012;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 15/09/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOSÉ AMADO PATROCÍNIO CPF/MF 986784348/72NB 159.375.794-5TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralTempo especial reconhecido 15/09/1993 a 31/05/2012DIB 15/09/2012 (DER)DIP 08/10/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Cristiane Aparecida de Araújo Lima, OAB/SP 278.719Autos nº 0002761-04.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004428-25.2013.403.6119 - SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIANA SOUZA PEREIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 109/112, que julgou parcialmente procedente o pedido.Afirma a embargante haver contradição no decisum, aduzindo que os fundamentos e o dispositivo são antagônicos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 114/118 permanecendo inalterada a sentença de fls. 109/112.P.R.I.

0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA CRISTINA COSTA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/112, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar um período de atividade especial do demandante.Afirma o embargante haver equívoco no decisum, aduzindo a necessidade de esclarecimento quanto ao enquadramento de determinados períodos trabalho como exercidos em condições especiais, diante da qualificação dos agentes nocivos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 115/126 permanecendo inalterada a sentença de fls. 108/112.P.R.I.

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 14/02/1983 a 27/10/1986 e 17/11/1986 a 16/08/2011. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/65. Pela decisão de fls. 70, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/83). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por

fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controvertem as partes acerca de dois períodos: 14/02/1983 a 27/10/1986 e 17/11/1986 a 16/08/2011. Em relação ao período de 14/02/1983 a 27/10/1986, o autor alega o direito à contagem especial do tempo de serviço em razão do exercício da atividade de ajudante de caminhão. De fato, a atividade enquadra-se no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ocorre que o autor não comprovou que foi ajudante de caminhão, pois, no ponto, limitou-se a juntar cópia da CTPS que informa anotação de vínculo para o cargo de ajudante, e não ajudante de caminhão. Em relação ao período de 17/11/1986 a 16/08/2011, alega-se exposição a ruído. De fato, o PPP de fls. 51/52 informa que, no período em questão, o autor exerceu seu trabalho submetido a ruído de 85 a 90 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 17/11/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 16/08/2011. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da

álnea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 81), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos da lei. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 17/11/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 16/08/2011, convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 24/04/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006734-64.2013.403.6119 - NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 20/1/2004 a 19/7/2010 e 20/7/2010 até a DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/100. A decisão de fls. 104 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/113). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 33 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 99), distribuídos nos termos da planilha de fls. 93/94. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação a todos os fatos narrados pelo autor, conforme relatado acima. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da

prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 20/1/2004 a 19/7/2010 e 20/7/2010 até a DER. A alegação da parte autora é de exposição a ruído. Esse agente agressivo tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e Resp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais,

o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.No caso, em que todo o período controvertido é posterior a 18/11/2003, o reconhecimento do tempo especial depende da prova de exposição a ruído superior a 85 dB.Nesse passo, não poderá ser reconhecido o tempo especial no período de 20/7/2010 até a DER, pois o PPP de fls. 31/34 informa exposição a ruído de 85 dB, portanto dentro do limite previsto na norma.Quanto ao período de 20/1/2004 a 19/7/2010, os PPPs de fls. 29/30 e 87/88 informam exposição a ruído de 106 dB, porém o laudo a partir do qual o PPP foi elaborado, juntado às fls. 126/135, aponta ruído médio de 80,8 dB, sendo que a intensidade de 106 dB corresponde ao nível máximo do ruído apurado. Portanto, não restou caracterizada a exposição permanente a ruído superior a 85 dB, de modo que não será possível a averbação do período em questão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008104-78.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de tempo especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/22.Em petição na qual emendou a inicial (fls. 30/32), a autora especificou os períodos a serem reconhecidos como tempo especial: 01/03/1975 a 30/03/1976, 12/10/1976 a 16/09/1981, 01/06/1982 a 16/08/1982 e 08/09/1982 a 05/08/1986.A decisão de fls. 54 negou a antecipação da tutela e deferiu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/94). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova

do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 01/03/1975 a 30/03/1976, 12/10/1976 a 16/09/1981, 01/06/1982 a 16/08/1982 e 08/09/1982 a 05/08/1986. A autora juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópia de sua CTPS (fls. 33/52), contendo anotações de contratos de trabalho nos períodos acima mencionados. Do documento denota-se a contratação da autora para o exercício das seguintes funções: aprendiz de tecelagem, operadora de linha de montagem e acabamento, ajudante de produção e auxiliar de montagem. Não é possível reconhecer como especial os períodos alegados, pois as categorias profissionais comprovadas pela CTPS não estão relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/79. Portanto, a autora não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo. Diante do exposto, julgo improcedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008260-66.2013.403.6119 - JONAS BUENO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS BUENO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 16/05/1976 a 05/08/1977, 02/01/1978 a 23/12/1978, 01/02/1981 a 25/06/1982, 13/03/1984 a 14/05/1985, 01/03/1987 a 21/01/1991, 01/06/1985 a 14/01/1986, 18/04/1986 a 11/09/1986, 02/09/1991 a 12/10/1993, 13/10/1993 a 01/03/1995, 11/08/1995 a 20/09/1995, 02/04/2001 a 30/06/2007 e 01/08/2007 a 10/03/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/83. A decisão de fls. 88 deferiu a justiça gratuita e negou a tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/102). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na

instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fls. 73), distribuídos nos termos da planilha de fls. 70/72, da qual se verifica que a autarquia previdenciária não averbou períodos de atividade especial, de modo que a controvérsia compreende todos os fatos narrados pelo autor, conforme relatado acima. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 16/05/1976 a 05/08/1977, 02/01/1978 a 23/12/1978, 01/02/1981 a 25/06/1982, 13/03/1984 a 14/05/1985, 01/03/1987 a 21/01/1991, 01/06/1985 a 14/01/1986, 18/04/1986 a 11/09/1986, 02/09/1991 a 12/10/1993, 13/10/1993 a 01/03/1995, 11/08/1995 a 20/09/1995, 02/04/2001 a 30/06/2007 e 01/08/2007 a 10/03/2009. As CTPSs de fls. 51/65 e 76/83 contêm anotações de diversos contratos de trabalho, nos quais o autor foi contratado para exercer a função de

motorista. De fato, o exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus autoriza a contagem especial do respectivo tempo de serviço nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. Contudo, é necessário que se demonstre a natureza do veículo conduzido, não sendo suficiente, portanto, a anotação em CTPS que apenas informa a função motorista. Os documentos de fls. 45/46 são declarações de que o autor foi motorista de caminhão nos períodos de 01/01/1981 a 25/06/1982 e 02/01/1978 a 23/12/1978. Contudo, não restou demonstrada a qualidade do declarante, isto é, se se trata do representante legal do ex-empregador do autor ou de pessoa autorizada pela empresa a emitir tal declaração. Ademais, os documentos sequer estão datados. Portanto, não se prestam como prova do alegado. No mais, consta declaração (fls. 47) de que o autor foi motorista de ônibus no período de 25/07/1997 a 22/04/2000 e dois PPPs (fls. 41/42 e 43/44) informando que o autor foi motorista de caminhão nos períodos de 02/04/2001 a 30/06/2007 e 01/08/2007 a 10/03/2009, com exposição a poeira e ruído de 82 dB. Os períodos compreendidos por esses documentos são posteriores a 5/3/1997, de modo que, conforme mencionado acima, não é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da atividade. No que se refere ao fator de risco poeira, apontado nos PPPs, não consta do Decreto 3.048/99 a sua menção como agente nocivo. Quanto ao ruído, também indicado nos PPPs, verifica-se tratar-se de agente nocivo que tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Assim, considerados os períodos de atividade indicados nos PPPs e a intensidade do ruído, não se autoriza o reconhecimento do tempo especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008424-31.2013.403.6119 - CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega contradição da sentença lançada nos autos, ao argumento de que, diante do valor da condenação determinada, não se aplica o reexame necessário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado. De fato, somadas as parcelas vencidas (09/08/2013 a 24/09/2014) do benefício (cujo valor mensal gira em torno de R\$ 820,00), tem-se um montante de R\$ 11.480,00, ou seja, inferior aos sessenta salários mínimos impostos para fins do reexame, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, excluindo a determinação de submissão do julgado ao reexame necessário. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0009408-15.2013.403.6119 - JOSE BOTELHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BOTELHO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que foi rurícola de 1960 a 1994. Juntou documentos (fls. 14/61). A decisão de fls. 67 negou a tutela antecipada e deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria rural. Ocorre que a parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispondo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal n.º 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal n.º 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n.º 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na

necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0009998-89.2013.403.6119 - VILSON CAETANO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILSON CAETANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 18/11/2003 a 26/09/2012. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/96. Pela decisão de fls. 101, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/112). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de

informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, a controvérsia limita-se ao período de 18/11/2003 a 26/09/2012.De acordo com o PPP de fls. 32, no período em questão, o autor exerceu seu trabalho submetido a ruído de 85,15 dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período alegado.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 18/11/2003 a 26/09/2012, convertendo-o em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora;iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, apuradas no período de 16/01/2013 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0010078-53.2013.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 057.184.393-0, com data de início (DIB) em 01/03/1994. Requereu, em síntese, a averbação de períodos de atividade especial e a retificação de alguns salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Juntou documentos (fls. 11/105).Pela decisão de fls. 110, foi concedida a justiça gratuita à parte autora e negada a tutela de urgência.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/118). Arguiu a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada, pois a ação anteriormente proposta pelo autor tinha por objeto a revisão do mesmo benefício, porém por outro fundamento. Com efeito, pleiteou-se, na ocasião, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para efeito de correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo (fls. 119).No mérito, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro.Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA(SPI87925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/11/1976 a 30/05/1978, 29/09/1980 a 18/07/1984, 01/08/1984 a 01/09/2003, 02/08/2004 a 14/03/2011 e 04/07/2011 a 15/04/2013. Requereu o reconhecimento desses períodos e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde o requerimento administrativo (02/02/2009). Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/115.Pela decisão de fls. 126/127, foi negada a tutela de urgência e deferida a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/133). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais

enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos seguintes períodos: 01/11/1976 a 30/05/1978, 29/09/1980 a 18/07/1984, 01/08/1984 a 01/09/2003, 02/08/2004 a 14/03/2011 e 04/07/2011 a 15/04/2013. De acordo com o documento de fls. 115, os seguintes períodos já foram enquadrados como especial administrativamente: 01/11/1976 a 30/05/1978, 29/09/1980 a 18/07/1984, 01/08/1984 a 05/03/1997. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Registre-se, ainda, que o requerimento administrativo foi formulado no dia 02/02/2009 (fls. 135), de modo que essa data será o termo final do direito à averbação do tempo especial pleiteado. Com efeito, pleiteia-se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial no dia 02/02/2009, de modo que não tem sentido o reconhecimento de tempo de contribuição posterior. Analisam-se, a seguir, os períodos controversos: a) Os PPPs de fls. 43/48 informam que o autor trabalhou como impressor de offset nos

períodos de 02/08/1993 a 10/09/1998 e 15/10/1998 a 01/09/2003, com exposição a benzina, querosene, tolueno e xileno. Assim, reconheço o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 10/09/1998 e 15/10/1998 a 01/09/2003, com fundamento nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.b) o PPP de fls. 49/50 informa que o autor trabalhou com exposição a ruído de 87,2 dB no período de 02/08/2004 a 25/02/2011. Quanto ao agente agressivo ruído, verifica-se que, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 02/08/2004 a 02/02/2009 (data do requerimento). Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 115), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento de aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário à autora. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Ademais, não produziu prova do grave dissabor que alega ter sofrido. Ao contrário, verifica-se que o autor estava empregado, de forma que não sofreu qualquer abalo no seu sustento. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude, bem como que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/11/1976 a 30/05/1978, 29/09/1980 a 18/07/1984, 01/08/1984 a 05/03/1997, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 06/03/1997 a 10/09/1998 e 15/10/1998 a 01/09/2003, 02/08/2004 a 02/02/2009; ii) somar esses períodos ao tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 115), e assim implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 02/02/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, considerados os salários de contribuição informados no CNIS; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, com desconto dos valores pagos administrativamente no âmbito do NB 150.932.753-0, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006458-96.2014.403.6119 - RICARDO DE OLIVEIRA PIVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO DE OLIVEIRA PIVA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 100/101, que julgou extinto o processo, indeferindo a petição inicial, que tinha como objeto a desaposentação do autor, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. A firma o embargante haver omissão no decurso, aduzindo a necessidade

de pronunciamento quanto ao pedido para que não fosse determinada a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 103/105 permanecendo inalterada a sentença de fls. 100/101. P.R.I.

0006706-62.2014.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AMERICAN AIRLINES INC e FILIAL em face de decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento da existência de contradição, ao que reitera os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor. Destaco, a propósito, que a embargante adquire produtos no exterior por valor inferior ao normal, sendo esta a razão da cobrança de direitos antidumping, e que a declaração da inexigibilidade da cobrança traz, ao que tudo indica e sem prejuízo de que se demonstre o contrário ao longo da instrução, o risco de prejuízo ao mercado interno, ainda que os produtos não sejam efetivamente importados, uma vez que a sua aquisição por valor inferior ao normal, por razão que não cabe a este Juízo perquirir, talvez impeça ou ao menos dificulte a ação de empresas nacionais no sentido de fornecer seus produtos à companhia aérea embargante. De tudo se nota, pois, que eventual irresignação do autor, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recursal, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 944/948 permanecendo inalterada a decisão de fl. 941. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que nada foi dito quanto à incidência dos juros moratórios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer a omissão apontada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o valor levantado de sua conta vinculada do FGTS, atualizado, em função do princípio da especialidade, pelas regras de correção previstas para o regime jurídico do FGTS (JAM - juros e atualização monetária) até a citação e, em seguida, por meio da taxa SELIC (não cumulável com JAM), sem prejuízo da incidência, em todo o período, dos juros remuneratórios de 3% ao ano. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

Expediente Nº 9668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009609-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009609-0) - PST IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H T EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LENIVALDO NAZÁRIO DA SILVA, imputando-se ao denunciado a prática do delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído para este Juízo, em cumprimento à r. decisão daquele Juízo (fl. 144). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2-1794/05. O Ministério Público Federal, em denúncia apresentada aos 17/01/2007, afirma que o réu teria recebido indevidamente parcelas de seguro-desemprego entre março e julho de

1999, vez que na época estaria trabalhando. A denúncia foi recebida aos 28/08/2007 (fl. 154). Decorreu a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional no período de 25/11/2009 (fl. 267) a 05/03/2012 (fl. 288), nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. À vista da alteração do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, o réu ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 292/295v, pugnando pelo reconhecimento do pequeno valor do prejuízo (CP, art. 171, 1º) e protestando pela proposta de suspensão condicional do processo, o que foi rechaçado pelo Parquet Federal (fls. 298/299). A decisão de fls. 300/301 afastou a possibilidade de absolvição sumária, bem como afastou a pretensão da defesa do acusado de aplicação do 1º do art. 171 do Código Penal, deixando de reconhecer a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução realizada aos 06/05/2014, diante do não comparecimento do réu (mesmo regularmente intimado), foi declarada preclusa a oportunidade de interrogatório. Ainda, dada a palavra às partes, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais orais, registradas no Termo de Audiência, pugnando pela condenação do réu. A defesa do acusado manifestou-se em alegações finais orais, registradas no Termo de Audiência, requerendo a absolvição do réu, aduzindo preliminar de prescrição. As certidões de antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 166 e 194 (SSP/SP) e 187 (JF 3ª Região). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, cabe registrar que o feito encontra-se formalmente em ordem, sem vícios ou nulidades a serem sanadas. É o caso, porém, de se acolher a pretensão da Defesa manifestada em suas alegações finais, de reconhecimento da, assim chamada, prescrição em perspectiva na espécie. Sem embargo das ponderações de mérito do Ministério Público Federal, lançadas em alegações finais, impõe-se reconhecer, uma vez encerrada a instrução, que a pena máxima a que poderia o réu vir a ser condenado, de fato ensejaria, após o trânsito em julgado para a Acusação, a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Com efeito, as circunstâncias judiciais (em que se destaca a ausência de antecedentes criminais [fls. 166 e 194] e a inexistência de particulares e mais gravosas circunstâncias e conseqüências da conduta) autorizam o prognóstico de fixação da pena-base no mínimo legal. De outra parte, a ausência de invocação, pelo próprio Ministério Público Federal, de agravantes ou majorantes, igualmente autoriza a pré-visualização de que a pena definitiva do acusado restaria, também, no mínimo legal, de 1 (um) ano e 4 (quatro) anos meses de reclusão. Nesse cenário, vê-se que a prescrição retroativa, no caso de condenação do réu, ocorreria em 4 anos (cfr. CP, art. 109, inciso V), prazo inferior ao transcorrido entre a data dos fatos (março a julho de 1999) e a do recebimento da denúncia (28/08/2007). Ainda que se admitisse, por mero favor dialético, a fixação de pena definitiva acima do mínimo, pode-se afirmar, com um mínimo de realismo, que, dadas as circunstâncias do caso concreto tratado nos autos, em hipótese alguma a pena superaria os 4 anos (de modo a ensejar o prazo prescricional de 12 anos - CP, art. 109, inciso III), podendo-se admitir, com tranqüilidade, um prazo prescricional máximo de 8 anos (CP, art. 109, inciso IV). E visto que, também nesse caso, teriam decorrido mais de 8 anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, estaria prescrita, retroativamente, a pretensão punitiva. Se assim é, nada justifica, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista penal, a prolação de sentença meramente pro forma, sabedor o Juízo, desde já, que, após o trânsito em julgado para a Acusação, haveria de ser necessariamente reconhecida a prescrição retroativa. Não se trata de admitir peremptoriamente, como regra geral, a criação forense e doutrinária denominada prescrição virtual (ou em perspectiva ou antecipada). Cuida-se, tão somente, de, com os pés no mundo real e os olhos postos no caso concreto, reconhecer que, na hipótese dos autos, não se justifica o desperdício de trabalho judicial com a elaboração de sentença que nunca será a ser executada, ante o seu destino inexorável (o desaparecimento do mundo jurídico pela superveniência de sentença declaratória da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição em perspectiva). Ainda mais nos dias atuais, em que se buscam cada vez mais métodos e técnicas de trabalho capazes de racionalizar o excessivo volume de feitos que vem ter ao Poder Judiciário Federal - sobretudo nesta Subseção Judiciária de Guarulhos - e otimizar a prestação jurisdicional, concentrando esforços nos casos em que a jurisdição penal efetivamente produzirá resultados úteis para a sociedade. Emerge com nitidez, assim, a falta de interesse processual do Ministério Público Federal no caso concreto, ante a absoluta inutilidade do provimento penal condenatório perseguido, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a Acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **LENIVALDO NAZÁRIO DA SILVA**, acima qualificado, nos moldes dos arts. 109, inciso III e IV e 110, 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10). Expeçam-se as comunicações de praxe. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. **DESENTRANHEM-SE**, porque estranhas aos autos, as fls. 263/264, dando-lhe o destino devido e certificando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de execução de v. acórdão condenatório da CEF ao cumprimento de obrigação de fazer (creditamento de diferenças relativas a índices de correção de saldo do FGTS - fls. 98/99). Às fls. 137/138, a CEF acostou documentos alegando a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar 110/01. Ante a manifestação do autor de fl. 143, a CEF trouxe aos autos os extratos comprovando o creditamento devido (fls. 151/155), sendo certificado em seguida o silêncio do demandante (fl. 157). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (nos termos da LC 110/01) não foi objeto da demanda, prestando-se apenas à demonstração do cumprimento do julgado pela CEF. Sendo assim, não há que se falar em homologação de tal acordo nesta sede de execução. De outro lado, demonstrado o pleno cumprimento do julgado pela CEF, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010930-82.2010.403.6119 - ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos 23/09/1975 a 23/01/1981 e 01/04/1993 a 10/05/1996, e de tempo rural nos períodos de 01/01/1971 a 15/07/1975, 01/01/1982 a 16/04/1984 e 18/06/1985 a 04/09/1987. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/115. A decisão de fls. 120/123, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a consideração como especial dos períodos de trabalho pleiteados na inicial. Às fls. 130/146, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/156). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 167/169, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica ter dado provimento ao recurso de agravo interposto pelo INSS. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fl. 195) É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 21 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 92/93), distribuídos conforme a planilha de fls. 25/26. - Do tempo rural Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar.

Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (01/01/1971 a 15/07/1975, 01/01/1982 a 16/04/1984 e 18/06/1985 a 04/09/1987), o autor juntou aos autos cópia do título de eleitor (fl. 43), da certidão de casamento (fl. 44), de nota fiscal de venda de produtos (fl. 45), da inscrição perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 46), da certidão de nascimento de sua filha (fl. 47) e guias de recolhimento de contribuição sindical (fls. 48/54), nos quais a qualificação é a de lavrador. Os documentos reportam-se aos anos de 1972, 1974, 1982 a 1987, constituindo início razoável de prova material. As testemunhas presenciaram o exercício da atividade rural apenas no primeiro período alegado pelo autor, uma vez que todas deixaram as lides rurais no final da década de 70. Assim, considerando os documentos acostados, bem como que a prova testemunhal ficou limitada aos fatos da década de 70, reconheço o exercício da atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1974. Deixo de reconhecer o exercício do labor rural nos anos de 1971 e 1975, por faltar prova material nestes anos, bem assim nos períodos de 01/01/1982 a 16/04/1984 e 18/06/1985 a 04/09/1987, porque o início de prova material não restou corroborado pela prova oral.

O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição

aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 23/09/1975 a 23/01/1981 e 01/04/1993 a 10/05/1996.Quanto aos períodos de 23/09/1975 a 31/07/1976 e 01/08/1976 a 23/01/1981, a alegação é de exposição a ruído, tendo a parte autora, para efeito de prova de seu afirmado direito, juntado os formulários patronais de fls. 56/58 e 59/61. Não foi juntado laudo técnico, tendo sido informada a sua inexistência, conforme documento de fls. 62.Desse modo, não é possível reconhecer o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos mencionados, por não haver prova da intensidade do ruído, o que só por laudo técnico se pode demonstrar.Os demais fatores de risco indicados nos formulários (óleo mineral e sais de têmpera) não estão previstos no rol de agentes nocivos previstos na norma previdenciária, razão pela qual não é possível a averbação como especial destes períodos.Com relação ao período de 01/04/1993 a 10/05/1996, a parte juntou o formulário de fl. 66, que informa o exercício da atividade de motorista de caminhão, de modo que é possível reconhecer o tempo especial nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974;ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/04/1993 a 10/05/1996, convertendo-o em comum.Diante da sucumbência

recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000552-33.2011.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 148.130.253-9). Após a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006584-54.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VILMA DOS SANTOS FERNANDES, na qualidade de sucessora de Jaime Fernandes, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da sistemática de juros progressivos nas contas do FGTS do falecido consorte. Juntou documento (fls. 18/126). Foi deferida a justiça gratuita (fl. 130). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de formalização de termo de adesão e saque dos valores, bem como a prescrição do direito em relação ao pleito de aplicação de juros progressivos. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Às fls. 152/158, a CEF apresenta extratos da conta fundiária, informando, ainda, que já houve o pagamento dos valores relativo aos juros progressivos, requerendo, assim, a extinção do feito. Réplica às fls. 161/177 e manifestação sobre os extratos às fls. 180/181. À fl. 184, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer e cálculos às fls. 186/188, restando esclarecido pelo expert que não houve o integral pagamento das diferenças pleiteadas pela parte autora. Manifestação da parte autora à fl. 197; a CEF manteve-se silente (fls. 199/200). É o relatório.

Decido. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, por se referirem ao pleito de incidência de expurgos inflacionários, são estranhas ao feito. Dessa forma, prejudicada sua análise. No mais, diante do parecer da Contadoria Judicial, que afirmou não terem sido pagas as diferenças pretendidas nesta demanda, não há que se falar em falta de interesse sob este enfoque. Passo ao exame do mérito, atinente à aplicação da sistemática de juros progressivos. No ponto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, no que concerne à aplicação de juros progressivos (Lei nº 5.107/66) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS desta, revela uma obrigação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, de modo que a cada parcela não cumprida renova-se o prazo prescricional, sem atingir o fundo do direito (REsp 883.114/PE). Destarte, considerando que as ações relativas ao FGTS submetem-se à prescrição trintenária (Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça), é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao período de trinta anos que precedeu ao ajuizamento desta demanda, as quais ficam, por este motivo, excluídas da análise que a seguir passo a realizar. A Lei nº 5.107, de 1966, criou o FGTS, espécie de conta do trabalhador de resguardo do tempo de serviço, formada por depósitos dos empregadores sujeitos à incidência de juros progressivos da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo ano; e 6% do décimo - primeiro ano em diante. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a sistemática de aplicação de juros da conta vinculada, pondo fim à progressividade, de modo que os juros passaram a ser fixos no percentual de 3% ao ano, assegurado o direito dos trabalhadores optantes existentes até 22/09/1971, data da publicação da lei. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 1973, permitiu aos empregados, que não haviam optado pelo regime da Lei nº 5.107/66, extinto com a edição da Lei nº 5.705/71, a opção de fazê-lo com efeitos retroativos a 01/01/67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador. A referência ao dia 01/01/67 prende-se ao início de vigência da Lei nº 5.107/66 que, nos termos de seu art. 30, deu-se nesta data, primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966. Esta constatação somada ao fato de que a oportunidade para o exercício da opção retroativa não contou com qualquer ressalva no que se refere à sujeição ao regime da progressividade de juros, resulta, de forma inexorável, na aplicação desta sistemática aos novos optantes. Este entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. Nota-se, portanto, que a Lei nº 5.958/73 tem como destinatários os empregados admitidos ao trabalho no período de vigência da sistemática de juros progressivos (01/01/1967 a 21/09/1971), que não fizeram a opção na forma da Lei nº 5.107/66 e se viram surpreendidos com o regime instituído pela Lei nº 5.705/71. Nestes termos, fazem jus à sistemática dos juros progressivos as pessoas admitidas a trabalho no período de 01/01/67 a 21/06/71: i) que aderiram ao sistema do FGTS ao abrigo da Lei nº 5.107/66; ii) que optaram retroativamente na forma da Lei nº 5.958/73, com a aquiescência do empregador. Por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 5.958/73, em ambos os casos a opção opera efeito retroativo a 01/01/67 ou à data da admissão no emprego, se posterior. Observe-se, porém, que em virtude das disposições da Lei nº 5.705/71, no caso de mudança de emprego, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Assim, a partir de 22/09/71, a sistemática

de juros progressivos extinguiu-se para aqueles que perderam seus vínculos de emprego.No caso vertente, a parte autora juntou cópia da CTPS do falecido cônjuge, demonstrando a existência de vínculo empregatício no período apontado (fl. 29) e a opção pelo FGTS efetuada em 01/01/1967 (fl. 37). Destarte, ela faz jus ao regime da progressividade.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação da sistemática de juros progressivos aos depósitos promovidos na conta vinculada de Jaime Fernandes, referente ao vínculo de emprego de fl. 29, observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento.Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de correção previstas para o regime jurídico do FGTS (JAM - juros e atualização monetária) até a data da citação e, a partir desta, pela taxa Selic, sem prejuízo da incidência, em todo o período, dos juros remuneratórios de 3% ao ano, descontando-se os valores pagos administrativamente.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-80.2011.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a extinção do débito em razão do acordo noticiado pela exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010524-27.2011.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO JOAQUIM DOS MARTIROS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 148.130.253-9, com DIB em 12/12/2008) a partir do reconhecimento de tempo rural no período de 01/02/1972 a 30/05/1980. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/213.A decisão de fl. 217 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 219/227). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 68/86.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 230). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 231).Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fl. 278).Memoriais das partes às fls. 283/288 e 290/292.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural, com o que aguarda obter revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS concedeu o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), reafirmada, 35 anos de tempo de contribuição, distribuídos conforme a planilha de fls. 153/155.- Do tempo ruralAcerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios.Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91).Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum

integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (01/02/1972 a 30/05/1980), o autor juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: carteira de reservista (fl. 22), certidão de casamento (fl. 23), declaração (fls. 167) e matrícula do imóvel rural de propriedade de seu pai (fl. 169). O documento de fls. 167, declaração sem data e assinatura, não tem valor probatório. Os demais documentos reportam-se aos anos de 1965, 1979 e 1980, constituindo início razoável de prova material. As testemunhas inquiridas nos autos confirmaram que o autor trabalhou com o pai nas lides rurais. A primeira testemunha afirmou que o autor trabalhou dos 12 até os 20 anos de idade, o que corresponde ao período pleiteado; a segunda disse que o autor trabalhou na roça até 1980; a terceira, por fim, declarou que o autor mudou-se para São Paulo no ano de 1980. Considero que os depoimentos foram eficazes no sentido de confirmar e ampliar a eficácia da prova material, pelo que reconheço o exercício da atividade rural no período de 01/02/1972 a 30/05/1980. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 01/02/1972 a 30/05/1980; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 144.038.748-3); iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB (12/12/2008) até a efetiva revisão do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURO OLIVEIRA DE AVILA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos 19/04/1993 a 04/11/2010 e de tempo rural no período de 1977 a 1981. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/39. A decisão de fls. 44/45, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/65). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 68/86. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas, quanto ao período rural (fls. 87/91). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 92). Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha, arquivados em mídia eletrônica (fl. 105), com juntada de documentos pelo autor (fls. 106/109). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 31 anos, 3 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 24/25), distribuídos conforme a planilha de fls. 27/28. - Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do

segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1977 a 1981), o autor juntou aos autos cópia da certidão de casamento de seu irmão, ocorrido no ano de 1970 (fl. 39), o certificado de reservista de seu pai datada de 1962 (fl. 104) e da CTPS de seu pai (fl. 108), com anotação de vínculo de emprego em sítio doméstico no período de 1976 a 1981. O último documento é o único contemporâneo do período controvertido, de modo que constitui início razoável de prova material. A testemunha inquirida nos autos confirmou que o autor trabalhou nas lides rurais até o ano de 1981, de modo que restou corroborado o início de prova material. Assim, considerando os documentos acostados, reconheço o exercício da atividade rural no período de 1977 a 1981. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova

do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 19/04/1993 a 04/11/2010. Assim, quanto ao período pleiteado, tem-se a seguinte situação, tudo conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32: - 19/04/1993 a 20/07/2004: exposição a ruído entre 86,2 a 87,3dB; - 15/09/2004 a 14/03/2005: exposição a ruído de 86,2dB; - 11/10/2007 a 07/10/2009: exposição a ruído de 96,5dB; - 29/01/2010 a 04/11/2010: exposição a ruído de 87,8dB; O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e Resp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19/04/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 20/07/2004, 15/09/2004 a 14/03/2005, 11/10/2007 a 07/10/2009 e 29/01/2010 a 04/11/2010. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O

acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 27/28), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 01/01/1977 a 31/12/1981; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 19/04/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 20/07/2004, 15/09/2004 a 14/03/2005, 11/10/2007 a 07/10/2009 e 29/01/2010 a 04/11/2010, convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.304.942-8 em favor da parte autora, com DIB em 27/02/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008956-05.2013.403.6119 - JOSE LUIZ NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ NETO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/03/1976 a 04/05/1976, 01/06/1976 a 03/06/1977 e 01/01/2000 a 28/02/2002, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/06/1976 a 03/06/1977, 12/02/1986 a 11/06/1987 e 01/06/1989 a 01/08/1997. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/343. Foi proferida decisão (fl. 348), negando a tutela de urgência, porém concedendo a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 353/362). Defendeu o

ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 365 e 377). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 115), distribuídos nos termos da planilha de fls. 109/110. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia resume-se aos períodos de 01/03/1976 a 04/05/1976, 01/06/1976 a 03/06/1977 e 01/01/2000 a 28/02/2002 (tempo comum) e 01/06/1976 a 03/06/1977, 12/02/1986 a 11/06/1987 e 01/06/1989 a 01/08/1997 (tempo especial). - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 01/03/1976 a 04/05/1976 e 01/01/2000 a 28/02/2002, porquanto contam com a devida anotação na CTPS (fls. 17 e 38, respectivamente), disposta em ordem cronológica e intercalada com outros vínculos reconhecidos administrativamente; assim também em relação ao período de 01/06/1976 a 03/06/1977, pois embora tenha sido noticiado o extravio da CTPS, há declaração da empresa (fl. 71), ficha de registro de empregado (fl. 72) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 69). - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A

necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a partes controvertem em relação aos seguintes períodos: 01/06/1976 a 03/06/1977, 12/02/1986 a 11/06/1987 e 01/06/1989 a 01/08/1997. Quanto aos dois primeiros (01/06/1976 a 03/06/1977 e 12/02/1986 a 11/06/1987), a parte autora juntou os PPPs de fls. 69 e 86/87, os quais informam que não houve registro ambiental, sendo que o segundo PPP informa que sequer existe laudo técnico de apuração da intensidade do ruído. Portanto, os documentos são imprestáveis para a prova do alegado ruído, o qual deve ser apurado e comprovado por meio de laudo técnico ou por PPP que trate, por evidente, o resultado de um laudo anterior. Com relação ao período de 01/06/1989 a 01/08/1997, há laudo informando exposição a ruído de 88,7dB (fls. 90/91). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/06/1989 a 05/03/1997. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, DJe de 25/10/2013).- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 01/03/1976 a 04/05/1976, 01/06/1976 a 03/06/1977 e 01/01/2000 a 28/02/2002; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/06/1989 a 05/03/1997, convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.405.449-1 em favor da parte autora, com DIB em 26/08/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0006650-29.2014.403.6119 - VALDINEI BUENO DE ALMEIDA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/46). É o relatório. Decido. O

valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.158,68, sendo que pretende passar a receber R\$ 3.852,24, conforme demonstrativo de fls. 09/10. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 20.322,72 [12 x (R\$ 3.852,24 - R\$ 2.158,68)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 20.322,72 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho comum e especial apontados na inicial. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/161). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1) - ZELIA GHEDINI DA SILVA (SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X ZELIA GHEDINI DA SILVA
Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

Intime-se a autora para que recolha as custas complementares de diligência de Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 53/57. Consigno o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, adita-se a carta precatória nº 132/2013, acostada às fls. 38/57.

DESAPROPRIACAO

0904182-49.1986.403.6119 (00.0904182-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X MANFRED GUNTHER DIESEL X LEILA OLIVEIRA DIESEL(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, empresa concessionária de serviço público, em face de KEMMEL ADDAS e MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando à constituição de servidão administrativa no imóvel localizado na Rua Niterói, s/n, gleba 15, lote 19, bairro Cidade Kemel, zona urbana do Município de Poá. Às fls. 159/161, foi proferida sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontando-se, na oportunidade, a legitimidade de Manfred Gunther Diesel e de sua esposa, Sra. Leilda Oliveira Diesel, para compor o polo passivo da demanda, ante o documento de fl. 35, bem como a necessidade de apuração, pelo juízo de primeira instância, acerca da validade do laudo pericial produzido, ante a notícia de ter sido confeccionado por profissional inidôneo (fls. 253/259 e 263). À fl. 266, foi determinada a inclusão dos corréus Manfred Gunther Diesel e Leilda Oliveira Diesel no polo passivo. Às fls. 334/335, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 350, foi determinada a retificação da autuação, passando a compor o polo ativo Bandeirante Energia S/A (sucessora da Eletropaulo). Contestação dos réus Manfred e Leilda às fls. 358/361. À fl. 364, foi decretada a nulidade do laudo pericial de fls. 43/75. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção na demanda (fls. 375/378). À fl. 379, foi nomeado novo perito, com apresentação do laudo pericial às fls. 420/503. Manifestação das partes às fls. 513 e 515/520 e 522/523. É o relato do essencial. Decido. A competência da Justiça Federal vem delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, cujo inciso I elenca os entes que a determinam: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente demanda tem como autora empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, pessoa jurídica de natureza privada que não se insere nas categorias mencionadas no taxativo rol do art. 109, I, da CF/88. Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (CC nº 47620, DJU 27/03/2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo

da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP.2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular .º 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual..3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo.(CC nº 48094, DJU 17/10/2005)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Poá/SP para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Fl. 554: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sobrestando o feito em Secretaria.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA
Fl. 75: Ciência às partes.Aguarde-se o transito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 0035653-58.2011.403.0000.

0007078-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA OTTAVIANI

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 82, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMEDI ALI WAKEDI

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 85, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 87, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

0001276-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA CRUZ

Fls. 42/45: Providencie a autora o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03.Consigno o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, adite-se a carta precatória nº 82/2013 acostada às fls. 40/45, instruindo-se o necessário.Intime-se.

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

Fls. 68/70: Providencie a autora o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Consigno o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, adite-se a carta precatória nº 277/2013 acostada às fls. 61/70, instruindo-se o necessário. Intime-se.

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA

1) Manifeste-se a autora acerca das certidões de fl. 82, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito. 3) Quanto aos corréus, ALOIZIO TRIELLI DE LIMA e FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA, devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Siga a execução, com fundamento no art. 475-J e seguintes do CPC.

0009663-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA ARAUJO DE MELO

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 54, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

0006075-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIZ GOMES SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008590-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ INACIO DO LAGO

Fls. 32/33: Providencie a autora o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Consigno o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, adite-se a carta precatória nº 476/2013 acostada às fls. 28/34, instruindo-se o necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005553-28.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-43.2013.403.6119) MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 155/155verso. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos, conforme requerida pela embargante à fl. 158. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

VICENTE BARDUNO FERREIRA.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/25).À fl. 38 (desentranhada para fins de aditamento do mandado de citação, e posteriormente juntada aos autos à fl. 59) veio aos autos a notícia de falecimento do réu.Desde então, a CEF pugna pela concessão de prazo para fins de localização de eventuais herdeiros que possam representar o espólio (fls. 39, 41, 43, 48, 63, 65 e 68), nada sendo requerido quanto ao regular processamento da demanda.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora frente à notícia do falecimento do réu, impõe-se a extinção da ação por ausência de pressuposto processual relativo à capacidade de parte.Assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual.P.R.I.

0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DIONISIO GONÇALVES.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19).Não tendo sido localizado o réu (fl. 91), foi a CEF instada a manifestar-se conclusivamente sobre o regular prosseguimento do feito (fl. 93).Desde então, a CEF pugna sucessivamente pela concessão de prazo (fls. 94 e 101), nada sendo requerido quanto ao regular processamento da demanda.Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa.Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011809-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SAID ORRA

Fls. 80:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LEILA SAID ORRA (CPF/MF n.º 051.801.908-00), devidamente citado(a) às fls. 71, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003806-43.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SAMUEL GOMES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003995-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PERES

S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA PERES.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29).A ré foi citada (fl. 39), tendo comparecido posteriormente a esta Secretaria informando a quitação do referido contrato, conforme fl.

41. A CEF pugnou pela concessão de prazo suplementar de 20 dias (fls. 48), nada sendo requerido quanto ao regular processamento da demanda. Diante do silêncio da parte autora (fl. 51v), impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS e MARIA RITA SILVA DOS SANTOS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/41). Às fls. 45, 49 e 55 foi a CEF instada ao recolhimento das custas processuais e a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42. A CEF procedeu ao recolhimento das custas processuais, mas não diligenciou no sentido de esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, nada sendo requerido quanto ao regular processamento da demanda. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, impõe-se a extinção da ação por ausência de pressuposto processual. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. P.R.I.

0001204-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a ser suportado pelo executado em 10% sobre o valor dado à causa. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000755-24.2013.403.6119 - TURKISH AIRLINES INC(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP146468 - NEIL MONTGOMERY) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TURKISH AIRLINES INC em face do CHEFE DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pretende o desembaraço aduaneiro de mochilas que se encontram paradas em alfândega alegadamente por não estarem relacionadas no Manifesto de Carga, atinentes às mercadorias embarcadas na aeronave utilizada no vôo THY00015/09Nov, apresentado pela impetrante à Receita Federal. Sustenta ter apresentado às autoridades tributárias os conhecimentos aéreos referentes às mercadorias objeto do Auto de Infração nº 0817600/EVIG000071/2012 (fl. 48/49), bem como ter feito registro das mercadorias no MANTRA, embora em data diversa ao do vôo em questão. Assim, demonstrada a existência de documentação que comprova a origem da mercadoria (ainda que incompleta), sustenta a arbitrariedade e ilegalidade do ato administrativo de autuação fiscal e retenção das mercadorias, razão pela qual pugna pelo afastamento da retenção da mercadoria objeto do Auto de Infração nº 0817600/EVIG000071/2012, e por consequência da pena de perdimento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/94). O pedido liminar foi deferido, para determinar o afastamento da pena de perdimento e a descrição detalhada dos bens apreendidos (fls. 99/100). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/227. Às fls. 235/247, a União requereu seu ingresso no pólo passivo da ação e noticiou a interposição de agravo retido. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 252/257). A decisão de fl. 259 deferiu o pedido de ingresso da União no feito. Às fls. 262/270, a impetrante apresentou contra-minuta ao agravo retido. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido inicial, sendo o caso de denegação da segurança. Inicialmente, não vinga a alegação da impetrante de vício insanável no auto de infração. A uma, porque a consequência da ausência de indicação expressa do prazo para defesa em determinado auto de infração não seria a nulidade da intimação, mas somente a impossibilidade de a autoridade administrativa considerar intempestiva eventual defesa apresentada a qualquer tempo. A duas, porque, como demonstram os documentos juntados pela própria impetrante, ela foi formalmente intimada do auto de infração e exerceu concretamente seu direito de defesa na instância administrativa (fl. 53/ss.). Cumprida a finalidade da intimação, não há que se falar em nulidade na espécie. Superada esta questão, cumpre rememorar que a legislação aduaneira impõe, às empresas de transporte aéreo de mercadorias importadas, uma dupla obrigação: (i) a de transportar cargas devidamente registradas em manifesto de carga (documentação), e (ii) a de informar tais mercadorias à Receita Federal do Brasil, anteriormente ao pouso da aeronave (informação) (cfr. Decreto-lei 37/66, art. 39). Não basta, assim, o registro da mercadoria importada em manifesto ou em outras declarações

equivalentes, sendo indispensável, para regularidade da importação, que a documentação seja apresentada antes da atracação da aeronave em solo e início da fiscalização. Demais disso, a carga proveniente do exterior deve ser informada no MANTRA - Importação (Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - regulado pela Instrução Normativa SRF 102/1994) previamente à chegada do veículo transportador (IN SRF 102/94, art. 4º, caput) e deve se referir, evidentemente, ao veículo em que transportada a carga. Mesmo as mercadorias que, embora objeto de conhecimento de transporte regularmente emitido, tenham sido omitidas do manifesto de carga por equívoco, podem ter sua internação no país regularizada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48). Por fim, os dados sobre carga já informada no MANTRA podem ser complementadas (e.g., para corrigir dados do consignatário, de peso, volume, etc.) até o registro da chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados, ou até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º, incisos I e II, na redação dada pela IN RFB 1.479/2014). Tal disciplina normativa - que prestigia a informação e a correção de falhas apenas até o início da fiscalização - a despeito de ser absolutamente comum já em sede tributária, assume relevo ainda maior no âmbito do direito aduaneiro, ante a peculiaridade dos fatos jurídicos disciplinados. Deveras, diante do intenso fluxo de importações chegando diuturnamente aos diversos portos e aeroportos do país, admitir a correção posterior de falhas do transportador ou importador - mesmo que apenas dos de boa-fé - depois de flagrados pela fiscalização seria reduzir o controle aduaneiro a nada. E isso porque estaria aberta a porta para todo o tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira: quando a fiscalização não lograsse descobri-la, o fraudador obteria sucesso total; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador regularizar a falha a posteriori, eventualmente recolhendo eventuais multas ou acréscimos de imposto (seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude), para também obter sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas sobretudo com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, etc.), somente pode ser combatida se se admitir - como admite a legislação aduaneira, desde seus primórdios - a absoluta proibição de correções de falhas fora das hipóteses previstas expressamente pela legislação, sendo irrelevantes considerações sobre a eventual boa-fé dos envolvidos (responsabilidade objetiva). E a pena cabível, para casos de irregularidades insanáveis, há mesmo de ser o perdimento da mercadoria, sob risco de, permitindo-se a conversão do perdimento em pecúnia (com liberação da mercadoria), prodigalizar-se os juízos de custo-benefício dos importadores de má-fé, fraudadores contumazes. Mesmo ponderações de razoabilidade e relevância de determinadas infrações e do respectivo apenamento no caso concreto devem ser vistas cum grano salis, uma vez que tais juízos já foram feitos pelo legislador e devem, sempre que não sejam manifestamente questionáveis, ser prestigiados, sob pena de intolerável substituição da vontade do legislador pela do Poder Judiciário. Postas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, não assiste razão à impetrante, havendo de ser denegada a segurança. As mercadorias transportadas pela impetrante, quando chegaram em solo nacional, deveriam fazer-se acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte e ser registradas, previamente ao pouso da aeronave, no sistema MANTRA. Como evidencia o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000071/2012 ora impugnado, 4 volumes da carga transportada pelo vôo THY0015/IST, da Turkish Airlines, proveniente de Istambul/Turquia, pousaram sem documentação, não estando amparados pelo Manifesto de Carga existente a bordo e não tendo sido registradas, previamente ao pouso, no MANTRA (fl. 48). A circunstância de que tais mercadorias poderiam estariam registradas no MANTRA para vôo diverso em data futura não afasta a irregularidade detectada, antes a evidencia. E isso porque, como já assinalado, toda mercadoria importada deve chegar registrada em manifesto ou em outras declarações equivalentes embarcados na própria aeronave, e não em outras (por evidente). Neste particular, tem razão a autoridade impetrada quando afirma a imprestabilidade das etiquetas das cargas como eventuais substitutas da informação em Manifesto de carga, não se podendo emprestar a elas o caráter de documento de informação ao Fisco (fl. 105/ss.). Demais disso - e como já visto - poderia a irregularidade ter sido sanada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48), o que não ocorreu. Cumpre repisar, neste ponto, por relevante, que a autorização dada pelo Regulamento Aduaneiro para complementação do registro da carga manifestada em até duas horas (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º) é exclusiva e precisamente para esse fim, o de complementação de registro já efetuado, sendo certo que somente se complementa informação já prestada anteriormente ao pouso da aeronave. Não se trata - é preciso que fique claro - de se imputar má-fé à conduta da impetrante, nem - muito menos - de se prestigiar exigências meramente burocráticas da Receita Federal. Trata-se, muito ao contrário, de reconhecer a necessidade de um controle rigorosamente objetivo das importações, com vistas à própria eficácia do controle aduaneiro e à preservação dos relevantíssimos bens jurídicos por ele protegidos (erário, indústria nacional, mercado consumidor, etc.), sendo indispensável, para tanto, a presunção absoluta do dano em muitos casos, com abstração de considerações sobre a eventual boa-fé do infrator. É o que prevê, textualmente, o Regulamento Aduaneiro, que proclama, em seu art.

602, que Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo (Decreto-lei n. 37/66, art. 94) (Decreto 6.759/09 - grifo nosso). Sem que se admita a validade jurídica de uma tal formatação do controle aduaneiro, ele não passará - aí sim - de mero aparato burocrático, destinado simplesmente a atrasar ou tornar um pouco mais caro o cometimento de fraudes variadas. Não há, pois, como se acolher a pretensão mandamental. C - DISPOSITIVO Postas estas razões, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a medida liminar e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada (AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Diante do teor das informações oferecidas pela autoridade impetrada, protegidas por sigilo fiscal (fl. 165), DECRETO O SIGILO dos autos. ANOTE-SE (sigilo de documentos). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004709-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AIMOREZA GOMES DE JESUS

VISTOS. Fl. 27: Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação do requerido, INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Int.

Expediente Nº 9670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006633-7) - THIAGO ALMEIDA ANDRADE(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005037-47.2009.403.6119 (2009.61.19.005037-1) - JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA

Defiro a realização de pesquisa ao sistema WEBSERVICE, conforme requerido pelo INSS. Após, vista ao

autor.Cumpra-se.

0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0013394-45.2011.403.6119 - MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0002440-03.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007650-35.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008985-89.2012.403.6119 - JOSE VICENTE MESSIAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 157, qual seja: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.2. Fls. 158/159: Oficie-se, com urgência, o EADJ/INSS/Guarulhos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da tutela concedida na sentença, instruindo com cópias de fls. 127/134 e 143/144.Cumpra-se..

0010184-49.2012.403.6119 - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as

nossas homenagens.

0012092-44.2012.403.6119 - NEIDE COTULIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000642-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003148-19.2013.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003862-76.2013.403.6119 - ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003864-46.2013.403.6119 - DEUSA APARECIDA BANDEIRA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004498-42.2013.403.6119 - JOAO TOME DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004668-14.2013.403.6119 - JOSE DE ASSIS SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004988-64.2013.403.6119 - EDNA SOUSA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA SOUSA DA

CUNHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005642-51.2013.403.6119 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006081-62.2013.403.6119 - YOSSUKE MOMOSSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006299-90.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006523-28.2013.403.6119 - EDUARDO KONIG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007500-20.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009670-62.2013.403.6119 - UILSON VICENTE CORREIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010074-16.2013.403.6119 - ALCIDES FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010221-42.2013.403.6119 - JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000470-94.2014.403.6119 - WILSON MOURA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0006177-43.2014.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006237-16.2014.403.6119 - HERMINO ANTONIO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003871-2) - AZUIR MARCOLINO CAVALCANTE(SP203472 - CAREEN NAKABASHI E SP295456 - SABRINA YUKARI KAGOHARA) X IVANILDO FERREIRA PINTO X JOSE GERALDO COSTA X RENAN DE SIQUEIRA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 247: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Azuir Marcolino Cavalcante e Outros, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003872-43.2001.403.6119 (2001.61.19.003872-4) - DORIVAL MOREIRA SANTANA X JOAO FAUSTINO DE CARVALHO FILHO X JOSE APARECIDO BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 246: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Dorival Moreira Santana e Outros, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003873-28.2001.403.6119 (2001.61.19.003873-6) - BERTOLDO ANTUNES QUARESMA X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X RUBENS ROSA MATEUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 169: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Bertoldo Antunes Quaresma e Outros, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003876-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003876-1) - IVAN FERREIRA SANTOS X JOEL FLORINDO ALVES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X JOSE DO NASCIMENTO LEITE X MARLENE FRANCISCO DA SILVA X MOISES TRIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 216: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Ivan Ferreira Santos e Outros, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003880-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003880-3) - ADILSON RAFAEL ROSA X AILTON DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA X EDGAR FRANCISCO DUCCINI X VAGNER MARINHO DE BRITO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 187: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Adilson Rafael Rosa e Outros, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003885-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003885-2) - MANOEL BOAVENTURA FILHO X NILZA PINTO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 207: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Manoel Boaventura Filho e Outros, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004251-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004251-3) - ADELSON VIEIRA BITENCOURT X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ANTONIO ARRUDA DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MATIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 178: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Adelson Vieira Bittecourt, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004253-17.2002.403.6119 (2002.61.19.004253-7) - FERNANDO DE CARVALHO X MARIA ALZIRA SANTOS X NILSON GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 250: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado dos autores Fernando de Carvalho e Outros, Dr. Paulo César Alferes Romero, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005432-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005432-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para que permaneça à disposição deste Juízo. Após, lavre-se termos de penhora e, ato contínuo, intime-se o executado para manifestação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, e seguintes do CPC. No silêncio, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, para que efetue a conversão em renda da União, por meio da DARF, código de receita 2864.Int.

0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos, intime-se o autor para que atenda o pedido do INSS. Após, conclusos.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

VISTOS. Fls. 245/249: 1. Diante da pronta devolução dos autos após a intimação do advogado pela imprensa oficial, restam prejudicadas as providências indicadas nos itens 2 e 3 de fl. 243. 2. Acolho as justificativas do advogado petionário quanto à impossibilidade de apresentação do contrato de honorários e, considerando a pendência da ação 0002613-67.2014.826.0045 (JEC Arujá), determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 224/225, reservando-se, da RPV destinada à autora, o percentual de 30% (pretensão de arbitramento junto à Justiça Estadual, cfr. fl. 232, terceiro parágrafo). 3. Depois de cumprida integralmente a decisão de fls. 224/225, oficie-se ao MD. Juízo Estadual responsável pela ação 0002613-67.2014.826.0045 (fl. 231) para transferência do numerário reservado à sua disposição. 4. Tudo providenciado, tornem conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004193-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004193-0) - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); . Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atenda o despacho de fls. 275.Int.

0008965-98.2012.403.6119 - AUGUSTO MOREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos, intime-se o autor para que requeira o benefício junto à Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, providencie a juntada do comprovante do requerimento no mesmo prazo.Int.

0009519-96.2013.403.6119 - ALEX FERNANDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010271-68.2013.403.6119 - IDINEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000138-30.2014.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 262/264:Cumpra registrar - por mero favor dialético - que, caso a pretensão deduzida em algum dos mandados de segurança antecedentes seja idêntica à presente, eventual julgamento de mérito no writ poderá efetivamente obstaculizar novo exame da causa, em função da res judicata.Sendo assim, e tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 260 apresentando as cópias faltantes.

0006215-55.2014.403.6119 - DANIEL DA GUARDA ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007446-20.2014.403.6119 - PEDRO ANDRELINO RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio da averbação de tempo especial cumulada com pleito de retroação da data de início do benefício.O período de tempo especial pleiteado foi suficientemente especificado. Contudo, o pedido cumulado de retroação da DIB é incerto, a merecer a devida emenda.Com efeito, o autor menciona inúmeros requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, pleiteia a concessão do benefício mais vantajoso, atribuindo a este juízo a tarefa de calcular as diversas possibilidades de benefício e determinar a prestação mais vantajosa.Tal como formulado, o pedido revela-se incerto, o que, de um lado, dificulta ou mesmo impede o exercício do direito de defesa pelo réu, e, de outro, inviabiliza o conhecimento da sua pretensão por este juízo.Não tem qualquer sentido em postergar a determinação do pedido (benefício mais vantajoso) para o momento da prolação da sentença, mesmo porque o critério do que seja mais vantajoso para a parte pode não ser aquele acolhido pelo juízo. É possível que, no caso, o reconhecimento do direito em momento anterior à DIB do benefício atual acarrete pagamento de benefício com renda mensal inferior, hipótese em que é de se indagar se a parte preferirá receber os atrasados com renda mensal menor ou se pretende manter o benefício de renda maior, sem atrasados.Ante o exposto, fica a parte autora

intimada a emendar a inicial, de modo a determinar, após as simulações que lhe compete fazer, a data a partir da qual pretende o reconhecimento do direito ou se mantém interesse apenas na revisão do benefício atualmente percebido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009568-40.2013.403.6119 - NICE RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, requerido pela autora. Para tanto, cancele-se a audiência designada e aguarde-se a juntada dos documentos. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, designe-se nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-39.2013.403.6119 - ANTONIO DA SILVA PONTES (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DA SILVA PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/53. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3) - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1) - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS.Fls. 225 (pet. autor) e 228 (cota INSS):Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Cite-se.

0007566-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007566-7) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9) - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da inércia dos autores, arquivem-se os autos.

0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5) - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor informa que a CEF recusa-se a receber as parcelas do acordo, porém não demonstra o óbice e, mais, instado a depositar os valores um juízo, prontamente se nega a fazê-lo.Indefiro, portanto, a designação de nova audiência de conciliação, sem antes a credora (CEF) manifestar-se sobre a possibilidade de novo acordo.Intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155: Indefiro o retorno dos autos à senhora perita, uma vez que os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10) já foram respondidos no laudo pericial de fls. 142/146.Publicue-se. Após, ciência ao Instituto réu.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Fls. 113: Defiro a consulta ao Sistema Bacenjud.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 112.

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da manifestação do INSS informando a implantação do benefício concedido.Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9) - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor acerca do instrumento de cancelamento da hipoteca juntada às fls. 211/212.Após, nada sendo requerido, archive-se os autos.

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor para que se manifeste, conclusivamente, acerca do termo de audiência celebrado acostado aos autos às fls. 149/164.Após, conclusos.

0009947-83.2010.403.6119 - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada de ofício nº 282/2014, fls 251/255, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 243, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 243: Oficie-se à CEF para o fim de informar a este Juízo o saldo total atualizado, referente aos valores depositados nos autos pela parte autora.Com a resposta, dê-se vista à parte autora, bem como para se manifestar acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 224/225.Int..

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Fl. 160 (pet. autor):Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000867-61.2011.403.6119 - MARIA EXPEDITA DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria, requeriam as partes, conclusivamente, o que de direito.Após, conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 225: Tendo em vista a data da audiência, aguarde-se a devolução da deprecata.Intimem-se.

0002718-04.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO E SP291128 - MARIANA LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor acerca do depósito efetuado pela CEF, devendo informar o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Após, se em termos expeça-se.Silente, arquivem-se os autos.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 219/237, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Fl. 238: Considerando a complexidade da perícia realizada, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos daResolução 558/2007 do E. Conselho de Justiça Federal.Int.

0007110-50.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 298, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 308/309: DESPACHO/DECISÃO DE FLS.298: Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0007736-69.2013.403.6119 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 78/79 (pet. autor):Os pedidos de produção de prova formulados pelo autor não comportam acolhimento.A uma, a oitiva de testemunhas afigura-se manifestamente impertinente no caso, em que a demonstração do caráter especial da atividade desempenhada pelo demandante desafia prova documental ou, quando impossível a sua produção, prova pericial (exame das condições ambientais do trabalho).A duas, vê-se que os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 15/16 são suficientes para o deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em determinar se houve exercício de atividade profissional em condições especiais no período de 01/11/1988 a 02/02/1999.Rigorosamente desnecessárias, assim, tanto a realização de perícia judicial quanto a determinação, ao INSS, de juntada do processo administrativo.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de produção de novas provas.Publicada esta decisão para ciência do autor, tornem os autos conclusos para sentença.

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário.No entanto, não consta nos autos notícia de requerimento junto à Previdência Social que comprove o resultado de pedido administrativo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ter requerido administrativamente o benefício.No mesmo prazo, diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), demonstre, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002029-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5)) MANOEL KOICHI TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Traslade-se cópia de fl. 99/101, para os autos da Ação Ordinária nº 0001226-84.2006.403.6119.Após, providencie a Secretaria o desamparamento e o arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAMEITSI MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o contrato de fl. 185, não se refere a estes autos, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do referido documento.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1) - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP

VISTOS.Fls. 235/236: ante o silêncio da autora-executada (fls. 237 e 240), nada a prover.Fls. 241/242: à vista do valor da dívida (R\$1.064,15), INTIME-SE a ré-exequente para que indique qual dos veículos relacionados pelo RENAJUD (fl. 233) deve ser penhorado (cfr. CPC, art. 475-J, 3º), podendo utilizar-se de tabelas-padrão de precificação de veículos para estimar os valores dos veículos da autora-executada.Com a manifestação da ré-exequente, LAVRE-SE o auto de penhora e INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1º).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDIO

CONTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMAR ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDINO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9674

MONITORIA

0005470-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005470-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA- INFRAERO em face de CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA, objetivando a satisfação do título executivo extrajudicial consubstanciado no cheque, proveniente do pagamento pela utilização do estacionamento do Aeroporto de Guarulhos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14/41). À fl. 150 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009910-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009910-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ANE MARCIA DE OLIVEIRA LIMA(RO000857 - ARTULINO LUCAS NETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA- INFRAERO em face de ANE MARCIA OLIVEIRA, objetivando a satisfação do título executivo extrajudicial consubstanciado no cheque (fl. 111), proveniente do pagamento pela utilização do estacionamento do Aeroporto de Guarulhos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/28). Citada (fl. 10), a ré apresentou embargos monitorios às fls. 93/100. À fl. 160 a parte autora informou a desistência da presente demanda, sendo que a ré, instada a se manifestar, não se opôs expressamente ao requerimento. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009564-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 416/419: Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, de modo que a prova requerida revela-se desnecessária. Cientificadas as partes da presente decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011880-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILDO DA MOTTA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEILDO MOTTA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Notícia da citação negativa do executado à fl. 38. À fl. 54, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 54. Custas pela parte autora. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Certifique-se oportunamente. Tudo providenciado, e decorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013382-31.2011.403.6119 - NELSON ANTONIO RODRIGUES DA PAZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por NELSON ANTONIO RODRIGUES DA PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a apresentação do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.826.253-5).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/35).À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS, citado, informou ter providenciado cópia dos documentos em questão, acabando por apresentar cópia integral do processo administrativo (fls. 53/131), sendo cientificado o autor (fls.136/137). É o relatório. Decido.Cumpr registrar, inicialmente, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação tomada por principal, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelos autores na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto.Nesses termos, vê-se que o objetivo desta ação é a exibição pelo réu de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o autor pudesse averiguar a forma de apuração da renda mensal inicial de mencionado benefício.O dever da requerida de exibir os documentos pleiteados pelo requerente é inequívoco, haja vista que concernentes a processo de concessão de benefício previdenciário em que este é parte.Nesse cenário, tem-se que a ação alcançou seu fim, visto terem sido apresentados os documentos existentes nos arquivos do INSS (fls. 53/131), não havendo necessidade de quaisquer outras providências.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a obrigação do requerido de exibir ao autor os documentos indicados na inicial, tal como já o fez, cujos efeitos ora são confirmados.Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELI DE PAULA

VISTOS.O feito tramita há cerca de oito anos sem que tenha havido a citação da ré.Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.Int..

0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

VISTOS.Diante da controvérsia acerca do montante efetivamente pago pelos arrendatários, a título de taxas de arrendamento e despesas condominiais, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar, através de planilha discriminada, os valores devidos, já descontados os valores apropriados, oriundos de depósitos judiciais.Int..

0003387-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIANA ALVES DOS SANTOS em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, 650, bloco 06, apto. 33, Ferraz de Vasconcelos/SP.Regularmente processado o feito, a CEF apresentou, às fls. 66/68, termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO.Não tendo havido regular citação - e logo, não tendo comparecido nos autos a parte ré - não há como se homologar o acordo extrajudicial celebrado, por requerimento de apenas uma das partes.Nada obstante, considerando que o acordo em tela evidencia a perda superveniente do interesse processual da autora, reconheço a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.Não tendo havido a triangularização da relação jurídica processual, descabe falar-se em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009035-86.2010.403.6119 - JONAS BRANDAO DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012681-70.2011.403.6119 - IVANETE DA SILVA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010887-77.2012.403.6119 - SANTINO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 197: Comprove o INSS o cumprimento da tutela concedida. 2. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. 3. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009257-49.2013.403.6119 - EDINILSON JOAO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010403-28.2013.403.6119 - LUIZ SILVERIO DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - JOSE ZUZA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como acerca da notícia de falecimento do autor para habilitação dos herdeiros, conforme requerido pelo INSS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0007041-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007041-4) - JAIR MENDES DE FREITAS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, bem como da manifestação do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0010299-07.2011.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC. Após, voltem conclusos.

0011149-27.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora seja determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, foram as partes instadas a especificar eventuais provas que pretendessem produzir, requerendo a parte autora a realização de perícia contábil (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de provas. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso dos autos, a controvérsia instalada reclama solução jurídica, e não técnica. Significa dizer, a questão é saber se a parte autora tem ou não o direito que afirma ter, do ponto de vista legal, e não do ponto de vista contábil. Trata-se, à toda evidência, de matéria que dispensa o conhecimento especial de técnico em outras áreas do conhecimento humano que não a jurídica. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de prova pericial contábil. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora seja determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, foram as partes instadas a especificar eventuais provas que pretendessem produzir, requerendo a parte autora a realização de perícia contábil (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de provas. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso dos autos, a controvérsia instalada reclama solução jurídica, e não técnica. Significa dizer, a questão é saber se a parte autora tem ou não o direito que afirma ter, do ponto de vista legal, e não do ponto de vista contábil. Trata-se, à toda evidência, de matéria que dispensa o conhecimento especial de técnico em outras áreas do conhecimento humano que não a jurídica. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de prova pericial contábil. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6) - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA X ISIS ROMERO NACARATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os depósitos juntados aos autos, intime-se o autor para que proceda o depósito junto à Caixa Econômica Federal, haja vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de se apropriar do saldo remanescente na conta nº 4042.005.2799-6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 9677

MANDADO DE SEGURANCA

0003639-20.2012.403.6100 - MANOELA AMARO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOELA AMARO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a restituição de bens da impetrante apreendidos pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Narra a autora do writ ter adquirido dois lustres modelo Chateau Imperial Chandelier, código 57387, no valor de US\$ 5.350,00 na loja Golden Age Internacional em Miami/EUA, conforme Invoice emitida aos 11/03/2011. Para trazê-los ao Brasil, contratou a empresa Tam Linhas Aéreas, tendo sido o transporte registrado por meio do AIR WAYBILL 957-01157181. Aduz a impetrante que, quando questionou a transportadora sobre a chegada dos bens, foi informada de que, por conta de um erro de procedimento, eles teriam sido retidos pela Receita Federal do Brasil e que a empresa estaria providenciando o necessário à liberação das mercadorias. Posteriormente, teve ciência de que houve apreensão dos bens, através do Termo de Retenção nº 023/2011, uma vez que eles não teriam sido relacionados no Manifesto de Carga registrado no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - MANTRA-SISCOMEX, caracterizando a infração prevista pelo art. 105, IV, do Decreto-lei 37/66 e arts. 23, IV e 1º e 24 do Decreto-lei 1.455/76. Sustenta a impetrante, por fim, que não foi notificada acerca dos procedimentos adotados pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/31). O pedido liminar foi deferido para afastar a pena de perdimento da mercadoria apreendida (fls. 43/44). À fl. 50, a União requereu seu ingresso no pólo passivo da ação. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 51/85, requerendo seja decretado o sigilo dos autos, ante a documentação apresentada. Às fls. 90/95, a União noticiou a interposição de agravo retido. Às fls. 103/117, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 127/130). À fl. 123, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário.

DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito do writ. E, ao fazê-lo, reconheço ser o caso de concessão parcial da segurança. Em ordem a melhor explicitar a solução da causa, cumpro abordá-la em tópicos separados. - Da atuação da empresa transportadora A legislação aduaneira impõe, às empresas de transporte aéreo de mercadorias importadas, uma dupla obrigação: (i) a de transportar cargas devidamente registradas em manifesto de carga (documentação), e (ii) a de informar tais mercadorias à Receita Federal do Brasil, anteriormente ao pouso da aeronave (informação) (cfr. Decreto-lei 37/66, art. 39). Não basta, assim, o registro da mercadoria importada em manifesto ou em outras declarações equivalentes, sendo indispensável, para regularidade da importação, que a documentação seja apresentada antes da atracação da aeronave em solo e início da fiscalização. Demais disso, a carga proveniente do exterior deve ser informada no MANTRA - Importação (Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - regulado pela Instrução Normativa SRF 102/1994) previamente à chegada do veículo transportador (IN SRF 102/94, art. 4º, caput). Mesmo as mercadorias que, embora objeto de conhecimento de transporte regularmente emitido, tenham sido omitidas do manifesto de carga por equívoco, podem ter sua internação no país regularizada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48). Por fim, as informações sobre carga já informada no MANTRA podem ser complementadas (e.g., para corrigir dados do consignatário, de peso, volume, etc.) até o registro da chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados, ou até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º, incisos I e II). Tal disciplina normativa - que prestigia a informação e a correção de falhas apenas até o início da fiscalização - a despeito de ser absolutamente comum já em sede tributária, assume relevo ainda maior no âmbito do direito aduaneiro, ante a peculiaridade dos fatos jurídicos disciplinados. Deveras, diante do intenso fluxo de importações chegando diuturnamente aos diversos portos e aeroportos do país, admitir a correção posterior de falhas do transportador ou importador - mesmo que apenas dos de boa-fé - depois de flagrados pela fiscalização seria reduzir o controle aduaneiro a nada. E isso porque estaria aberta a porta para todo o tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira: quando a fiscalização não lograsse descobri-la, o fraudador obteria sucesso total; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador regularizar a falha a posteriori, eventualmente recolhendo eventuais multas ou acréscimos de imposto (seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude), para também obter sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas sobretudo com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, etc.), somente pode ser combatida se se admitir - como admite a legislação aduaneira, desde sempre - a absoluta proibição de correções de falhas fora das hipóteses previstas expressamente pela legislação, sendo irrelevantes considerações sobre a eventual boa-fé dos envolvidos (responsabilidade objetiva). E a pena cabível, para casos de irregularidades insanáveis, há mesmo de ser o perdimento da mercadoria, sob risco de, permitindo-se a conversão do perdimento em pecúnia (com

liberação da mercadoria), prodigalizar-se os juízos de custo-benefício dos importadores de má-fé, fraudadores contumazes. Mesmo ponderações de razoabilidade e relevância de determinadas infrações e do respectivo apenamento no caso concreto devem ser vistas cum grano salis, uma vez que tais juízos já foram feitos pelo legislador e devem, sempre que não sejam manifestamente questionáveis, ser prestigiados, sob pena de intolerável substituição da vontade do legislador pela do Poder Judiciário. Postas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, não assiste razão à impetrante no que diz respeito à legalidade e legitimidade da autuação da empresa aérea por ela contratada para o transporte de suas mercadorias. Como já anotado, as mercadorias importadas pela impetrante, quando chegaram em solo nacional, deveriam fazer-se acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte e ser registradas, previamente ao pouso da aeronave, no sistema MANTRA. Como evidencia o Auto de Infração nº 0817600/00029/11, 3 volumes da carga transportada pelo vôo JJ8091, da Tam Linhas Aéreas S/A, proveniente de Miami/EUA, pousaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos sem documentação, não estando amparados pelo Manifesto de Carga existente a bordo e não tendo sido registradas, previamente ao pouso, no MANTRA (fl. 26). Poderia a irregularidade ter sido sanada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48), o que não ocorreu. Cumpre repisar, neste ponto, por relevante, que a autorização dada pelo Regulamento Aduaneiro para complementação do registro da carga manifestada em até duas horas (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º) é exclusiva e precisamente para esse fim, o de complementação de registro já efetuado, sendo certo que somente se complementa informação já prestada anteriormente ao pouso da aeronave. Não se trata - é preciso que fique claro - de se imputar má-fé à conduta da transportadora dos bens da impetrante, nem - muito menos - de se prestigiar exigências meramente burocráticas da Receita Federal. Trata-se, muito ao contrário, de reconhecer a necessidade de um controle rigorosamente objetivo das importações, com vistas à própria eficácia da fiscalização aduaneira e à preservação dos relevantíssimos bens jurídicos por ele protegidos (erário, economia e indústria nacional, mercado consumidor, etc.), sendo indispensável, para tanto, a presunção absoluta do dano em muitos casos, com abstração de considerações sobre a eventual boa-fé do infrator. É o que prevê, textualmente, o Regulamento Aduaneiro, que proclama, em seu art. 602, que Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo (Decreto-lei n. 37/66, art. 94) (Decreto 6.759/09 - grifo nosso). Sem que se admita a validade jurídica de uma tal formatação do controle aduaneiro, ele não passará - aí sim - de mero aparato burocrático, destinado simplesmente a atrasar ou tornar um pouco mais caro o cometimento de fraudes variadas. Rigorosamente legal e legítima, assim, a autuação da empresa aérea transportadora dos bens da impetrante. - Da aplicação da pena de perdimento sem a intimação do importador (proprietário dos bens) Sem embargo de todo o acima exposto, tem razão a impetrante quando aponta a violação, pela autoridade impetrada, ao devido processo legal, diante da ausência de intimação da real proprietária dos bens (ela, impetrante-importadora) para apresentar defesa no processo administrativo que culminou com a decretação do perdimento dos bens. É certo que a infração aduaneira foi cometida pela empresa aérea transportadora, e não pela importadora, ora impetrante. Porém, não menos certo é que, tratando-se, os bens importados, de bens de terceiro (i.é, do importador), e sendo esse terceiro conhecido do Fisco (como o era no caso concreto), haveria a autoridade aduaneira, necessariamente, de intimar o terceiro proprietário para ciência da autuação e eventual apresentação de defesa, com vistas ao afastamento da pena de perdimento e preservação de seu patrimônio. Tal necessidade de intimação do importador para aplicação da pena de perdimento de seus bens - mesmo em decorrência de infração aduaneira cometida pelo transportador - decorre diretamente da Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LIV, afirma, para além de qualquer dúvida hermenêutica, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (destaquei). E parece não haver dúvida de que a observância do devido processo legal pelas autoridades aduaneiras exige, como ato procedimental imprescindível, a formal intimação da parte interessada na não aplicação da pena de perdimento, para que se viabilize o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A Constituição da República é clara e a jurisprudência das C. Cortes Regionais pacífica nesse sentido. Confira-se, ilustrativamente, os precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO. 1. Discute-se o direito ao desembaraço de mercadoria introduzida no País como bagagem e considerada abandonada no recinto alfandegado, com pena de perdimento decretada, em procedimento administrativo. 2. É incontroverso que o equipamento apreendido foi declarado pelo seu portador como de propriedade da Sociedade Educação e Caridade, declinando o seu endereço. O bem se encontrava acompanhado da respectiva fatura (fls. 57). 3. Não se pode dizer que o bem em questão seja considerado como bagagem, conforme definido pelo Decreto nº 2.120, de 14.05.84. 4. Esse ponto não é questionado pela autora, pois não pretende que o bem seja reconhecido como bagagem. Volta-se contra a aplicação da pena de perdimento, por descumprimento dos princípios do devido processo legal administrativo, pois sabendo a Administração ser ela a destinatária e proprietária do bem, não cuidou de sua intimação pessoal, quando determinou o respectivo perdimento. 5. Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação. 6. Nesse sentido,

encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais consectários incidentes. Precedentes. 7. Acresça-se ao entendimento supra ser princípio inerente ao devido processo legal serem as partes interessadas intimadas da instauração do processo administrativo, especialmente tendente à aplicação da pena de perdimento, intimação sem a qual sua validade não poderá ser declarada. Ademais, constou, na apreensão do bem, a declaração do portador de que a mesma não lhe pertencia, pois mero transportador da beneficiária da doação, dedução lógica de que não seria, o bem, bagagem, tampouco ser o respectivo transportador o interessado na importação ou liberação da mesma, porquanto declinou todos os dados indispensáveis da pessoa legitimada ao procedimento que seria instaurado, dado que foi olvidado pela Administração. 8. Apelação e remessa oficial não providas (TRF3, Apelação 0658290-32.1984.403.6100, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, DJ 07/01/2008 - destaquei); ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE AUTOMÓVEL. PENA DE PERDIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Apelação da União não conhecida, por dissociadas as razões da sentença que pretende ver reformada. 2. Não cumprido o requisito do ART-27, PAR-1, do DEL-1455/76, nulo o processo administrativo. 3. O simples decurso do prazo estabelecido no ART-23, INC-2, do referido texto legal não é suficiente para caracterizar o abandono do bem importado, devendo ser assegurado ao importador o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso da União não conhecido. Remessa oficial improvida (TRF4, Apelação 9704393717, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal SILVIA GORAIEB, DJ 11/02/1998). Destarte, afigura-se absolutamente ilegítima a decretação de perdimento dos bens da impetrante sem que se lhe oportunize o formal e regular contraditório na esfera administrativa. Não se trata - note-se - de dizer que a impetrante tem direito à liberação de suas mercadorias. Cuida-se, muito diversamente, apenas de reconhecer seu direito de ser previamente intimada da instauração do processo administrativo de perdimento, para que, querendo, exerça seu direito de defesa e impugne o apenamento. Em todo caso, na eventualidade de ser enfim decretado o perdimento dos bens não manifestados pela empresa aérea, sempre restará à impetrante o direito de regresso para buscar eventual ressarcimento junto ao transportador da mercadoria, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência (cf., e.g., TRF5, Apelação 0000573-37.2013.405.8300, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 20/09/2013). É o caso, pois, de se acolher parcialmente a pretensão mandamental. C - DISPOSITIVO Postas estas razões, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à intimação da impetrante (restituindo-lhe todos os prazos de defesa eventualmente já transcorridos) no bojo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00029/11, de 22/09/2011, para que possa exercer, querendo, o contraditório e a ampla defesa, na qualidade de proprietária dos bens importados retidos, com vistas a afastar a aplicação da pena de perdimento de seus bens importados e apreendidos. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada (AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. DEFIRO o ingresso da União no feito, como assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE. Diante do teor das informações oferecidas pela autoridade impetrada, protegidas por sigilo fiscal (fl. 165), DECRETO O SIGILO dos autos. ANOTE-SE. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006246-12.2013.403.6119 - CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante opôs embargos de declaração fundados em suposta omissão da sentença proferida nos autos. Alega que a sentença é omissa quanto ao exame do pedido de aditamento da inicial, que pleiteou a compensação dos valores recolhidos a título de juros de mora incidente sobre a prorrogação do regime especial de admissão temporária. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado. Com efeito, a questão arguida pelo embargante foi expressamente enfrentada pela sentença (fls. 294, primeiro parágrafo). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000258-73.2014.403.6119 - TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA(SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

O impetrante opôs embargos de declaração fundados em suposto equívoco da sentença proferida nos autos. Alega que a contagem do prazo prescricional para repetição do tributo não levou em consideração tratar-se de exação sujeita a lançamento por homologação, o que, sendo o caso, alteraria a forma de apuração do fluxo temporal, não

se consubstanciando, por conseguinte, a prescrição. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado. Na realidade, o impetrante, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, o vício apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da sentença, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A sentença contém fundamentos bastantes, extraídos do conjunto probatório, a servir de suporte para o quanto decidido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3388

MONITORIA

0001938-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a ré, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, se for o caso, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4) - BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0003321-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003321-2) - FRANCISCO JOSE LEONEL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0000486-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000486-1) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Com base no informado pelo Setor de Distribuição - SEDI à fl. 262, intime-se a patrona do autor para que providencie a regularização de seus dados cadastrais, em especial, de seu nome junto ao banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil, condição essencial para que este Juízo providencie a pronta expedição de nova minuta de requisição de pagamento, haja vista o cancelamento da anterior (fls. 257/259). Comprovada documentalmente nos autos a aludida regularização, expeça-se. Intime-se com urgência.

0001785-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001785-5) - JOSE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 137/139, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para oportuna apreciação do requerimento formulado pela autora às fls. 135/136. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4) - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ELETROBRÁS, assim como a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006783-08.2013.403.6119 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006816-95.2013.403.6119 - DEVANIR APARECIDA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008668-57.2013.403.6119 - RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-45.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos à ação principal n.º 0006119-45.2011.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Em face da ausência de oferecimento de embargos por parte dos executados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-93.2014.403.6119 - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc.Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

0005545-17.2014.403.6119 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A - FILIAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc.Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANI GENEROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que o despacho de fl. 223 determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos objetivando o fornecimento da última declaração de imposto de renda do autor, ora executado. Entretanto, noto que à fl. 222, a CEF requereu a realização de pesquisa de bens em nome do executado via sistema eletrônico INFOJUD. A pesquisa de bens em nome do executado via sistema eletrônico INFOJUD constitui ferramenta de grande importância desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal para possibilitar requisições judiciais de informações protegidas por sigilo fiscal, bem como o acesso às respostas, por meio eletrônico e com uso de Certificação Digital. Como principais benefícios destacam-se a confiabilidade, rapidez e segurança no acesso às informações. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fl. 223 e determino que seja realizada a pesquisa de eventuais bens em nome do executado via sistema eletrônico INFOJUD. Ato contínuo, vista à exequente, que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acautelamento dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior julgamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0006210-33.2014.403.6119 em apenso. Cumpra-se.

0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado pelo INSS às fls. 118/130, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra a secretaria o disposto na parte final do despacho de fl. 191, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004590-25.2010.403.6119 - ROGERIO LIMA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0000041-98.2012.403.6119 - JOAO BARLETTA NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002367-31.2012.403.6119 - MARLIETE MENEZES DE ANDRADE(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGILA MENEZES CAMARGO
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005364-84.2012.403.6119 - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007733-51.2012.403.6119 - RAYMUNDA MARIA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0010393-18.2012.403.6119 - ANGELA MARIA MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010812-38.2012.403.6119 - OZIAS FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012396-43.2012.403.6119 - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANCA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002675-33.2013.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005154-96.2013.403.6119 - JULIA RAMOS DE OLIVEIRA MOIZES(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005280-49.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006797-89.2013.403.6119 - VALDEMAR INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007725-40.2013.403.6119 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008772-49.2013.403.6119 - SERGIO NATAL DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-83.2013.403.6119 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004667-1) - NEDINA DA SILVA CARRALERO(SP130404 -

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEDINA DA SILVA CARRALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

0005591-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005591-1) - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL PENAFORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

0002611-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002611-3) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAU ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Em face da ausência de manifestação da executada para fins do disposto no despacho de fl. 750, atinente ao pagamento dos honorários devidos ao SEBRAE/SP, assim como o lapso temporal transcorrido, intime-se o SEBRAE/SP para fornecer planilha atualizada de débitos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Cumprida a determinação supra, venham os conclusos para deliberação. Int.

0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

Fl. 646: Em face da ausência de manifestação da corrê LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E CONVENIÊNCIA LTDA (fl. 648 verso), defiro o requerido pela INFRAERO, providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se.

Expediente N° 3402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Em face da certidão de fl. 69 verso, depreque-se a penhora e avaliação de bens em propriedade do réu, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, observadas as formalidades legais. Fica a CEF intimada para proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca das certidões de fls. 129/130. Fica ainda a CEF intimada a dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a dar prosseguimento à presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____,
Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do informado pela parte autora à fl. 564, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____,
Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002545-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002545-3) - DARCI SOUZA DOS REIS(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do requerido pela CEF às fls. 293/294, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____,
Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005571-64.2004.403.6119 (2004.61.19.005571-1) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006951-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006951-3) - JOSE MARCELO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003367-03.2011.403.6119 - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 128/139, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CÍCERO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação em 15.12.2008 (NB 502.440.462-5). Em suma, narra o autor que, por estar acometido de fortes dores que impossibilitavam o exercício de sua função de operador de carga, recebeu o benefício auxílio-doença entre 9.3.2005 e 15.12.2008. Sustenta que persiste a incapacidade laborativa, pois se mantém em tratamento médico, medicamentoso e fisioterápico sem melhora do quadro clínico. Para o exercício de suas atividades habituais a inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 15/205. O autor emendou a inicial às fs. 210. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à vinda do laudo médico pericial (fs. 250/252). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado, o réu juntou documentos relativos à ação acidentária proposta na Justiça Estadual e atestados médicos recentes (fs. 213/237 e 239/249). Na decisão de fs. 250/252, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento posterior ao da vinda do laudo médico pericial. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento o qual foi convertido em agravo retido (fs. 262/266). Laudo médico judicial às fs. 267/273. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fs. 274/276. Sobre o trabalho técnico, o autor pediu esclarecimento ao perito e a designação de nova perícia médica. Citado (f. 283), o INSS ofertou contestação (fs. 284/288), sustentando a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Alegou também a existência de prova técnica a respeito da capacidade laboral da parte autora. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial. Laudo médico complementado à f. 295. Houve réplica. O réu pugnou novamente pela improcedência do pedido. Determinada a realização da segunda perícia (fs. 300/301), o autor formulou quesitos próprios às fs. 302/303. A autarquia indicou assistente técnico à f. 304. Noticiada e justificada a ausência do demandante à perícia médica agendada (fs. 307 e 309/313), foi redesignado o exame pericial cujo laudo foi apresentado às fs. 321/326. Instadas as partes a se manifestarem sobre o segundo trabalho técnico e a especificarem outras provas (f. 327), o autor concordou com a conclusão pericial e com o encerramento da fase instrutória. O INSS se deu por ciente e disse não ter outras provas a produzir (f. 329). Requisitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 15.12.2008 (f. 41) e o ajuizamento da ação em 25.11.2011 (f. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas na pessoa do autor e apenas em uma delas foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o perito médico ortopedista atestou que o autor é portador de cervicálgia, lombociatalgia e tendinite ombros, mas disso não decorre incapacidade para o exercício da atividade que vinha exercendo, conforme resposta aos quesitos 1 e 4.4 (fs. 270/271). Concluiu o perito judicial: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic, f. 270). A conclusão pericial fincada neste laudo foi ratificada à f. 295. Todavia, em resposta ao quesito 2 do Juízo, este expert reconheceu a necessidade de realização de perícia médica na especialidade neurologia. Na segunda perícia realizada, a perita judicial, por meio do laudo de fs. 321/326, atestou que o autor, por ser portador de Doença de Parkinson, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.4 - f. 324). Segundo a especialista em neurologia,

O autor apresenta doença de Parkinson, rígido-acinética, em estágio moderado. Por ser uma doença degenerativa, a piora sintomática nos portadores de doença de Parkinson é esperada. A lentificação dos movimentos impossibilita a realização adequada das atividades. Portanto o periciando está incapacitado para as atividades laborativas. Não há como precisar a data de início da incapacidade podendo ser fixada na data desta perícia. Em conclusão: O estado neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. (sic, f. 326) Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar ato contínuo o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à carência e à qualidade de segurado, pois o autor manteve vínculo empregatício, por último, junto à empresa CIP - Cia Industrial de Peças até 07/2012, conforme cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS e CNIS de fs. 23 e 253. E a perícia médica em neurologia fixou a data de início da incapacidade em 31.1.2014, data da realização da perícia, consoante resposta dada ao quesito 4.6 do Juízo (f. 324). Além disto, em caso de moléstia de Parkinson, a carência é dispensada, nos termos do art. 151 da LBPS. Assim, faz jus o autor ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 31.1.2014 (DII fixada em laudo judicial), momento em que comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Não deverá ser concedido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, pois a sr.^a Perita respondeu negativamente à indagação do Juízo a respeito da necessidade de assistência de terceiro (f. 325). De outra parte, tendo em vista que a incapacidade é decorrente de progressão (item 4.7 - f. 324) aliado ao fato de a sr.^a Perita constatar, ao tempo da realização da perícia, a incapacidade definitiva do segurado, forçoso reconhecer também a existência da incapacidade temporária do demandante na data do requerimento administrativo formulado em 2.3.2009, relativo ao NB 534.518.972-9 (f. 28), tendo em vista as declarações médicas de fs. 185, 187, 189, emitidas em Janeiro e Março de 2009, indicando o acometimento ao autor do Mal de Parkinson. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS: a-) Conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do autor no período de 2.3.2009 (DER NB 534.518.972-9) a 30.1.2014, data imediatamente anterior à realização da perícia médica; b-) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 31.1.2014 (DII - f. 321). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrente de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, eventual período em exercício de atividade laborativa. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Cícero Manoel da Silva NIT: 10748857106 CPF: 145.390.258-99 - RG: 0012363914/SSP/SP BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: 1) Auxílio-doença previdenciário no período de 2.3.2009 a 30.1.2014; 2) Aposentadoria por invalidez a partir de 31.1.2014 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 211. Fica, ainda, a parte autora intimada para expressa manifestação acerca do despacho de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003432-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-69.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a executada intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a dar prosseguimento à presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências cabíveis à comunicação da executada para comparecimento em uma das agências da CEF, haja vista o manifesto interesse na realização de acordo, conforme noticiado à fl. 90, assim como o informado pela executada às fls. 93/94. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca das certidões de fls. 116 e 118, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000538-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011078-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011078-1) - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a fica o impetrante intimado para requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3) - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca do requerido pela parte autora à fl. 208, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: ciência à exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca da certidão de fl. 383. Fica ainda a União Federal intimada para que diga se remanesce interesse no prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Para fins da eventual condenação nas verbas de sucumbência, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) comprovante(s) de pagamento noticiado(s) à f. 92. Após, vista ao autor. Ao final, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0003549-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DIEGO SILVEIRA AUGUSTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o acordo entabulado entre as partes à fl. 38. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente N° 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003858-88.2003.403.6119 (2003.61.19.003858-7) - ANTONIA LUCINEIDE RIBEIRO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório por 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006820-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006820-6) - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A -

WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009496-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WATSON CLIS PURIFICADORES - ME X WATSON CLIS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Processo n.º 0010931-67.2010.403.6119Parte autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSParte ré: DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS S/A.Sentença - Tipo BSENTENÇATrata-se de ação regressiva previdenciária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, pleiteando o ressarcimento ao erário público de valores correspondentes aos benefícios n.ºs 523.384.780-5 e 533.296.526-1, concedidos ao segurado Jeferson Pereira dos Santos, em consequência de acidente do trabalho ocorrido em 23.11.2007, consistente no decepamento de quatro dedos da mão esquerda por uma máquina injetora.Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 496/497 e 498/505. Às fls. 527, 528/531 e 533/536, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, explanando os termos do acordo e requerendo sua homologação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, __30__ de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006277-66.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006277-66.2012.403.6119PARTE AUTORA: CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇACARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sucessivamente, pleiteia-se o auxílio-acidente de qualquer natureza e a reabilitação profissional.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 30, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 33/37, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial.Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 43/55). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 69/75). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 79/87); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 89).Determinada a intimação da perita judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fl. 90).O autor informou a concessão administrativa de auxílio-doença (fls. 92/93).Laudo pericial complementar (fls. 94/95).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar, a parte autora apresentou impugnação (fls. 99/100); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 101).Indeferidos os pedidos de novos esclarecimentos e de realização de nova perícia médica (fl. 102).O autor interpôs agravo retido (fls. 103/106).Mantida a decisão agravada e recebido o agravo retido (fl. 108).Intimado para apresentar contraminuta ao agravo retido, o INSS após mera ciência (fl. 113).Vieram os autos conclusos. É O

BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 48/49, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 69/75, complementado às fls. 94/95, que a parte autora sofre de miocardiopatia de ventrículo esquerdo, insuficiência mitral discreta, hipertensão arterial sistêmica e diabetes, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. A expert do Juízo concluiu que: As doenças apresentadas pelo autor, de maneira geral, são passíveis de tratamento com melhora ou cura do quadro. Associando o exame pericial e a falta de documentos médicos recentes, chego à conclusão de que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (fl. 73). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Quanto à questão relativa ao recebimento de auxílio doença no período compreendido entre 26/04/2013 a 01/11/2013, por via administrativa, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino, não resta configurada nenhuma contradição com relação ao laudo pericial judicial. Já no curso desta ação, ajuizada em 25/06/2012, o autor formulou o requerimento administrativo de auxílio-doença E/NB 31/601.535.905-0, em 25/04/2013, tendo sido constatada incapacidade laborativa. Do laudo médico de fls. 70/75, perícia realizada em Juízo aos 14/12/2012, infere-se que naquela ocasião o autor não apresentou redução da capacidade funcional. Além disso, conforme a perita: Os exames trazidos, a anamnese e o exame físico realizados no ato pericial não são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1., visto que não apresentou relatórios e exames atualizados. (fl. 73). Realizado novo pleito administrativo, contemporâneo à incapacidade laboral, foi regularmente reconhecido o direito do autor ao auxílio-doença, não havendo qualquer incongruência entre a conclusão da perícia realizada em 14/12/2012 e aquela realizada em sede administrativa alguns meses depois. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo inclusive sido franqueada a apresentação de outros documentos para a perícia médica judicial. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 10 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0005146-22.2013.403.6119 - LUCIANA MARTINS LEITE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Processo n.º 0005146-22.2013.403.6119 Exequente: LUCIANA MARTINS LEITE Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUCIANA MARTINS LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, nos termos do título executivo judicial de fls. 97 e verso. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito em conta poupança da autora e em conta corrente do advogado (fls. 104/107). A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) - fl. 109. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito em conta à disposição do(s) exequente(s)

impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005451-06.2013.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0005451-06.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSE FERNANDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSE FERNANDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão, pela qual foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84/89). Citado (fl. 95), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 97/109). O INSS comprovou o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/117). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 134); o autor requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras para fornecimento de documentação relativa ao exercício de atividade especial (fl. 135). O pedido da parte autora foi indeferido (fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA: 04/08/2006, PG: 00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 03/03/1980 a 21/11/1985 e 01/08/1991 a 16/03/2012 (Branil Juntas Ind. e Com. Ltda.).No que toca com o período 03/03/1980 a 21/11/1985, conforme declaração à fl. 21, a empresa encerrou em 1992 suas atividades no local em que o autor trabalhou à época, não tendo condições, por tal razão, de confeccionar o respectivo formulário. A função desempenhada pelo autor, ajudante de serviços, conforme CTPS de fl. 25, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer por analogia, nos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que estabeleceram a lista das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. Ressalto não ser possível inferir do registro em CTPS que durante aquele intervalo estivesse o requerente exposto a artefatos de borracha, conforme alegado na inicial.O período de 01/08/1991 a 05/03/1997, por sua vez, já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo E/NB 42/157.235.363-2 (fls. 66/67) e assim foi reconhecido em contestação (fl. 97vº), razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito.Com relação ao período de 06/03/1997 a 16/03/2012, extrai-se dos formulários PPP de fls. 22/23 e 75/76 que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), portanto, abaixo dos limites de tolerância previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03, que exigem a exposição do trabalhador a ruído, respectivamente, superior a 90 e 85 dB(A).Ressalto que do PPP, na seção exposição a fatores de riscos não foi elencado qualquer agente químico.Tendo em vista que o período de 01/08/1991 a 05/03/1997, em que pese ter sido reconhecido como especial em sede de tutela antecipada, já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 10 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE CRISTINA DA SILVA

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0010180-75.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DENISE CRISTINA DA SILVA SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 48/49, para que seja afastada a omissão e contradição apontada no dispositivo da sentença. Afirma que ocorreu alteração dos critérios de atualização do débito sem que a ré tenha feito qualquer pedido neste sentido, bem como que houve omissão relativamente aos juros remuneratórios. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito a contradição apontada pela autora, ora embargante, efetivamente ocorreu. Na petição inicial a autora apresenta a memória de cálculo atualizada até novembro de 2013 e pleiteia o ressarcimento da quantia atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, conforme pactuado entre as partes, de modo que diante da revelia reconhecida na sentença, é cabível a atualização dos cálculos na forma prevista no contrato. Desse modo, onde se lê no dispositivo da sentença Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 43.896,46 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), às fls. 26/34, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Leia-se Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 43.896,46 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), às fls. 26/34. Até a data do efetivo pagamento incidirá juros e correção monetária na forma prevista no contrato. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a redação que segue: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 43.896,46 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), às fls. 26/34. Até a data do efetivo pagamento incidirá juros e correção monetária na forma prevista no contrato. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, _30_ de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GRÉGGIO Juiz Federal Substituto

0002166-68.2014.403.6119 - EUZINIO FERREIRA ALVES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0002166-68.2014.403.6119 AUTOR(A): EUZINIO FERREIRA ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA EUZINIO FERREIRA ALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com o cômputo dos períodos de 02/05/1983 a 29/10/1988, 01/11/1988 a 13/12/1990, 04/03/1991 a 20/02/1992 e 16/06/1992 a 28/04/1995 como tempo especial. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria especial desde 17/04/1983, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 43). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 44/49). Verificada a ausência de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 40. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/73). Instadas a especificarem provas (fl. 75), as partes informaram não haver provas a produzir (fls. 76 e 77). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa

e do devido processo legal.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991:Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III).Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.No que concerne ao pedido de cômputo dos períodos de 02/05/1983 a 29/10/1988, 01/11/1988 a 13/12/1990, 04/03/1991 a 20/02/1992 e 16/06/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não reconhecido o direito à desaposentação, despiciente a análise da especialidade do período pós-aposentadoria.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 10 de outubro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0007507-75.2014.403.6119 - CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Intime-se o autor, para que se manifeste quantos aos argumentos da CEF.DECISÃO DE FLS. 71/72 VERSO: Vistos.Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores de titularidade da autora, investidos perante a ré no CDB Flex Empresarial n.º 20140331001520, a serem acrescidos de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a CEF efetue a liberação e o resgate dos recursos de titularidade da autora investidos no CDB Flex Empresarial n.º 20140331001520, sob pena de multa diária.Juntou procuração e documentos (fls. 11/66).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. A autora juntou aos autos o informativo mensal do CDB FLEX EMPRESARIAL (fl. 28), que comprova haver efetuado a aplicação e o respectivo saldo, bem como a cópia da solicitação de resgate imediato e integral do CDB, protocolizada em 01.10.2014 (fl. 30). Ademais, consta expressamente do informativo que permite resgate antecipado (fl. 28).Segundo a autora, o pedido de resgate não foi atendido até a presente data. Tratando-se de fato negativo, incumbe à ré o ônus da prova de que eventualmente já tenha efetuado o crédito respectivo em favor da autora. Nesta fase inicial, para autorizar a antecipação da tutela, é suficiente a afirmação do autor de que não houve a liberação até a presente data.O risco de dano de difícil reparação também está presente. O autor comprovou por meio dos documentos de fls. 32/50, a necessidade de liberação do valor aplicado para pagamentos de diversos títulos convencimento em data posterior à solicitação de liberação.DISPOSITIVOAnte o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela

para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a liberação e o resgate imediato dos recursos de titularidade da autora investidos no CDB Flex Empresarial n.º 20140331001520, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houve motivo impeditivo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. O valor a ser creditado em favor da autora deve obedecer às regras do CDB contratado. Cite-se e intime-se o representante legal da ré. Sem prejuízo, providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando procuração com poderes para promover ação em face da ré (a de fl. 11 faz referência a outra demanda), assinada pelos representantes legais atuais da pessoa jurídica. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO, A SER TRANSMITIDO VIA FAX, AO REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTABELECIDO NA RUA MONTEIRO LOBATO, N. 165/185, NO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, PARA CUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARUJÁ, PARA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA RUA MONTEIRO LOBATO, N. 165/185, NO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, PARA CUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUIR A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001145-5) - MARISE NOBRE DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARISE NOBRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005548-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005548-3) - SEBASTIAO PEREIRA BASTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008999-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008999-7) - EDELZITA ARAUJO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELZITA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0) - PAULO DOS SANTOS MAUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO DOS SANTOS MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003717-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003717-2) - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5530

MONITORIA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA
Defiro o pedido da autora para vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004700-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEILDO TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0007327-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGO HUGO DA ANUNCIACAO
Retire a Caixa Econômica Federal os documentos desentranhados de fls. 09/15, no prazo de 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000950-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)
Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0001949-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
Retire a Caixa Econômica Federal os documentos desentranhados de fls. 09/15, no prazo de 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005944-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução do prazo recursal após o retorno da carga dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)
Fl. 142 - pedido da exequente sobre o qual já houve despacho à fl. 141. Nada a deliberar.Cumpra a CEF no prazo adicional de 05 (cinco) dias o referido despacho, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0007321-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE

DELA COLETA) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)
EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0011282-69.2012.403.6119EXCIPIENTE: TECNO LINE MANUTENÇÃO
REPAR APARELHOS E FÁBIO HENRIQUE KUSUMOTOEXCEPTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF DECISÃO .PA 1,7 Vistos.2. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 47-57) oposta pela Tecno Line
Manutenção Repar Aparelhos e Fábio Henrique Kusumoto em face da Caixa Econômica Federal. Suscitam,
preliminarmente, a carência de ação, por ausência de título executivo extrajudicial, por se tratar de Cédula de
Crédito Bancário - CCB, e pedem a declaração de nulidade da execução. A Caixa econômica Federal se
manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 47/57). Suscita, preliminarmente, a inadequação da via
eleita. No mais, requer seja rejeitada, prosseguindo-se na execução. É O BREVE
RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, procede a alegação da Caixa Econômica Federal quanto à citação dos
executados, uma vez que o executado Fábio Henrique Kusumoto se deu por citado quando apresentou exceção de
pré-executividade, como representante legal da empresa Tecno Line Manutenção e Reparação de Aparelhos e em
nome próprio Fábio Henrique Kusumoto (fls. 47/57).Mas, ainda que assim não fosse, o executado Fábio Henrique
foi devidamente citado à fl. 117, de modo que se afasta qualquer irregularidade.Ainda no que diz respeito às
preliminares, a exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária para apresentação de matérias de
ordem pública passíveis de conhecimento de ofício pelo Juiz. Portanto, não é a sede apropriada para discussão de
ilegalidade de relação jurídica material a qual ensejou o título executivo, tampouco é meio substitutivo dos
embargos do devedor.A eventual inexistência de título a ser executado é matéria de ordem pública e pode ser
conhecida de ofício pelo juiz, motivo pelo qual pode ser ventilada em exceção de pré-executividade. Assim sendo,
afasto a preliminar de inadequação da via eleita.Quanto ao mérito, a petição inicial do presente feito foi instruída
com Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com Garantia FGO, sacada em virtude da existência de
empréstimo/financiamento obtido por pessoa jurídica, assinado pelo representante legal devedor e por duas
testemunhas (fls. 09/17 dos autos principais). Tal documento, segundo expressa disposição legal, constitui título
executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, a exequente
apresentou memória de cálculo, instruída com extratos e cálculos explicativos da evolução do débito, no período
do contrato até o inadimplemento, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação adequada.A
jurisprudência tem admitido a legalidade e constitucionalidade da cédula de crédito bancário para aparelhar
execuções de títulos extrajudiciais, como se depreende dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.1. Nos termos do REsp n.º
1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo
extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão
para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque
especial.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201300051542, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi,
Data da Decisão: 17/12/2013, Fonte: DJE 04/02/2014)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4- A Cédula de Crédito Bancário, por
força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os
requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei.5- Em face da natureza, em
abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos
requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título
como apto a embasar a execução.6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é
arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente
previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor
não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou
exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu.7- Apelo parcialmente
provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem
afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. (TRF3, AC 0019851-19.2012.403.6100, 1ª
Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014)Por
tais razões, verifica-se que nos autos há título executivo hígido e, portanto, a exceção deve ser
rejeitada.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular
prosseguimento do feito, com a garantia do juízo.Prossiga-se com a execução, conforme requerido pela
exequente.Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ
FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0004808-14.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO
CARLOS DA SILVA DUENAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS -

SP

PROCESSO N 0004808-14.2014.403.6119IMPETRANTE(S): AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 232/234 para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que houve pronunciamento acerca do pedido de desvinculação entre as empresas cindida e a impetrante, por conta da indigitada cisão.É o breve relatório.Decido.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.O recurso é tempestivo. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão ou contradição, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-22.2012.403.6117 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000263-38.2013.403.6117 - JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA X AUDETE FERRAZ DE ARRUDA ANEZIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001531-30.2013.403.6117 - IRACEMA GERALDO X ORLANDO POSSANI X ANTONIO PEDRO

GIGLIOTTI X NESTOR CAMATARI X JOAO LEME X DOMAHIR LANDIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0) - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000586-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000586-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001967-33.2006.403.6117 (2006.61.17.001967-9) - FRANCISCO DE LIMA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000556-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000556-2) - LUIZ CARLOS GUIRADO X JOAO AMADO GUIRADO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS GUIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000448-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000448-3) - VANIA CRISTINA DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VANIA CRISTINA DE MARINS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000802-09.2010.403.6117 - MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001006-82.2012.403.6117 - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001410-36.2012.403.6117 - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001696-14.2012.403.6117 - ODAIR LEMES DE MORAES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ODAIR LEMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002002-80.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002532-84.2012.403.6117 - VALDEIR THEZOLIM(SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VALDEIR THEZOLIM X FAZENDA

NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

000010-50.2013.403.6117 - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4) - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X LUZIA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ALAIDE JOBSTRAIBIZER GONCALVES X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ILDA PASCHOAL X GENY PASCHOAL CREDIDIO X ERCILIA PASCHOAL SANCHES X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X WALTER PIZZO X JOAO BATISTA PIZZO X JOSE ANTONIO PIZZO X EDA APARECIDA PIZZO PIFFER X JORGE LUIZ PIZZO X JULIO SERGIO PIZZO X CARMEN LUCIA PIZZO BACCARIN X FABIO ALVES X ELIANA ALVES LUNARDI X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5) - ANA MARIA ROSA X PAULO HENRIQUE ROSA X VAGNER LUIZ ROSA X ANA CAMILA ROSA X DENISE APARECIDA ROSA X JOAO GERALDO ROSA X JOAO CARLOS ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X ADEMAR CAFFEO X OSCAR CAFFEO X ALARICO CAFFEO X MARGARIDA CAFFEO ZUCOLOTO X FRANCENIR CAFFEU X EUCLIDES CAFFEO X RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS X JUSSARA MARIA CAFFEU X MARIA SALETE CAFFEU MURARI X VERA LUCIA CAFFEU X EDWARD CAFFEU X EDSON ANTONIO CAFFEU X EDIMILSON ERNESTO CAFFEO X MATHEU ROSA JUNIOR X MARCOS ANTONIO ROSA X WILIAM SERGIO ROSA X WILSON ROBERTO ROSA X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.369/372.

0002048-69.2012.403.6117 - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002825-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002825-3) - JARBAS FARACCO CIA X TRATEX TRANPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JARBAS FARACCO CIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.728.

0003058-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003058-1) - FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000414-38.2012.403.6117 - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NAIR FONGARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000418-41.2013.403.6117 - JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004108-69.1999.403.6117 (1999.61.17.004108-3) - DIRCEU MAGRINI X ARISTEU SOUZA NOGUEIRA X LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA X HAILTON JOSE MENEGHESSO NOGUEIRA X EDSON ARISTEU MENEGHESSO NOGUEIRA X WILSON TADEU MENEGHESSO NOGUEIRA X MARILENE DE FATIMA MENEGHESSO NOGUEIRA X OSWALDO CONTADOR X HELENA MARIA BAGAILO CONTADOR X RICARDO LUIZ BAGAILO CONTADOR X OSWALDO CONTADOR JUNIOR X GILBERTO BAGAILO CONTADOR X NAIR BERNARDI ELEUTERIO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000791-53.2005.403.6117 (2005.61.17.000791-0) - EGIDIO MORETTO X ARISTEU SOUZA NOGUEIRA X LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA X LUCIANO CIAMARICONE X MARIA TEREZA CIAMARICONE X LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL X MAURICIO CIAMARICONE X LUCIANO CIAMARICONE JUNIOR X JOSE BENEDITO MARTINS DA SILVA X JOSE LENGYEL X FLORINDO BERGAMINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000550-45.2006.403.6117 (2006.61.17.000550-4) - JOAO ECEDIR FIAMENGUI X ANA MARIA BEGOSSO FIAMENGUI X JOAO PAULO FIAMENGUI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002340-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS SILVA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EMPRESA AUTO ONIBUS SILVA LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1) - COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159501E - ALINE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0) - IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO

RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001292-46.2001.403.6117 (2001.61.17.001292-4) - PEDRO ADEMIR RIBEIRO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001770-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001770-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6244

ACAO CIVIL PUBLICA

0002065-55.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Especifique o réu, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001689-7) - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 -

ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUTENBERG MARQUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005859-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005859-8) - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR PARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002367-21.2013.403.6111 - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3700

USUCAPIAO

0005641-04.2010.403.6109 - JOSE WILSON TEIXEIRA X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 -

ROBSON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) Recebo a apelação da parte autora(fl.162-180) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Os autos encontram-se disponíveis à parte requerida: MARIA LIGIA ANDRELI, uma vez que a parte requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou petição de fls.104-105, na qual indica os encargos aplicados em seus cálculos de fl.09.

0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRRA CONFECÇÕES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 146: Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Americana/SP solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação dos requeridos nos endereços indicados à fl.144.Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.Intime-se. Cumpra-se.

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Chamo o feito à ordem.Fl.72-73: De fato, observa-se do sistema informatizado que a defesa constituída pelo requerido Ronilson Antonio Gonçalves não constou das publicações certificadas às fls.58, 63 e 69, razão pela qual torno nulos os atos praticados no processo a partir de 09/10/2013(fl.58).Certifique-se no registro nº.00895 do livro de sentenças nº.0001/2014 a nulidade da decisão por error in procedendo.Anotem os nomes dos subscritores de fl.73 e republiquem a sentença de fls.57-57v para a defesa do requerido.Intimem-se.

0011121-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ALEXANDRO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DELMONDES DA SILVA X MARYJANE PEREIRA GOMES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 138, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação.A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, promova a CEF no prazo de 10(dez) dias, as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação em relação aos requeridos Francisco Delmondes da Silva e Maryjane Pereira Gomes.Intime-se.

0000649-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

0005935-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitoria, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos

do art.1.102-c, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007137-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007137-2) - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR X ELAINE JARDINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.192-197) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0) - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Sobreveio petição postulando a desistência da ação em 24/04/2014, em razão da aposentadoria obtida na esfera administrativa em 04/11/2009.O pedido não merece acolhimento, uma vez que sentença foi prolatada em 17/03/2014, o que impossibilita a homologação do pedido de desistência. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença...(STJ - REsp: 555139 CE 2003/0099259-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/06/2005 p. 240) Ademais, após a prolação da sentença, inexistindo erro material a ser corrigido e não havendo mais a possibilidade de se interpor recurso de embargos de declaração, o juiz de primeiro grau esgota sua função jurisdicional no que concerne ao processo de conhecimento. No mais, não havendo mais interesse, poderá a parte autora se abster de promover a execução do presente julgado

0007952-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007952-8) - ADEMIR DOS SANTOS FONSECA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.162-178) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011379-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011379-2) - ONORIO FERNANDES MOREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.128-137) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7) - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.282-303 e 309) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002482-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002482-9) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo o recurso adesivo da autora(fl.s.366-382) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi mantida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009695-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009695-6) - RAMIRO AMARO RIBEIRO(SP126022 - JOAO

ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.202-215) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002320-58.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se do teor de fl.456 que Benedito Aparecido Zaniollo faleceu sem deixar bens a inventariar, bem como, que além da esposa Helena Maria Neves Zaniollo também deixou 4 filhos(Marcos, Marcio, Marcelo e Marlon).Assim, aplicável ao caso a utilização do procedimento especial da habilitação dos herdeiros a fim de regularizar a relação processual(art.43, do CPC), razão pela qual determino à parte autora que no prazo de 20(vinte) dias:1- Regularize a representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais, bem como procurações originais outorgadas pelos demais herdeiros do falecido;2- Apresente declaração do advogado atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples.Cumprida a diligência supra, tornem-me conclusos.Int.

0006040-33.2010.403.6109 - GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.218 que a apelante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029 e Código da Receita 18720-8, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.200-219 ser julgado deserto.Int.

0008085-10.2010.403.6109 - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor(fl.s.152-156) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009655-31.2010.403.6109 - ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.234-241) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009793-95.2010.403.6109 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.112-113v), bem como a apelação do INSS (fls.115-126) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010977-86.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS SEGAL X GISLAINE MARGARETE SEGAL(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X EMERSON BORGES DE ASSUNCAO X HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNCAO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X WANOELES RAMOS RIBEIRO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.366-398) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001724-40.2011.403.6109 - VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Fl.224: Seguindo a praxe desta Justiça, a expedição de pagamento relativo aos honorários devidos à advogada dativa será realizada após o trânsito em julgado da sentença de fls.212-222, oportunidade na qual será fixado o quantum.Remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003030-44.2011.403.6109 - APARECIDO RAPOSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.172-176), bem como a apelação do INSS (fls.192-206) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003627-13.2011.403.6109 - LEONICE VIEIRA VALLARINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.154-175), bem como a apelação do INSS(fl.s.179-180) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Recebo o recurso adesivo do autor(fl.s.93-98) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005077-88.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO PERTILLE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.195-206), bem como a apelação do INSS (fls.211-218v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005573-20.2011.403.6109 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor(fl.s.173-177), bem como a apelação do INSS(fl.s.179-189) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO BERGAMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado, restrita aos honorários advocatícios. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 115/117 sustentando serem inexigíveis os honorários advocatícios, eis que houve adesão nos termos da LC 110/01 e conseqüente não foram efetivados quaisquer créditos em razão da condenação proferida nestes autos. Intimada a parte Impugnada manifestou-se às fls. 124/125. É o relatório. DECIDO. A impugnação é improcedente. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação, são devidos ao advogado ainda que o crédito do autor tenha sido pago em decorrência de transação firmado entre as partes. Nestes termos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - O acordo firmado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, entre a empresa pública e o titular da conta vinculada ao FGTS, não pode lançar seus efeitos aos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que estes, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, pertencem ao advogado, não podendo o titular da conta vinculada dispor desse direito. II - Omississ (AC 2005.38.00.030737-1/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.489 de 16/02/2009) III - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (Processo n200638000152074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000152074, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:34) Assim, estando acobertada pela coisa julgada, são devidos os honorários advocatícios sobre todos os valores devidos nos termos da r. sentença, pagos administrativamente ou não. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e fixo o valor da condenação em R\$ 399,08 (atualizado para julho/2013), que deverá ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 10%. Intime-se a CEF para que realize o pagamento do débito, tornando-me os autos conclusos para sentença.

0005715-24.2011.403.6109 - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.61-66) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela parte autora (fls.222-223) tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art.501, do CPC. Quanto a notícia de que o autor optou por benefício mais vantajoso que o concedido neste processo em sede de tutela antecipada: - tenho que o elemento ensejador da concessão passou a inexistir com tal opção e, por tratar-se de decisão interlocutória de natureza precária, está o Juízo que a proferiu autorizado a revoga-la a qualquer tempo(4º, do art.273, do CPC). Pelo exposto, revogo a tutela antecipada deferida nestes autos ao autor JOSÉ ANTONIO RODRIGUES - Comunique-se a APSDJ/INSS. No mais. Recebo a apelação do INSS (fls.210-217) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008743-97.2011.403.6109 - ORLANDO FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.83-91v) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009601-31.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.197-205) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010891-81.2011.403.6109 - DAVI ISIDORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do autor(fl.s.223-242), bem como a apelação do INSS(fl.s.253-257v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001458-19.2012.403.6109 - LAUDECIRO JOSE VIZZACCARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.139-145) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001479-92.2012.403.6109 - PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.109-121), bem como a apelação do INSS (fls.127-136v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001820-21.2012.403.6109 - MARIA IVONETE SILVEIRA MENDES X LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.197-199v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002165-84.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO DE MACEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.226-229v), bem como a apelação do autor(fl.s.238-244) em ambos os efeitos.Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.232-237v), determino que se dê vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.Tudo cumprido, encaminhe-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002815-34.2012.403.6109 - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.85-86v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003624-24.2012.403.6109 - MARIA LUCIA GUSSI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.155-160) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003683-12.2012.403.6109 - APARECIDA BERTASSIN(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A(fl.s.274-287) em ambos os efeitos.Intime-se a requerente, bem como

as requeridas: Tenda Engenharia e Comércio Ltda e Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003846-89.2012.403.6109 - ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Fl.104: Com razão a parte autora - reconsidero o despacho de fl.103.Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.92-99) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a União Federal(PFN) se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.101-102v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004873-10.2012.403.6109 - ARAUJO MIGUEL GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS(fl.151-160v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005432-64.2012.403.6109 - JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.287-292) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.296-300), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006035-40.2012.403.6109 - JOAO MARCILIO FRANCO SO DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.266-274) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006251-98.2012.403.6109 - ANTONIO MARCELO PEDROSO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.76-84) em ambos os efeitos.Considerando que não houve estabelecimento do contraditório no presente processo, determino a imediata remessa destes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006391-35.2012.403.6109 - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.229, uma vez que em verdade o recurso de apelo de fls.213-221 e 228 pertence à requerida NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.Assim, recebo a apelação da requerida NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A(fl.213-211 e 228) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007533-74.2012.403.6109 - NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Pela presente, em cumprimento aos termos do r. despacho de fl.93 transcrevo teor do ofício n.1937/2014/APSDJ/INSS(fl.97): informamos que foi implantado em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Idade, espécie 41, sob n.160.316.593-0. Para que a parte autora, querendo, se manifeste em 05(dias).

0007948-57.2012.403.6109 - EDSON ROBERTO FURLAN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.58-62) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008027-36.2012.403.6109 - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.142-145v) em ambos os efeitos.Fl.s.146-147: Nada a prover, vez que não deferida a antecipação de tutela, conforme fl.139v.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008953-17.2012.403.6109 - EULESIA VENANCIO DA CUNHA PEDRO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.148-153), bem como a apelação do INSS(fl.s.155-158v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009033-78.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.229-272 e 275) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000277-46.2013.403.6109 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.252-256) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001071-67.2013.403.6109 - LUIZ JORGE ZAMBOM(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se o INSS para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls.105-110.Após, tornem conclusos.Int.

0001208-49.2013.403.6109 - JOSE NADIR MONTRAZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.65-73) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005073-80.2013.403.6109 - ANTONIO RAIUMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP300532 - RICARDO AURELIO DONADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.83-100) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006083-62.2013.403.6109 - OSMAR GUERRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.85-96) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006276-77.2013.403.6109 - AGNALDO GODOI SILVA X CLAUDIA APARECIDA FRANCO SILVA(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF(fl.499-519) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006818-95.2013.403.6109 - JOSE GOMES PONCE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora (fls.74-85) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002231-98.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDINO RUY GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Recebo o recurso adesivo do embargado(fl.152-156) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009606-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Recebo a apelação do INSS (fls.139-144) em ambos os efeitos.Intime-se o embargado para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001816-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO)
Recebo a apelação do INSS (fls.34-37) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem os presentes autos e remeta-os ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003958-58.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-77.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GILBERTO VIEIRA LIMA - ESPOLIO X CELIA REGINA CAMELLO LIMA X CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA X CHRISTIANO ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)
Recebo a apelação do embargado (fls.37-42) em ambos os efeitos.Dê-se vista à embargante(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003346-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071069-74.1999.403.0399 (1999.03.99.071069-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X SIDNEY JORGE SCHINAIDER X OSVALDO MISSIATO X LUIZ BATISTA CASTANHEIRA X EDYR JESUS BUENO X OSVALDO FELIX X MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO X EUCLIDES APARECIDO DE MELO X ASSIS BRASIL FAVARETTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Recebo do embargado (fls.44-65) em ambos os efeitos.Dê-se vista à embargante(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005503-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-51.2013.403.6109) FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a exceção de incompetência, suspendendo-se a ação monitória, na forma do art. 306 do CPC. Intime-se o(a) Exepto(a) para se manifestar, em 10 (dez) dias, conforme art. 308 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Recebo a apelação da impetrante(fl.596-602 e 610-611) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008822-42.2012.403.6109 - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo do impetrante(fl.134-142) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001260-45.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo a apelação da impetrante (fls.266-272), bem como a apelação da impetrada(fl.277-299v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.274-276v), determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da União.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004054-39.2013.403.6109 - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(SPI73573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL DO INCRA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X DIRETOR GERAL DO SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X PRESIDENTE DO SESI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Recebo a apelação da União Federal (fls.541-547v), bem como as apelações do SEBRAE(fl.553-579) e da impetrante(fl.580-621) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos pela União Federal e Sebrae.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos das impetrantes.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005691-25.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a apelação da impetrante(fl.1.823-1838), bem como das impetradas(SEBRAE-fls.1.809-1.822; SENAI/SESI-fls.1.839-1.860; e UNIÃO FEDERAL/INCRA/FNDE- fls.1.863-1.876) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Decorrido o prazo da impetrante, intime-se

a parte impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso de fls.1.823-1.838.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.INTIMAÇÃO FEITA PARA SENAI/SESI e SEBRAE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000062-70.2013.403.6109 - ROSELYBIA SANCHES DO NASCIMENTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela impetrante (fl.79) tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art.501, do CPC.Pelo exposto, demonstrado o desinteresse no processo, acolho o pedido de desistência em relação ao recurso de fls.74-78 e por consequência, determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.71-72v, procedendo conforme parte final de fl.72v.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000520-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000520-3) - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.165-168 em relação a este processo. Após, desapensem a presente cautelar dos autos principais (nº.0001931-10.2009.403.6109), mediante certidão nos autos.Tudo cumprido, ao arquivo-findo cumpridas as demais cautelas de praxe.Int.

0000962-53.2013.403.6109 - SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.271-272v e 279-280) em ambos os efeitos.Fl.278: O pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090029(Tribunal Regional Federal da 3ª Região) deve ser dirigido ao MM. Desembargador Federal competente para relatar o presente feito, conforme disposto na Ordem de Serviço nº.46, de 18 de dezembro de 2012, da Presidência deste Tribunal, posto que ao magistrado de primeira instância compete os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017(Justiça Federal de Primeiro Grau - SP).Dê-se vista à União Federal(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.223-253, 262 e 265) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3729

MONITORIA

0007414-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO CESAR QUINILATO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Ante os termos da informação supra, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014 às 16:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000530-39.2010.403.6109 (2010.61.09.000530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS GABELIN

Ante os termos da informação supra, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014 às 16:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ante os termos da informação supra, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014 às 16:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

Expediente Nº 3730

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005994-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WALTER FERNANDES(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) 5. Decreto o SEQUESTRO do imóvel situado na Avenida 55, sob o nº 1544, em RIO CLARO/SP (registrado na matrícula 10.849, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP), ora utilizado pelo réu WALTER FERNANDES para a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, ambos da Lei nº11.343/06 (cfr. fls. 189/194 e 403/420). A presente medida cautelar visa impedir eventual desfazimento do imóvel ao longo da persecução penal, bem como resguardar eventual perda, em favor da União, caso haja condenação, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF; artigos 124 e 127, do CPP; e, artigo 60, da Lei 11.343/06. Nesse sentido:(...) a questão foi devidamente resolvida com base no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (cf.art. cit.). 13) Como visto, a própria Constituição Federal não fez distinção entre bens móveis e imóveis, bem como não condicionou o confisco à comprovação da propriedade do agente que pratica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pois é possível sua decretação, quando não se trata de terceiro de boa-fé ou lesado, únicas hipóteses que, devidamente comprovadas, merecem ressalva, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal. 14) Portanto, restou comprovado que a Fazenda Vale da Promissão foi utilizada como instrumento do crime atribuído ao apelante, pois constitui fato ilícito utilizar local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica (Lei nº 6.368/76, art. 12, 2º, inc.II). 15) Assim sendo, a pena de perdimento dos instrumentos do crime é efeito da própria condenação, ressalvado apenas o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, combinado com o artigo 34, da Lei nº 6.368/76. 16) Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200201990140268 Processo: 200201990140268 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003 Documento: TRF10156241, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:60, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação), grifei.(...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei. 5.1. Observo, também, terem sido constatados fortes indícios/real probabilidade de que os demais bens imóveis, cujas escrituras restaram apreendidas (Apenso I, Volume I, item 10, da apreensão nº 162/2014, do IPL 256/2014-DPF/PCA/SP) foram adquiridos pelo denunciado WALTER FERNANDES com proventos de origens ilícitas - o que exsurge das suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 92/94), na presença de seu advogado: (...) ganha cerca de 30 mil reais líquido por mês, fruto do seu trabalho como torneiro mecânico e com sua firma (mais no ramo de usinagem); QUE afirma que faz cerca de dois meses que não está trabalhando no ramo de usinagem; QUE, afirma que os imóveis que constam das escrituras constantes do apenso I, item 10, já eram do declarante, mas somente neste ano é que foram passados para o seu nome; (...) QUE, perguntado sobre teria condições de apontar um cliente que tenha pago em espécie pelo serviço de usinagem, afirma que não se recorda no momento, mas que o dinheiro apreendido não era fruto de um único pagamento e sim a soma de diversos pagamentos que veio a receber (...); QUE, questionado sobre se poderia declinar ao menos um cliente que tenha prestado serviço no ramo de usinagem (torneiro mecânico), afirma que presta serviço de forma avulsa, porém não se recorda de ninguém neste momento; (...) (cfr. fls. 92/95), aliada as investigações policiais/manifestação ministerial dando conta de que (...) a expressiva quantidade de cocaína envolvida no esquema perpetrado por WALTER e MARCELO: mais de uma tonelada de entorpecente, destinado à exportação, sendo que nos autos se comprova (APENSO II) a existência de pelo menos mais oito oportunidades nas quais houve envio de porcelanatos para a Europa, usando o mesmo modus operandi, sendo ainda oportuno destacar toda a estrutura possuída por WALTER para o manuseio de porcelanato (área na qual nega atuar). Sem falar nos equipamentos típicos de laboratório de refino e embalagem de drogas, apreendidos em sua propriedade. (...) (cfr. fls. 184/185). 5.2. Assim, o interesse público recomenda a adoção de medidas urgentes em relação aos bens que

possam fazer parte da estrutura ou do produto dos delitos de tráfico transnacional de drogas, valendo notar que a providência solicitada pode ser adotada de ofício, pelo juiz, por representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público Federal, conforme artigos 127 e seguintes do Código de Processo Penal, e 91, I e II, do Código Penal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. SEQUESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória. No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial. Segundo dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal, o sequestro pode ser tomado no curso do inquérito policial quando houver indícios da proveniência ilícita dos bens, os quais não podem ser averiguados ou contrastados na via do recurso especial por envolver a detida análise probatória. Uma vez tendo o aresto hostilizado consagrado a melhor interpretação às normas aplicáveis à espécie da medida assecuratória, resta afastada possível violação da lei federal. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200601721044, RESP - RECURSO ES-PECIAL - 882400, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DA-TA:10/12/2007 PG:00460, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. CAUTELAR PROCESSUAL. SEQUESTRO. ARTS. 125, 126 E 127 DO CPP. 1. Indícios veementes da origem ilícita de bens móveis e imóveis são suficientes para fundamentar o sequestro, a teor dos arts. 125 126 e 127 do Código de Processo Penal, como medida cautelar assecuratória da eficácia de eventual decisão judicial, de reparação dos danos provenientes da prática delituosa e para assegurar a efetiva execução da pena e de seus efeitos. 2. O desbloqueio de conta-corrente pertencente à empresa Tradição Factoring Fomento Mercantil Ltda não se mostra adequado no atual momento processual, em virtude dos fortes indícios de ligação entre investigados por suposto crime de contrabando de agrotóxicos e aquela pessoa jurídica. 3. Apelação não provida. (TRF/1ª REGIÃO, ACR 200735030012160, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES (CONV.), TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:50, v.u.) 5.3. Dessa forma, com base no artigo 127 do CPP, c/c o artigo 91 do CP, DECRETO também o sequestro dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, matrícula nº 57.570, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, e matrícula nº 114.542, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. 5.4. Sem prejuízo, determino a distribuição da presente decisão/cópias por dependência, como sequestro de bens (Art. 129, do CPP). Após, expeçam-se mandados de sequestro/averbação junto aos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP e de Praia Grande/SP.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5901

MONITORIA

0001572-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA MINICELLI ARAGAO X MOISES MOURA ARAGAO X EMIVALDO VENANCIO DA SILVA X EFIGENIA LUCIO VENANCIO DA SILVA(SP122999 - SONIA TERESA MARCONDES GODOY SAMPAIO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)

Diante da intenção do ré em fazer acordo (fl. 145) com a CEF, designo o dia 25 de novembro às 13:30 hrs, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0007878-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONY JOSE DO AMARAL

Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 49) com a CEF, designo o dia 25 de novembro às 13:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se o réu por carta com A.R. e publique-se para a CEF

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102564-32.1997.403.6109 (97.1102564-7) - ANNA SPADOTO SPADA X FORTUNATO VETTOR X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELINA ZAMBIANCO MARCON X ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR X LUCIA RIZZETTO SIMONI X ARGEMIRO MENEGHETI X MARIA CECILIA MENEGHETI X ANNA VITORAZZI ROSSI X MILTON SANCHES X FORTUNATO BENVENUTO X ANTONIO ELEUTERIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0) - ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 179: Nada a prover tendo em vista que a fase executiva já foi iniciada. Cumpra-se o despacho de fl. 178. Intime-se.

0000562-25.2002.403.6109 (2002.61.09.000562-2) - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 223, mormente porque desacompanhado de qualquer anexo, conforme certificado na própria manifestação do interessado. Reaquivem-se os autos. Int.

0001926-56.2003.403.0399 (2003.03.99.001926-2) - COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fl. 489/490: Providencie a secretaria a regularização no sistema processual da representação processual da parte autora/executada (COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ) para que conste como seu procurador apenas o Dr. Marcus Vinicius Boreggio, OAB nº 257.707, conforme procuração de fls. 487/488, excluindo-se do polo ativo o Dr. Adnan Abdel Kader Salem, uma vez que este é administrador judicial da massa falida SANTIN S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, antecessora da parte autora/executada. Após, republique-se o despacho de fl. 486. (Despacho de fl. 486: Intime-se a autora (executada) para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do despacho de fl. 475. (DESPACHO DE FL. 475: Após, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (Fazenda Nacional), promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.)

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do Acórdão que anulou a sentença proferida, determino a realização de estudo sócio econômico. Nomeio assistente social EMANUELE RACHEL DAS DORES, arbitrando honorários no valor máximo da tabela da assistência judiciária gratuita. Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem quesitos. Decorrido o prazo, cientifique o profissional nomeado para elaboração do estudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE

Antes de analisar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, diante do tempo decorrido da propositura da ação até esta data e de toda a controvérsia paralela ao mérito relativa a pagamento de parcelas e emissão de boletos, determino, a fim de compor a lide de forma a satisfazer ambas as partes, que se manifestem no prazo de 10 dias se possuem interesse em participar de uma audiência de conciliação.

0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2) - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 447/449: Prejudicado o pedido de intimação do Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício, tendo em vista a comunicação de fl. 438 informando o cumprimento do julgado. Intime-se.

0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0) - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Manifeste-se a ré ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA sobre a estimativa de honorários de perito de fl. 313. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 299. (DESPACHO DE FL. 299: Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte que requereu a perícia médica indireta - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA - não é beneficiária da assistência judiciária reconsidero em parte o despacho de fls. 289. Intime-se, por mandado, o responsável pelo SAMU em Piracicaba requisitando, no prazo de dez dias, a apresentação do prontuário de atendimento no transporte do paciente FRANCISCO CAMARGO FILHO, no dia 23/03/2009, do Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. Com a vinda das informações, intime-se o perito nomeado Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa para apresentação de estimativa de honorários. Após, intime-se a ré ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA para complementar o depósito dos honorários, se o caso. Feito isso, cientifique o perito para início dos trabalhos, observadas as indicações de assistentes técnicos às fls. 284, 293 e 297. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento de fl. 233. Feita a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com urgência.)

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Fl. 222: Defiro o pedido da parte autora de parcelamento dos honorários estimados pelos peritos médico (R\$ 1.500,00) e engenheiro (R\$ 3.750,00) em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas. Os honorários deverão ser depositados em conta judicial, vencendo cada parcela no 5º dia útil de cada mês, sendo a primeira no dia no quinto dia útil do mês de novembro de 2014. Após a integralização dos valores, intimem-se os peritos a dar início aos trabalhos. Intime-se.

0011594-12.2011.403.6109 - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 03/11/2014 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. Allan Felipe Lopes, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001293-69.2012.403.6109 - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Apresente a parte autora, em cinco dias, cópia autenticada da certidão de óbito de Paulo Henrique Vidotti. Feito isso, publique-se novamente para intimação da CAIXA e MRV a manifestarem-se, também em cinco dias, sobre o óbito do autor e sobre o requerimento de desistência do feito nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, formulado por sua genitora e única herdeira, considerando, ainda, que a CAIXA informou (fl. 344) que o contrato habitacional em questão foi liquidado administrativamente em 08/09/2014 por iniciativa dos mutuários.

0002700-13.2012.403.6109 - VERA LIGIA RUBINI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para Cordeirópolis - SP solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela ré MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN à fl. 133. Expeça-se precatória para Rio Claro - SP solicitando seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas fl. 135. Intimem-se.

0005004-82.2012.403.6109 - JOSE CARLOS SCARANELLO(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0005004-82.2012.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS SACARENELLO, residente na cidade de São Pedro /SP (fl.55), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos

foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Ressalte-se, ainda, que o Município de São Pedro, local do domicílio do autor, pertencera a jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana/SP, 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, época do ajuizamento da ação (22.06.2012), nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005. Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0005585-97.2012.403.6109 - EUGENIO ORESTES ZORZENON(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUGENIO ORESTES ZORZENON, residente na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP (fl.20), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento do débito apontado e registrado pela ré em desfavor da parte autora, no cadastro de proteção ao crédito mantido pelo SERASA, consignação das parcelas vincendas do contrato de mútuo, bem como a condenação de requerida em danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.633,39 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/10/2014 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Bruno Rossi Francisco, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que

possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009667-74.2012.403.6109 - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Designo o dia 20/01/2015, às 14 horas, para oitiva por este Juízo, por meio de videoconferência, das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13. Comunique ao Juízo de Limeira a data designada para intimação das testemunhas. Providencie a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial produzido (fls. 99/106). Sem prejuízo, expeça-se precatória para a Comarca de Pirassununga - SP solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 91), observando-se a desistência em relação a testemunha LUIS CARLOS (fls. 107). Intimem-se.

0002109-17.2013.403.6109 - ROSALINA DOS SANTOS DE PAULA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004913-21.2014.403.6109 - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se.

0005483-07.2014.403.6109 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Autos nº 0005483-07.2014.403.6109 1- Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Inicialmente proposta a ação na 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, em razão de r. decisão de fl.39, que declinou da competência para processar e julgar, vieram os autos para esta Subseção Judiciária. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Decido. Infere-se das alegações da petição inicial e do documento de fl. 12, que a autora tem domicílio localizado no Município de Leme/SP (fls. 02,46). Destarte, nos termos do Provimento nº 416, de 16 de maio de 2014, trata-se de competência da Subseção Judiciária de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Diante do exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente, determinando a remessa dos autos para uma a Subseção Judiciária de Limeira/SP (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Intime-se.

0005807-94.2014.403.6109 - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se e intime(m)-se.

0005947-31.2014.403.6109 - JOHNNY SANDER FERREIRA GOMES(SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o

valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a Secretaria a nomeação de assistente social para elaboração de estudo sócio-econômico. Arbitro honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-79.2001.403.6109 (2001.61.09.000787-0) - INCOPISOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 589: Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, transforme em renda da União os valores depositados nas contas 3969.635.6111-3 e 3969.635.6112-1, de acordo com os percentuais apontados nas planilhas de fls. 511/512 e 515/516, informando o saldo remanescente após as transferências. Instrua-se o ofício com cópia das referidas planilhas. Efetuada a operação, dê-se ciência à União. Intime-se.

0005562-83.2014.403.6109 - DIMEDA BRASIL S/A(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl.65, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver.Em igual prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI a fim de corrigir o nome da impetrante, devendo constar BIMEDA BRASIL S/A.Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0) - ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Homologo a habilitação da viúva do autor Antonio Garcia, Sra. Petronilha Barbosa Garcia, devidamente qualificada às fls. 360, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações relativas a este despacho, bem como ao de fl. 371. Cumpra-se o despacho de fl. 371, expedindo-se ofício ao Presidente do TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria a ausência de embargos às execuções promovida pelos autores JULIO AUGUSTINI e MAURO SAMPAIO e expeçam-se os respectivos requisitórios em favor dos sucessores desses autores conforme planilha de fl. 305. Fls. 387/388: Expeça-se precatório complementar em favor da autora VERA BONILHA SCALISE para requisição da diferença apurada (R\$ 5.386,22). Concedo à parte autora o prazo dez dias para regularizar as habilitações em relação aos sucessores José Maria do Amaral, casado em comunhão de

bens (fl.210) e Mario Aparecido do Amaral que não apresentou certidão de casamento. Se devidamente regularizado, tornem conclusos para deliberação sobre o pagamento dos herdeiros de Benedito do Amaral. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0) - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de cinco dias, a negativa da CEF ao cumprimento do alvará de fl. 92. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2506

MONITORIA

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)

Recebo a petição de fl. 131/135, como impugnação à penhora diante de expressa previsão nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 475, letra J e L, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros. Int.

0004052-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Fl. 77: nada a prover, tendo em vista a parte final da decisão de fls. 74. Assim, intime-se a CEF e após cumpra-se a aludida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 90, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 83. Intime-se.

0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA(SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Havendo questões pendentes que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, recebo os embargos monitórios de fls. 101-122 e concedo aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita lá requeridos. Afasto a alegação de intempestividade dos embargos formulada pela Caixa Econômica Federal. Estabelece o Código de Processo Civil que quando houver vários réus figurando no polo passivo do feito o prazo de resposta começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, conforme art. 241, inc. III, do diploma processual. Assim, ainda não havia tido início o prazo para oposição de embargos quando foi juntada aos autos a procuração de fl. 99 e protocolizado os embargos em questão, ambos em 13.09.2012, haja vista que, após a decisão de fl. 89 que determinou a citação dos corréus Neide Jorge Mayeda e George Mayeda, apenas o aviso de recebimento deste último havia sido juntado aos autos. Vale dizer, o início do prazo para embargar o feito ocorreu apenas a partir da citação de Neide Jorge Mayeda, citação esta que se aperfeiçoou por seu comparecimento espontâneo aos autos, com a juntada da procuração de fl. 99 na mesma data em que protocolizados os embargos. Afasto, também, a preliminar arguida pela CEF e deixo de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, vez que, a despeito

de não apresentar o valor que entende devido, a embargante foi clara ao especificar quais as cláusulas contratuais pretende ver revisadas ao argumento de que são abusivas e ilegais. Indefiro o requerimento de audiência de tentativa de conciliação, porquanto a medida tem se mostrando totalmente infrutífera nas hipóteses de dívidas advindas de contratos do FIES, face a impossibilidade de parcelamento da dívida, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal em outros feitos da mesma natureza. Por fim, tendo em vista o contrato que aparelha a presente ação não cumpre os requisitos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente/embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, traga aos autos planilha com a evolução do débito em cobro, atualizado até a data da propositura da ação, sob pena de extinção da execução sem julgamento do mérito. Cumprido, vista aos embargantes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001593-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104, dando-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados peça Seção de Cálculos Judiciais de fls. 109/110, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007327-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA

Chamo o feito a ordem. Observo que a carta precatória juntada às fls. 122/130 não se refere a este feito, mas sim aos autos sob nº 0008977-79.2011.403.6109. Sendo assim, cuide a Secretaria de desentranhar a aludida carta precatória e juntá-la aos autos a que se referem, fazendo-se as anotações necessárias. No mais, publique-se a decisão de fls. 121 (Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.) I. C.

0005495-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BERTONCELLOS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Em face do aceite (fl. 45), nomeio a Dra. ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - OAB/SP: 184.011 defensora do réu Paulo Cesar Bertoncellos. Cuide a Secretaria de proceder as anotações no sistema informatizado de controle processual, após intime-a para que tome ciência dos termos da presente ação e requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Para cumprimento da determinação de fl. 371, requer o Espólio de Jaime Conceição seja permitido o comparecimento pessoal do herdeiro Mario Vicente da Conceição para convalidar a procuração de fl. 353 ou autorização para lavratura gratuita do instrumento de procuração. Alega o espólio de Jaime da Conceição que o herdeiro analfabeto Mario Vicente da Conceição é ébrio contumaz (sic.) e que não possui recursos financeiros para a lavratura de instrumento público de mandato. A condição pessoal do herdeiro Mario Vicente da Conceição descrita nos autos, amolda-se à previsão insculpida no disposto pelo inciso II, do art. 1.042, do Cód. Processo Civil, demandando a nomeação de curador, intervenção do Ministério Público Federal, consoante determina o art. 82, e prestação de contas, conforme art. 919, todos do mesmo diploma legal. Nomeie-se curador ao herdeiro Mario Vicente da Conceição, por meio do sistema AJG. Intime-se-o da nomeação e do prazo de 10 dias para se manifestar acerca do processado. Int.

0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da informação de fls. 210, intime-se o advogado dativo, Dr. WAGNER RENATO RAMOS, OAB/SP: 262.778, para que regularize sua situação cadastral perante o sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8) - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a subscritora da petição de fls. 78, Dra. ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, OAB/SP: 246.376, compareça em Secretaria, a fim de regularizar a aludida petição, eis que apócrifa. Intime-se.

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Em complementação ao despacho de fls. 112, intime-se o autor, pessoalmente, para que preste seu depoimento pessoal, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o prontuário requerido à fl. 86. Intime-se.

0004895-68.2012.403.6109 - ODAIR JOSE BEGO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja averbado, em sua contagem de tempo, o período de 12/06/1968 a 31/10/1969, em que alega ter laborado como rural, bem como o reconhecimento de períodos em que alega terem sido laborados em condições especiais. Tem-se, portanto, que um dos pontos controvertidos a ser dirimido no presente feito é a comprovação do tempo rural alegado pelo autor. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, converto julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Cartório o respectivo rol. Int.

0005268-02.2012.403.6109 - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e relatório socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos termos da determinação de fls. 51/52. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0000660-24.2013.403.6109 - DAIANE DOS SANTOS VIEIRA X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X BRUNA DOS SANTOS VIEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério

Público Federal para parecer. Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 107. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0004636-05.2014.403.6109 - JOSE LUIS MAZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica, pelo prazo legal. Intime-se

0004983-38.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR CODO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica, pelo prazo legal. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011454-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3)) ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da possibilidade de acordo requerida pelo executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA(SP196486E - JULIANA MOLINA FLORIAM)
O pedido de f. 234 já foi anteriormente apreciado e indeferido (f. 230), nada havendo, portanto, o que se prover a seu respeito. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 230, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da possibilidade de acordo requerida pelo executado. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006516-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006516-6) - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 297/298, pois o único pedido nele formulado, a fixação dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$197.209,49 X 0,10 = R\$19.720,95), implica em majorar a condenação já efetuada contra a Fazenda Nacional. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a expressa concordância da Fazenda Nacional com os demais termos da r. sentença proferida às fls. 250/252, por força de súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário (art. 12, MP nº 2180-35/01), e, no tocante a matéria remanescente, a condenação fixada contra o ente público é inferior, nesta data, a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC), afasto, de plano, a incidência do reexame necessário. Decorrido o prazo para apresentação de agravo, independentemente de notícia acerca da sua interposição, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Sem prejuízo e de imediato, providencie a serventia o desapensamento da ação principal, procedendo os traslados e certificações de praxe. Após todo o acima ser cumprido, dê-se nova vista dos autos à embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004326-19.2002.403.6109 (2002.61.09.004326-0) - SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a muito decorreu o prazo requerido originariamente para que a embargante se manifestasse nos autos, concedo, de forma derradeira, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o cumprimento integral daquilo que fora determinado às fls. 3431, atentando-se, em especial, ao comando de preencher o formulário de fl. 3416, até mesmo porque isto se constitui em elemento essencial para eventual perícia. Sem prejuízo e nos mesmo interregno, destaque a embargante, dos 7 (sete) volumes de documentos trazidos aos autos e autuados em apenso, quais são efetivamente pertinentes à decisão ora citada, a fim de que sejam ordenados de forma a facilitar sua leitura e análise do Juízo e, futuramente, de seu auxiliar. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0003003-95.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA GASTALDELLO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Fls. 43/56: Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0001011-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 263/265: Indefiro o pedido para que a Fazenda Nacional exiba a íntegra dos processos administrativos ora citados, pois a vinda da cópia deles para estes autos é ônus da parte autora, devendo este Juízo acolher o requerimento formulado apenas na hipótese de resistência injustificada do órgão público. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos todos os documentos que repute necessários para o julgamento da causa, em especial aqueles que serão essenciais a eventual perícia a ser realizada. Decorrido este, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008143-76.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000555-0)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0002399-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-68.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007223-68.2012.403.6109, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004123-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-82.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00046168220124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal.

Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004818-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-16.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, tendo em vista a garantia integral do juízo, além de, em juízo de cognição sumária, haver pertinência nos argumentos lançados pela embargante, visto que a propriedade do imóvel não era mais da embargante à época do fato gerador, conforme se depreende do documento de fls. 08/12. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após,

retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0009839-16.2012.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o pensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0005991-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003161-8)) GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Fls. 166: Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fl. 162. Verifico das informações trazidas pela serventia que a questão objeto do presente feito pode ser prejudicada pelo agravo de instrumento nº 0023832-86.2013.403.0000, que ainda não teve decisão proferida nele. Logo, deixo de reconhecer eventual prejuízo no processamento do feito, o que poderá ser reconsiderado, de acordo com a movimentação processual do recurso citado acima. Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, uma vez que o crédito em cobro já está com sua exigibilidade suspensa, sendo desnecessária, portanto, a tutela de urgência ora requerida. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006734-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-25.2013.403.6109) LEILA D. M. R. CAMPACCI - ME (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de tributo. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001383-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-36.2013.403.6109) TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003996-36.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial da ação principal, nos termos do art. 295, I, c.c. art. 267, I, ambos do CPC, em virtude da CDA não fazer referência aos valores do crédito tributário, índices de correção monetária e taxa de juros. No mérito, requer a redução do percentual da multa de mora o afastamento da cobrança da taxa de juros, por ser ilegal, não sendo possível definir desde quando são cobrados, nem identificar o seu percentual, e, especificamente, da taxa SELIC. Por fim, sustenta a sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69, além do excesso e a ilegalidade do ato de constrição, diante da impenhorabilidade do bem. É o relatório. Decido. Excesso e ilegalidade da penhora - Não conhecimento. As questões que envolvem excesso, impugnação de avaliação, substituição da penhora e impenhorabilidade de bens devem ser deduzidas e analisadas nos próprios autos da execução fiscal. Assim, falta ao embargante, nesse ponto, interesse processual, pela inadequação da via eleita. Mérito - Art. 285-A do CPC. No remanescente, tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Inépcia da Petição Inicial da Execução. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno,

despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3;

Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, com relação ao excesso e ilegalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto ao mais, com fundamento no artigo 285-A do referido diploma, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da ação principal a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, e, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.No tocante ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, nos termos da Súmula 481 do STJ e art. 7º da Lei nº 9.289/96, pois a única despesa judicial a ser arcada pela embargante será, na eventualidade de interpor recurso de apelação, a taxa de porte de remessa e retorno, cujo valor é de R\$ 8,00 (oito reais), os quais, com certeza, podem ser suportados por ela.P.R.I.

0002877-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, pois a questão atinente ao excesso de penhora deve ser resolvida nos autos da ação principal.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00060697820134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0003681-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103932-42.1998.403.6109 (98.1103932-1)) COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos e a não configuração de risco de dano. No caso, em juízo sumário, verifico que as alegações declinadas nos autos não se sustentam, não tendo a execução ficado em arquivo por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, além de, se de fato proceder integralmente a alegação de duplicidade de cobrança, a que deve ser interrompida é a segunda apresentada, e não esta. Além disso, também neste juízo de cognição restrita, a discussão acerca da exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS não é acolhida pelo E. TRF3, nem pelo C.STJ. Portanto, restam-se ausentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 11039324219984036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001028-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001028-0) - LUIZ GUSTAVO TOSI(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 109/112: Deixo de apreciar o pedido, considerando que uma vez prolatada a sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional. Traslade-se cópia da sentença e do despacho que recebeu a apelação, para os autos nº 2003.61.09.008206-2, 2003.61.09.008152-5 e 2003.61.09.008139-2, desapensando-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 133 no prazo de cinco dias.

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 135 no prazo de cinco dias.

0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 121/126 no prazo de cinco dias.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 168/178, alegando que o laudo de fls. 150/164 não englobou todas as enfermidades, concedo o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar quesitos específicos. Após, intime-se a perita para complementar o laudo pericial, encaminhando-se, inclusive, cópia da petição acima mencionada. Em seguida, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação interposta pela autora Maria Paula Ricci Sanchez postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do requerimento administrativo. Regularmente citado (folha 26), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou tempestivamente sua peça contestatória (folhas 28/36). Deferida a produção de prova pericial às folhas 38/39, foi o laudo técnico apresentado às folhas 43/61, e complementado às folhas 89/90, pela senhora perita nomeada nos autos. Em suas manifestações o Instituto Nacional do Seguro Social após seu ciente às conclusões da perita (folhas 62 e 94), e a Autora às folhas 65/85, 95 e 101/107, não concordando, apresentou novos documentos e requereu a realização de nova perícia. Deferido o pleito à folha 108, a nova perícia foi realizada por outro médico nomeado por este Juízo,

e o laudo apresentado às folhas 115/131, sendo novamente a Autarquia-ré citada (folha 132) e apresentado sua contestação às folhas 134/142. É o relatório. Decido:- Inicialmente, torno nula a segunda citação (folha 132), vez que equivocada sua determinação. Com a entrega da peça de contestação de folhas 28/36, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Assim sendo, determino o desentranhamento da contestação apresentada em duplicidade às folhas 134/142, protocolo nº 2014.61120003093-1. Intime-se o Procurador da Autarquia-ré para proceder à retirada da peça desentranhada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte interessada, providencie a secretaria a destruição do documento, observado-se as cautelas de praxe. Não obstante, faculto à parte autora e ao Instituto Nacional do Seguro Social, prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de folhas 115/131. Intimem-se.

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 204/205 no prazo de cinco dias.

0005609-19.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 141/142: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, inclusive dê-se vista ao INSS acerca dos documentos do procedimento administrativo (fls. 80/138). Após, venham conclusos para sentença.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 99 no prazo de cinco dias.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 200: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que tal matéria já foi objeto de apreciação em decisão de fls. 154/155. Expeça-se os honorários da Sra. Perita (fls. 85/94). Venham os autos conclusos para sentença Int.

0009299-56.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 86/91 no prazo de cinco dias.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 88 no prazo de cinco dias.

0000699-12.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial complementar de folha 73, bem como científicas sobre as peças de fls. 67/69.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 149/151, bem como científica acerca da manifestação do INSS à fl. 152 verso e peças anexas de fls. 153/160.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 96/97 no prazo de cinco dias.

0002088-32.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 57/58 no prazo de cinco dias.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da constatação de fls. 59/61, do laudo médico pericial de fls. 63/68, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 73/74, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003038-41.2013.403.6112 - JANDIRA PASSONE PERRETTI RANGEL(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 43/55, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 60/68, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004019-70.2013.403.6112 - CARLA LUIZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 90/95: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Indefiro, também, a realização de audiência conforme requerimento de fl. 95 (parte final), porquanto os autos estão instruídos com os laudos periciais de fls. 54/60 e 77/84. Intime-se e venham os autos conclusos.

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 83/88, alegando o surgimento de novos fatos (fl. 85), concedo o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar novos quesitos. Após, intime-se o perito para complementar o laudo pericial, encaminhando-se, inclusive, cópias das peças de fls. 83/93. Em seguida, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0004467-43.2013.403.6112 - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 78 no prazo de cinco dias.

0005399-31.2013.403.6112 - SUELI DE MIRANDA E SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 62/70, bem como, querendo, impugnação à contestação e documentos de folhas 73/79, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005780-39.2013.403.6112 - SERGIA DA SILVA TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005839-27.2013.403.6112 - MARIA LINDINALVA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 64/76, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006198-74.2013.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CORREIA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 51/53, a constatação de fls. 55/58, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 62/68, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006900-20.2013.403.6112 - FRANCIMAR DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 86 no prazo de cinco dias.

0007427-69.2013.403.6112 - ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/37, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 40/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007448-45.2013.403.6112 - IRACI FIAZ CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 49/61, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 65/71, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007517-77.2013.403.6112 - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 64/87, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 90/98, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 5932

MONITORIA

0003065-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 26), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102C, DO, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se mandado de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-42.2001.403.6112 (2001.61.12.007165-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ante o pedido de extinção do feito formulado pela União, em face da conversão em renda efetivada (fls. 461/462), manifeste-se expressamente o SEBRAE se persiste o seu interesse na execução do crédito reclamado, conforme petição de fls. 456/458. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Fl(s). 479/483: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00038929820144036112. Intimem-se.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 128/133: Considerando o indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado pelo INSS nos autos da Ação Rescisória nº 0026663-10.2013.403.0000, conforme fls. 135/137, defiro o pleito do autor. Outrossim, considerando a informação de que o benefício teria sido concedido pelo valor mínimo, quando é certo que a sentença determinou o cálculo nos termos do art. 29, I, da LBPS, o que tem guarida no art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, esclareça o Réu a questão, encaminhando desde logo cópia do cálculo da RMI efetuado administrativamente. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Petição e cálculos de fls. 57/574: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a manifestação da União (fl. 148), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-63.2004.403.6112 (2004.61.12.002850-0) - ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGENOR PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA,(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEVANIR ALVES DA SILVA, X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora,

comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0) - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUNICE NEVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5937

MONITORIA

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E -

MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Folhas 131: Defiro a substituição dos documentos de fls. 06/14 e fls. 17/19, em face das cópias apresentadas. Desentranhe-se os documentos, entregando-se ao procurador da CEF, devendo providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRE TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001496-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001496-0) - GENIVAL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005604-75.2004.403.6112 (2004.61.12.005604-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP164101 - ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000840-12.2005.403.6112 (2005.61.12.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011434-51.2006.403.6112 (2006.61.12.011434-6) - NENI SUKI KLEMENCHUK DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006316-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006316-1) - RICARDO ALVES DE MELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014256-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014256-9) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006650-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006650-0) - MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010846-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010846-3) - NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008760-90.2012.403.6112 - VILMA GOMES PIMENTEL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Arquivem-se os autos.Int.

0008856-08.2012.403.6112 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000296-43.2013.403.6112 - LIDIA PEREIRA DE GODOY(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006635-23.2010.403.6112 - VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO RIBEIRO BORGES(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado Paulo Ribeiro Borges o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 74/74 verso para os autos nº 1208382-61.1997.403.6112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202566-35.1996.403.6112 (96.1202566-5) - LEDA MARCIA LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP115642 - HAROLDO NADER E

SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (94.1201704-9) com cópias das peças de fls. 131/132 e 135. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se os feitos. Intimem-se.

0003005-66.2004.403.6112 (2004.61.12.003005-1) - MARCUS ERNESTO SCORZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 391/402 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003740-31.2006.403.6112 (2006.61.12.003740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 534/535: Nada a deferir, tendo em vista que já há sentença transitada em julgada no presente feito. Retornem os autos ao arquivado-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010762-77.2005.403.6112 (2005.61.12.010762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X DIVA SGRIGNOLI PAZ(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (97.1208125-7) com cópias das peças de fls. 47/50, 59/61, 73/74, 77 e deste despacho. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se os feitos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206645-86.1998.403.6112 (98.1206645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO

Folhas 137/138:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos dos artigos 36 e 38 da Medida Provisória nº 651/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0007466-57.1999.403.6112 (1999.61.12.007466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fl(s). 431: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009926-80.2000.403.6112 (2000.61.12.009926-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl(s). 226: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005364-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Fl(s). 442/444: Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006834-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006834-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a inércia do exequite, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0006094-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006094-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLEX CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME

Folhas 54/55:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos dos artigos 36 e 38 da Medida Provisória nº 651/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 51, independentemente de cumprimento. Int.

0004060-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L R PROTA ME

Folhas 33/35:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos dos artigos 36 e 38 da Medida Provisória nº 651/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0008560-49.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENI TIYOKO MIYASAWA

Fl(s). 22: Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PETICAO

0006066-85.2011.403.6112 - NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 1116/1121.

0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4) - LUIZ RENATO DA SILVA MELO X ELZA FERREIRA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00039544120144036112. Intimem-se.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 194/197: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007911-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007911-6) - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fls. 138/139, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

fls. 108/118 a Autora promoveu a execução da sentença, apresentado cálculos de liquidação, relativos ao principal (R\$ 7.907,80) e honorários advocatícios, sendo nesta rubrica contemplado o montante recebido por força da antecipação da tutela jurisdicional (R\$ 1.724,81).O INSS, citado (fl. 120), manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, porém, no tocante à verba de sucumbência apresentou o valor de R\$ 790,78, diverso daquele fornecido pela parte autora (fls. 122/126).Instada, a Autarquia ré apresentou manifestação às fls. 133/134, reiterando a concordância com os valores constantes da planilha apresentada às fls. 110/112.Sem razão a Autarquia ré. Com efeito, a parte autora, em sua peça inaugural da fase executória (fls. 108/109), expressamente declara a inclusão, na base de cálculo dos honorários, dos valores recebidos por meio de tutela antecipada (R\$ 1.724,81). Não pode agora a Autarquia ré, após o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução alegar que foi induzida a erro.A tutela antecipada, como o próprio nome indica, constitui medida de urgência que antecipa, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido pela autora. É portanto, de natureza satisfativa, pois concede, a fim de homenagear a efetividade da jurisdição, aquilo que seria devido somente após o final do processo de conhecimento e conseqüente início do processo de execução.Assim, as verbas recebidas no curso do processo, decorrentes de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, devem integrar a base sobre a qual foram calculados os honorários sucumbenciais (fls. 108/109).Determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito relativo ao principal (R\$ 7.907,80) e à verba honorária ((R\$

1.724,81), inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora, e, consoante contrato de fl. 131. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009851-55.2011.403.6112 - JOEL BISPO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 193, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0003954-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LUIZ RENATO DA SILVA MELO X ELZA FERREIRA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 551/563: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos da autarquia ré, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que o valor apurado da execução ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 71, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007853-18.2012.403.6112 - CLAUDIMILSON BONFIM (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIMILSON BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e

promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

ACOES DIVERSAS

0008341-27.1999.403.6112 (1999.61.12.008341-0) - ZENI MARQUES ARAUJO CLOBAND X HAMILTON MARQUES DE ARAUJO X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES X SONIA GORETE RUIZ MINIGUELO X ADILSON MELCHIOR(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X JAIRO GOMES DA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista o decurso do prazo para co-executado Jairo Gomes da Costa se manifestar em relação à execução proposta, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 396. Int.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do parecer de folha 483, apresentado pela Contadoria Judicial.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 164/165: Indeferro, pois a alegação do INSS deveria ter sido realizada em época oportuna, inclusive pelo fato que constou expressamente na sentença proferida às fls. 142/146 que não se sujeitava ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 147 verso. Assim é que determino o cumprimento integral do despacho de fl. 148. Int.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos de folhas 210/218: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ante a concordância expressa do INSS (fls. 179/180), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-

se.

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PALHARES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do nome da autora para Mariana Palhares da Silva, conforme requerimento de fl. 107 e documento de fl. 108. Após, ante a concordância expressa da parte autora (fl. 107), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009157-86.2011.403.6112 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001589-82.2012.403.6112 - JOANA ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca do documento de fl. 222 (implantação de benefício).

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 110/114: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 115: Ciência à parte autora. Int.

0004570-84.2012.403.6112 - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 105: Ciência à parte autora. Int.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância expressa do INSS, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intímem-se.

0006987-10.2012.403.6112 - IRACEMA ALVES PLASZEZESKI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007800-37.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca das peças de fls. 99 e 101/119.

0008118-20.2012.403.6112 - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição e cálculos de folhas 185/188: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009908-39.2012.403.6112 - ROSIMAR VENTURA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda o Ministério Público Federal cientificado acerca do processamento do feito.

0001867-49.2013.403.6112 - OTACILIO DE SOUZA NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006228-12.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-47.2004.403.6112 (2004.61.12.001797-6) - ERIALDO ALVES CABRAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERIALDO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, cientificada acerca da implantação do benefício, conforme comunicado juntado à fl. 148.

0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7) - LEOCIR DA SILVA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEOCIR DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca da peça de fl. 180.

0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6) - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de fls. 196/200, julgo prejudicada a apreciação do pedido formulado pela parte autora à folha 202. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011-SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 148/152 e fl. 154: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X ANDREIA BARBOSA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 142/145: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000517-94.2011.403.6112 - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se

ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 146, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Considerando, ainda, o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 08.925.852/0001-00, como tipo de parte 96-Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Após, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando-se que a verba honorária deverá ser requerida em nome da sociedade de advogados, conforme solicitado pela parte autora. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância expressa do INSS (fl. 97), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005858-67.2012.403.6112 - JOSE ROSA BENEDITO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009367-06.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003948-68.2013.403.6112 - JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 184, ficam as partes intimadas a ofertar manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 186.

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011- SRF e comprove a regularidade de seus CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº

168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203273-03.1996.403.6112 (96.1203273-4) - ARLETE IVANILDE BARBATO X CLAUDETE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X CELINA MAIOLI ISOGAI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Folhas 147/151:- Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da ação rescisória (autos nº 0018343-05.2012.4.03.0000/SP). Retornem ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0) - ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Folha 164:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1206982-12.1997.403.6112 (97.1206982-6) - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206142-65.1998.403.6112 (98.1206142-8) - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, conforme requerido à folha 641. Fica, ainda, cientificada que nada mais sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 630.

1206610-29.1998.403.6112 (98.1206610-1) - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP126707 - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Folhas 650/658:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, conforme determinado à folha 646. Intimem-se.

0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5) - JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013342-46.2006.403.6112 (2006.61.12.013342-0) - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a

Instância Superior. Int.

0006612-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006612-5) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007272-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007272-1) - GILBERTO MONTEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9) - HELENA SATIKO HIRATOMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0) - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3) - PAULA FRANCISCA PEREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011- SRF e comprove a regularidade de seus CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003962-57.2010.403.6112 - ANA ZILDA ADAME DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007223-30.2010.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a

Instância Superior. Int.

0003423-60.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

0000032-60.2012.403.6112 - CARMEN VALDEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007520-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

0001931-59.2013.403.6112 - JOSE NOBRE DE OLIVEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o levantamento dos depósitos neste feito, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006173-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a embargada Tatiana da Silva Germano o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008843-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008843-1) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 393/394: Nada a deferir, tendo em vista que já há sentença transitada em julgada no presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Fl. 223: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) hora, sob compromisso do grau, conforme requerido. Fls. 48/50 e 219: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao Sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, e os termos do v.acórdão de folhas 155/156, determino, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, com endereço na Rua Santo Brunholli, 226, Bairro São Lucas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo: -a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?.e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sua localização, se em bairro urbanizado e se oferece a mínima infraestrutura (distância aproximada de escolas, comércio, postos de saúde, hospitais, etc). k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos (descrição minuciosa - se há laje, tipo de piso, reboco, pintura ou revestimento); k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) a quantidade e qualidade do mobiliário e eletrodomésticos que guarnecem a residência; k.8) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc), comprovando documentalmente a propriedade, inclusive certificar se o veículo descrito no auto de constatação de folhas 75/76 (Chevete, ano 1980), ainda se encontra de posse da família (anexando também copia do documento de propriedade); l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? (discriminar, um a um os gastos mensais com energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos, vestuários, etc); p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Arbitro, desde logo, honorários da senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Com a apresentação do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de nova

sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Farroupilha/RS), em data de 29/10/2014, às 17:00 horas.

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a manifestação de fl. 157, revogo a nomeação de fl. 153 (Dr. Paulo Shiguero Amaya) e determino a produção de prova pericial com o Dr(a). Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, nomeado para a realização do exame pericial no dia 11/11/2014, às 10:00 horas, em seu consultório com endereço na Avenida Washington Luiz, 763, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005363-23.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VENDRAME(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó-SP - fl. 66), em data de 03/02/2015, às 14:00 horas.

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 25/03/2015, às 14:30 horas.

0006372-83.2013.403.6112 - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da

audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 25/03/2015, às 14:00 horas.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 46, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS

Vistos etc. Postula a exequente a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente sob o nº 17.377, mediante o argumento de que a devedora Maria Regina Vieira da Silva, citada em 23 de outubro de 2007, efetivou a alienação do referido imóvel na data de 07.05.2012, pelo que aplicáveis as disposições do art. 185 do CTN (fl. 247). Instada a comprovar a inexistência de bens em nome dos executados (fl. 250), apresentou a exequente os documentos de fls. 254/267. É a síntese do essencial. DECIDO. Pelo que se infere dos autos, a execução fiscal fora inicialmente deflagrada apenas em face da pessoa jurídica M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA. Porém, a exequente apresentou petição na data de 09.04.2007, sustentando a responsabilidade pessoal e solidária do sócio-cotista quanto aos débitos junto à Seguridade Social, bem assim a dissolução irregular da pessoa jurídica, postulando a inclusão dos sócios Luis Carlos Vieira da Silva e Marina Regina Vieira da Silva no polo passivo da presente execução fiscal, o que foi deferido pelo juízo (fls. 109/117 e 135); A citação da executada Marina Regina Vieira da Silva foi efetivada na data de 23/10/2007 (fls. 140 e 146). Após realizados diversos atos processuais tendentes à satisfação do crédito perseguido, postulou a exequente, na data de 07.03.2012, a penhora do imóvel matriculado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente sob o nº 17.377, pertencente à executada Maria Regina Vieira da Silva (fls. 233/234). A requestada penhora foi deferida pelo juízo na data de 18.06.2012 e, expedido mandado de penhora, constatou o Sr. Oficial de Justiça que o imóvel objeto da penhora pertenceria à Sra. Maria Agnor dos Santos, mãe da executada, mas o auxiliar do juízo não logrou êxito na obtenção do endereço de ambas. Referido servidor público também se dirigiu ao 2º CRI local, onde obteve cópia atualizada da matrícula do imóvel, por meio da qual constatou o registro da alienação informada pelo locatário do imóvel - sobrinho da atual proprietária (fls. 239, 240/242 e 243/244). Pois bem. O registro R.9, efetivado em 07.05.2012 sobre o imóvel matriculado sob o nº 17.377 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comprova que a executada Maria Regina Vieira da Silva transmitiu na data de 12.04.2012, mediante o pagamento do valor de R\$ 33.000,00, o imóvel em questão à Sra. Maria Agnor dos Santos, a qual, nos termos da constatação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, é mãe da mencionada executada (fls. 242/244). Cumprido, doravante, verificar as consequências da supracitada alienação. Nesse sentir, transcrevo a previsão constante da atual redação do art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) In casu, a alienação ocorreu em 12.04.2012, ao passo que a atual redação do mencionado dispositivo entrou em vigor ainda em 2005 (LC 118/2005). Plenamente incidente, portanto, à hipótese vertente. E pelo que se infere do dispositivo em debate, dois são os requisitos para a configuração da fraude à execução disposta no CTN: 1) alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa; e 2) ausência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Prosseguindo, observo que o e. Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp nº 1.141.990-PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a presunção de fraude estabelecida no art. 185 do CPC opera-se in re ipsa, ou seja, ostenta caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis, oportunidade na qual também foi fixada a tese de que a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens é inaplicável ao executivo fiscal, afastando-se o disposto na Súmula 375/STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º

118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR - 2009/0099809-0. RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento em 10.11.2010). Transcrevo, nesse sentir, recentes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO

AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO.DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO BEM EXPROPRIADO. RETENSÃO DA INDENIZAÇÃO.INCERTEZA DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa.5. Alienado o bem após a citação, suscita-se tese de que há outros bens suficientes à quitação do débito fiscal, o que afastaria a fraude à execução. O Tribunal de origem não reconheceu a liquidez destes. Conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à legitimidade constitucionalmente outorgada ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inafastável incidência da Súmula 7/STJ.Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvido.(EDcl no AREsp 497.776/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.1. Conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de Fraude à Execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens.2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 - circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado - , segundo o qual é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa.3. Não obstante, nas contrarrazões de apelação, o ora recorrido argumentou que inexistia inscrição em dívida ativa realizada antes de 4.1.2006 e que havia CND emitida pela Receita Federal com validade até abril/2006.4. Tais asserções não podem ser imediatamente apreciadas no Recurso Especial por demandarem incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.5. Deverão os autos retornar ao Tribunal a quo para que, em novo julgamento da apelação, observe a legislação vigente à época da transferência do bem e a orientação que o STJ definiu para o tema, no julgamento do recurso repetitivo acima mencionado, e para que se pronuncie especificamente sobre a existência ou não de inscrição em dívida ativa precedente à data da alienação do veículo.6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado.(REsp 1214042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014) G.N.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) G.N.Colho, da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM RESERVA DE NUMERÁRIO OU PATRIMÔNIO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. I- A Alienação ou oneração de bem pelo sujeito passivo de

obrigação tributária, após promovida sua citação válida, sem a devida reserva de numerário ou patrimônio suficiente para quitá-la, incorre na presunção de fraude, nos termos do art. 185 do CTN, com redação anterior à LC n. 118/05. II- A presunção prevista no art. 185 do CTN é juris et de jure, não sendo passível de desconstituição por prova da intenção da parte referente ao ato de alienação ou da oneração do bem, inclusive, na hipótese de não constar o gravame sobre o bem nos assentamentos públicos, com fundamento na supremacia do interesse público, ante a supremacia do interesse público. Precedentes do C. STJ. III- In casu, o coexecutado Márcio Ferri promoveu a alienação do bem imóvel nº 86.730, L2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, após ser citado para integrar o polo passivo do executivo, razão pela qual, tal alienação é ineficaz perante o débito em cobrança. IV- Agravo de instrumento provido.(AI 00075195020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Segundo leciona Leandro Paulsen , para a ineficácia correspondente à fraude à execução em matéria tributária, basta que o débito esteja inscrito em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizado, não se fazendo necessários o registro de certidão de ajuizamento (art. 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06) ou a citação na execução.Portanto, constata-se que a presunção de fraude combatida no art. 185 CTN, de caráter absoluto e independente de prévia anotação perante os registros de imóveis, tem sua natureza amoldada pelo interesse público na persecução dos créditos tributários, em evidente benefício da coletividade.Cito, a propósito, lapidar ensinamento de Hugo de Brito Machado :A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. (...) Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.No caso dos autos, a citação da executada Marina Regina Vieira da Silva fora efetivada na data de 23/10/2007 (fls. 140 e 146), ao passo que a alienação do imóvel em tela ocorreu em 12.04.2012 mediante Escritura de Venda e Compra, registrada em 07.05.2012.Portanto, o negócio jurídico ocorreu muito tempo após a citação da executada Regina Vieira da Silva, de modo que a adquirente tinha plenas condições de conhecer a existência desta demanda e, conseqüentemente, o próprio crédito tributário perseguido em face da alienante.Releva averbar, outrossim, que a adquirente, Sra. Maria Agnor dos Santos, é a própria mãe da executada Maria Regina Vieira da Silva e, dada a proximidade dos envolvidos, eventual alegação de desconhecimento acerca da tramitação da presente execução fiscal se revela muito mais incongruente.Noutro giro, os documentos de fls. 254/267 comprovam a inexistência de outros bens em nome dos executados, donde se infere que a executada Maria Regina Vieira da Silva não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 185 do CTN.Ressalto, por derradeiro, que a configuração da presunção de fraude à execução, a qual pressupõe a satisfação de requisitos objetivos, afasta a necessidade de prévia intimação do adquirente. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - CABIMENTO - SÚMULA 202/STJ - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL DO TERCEIRO-ADQUIRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE.- É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, embargos de terceiro.- Configurada fraude de execução, a determinação da penhora sobre imóvel de terceiro-adquirente não depende de prévia intimação/ciência.(RMS 24.293/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 263) G.N.Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente sob o nº 17.377 (R.9/17.377), por ocorrida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, a fim de determinar a PENHORA sobre referido bem, bem como o registro e intimações necessárias, além dos demais atos executórios.Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à exequente e somente neste processo.Lavre a Secretaria termo de penhora do imóvel de Matrícula nº 17.377, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Deverá o oficial de justiça nomear depositário do imóvel quem detiver sua posse, com a respectiva qualificação e intimação do encargo, dos ônus e das conseqüências legais.Desta decisão devem ser intimados todos os Executados.Lavrado o termo de penhora, intime-se a adquirente - Sra. Maria Agnor dos Santos - no endereço de fl. 244, oportunidade em que deverá ser cientificada do prazo legal para oposição de embargos de terceiro.Providencie a Secretaria, com urgência, por meio do sistema ARISP, a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel.Encaminhe-se ao SEDI para alteração do nome da devedora MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS, a fim de que passe a constar MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA, nos termos da alteração noticiada junto à Averbação nº 8/17.377 (fl. 243, verso), mantendo-se os demais executados no polo passivo.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5988

ACAO CIVIL PUBLICA

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Fls. 117/118: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 63: Manifeste-se o IBAMA, definitivamente, informando se pretende ingressar no feito. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 120/128: Ciência às partes. Intimem-se.

MONITORIA

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Folhas 83/89: Defiro. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao pagamento do valor executado, nos termos do artigo 475-J do CPC.Expeçam-se carta precatória e mandado.Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.Int.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0004604-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ELIER SANTOS

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

0004605-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCIO ALESSANDRO BARRETO

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDDE DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Apreciando o laudo contábil de fls. 481/521, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO X GLAUCIA CARRILHO DE MELO X GABRIELA CARRILHO DE MELO X AMANDA CARRILHO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 268/276 e fls. 279/283: :- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de Glaucia Carrilho de Melo, Amanda Carrilho de Melo e Gabriela Carrilho de Melo como sucessoras do falecido

Marcio Adriano de Melo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 265. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados do valor correspondente ao seu respectivo quinhão, observando-se as formalidades legais. Providencie as sucessoras Amanda Carrilho de Melo e Gabriela Carrilho de Melo a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, havendo interesse de menor incapaz, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, CPC. Intime-se.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 138/142) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 130/134), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia ré à fl. 116.

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 178:- Defiro. Intime-se novamente o perito para realização dos trabalhos periciais, bem como de que, tendo fé pública, deverá informar diretamente o autor acerca da data, horário e local para colheita de padrões de seu punho, conforme conveniência das partes. Int.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos. Considerando a peça juntada às fls. 82/90, respeitosamente, retifico em parte o despacho de fl. 92, para fazer constar Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se a determinação judicial de fl. 92, em seus ulteriores termos. Intimem-se.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 103/104: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Venham os autos conclusos. Int.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial alegando, em suma, que exerceu durante vários anos atividade sob condições especiais como pedreiro e como vigilante. Contudo, não consta do caderno probatório qualquer documento que indique eventual enquadramento da sua atividade de pedreiro como especial (v.g., Decreto 53.831/64, item 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3) ou se estava exposto a agentes nocivos nos períodos de 01.02.1979 a 01.08.1979, 12.01.1981 a 26.02.1981, 01.06.1981 a 17.08.1981 e 09.11.1981 a 16.03.1982. No tocante aos períodos como vigilante, cujo enquadramento é possível pela atividade (nos termos da Súmula nº 26 da TNU e Decreto 53.831/64, código 2.5.7) apenas até 28.04.1995 (anteriormente à vigência da Lei 9.032/95), foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários que informam, singelamente, que o demandante trabalhava como vigilante patrimonial armado, sem informar claramente qual tipo de arma era utilizada (se arma de fogo, cassetete etc). Averbe-se ainda que os PPPs de fls. 20/23 verso foram expedidos por sindicato de classe e não pelos ex-empregadores ou por quem lhes façam as vezes, anotando ainda a

existência de equívoco no PPP de fl. 23/verso que se refere ao período de 02.12.1996 a 12.15.2002 mas indica exposição aos fatores de risco ergonômicos e mecânicos em período distinto (08.01.1990 a 08.03.1996). Nesse contexto, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora, querendo, apresente outros documentos que comprovem: a) o eventual enquadramento da sua atividade de pedreiro em alguma das hipóteses dos Decretos 53.831/64 (2.3.0) ou 83.080/79 (2.3.0), ou a exposição a agentes nocivos que qualifiquem seu labor como insalubre, perigoso ou penoso; b) a efetiva exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995 na função de vigilante patrimonial armado, bem como se portava arma de fogo, se esta era fornecida pela empregadora (mediante recibo), qual o modelo utilizado etc. Faculto ainda, no mesmo prazo, a apresentação de LTCAT ou PPRA referentes aos empregadores do demandante. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS em homenagem ao devido processo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005035-59.2013.403.6112 - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO (SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 89/100: Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF argui preliminar de ilegitimidade passiva, além da necessidade de se promover a denunciação da lide ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Quanto às preliminares, entendo que as mesmas devem ser rejeitadas. Com efeito, na linha da teoria da asserção, segundo a qual os fatos narrados na inicial devem ser considerados *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou, eventual ausência de responsabilidade de qualquer uma das partes representa questão de mérito, não podendo ser confundida com matéria preliminar afeta à ilegitimidade passiva. Na mesma esteira, também deve ser indeferido o pedido de intervenção do terceiro (INSS) sob a qualidade de denunciado à lide. Isto porque, a partir da leitura do art. 70 do Código de Processo Civil, especialmente do inciso III, único dispositivo, em tese, aplicável ao caso, não vislumbro, a esta altura da cognição, pretensão regressiva da CEF em desfavor do INSS. No entanto, como o dano relatado pela parte autora em sua inicial foi, de fato, operado por ambas as entidades supramencionadas, mostra-se pertinente a inclusão da autarquia no polo passivo como litisconsorte. Ressalto, todavia, que a análise da definição acerca da responsabilidade de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas (exclusiva, solidária ou subsidiária) será explanada em sede de sentença. Diante do exposto, cite-se o INSS, para, em querendo, apresentar contestação no presente feito, bem como acompanhar a ação até seu deslinde. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do presente feito. Intimem-se.

0000624-36.2014.403.6112 - CLAUDIOMIRO GENEROSO SILVA COSTA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Agravo retido de fls. 199/204: Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Fls. 48/51:- Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002155-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (2005.61.12.003254-4) com cópias das peças de fls. 116/117 e 119 verso. Requeira a embargante o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folhas 992/993: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 985/991, protocolo nº 2014.61120031481-1, encaminhando-a ao SEDI para seu redirecionamento ao processo sob nº 0008486-

34.2009.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Instrua-se com cópia da peça de fls. 992/993. Indefiro os pedidos de desentranhamento de documentos formulados pela Embargada às fls. 460/508 e pela embargante às fls. 979/984. Oportunamente, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 284/287: Não prospera o alegado pela Executada. A Caixa Econômica Federal, cumprindo a determinação judicial de fl. 220, transformou em pagamento definitivo, devidamente corrigido, o valor de R\$ 24.091,82, posicionado para 16.10.2007, data do depósito (fl. 131), conforme valor apresentado pela União à fl. 214 e com o qual a Executada expressamente concordou (fls. 218/219). A Caixa Econômica Federal também promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 221/226). Oportunamente, comprovado o levantamento do saldo remanescente e, em nada sendo requerido pela Executada, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)
Fls. 254: Concedo à Empresa de Transportes Andorinha a dilação do prazo de 05 (cinco) dias para ciência acerca do documento de fls. 249. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 245. Int.

0009934-71.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAZARO XAVIER FARIA

Folhas 30/33:- Defiro. Cite-se a parte executada pelo correio, conforme requerido. Resultando negativa, abra-se vista ao Exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 150) e o decurso do prazo sem manifestação do INSS (fl. 152), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 140/146 e determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

0001950-02.2012.403.6112 - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KAUA CHAVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002340-69.2012.403.6112 - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5991

MONITORIA

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os requeridos cientificados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 152.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente comprovar a publicação do edital, conforme despacho de fl. 376 determinou.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 582/584, bem como intimadas para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fl. 95, determino a produção de prova pericial complementar. Nomeio perito(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2014, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Honorários periciais já foram solicitados, conforme documento de fl. 85. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível

renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46 (parte final): Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 07), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da representante da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 70: Nada a deliberar em razão do documento apresentado pela Previdência Social à fl. 69. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 62/65. Int.

0004409-06.2014.403.6112 - IVO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A manifestação da parte autora (fls. 59/60) não atende ao determinado na decisão de fl. 56/verso. Aduz a parte autora que o valor de R\$ 51.522,45 foi fixado com amparo no art. 260 do CPC, uma vez que corresponde ao valor indicado no extrato de fl. 41, sob a rubrica valor base para fins rescisórios, que usualmente vem sendo utilizado em demandas semelhantes. Ocorre que o valor atribuído à causa deve corresponder ao bem da vida buscado pela parte autora, sendo certo que o objeto da presente demanda é o pagamento da diferença pecuniária decorrente das diversas formas de correção aplicadas ao valor depositado em conta do FGTS. E esse valor, evidentemente, não estará indicado no extrato da conta fundiária, como acredita o demandante. Vale dizer, o valor da causa não corresponde àquele indicado à fl. 41, mas ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o resultado decorrente da correção aplicada pela ré (TR) e aquele que o autor entende correto (utilizando-se o INPC ou IPCA). Ante o exposto, concedo novo prazo para que a parte autora informe corretamente o valor atribuído à causa, nos termos expostos na decisão de fl. 56/verso e delineados acima, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I e 295, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0004297-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R.R. BARBOSA - ME X ROBERTO ROCHA BARBOSA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004554-43.2006.403.6112 (2006.61.12.004554-3) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000408-12.2013.403.6112 - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003222-60.2014.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 362: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0004141-49.2014.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 39 e 41/44: Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias, informando se remanesce interesse no presente writ. Int.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-69.2013.403.6112 - GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2014, às 15:10 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da demandante para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente depreque-se ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 04). Intimem-se.

0007296-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando a manifestação de fl. 119, revogo a nomeação de fl. 115 (Dr. Paulo Shigueru Amaya) e determino a produção de prova pericial com o Dr(a). Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, nomeado para a realização do exame pericial no dia 04/11/2014, às 09:20 horas, em seu consultório com endereço na Avenida Washington Luiz, 763, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 5997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANGELO FABRICIO FILHO (brasileiro, separado judicialmente, pescador profissional, portador do RG n 1.418.082-9 SSP/SP e do CPF nº 063.768.298-05, nascido no dia 13/10/1961, natural de Panorama-SP, filho de Angelo Fabricio e Jandira de Jesus Cleim), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 03 de setembro de 2008, por volta de 10 horas e 45 minutos, no Lago da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, Rio Paraná, próximo ao acampamento dos pescadores em Panorama, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado foi surpreendido por policiais ambientais praticando atos de pesca com a utilização de petrechos não permitidos para o local, em desacordo com a Instrução Normativa Conjunta do IBAMA nº 3, de 28 de setembro de 2004. Segundo a exordial acusatória, foram apreendidos em poder do imputado seis redes de nylon com 50m de comprimento por 1,2m de altura e malhas de 90mm cada uma, totalizando 300 metros de redes, com as quais já tinha capturado os 10 kg de peixes da espécie Piau, com a utilização de um barco de 6m de comprimento, marca Levefort, sem número de inscrição, e um remo de madeira. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2008 (fl. 23). A suspensão condicional do processo foi revogada à fl. 103. Defesa preliminar às fls. 107/110. Perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas João Carlos de Oliveira Neto (fls. 131/133), Wilson Bento dos Santos (fls. 159/162) e Florisvaldo Ortiz (fls. 179/182) e o réu foi interrogado (fls. 203/206). Foi indeferida a oitiva da testemunha Ademir Justino, arrolada pela defesa (fl. 185), e declarada preclusa a oitiva da testemunha Paulo Roberto da Silva Aguiar, também arrolada pela defesa (fl. 186). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 210/214 e do réu às fls. 217/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, de início, a alegação de ocorrência de prescrição retroativa, visto que o pressuposto para sua ocorrência é trânsito em julgado para a acusação ou o improvimento de seu recurso, nos termos do artigo 109 do Código Penal, ainda não ocorridos na presente ação penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de infração de fl. 04, boletim de ocorrência de fls. 05/06, termo de apreensão de fl. 07 e laudo de dano ambiental de fls. 38/39. Referidos documentos noticiam a prática de ato de pesca com petrechos de uso não permitido, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 28 de setembro de 2004, expedida pelas gerências executivas do IBAMA dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Referida norma elenca os petrechos permitidos na pesca comercial no Rio Paraná, descrevendo no artigo 5º, inciso I, permissão de rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com máximo de 100 m (cem metros) de comprimento, instalada na superfície a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta, no trecho compreendido entre a Ponte Ferroviária Francisco de Sá à jusante da UHE Eng Souza Dias (Jupiá) e a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS). No caso dos autos, foram utilizados no ato de pesca redes com malhas de 90 mm, com infração à legislação ambiental. A autoria também é incontestável. O réu, por ocasião de seu interrogatório, admitiu que pescava no lago da hidrelétrica Sérgio Motta, embora afirmando que naquele local, diversamente do Rio Paraná, era possível pescar (fl. 205). Além de não ter negado o ato de pesca, a prova testemunhal produzida em juízo apontou o réu como autor dos fatos típicos descritos na denúncia. Com efeito, os policiais ambientais que compareceram ao local dos fatos relataram a ocorrência de crime ambiental praticado pelo réu. A testemunha João Carlos de Oliveira Neto, policial militar ambiental ouvido em juízo, afirmou que

estava em patrulhamento por terra quando o acusado chegou de barco à margem do Rio Paraná em um local conhecido como Acampamento dos Pescadores. Disse que surpreendeu o acusado retirando peixes da embarcação com rede de malha sete ou nove. Disse que o acusado estava na embarcação no momento da abordagem; que os petrechos estavam dentro do barco, que por sua vez estava dentro do rio. Segundo o depoimento prestado, as redes tinham acabado de ser usadas, pois os peixes estavam presos nelas e havia algas, e a rede estava úmida. De igual modo, a testemunha Wilson Bento dos Santos atestou a ocorrência do fato envolvendo o acusado e a utilização de rede com malha superior à permitida para a pesca no local. Florisvaldo Ortiz, também policial militar, afirmou ter participado de ocorrência no lago da Hidrelétrica Sérgio Motta. Segundo por ele narrado, avistou o acusado saindo de embarcação e aguardou que atracasse. Foram encontradas na embarcação redes cuja utilização era proibida no local, porque as malhas eram inferiores às permitidas. Afirmou que o acusado era pescador profissional e lembrou-se que o barco utilizado era de alumínio. O acusado, por seu turno, confirmou os fatos narrados na denúncia, por ocasião do interrogatório em juízo, apesar de sustentar, sob seu entendimento, que no lago da hidrelétrica Sérgio Motta a pesca com as redes que utilizou não era proibida. Nesse contexto, reputo que o réu Angelo Fabricio Filho, com consciência e vontade, praticou atos de pesca com a utilização de petrechos não permitidos, nos termos do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9605/98. Por fim, convém destacar que em face do acusado há ação penal em curso perante este juízo, conforme certidão de fl. 88, que, todavia, não será considerada circunstância desfavorável ao réu, por qualquer modalidade, vez que nela não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O Réu é primário e de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexitem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. O delito praticado pelo réu acarretou consequências que também são normais ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, que torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Deixo de fixar pena de multa, haja vista a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.230,43 (fl. 04 - auto de infração ambiental). Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - Dispositivo Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu ANGELO FABRICIO FILHO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, como incurso na disposição do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, desde que por outro motivo não esteja preso. Arcará o condenado, ainda, com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

DESPACHO DE FL. 198: Tendo em vista que o réu Ângelo Fabricio Filho não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 195, decreto-lhe à revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394, II, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público

Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 205: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 198.

0003746-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA(BA019754 - ADELSON LOBO DE MELO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 285: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 287: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Josué Carlos Cabral Pereira intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 285.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fls. 139: O i. defensor constituído do réu deverá atentar para o correto direcionamento das petições, uma vez que estes autos de Ação Penal tramitam sob n.º 0004757-58.2013.403.6112. Tendo em vista que o advogado de defesa não poderá comparecer, conforme petição e documentos de fls. 140/143, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 20 de novembro de 2014, às 15:10 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Depreque-se, com urgência, a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003564-71.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DERCI RICARDO PAREDE(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/162 para o Ministério Público Federal, conforme certidão supra, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Intime-se o i. defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, conforme termo de fl. 169. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo do réu. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1) - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5) - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006953-98.2013.403.6112 - SILVIO PADILHA DE MIRANDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007515-10.2013.403.6112 - DOLORES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004744-93.2012.403.6112 - EDMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201287-77.1997.403.6112 (97.1201287-5) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000124-48.2006.403.6112 (2006.61.12.000124-2) - MOISES GARCIA X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010645-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010645-7) - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHERO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA CAVALHERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000976-62.2012.403.6112 - IVANIR CRISTINA GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANIR CRISTINA GIRALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3380

ACAO CIVIL PUBLICA

0005271-11.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JULIAO ROSA SUPERBIA X CARLOS ROBERTO SUPERBIA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALDAIR LEONEZI X JOSE DOMINGOS BORSONARO X NEWTON EDUARDO TORRES X KAZUTAKA UEKANE

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

DEPOSITO

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Em vista do contido na certidão da folha 68, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte ré regularize sua representação processual, juntando procuração, bem como para que seu patrono, no mesmo prazo, aponha assinatura nos embargos monitorios, sob pena de ser desconsiderada dita peça. Int.

0004754-69.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO SIMONAI TERRIN

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC,

mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3) - MARIA GOMES DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004246-94.2012.403.6112 - LARISSA KIREEFF DE MORAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006437-15.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1348/1354 pela União, alegando a existência de contradição na sentença embargada, visto que a despeito de os benefícios da assistência judiciária gratuita ter sido cassado (fls. 1163/1164), deixou de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, sob tal fundamento. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbra a contradição apontada. A assistência judiciária gratuita para a parte autora no presente processo apresenta-se em situação peculiar, tanto que no segundo parágrafo da fundamentação

(fl. 1350), tal ponto foi expressamente enfrentado, culminando na conclusão de que entendia conveniente para o momento considerar a parte autora amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior cassação do benefício, nos seguintes termos: Inicialmente, destaco que embora não haja nos autos medida judicial suspendendo a decisão que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita, considerando a possibilidade de equívoco indicado na certidão da fl. 1335 (notícia de provimento a agravo de instrumento decretando a nulidade da decisão que revogou a assistência judiciária gratuita) e o fato de que a impugnação à assistência judiciária gratuita não tem o condão de suspender o andamento do feito principal, por ora, tenho por bem considerar a parte autora amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior cassação do benefício. Dessa forma, os aclaratórios não merecem prosperar, posto que devidamente justificado o reconhecimento da gratuidade processual no momento da prolação da sentença. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Presidente Prudente, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 129/130: manifeste-se a parte autora nos termos da deliberação de fl. 127. Silente, do que se deduzirá assentimento, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observados os cálculos do INSS.Int.

0010789-16.2012.403.6112 - RICARDO BOCAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010998-82.2012.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Despacho de fls. 58 fixou prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justificasse o não comparecimento à perícia agendada. Parte autora apresentou justificativa ao não comparecimento (fls. 60). Despacho de fls. 61 redesignou a data da perícia médica na parte autora. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 63/76. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/84. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 88/99, em que a parte autora requereu a designação de nova perícia médica com perito especializado. Despacho de fls. 101 que deferiu o pedido de designação de outro perito para a realização de nova perícia. Nova perícia apresentada às fls. 106/119. Intimada, a parte ré concordou com o laudo pericial apresentado pela nova perícia (fls. 133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (questo n.º 2 de fls. 67). O laudo pericial reconheceu ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve no Membro Superior Direito, Discreta Discopatía degenerativa de Coluna Lombar, comum da idade e Discretos Abaulamentos Disciais nos Níveis de L1-L2, L2-L3, L4-L5, L5-S1, mas concluiu que a apontada doença não é incapacitante (questo n.º 2). Ademais, não há redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia (questo

n.º 4), estando em condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo, desde que não exija dirigir veículos automotivos (quesito n.º 5). Neste sentido, o laudo pericial concluiu ser o autor capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento de suas atitudes e consequências (quesito n.º 19 de fls. 70). Estando em desacordo com o laudo médico apresentado, a parte autora impugnou o mesmo, requerendo nova perícia com perito especializado (fls. 89/90). Designada nova perícia, com médico especializado, sobreveio o laudo de fls. 106/119, onde foi constatado que o autor é portador de discopatia degenerativa de coluna lombar (quesito n.º 1 de fls. 108). No entanto, a doença degenerativa não está relacionada ao trabalho, estando o autor assintomático, de modo que não foi constatada qualquer incapacidade laborativa (quesito n.º 2). Desta forma, não há impedimentos para a realização de atividades habituais (quesito de n.º 4), estando a parte autora apta a praticar qualquer trabalho (quesito n.º 5). Logo, a parte autora está apta a praticar suas atividades profissionais e habituais, uma vez que não foi constatada qualquer incapacidade ou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 4 de fls. 68). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-55.2013.403.6112 - MAX WILHAN DE OLIVEIRA GOMES X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003929-62.2013.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 55/56, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 81/97. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/112. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 117/122, mostrando-se inconformada com o fato de o perito não ser especialista em Ortopedia e Traumatologia, requerendo a conversão da perícia em diligências e a realização de nova perícia. Réplica às fls. 143/153, em que a parte autora impugnou a contestação de fls. 110/112, pleiteando a procedência da presente ação. Decisão de fls. 164 que indeferiu o pedido de designação de outro perito para a realização de nova perícia. Inconformada com a decisão de fls. 164, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento de fls. 168/182. Acórdão de fls. 184/186 negou provimento ao Agravo de Instrumento. Despacho de fls. 187 designou a intimação de outro perito para a realização de nova perícia. Nova perícia apresentada às fls. 194/209. Certidão de fls. 212 determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre o novo laudo pericial. Houve concordância da parte ré com o laudo pericial (fls. 213). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência

exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito n.º 2 de fls. 86). Na verdade, o laudo pericial reconheceu ser a parte autora portadora de Artrite Reumatóide, Espondiloartrose de Coluna cervical e Lombar Protrusões Disciais nos Níveis de C3-C4, C5-C6 e C6-C7 e em Níveis de L4-L5 e L5-S1 (quesito n.º 1 de fls. 86), mas concluiu que a apontada doença não é incapacitante. Diante das conclusões disposta no referido laudo, foi determinada a realização de nova perícia, agora com médico especialista em ortopedia (fl. 187). Entretanto, assim como na primeira, foi reconhecido na nova perícia que o autor embora portador de espondilodiscoartrose degenerativa cervical e lombar (quesito n.º 2 de fls. 196), possui capacidade de recuperação total (quesito n.º 7), não sendo constatada incapacidade laborativa (quesito n.º 22), de tal sorte que o mesmo pode realizar suas atividades habituais. As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 11 de fls. 197). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência das audiências designadas no juízo deprecado (fls. 51). Considerando a data agendada na Comarca de Rosana - 22/07/2015 - e à vista do princípio constitucional da razoável duração do processo, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência na sede deste juízo, a ser pautada já para novembro próximo, ficando advertida, porém, de que deverá providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do juízo. No desinteresse da parte autora, aguarde-se a realização do ato deprecado. Prazo de 5 dias para manifestação. Intime-se.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006282-75.2013.403.6112 - CLAUDINEI ANTONIO DOS ANJOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 50/61. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63. Certidão de fls. 71 certificando não ter havido manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, nem sobre a contestação. Despacho de fls. 73 converteu o julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Nova perícia apresentada às fls. 77/89. Em manifestação

à nova perícia às fls. 94, a parte autora impugnou os atestados médicos de fls. 36, 40 e 91, pleiteando a total procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito n.º 2 de fls. 54). O laudo pericial reconheceu ser a parte autora portadora de Tendinite de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo (quesito n.º 1 de fls. 54), mas concluiu que a apontada doença não é incapacitante, inexistindo redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 4 de fls. 55). A par disso, foi designada nova perícia com médico especialista em ortopedia (fls. 73), sobrevivendo o laudo de fls. 77/89, onde consta que embora seja a parte autora portadora de Tendinopatia Calcárea de Supra Espinhal Esquerda sem ruptura e Tendinopatia de Cotovelo Direito (quesito n.º 1 de fls. 79), tais doenças não lhe causa incapacidade laborativa (quesito n.º 2 e seguintes), confirmando as conclusões alcançadas na primeira perícia. As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006649-02.2013.403.6112 - SILVIO APARECIDO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 53/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 61/72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/76. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 83/89, em que a parte autora requereu a designação de outro perito para a realização de nova perícia. Despacho de fls. 91 que deferiu o pedido de designação de outro perito para a realização de nova perícia. Nova perícia apresentada às fls. 94/106. Intimada, a parte ré concordou com o laudo pericial apresentado pela nova perícia (fls. 112). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito n.º 2 de fls. 64). Na verdade, o laudo pericial reconheceu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Lombar próprios da idade (quesito n.º 1), mas concluiu que a apontada doença não é incapacitante. Designada nova perícia, com médico ortopedista, sobreveio o laudo de fls. 94/106, onde foi

constatado que o autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa cervical e lombar, porém apresenta quadro clínico estável, não sendo constatada incapacidade laborativa (quesito n.º 1 de fls. 96). Dessa forma, não sendo constatada nenhuma incapacidade laborativa, nada impede que o autor pratique outra atividade que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fls. 97). As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 4 de fls. 97). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-52.2013.403.6112 - SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006989-43.2013.403.6112 - ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de Mirante do Paranapanema, SP, para o dia 21/11/2014, às 14h35min. Intimem-se.

0007108-04.2013.403.6112 - SHIRLEI DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 57/65. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/70. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 74/84, em que a parte autora requereu a apresentação de quesitos complementares. Despacho de fls. 85 que designou a intimação da perita para que complemente os quesitos do laudo pericial. Laudo complementar apresentado à fls. 88. Em manifestação ao laudo complementar às fls. 91/92, a parte autora alega possuir, no mínimo, incapacidade temporária, pleiteando a total procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que embora tenha a perita médica nomeada pelo Juízo constatado que a parte autora seja portadora de Transtorno Misto Ansioso depressivo, concluiu tratar-se de pessoa capaz para o trabalho (item 8 e quesitos n.º 1 e 2 de fls. 60), inexistindo incapacidade laboral (quesitos 3 e seguintes de fls. 60/62). Descontente com as conclusões do laudo pericial, a parte autora, alegando estar incapaz para a prática de suas atividades profissionais e habituais, apresentou quesitos complementares (fl. 83), os quais foram respondidos à fl. 88 e verso,

onde a expert respondeu que o Transtorno Misto Ansioso depressivo está em remissão (quesito n.º 1 de fls. 88), cujos sintomas não são tão intensos a ponto de concluir pela depressão e/ou ansiedade (quesito n.º 2). Concluiu, ainda, que o tratamento se mostra eficaz, uma vez que o transtorno encontra-se em remissão (quesitos de n.º 4 e 5). Além disso, a mirtazapina é um medicamento antidepressivo com potencial sedativo que, se tomado à noite, não prejudica o trabalho no dia seguinte, o que possibilita o retorno da autora ao mercado de trabalho (quesito n.º 7). Logo, a parte autora está apta a praticar suas atividades profissionais e habituais, uma vez que não foi constatada qualquer incapacidade ou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 4 de fls. 60/61). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-57.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

0003409-68.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Anote-se a interposição do agravo retido. À parte contrária para manifestar-se sobre a contestação, responder ao agravo, bem como especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Em seguida, a CEF para que especificação de provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000691-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003342-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 50/51, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 54/57. A parte embargada discordou do cálculo da Contadoria (fls. 61/62). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 64/66). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram

propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 49.569,40 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) a título de principal e R\$ 7.001,83 (sete mil e um reais e oitenta e três centavos) como honorários, devidamente atualizados para junho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 57/58. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 54/57 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004294-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AURORA CAVALCANTE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/31, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 5.932,71 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) a título de principal e R\$ 593,26 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 08/10. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10 e versos), bem como da petição de fls. 29/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004328-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-35.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 22, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 8.673,94 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$ 867,39 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fls. 07/08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004613-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Apensem-se aos autos n.0008756-58.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004614-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Apensem-se aos autos n.0001351-68.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004683-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Apensem-se aos autos n.0003138-69.2008.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004684-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Apensem-se aos autos n.0008058-52.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Fica o BNDES ciente de que a penhora foi devidamente averbada junto à matrícula do imóvel.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-19.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001462-76.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MASSARANDUBA PECAS E SUCATAS LTDA - ME

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Levante-se a penhora, ficando liberado o depositário do ônus assumido. Intime-se.

0001667-08.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0004597-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA

1) DA CITAÇÃO Cite-se, por meio de mandado, a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s), cite-se por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o inciso IV do artigo 8º da Lei 6.830/80, prosseguindo-se as tentativas de penhora nos termos do item anterior. 3. DAS CONSTATAÇÕES Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e

ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária, bem como as contribuições ao FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Requeru, ao final, ordem para compensação plena de todas os valores tidos como indevidamente recolhidos. Pela decisão das fls. 68/72, o pedido liminar foi parcialmente deferido. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 78/133, com preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial manifestou às fls. 135/145 requerendo que seja negado provimento à pretensão disposta na petição inicial. O SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo manifestou às fls. 225/233, defendendo que não lhe assiste legitimidade para compor o polo passivo do presente mandado de segurança. O FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação teve sua manifestação juntada como fls. 307/328, onde alegou sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, prescrição/decadência, além da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. As fls. 317/332, o SESI manifestou defendendo a inexistência de violação a direito líquido e certo, pelo que pediu que seja a segurança denegada. O SESC prestou informações alegando ilegitimidade das filiais, incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 334/356). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 380/387). A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 389/404). O INCRA não se manifestou (fl. 407). É o relatório. Decido.

2. Fundamentação 2.1. Preliminar A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, não merece acolhimento. Com efeito, para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, tanto que em regra não é possível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. É certo que existem situações onde a legitimidade ativa para defender o bloco é da matriz, como ocorre quando o contribuinte questiona a base de cálculo do Pis/Cofins com a inclusão do ICMS, caso em que o faturamento ou receita bruta são globais, ou seja, da empresa como um todo, não havendo de se falar em faturamento ou receita bruta fracionada entre matriz e filiais. Entretanto, tal situação não se amolda ao presente caso, na medida em que a parte impetrante está questionando contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades, as quais são devidamente individualizadas entre a matriz e cada filial. Nesse contexto, cada filial do bloco empresarial a que pertencem as impetrantes, faz o recolhimento das contribuições que lhes competem, cabendo à autoridade fiscalizadora com atribuição na localidade em que está sediada efetivar sua cobrança e fiscalização. A propósito, transcrevo entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRIBUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. In casu, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS

2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo. 5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada.(Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:376) Dessa forma, tendo as impetrantes (filiais) sede nos Municípios de Regente Feijó, Presidente Venceslau e Osvaldo Cruz está correta a indicação do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente como autoridade impetrante.No que toca à legitimidade ativa das filiais, conforme acima discorrido, estas são consideradas pessoas jurídicas distintas e, em se tratando de exação que se materializa de forma individualizada, é evidente sua legitimidade para defender os próprios direitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAL. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). 2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) 4. Ilegitimidade ativa, acolhida na sentença, superada. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. 5. Apelação provida para superar a ilegitimidade ativa decretada e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.(Processo AMS 200834000112881 MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200834000112881 Relator(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1131)A autoridade impetrada alegou, ainda, que a impetrante não teria legitimidade para representar seus empregados, assim como não seria possível pleitear apenas a parte patronal dos valores em discussão.Nesse particular, a impetrada tem razão em parte.A legitimidade da impetrante limita-se aos valores correspondentes à contribuição patronal, falecendo a ela legitimidade para formular sua pretensão em relação aos valores descontados dos empregados já que, em relação a tais valores, a empresa apenas repassa ao fisco o valor

descontado dos salários de seus empregados. Assim, acolho em parte a preliminar suscitada para limitar a presente demanda aos valores relativos à parte patronal do desconto previdenciário e para-fiscal aqui debatidos. Por seu turno, a preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. Por fim, não assiste às entidades (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA) legitimidade para compor o polo passivo processual. Isto porque as contribuições destinadas a elas são fiscalizadas, arrecadadas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07. Assim, não havendo questionamento quanto a constitucionalidade das contribuições, mas do simples afastamento da sua incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, a representação judicial está a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente.

2.2 Mérito A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Da mesma forma, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA). Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência das contribuições em comento. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado), já que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra

fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014

FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/01/2014 Data da Publicação 04/02/2014 Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. ? Data da Decisão 06/12/2013 Data da Publicação 21/02/2014 Processo APELREEX 00055263920054047108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da União, do SEBRAE e do SESI-SENAI e à remessa oficial e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 07/04/20103. Dispositivo Ante o exposto:a) Reconheço a ilegitimidade passiva das entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), para extinguir o feito ser resolução do mérito com relação a elas, no termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente contribuição previdenciária e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA) incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado, relativas à cota-parte patronal.Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 24/03/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.Ao Sedi para a exclusão FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA do polo passivo processual.Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exmo. Sr. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000815-0) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.intime-se.

0006987-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006987-4) - SONIA KUSHIKAWA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA KUSHIKAWA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do contido no ofício juntado à fl. 114.

0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRY SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRY SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0010123-49.2011.403.6112 - AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AILTON LELIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006975-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER OSVALDO C SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER OSVALDO C SILVA
Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2014, às 14 horas, devendo a CEF trazer proposta de acordo. À secretaria para nomeação de advogado ao réu, por meio do Sistema AJG.Intimem-se as partes; o réu e seu patrono pessoalmente.Ficam as partes cientes de que o ato terá lugar na sala de audiências desta vara.Int.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO STAUB STRAIOTO

Designo audiência de conciliação para o DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14H 30MIN HORAS, a qual será realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis em Presidente Prudente, SP. Intime-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. 1,10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a petição das folhas 86/87, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LOURENCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0004537-60.2013.403.6112 - LUZIANA FUSETTO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANA FUSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 170. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Vistos, em sentença. O réu Edmar Gomes Ribeiro propôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 2716/2732, sob a alegação de que teria sido omissa ao não apreciar os pedidos de perdão judicial e de concessão dos benefícios da delação premiada. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. De fato as questões apontadas não foram objeto de apreciação na sentença embargada, o que passo a fazer. Do perdão judicial Embora relevante a contribuição do réu Edmar Gomes Ribeiro para o resultado da presente ação penal, não se pode desprezar o fato de que participou ativamente para a materialização do delito, de modo que não é cabível o perdão judicial em seu favor. Da delação premiada Tratando-se de delação premiada de causa de diminuição de pena, deve ser inserida na terceira fase de individualização da pena. Assim, passo a refazer a dosimetria do réu Edmar Gomes Ribeiro a partir daquela fase: - C) No que toca as causas de aumento e diminuição de pena, não vislumbro a presença de causa de aumento. Por outro lado, há de se reconhecer que Edmar faz jus à causa de diminuição de pena referente à delação premiada. O instituto da delação premiada está previsto no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, nos seguintes termos: Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. No presente caso, conforme já anunciado na sentença embargada, o réu Edmar Gomes Ribeiro colaborou intensamente com a instrução penal, pois não fosse sua denúncia o crime não teria sido descoberto, sendo, portanto, peça fundamental na identificação dos demais coautores e partícipes do delito. Assim, considerando o grau de importância e relevância da participação de Edmar no deslinde causa, é cabível a diminuição, o que faço na proporção de da pena. Por oportuno, ressalto que não há incompatibilidade no reconhecimento da delação premiada com a atenuante da confissão espontânea, sendo de rigor a aplicação da delação premiada mesmo que já se tenha reconhecido aquela atenuante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807 /99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. Ao contrário do

que afirma o acórdão ora vergastado, não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.ª fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.ª etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807 /99, de causa de diminuição de pena. 2. Também ao contrário do que afirma o acórdão ora objurgado, preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei n.º 9.807 /99, sua incidência é obrigatória. 3. As premissas oferecidas pelo acórdão guerreado -inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão - não são aptas a subsidiar o indeferimento do benefício previsto no art. 14 da Lei n.º 9.807 /99, razão pela qual, ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual. 4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a condenação, determinar seja rejuogada a apelação defensiva, com a efetiva análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807 /99, afastados os óbices anteriormente levantados pela Corte estadual, decidindo como entender de direito. (Processo HC 200701324100 HC - HABEAS CORPUS - 84609 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/03/2010) Dessa forma, aplico a redução da pena ora reconhecida na proporção de da pena então aplicada, tornando-a definitiva em 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.-D) Como efeito secundário da condenação, declaro a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67.-E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.- F) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -G) Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-H) No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. -I) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. - J) Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. Tendo em vista que foi defendido por Advogado Dativo, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o de custas. Anote-se. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los, acrescentando à sentença embargada os fundamentos acima transcritos, bem como para que sua parte dispositiva referente à condenação do réu EDMAR GOMES RIBEIRO passe a constar nos seguintes termos:CONDENO o réu EDMAR GOMES RIBEIRO, à pena de 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67. Declaro a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67.Havendo trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciar eventual prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X

DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIM DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA GONCALVES X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA GONCALVES X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X ADRIANO DE SANTANA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA ISABEL DE MACEDO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA GONCALVES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA GOMES MENDES PASSONI X HELENA ROSA DE CAMPOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JOSE CABRAL DE MELO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA GOMES MENDES PASSONI X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA HELENA LEMES OSORIO X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA NAIR DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA NAIR DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X MARIA MATIAS DOS SANTOS X EDNEIA NEVES X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X EDUARDO NEVES X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X MARIA GOMES MENDES PASSONI X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X MARIA GOMES MENDES PASSONI X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA MOREIRA FERREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) - DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6) - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONILDA JOVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7) - GEILSA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEILSA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA X FATIMA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO X ADRIANA ARAUJO PENDEZA BOCARI X EDUARDO ARAUJO PENDEZA X MAURICIO ARAUJO PENDEZA X PAULO CESAR ARAUJO PENDEZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS DO REGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO

GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA X LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS PASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOZIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRIDE VANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENIO DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA DE ABREU(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010155-20.2012.403.6112 - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOPES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YOSHIKO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4059

MONITORIA

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE

SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)

Vistos. Fls. 184: Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o registro da penhora lavrada conforme fls. 176. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra a CEF o despacho de fl. 197.

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015483-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 144/146: Acolho os embargos de declaração apresentados e defiro a pesquisa de bens de propriedade do requerido pelo sistema Infojud. Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int. Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS

Vistos em inspeção. Fls. 65: DEFIRO, expedindo-se o respectivo mandado somente em relação ao veículo referido

às fls. 60 - Motocicleta Honda/CBX 200 Strada placas CTG 1069. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do veículo referido às fls. 63. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio do mesmo. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 66.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 62 (R\$28.731,74 - posicionado para junho/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 66.

0010399-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0005585-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCILENE DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 46: Defiro a pesquisa da atual localização da requerida por meio de pesquisa aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da RFB. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 49.

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0001104-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA BERALDO CAVALLINI DOS SANTOS

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fl. 239: preliminarmente, junte a CEF os cálculos de liquidação em face da sentença. Após, deverá providenciar a adequação do polo passivo da demanda em face do falecimento da parte requerida.

0002518-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando-se que o bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 61/65 já foi efetuado, expeça-se o competente mandado para penhora e avaliação dos mesmos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 82.

0003244-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003395-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003768-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIR BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003997-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE MUCCI

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0005463-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BINDANDI

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0005473-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE APARECIDA XAVIER

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Fl. 76: indefiro a diligência requerida, tendo em vista que já foi efetuada, conforme fls. 44/50. Nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0007215-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CEZAR DOMINGOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0007586-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR DE ASSIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0007721-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0009810-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0000182-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0000287-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS ALEXANDER RICOLDI

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0002269-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0003941-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TOME GARCIA NETO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0004359-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0005032-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se o despacho de fl. 138.

0008619-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0008665-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO ROCHA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75.

0000430-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0002455-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUCIO HUGO DE MIGUEL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 141, citando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005960-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA)

Fls. 119 e seguintes: defiro o desbloqueio requerido. Trata-se de fato de conta poupança, conforme demonstrado pela documentação que junta. A providência será tomada de imediato.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001140-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA NOCCIOLI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, vista à CEF para se manifestar sobre a contestação.

Expediente Nº 4099

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007782-95.2002.403.6102 (2002.61.02.007782-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5) - ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à CEF, com urgência, para que providencie ao desbloqueio das contas fundiárias em nome da autora Dirce Silva de Oliveira, tendo em vista o alegado pela ilustre Defensoria à fl. 216.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 338 e seguintes: vista às partes contrárias.

0004410-60.2010.403.6102 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada. Tratando-se de documentos fiscais decreto o correspondente sigilo processual. Anote-se.

0007718-36.2012.403.6102 - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro, tendo em vista que não há decisão deste Juízo relacionada a conflito negativo de competência, mas efetivamente de reconhecimento da incompetência material para processar e julgar o presente feito, em face da exclusão da CEF da lide. Assim, cumpra-se aquela decisão remetendo-se o presente feito à Justiça Estadual de origem, dando-se a devida baixa.

0008127-12.2012.403.6102 - NILZA EMILIANA COSTA GIMENES X SILVIO DE SOUSA OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ANTONIETA SAIA X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X CLEUZA APARECIDA MARTINS RODRIGUES X DELVINO RODRIGUES MOREIRA X MARIA VITA

DE JESUS MIGUEL FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 507 e seguintes: sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 741/742, vista às partes contrárias.

0008743-50.2013.403.6102 - PATRICIA BAVIERA DA GAMA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida. Após, intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0000796-08.2014.403.6102 - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 220/221: indefiro o prazo requerido, ficando mantida a decisão de fl. 215 pelos seus próprios fundamentos. Não há nos autos prova de que se trata de contrato de gaveta entre o autor e sua representante. Portanto, cabe ao peticionário comprovar as suas alegações, juntando cópia do mencionado contrato. No mais, cabe ao interessado promover junto ao Juízo deprecante as diligências necessárias visando eventual constrição judicial do crédito aqui existente. Enquanto as providências não se concretizam o presente feito terá o seu curso normal, razão pela qual a determinação de levantamento deverá ser cumprida regularmente, o que fica determinado. Intime(m)-se, inclusive o peticionário de fls. 218/221, via carta AR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal, em face do depósito de fl. 1078. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4116

EXECUCAO DA PENA

0007554-08.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EUGENIO CALDO BERTOLINI(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca de eventual aplicação de indulto em favor do condenado Eugênio Caldo Bertolini. Por manifestação encartada às fls. 161/162, o Ministério Público Federal requer a intimação do condenado Eugênio Caldo Bertolini para que comprove documentalmente o ressarcimento dos danos causados quando do ato criminoso. Sendo assim, como uma das condições mencionadas para concessão do indulto é o ressarcimento do dano causado, ou a incapacidade econômica de repará-lo, determino a intimação do condenado para que informe se possui condições financeiras para tanto. Sem prejuízo, promova a Serventia a elaboração do cálculo de liquidação das penas impostas.

0001102-74.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO SOARES TRINDADE(SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Fls. 77: O sentenciado requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que sejam utilizados os recursos de seu FGTS para o pagamento da pena de multa. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos. A documentação carreada aos autos comprova que o sentenciado percebe salário módico (fls. 74), bem como que ele é o responsável por prover o sustento de uma filha menor (fls. 55). Esse conjunto probatório indica que ele reúne as condições para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1060/50, que ficam agora deferidos. Indefiro, porém, seu pedido de aproveitamento de depósitos de FGTS para pagamento da pena de multa. Tais recursos não estão sob sua responsabilidade, e somente podem ser movimentados em situações expressamente previstas em lei, mais exatamente, no art. 20 da Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990. Por outro lado, defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, em 03 (três) prestações mensais, vincendas aos 10 de novembro de 2014, 10 de dezembro de 2014 e 10 de janeiro de 2015. P.I.

EXECUCAO PROVISORIA

0004382-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Fls. 529/533: Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal. Os cálculos de liquidação da pena acostados aos autos nas fls. 510/511 demonstram que, de fato, o sentenciado teria encerrado o cumprimento provisório de sua sanção penal aos 14 de julho de 2014. Intime-se o sentenciado, comunicando-lhe que não mais se submete às condições impostas na audiência admonitória de fls. 483. Defiro o sobrestamento do feito, até comunicação de eventual trânsito em julgado da sentença penal. P.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3649

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004490-05.2002.403.6102 (2002.61.02.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001892-5)) ANA PAULA DE OLIVEIRA TONIELO PIGNATA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA TONIELO PAVAN X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA TONIELO ZAMPIERI X JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Dê-se vista às defesas de ANTONIO CARLOS LOFRANO e LORACY PINTO GASPAR para apresentação das razões de apelação. Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão da f. 918.

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 427). Intime-se o recorrente para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista à defesa para contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

Concedo à defesa de Nilton César de Lima o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão da f. 409, findo o qual se dará prosseguimento ao feito.

0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASSAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Ricardo Augusto de Carvalho, Hayao Kawasaki, Manoel Bond Cunha Júnior, Vanderlei Celestino de Oliveira e Arnaldo Ribeiro da Silva, qualificados na denúncia, como incurso nas sanções penais constantes dos artigos 171, 3.º, do Código Penal, uma vez que, em concurso com César Antonio Pinho Cunha, réu na ação penal n. 4916-2013.403.6102, na data de 2 de dezembro de 2003, obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo da União, ao promoverem a alteração da denominação, objeto e capital social da empresa K. R. Comércio, Importação e Exportação Ltda., reduzindo-o de aproximadamente R\$ 424.910,25 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obtendo o parcelamento especial de débito (PAES), previsto na Lei n. 10.684/2003, recolhendo, mensalmente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), apesar de o débito tributário da empresa ser superior a treze milhões de reais. Os autos da ação penal n. 4916-31.2013.403.6102 foram desmembrados da presente ação penal, nos termos do despacho de fl. 628. O v. acórdão proferido no habeas corpus n. 4897-95.2013.403.0000/SP trancou a ação penal em relação ao crime de quadrilha (fls. 796-800). A denúncia - acompanhada pelo rol de 1 testemunha (fl. 325) - foi recebida em 3.9.2009 (fl. 326). Nos presentes autos foi prolatada sentença absolvendo os réus José Soares de Jesus e Manoel Bond Cunha Júnior, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 915 e 1028), e declarada extinta a punibilidade de Hayao Kawasaki, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 1028). Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 346-396 (Vanderlei Celestino de Oliveira), Ricardo Augusto de Carvalho e Arnaldo Ribeiro da Silva (fls. 624-627). Mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 628), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fl. 684). O réu Ricardo Augusto de Carvalho foi interrogado às fls. 920-921. As mídias com as gravações dos depoimentos dos réus Vanderlei Celestino de Oliveira e Arnaldo Ribeiro da Silva encontram-se juntadas às fls. 1022 e 1049. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus (fls. 1060-1064). Alegações finais dos réus Ricardo Augusto de Carvalho e Arnaldo Ribeiro da Silva às fls. 1066-1070 e do réu Vanderlei Celestino de Oliveira às fls. 1076-1111. É o breve relato. Decido. O conjunto de elementos colhidos sob o crivo do contraditório afasta qualquer fundamento para o decreto condenatório. Ademais, conforme salientado pelo representante do Ministério Público Federal, em memoriais (fl. 1063): Diante de toda a prova produzida, convenceu-se a acusação

de que ocorreu simples utilização de falhas da legislação para obtenção de vantagens, sem que tenha sido necessária fraude: houve a vantagem, mas esta não se pode afirmar ilícita, tendo em vista que foi obtida nos termos da lei. Quanto à fraude, embora seja provado que os denunciados incluíram laranjas no contrato social, em 1993, tal não é objeto da denúncia; é objeto da denúncia uma segunda fraude: a alteração do contrato social, para redução do capital social e, com isso, viabilizar-se o enquadramento da KR como microempresa (e a obtenção de parcelamento mais favorável). Diante disso, imperioso reconhecer que o quantum do capital social é irrelevante para enquadramento da pessoa jurídica como microempresa, tendo em vista que a legislação acolheu apenas a receita bruta anual com critério para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo os réus RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO, VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA e ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 4916-31.2013.403.6102. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014176-16.2005.403.6102 (2005.61.02.014176-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS SIDNEI FORMICI(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X ARNALDO CESAR CARLETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO)

Acolho a promoção ministerial da f. 180, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, atribuído a Carlos Sidnei Formici e Arnaldo César Carleto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação dos acusados (extinta a punibilidade). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012661-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012661-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 378/2014 Folha(s) : 18 Autos n. 12661-09.2006.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Croti. SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Croti, qualificado na denúncia à f. 584, como incurso no tipo descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, pois a conduta delitativa ocorreu por 10 vezes. Narra a denúncia que o acusado, na administração da empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, CNPJ n. 52.850.393/001-26, e, portanto, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixou de repassar, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições descontadas dos salários dos empregados da referida pessoa jurídica, nas competências de 06/2004 a 03/2005. Dessa forma, o acusado apropriou-se de valor de R\$662.206,20, que acrescido de juros e multa perfaz a quantia de R\$980.195,60, atualizada para novembro de 2007. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial n. 11-0726/2006 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto às f. 2-580, foi recebida pela decisão de f. 590-591 e não arrolou testemunhas (f. 584-585). Devidamente citado (f. 606 verso), o acusado apresentou resposta escrita à acusação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e suspensão do feito devido a adesão ao parcelamento fiscal. No mérito, pugnou pela absolvição, em razão da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, bem como arrolou 4 testemunhas (f. 610-1169 e 1173-1207). Manifestação do Ministério Público Federal pontuando que as questões levantadas pelo acusado devem ser analisadas juntamente com o mérito (f. 1209-1210). A empresa Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas foi excluída do parcelamento (f. 1307) e o feito teve normal processamento (f. 1315). Em audiência una, foram ouvidas as testemunhas Antônio Carlos Teixeira, Walter Zucarato, Wilson Lanfredi e Magnobaldo de Oliveira Santos, bem como colhido o interrogatório de José Croti (f. 1327-133). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (f. 1337). A Defesa postulou a suspensão do processo por adesão a novo parcelamento o que não foi confirmado pelos órgãos competentes (f. 1344). O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 1346-1349, postulando a condenação do réu por estar provada a materialidade, autoria e dolo do crime imputado na denúncia. A Defesa, em alegações finais, reiterou a ilegitimidade passiva do acusado e, no mérito, pediu a absolvição, em razão da inexigibilidade de conduta diversa e do estado de necessidade pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do réu. Por fim, requereu novamente a suspensão do processo por ter aderido ao parcelamento fiscal (f. 1353-1394). Antecedentes criminais do acusado foram juntados às f. 593-595 e 599-602. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. A preliminar suscitada se confundem com mérito e com ele serão apreciadas. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que a conduta delitativa ocorreu por 10 vezes. Recordemos, inicialmente, as disposições infringidas pelos acusados: Art. 168-A. Deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou

convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Importa primeiramente ressaltar que a materialidade do delito encontra-se nos documentos fiscais que instruem a presente ação penal, sendo dispensável a realização de perícia contábil em tal caso. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas.- (Omitido).- (Idem).- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está eivada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham os autos da representação fiscal para fins penais. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que não houve o repasse, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, das contribuições descontadas dos salários do empregados da referida pessoa jurídica, nas competências de 06/2004 a 03/2005. Dessa forma, ocorreu a apropriação do valor de R\$662.206,20, que acrescido de juros e multa perfaz a quantia de R\$980.195,60, atualizada para novembro de 2007. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonogado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito. No entanto, a autoria do delito quanto a

José Croti não restou devidamente comprovada, tendo em vista que os únicos elementos que sustentam a acusação do réu na denúncia são os depoimentos de Anderson Rodrigo Romão e Claudici Rodrigues Pereira (f. 562-565) colhidos na fase policial na persecução penal. O inquérito policial que aparelha a denúncia trouxe elementos para demonstrar justa causa da ação penal. Ocorre que tais elementos, de forma isolada, não são suficientes para justificar um decreto condenatório. É necessário que haja produção de provas, sob o crivo do contraditório judicial, suficiente para confirmar os indícios apontados na denúncia. Isto porque, no âmbito penal vigora o princípio basilar da presunção de inocência estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Referido postulador constitucional tem como corolário primordial atribuir à acusação o ônus da prova de todos os elementos que compõem o tipo penal. Ademais, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é a acusação quem tem o ônus de prova as imputações apresentadas em juízo, conforme abaixo se transcreve: AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexos de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. (...) Além disso, é vedado ao Juiz fundamentar uma decisão condenatória baseada exclusivamente em informações colhidas sem o crivo do contraditório judicial, na esteira do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal: Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditória judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ante o exposto absolvo José Croti das imputações constantes na denúncia, por ausência de provas a demonstrar a autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0014187-11.2006.403.6102 (2006.61.02.014187-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES)

Autos n. 14187-11.2006.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Kenned Erotildes de Oliveira. SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou presente ação criminal em face de Kenned Erotildes de Oliveira, qualificado na denúncia, como incurso nos tipos descritos pelos arts. 55 da Lei nº 9.605-98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176-91. Em síntese, narrou a inicial (f. 2-3) que em 25.5.2006 o réu executava lavra de produtos minerais nas águas da represa Marimbondo, no rio Grande, no município de Colômbia, SP, sem a licença ambiental pertinente e extrapolando o alvará de pesquisa mineral, tendo sido autuado pela Polícia Ambiental. O inquérito policial que instruiu a inicial se encontra acostado às f. 4-50. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 52-53, subscrita em 17.9.2009. A acusação não arrolou testemunhas. O termo do interrogatório foi acostado às f. 72-73 e 128-129. O réu apresentou defesa prévia às f. 81-84, arrolando 2 (duas) testemunhas. As testemunhas arroladas pela defesa não foram encontradas e com a inércia do acusado, a postura foi considerada como desistência da oitiva das testemunhas pelo juízo (f. 85-109). As partes não pleitearam a produção de novas provas (f. 130-132 e 135). As alegações finais foram apresentadas pelo MPF às f. 140-143, sustentando a condenação do réu. O réu ofereceu as alegações finais às f. 149-150, postulando a absolvição por falta de provas suficientes para demonstrar o dolo, bem como pela aplicação do princípio da insignificância. A sentença proferida à f. 153-167 foi anulada pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às f. 212-217 e 226. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Kenned Erotildes de Oliveira pela prática dos crimes previstos nos tipos descritos pelos arts. 55 da Lei nº 9.605-98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176-91. No mérito, à luz do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de f. 212-217, adoto a técnica de motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial faz expressamente a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo que produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário o que se mostra legítimo e compatível com a exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vejamos, então, a sentença proferida pelo Magistrado Federal, David Diniz Dantas, que aborda a situação fática e demonstra, à exaustão, a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes imputados ao réu, a qual admito como razões de decidir (f. 153-161): 1. INTRODUÇÃO Cuida-se de apreciar pedido de condenação de KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA,

denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 55 da Lei no 9.605/98 (crime contra o meio ambiente), em concurso formal (art. 70 do Código Penal) com o art. 2º, caput da Lei no 8.176/91 (crime contra a ordem econômica). Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelo acusado: Lei no 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Lei no 8.176/91 Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. O réu foi acusado de ter cometido os crimes capitulados nos citados diplomas legais, pelo seguinte fato delineado na denúncia (fls. 02/03): Consta dos autos que no dia 25/05/2006 KENNED EROTILDES DE OLIVEIS (sic), proprietário da balsa utilizada apreendida no reservatório de Marimbondo, em Colômbia/SP, executou lavra de recursos minerais (diamantes) sem a competente autorização, praticando a conduta descrita no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Consta ainda, que o acusado, na mesma oportunidade, em detrimento ao patrimônio público, na modalidade de usurpação, explorou matéria-prima pertencente à União, qual seja diamante em desacordo com a competente autorização legal e sem a devida licença ambiental. O acusado, no Boletim de Ocorrência, confirmou ser o proprietário da balsa e trabalhar na extração de diamantes. O Boletim de Ocorrência e Auto de Infração (fls. 08/16) demonstram que acusado agia em contrariando as normas legais para pesquisa e lavra de minerais. (...) Não havendo preliminares levantadas pelas partes, passemos à análise do meritum causae.

2. MÉRITO No caso concreto, o pedido condenatório é procedente quanto aos crimes de lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização e usurpação de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal, previstos, respectivamente, no art. 55 da Lei no 9.605/98 e art. 2º, caput da Lei no 8.176/91, em concurso formal, conforme dispõe o art. 70 do Código Penal. Dentre as provas colhidas, as que nos levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação, foram o Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 13/17), o Termo de Apreensão (fls. 18) e o Auto de Infração (fls. 21) e os interrogatórios do acusado (fls. 72/73 e 128/129). Com base nesse perfil probatório, cremos que é possível a confecção do iter criminis. Vejamos como era a lavra/extração de recursos minerais sem a competente autorização e a exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. O modus operandi era simples: O acusado contratava garimpeiros, alegando possuir autorização legal para a extração de diamantes, para com sua embarcação e mediante a utilização de bomba injetora executarem a lavra de diamantes nas águas da represa de Marimbondos, Rio Grande em Barretos/SP. Assim logrou êxito o Ministério Público Federal em comprovar que o acusado executou a lavra/extração de recursos minerais sem a competente autorização, e, como a conduta delituosa deu-se em rio pertencente à União, a exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Analisaremos, com mais detalhes, cada uma das infrações penais imputadas ao réu.

2.1 QUANTO AO CRIME DE LAVRA OU EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (ART. 55 DA LEI 9605/98)

2.1.1 Elementos sensíveis dos fatos e autoria De plano, verificamos que a autoria restou demonstrada quanto ao réu, visto que o mesmo confessou a prática da conduta típica, consoante as provas apresentadas pelo Ministério Público Federal. Desta forma vejamos os seus depoimentos (fls. 72/73 e 128/129), in verbis: Fls. 72/73: (...) que em parte são verdadeiros os fatos narrados na denúncia que me foram lidas neste momento; que o interrogando era dono de uma das balsas; que na época dos fatos o interrogando tinha todos os documentos da balsa e da extração; que o interrogando acreditava que estava certo inclusive pagava uma comissão para a Cooperativa; que o interrogando nunca fez nenhuma extração de diamante no local; que no dia da ocorrência o interrogando apresentou todos os documentos; que a situação da balsa era crítica assim como a do interrogando e diante da impossibilidade de manter a balsa funcionando fazia dois dias que a balsa estava sem funcionar; que depois que o interrogando ficou sabendo que a situação não era legal retirou a sua balsa do local; que não pretende trabalhar em garimpo nenhum em situação ilegal. Fls. 128/129: (...) Que ratifica as declarações de ff. 07/08 dos autos; que na época apresentou todos os documentos da balsa, mas o policial disse que o depoente estava fora do polígono; que os documentos estavam em ordem só o local da balsa que não; que ratifica que a balsa estava parada sem funcionar no dia em que a fiscalização chegou; que na época recebeu uma cópia do auto de infração, mas deve ter perdido; que no auto constou que a balsa estava parada, sem funcionamento, não tinha óleo diesel e não estava em condições de trabalhar; que apreenderam algumas peças da balsa, o que acabou de vez com o depoente; que vendeu a balsa, comprou uma caminhonete e trabalha como autônomo na compra e venda de abacaxi; que naquele dia acabou o seu sonho de melhorar de vida e agora tem que trabalhar no dia a dia com o abacaxi; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia; que gostaria de acrescentar que este processo é a única coisa pendente em sua vida, gostaria que isso acabasse para trabalhar em paz, que não mais há acrescentar. O réu, portanto, afirmou ter cometido a extração de diamantes conforme delineado na peça acusatória. Todavia, sustenta que manteve a referida conduta por se encontrar devidamente documentado com as licenças pertinentes para a extração e comercialização de recursos minerais. Para a verificarmos a subsunção da conduta do agente à

norma incriminadora é imprescindível a prévia explicação acerca do tipo penal. Pesquisa e lavra minerais são conceitos que estão abordados no Decreto-lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), mais precisamente nos arts. 14 e 36, in verbis: Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisa, em escala conveniente, estudo dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagem no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. 2º A definição de jazida resultará da coordenação, correlação e interceptação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores. 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado. (...) Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. Da análise dos supracitados artigos observa-se que da pesquisa à lavra/extração existe um longo caminho a ser percorrido. Enquanto a primeira compreende a elaboração de estudos para a constatação de eventual jazida mineral, a segunda é o aproveitamento econômico da referida jazida, consistente na retirada propriamente dita dos minerais encontrados. Assim, pesquisa mineral é um estudo aprofundado para ponderar os impactos, danos e outros reflexos ao meio ambiente, bem como constatar a viabilidade econômica da jazida mineral eventualmente encontrada, possibilitando, assim, a efetiva extração das pedras preciosas (diamantes). Nesse contexto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: CÓDIGO DE MINAS: AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA NÃO IMPORTA NECESSARIAMENTE NA CONCESSÃO PARA LAVRA. NESTE ÚLTIMO CASO, E QUE, SENDO REQUERIDA PELO CONCESSIONÁRIO, JÁ HABILITADO COM O TÍTULO COMPETENTE, CONCEDE IMISSÃO DE POSSE O DEP. NAC. DE PRODUÇÃO (ART. 35). O PESQUISADOR, SOMENTE PODERÁ INICIAR OS TRABALHOS, SOB A PROTEÇÃO DAS AUTORIDADES LOCAIS, DEPOIS DE PAGAR A INDENIZAÇÃO DOS DANOS (ART. 5, PARÁGRAFO 2.). (STF, RE 8475. MG, publicado no D.J. de 20/07/1953, p. 2039). No caso em tela, a lavra/extração de diamante sem autorização praticada pelo acusado consistiu na navegação com embarcação e utilização de bomba injetora, nas águas da Represa de Marimbondo, com o objetivo de exploração de matéria-prima pertencente à União. Ademais, as provas colhidas, o Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 13/17), o Termo de Apreensão (fls. 18) e o Auto de Infração (fls. 21) e os interrogatórios do acusado (fls. 72/73 e 128/129), revelam-se suficientes para evidenciar os elementos sensíveis da infração, ou seja, o corpo de delito. É incontroversa a materialidade e a autoria dos fatos acima descritos, que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 55 da Lei no 9.605/98. Passemos, então, a analisar o aspecto subjetivo da imputação formulada pela acusação.

2.1.2 Elemento Subjetivo do Tipo (dolo) O decreto condenatório não pode ser emitido fundamentado apenas no tipo objetivo da infração penal. Outro elemento, de índole subjetiva, deve restar demonstrado. No caso concreto, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste no agente ter a vontade de lavar ou extrair os recursos minerais sem a competente autorização. Portanto, presente o dolo a condenação é de rigor. Ausente, a absolvição terá lugar. Analisemos o referido aspecto. Em sua defesa KENNED alega que possuía a documentação necessária para a extração e comercialização de diamantes. No entanto, não foram acostados aos autos quaisquer documentos que pudessem sustentar a versão apresentada pela defesa. Trata-se de uma argumentação solta e isolada, de modo que fica desprestigiada frente às demais provas coligidas aos autos, que bem demonstram a conduta delitiva do acusado, no sentido de extrair diamantes sem a devida licença. Por conseguinte, não resta dúvida que o acusado tinha a plena consciência e a intenção de lavar/extrair diamante, sem autorização, nas águas da represa de Marimbondo, pois se utilizou de embarcação própria, popularmente conhecida como draga, contratou pessoas especializadas em garimpagem, forneceu equipamentos de mergulho, bomba de sucção e de bomba injetora, para o fim de obtenção de lucro. Dessa forma, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, a condenação do acusado quanto ao crime de lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização é medida que se impõe.

2.2 QUANTO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8176/91)

2.2.1 Elementos sensíveis dos fatos e autoria Os elementos sensíveis dos fatos e a autoria restaram demonstradas conforme todos os elementos já apresentados no item 2.1.1 (ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS E AUTORIA QUANTO AO CRIME DE LAVRA DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO) desta sentença, que se revelam suficientes para comprovar que o acusado, de fato, explorava matéria-prima pertencente à União (diamantes), sem a devida autorização legal. É incontroversa, portanto, a materialidade dos fatos e a autoria narradas na denúncia, que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 2º, caput, da Lei no 8.176/91. Analisemos, agora, o aspecto subjetivo da imputação irrogada.

2.2.2 Elemento subjetivo do Tipo (dolo) Conforme já ressaltamos na análise do elemento subjetivo do tipo (dolo) quanto ao crime de lavra de recursos minerais sem a competente autorização, item 2.1.2 desta sentença, a condenação penal não pode ser prolatada fundamentando-se apenas no tipo objetivo da infração. Outro elemento, de índole subjetiva, deve restar

demonstrado. No caso concreto, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste no agente ter a vontade de usurpar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Não resta dúvida que o acusado tinha a plena consciência e a intenção de explorar os diamantes, sem a devida autorização, com o intuito de lucro e, por isso, ferindo o patrimônio público federal, na medida que declarou em seu depoimento que realmente estava procedendo a lavra/extração de diamante, inclusive pagando comissões à Cooperativa de garimpagem. Outro elemento a comprovar o dolo refere-se à circunstância que o réu, utilizando-se de embarcação própria, contratou pessoal especializado em garimpagem, ajustando a remuneração em 40% do valor dos diamantes encontrados na lavra da jazida mineral, conforme consta no Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 13). Por conseguinte, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, a condenação do acusado quanto ao crime de usurpação contra o patrimônio público, mediante a exploração de matéria prima pertencente à União, sem autorização legal, é medida de rigor.

2.3 DO CONCURSO FORMAL

Observe que há concurso de crimes, entre o tipo penal do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o meio ambiente), com o do art. 2º, caput da Lei nº 8.176/91 (crime contra a ordem econômica), pois, nos ditames do art. 70 do Código Penal, o agente, mediante uma só ação, praticou dois crimes.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO

Em suas alegações finais, a defesa sustenta a absolvição por ausência de provas a demonstrar os elementos necessários para a condenação, notadamente a ausência de dolo, bem como postulou a aplicação do princípio da insignificância (fls. 149/150). As alegações não merecem prosperar. No que tange à ausência de provas conforme amplamente debatido nos item 2 supra desta sentença foi apresentadas as provas, que se mostraram pertinentes e suficientes para lastrear o decreto condenatório, de modo que para não nos tornarmos repetitivos lançamos mão de toda a argumentação já utilizada, a qual nos reportamos. Quanto à incidência do princípio da insignificância, melhor sorte não assiste à defesa. A atividade realizada causa sim danos no meio físico, biótico e sócio econômico e, caso as atividades não fossem interrompidas, não haveria condições de mitigação e até de reversão dos danos. A extração e a lavra de diamantes são atividades que reconhecidamente destroem o ecossistema do local onde se realizam, principalmente quando exercidas sem qualquer fiscalização do órgão ambiental, como no caso concreto. Dessa forma, não há que se falar em inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta do agente. Por essas razões rejeitamos a linha de argumentação lançada nas alegações finais da defesa (fls. 149/150). Desta forma, presentes a tipicidade, a antijuridicidade e reprovabilidade da conduta do réu, passo à fixação da pena. Nessa linha de fundamentação, depois de fixadas a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos descritos arts. 55 da Lei nº 9.605-98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176-91, passo a fixar as reprimendas que incidirão no caso concreto. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, saliento, relativamente aos elementos objetivos destacados no dispositivo, que as circunstâncias e conseqüências do crime não fugiram da normalidade. Tendo em vista que não foram realizados esclarecimentos sobre os motivos do crime, esse critério não pode ser utilizado como fator de exasperação. O comportamento da vítima não é relevante, no presente caso, na operação ora realizada. Não há nos autos elementos que permitam a adequada aferição da personalidade do réu. Não há antecedentes a serem considerados na fixação da pena-base (f. 55-56, 58 e 62). Não há elementos que permitam considerar que o réu tem má conduta social. A culpabilidade (ou reprovabilidade da conduta) não deve ser considerada além do mínimo. Por esses motivos, as penas-base são fixadas no mínimo legal, quais sejam, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605-98, e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime inserto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Cada dia multa, considerando as condições econômicas do réu, como vendedor, o critério é estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não há agravantes ou atenuantes genéricas. Na terceira fase, em razão do concurso formal, pois o agente, mediante uma só ação, praticou dois crimes, aplico-lhe a mais grave, qual seja, a de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, conforme o art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, acrescida de 1/6 (um sexto), de acordo com o artigo 70 do Código Penal, ou seja, mais 2 (dois) meses e 1 (um) dia-multa. Desse modo, fixo a reprimenda final em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para o réu. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 3º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu Kenned Erotildes de Oliveira, qualificado na denúncia, como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176-91, c.c. o art. 70 do Código Penal a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Tendo em vista o disposto pelo art. 44, caput e 2º, primeira figura, do Código Penal, substituo, com a advertência do 4º do mesmo artigo, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e,

ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Ribeirão Preto, 20 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009280-56.2007.403.6102 (2007.61.02.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ISAIAS PEREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X SANDRO CARVALHO DA SILVA Intime-se a defesa de ISAÍAS PEREIRA para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0008942-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REINALDO DE SOUZA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) VOSSO n. 0004206-93.2012.8.206.0242, controle 412/12 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REINALDO DE SOUZA Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5.^a Vara Federal. Comunique-se ao Juízo da 2.^a Vara a Comarca de Igarapava, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória. Após, aguarde-se o cumprimento da condições estabelecidas à f. 116.

0006744-13.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) Em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso (HC 87.926/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso), em que o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra após manifestação ministerial, determino a intimação do réu acerca da manifestação das f. 301-303. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0006587-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 489/2014 Folha(s) : 5 Autos nº 0006587-60.2011.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Rachetti SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal em face de Daniel Rachetti e Rodrigo Martins Silva, qualificados na denúncia a f. 81, pela prática da conduta típica descrita no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, e artigo 14, da Lei 10.826/2003 (este último somente em relação ao corréu Daniel Rachetti). Narra a denúncia, em apertada síntese, que os acusados foram surpreendidos por policiais militares, no dia 27/10/2011, a bordo de embarcação motorizada quando praticavam atos de pesca pelo método de arrastamento, utilizando-se, para tanto, de tarrafas e já haviam capturado 28 kg de peixes de diversas espécies, sendo também encontrada a pistola calibre 7,65 mm em uma mochila pertencente ao corréu Daniel Rachetti, com registro em nome de seu genitor Cid André Rachetti. A denúncia, que veio instruída com o inquérito policial n. 11-0477-2011, às f. 02-78, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, foi recebida pela decisão das f. 85-86, subscrita em 09 de fevereiro de 2012. O feito foi desmembrado em relação ao acusado Rodrigo Martins Silva, tendo em vista que o mesmo fazia jus ao benefício de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo mesmo, conforme termo de audiência acostado às fs. 145-146. O acusado Daniel Rachetti, devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação (f. 153-167), por meio de advogado constituído, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia em relação ao crime do artigo 14, da Lei 10.826/03, por não descrever a conduta do réu, na forma preconizada pelo artigo 41 do CPP, a inépcia da denúncia, em relação ao delito do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, pelos mesmos motivos acima mencionados, bem como a ausência de justa causa para a ação penal, por ausência de indícios da imputação do artigo 14 da Lei 10.826/03 e da imputação do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Laudo pericial da arma de fogo apreendida (f. 54/58). Manifestação do Ministério Público Federal (f. 169-170), que desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (f. 195), homologado às f. 196. Foram ouvidas as testemunhas de defesa João Batista Bueno, Eduardo Dias Tossoni e Cid André Rachetti (f. 205/208). O acusado foi devidamente interrogado (f. 237/238). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (f. 244 e 251). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 253-258, postulando a condenação do acusado por estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes descritos no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, e artigo 14, da Lei 10.826/2003, nos moldes da exordial. A defesa do acusado Daniel Rachetti aduz, no mérito, a não ocorrência do crime ambiental, bem como da ausência de provas em relação à prática do crime descrito no estatuto do desarmamento. Antecedentes criminais foram juntados às f.

95-98, 101-105, 118, 120-121 e 144. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus pela prática das condutas tipificadas nos artigos 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 e artigo 14 da Lei 10.826/03. Recordemos, inicialmente, as disposições legais invocadas como fundamento da imputação inicial. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - omissis; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. omissis. No caso dos autos, a denúncia afirma que os acusados foram surpreendidos por policiais militares, no dia 27/10/2011, a bordo de embarcação motorizada quando praticavam atos de pesca pelo método de arrastamento, utilizando-se, para tanto, de tarrafas e já haviam capturado 28 kg de peixes de diversas espécies, sendo também encontrada a pistola calibre 7,65 mm em uma mochila pertencente ao correú Daniel Rachetti, com registro em nome de seu genitor Cid André Rachetti. Pela prova produzida nestes autos, cumpre anotarmos o seguinte: a) em relação ao suposto crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9605/98, os espécimes de peixes apreendidos estavam todos dentro das medidas permitidas para a pesca, o correú Rodrigo possuía no momento carteira válida de pescador profissional, a pesca estava sendo realizada em período e local permitidos e foram apreendidas 04 tarrafas de até 4,5 metros de diâmetro com malhas em tamanhos também permitidos; e, b) em relação ao suposto crime do artigo 14, da Lei 10826/2003, há notícia nos autos de que a mochila onde foi encontrada a arma de fogo estava no interior da residência de propriedade do genitor do acusado Daniel Rachetti, Sr. Cid Rachetti e era devidamente registrada em nome deste último perante a Polícia Federal, não estando, portanto, no barco quando da abordagem policial. De fato, não há elementos nos autos desta ação penal comprobatórios tanto da materialidade delitiva, quanto da autoria, que possam dar suporte a um decreto condenatório do réu, seja pelo crime capitulado na Lei 9605/98, seja pelo crime descrito na Lei 10826/2003. As testemunhas de acusação arroladas na denúncia não foram ouvidas em face da desistência manifestada pelo órgão ministerial (f. 195), homologado às f. 196. Com relação ao delito de pesca ilegal, não houve comprovação de que Daniel e Rodrigo encontravam-se realizando pesca na modalidade de arrastamento, apenas as testemunhas ouvidas no inquérito Adolfo Schievano e Paulo B. Gonçalves de Oliveira (f. 2-3) informaram em seus depoimentos na Polícia Federal que Daniel e Rodrigo estavam realizando a pesca de forma ilegal. Todavia, estas testemunhas não foram ouvidas em juízo, em face da desistência de sua oitiva pelo MPF, razão pela qual não podemos considerar esses depoimentos neste julgamento, considerando-se a regra estampada no artigo 155 do CPP, sendo, portanto, a absolvição de Daniel, medida de rigor. Com relação ao crime tipificado no artigo 14, da Lei 10826/03, pondero que todas as testemunhas ouvidas, tanto na fase judicial, quanto na fase inquisitorial, foram uníssonas em afirmar que a pistola calibre 7,65mm encontrada em uma mochila juntamente com os pertences de Daniel, estava no interior do Rancho Boa Vista, de propriedade de Cid Rachetti, genitor de Daniel, sendo a mesma devidamente registrada na Polícia Federal. Assim, forçoso concluir que Daniel não praticou nenhuma conduta que se amolde ao tipo penal previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003, haja vista que a referida arma não foi apreendida na sua posse, e sim no interior do referido rancho, conforme mencionado por todas as testemunhas, tanto as ouvidas em juízo, quanto os próprios policiais que efetuaram a apreensão, ouvidos na fase inquisitorial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu Daniel Rachetti, RG nº 46.346.909, CPF nº 392.323.768-57253.001.848-97, da imputação que lhe fora irrogada na denúncia da prática do crime capitulado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código Penal, bem como para ABSOLVER o réu Daniel Rachetti, RG nº 46.346.909, CPF nº 392.323.768-57253.001.848-97, da imputação que lhe fora irrogada na denúncia pela prática do delito de que trata o artigo 14, da Lei 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código Penal. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003363-80.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA E SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP193543E - MIQUEIAS JOSE SOBRAL E SP328593 - KARINA CARLA GENTINA) À vista da manifestação ministerial das f. 311-313, considero justificada a ausência do réu na audiência do dia 09.06.2014 e determino a instauração de incidente de insanidade mental do acusado ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON. 1,5 Extraia-se cópia das f. 311-313 e desta decisão, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a esta 5ª Vara Federal. Nomeio perito judicial o médico Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto que deverá ser notificado. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Requisito, desde já, seja realizado o exame e entregue o laudo em até 45 (quarenta e

cinco) dias, contados da intimação, sem prejuízo do disposto no art. 150, 1º, do Código de Processo Penal. Quanto ao item 2 da manifestação do MPF, será apreciada oportunamente.

0005714-26.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 167). Intime-se o recorrente para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)
Recebo as apelações do Ministério Público Federal e das defesas dos acusados JOÃO TAKAHIRO KIMURA e ANTONIO CESAR DE CARVALHO. Vista para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0003385-07.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA)
Autos n. 3385-07.2013.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Carmem Silvia Betioli Teixeira de Mendonça. SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Carmem Silvia Betioli Teixeira de Mendonça, qualificada na denúncia à f. 21, pela prática da conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137-1990 combinado com o artigo 71 do Código Penal (por duas vezes). Narra a denúncia que Carmem suprimiu pagamento de tributo mediante a omissão de rendimentos de depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada nos anos de 2002 e 2003, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2003 e 2004, cujo montante do crédito tributário consolidado para fevereiro de 2013 foi de R\$587.413,00. O inquérito policial n. 577/2012 oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto se encontra às f. 2-18, bem como em apenso a representação fiscal para fins penais oriunda Secretaria da Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida às f. 31-32 pelo despacho subscrito em 5 de julho de 2013 e arrolou uma testemunha. A acusada, devidamente citada à f. 153, apresentou reposta escrita à acusação (f. 42-149) alegando a necessidade de suspensão do feito em razão de estar discutindo o crédito tributário na esfera cível; a nulidade do processo administrativo por quebra do sigilo fiscal sem autorização do Poder Judiciário; e a necessidade de esgotamento da discussão do débito na esfera cível para demonstração da materialidade delitiva. Não arrolou testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação (f. 157-159). Decisão do juízo determinando o prosseguimento do feito (f. 161). Na fase instrutória foi ouvida a testemunha Luiz Cláudio Santos, bem como realizado o interrogatório da ré (f. 172). Na fase dos requerimentos (artigo 402 do CPP), as partes nada requereram (f. 169). Em alegações finais, o Parquet pugnou pela procedência do pedido com a condenação da acusado por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei no 8.137-1990 combinado com o artigo 71 do Código Penal (por duas vezes) (f. 203-206). A defesa, em seu memorial, postulou, preliminarmente, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a nulidade do processo do processo administrativo por quebra do sigilo fiscal sem autorização do Poder Judiciário (f. 207-210). Informações criminais da acusada às f. 34-35 e 39. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que não houve a prescrição da pretensão punitiva na medida que o crédito somente foi definitivamente constituído na seara administrativa em 28.2.2012, de modo que apenas a partir dessa data há se falar em crime contra a ordem tributária. Desse modo, considerando que a prescrição da pretensão punitiva é pela pena máxima em abstrato, que para esse crime é de cinco anos, forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição. No que tange à quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, sem autorização judicial, uma primeira leitura do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105-2001 poderia levar à conclusão que os bancos poderiam ser constrangidos a fornecer aos auditores fiscais documentos relativos a movimentações bancárias de seus clientes. Outrossim, estariam obrigados a prestação de esclarecimentos e informes. Todavia, o preceito acima citado somente pode ser considerado válido, caso haja uma compatibilidade vertical entre esse diploma normativo e a Constituição. No caso em estudo, o reconhecimento da existência de um direito ao sigilo bancário como um direito fundamental, implicitamente acolhido pela Constituição, impõe a conclusão de que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade de aniquilá-lo total (perante toda a sociedade) ou parcialmente (em face apenas do Estado-Administração). A matéria ventilada chegou ao Supremo Tribunal Federal através do RE n.º 389.808-PR, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, conforme ementa que transcrevo a seguir: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito, de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE

DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. A Suprema Corte conferiu ao art. 6º da lei complementar 105/201 interpretação conforme, de modo que a o afastamento do sigilo bancário do cidadão sem ordem emanada do Judiciário viola a Constituição. Dessa forma, para que ocorra a instauração da ação penal é necessário que os elementos informativos que lastreiam a denúncia contenham substratos mínimos de materialidade delitiva e autoria. Nesse diapasão, justa causa é o suporte probatório mínimo em que se deve fundamentar a autoridade judicial para receber a ação penal. No caso dos autos a apuração do tributo foi realizada com quebra do sigilo fiscal consoante se verifica da informação de f. 2 e 19-20 da representação fiscal para fins penais em apenso. Assim, como a apuração da supressão do tributo somente foi efetuada em razão da quebra do sigilo bancário, resta evidente que a materialidade delitiva do crime encontra-se maculada pelo vício da ilegalidade, razão pela qual é de rigor a absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver Carmem Silvia Betioli Teixeira de Mendonça, qualificada da denúncia à f. 21, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ribeirão Preto, 26 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007678-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROMILDA APARECIDA DO AMARAL(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ROMILDA APARECIDA DO AMARAL Intimem-se o MPF e a defesa da acusada para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0003278-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X DEJAIR REIS DA SILVA Considerando a petição da f. 80, defiro à defesa do acusado vista dos autos, pelo prazo legal, para apresentação de defesa prévia.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-15.2014.403.6102 - ELZA MARIA BUGALHO(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor apurado pela Contadoria à fl. 31 e tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 45 e reavaliado à fl. 389. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 11 de

dezembro de 2014, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC. Proceda a serventia às devidas intimações. Para o disposto no artigo 683, do CPC, o imóvel foi reavaliação à fl. 389. Intimem-se e cumpra-se. Fica a exequente intimada a retirar o Edital de Leilão e Intimação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2868

MANDADO DE SEGURANCA

0004990-76.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017494-56.2008.403.6181 (2008.61.81.017494-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE LIMA DA SILVA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)

Vistos. I- Indefiro o pedido de realização de perícia médica, eis que as provas existentes nos autos mostram-se suficientes à solução da demanda, tornando dispensável a realização da perícia requerida, a qual protelaria desnecessariamente o julgamento da presente ação penal. II- Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 270/14 (fls.444). III- Intimem-se.

Expediente Nº 5168

MANDADO DE SEGURANCA

0004312-61.2014.403.6126 - THIAGO CAIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO E SP166169 - IDELI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, devido a inconsistência de texto eletrônico:Segue inteiro teor: Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por THIAGO CAIRES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 01.09.2014, firmará contrato de estágio junto à ITAÚ UNIBANCO S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 25 e 32, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,850. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/41. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 45/46, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 67/76) e as informações da autoridade impetrada (fls. 84/99) defendem o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 80/83. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a ITAÚ UNIBANCO S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-59.2013.403.6317 - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X FATIMA ALVES DA SILVA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Tendo em vista os novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, expeça-se mandado e carta precatória com urgência para intimação de WANDERLEI MIRANDA DE ALMEIDA e ERIVELTON

GONÇALVES MELO, nos endereços de fls. 544, acerca da audiência designada para o dia 17 de outubro de 2014, às 14:30, a ser realizada neste juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido em fl.1000, expeça-se ofício para a empresa MANAH S/A, aos cuidados da empresa BUNGE DO BRASIL, encaminhando para a R. Diogo Moreira, 184, 5º e 7º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05423-010, para que a mesma envie a esse Juízo o laudo técnico das condições de trabalho abrangendo todo vínculo empregatício mantido pelo autor AGEMOR DE ARAÚJO PINTO, CTPS 91.821/352, RG 7.138.157, CPF 618.678.538-68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Intime-se o autor para que apresente o endereço correto e atualizado da empresa JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, considerando as certidões de fls.1011 e 1012. I.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.232/243 - Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no caso de ainda haver interesse no acordo. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Havendo discordância, intime-se o perito nomeado em fl.95v para que responda aos quesitos complementares de fl.181/182. Com a resposta, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.145. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007203-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007203-8) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.325/326 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. I.

0000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.135/161 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

Chamo o feito à ordem. Verifica-se nos autos que a corré MARIA CÉLIA LOPES DOS SANTOS estava devidamente representada pela Defensoria Pública da União de Santos/SP (fl.146/147), porém em fl.254 apresentou procuração para o advogado GERALDO VITOR DA SILVA, OAB/MG 40.489. Assim, proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado acima mencionado, para recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico. Intime-se a Defensoria Pública para que tome ciência desta decisão. Em fls.252/253 foi colhido

o depoimento pessoal da corr  MARIA C LIA LOPES DOS SANTOS e em fl.256 a mesma requereu a oitiva da testemunha JOS  GERALDO DOS SANTOS. Em fls.267/268 foi colhido o depoimento pessoal da autora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS. Em fls.261/331 verifica-se que a testemunha da corr , Sr. JOS  GERALDO n o foi intimado, pois segundo certid o do oficial de justi a (fl.329v) o mesmo se encontra limitado por cegueira total. Em fl.331 consta despacho devolvendo a carta precat ria sem cumprimento. Em fl.333 foi proferido novo despacho determinando nova expedi o de precat ria para intima o da referida testemunha. As testemunhas arroladas pela parte autora foram a Sra. MARIA LUCIA DOS SANTOS DIA e o Sr. ODAIR PEREIRA DOS SANTOS. Quanto a testemunha MARIA LUCIA, esta foi devidamente intimada (fl.379v) e foi colhido o seu depoimento em fl.383/384. Por m quanto a testemunha ODAIR, segundo certid o de fl.380v, o mesmo n o foi encontrado no endere o indicado. Por equ voco foram expedidas duas precat rias para intima o dessas duas testemunhas, onde a de fls.385/430 restou infrut fera para ambas. Em fl.431 foi expedida nova carta precat ria para intima o e oitiva da testemunha da corr , Sr. JOS  GERALDO DOS SANTOS e em fls.474/475 foi colhido o seu depoimento pessoal. Diante de todo o exposto, verifico que somente uma das testemunhas da autora, Sr. ODAIR PEREIRA DOS SANTOS n o foi encontrada. Assim, intime-se a parte autora para que providencie o endere o correto e atual da referida testemunha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclus o.I.

0004829-74.2010.403.6104 - ANTONIO NEVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Manifeste-se o autor sobre a prescri o quinquenal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.153/231 - Ci ncia  s partes. Ap s, cumpra-se o  ltimo par grafo do despacho de fl.151. I.

0008395-31.2010.403.6104 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

N o havendo acordo nos autos n o 0011804-83.2008.403.6104, venham os autos conclusos para senten a. I.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GON ALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclus o. Prazo: 5 dias I.

0000263-14.2012.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - K TIA HELENA FERNANDES SIM ES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.211/213 - Indefiro nova per cia, tendo em vista que os autos j  se encontram devidamente instruídos com os elementos necess rios para o deslinde do feito. Cumpra-se os dois  ltimos par grafos do despacho de fl.130 e venham ap s, conclusos para senten a. I.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe o endere o correto e atualizado da empresa TECELAGEM WIEZEL IND STRIA E COM RCIO LTDA, tendo em vista o AR devolvido em fls.219/220. Com a resposta, oficie-se, nos termos do despacho de fl.206. Fls.222/224 - Ci ncia  s partes. I.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os of cios foram devidamente expedidos e encaminhados para as empresas elencadas pelo autor em fls.107/108. Por m at  a presente data somente as empresas POSTO VILLAGE LTDA e AUTO POSTO CIDADE N UTICA LTDA encaminharam a este Ju zo o perfil profissiogr fico previdenci rio do autor (fls.154/157 e 158/160). Intime-se a parte autora para que apresente os endere os corretos das empresas abaixo relacionadas, tendo em vista os ARs devolvidos (fls.135/136, 145/146 e 152/153).1) AUTO POSTO ROMANO LTDA2) J. VIEIRA FILHO3) ENNY ROCHATendo em vista que as empresas TAVARES & ORLANDO LTDA e AGOSTINHO DA SILVA & CIA LTDA receberam os of cios em 05/08/14 (fl.147) e 01/08/14 (fl.134) e at  a presente data n o cumpriram o determinado nos referidos of cios, expe am-se novos of cios para estas duas empresas, fixando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa di ria que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) bem como

encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência. Com a vinda da informação do Autor, expeçam-se os ofícios para as empresas enumeradas acima. I.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fl.256 - Defiro. Intime-se a parte autora para que forneça os endereços atualizados das empresas elencadas no item 5 da petição inicial (fl.21) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a informação, expeça-se ofício às referidas empresas solicitando o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e o laudo técnico de condições de ambiente de trabalho (LTCAT) do autor MICHELE MAFFEI, CPF Nº 850.478-488-68. I.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido à fl.125. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Intime-se.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.238/239- Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias os referidos exames médicos bem como indique as testemunhas que deverão comparecer a audiência a ser designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. I.

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos referentes à concessão dos seguintes benefícios: NB 31/137.076.897-1, DIB 23.04.2005 e NB 32/524.231.007-0, DIB 14.09.2007, ambos titularizados por JOSÉ PEREIRA SENA (NIT 1.250.586.360-3). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. Cumprida a determinação supra, oficie-se à referida empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., requisitando-se, com prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da relação de salários de contribuição de José Pereira Sena. Advirto que, decorrido o prazo para informação do endereço da empresa Marimex, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da prova e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Com a juntada de todas as informações requisitadas, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001398-27.2013.403.6104 - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.84/87 - Ciência às partes Após, venham conclusos para sentença. I.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.195/207 e 212/221 - Ciência às partes. Após, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl.189. I.

0005909-68.2013.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez)

dias. I.

0007060-69.2013.403.6104 - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenha a decisão de fl. 213 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0012549-87.2013.403.6104 - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que apresente o documento referido em fl.288/289, da empresa Moinho Paulista S/A, para o qual requereu prazo de 30 (trinta) dias. I.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha a decisão de fl. 117 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013207-68.2013.403.6183 - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0013242-28.2013.403.6183 - JOAO ROMEU SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pela Corte Regional nos autos do agravo de instrumento nº 0001426-37.2014.403.0000/SP (fls. 91/93), devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002050-05.2013.403.6311 - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos pela parte autora. Designo o dia 18/dezembro/2014, às 14h, para realização da oitiva da testemunha arrolada em fls.108. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, conforme requerido. Dê-se ciência ao INSS. I.

0004522-76.2013.403.6311 - LUCIA HELENA CELESTINO DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/101 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004965-27.2013.403.6311 - JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor atribuído à causa em fl.217 (R\$ 62.471,38) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido

o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido da tutela antecipada. I.

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.133/199, fls.202/212 e 213/230 - Ciência às partes. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.125. I.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.142/177 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002732-62.2014.403.6104 - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS dos documentos de fls.68/70. Ciência às partes da juntada do processo administrativo de fls.85/155. Defiro a produção da prova testemunhal requerida em fl.68. Designo o dia 11/12/2014, às 16h, para oitiva das testemunhas arroladas em fl.69, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. I.

0003260-96.2014.403.6104 - JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados, inclusive os instrutórios de fl. 99. Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do provimento de fl. 142, e por entender que o feito se encontra devidamente instruído, determino que venham os autos conclusos para sentença.

0004573-92.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/164: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005878-14.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. No mais, dê-se ciência às partes do teor

de fls. 298/339. Int.

0006251-45.2014.403.6104 - ELZA BORGES DAS NEVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006881-04.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DE PONTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006885-41.2014.403.6104 - REGINA ALBA SILVA DA CRUZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação do INSS, para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. I.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3629

MANDADO DE SEGURANCA

0208161-22.1997.403.6104 (97.0208161-0) - ANTONIO CAETANO X AMERICAN SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (AMERICAN S.R.L.)(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004544-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004544-9) - MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP087025E - SHEILA GARCIA REINA E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003442-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003442-6) - TEREZINHA CONCATO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência à impetrante da descida dos autos.À vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 110/111), notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 21/163.639.777-5).Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008438-60.2013.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009329-81.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014764-14.2014.403.6100 - LS BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0000451-36.2014.403.6104 - EVANDRO NEVES SPERA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004124-37.2014.403.6104 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004124-37.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLINICA DE CIRUGIA PLÁSTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS E OUTROSentença Tipo ASENTENÇACLINICA DE CIRUGIA PLÁSTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, requerendo o cancelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80214016434-80, 80614031630-27, 80214016435-61, 80714006552-95 e 80614031631-08, todos apurados no processo administrativo nº 10845.002147/97-61.Em apertada síntese, narrou a impetrante que a fiscalização tributária efetuou o arbitramento de seus lucros, por não ter aceitado a apuração de resultados pelo regime de sociedade civil de prestação de

serviços relativos a profissão regulamentada, no período compreendido entre 1992 a 1995. Sem pretender discutir as irregularidades que ensejaram o supracitado arbitramento, a impetrante sustenta a ocorrência de ilegalidades em relação à inscrição do crédito em dívida ativa. Inicialmente, a impetrante aduz que estaria prescrito o valor do IRPJ, da CSLL e do PIS (Repique), uma vez que o recurso administrativo interposto Câmara Superior de Recursos Fiscais teria sido conhecido apenas parcialmente, de modo que teria ocorrido preclusão administrativa da discussão em 08/06/2007, momento a partir do qual esses débitos seriam exigíveis. Nessa medida, aponta que o recurso administrativo que impetrou no CSRF teve por objeto apenas a questão da existência de preclusão em relação às matérias não trazidas na impugnação e posteriormente levantadas durante o processo administrativo fiscal. Conclui, assim, que a inscrição do débito não poderia ter sido efetuada. Em relação à COFINS, sustenta que não houve impugnação administrativa da autuação, de modo que a cobrança poderia ter sido efetuada em 10/11/1997. Caso seja superada essa preliminar, a impetrante sustentou que a administração tributária não poderia ter utilizado o coeficiente de arbitramento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada (50 a 80%) quando lhe foi negada essa condição para fins de apuração do lucro líquido. Nesse ponto, alega que a tributação em percentual mais elevado do que para as sociedades civis em geral (30%) estava justificada pela incidência exclusiva de tributação como renda da pessoa física dos sócios, consoante sua respectiva participação. Porém, como lhe foi negada a condição, o coeficiente de arbitramento deve ser reduzido para 30%. Sustenta, ainda, que é inválido o arbitramento do lucro nos anos de 1992 a 1994, por ausência de base de cálculo fixada em lei, o que seria inviável de ser realizado por ato do Poder Executivo, indicando que o DL nº 1.648/78 não teria sido recepcionado pela Constituição e que estariam revogados pelo artigo 25 do ADCT todos os dispositivos legais que delegaram competência normativa ao Executivo. Por fim, sustenta que não poderia ser utilizado o lucro arbitrado como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Com a inicial (fls. 02/46), vieram documentos (fls. 47/262). A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 274/287 pelo Delegado da Receita Federal em Santos e às fls. 291/328 pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. O pleito liminar foi indeferido (fls. 329/330). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 350). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). Inicialmente, não reconheço a ocorrência de prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário objeto da impetração somente ocorre com o encerramento do processo administrativo tributário, isto é, com o julgamento do último recurso pendente de apreciação. No caso em exame, apenas com o julgamento do recurso administrativo interposto junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais tornou-se exigível a exação, o que somente ocorreu em 2012. Anoto que a administração tributária não poderia efetivar a cobrança do crédito tributário objeto do lançamento antes do término do processo administrativo fiscal, o que ocorre com a expressa e final manifestação da instância recursal competente. Em relação à COFINS, diferentemente do sustentado, também não há que se cogitar de prescrição, já que houve impugnação administrativa genérica da autuação, inclusive nominando o tributo em exame, de modo que a cobrança não poderia ter sido parcialmente efetuada, como sustenta o impetrante. Afastada a alegação de prescrição, passo a examinar a legalidade dos lançamentos. No tocante à questão da fixação, por meio de portarias, dos percentuais utilizados para arbitramento do lucro para fins de ulterior apuração do imposto de renda devido, em que pese existam respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a jurisprudência está suficientemente consolidada no sentido da validade da aplicação de percentual sobre a receita bruta conhecida da pessoa jurídica, ainda que essa alíquota seja estabelecida por meio de ato normativo infralegal. Anoto que os precedentes concluem pela existência de autorização específica, no Decreto-Lei nº 1.648/78, para a edição de tais portarias, sem que se possa falar em ilegalidade ou em violação a quaisquer preceitos constitucionais. Nesse sentido: STJ, RESP 200700492066, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 22/08/2007; TRF 3ª Região, REO 96030540811, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª TURMA, DJF3 29/04/2011; REOAC 200103990460358, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 24/07/2008; AC 2002.61.04.004294-5/SP, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, DJE 20.9.2010. No que pertine ao percentual da alíquota, a administração tributária utilizou corretamente o coeficiente de arbitramento previsto para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de médico, sendo irrelevante o indeferimento do pedido de aplicação do regime especial de tributação previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87, uma vez que os dispositivos têm incidência em hipóteses distintas,

sendo que o primeiro trata de arbitramento de lucro para fins de apuração do imposto de renda devido por pessoas jurídicas e o segundo constitui um favor fiscal concedido a determinado setor econômico, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação. Por fim, inexistente possibilidade de se afastar a aplicação do arbitramento de lucro para a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na hipótese de impossibilidade de apuração do lucro líquido, pena de criar-se uma situação vantajosa para aquele que não efetuou as escriturações de modo regular, que ficaria desobrigado do recolhimento de um tributo, em razão da prática de um ilícito tributário, o que se afigura um verdadeiro contrassenso. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 07 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004484-69.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS (SP038615 - FAICAL SALIBA) X DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAEM (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 416/421 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005068-39.2014.403.6104 - COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da responsabilidade passiva solidária que lhe foi imputada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Segundo a inicial, por intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 02, o impetrante foi considerado devedor de débitos fiscais da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda para com a União, relativos ao ano de 2007. Sustenta o impetrante que o auto de infração é irregular, tendo em vista que: a) o mero depósito de numerário não o tornaria responsável pela tributação; b) que não foi aperfeiçoada a operação comercial contratada com a empresa CELDISA; c) que houve vício na intimação por Edital da lavratura do auto de infração; d) que houve decadência do direito de lançamento fiscal em face do impetrante, tendo em vista que os fatos levados em consideração pela autoridade remontam a 2007. Com a inicial (fls. 02/24), vieram os documentos (fls. 25/1625). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 1630). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 1637/1663). Deferida liminar (fls. 1665/1666). O MPF deixou de adentrar no mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 674/675). É o relatório DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Com efeito, é incontroverso que a impetrante havia sido intimada, por via postal, no mesmo endereço declinado na inicial, para prestar esclarecimentos durante o curso do procedimento administrativo fiscal e antes do lançamento fiscal (fls. 32/33). Aliás, a ausência de intimação do contribuinte do início do procedimento fiscal não implicaria, a princípio, em vício do ato impugnado, uma vez que, nessa fase preliminar, na qual ainda não há imputação de uma infração ou o lançamento de um tributo, cumpre à autoridade administrativa recolher os elementos de convicção necessários à identificação do ilícito tributário, do crédito fiscal correspondente e dos respectivos responsáveis, a fim de que seja atendido o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72. Porém, após a lavratura do auto de infração, não há dúvida de que é essencial seja promovida a intimação do contribuinte (art. 11 do Decreto nº 70.235/72), que então poderá se contrapor ao lançamento e à imputação, por intermédio de impugnação por escrito e instruída com documentos, apresentada ao órgão competente no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235/72), oportunidade em que se inaugura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70.235/72). No caso em exame, verifica-se dos documentos acostados aos autos que, apesar de possuir o endereço do contribuinte, a autoridade fiscal, sem prévia tentativa de intimação pessoal ou por correspondência, publicou edital de intimação do Termo de Sujeição Passiva, afixando-o na repartição competente em 12/12/2013, com observação de que a ciência será considerada efetivada a partir do

16º dia ao da data da afixação. Tal procedimento maculou de modo irreparável o direito de defesa do contribuinte, uma vez que a tentativa de intimação pessoal ou por correspondência do contribuinte, previamente à intimação por Edital, é fixada em norma de hierarquia legal (Decreto nº 70.235/72), que assim dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei). Resta cristalino que o artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP 449/2008, estabeleceu duas hipóteses para a intimação por edital no bojo do procedimento administrativo fiscal: a) frustração das tentativas prévias de intimação pessoal ou por correspondência; b) declaração de inaptidão do sujeito passivo. No caso, nenhuma das hipóteses se fazia presente ao tempo da publicação do edital de intimação (fls. 42). Anoto que a tentativa de ulterior intimação do impetrado por via postal não sana a irregularidade (fls. 1646/1647), uma vez que a administração tributária somente poderia fazer uso do edital após a negativa de localização do contribuinte. Ademais, seria duvidoso que as tentativas acostadas aos autos, realizadas no período de festas natalinas e num final de semana, período em que é incerto afirmar que a empresa estava em funcionamento, sejam idôneas para ancorar a intimação por edital. De qualquer modo, para a formação da convicção deste juízo, é suficiente que a publicação do referido edital tenha ocorrido antes da tentativa de intimação pessoal ou por via postal, em razão do óbice inserto no Decreto nº 70.235/72. A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, 1º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA POR DESÍDIA DOS CORREIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A lei aplicável ao caso concreto é clara ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar improficua a intimação via postal intentada (art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72). 2. No caso concreto, consoante pressuposto fático fixado pela Corte de Origem, a intimação via postal restou sem proveito porque houve desídia dos Correios ao insistir em entregar a correspondência em horário que sabidamente a empresa não estava em funcionamento. 3. Os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem não podem ser reavaliados em sede de recurso especial, tal o teor da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1296067/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012, grifei). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a ilegalidade da sujeição passiva solidária atribuída à impetrante nos processos administrativos nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2014.

0005085-75.2014.403.6104 - EMBRAPS - SERVICOS LTDA X BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
EMBRAPS - SERVIÇOS LTDA e BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, tutela jurisdicional que lhe assegure a não inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 56/61. Liminar indeferida (fl. 63). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 73/93), ao qual foi negado provimento (fl. 99). O MPF entendeu ausente o interesse institucional a justificar pronunciamento quanto ao mérito (fls. 102/103). É o relatório DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente

de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica da parcela mencionada na inicial, se possui natureza indenizatória ou previdenciária, restando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre as verbas pagas pela empresa a título de horas extras. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2014.

0005216-50.2014.403.6104 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento imediato dos selos de IPI para comercialização das bebidas importadas pela impetrante. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/72). Inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, foi o processo redistribuído com fundamento no artigo 253, II, do CPC, por se tratar de reiteração de pedido deduzido no mandado de segurança nº 0002825-25.2014.403.6104, extinto sem resolução do mérito por este juízo, em razão de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a impossibilidade de deferimento da ordem (fls. 88/91), por ausência de ato coator e de falta de registro especial para obtenção dos selos de controle na repartição fiscal competente (DRF do domicílio). Indeferido pedido de liminar (fl. 94). O MPF, em face da ausência de interesse institucional, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 97). Às fls. 98/101, a impetrante junta novos documentos e informa que apenas agora no presente mês é que foi autorizado o cadastro naquela regional de Rondônia e requer a concessão da segurança ou a determinação da manifestação da inspetoria sobre prazo para fornecimento dos selos de IPI. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de ato coator já foi enfrentada na decisão de fls. 93/94. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Assim, vedada a emenda à inicial nessa fase processual, resta prejudicada a alteração do pedido veiculada na petição e documentos acostados pela impetrante às fls. 98/103. No caso em questão, reputo ausente a relevância do fundamento da demanda, uma vez que a impetrante não demonstrou inequivocamente que obteve (sequer que tenha requerido), o registro especial necessário para obtenção de selos de controle. No plano normativo, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Embora o legislador constituinte tenha reconhecido o direito da liberdade de iniciativa econômica, a lei pode estabelecer requisitos e condições para o exercício de certas atividades, a fim de colimá-las com o interesse da coletividade. No caso da produção, comercialização e importação de bebidas alcólicas, a legislação vigente, embora reconheça o direito à liberdade

de iniciativa, condiciona seu exercício ao atendimento de um conjunto de deveres instrumentais, que visam controlar a circulação desses produtos, com finalidades especialmente fiscais e de proteção à concorrência entre os diversos agentes. A exigência de prévio registro especial do estabelecimento e a obtenção de selos para a comercialização de produtos são instrumentos destacados desse regime. Nessa medida, a importação de produtos inseridos no capítulo 22 da Tabela do IPI (TIPI - bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres), relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502/64, deve ser efetuada com observância das exigências previstas na legislação específica (Art. 58 da MP 2158-35/2001). A supracitada MP prescreve, em especial, que a Secretaria da Receita Federal poderá exigir dos importadores desses produtos o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei no 1.593/77. O Regulamento do IPI (RIPI - Decreto nº 7.212/2010) também dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir o registro especial a que se refere o art. 330, estabelecendo os seus requisitos, notadamente quanto à constituição da empresa em sociedade, seu capital mínimo e instalações industriais (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 22) dos importadores dos produtos do Capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitos ao selo de controle (art. 336) e que o fornecimento de selos a estabelecimento sujeito a inscrição no registro especial fica condicionado à obtenção deste (art. 298, parágrafo único). No âmbito da Secretaria da Receita Federal, foi editada a IN nº 1.432/2013, que dispõe sobre o registro especial a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, entre as quais estão relacionados os licores (art. 1º e Anexo I - NCM 2208.70.00 - Licores), e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos (art. 14, II). Referida norma condiciona o fornecimento de selo de controle à concessão do registro especial (Art. 20). No caso em exame, a impetrante juntou documentos extemporâneos às fls. 98/101, a fim de comprovar o requerimento do referido registro especial junto ao órgão responsável em Porto Velho/RO. Verifico, no entanto, que o pedido está datado de 27/08/2014, ou seja, dois meses após a distribuição da presente ação mandamental, de modo que apenas corrobora a inexistência de ato abusivo, por parte da autoridade impetrada, quando do ajuizamento da demanda. Destarte, não há como deferir a segurança pleiteada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2014.

0005961-30.2014.403.6104 - RODRIGO SILVA MASSAO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RODRIGO SILVA MASSAO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida liminar (fls. 25/27). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 33). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho

com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 13); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 13) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de outubro de 2014.

0006047-98.2014.403.6104 - SOUBALCO IMP/ E EXP/ LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SOUBALCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o intuito de obter provimento judicial liminar que determine à impetrada analisar e anuir com a emissão das Licenças de importação objeto destes autos. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante importou produtos perecíveis que dependem de liberação sanitária da autoridade impetrada, relativa às LIs nº 14/1843788-8 (substitutiva nº 14/2042347-3) e 14/1843787-0 (substitutiva 14/2134016-4), as quais pendem de apreciação desde 06/06/2014 e 16/06/2014, respectivamente. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 63/100. Deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada concluir a análise dos aspectos atinentes à Licença de importação nº 14/1843788-8. ANVISA apresentou manifestação e requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Informada nos autos a finalização da análise da referida licença de importação (fl. 130). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar um pronunciamento quanto ao mérito. É relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de ingresso da ANVISA (fls. 110/122), tendo em vista que a intervenção de terceiros no Mandado de Segurança só é admissível antes do despacho da petição inicial, nos termos da Lei n 12.016/2009, artigo 10, 2. Há farta jurisprudência a afastar tal pedido (STF: MS 24.414; HC 69.802; STJ: AGRG no MS 5690; RESP 87.641). No caso em questão, constato que a vigilância sanitária apreciou o pedido do impetrante, oportunidade em que

formulou exigências, ante as informações conflitantes entre o local de fabricação da mercadoria importada, constantes do rótulo do produto e suas respectivas indicações junto à Anvisa. Esclarece a autoridade apontada como coatora que, para o produto objeto da LI 14/1843788-8, a apresentação aprovada pela ANVISA é a de 75 ml e o local de fabricação, Boppard, Alemanha. Embora corrigido o local de fabricação do produto pela empresa importadora, na LI substitutiva, a apresentação da mercadoria importada é de 300 ml, razão pela qual foi formulada consulta técnica, pela Anvisa, à Gerência de controle sanitário em Comércio Exterior (GCCOE). Quanto ao produto objeto da LI 14/2134016-4, a conferência física dos produtos, pela impetrada, constatou que o local de fabricação é divergente daqueles descritos pela impetrante, inclusive na LI substitutiva. Portanto, protocoladas as licenças de importação substitutivas, após conferência física, a autoridade impetrada entendeu persistir a divergência quanto ao local de fabricação do produto, como se vê à fl. 69: Ante as informações conflitantes entre a mercadoria importada e suas respectivas notificações junto à Anvisa, houve a interdição dos produtos, de modo que a empresa deverá devolvê-las ao exterior, ou destruí-las. Sendo assim, em relação a essa LI (14/2134016-4), a princípio resta superada a lesão relatada na inicial, em razão da edição de um novo ato administrativo, cuja legalidade deve ser controlada por meio de ação própria, já que não é objeto da impetração. Todavia, quanto ao produto objeto da LI 14/1843788-8, cujo local de fabricação foi corrigido pela impetrante, mas pendente de consulta à Gerência de Controle Sanitário em Comércio Exterior (GCCOE), em virtude da apresentação da mercadoria ser de 300 ml, tendo em vista o lapso temporal decorrido, foi deferida parcialmente a liminar determinando sua apreciação, a fim de resguardar o interesse do particular e o do Estado, concretizando o direito fundamental inserido contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, que a todos assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em consequência, a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem e a conclusão da análise da licença de importação supra. Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrante concluir a análise dos aspectos atinentes à Licença de importação nº 14/1843788-8 (substitutiva nº 14/2042347-3). Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de outubro de 2014.

0006149-23.2014.403.6104 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Despacho de fl. 205: Às fls. 172/177, a impetrante noticia que a medida liminar deferida por este juízo há quase um mês não foi, até o momento, cumprida pela autoridade impetrada. Constato, por sua vez, que há comprovação nos autos de que houve intimação da autoridade da determinação deste juízo, se que se tenha notícia de eventual óbice ao cumprimento da decisão liminar. Sendo assim, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a notícia de descumprimento da liminar. **DESAPCHO**: Fls. 208/210: Dê-se ciência ao impetrado. Ap' s' so, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006342-38.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 0006342-38.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. Sentença tipo ASENTENÇA ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI) e ao final seja reconhecida a imunidade tributária em relação a esses tributos exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais (impressora rotativa offset e seus equipamentos - faturas AN 230.486, 178.00734, 5177 e 488/14). Sustenta que é instituição civil, sem fins lucrativos e de assistência social e educacional, visando orientar moral e culturalmente a coletividade, conforme definido em seu Estatuto Social (art. 2º). Aduz que não distribui resultados financeiros, nem remunera diretores e possui escrituração contábil regular, sobrevivendo de contribuições e doações. Alega que foi declarada entidade de utilidade pública federal e estadual, bem como que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS). Fundamenta sua pretensão na imunidade que foi conferida pelo legislador constituinte às entidades de educação e assistência social (art. 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal), sustentando que preenche os requisitos insertos no artigo 14, incisos, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, noticia que a mercadoria importada está

relacionada com suas finalidades sociais. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 21/424). Em aditamento à inicial, a impetrante informou que efetuou o depósito integral do montante discutido e requer a concessão de liminar para comunicação à autoridade quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito do montante integral (fls. 444/450). Deferido pedido de liminar (fls. 452/455). Acostada à fl. 471 petição da UNIÃO requerendo o ingresso no feito. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfandega prestou informações (fls. 473/483). O MPF, considerando a natureza individual disponível do direito, sem transcendência coletiva, deixou de se manifestar (fl. 485). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Em matéria aduaneira também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do importador. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, uma vez que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de atos e comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse procedimento, exige-se o pagamento dos tributos devidos para o desembaraço das mercadorias, razão pela qual a controvérsia entre as partes ganha relevância jurídica antes mesmo do lançamento do tributo. No que se refere à imunidade das entidades de assistência social, a Constituição Federal assim delimitou a vedação estatal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades de educação e de assistência social não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), se o bem importado estiver relacionado com a finalidade essencial da entidade, pois o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. No aspecto, vale ressaltar que a matéria está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. - A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN. - Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 89173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28-12-1978). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28-04-2000.). Todavia, há que se verificar, caso a caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e os serviços prestados pelo ente educacional ou assistencial. No caso em questão, segundo os documentos acostados aos autos, a impetrante importou uma impressora rotativa offset para seu uso exclusivo e sustenta que esse bem está relacionado à prestação de seus serviços. Nesse aspecto, verifico que, em face do bem acima descrito, é relevante a alegação de pertinência da mercadoria com os serviços prestados pela entidade. Para tanto, observo que a finalidade essencial da entidade é a difusão de ensinamentos bíblicos, bem como a impressão e distribuição da

Bíblia. Deste modo, o equipamento de impressão, como está relacionado com os serviços da entidade, encontra-se abrangido pela imunidade prevista na Carta Magna às entidades de assistência social. Vale ressaltar que, em casos semelhantes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressou em mais de uma oportunidade o entendimento de estão albergados pela imunidade prevista no artigo 151, inciso VI, alínea c, da CF, bens relacionados com a finalidade essencial de entidade assistencial: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE DE IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS IMPORTADOS - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO AMPLA. I. A impetrante é entidade de assistência social de natureza religiosa, filantrópica e educativa, sem fins lucrativos, presta serviços de difusão da bíblia como instrumento de transformação espiritual, moral e social do povo, atividade esta que reveste finalidade pública. II. Encontram-se preenchidos os pressupostos do artigo 150, VI, c da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, para que o patrimônio, a renda e os serviços que presta sejam abrangidos pela imunidade tributária. III. Estando as mercadorias que importou diretamente relacionadas às atividades que desempenha, deve haver interpretação ampliativa da Constituição Federal para acobertá-las pela imunidade tributária. IV. Precedentes desta E. Corte Regional (AMS nº 91.03.02832-6, relatora Des. Federal Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, Terceira Região, DOE 29-03-93, pág. 150). V. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, AMS 185047/SP, 6ª Turma, DJU 13/10/1999, Rel. Des. Federal Santos Neves, v. u.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE À REMESSA OFICIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES SOCIAIS. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável tanto à apelação como à remessa oficial. 2. Pacífica, outrossim, a jurisprudência na questão de fundo, considerando que os bens estrangeiros, importados para uso e aplicação nas atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas e educacionais, integradas no objeto social da agravada, gozam de imunidade, na medida em que a tributação pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da entidade, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal. 3. Agravo inominado desprovido. (REOMS 175152/SP, 3ª Turma, DJU 30/03/2005, Desembargador Carlos Muta). Por sua vez, o caráter assistencial da entidade encontra-se comprovado através do seu registro nos Conselhos de Assistência Social, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 8.742/1993, comprovado com a apresentação do Certificado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Certificado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Cesário Lange. Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Por sua vez, a manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros, revestidos das formalidades previstas nas normas contábeis, encontra-se atestada por profissional habilitado (fls. 56/91). Ademais, comprovado o depósito do montante integral dos tributos em questão (fls. 449/450), é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN. Conforme salientado na decisão de fl. 467, para fins de apuração da incidência da regra da imunidade nas importações de bens por entidades de assistência, há que se verificar, caso a caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e os serviços prestados pelo ente assistencial. No caso em questão, segundo os documentos acostados aos autos, a impetrante importou uma impressora rotativa offset Manroland, modelo LITHOMAN III (fatura AN 230.486) para seu uso exclusivo, acompanhados de bens acessórios, destinados a serem acoplados na referida impressora, quais sejam: sistema de distribuição e controle de temperatura de água e sistema de resfriamento e tratamento de ar do ambiente (faturas nº 178.00733 e 178.00734); linha de transporte e movimentação de ação contínua por esteiras dos cadernos impressos (fatura nº 5177); e túnel de encolhimento Shrink - 2 peças (fatura nº 488/14). Em face dos bens acima descritos, observo que é relevante a alegação de pertinência das mercadorias com os serviços prestados pela entidade. Para tanto, observo que a finalidade essencial da entidade é a difusão de ensinamentos bíblicos, bem como a impressão e distribuição da Bíblia. Deste modo, o equipamento de impressão, acompanhado dos acessórios acima descritos, está relacionado com os serviços da entidade e, portanto, encontra-se abrangido pela imunidade prevista na Carta Magna às entidades de assistência social. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a imunidade e afastar a

exigibilidade do imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre os bens descritos nas faturas N° AN 230.486 (Conhecimento Marítimo n° 41323003), 178.00733 e 178.00734 (Conhecimento Marítimo n° 71814070138), 5177/14 (Conhecimento Marítimo n° HAG0022881) e 488/14 (Conhecimento Marítimo n° 037114-03001). Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Santos, 08 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007421-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner n° TCLU 2470824. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que a unidade de carga mencionada chegou ao país em janeiro de 2014, sem a conclusão do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro até a presente data, o que configura omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n° 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração foi inicialmente considerada abandonada, tendo em vista que o consignatário não iniciou o despacho de importação em tempo hábil. Assim, concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que foi iniciado o processo administrativo fiscal e notificada a empresa importadora, a mesma protocolou pedido para início do despacho aduaneiro, em 15/09/2014, o qual encontra-se em curso aguardando o cumprimento das exigências. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga se encontra, ainda, na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto n° 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei n° 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que, no caso em tela, o importador iniciou o despacho aduaneiro, conforme informado pela autoridade impetrada, por meio do registro da DI em 15/09/2014. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF N° 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO

DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 06 de outubro de 2014.

0007451-87.2014.403.6104 - HIPER STORE IMP/ EXP/ DE MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 105), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007666-63.2014.403.6104 - DIOGO GOMES DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DIOGO GOMES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos. Contestação acostada às fls. 34/40.Na peça, a autoridade impetrada enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a

cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 26). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 09 de outubro de 2014.

0007800-90.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (SP192312 - RONALDO NUNES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, vez que em mandado de segurança a autoridade coatora é quem, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Defiro o

prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do original do instrumento de mandato. Cumprida o item 01 e para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado pára que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007814-74.2014.403.6104 - PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007816-44.2014.403.6104 - ALE HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região. Em consulta à página oficial do CRECI na internet, verifico que a autoridade impetrada está situada na rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69). De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Santos, 10 de outubro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal em exercício

Expediente Nº 3636

MONITORIA

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0011638-90.2004.403.6104 (2004.61.04.011638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0008750-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE MARINS PEDERSEN
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0011041-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011041-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0200387-72.1996.403.6104 (96.0200387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0004351-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7926

MONITORIA

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, bem como providencie planilha atualizado do débito, com a exclusão de comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, conforme decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 227/228)..Int.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento expedido à fl. 215.Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente à quantia de fl. 194.Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do referido alvará.Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Em face da certidão supra, Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, intime-se a parte autora para que retire o documento.Int.

0004376-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO QUEIROZ GONCALVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO)

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de BRUNO QUEIROZ GONÇAKVES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Através da petição de fl. 53, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-32.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO)

Para o recebimento de publicações, faz-se necessário que o Dr. Ozeas Augusto Canuto apresente a devida procuracao. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008499-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Em face da certidão supra, Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, intime-se a parte autora para

que retire o documento.Int.

0011752-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHE X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bens em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição de bens, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005572-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARLI CRISOSTOMO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente à quantia de fl. 48. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do referido alvará.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

...Assim, depreque-se a inquirição das testemunhas Célia da Silva Moreira, Alexandre Germano, Newton José Souza Nunes, José Augusto da Conceição Moreira e Débora de Paula Aparecida Fernandes, observando-se os endereços declinados às fls. 293 e 294, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias. Quanto ao réu Carlos Bodra Karpavicius, verifico que na petição de fls. 443, a defesa constituída desistiu da oitiva de duas testemunhas, não adequando-a corretamente ao disposto no artigo 55, 1º, da lei n. 11.343/2006. Desta forma, proceda a Serventia a expedição de cartas precatórias para a inquirição das cinco primeiras testemunhas arroladas pelo réu Carlos Bodra Karpavicius às fls. 241, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias. Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réu preso, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência, levando em conta que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região no processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, na carta precatória a ser expedida deverá constar

solicitação para que o ato deprecado seja realizado, no prazo de trinta dias, nos exatos termos do art. 222 do Código de Processo Penal...CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao r. despacho supra, foram efetivamente expedidas Cartas Precatórias nº. 669/2014 - Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP; 670/2014 - Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP; 671/2014 - Justiça Federal de São Paulo/SP; 672/2014 - Comarca de Poá/SP; 673/2014 - Comarca de Suzano/SP; e 674/2014 - Comarca de Arujá/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados SUELIO MARTINS LEDA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, residentes nessas localidades.

Expediente Nº 7220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA

Vistos.Considerando o equívoco na decisão de fls. 800, esclareço que na audiência designada para 1º de dezembro de 2014, às 16 horas será interrogado o acusado Ernani Liberato Rios.Ademais, diante da revelia decretada à fl. 700, intime-se apenas o Patrono do acusado, por meio do Diário Oficial Eletrônico, conforme já determinado à fl. 798.Petição de fls. 801/802. Tendo em vista que o acusado Luiz Antônio Ferreira foi interrogado na audiência realizada em 25 de junho de 2014, desnecessário seu comparecimento no ato supramencionado.Publique-se.

0006450-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERT MORAES X JOSE LUIZ MORAES(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ LUIZ MORAES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 415vº.

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES) X EVA SANTA ROSA MOREIRA

Vistos.Considerando a informação de fl. 641, intime-se o advogado Dr. Marco Aurélio Vieira Lopes, para que regularize sua representação processual em relação ao acusado Fábio Danielli. Prazo: 10 (dez) dias.Petição e documentos de fls. 678/680. Adite-se a carta precatória n. 14/2014, distribuída à 2ª Vara Criminal do Foro de Atibaia-SP sob n. 0000327-10.2014.8.26.0048 para o interrogatório da acusada Eva Santa Rosa Moreira, solicitando-se o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Solicite-se, ainda, a intimação da acusada para que, no prazo de 10 dias, constitua novo defensor.Instrua-se a deprecata com cópia dos depoimentos que constam nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos.O Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP requisitou que seja promovido o interrogatório do réu, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 153).Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 4 de março de 2015, às 16h00min o interrogatório do réu Gilberto Tanaka (carta precatória n 410/2014 - fl. 140).Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecado.Ciência ao MPF. Publique-se.

0009390-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON SOUZA DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Autos nº 0009390-39.2013.403.6104Vistos.Pedido de fls. 227/228. Nada a declarar em face do disposto no art. 42 do Código Penal, e do disciplinado pelo art. 66, inciso III, alínea c, da Lei nº 7.210/1984, que obrigatoriamente serão observados quando do início da execução da pena. Dê-se ciência.Santos-SP, 10 de outubro de 2014.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0010667-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Vistos.Considerando a manifestação da DPU à fl. 153 vº, intime-se a defesa do acusado Anderson Ferreira da Silva, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva da testemunha Josinei Rocha Costa,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002454-13.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): Agostinho dos Reis de Abreu, JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS(sentença tipo D)Vistos, etc.Agostinho dos Reis de Abreu, JOSÉ SIDNEI GUI-LHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS, qualificados nos au-tos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.332, caput e parágrafo único do Código Penal, pois, aos 11/MAR/2004, agindo em conluio e unidade de desígnios, de forma livre, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, exigiram vantagem de US\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares) a pretexto de influir em ato praticado pela funcionária pública Ivone Marques de Freitas Tosta, deixando claro que os valores seriam destinados a ela, Auditora Fiscal da Receita Federal.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.12. Auto de Apresentação e Apreensão às fls.13. Laudos de Exame de Corpo de Delito às fls.183/185. Laudo de Exame em Material de Áudio (Transcrição Fonográfica) às fls.287/296 - e respectiva fita microcassete às fls.529. Laudo de Exame em Moeda (Papel-Moeda) às fls.414/418. Cópias das decisões que concederam liberdade provisória aos Réus Agostinho e JOSÉ SIDNEI, e à servidora Ivone às fls.442/443, 451/452 e 462/463. Apensas as cópias dos dois volumes do Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o nº11128.001355/2004-38 (interessada: Ivone Marques de Freitas Tosta). Apensas as cópias de dois volumes do processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar a responsabilidade de José Sidnei Guilhermel e Gilson Santana dos Santos, sob nº11128.001706/2204-19. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 25/01/2010 (cfr. fls.556).Citação dos Réus JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL às fls.568/569 e GILSON DE SANTANA DOS SANTOS às fls.580/581.Defesa preliminar de JOSÉ SIDNEI às fls.582/590 e de GILSON às fls.603/605. Ambos arrolaram testemunhas.À vista da certidão de óbito de fls.607, após a manifestação ministerial de fls.610/613, foi declarada extinta a punibilidade do Réu Agostinho dos Reis de Abreu com fundamento no Art.107, I, Código Penal, cfr. fls.615/615 verso, transitada em julgado em 10/12/2010 (fls. 619).Testemunhas comuns ouvidas às fls.665 (SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR) e às fls.666 (FABIO AMORIM SOARES), ambas com mídia às fls.667.A defesa de JOSÉ SIDNEI desistiu da oitiva das testemunhas Mario Marcio Cid Guimarães e Fernando de Tal conforme fls.672/673 - o que foi homologado conforme fls.699 verso.Testemunhas comuns ouvidas às fls.700 (IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA) e às fls.701 (KELLY CIRISTINA DE LIMA REIS), ambas com mídia às fls.702. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Baron Camilo Agasin Pereira Of Fulwood - o que foi homologado pelo Juízo às fls.699 verso. A defesa de JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL desistiu da oitiva das testemunhas Ubiratan Barreto Teles e Thiago dos Santos, o que foi homologado às fls.699 verso. Foi indeferida a oitiva do corréu JOSÉ SIDNEI a título de testemunha de defesa do corréu GILSON.Oitiva da testemunha comum GISLEINE RINALDI VENERANDO, via Carta Precatória, às fls.748 com mídia às fls.750.Interrogatório dos Réus JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL realizado às fls.772/772 verso/mídia às fls.774 e de GILSON SANTANA DOS SANTOS às fls.773/773 verso/mídia às fls.774. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.812/813 verso, pediu a condenação dos acusados JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS nas penas do Art.332, caput, e parágrafo único do Código Penal. Reedita os argumentos da denúncia, alegando que a materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10); pelo confronto das fotocópias das cédulas apresentadas previamente (fls.46/48) com as originais apreendidas após entrega aos réus; pelo laudo de exame em material de áudio (fls.287/296), bem como pelos depoimentos constantes dos autos. Já no tocante à autoria, entende que recai nas pessoas dos corréus JOSÉ SIDNEI e GILSON, a teor das provas orais colhidas em sede judicial e também em fase investigatória.Alegações finais de JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL às fls.818/824, onde alega atipicidade de sua conduta e ausência de provas nos autos de que tenha incorrido no tipo penal previsto no Art.332, Código Penal. Requer sua absolvição com fundamento no Art.386, VII, CPP. Alegações finais de GILSON SANTANA DOS SANTOS às fls.839/842 nas quais alega que o flagrante foi preparado, e, desta forma, ocorreu crime impossível. Requer sua absolvição à míngua de provas suficientes à condenação. Na hipótese de condenação, pleiteia a aplicação da pena mínima.É o relatório.Fundamento e decido.- MATERIALIDADE2. A materialidade do crime de tráfico de influência restou demonstrada pelos seguintes elementos coligidos nos autos: Auto de Prisão em Flagrante de fls.02/10; Auto de Apresentação e Apreensão de fls.12 e Laudo de Exame em Moeda (Papel-Moeda) às fls.414/418; Laudo de Exame em Material de Áudio (Transcrição Fonográfica) às fls.287/296 - e respectiva micro fita cassete às fls.529, além dos testigos prestados em sede judicial por SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (fls.665/mídia fls.667) e FABIO AMORIM SOARES (fls.666/mídia fls.667).- AUTORIA DELITIVA3. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação dos corréus JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS, conforme passo a discorrer. 3.1. A testemunha de acusação e Delegado de Polícia Federal em Santos/SP, FABIO AMORIM SOARES, em sede flagrancial, aos

11/MAR/2004, declarou que:(...) na data de hoje por volta das 14 horas, o Sr. BARON CAMILO AGASIM PEREIRA OF FULWOOD compareceu nesta Delegacia e prestou as declarações que ora o condutor apresenta para juntar aos autos, bem como cópia das cédulas apreendidas em auto próprio, que fariam parte do pagamento da propina; QUE o Sr. CAMILO informou acerca de um fato envolvendo despachantes aduaneiros e uma Auditora Fiscal de nome IVONE; segundo afirmou, a Sra. IVONE exigiu, através dos despachantes GILSON e SIDNEI, a quantia de hum mil e quinhentos dólares americanos para a liberação da carga importada pelo noticiante; QUE diante da informação, o inspetor da Alfândega em Santos, Sr. Dimas, foi comunicado do fato e compareceu a esta Delegacia para tomar ciência dos detalhes da denúncia, colocando-se à disposição para o que fosse preciso; QUE o condutor, juntamente com o DPF SIL-VIO, se deslocou até a sede do Terminal Termares, acompanhando de longe o denunciante, pois lá, fora marcado o local para a entrega do dinheiro exigido; QUE ficou combinado que a vítima efetuará uma ligação para o condutor assim que o dinheiro fosse entregue; QUE feito isso, o condutor e o DPF SILVIO adentraram ao Terminal e se deslocaram ao segundo andar do prédio onde se localiza a sala da Alfândega; QUE nessa sala, estavam presentes, a vítima, uma funcionária do terminal de nome KELLY CRISTINA DE LIMA, e o conduzido SIDNEI; QUE nesse momento, o DPF SILVIO, deixou a sala com a vítima para localizar o conduzido AGOSTINHO; QUE em conversa com o condutor, na presença da funcionária KELLY, que a tudo ouviu, SIDNEI afirmou que os dólares apreendidos teriam como destino a Auditora Fiscal e conduzida IVONE; QUE diante desta afirmativa, o condutor levou SIDNEI até a sala da Alfândega no primeiro andar do mesmo prédio, local onde a conduzida trabalha; QUE não havia, no momento, ninguém na sala, sendo que logo após, chegaram ao local o DPF SILVIO, a vítima e o conduzido AGOSTINHO; QUE a testemunha GISLEINE R. VENERANDO, supervisora comercial da Termares, acompanhou a chegada dos acima citados à sala da Alfândega; QUE, diante de GISLEINE, foi encontrado com o conduzido AGOSTINHO o dinheiro apreendido, sendo US\$300,00 (trezentos dólares americanos) no bolso de sua calça e US\$1.200,00 (hum mil e duzentos dólares americanos) no envelope pardo onde a vítima acondicionou o dinheiro; QUE, indagado ao conduzido AGOSTINHO qual seria o destinatário dos dólares, este respondeu, diante da testemunha GISLEINE, é da Auditora ali..., apontando a mesa da Auditora IVONE; QUE, perguntado quem era a Auditora, AGOSTINHO respondeu ser IVONE; (...) QUE, as cédulas apreendidas em poder de AGOSTINHO coincidem com as cópias das cédulas apreendidas e apresentadas anteriormente pela vítima (Depoimento de FABIO AMORIM SOARES em sede policial, fls.02/03) (grifos nossos)3.2. Também em sede de flagrante, a testemunha GISLEINE RINALDO VENERANDO, às fls.06/07, corroborou o quanto narrado pelo condutor, in verbis: QUE trabalha na Termares há quatro anos, hoje na função de Supervisora de Vendas; QUE a empresa acima presta serviços de armazenagem alfandegados; (...) QUE hoje, por volta das 15h30, compareceram em seu local de trabalho dois DPFs, identificados por Dr. FABIO e Dr. SILVIO; (...) QUE o Dr. FABIO estava acompanhado de dois Despachantes Aduaneiros, cujos nomes não sabe informar, bem como do Dr. SILVIO; QUE o Dr. FABIO lhe dissera para a depoente testemunhar uma revista que seria feita nos dois despachantes, tendo todos eles se dirigido à sala da Alfândega; QUE, chegando na sala, Dr. FABIO pediu ao DPF SILVIO para que chamasse a Dona IVONE, que estava no pátio da empresa Termares, tendo este saído à sua procura; QUE, em seguida, Dr. FABIO perguntou para o despachante mais baixo, agora identificado como sendo AGOSTINHO DOS REIS ABREU, onde estava o dinheiro?, este não respondeu nada, mas entregou um envelope de cor parda ao Dr. FABIO; QUE enquanto o Dr. FABIO abria o envelope, perguntou: para quem era o envelope?; QUE, tendo AGOSTINHO respondido, primeiramente, que era para armazenagem, ao que o Dr. FABIO disse não adianta você mentir, porque sua casa já caiu; QUE, neste momento então, AGOSTINHO confessou que o dinheiro era para a FISCAL, não sabendo a depoente dizer se AGOSTINHO falou o nome da Fiscal; QUE na data de hoje apenas a Fiscal de nome IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA estava trabalhando no interior da Termares e que apenas o nome desta profissional constava no Terminal da dita empresa; QUE o Dr. FABIO retirou o dinheiro do envelope na frente da depoente e fez questão de contá-lo na frente dela; QUE pode constatar, mediante esta contagem, que se tratava de 12 notas de US\$100,00 (cem dólares); QUE após isso, o Dr. FABIO perguntou a AGOSTINHO se ele portava mais dinheiro, tendo este retirado do bolso mais US\$300,00 (trezentos dólares) (...) (Depoimento de GISLEINE RINALDO VENERANDO em sede policial, fls.06/07) (grifos nossos)4. Em Juízo, a testemunha comum SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (fls.665/mídia fls.667) esclareceu que as notas de dólar do importador BARON CAMILO foram previamente xerocopiadas, remanescendo a cópia em poder da Polícia Federal. Por ocasião do flagrante e apreendidas as notas em poder de um dos despachantes aduaneiros, a testemunha confirmou que foi constatada a identidade entre a cópia reprográfica (das notas) e as notas de dólar originais. É de seu testemunho em Juízo que:Lembra-se de alguma coisa quanto aos fatos, haja vista o decurso de cerca de oito anos desde que ocorreram. Naquela data, estava de plantão o DPF FABIO AMORIM, que chamou a testemunha para acompanhá-lo em um flagrante a se realizar no Terminal Termares. FABIO lhe explicou que uma pessoa estava importando um produto, e que dois despachantes aduaneiros estariam exigindo o pagamento de uma quantia em dinheiro para que a carga fosse liberada. Segundo lhe disse o DPF FABIO, os dois despachantes aduaneiros diziam que o dinheiro era para uma fiscal. FABIO combinou com o importador BARON CAMILO, fotocopiou o dinheiro e depois devolveu-lhe as notas. Ao chegarem ao Terminal, havia sido combinado que o BARON CAMILO iria entrar no banheiro da Termares e, no momento em que fosse

entregar o dinheiro aos despachantes, iria fazer uma ligação ao DPF FABIO avisando. A mercadoria do importador BARON CAMILO estava armazenada neste Terminal Termares. Ao chegarem, os DPFs ficaram aguardando do lado de fora até tocar o telefone, ocasião em que o DPF FABIO entrou no banheiro e, em seguida de lá saiu com voz de prisão em flagrante em desfavor dos dois despachantes aduaneiros. A testemunha reconheceu, em audiência, um dos corréus como tendo sido preso em flagrante naquela data. Não soube dizer em poder de qual dos dois despachantes aduaneiros foi encontrado o dinheiro apreendido (AGOSTINHO ou JOSÉ SIDNEI). O dinheiro foi arrecadado para posterior conferência com a xerox previamente confeccionada. Constatou-se que as notas apreendidas em poder de um dos despachantes aduaneiros eram as mesmas cujas cópias foram anteriormente tiradas pela Polícia. Depois, a testemunha e o DPF FABIO se dirigiram a outra sala do Terminal Termares com os despachantes aduaneiros já sob voz de prisão, para onde foi chamada a fiscal IVONE. Lá chegando, o DPF FABIO também deu voz de prisão a ela. Em seguida, foram todos até a DPF/Santos/SP onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. A testemunha reconheceu sua assinatura no Auto em questão. A AFRF se mostrou per-plexa no momento dos fatos, como se nada estivesse entendendo acerca do ocorrido. Não foi encontrado dinheiro em poder de IVONE. A testemunha chegou a inquirir o BARON CAMILO, e este lhe disse que estava enfrentando problemas para liberar sua carga, pois o pessoal estava exigindo propina para a fiscal. O BARON CAMILO estava insatisfeito ante a excessiva demora para liberação de sua carga. O BARON CAMILO informou à testemunha que, por ocasião do flagrante, a carga ainda não havia sido liberada pela fiscal.4.1. Também testemunha comum em Juízo, FABIO AMORIM SOARES (fls.666/mídia fls.667) leu seu depoimento prestado em sede policial, reconheceu sua assinatura no Auto de Prisão em Flagrante e ratificou integralmente suas declarações. É de seu testigo que:Os fatos tratam de uma denúncia envolvendo um importador de um produto, e ocorreram no Terminal Termares. O importador reclamou à Polícia Federal que estava sendo extorquido por agentes públicos através de despachantes aduaneiros. Então os Delegados foram até o Terminal, e lá, no recinto da área da alfândega, encontraram alguns despachantes aduaneiros os quais, salvo engano, estavam de posse de um valor em dinheiro. E, diante do que foi narrado pela vítima e ante a situação encontrada in loco no Terminal na sala da alfândega, foi dada voz de prisão para os despachantes e para a Auditora Fiscal. Não reconheceu qualquer dos presos em flagrante em audiência, dado o tempo decorrido. Não se lembra em poder de quem estava o dinheiro. Não se lembra qual(is) preso(s) estava(m) lá, na data dos fatos. Reconheceu sua assinatura no Auto de Prisão em Flagrante. Leu seu depoimento prestado em sede flagrancial e confirmou seu conteúdo. Lembrou-se que conversou com um dos despachantes, o qual lhe disse então que o dinheiro se destinava à Auditora.4.1.1. Tira-se do ato processual gravado na referida mídia que foi devidamente assegurado o contraditório legal, mediante oportunidade para reperguntas (Art.212, CPP). Desta forma, e à míngua de arguição de nulidade formulada a tempo e modo (v. g. em sede de alegações finais, Art.565, CPP), não se há que cogitar de nulidade do testigo. A propósito: A simples leitura do depoimento prestado na fase do inquérito policial e a sua mera ratificação pela testemunha não é recomendável. No caso, entretanto, o defensor do paciente não apresentou objeção, nem formulou qualquer pergunta à testemunha, conforme lhe facultava o Art.211 do CPP, além de nada ter arguido a esse respeito nas alegações finais. Por se tratar de nulidade relativa, ficou sanada, por não ter sido suscitada em tempo oportuno. H.C. indeferido (STF - HC 75652 - 2ª Turma - d. 04/11/1997 - Rel. Min. Carlos Velloso). Da mesma forma: A eventual nulidade verificada na oitiva das testemunhas, mediante a simples leitura do depoimento prestado na fase de inquérito, indagando-se, em seguida, pela confirmação da versão inicial dos fatos, é relativa. Se o defensor do réu, presente na audiência, nada reperguntou, nem levantou qualquer objeção, não há como reconhecer qualquer vício (Precedentes) (STJ - HC 15385 - Proc. 2000.01425030 - 5ª Turma - d. 22.05.2001 - DJ de 13.08.2001, pág.186 - Rel. Min. Felix Fischer). Cito, ainda, por aplicáveis ao caso concreto:PENAL. PROCESSO PENAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. RATIFICAÇÃO JUDICIAL DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL: OPORTUNIDADE DE REPERGUNTAS: NULIDADE INOCORRENTE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO: DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE DEFENSIVA ISOLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA: INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TENTATIVA: ITER CRIMINIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRI-TIVA DE DIREITOS. (...). Não configura ofensa ao princípio do contraditório a macular de nulidade o processo a ratificação em Juízo dos depoimentos de testemunhas colhidos no inquérito poli-cial, quando facultado às partes o direito a reperguntas. Ainda que houvesse, a nulidade seria relativa e estaria preclusa por não ter sido arguida no momento oportuno. Preliminar de nulidade rejeitada. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 39002 - Proc. 00069297720014036181 - 2ª Turma - d. 18/05/2010 - e-DJF3 Ju-dicial 1 de 27/05/2010, pág.193 - Rel. Des. Fed. Henrique Herke-nhoff) (grifos nossos)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. (...). 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4. (...). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC 110869 - Proc. 2008.01539534 - 5ª Turma - d. 19/11/2009 - DJE de 14/12/2009 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos) 4.2. A Auditora Fiscal da Receita Federal, IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA, testemunha comum ouvida em sede judicial (fls.700/mídia fls.702) afirmou se recordar dos fatos. É de seu testigo que:Naquele dia estava trabalhando no pátio da Termare, cumprindo com outra carga (pois esta objeto dos autos já fora desembaraçada há dois dias atrás), no momento em que chegou a Polícia Federal. O Dr. SILVIO levou a testemunha para sua sala e lhe disse para não mexer em nada e não olhar nada. Depois disso, foi para a DPF/Santos onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. A testemunha conhecia os três corréus, pois já trabalhava no Porto de Santos há muitos anos. Em relação à DI (objeto dos autos), lembra-se que atendeu o despachante AGOSTINHO, pois este foi até o Terminal Termare onde conferiu a carga em companhia da testemunha e, depois disso não mais teve contato com ele, pois, após a conferência e após ter considerado a mercadoria correta, a testemunha entrou no sistema e a liberou. Não chegou a tratar com JOSÉ SIDNEI ou com GILSON sobre esta carga, pois quem lá compareceu para conferência foi AGOSTINHO. Somente viu BARON CAMILO no dia do flagrante. Não tem ciência se foi encontrado dinheiro com os acusados.4.3. KELLY CRISTINA DE LIMA REIS, testemunha comum ouvida em sede judicial (fls.701/mídia fls.702) afirmou se recordar dos fatos e que, naquela data atendeu JOSÉ SIDNEI e o importador, os quais foram até o Terminal Termare a fim de solicitar um desconto no valor da armazenagem de uma carga. É de seu testigo que:À época dos fatos, em MAR/2004, a testemunha trabalhava na Termare. Se recorda dos fatos. Estava na sala atendendo o despachante SIDNEI e o importador, que tinham ido lá para pedir desconto em uma armazenagem de uma carga que estava lá e, no meio da conversa a Polícia Federal entrou na sala e pediu para que ambos explicassem o que estavam fazendo lá. A Termare não aceita pagamento em dólares, apenas em real. Foi ouvida na polícia sobre os fatos em questão. Não se lembra dos fatos, pois já se passaram muitos anos. Reconheceu o corréu SIDNEI em audiência. Confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial.4.4. Finalmente, a também testemunha comum GISLEINE RINALDO VENERANDO em Juízo (fls.748/mídia fls.750), recordou-se de que um dos despachantes aduaneiros foi preso em flagrante com algumas notas de dólar no bolso. É de seu testigo que:À época, a testemunha trabalhava no Terminal Termare em Santos, e se encontrou com um cliente/importador, ocasião em que lhe perguntou se precisava de alguma coisa. O importador respondeu que estava aguardando seu despachante SIDNEI. A testemunha trabalhava no Terminal alfandegado, privativo, onde estava a mercadoria deste importador. Em seguida, ambos foram tratar das mercadorias e armazenagem. Enquanto conversavam sobre a armazenagem, entrou o Delegado na sala dando voz de prisão. Depois disso, foram até a sala dos fiscais (a testemunha, o importador e o Delegado), ocasião em que a Fiscal estava no pátio conferindo mercadoria dentro do armazém, e SIDNEI estava sentado à mesa. O Delegado então abordou SIDNEI, que tinha algumas notas de dólar no bolso que, segundo o importador, seria o dinheiro utilizado para fazer um acordo com a fiscal para liberar a mercadoria. Mas a testemunha não viu ninguém entregando dinheiro para ninguém. A testemunha viu as notas de dólar no bolso do despachante. A testemunha também viu a xerox das notas de dólar apresentada pelo importador. Acha que AGOSTINHO é que estava sentado lá na mesa.5. O corréu JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL, em sede policial, exerceu seu direito ao silêncio (fls.09/10). Em sede administrativa, no bojo do processo instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil sob o nº11128.001355/2004-38 (interessada: Ivone Marques de Freitas Tosta) o corréu JOSÉ SIDNEI admitiu ter recebido o numerário por ocasião do encontro com o importador no Terminal Termare, senão vejamos: (...) QUE o objetivo do encontro, foi inicialmente, para negociar o valor da armazenagem, recebendo o dinheiro no mesmo local e, no caso, como o pagamento foi em dólares americanos, estes seriam trocados numa casa de câmbio posteriormente, finalmente então o pagamento seria realizado no departamento financeiro situado na Praça da República... (fls.431 do volume 02 dos autos administrativos).Interrogado em Juízo às fls.772/mídia às fls.774, negou as acusações. É de seu interrogatório que:Não são verdadeiras as acusações. Os fatos ocorreram no ano de 2004, quando o interrogando tinha uma comissão de despacho e atuava como despachante aduaneiro e conheceu BARON CAMILO através de uma comissão de despacho de Goiânia. BARON CAMILO trouxe um material da Escócia e o interrogando foi seu despachante aduaneiro para liberar a carga. Não conhecia BARON CAMILO anteriormente. O interrogando concluiu o despacho aduaneiro e desembarçou a carga em 09/MAR. Pediu dinheiro ao BARON CAMILO para pagar a armazenagem e, no dia 11/MAR recebeu uma ligação do corréu GILSON, que lhe informou que o BARON CAMILO estava indo para o Terminal Termare para negociar armazenagem. O BARON CAMILO mandou GILSON perguntar sobre a possibilidade de obter desconto e também de pagar em dólar. Então o interrogando se dirigiu até o Terminal Termare e, enquanto estava conversando com KELLY CRISTINA sobre a armazenagem, foi abordado pela Polícia Federal. Logo atrás veio o BARON CAMILO. O interrogando foi levado até a sala da fiscal, que não estava lá. Nega ter intenção de pagar

propina em relação a uma carga que já fora liberada. Foi ao Terminal Termares somente para negociar armazenagem. Foi levado para a Delegacia. A mercadoria já fora liberada no dia 09/MAR. Somente conheceu o BARON CAMILO aos 11/MAR/2004. O flagrante foi preparado para o interrogando. O corréu GILSON era funcionário da empresa do interrogando. O responsável pelo pagamento da armazenagem é o importador. No momento da abordagem policial, o interrogando não estava de posse de dinheiro. Nega ter recebido dinheiro. Não foi apreendido dinheiro consigo por ocasião do flagrante. Foi sozinho até o Terminal Termares para encontrar o BARON CAMILO, e não chegou a ver AGOSTINHO antes da abordagem policial. Viu o envelope na sala da fiscal IVONE, sobre sua mesa. A armazenagem não pode ser paga em dólar. O interrogando não entrou no banheiro da Termares. O corréu GILSON não estava presente no Terminal Termares no momento do flagrante.5.1. Em seu interrogatório judicial, o corréu GILSON SANTANA DOS SANTOS (fls.773/mídia fls.774) também negou as acusações. É de seu interrogatório que: Nega as acusações. O BARON CAMILO ligou para o escritório onde o interrogando trabalhava à época, Logistic New. O interrogando atendeu o telefonema, e BARON CAMILO disse que queria vir a Santos, pois sua carga de importação estava liberada e ele queria retirá-la pessoalmente. BARON CAMILO disse que estava na serra, a ligação estava muito ruim, e perguntou onde estava a mercadoria - que estava liberada no Terminal Termares e, aí, BARON CAMILO pediu para verificar a armazenagem, que ele queria pagar, e aí, BARON CAMILO questionou o interrogando sobre o pagamento da armazenagem. Então, o interrogando ligou para JOSÉ SIDNEI, seu chefe à época, a fim de que este fosse até o Terminal Termares para negociar a redução do preço da armazenagem. JOSÉ SIDNEI foi até o Terminal negociar o desconto do valor da armazenagem. Nesta ocasião, a mercadoria já havia sido liberada. O tema da conversa gravada era o pagamento da armazenagem. O interrogando não estava presente no momento do flagrante. O interrogando não manteve prévios contatos com o BARON CAMILO. Desconhece o que se deu por ocasião do flagrante. AGOSTINHO também era funcionário de JOSÉ SIDNEI, na Logistic New. Não sabe dizer o motivo pelo qual JOSÉ SIDNEI foi preso em flagrante. Reconhece que travou a conversa objeto de transcrição nos autos com BARON CAMILO. Durante seu telefonema com BARON CAMILO, houve algumas interrupções, embora o interrogando não se lembre da ordem exata.5.2. Já o finado corréu AGOSTINHO DOS REIS ABREU, despachante aduaneiro que à época dos fatos prestava serviços ao corréu JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e sua empresa Logistic New como autônomo, na presença de seu advogado (em sedes policial e administrativa), admitiu nas duas ocasiões ter recebido do importador BARON CAMILO os valores em dólares. Cito: QUE, na data de hoje, BARON CAMILO fez a entrega de US\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares) em notas de US\$100,00 (cem dólares) para pagamento de armazenagem; QUE, tal valor lhe foi entregue no banheiro da empresa Termares, na presença do interrogado, do Sr. BARON e JOSÉ SIDNEI; (...) QUE o interrogado respondeu que o dinheiro estava com ele e era para a fiscal IVONE, esclarecendo que deu tal resposta por estar nervoso e surpreso que motivou equivocar-se; (...) QUE, quando foi abordado pelo Dr. FABIO, US\$300,00 (trezentos dólares) estavam no bolso do interrogado, para pagamento de eventual diferença da armazenagem; (...) QUE, muito embora tenha pedido que os valores fossem depositados na conta da empresa Logistic, ou que se lhe trouxesse um cheque, aceitou a quantia em dólar, porque BARON tinha conversado com GILSON e que todos terminais aceitam pagamentos em dólar (fls.09, grifos nossos) (cfr. também fls.441/442 dos autos administrativos nº1128.001355/2004-38).6. E consta do áudio extraído da fita microcassete de fls.529 (prova esta irrepetível ex vi do Art.155, caput, CPP), o seguinte diálogo travado entre o corréu GILSON (à época dos fatos era ajudante de despachante aduaneiro na Logistic New, de propriedade do corréu GUILHERMEL) e BARON CAMILO, aos 11/MAR/2004, in verbis:VM2 - GILSON, tudo bem?VM3 - (...)VM2 - É o BARON de (...), tudo bem com você?VM3 - Tudo, (...)VM2 - Eh, eu já tô em São Paulo, certo, eh ... eu tô esperando o motorista, ele deve tá aqui nuns dez minutos, aí eu tô indo aí pra Santos.VM3 - Perfeito.VM2 - Certo?VM3 - O senhor lembra onde que o senhor foi da outra vez, a que era uma venda da (...)VM2 - Lembro.VM3 - O senhor pode ir pra lá direto?VM2 - Posso, aí quando eu chegar lá eu te ligo.VM3 - Por favor, que aí o SIDNEI vai encontrar com o senhor lá.VM2 - O SIDNEI? Tá bom... Eh, agora outra coisa, que jeito que ela quer esse dinheiro?VM3 - Eh... Tem como ser em... em verde?VM2 - Tem, eu dou em verde pra ela, não tem problema, tá?VM3 - Eh...VM2 - E e, quem é, quem é a fiscal?VM3 - Quem é a fiscal é a IVONE.VM2 - IVONE?VM3 - Isso.VM2 - Tá bom.VM3 - O SIDNEI vai acompanhar o senhor lá, ele fala direitinho pro senhor lá.VM2 - Tá bom. Agora... eh... parece que ela já tinha liberado, só falta dá a documentação, correto?VM3 - Isso.VM2 - Tá bom então.VM3 - (...)VM2 - Tá bom GILSON, eu te vejo, tá bom. Um abraço, tchau. (Laudo de Exame em Material de Áudio - Transcrição Fonográfica, fls.289) (grifos nossos)6.1. Trata-se de gravação clandestina, ou seja, captação da conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, cuja licitude como meio de prova já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, desde que inexistir sigilo legal sobre o diálogo. A propósito:Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. Gravação clandestina (gravação de conversa tele-fônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitu-de da prova. Precedentes. Ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza,

vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada gravação telefônica ou gravação clandestina. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (STF - HC 91613 - 2ª Turma - d. 15/05/2012 - Rel. Min. Gilmar Mendes) (grifos nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO E FRAUDE PROCESSUAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. COLHEITA DA PROVA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES PARA DEFESA DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.296/96 RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento da outra parte, quando não restar caracterizada violação de sigilo, é considerada prova lícita. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a parte final do inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal, não se aplica às gravações ambientais. 3. Em recente assentada, por ocasião do recebimento da denúncia nos autos da APn n.º 707/DF, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a gravação clandestina feita por um dos participantes da conversa é válida como prova para a deflagração de persecução criminal. 4. Reconhecida a legalidade da prova contra a qual se insurgem os recorrentes, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC 34733 - Proc. 201202582060 - 5ª Turma - d. 12/08/2014 - DJE de 19/08/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) 6.2. Nada a macular, portanto, a transcrição do áudio objeto do Laudo de Exame em Material/Transcrição Fonográfica de fls.287/296. É de se ver, aliás, que as defesas em momento algum fizeram qualquer objeção fundamentada quanto ao seu conteúdo. 7. E, contrariamente ao que pretendem as defesas dos corréus, não ocorreu no caso concreto a figura do flagrante preparado, uma vez que em momento algum os policiais (SILVIO SALAZAR e/ou FABIO AMORIM) instigaram, induziram e/ou provocaram os agentes a cometer o delito. A atividade policial se limitou/restringiu a acompanhar o desenrolar das ações empreendidas pelos despachantes aduaneiros na data dos fatos, e, embora já de posse da cópia reprográfica das notas de dólar, os policiais não participaram da ligação telefônica através da qual é feita a solicitação/exigência/cobrança (conforme supra exposto no item 06) do importador - a pretexto de influir sobre ato (conferência da carga de mercadorias tendente ao desembaraço aduaneiro) praticado pela Fiscal IVONE, ocasião em que também foi dito que o dinheiro se destinava a ela. Os policiais tampouco exerceram qualquer influência acerca da aceitação (ou não) dos US\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares) apreendidos, por parte do(s) agente(s). A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EX-TORSÃO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR FLAGRANTE PREPARADO COM FLAGRANTE ESPERADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. 1. Não se deve confundir flagrante preparado com esperado - em que a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar qualquer mecanismo causal da infração. 2. A campanha realizada pelos policiais a espera dos fatos não se amolda à figura do flagrante preparado, porquanto não houve a instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício pelos milicianos de vigilância na conduta do agente criminoso tão-somente a espera da prática da infração penal. 3. O estado de flagrante delito é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio, nos termos do disposto no art. 5.º, inc. XI, da Constituição Federal. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta, pela ausência de indevida vantagem econômica e de violência ou grave ameaça, demanda, necessariamente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do habeas corpus. 5. A teor da Súmula n.º 267, do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão. 6. Writ denegado. (STJ - HC 40436 - Proc. 2004.01793638 - 5ª Turma - d. 16/03/2006 - DJ de 02/05/2006 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) 8. Sobre o delito de tráfico de influência, a assim chamada venda de fumaça, entendo por bem transcrever as lições de Cezar Roberto Bitencourt in Tratado de Direito Penal, Parte Especial 5, Saraiva, 4ª edição, 2010, págs.223/224, in verbis: As condutas típicas, alternativamente incriminadas, são representadas pelos verbos nucleares solicitar (pedir, rogar, procurar), exigir (reclamar, ordenar que seja pago), cobrar (exigir o pagamento de algo) ou obter (angariar, conseguir, receber, adquirir), para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Ou seja, segundo a doutrina, a lei incrimina a bazófia, o gáudio ou a jactância de influir na prática de ato de ser-vidor público, quando tal prestígio não existe. Age o vendedor de ilusões como corretor de pseudocorrupção, fraudando, de um lado, o adquirente-

beneficiário, pelo menos teoricamente, que nada recebe em troca da vantagem ou promessa de vantagem, e, de outro, deprecia a Administração Pública, que é exposta ao descrédito, e, ainda, desmoraliza o suposto funcionário venal, especialmente na forma qualificada. O crime não deixa de ser, ao menos em tese, uma modalidade sui generis de estelionato, pois - como sentenciava Magalhães No-ronha - o agente ilude e fraudula o pretendente ao ato ou provi-dência governamental, alegando um prestígio que não possui e assegurando-lhe um êxito que não está ao seu alcance. (grifos nossos)8.1. Restou, portanto, demonstrado pelas provas produzidas nos autos (em especial os testigos em Juízo prestados por SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, FABIO AMORIM SOARES e GISLEINE RINALDO VENERANDO, às fls.665 e 666 com mídia às fls.667 e fls.748/mídia fls.750) que, JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, em conluio e unidade de desígnios, solicitaram/exigiram/cobraram vantagem, para si ou para outrem, a pretexto de influir em ato (conferência da carga de mercadorias tendente ao correlato desembaraço aduaneiro) da Auditora Fiscal da Receita Federal IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA, ou seja, para que ela procedesse à liberação da carga do importador BARON CAMILO no Terminal Termares em MAR/2004. Além disso, é da prova dos autos (cfr. Laudo de Exame em material de Áudio transcrito às fls.287/296), que em diálogo travado entre o corréu GILSON e o importador BARON CAMILO, GILSON diz a BARON CAMILO que a destinatária do dinheiro é a fiscal IVONE (fls.289). Esta prova é corroborada pelos testigos de FABIO AMORIM SOARES (em sede inquisitiva e em Juízo, cfr. fls.02/03 e fls.666/mídia fls.667), SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (em Juízo, fls.665/mídia fls.667), GISLEINE RINALDO VENERANDO (em sede inquisitiva e em Juízo, fls.06/07 e fls.748/mídia fls.750), AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU (em sedes policial e administrativa, ambas em presença de seu advogado, às fls.09 e fls.441/442 dos autos administrativos nº11128.001355/2004-38), bem como face as declarações prestadas por JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL no bojo do processo administrativo nº nº11128.001355/2004-38, às fls.431 do volume 02. É de se ver, neste ponto, a modificação da versão adotada pelo corréu JOSÉ SIDNEI, que em sede administrativa admite, in verbis: QUE o objetivo do encontro, foi inicialmente, para negociar o valor da armazenagem, recebendo o dinheiro no mesmo local e, no caso, como o pagamento foi em dólares americanos (...) (fls.431 dos autos administrativos nº11128.001355/2004-38) (grifos nossos), para posteriormente em Juízo passar a negar qualquer percebimento de dinheiro, o que enfraquece sua versão, tornando-a contraditória e desprovida de credibilidade.9. O crime em questão é formal, de modo que a consumação se dá, na atual redação, dada pela Lei nº9.127/95, com a simples prática de uma das condutas descritas no dispositivo (STF, HC 80.877-8, Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ de 25/09/2001; STJ, HC 14.455, Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânime, DJ de 20/08/2001; TRF - 5ª Região, AC 2001.81.000215181, Vladimir de Carvalho, 3ª Turma, unânime, 28/05/2009) (José Paulo Baltazar Junior in Crimes Federais, 9ª edição, Saraiva, 2014, pág.380) (grifos nossos). É igualmente desnecessária a efetiva influência do agente sobre o ato (a ser) praticado pelo funcionário público, (cfr. item 08 supra), já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido, in verbis: É despciendo para a caracterização, em tese, do delito de tráfico de influência, que o agente de fato venha a influenciar no ato a ser praticado por funcionário público. Basta que por mera pabulagem alegue ter condições para tanto, pois nesse caso já terá sido ofendido o bem jurídico tutelado: a moralidade da Administração Pública (HC 64018 - Proc. 2006.01703071 - 5ª Turma - d. 23/08/2007 - DJ de 12/11/2007, pág.244 - Rel. Min. Felix Fischer). 10. Assim, tenho como configurado para JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS o delito previsto no Art.332, único c/c Arts.29, do Código Penal. CONCLUSÃO11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:- condeno JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do delito previsto no Art.332 único c/c Art.29, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS12. Passo à individualização das penas:- JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL12.1. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA QUALIFICADO (Art.332, único, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta, e as consequências não foram graves, ante a comunicação dos fatos à polícia, culminando com a apreensão das notas de dólar (US\$1.500,00, cfr. fls.12 e segs.).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes e/ou atenuantes. Tendo em vista a alegação de que a vantagem era destinada à Auditora Fiscal da Receita Federal, aumento a pena da metade, à base de 01 ANO DE RECLUSÃO e 05 (CINCO) DIAS-MULTA, razão pela qual fica a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um ter-ço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- GILSON SANTANA DOS SANTOS12.2. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA QUALIFICADO (Art.332, único, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta, e as consequências não foram graves, ante a comunicação dos fatos à polícia, culminando com a apreensão das notas de dólar (US\$1.500,00, cfr. fls.12 e segs.).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes e/ou atenuantes. Tendo em vista a alegação

de que a vantagem era destinada à Auditora Fiscal da Receita Federal, aumento a pena da metade, à base de 01 ANO DE RECLUSÃO e 05 (CINCO) DIAS-MULTA, razão pela qual fica a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos Réus, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL, e a outra, também no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de GILSON SANTANA DOS SANTOS - ambas a serem convertidas em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do(s) sentenciado(s), e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 13.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que ambos são primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 13.3. Tendo em vista a exceção disposta pelo Art.65, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº9.065/95, na redação que lhe foi dada pela Lei nº12.865/2013, acerca do porte em espécie de valores em moeda estrangeira até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como face a não configuração da hipótese legal de perdimento (Art.91, II, CP), deverá o dinheiro (fls.526/527 e fls.539/540) apreendido ser restituído ao apresentante, BARON CAMILO AGASIM PEREIRA OF FULWOOD (fls.45 e segs.), ou ao correlato representante legal, mediante procuração e/ou termo nos autos Providencie, pois, a Secretaria, a restituição dos valores em moeda estrangeira apreendida (cfr.526/527 e 539/540), a BARON CAMILO AGASIM PEREIRA OF FULWOOD (fls.03), ou ao respectivo representante legal, mediante procuração e/ou termo nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. 13.4. Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 13.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 22 de Setembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0007854-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007854-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)
Fls. 262/264: Diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, autorizo a ré a se ausentar do país no período de 25/11 a 02/12/2014. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado, 9ª Vara Criminal de São Paulo, Carta Precatória n. 0002846-32.2012.403.6181. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Ciência ao MPF.Int.

0006344-13.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)
Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls.202. Defiro a expedição de ofício requerida pela defesa, oficiando-se à Receita Federal. Após, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art.4033 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SC013835 - CARLA DE SOUZA SILVEIRA COELHO E SC021652 - LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO) X MIRIAM DETTER NOGUEIRA(SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X PRESCILA SCANDIUSSI(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)
Trata-se de denúncia (fls. 108/110) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO PEDRO DOS SANTOS, MIRIAM DETTER NOGUEIRA e PRESCILA SCANDIUSSI pela prática do delito previsto no Art. 1º, I e IV, da Lei nº 8137/90. A denúncia foi recebida em 29/02/2012 (fls. 112/114). Os réus foram citados às fls. 137 (PRESCILA SCANDIUSSI) e 163 (JOÃO PEDRO DOS SANTOS). A ré MIRIAM DETTER NOGUEIRA não foi localizada, conforme certidão de fls. 139. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada PRESCILA SCANDIUSSI às fls. 154/157, onde alega a atipicidade da conduta e crime

impossível. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOÃO PEDRO DOS SANTOS às fls. 164/165, onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MIRIAM DETTER NOGUEIRA às fls. 182/186, onde alega a inoportunidade de lançamento definitivo do crédito tributário e a inépcia da denúncia. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que embora a acusada MIRIAM DETTER NOGUEIRA não tenha sido localizada (fls. 139), considero-a como citada, visto que constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 182/186). Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC 24126/SC - Processo 2008/0156432-1 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2011 - Data da Publicação: DJe 08/09/2011 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES) grifei. 3. Não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90 (suprimiu por três vezes, nos citados anos de 2006 a 2008, valores devidos a título de IRPF, referentes aos anos-calendário de 2005 a 2007, mediante a apresentação de declaração de despesas médicas falsas e posterior apresentação de documentos falsos voltados à comprovação daquelas...). 5. Os acusados estão sendo denunciados, pois, em tese, suprimiram tributo, mediante apresentação de declaração de despesas médicas falsas e posterior apresentação de documentos falsos voltados à comprovação das referidas declarações, não sendo caso de crime impossível. 6. Verifico que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, que ocorreu com a conclusão do procedimento administrativo (fls. 74). Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de desmembramento do feito com relação ao corrêu João Pedro dos Santos e sua remessa à Subseção Judiciária de Laguna/SC, tendo em vista que este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP é o competente para julgamento e processamento do feito. Indefiro o pedido de determinar às corrés Miriam Detter Nogueira e Prescila Scandiussi a juntada de todos os relatórios de atendimento ao corrêu João Pedro dos Santos, tendo em vista que tal diligência pode ser obtida pela própria parte. Designo o dia 11/02/2015, às 14 horas para realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF.

0004228-63.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Fls. 136: Depreque-se a intimação do réu para realização da audiência de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação da proposta. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 469/2014 - SAO BERNARDO DO CAMPO

0007353-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)
AÇÃO PENAL 0007353-39.2013.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA A os 30/09/2014, às 16 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, Analista Judiciário RF - 3371, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, a ré ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, o defensor, Dr. GILBERTO DE MIRANDA AQUINO, OAB/SP 342.361, a testemunha arroladas pela defesa NILSON FAZZINI. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva da testemunha, houve o interrogatório da acusada. Sem diligências requeridas pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para interrogatório da acusada, retirando da pauta a audiência por videoconferência marcada para o mês de novembro. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Fls. 757/760: Anote-se no sistema processual. Fica prejudicado o pedido de devolução do prazo, pela corrê Luzia Elaine de Souza Roman, tendo em vista a apresentação de defesa prévia pelo defensor dativo nomeado, conforme despacho de fls. 743/744, às fls. 751/752. Diante da procuração de fls. 760, torno sem efeito a designação do defensor dativo Dr. Sergio Elpidio Astolpho para representar a corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN. Fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela do CJF, expedindo-se a requisição de pagamento. Visto que a corrê MARIA DE FÁTIMA STOCKER constituiu advogado, conforme procuração juntada às fls. 738, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação, através do seu defensor, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. Em razão da tradução para o idioma italiano dos documentos encaminhados, fixo os honorários do tradutor/interprete, Sr. Francesco DiIppolito, conforme tabela III, anexo I, da Resolução 558/2007, em R\$ 448,38, valor referente a quarenta e sete laudas, o qual ultrapasso em três vezes, nos termos do paragrafo único do artigo 4º, resultado o valor de R\$ 1.345,14. Expeça-se requisição de pagamento. Expeça-se o ofício ao Ministério da Justiça conforme decisão de fls. 743/744. Fls. 766: Indefiro. Primeiramente, junte o corrê TIAGO FERREIRA GOMES a via original da petição no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Autos nº 0007125-74.2007.403.6104 Fls. 410/410v: Considerando não haver registro de passagens do réu nas unidades prisionais deste Estado e os endereços fornecidos já terem sido diligenciados, determino a expedição de EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado PEDRO DE FREITAS SOUSA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em relação à ré ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha PRISCILA SILVA DO ROSÁRIO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Considerando que este Juízo determinou o retorno das cartas precatórias expedidas, na audiência realizada em 01/10/2013, para as testemunhas de defesa VANDERLEI DONIZETI RIBEIRO e JOSÉ GUILHERME SOARES SILVA CAETANO, manifeste-

se a defesa se ainda existe interesse na oitiva das mesmas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 07 de outubro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Designo o dia 10/03/2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Arnaldo de Moraes Filgueira e Clayton Peixoto dos Santos, que deverá ser realizada por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP. Designo o mesmo dia, às 15h30, para audiência de oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Strini Franco, que deverá ser realizada por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e às 16h30, para oitiva da testemunha de acusação Luiz Edmar Lima Junior, que também deverá ser realizada por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Designo o dia 12/03/2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Fábio Consentino Rodrigues, William Tito Shuman Marinho e Águida Conti, que deverá ser realizada por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Designo o mesmo dia, às 15h30, para audiência de oitiva da testemunha de acusação Vitor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, que deverá ser realizada por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Limeira/SP, Brasília/DF, Piracicaba/SP e Ribeirão Preto/SP, bem como à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com as Subseções Judiciárias e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos Deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 460, 461, 462, 463, 464/2014, PARA VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF, LIMEIRA/SP, PIRACICABA/SP, RIBEIRAO PRETO/SP E SÃO PAULO/SP, respectivamente, para oitiva de testemunhas por videoconferência.

Expediente Nº 4288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 742/743 pelo corrêus FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, respectivamente, abrindo vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. >>>>OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA DO CORRÉU FRANCISCO GOMES PARADA FILHO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-92.2000.403.6114 (2000.61.14.001738-1) - MARIA JOSE PEDROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 133: Face ao lapso de tempo já transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 271: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 270.Int.

0001942-87.2010.403.6114 - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 57.Intime-se.

0003250-61.2010.403.6114 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0007254-73.2012.403.6114 - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA FERREIRA DA SILVA(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0044878-80.2012.403.6301 - HELENONCARLOS SILVA OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0001740-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 115 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 04/11/2014, às 13:50h, pelo Juízo da Subseção Judiciária de Tauá - CE. Int.

0002625-22.2013.403.6114 - ANGELITA MARTINS FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004052-54.2013.403.6114 - NORBERTO OSCAR ANECHINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o registro do contrato de trabalho da Empresa Vison Ind e Com Ltda possui vício na data de admissão equivocada (fls. 114), concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da Ficha de Registro Individual, demonstrativos de pagamento de salário, declarações RAIS, depósitos de FGTS e/ou outros documentos a fim de comprovar o alegado vínculo empregatício, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificar o assunto para constar aposentadoria por idade/revisão. Int. Cumpra-se.

0004358-23.2013.403.6114 - ANTONIO DA SILVA FREIRE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0006058-34.2013.403.6114 - JOAO DE PAULA GOMES(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93/94: Face ao lapso de tempo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92. Int.

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006297-38.2013.403.6114 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007851-08.2013.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008421-91.2013.403.6114 - ADRIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, face à resposta ao quesito nº 4 do Juízo, tornem os autos ao Perito para que esclareça se o autor está totalmente incapaz para os atos da vida civil. Se positivo, dê-se vista às partes e ao MPF, devendo a parte autora regularizar sua representação processual. Caso contrário, dê-se vista às partes, após venham conclusos. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 101.

0008436-60.2013.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008451-29.2013.403.6114 - LAURIVAL DE PAULA JUNIOR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, face à resposta ao quesito nº 4 do Juízo, tornem os autos ao Perito para que esclareça se o autor está totalmente incapaz para os atos da vida civil. Se positivo, dê-se vista às partes e ao MPF, devendo a parte autora regularizar sua representação processual. Caso contrário, dê-se vista às partes, após venham conclusos. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 152.

0008832-37.2013.403.6114 - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008833-22.2013.403.6114 - IRENE ROSA GUSMAO SERRAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008834-07.2013.403.6114 - MARIA MARGARIDA LEONEL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008844-51.2013.403.6114 - JOSE GILVAN NOBRE(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008921-60.2013.403.6114 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008922-45.2013.403.6114 - NEUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008923-30.2013.403.6114 - JAIR SANTOS DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005288-28.2013.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009660-20.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000033-68.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO MELCHIADES(SP333517 - RAISSA CAPITANIO E SP337685 - RAFAELLA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000035-38.2014.403.6114 - NIVALDO OLIVEIRA DUARTE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000199-03.2014.403.6114 - ALEXANDER ROQUE XAVIER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000315-09.2014.403.6114 - MARIVETE DOS SANTOS SILVIA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000463-20.2014.403.6114 - ANA PAULA TROTTI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Preliminarmente, face à resposta ao quesito nº 4 do Juízo, tornem os autos ao Perito para que esclareça se o autor está totalmente incapaz para os atos da vida civil. Se positivo, dê-se vista às partes e ao MPF, devendo a parte autora regularizar sua representação processual. Caso contrário, dê-se vista às partes, após venham conclusos. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 74.

0000509-09.2014.403.6114 - SANDRA REGINA MARQUES PITTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000511-76.2014.403.6114 - GERSON DE ALCANTARA ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, face à resposta ao quesito nº 4 do Juízo, tornem os autos ao Perito para que esclareça se o autor está totalmente incapaz para os atos da vida civil. Se positivo, dê-se vista às partes e ao MPF, devendo a parte autora regularizar sua representação processual. Caso contrário, dê-se vista às partes, após venham conclusos. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 105.

0000751-65.2014.403.6114 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Preliminarmente, face à resposta ao quesito nº 4 do Juízo, tornem os autos ao Perito para que esclareça se o autor está totalmente incapaz para os atos da vida civil. Se positivo, dê-se vista às partes e ao MPF, devendo a parte autora regularizar sua representação processual. Caso contrário, dê-se vista às partes, após venham conclusos. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 96.

0000802-76.2014.403.6114 - JOSEMAR DE SOUZA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001085-02.2014.403.6114 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002874-36.2014.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003616-61.2014.403.6114 - ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003666-87.2014.403.6114 - BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003859-05.2014.403.6114 - LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003861-72.2014.403.6114 - AMADEU ALBANESE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0004365-78.2014.403.6114 - DJALMA CRUZ FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004366-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9464

MANDADO DE SEGURANÇA

0005188-52.2014.403.6114 - NECON - NEGOCIOS CONCRETOS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante das informações juntadas aos autos, dando conta da análise administrativa requerida e da existência de saldo remanescente (CDA 80.2.13.048.942-29 - R\$ 34,80 e CDA 80.6.13.098.785-90 - R\$ 30,37). Intime-se.

0005862-30.2014.403.6114 - ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, objetivando a retirada de constrição de veículo e bloqueio via Bacenjud. Consoante se depreende dos autos, pretende o impetrante a retirada de constrições sobre veículo e sobre conta corrente, EFETUADAS PELO JUIZ DA 2ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. A autoridade coatora, por assim dizer, seria o Juiz da 2ª. Vara Federal e não o Delegado da Receita Federal, que sequer é parte na ação cautelar fiscal. De outro lado, aplicável o verbete n. 267 da Súmula do STF, uma vez que cabe à parte recorrer da decisão mediante a interposição do recurso cabível e não intentar mandado de segurança. Ausente a possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, além da ilegitimidade de parte. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I

0005995-72.2014.403.6114 - CAUE DENONI GONCALVES(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Alegada matéria fática dependente de informações da autoridade coatora, além do mais a situação recomenda a oitiva do impetrado, afastando o contraditório postergado. Requistem-se as informações com urgência.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o engenheiro ALGÉRIO SZULC, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, nº 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel (011) 4992-9209 e 4436-3199. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo à ré efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 651/653 e pela ré às fls. 655/659, além dos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem abaixo: 1) Havia tratamento adequado à fiação elétrica na caixa metálica de componentes, isto é, proteção contra choque elétrico? 2) A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI evita o recebimento de descarga elétrica, como no caso dos autos, no qual a lesão ocorreu em membro superior esquerdo (braço esquerdo)? Após o depósito dos honorários provisórios, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar data para realização da perícia. Int.

0001710-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-16.2014.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INMETRO no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor(a) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor(a) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor(a) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3460

CARTA PRECATORIA

0001737-16.2014.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARILDA ELISBATE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Intime-se o(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:2.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a

imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;2.2. Pagar, em trinta dias, multa no valor de R\$ 138,33, conforme cálculos (fls. 07). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2.3. Pagar, em trinta dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 4.149,97, conforme cálculos (fls. 07). O pagamento deve ser feito para a entidade beneficente SALESIANOS SÃO CARLOS, localizada na Rua Padre Teixeira, 3649, Vila Nery, CEP 13569-180, tel. (16) 2107-3300 / 2107-3307, através de depósito bancário no banco Itaú, agência nº 0049, conta nº 70027-1, devendo ser entregue em secretaria uma cópia do comprovante do depósito. O descumprimento injustificado cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;3. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.4. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.5. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.8. Determino a fiscalização do cumprimento das condições impostas.9. Informe-se o juízo deprecante. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

EXECUCAO DA PENA

0000879-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVALDEMIR LUIZ PEREIRA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 208 foi indicado valor equivocado em relação à multa, assim, RETIFICO referido despacho. Defiro o pagamento da multa no valor de R\$ 514,34, atualizado em audiência (fls. 186/188) em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 171,45, com primeiro pagamento no mês seguinte ao de sua intimação. Findo o prazo sem o pagamento da multa, nos termos do art. 51 do CP, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0009714-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Vistos.1. Fls. 131: DEFIRO. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas (Rua Riachuelo, 172, Centro), no prazo de 05 (cinco) dias, para que forneça documentação atualizada quanto ao seu atual estado de saúde, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.2. Cientifique-se o(a) apenado(a), ainda, por derradeira vez, para pagar, em 10 (dez) dias, multa no valor de R\$ 3.064,17, conforme cálculos (fls. 64/66). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;3. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas do teor da presente decisão, bem como que informe este juízo quando da apresentação pelo condenado da documentação referida no item 1.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001504-19.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANDRO BARBOSA(SP028562 - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA FREITAS)

Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001567-59.2005.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de

mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 141,47, conforme cálculos (fls. 34/36). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.São Carlo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001243-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA DE SOUZA MARZINOTI(SP161359 - GLINDON FERRITE) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DEBORA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO DE OLIVEIRA(SP200460 - LORIVALDO MILANI) X EVANDRO GAMBIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

ATO DE SECRETARIA EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE FLS.1878 - ITEM 6: Fica intimado o réu, EVANDRO GAMBIM, através de seu(s) defensor(es) constituído(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias: a) das custas processuais no valor de R\$ 99,31 através de GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora UG 090017; Gestão 00001 Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0; b) da multa no valor de R\$ 8.559,11, através de GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, ficando ciente de que deverá entregar em secretaria uma cópia da(s) guia(s) com a autenticação do(s) pagamento(s), bem como que a falta de pagamento sujeita à inscrição do(s) valor(es) em dívida ativa e a cobrança pela Procuradoria Fazenda Nacional.

0001859-34.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2829

EXECUCAO DA PENA

0008417-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência, o teor da decisão de fls. 76/79.Cumpra-se.

0002238-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO AGOSTINI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Vistos, Oficie-se ao TRE conforme requerido pelo condenado às fls. 137/138.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM) X VALDOMIRO BARBOSA SILVA

Vistos, Não vislumbro razões para a manutenção da custódia do acusado WILSON PEREIRA DA SILVA, para conveniência da instrução criminal e assegurar a efetiva aplicação da lei penal. Fundamento-as. Tendo comprovado o acusado WILSON PEREIRA DA SILVA estar atualmente residindo na Rua Monte Carmelo, n.º 442, Bairro Bom Pastor, Alta Floresta/MT (fls. 151 e 153), concluo não ser o caso de mantê-lo preso de forma preventiva como garantia da aplicação da lei penal, ou, em outras palavras, a prisão preventiva não se faz mais necessária por ora como garantia da aplicação da lei penal, por ter residência fixa, ainda que fora do distrito da culpa, vem como elementos probatórios constantes dos autos revelam não ter ele maus antecedentes criminais nem tampouco o crime cause comoção social ou perturbação à ordem pública. POSTO ISSO, revogo a prisão preventiva do acusado WILSON PEREIRA DA SILVA, decretada à fl. 42, mediante o ônus de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura. Intime-se o acusado a apresentar defesa no prazo legal. Providencie a Secretaria o desmembramento do processo, devendo figurar no processo desmembrado o coacusado VALDOMIRO BARBOSA SILVA. Fica registrado que o prazo prescricional recomeça a correr a partir desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de outubro de 2014. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO Juiz Federal

0010908-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010908-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SOARES DE SOUSA(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO)

Vistos, O denunciado Edivaldo Soares de Sousa apresentou resposta à acusação (fls. 162/163), sustentando, em apertada síntese, que o fato atribuído a ele ocorreu de forma diversa do relatado na denúncia, que provará durante a instrução criminal com a oitiva das testemunhas. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória, que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Catalão/GO, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, que deverão ser intimados nos endereços constantes às fls. 156 e 163. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005992-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005992-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GERVASIO MARTINS CARVALHO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Considerando que a defesa invocou a prerrogativa do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, subam os autos à superior instância. Intimem-se.

0005792-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIEIRA CASARIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Em face da apresentação de alegações finais dos acusados em momento anterior ao Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa de Edvaldo Vieira Casarin e Amauri Aparecido da Silva Sarro, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse em aditar as alegações de fls. 220/223. Com ou sem manifestação da defesa dos acusados, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. São José do Rio Preto, 06 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005677-50.2013.403.6106 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X JANE MORAIS DIAS(SP259127 - FREDERICO ABREU)

Autos n.º 0005677-50.2013.403.6106 Ação Penal (classe 240) Autor: Ministério Público Federal Réu: Jane Moraes Dias Fls. 144/151: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Ressalto que deve ser mantida, ao menos por ora, a tipificação dada pela acusação, haja vista que a quantidade de medicamentos apreendidos com a denunciada [200 (duzentas) cartelas de PRAMIL e 198 (cento e noventa e oito) ampolas de Ciclopentil Propionato de testosterona] é indicativa de mercancia. Sendo assim, não há como a autora se beneficiar da Suspensão Condicional do Processo. Por sua vez, a alegação de que

os medicamentos não pertenciam à denunciada demandam dilação probatória, sendo de rigor o prosseguimento ao feito. Para tanto, designo o dia 2 de dezembro de 2014, às 16h00min, para realizar audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório do acusado, por videoconferência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0009971-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RICARDO DOS SANTOS (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Autos n.º 0009971-17.2013.403.6106 Autor - Ministério Público Federal Réu - Pedro Ricardo dos Santos Fls. 125/131: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de uso de documento falso apresentado perante autarquia federal, ex vi do art. 109, IV, da CF. Sendo assim, há que se dar prosseguimento ao feito para regular instrução. Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 17h00min, para realizar audiência de oitiva da testemunha de acusação, por meio do sistema de videoconferência, bem como interrogatório do acusado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo ativo, devendo constar como autor o Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FARIA JUNIOR (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Fls. 144/147 e 169/172: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar pelos acusados, observo não ser o caso de absolvição sumária. Afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelos réus. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo o disposto no artigo 41 do CPP. Sendo assim, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em comum. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES (PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

Vistos, Desentranhe-se a carta precatória juntada às folhas 133/139 e devolvam-na ao Juízo da Vara Única da Comarca de Francisco Santos/PI, para que o acusado seja regularmente intimado da redesignação da audiência e as testemunhas sejam inquiridas com urgência. Dilig. Intimem-se.

0002975-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CIZENANDO GONCALVES (SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA E SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X GEORGE IVONISKO JUNIOR (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 231.

0003561-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDINO SILVERIO SALGADO X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos n.º 0003561-37.2014.403.6106 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDINO SILVÉRIO SALGADO e FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI, por infringência aos artigos 297, 304, 171, 3º c/c 69, todos do Código Penal, porque supostamente fizeram uso de documentos públicos falsificados no intuito de sacar indevidamente valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Narra a denúncia que, no dia 08/09/2014, os denunciados foram abordados, em fiscalização de rotina, por policiais rodoviários federais, ocasião em que apresentaram documentos supostamente falsos de identificação: VALDINO SILVÉRIO SALGADO apresentou carteira de identidade em nome de Jair Stuqui e FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI em nome de Luiz Antônio Lopes. Ainda, no interior do veículo em que trafegavam, foram encontrados diversos documentos falsos, dentre eles contratos de rescisão de trabalho e guias de recolhimentos de FGTS em nome de diversos empregados da empresa Galius Indústria de Móveis Ltda., porém com fotografias dos denunciados, além

de um comprovante de pagamento de FGTS e um recibo de envio de TED da CEF, no valor de R\$ 43.982,00 para crédito de terceiros. Verifico que a peça acusatória foi formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA em face de VALDINO SILVÉRIO SALGADO e FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI. Expeça-se carta precatória para o fim de citá-los e intimá-los para que respondam à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifique-se os acusados de que as respostas deverão ser apresentadas por advogado e, caso não tenham condições de constituírem defensores, será nomeado dativo. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais relativas aos réus junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240. Providencie a secretaria a planilha de análise de prescrição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2840

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 474/480, que deu parcial provimento à apelação e a remessa oficial para anular a r. sentença de fls. 342/343 a fim de reintegrar o IBAMA no polo passivo, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perito deste Juízo o Sr. JOSE RAFAEL BERGAMO DE LA COLETA, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ambiental, inscrito no CREA sob n.º 5069250533, com o objetivo de realizar perícia no lote rancho, de 490 metros quadrados de área, situado na margem esquerda do Rio Grande, coordenadas S-20º.80.33 e W-49º.18.19. Município de Orindiuva, pertencente aos requeridos Antonio Felisbino Marques e José Antonio Martins. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Ante a discordância do autor de fls. 5112/5112 verso, indefiro, por ora, o requerido por Antonio Brito Mantovani. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o interessado sobre a cota do representante do Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Ante a juntada da petição e documentos às fls. 424/431 pelo autor e da petição da AES TIETE S.A. juntada às fls. 432/441, abra-se vista, novamente, ao autor para manifestação. Após, conclusos. Int.

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUÉ E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0700956-10.1996.403.6106 (96.0700956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-71.1996.403.6106 (96.0700260-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S F H X NILSON FLAUSINO DOS SANTOS X ROSANA SOCORRO RODRIGUES X WILSON FERREIRA FLORINDO X ISABEL CRISTINA GALHARDO STRUZZIATTO FLORINDO X ORLANDO PIVETA GRILO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Defiro o requerido à fl. 885 por Marco Antonio Zanebone. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 3970-005-00201706-0, conforme requerido. Considerando que os demais requeridos (fls. 878/883) ainda têm valores depositados e não manifestaram o interesse no levantamento, determino a Secretaria que efetue pesquisas via WEBSERVICE, CNIS, SIEL e BACENJUD a fim de localizá-los. Localizados os endereços, expeçam-se mandados de intimação para manifestarem interesses no levantamento dos valores. Int. e Dilig.

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Em atenção ao ofício juntado às fls. 4312/4314, oficie-se ao Banco do Central do Brasil para conversão dos valores em moeda nacional e após transferir o montante apurado para o Tesouro Nacional (GRU - Unidade Gestora: 200333; Gestão: 0001; Código 20230-4), no prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006344-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 44 verso. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão do veículo no endereço indicado, ou seja, na rua Rosário, nº. 580 na cidade de Ipiranga-SP. Int. e Dilig.

0001710-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado

fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva. Intime-se.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. Esclareça a C.E.F. o endereço mencionado na manifestação de fl. 75/verso, posto que, apesar de ser o mesmo constante no contrato de fl. 05, creio ser pouco provável que exista a numeração 21500 na Avenida mencionada. Int.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 64 verso. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme decisão de fl. 57. Int. e Dilig.

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 42 verso, haja vista que a requerida foi citada (fl. 32) e não houve a apreensão do veículo. Deverá a autora informar o local onde se encontra o veículo. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada. Int. e Dilig.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 52/52 verso. Oficie-se a Primeira Vara do Trabalho de São José do Rio Preto para encaminhar cópia da decisão de fls. 36/36 verso e solicitar informação sobre o decidido nos autos. Int. e Dilig.

MONITORIA

0012318-40.2002.403.6106 (2002.61.06.012318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUGENIO JACINTO MURIANA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 171 pela autora. Int.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Verifico pelo ofício e cópias juntados às fls. 211/213 que a carta precatória distribuída no Juízo Deprecado é a juntada às fls. 170/182 e não a expedida sob o nº. 58/2012 à fl. 186. E, ainda, pela petição da autora de fl. 214 a carta precatória expedida foi extraviada. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para citação de Perla Mayara de Matos Pedreira. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para distribuí-la no Juízo Deprecado com urgência. Int. e Dilig.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado às fls. 54, Dr. Roberto Inoé - OAB/SP. 198.574, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Requisite-se os honorários do Curador Especial. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRÉ LUIS HERRERA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Indefiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga para citação de Bruno Guerreiro

Moreira no endereço indicado pela autora à fl. 99, haja vista que já foi expedida carta precatória para citação naquele endereço e o mesmo não foi encontrado (fl. 46 verso). Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para citação de Jair Luiz Moreira no endereço informado à fl. 99, ou seja, rua Javari, nº. 1207, Vila Marin na cidade de Votuporanga-SP. Expeça-se carta precatória. Int. e Dilig.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 102, haja vista que pedido semelhante já foi deferido à fl. 67. Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 77, ou seja, expedir carta precatória para a Comarca de Cardoso-SP, no seguinte endereço: Avenida Portal nº. 1090, Bairro Portal Grandes Lagos na cidade de Cardoso-SP. Int. e Dilig.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Autos n.º 0004336-23.2012.4.03.6106 VISTOS, É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção se aplica ao caso em tela. Fundamento meu entendimento de aplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos

direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, aplica-se a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à AUTORA provar - fato controverso - ter sido recebido pela RÉ o cartão CONSTRUCARD e ela utilizado o crédito de R\$ 12.995,00 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais) na loja conveniada (Com S Pequenos Reparos) pela AUTORA, posto não encontrar amparo legal exigir que a RÉ prove o contrário, ou, em outras palavras, a prova da existência do recebimento e desbloqueio do cartão CONSTRUCARD tem a ver com o fato do serviço prestado pela AUTORA (CEF), visto colocar máquina, telefone ou senha à disposição da RÉ para que realize desbloqueio do citado cartão e, pessoalmente, ela o utilize. Inverto, assim, o ônus da prova, devendo a AUTORA comprovar que a RÉ, pessoalmente, recebeu, desbloqueou e utilizou o cartão CONSTRUCARD, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de processos em trâmite nesta Vara Federal São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação do(a)s requerido(a)(os). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 70. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço informado, ou seja, na rua 4, nº. 146, Estância San Carlos, Zona rural na cidade de São José do Rio Preto-SP. CEP. 15052-873. Int. e Dilig.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75 (deixou de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 66 verso. Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 80. Expeça-se carta precatória de citação e intimação do requerido nos endereços indicados, ou seja, na Avenida Nações Unidas, QD 45, nº. 30, Ap. 2 na cidade de Bauru-SP. e na rua Martins Silva, nº. 35, QD. 4, vila Monlevade na cidade de Bauru-SP. Int. e Dilig.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 33. Expeça-se mandado de citação e intimação nos seguintes endereços:

1- Rua Luiz Antônio da Silveira, nº. 1251e ou nos fundos, Bairro Boa Vista, CEP. 15025-020 na cidade de São José do Rio Preto-SP; 2- Rua Roldão Zampieri, nº. 438, Bairro Higienópolis, CEP. nº. 15085-460 na cidade de São José do Rio Preto-SP e 3- Rua B 189 CH ETN Pica-Pau Amarelo, CEP. 15053-763 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 14h30m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS
Vistos, Defiro à pesquisa de endereço da requerida nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço da requerida, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E CNIS., juntados às fls. 32/37. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA
Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - FL. 33, CNIS - FL. 34/35 - SIEL 36 e BACENJUD - fl. 37/37 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003247-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTRA para retirar a carta precatória expedida para citação do(a)(s) requerido(a)(os). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA
Vistos, Afasto a prevenção apontada 16, em razão de que o objeto das ações é diferente e à fls. 05/10 foi juntado o contrato original. Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no

mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004016-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER MULLER MARQUES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000753-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000753-9) - LUIZ BATISTA DINIZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se decisão final do E. S.T.J., suspendendo-se o feito, nos termos da Res. 237/2013 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-

16.2012.403.6106) SILVANA MARCIA SANTANA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Ante ao decidido, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Autos n.º 0006021-31.2013.403.6106 Embargos à execução Embargante: Nelson Alves Pitangui Embargado: Caixa Econômica Federal Vistos, Fl. 95/97: indefiro a realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002324-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-14.2013.403.6106) TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002568-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-36.2013.403.6106) C.F. DE OLIVEIRA LOCACAO LTDA - ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme formulado pelas partes em audiência de conciliação. Após conclusos. Int. e Dilig.

0002670-16.2014.403.6106 - ALCEU MORELLI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) Vistos, Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0002671-98.2014.403.6106 - JOSE AUZILIO BOTARO(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) Vistos, Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0002672-83.2014.403.6106 - AGENOR ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) Vistos, Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0003157-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-20.2014.403.6106) MAURICIO BOSSIN(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0003571-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-76.2013.403.6106) PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFFAILE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 14h30m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

0003920-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-65.2014.403.6106) J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA (SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004038-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-38.2014.403.6106) ELAINE ROCHA CASTRO (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apense-se este feito aos autos da ação de Execução Diversa nº. 0002869-38.2014.403.6106. Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração, haja vista que as juntadas às fls. 28/09 são cópias. Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int. e Dilig.

0004180-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-53.2014.403.6106) CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apense-se este feito nos autos da Execução Diversa nº. 0002868-53.2014.4.03.6106. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Verifico que a certidão juntada pela exequente à fl. 379/383 refere-se a matrícula 1.305 do 1º CRI de Catanduva-SP., quando deveria ser a matrícula 1.305 do 2º CRI de Catanduva-SP. Desentranhe-se a certidão juntada às fls. 379/383 e entregue-a a exequente mediante recibo nos autos. Visando a celeridade da tramitação deste feito, determino a expedição de carta precatória a Justiça Federal de Catanduva-SP., para efetuar a penhora, intimação e avaliação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 1.305 do 2º CRI da cidade de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, 1- Em razão de que o veículo penhorado encontra-se com restrição financeira, e com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s)

advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçüente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçüente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda - fls. 130/143; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 144/147 e Bloqueio BACENJUD: NEGATIVO - fls. 149/151. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos,Em face do mutirão de se realizará na semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes.Suspendo, por ora, o determinado na decisão de fl. 72.Expeça-se intimação por carta. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos,Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela exeçüente à fl. 234 verso, para providenciar o desarquivamento dos autos de inventário na Justiça Estadual e extrair o formal de partilha para posterior registro.Int. e Dilig.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos,Em face do mutirão de se realizará na semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, 15:30 horas, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se mandado de intimação da penhora efetuada sob a conta corrente da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 566,88 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e para comparecimento na audiência de conciliação.Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Verifico que a executada Solange Pimenta de Oliveira Eustáquio ainda não foi citada.Verifico, ainda, que na carta precatória expedida para sua citação, cópia à fl. 226, não há comprovação de sua retirada pela exeçüente para a distribuição no Juízo Deprecado.Assim, determino nova expedição da carta precatória para citação de Solange Pimenta de Oliveira Eustáquio no seguinte endereço: rua Hahum Pedro Saliba, nº. 261, Bairro Iguaçú, CEP. 837001-030 na cidade de Araucária-PR.Sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Comarca de Dracena-SP. no seguinte endereço: rua Magid Zacarias, nº. 794, centro, CEP. 01790-000, na cidade Dracena-SP.Int. e Dilig.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Os executados foram intimados da transferência dos valores relativos a cota de consórcios (fl. 199) e não

se manifestaram. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 195 para transferir os saldos das contas 3970-005-17667-6 e 3970-005-17607-2 para amortizar o débito dos executados. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 3970 para efetuar a transferência dos valores das contas 3970-005-17667-6 e 3970-005-17607-2 e amortizar o débito do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24.1215.691.0000009-89. Deverá a exequente após a amortização do débito, juntar nova planilha. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. e Dilig.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2016. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Em razão da certidão de fl. 129 e de da petição de fls. 104/106, determino a expedição de carta precatória para efetuar a penhora dos imóveis indicados às fls. 77 e a intimação dos executados. Efetuada a penhora, oficie-se ao Cartório para o registro da penhora nas matrículas dos imóveis. Int.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada VALERIA CRISTINA SALES, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda - NEGATIVO, não houve entrega de declarações, fl(s) 122/124; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 125/126 e Bloqueio BACENJUD: R\$ 11,24 - Valor irrisório - desbloqueado, fls. 128/128 VERSO. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001778-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda somente do executado pessoa física LUIZ GUSTAVO MACHADO, por meio do sistema informatizado, haja vista que as declarações de renda de empresa não constam relação de bens7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda - fls. 104/111; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 112/116 e Bloqueio BACENJUD: NEGATIVO - fls. 118/119. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente à fl. 84 verso, haja vista que pedido semelhante foi indeferido (fls. 78/79) em razão de que nas declarações de renda de empresa não consta relação de bens. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 119 verso, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 76) e os resultados foram juntados às fls. 78/79.Verifico que os executados Dan Pet Distribuidora Produtos Alimentícios Ltda e Jair Fernandes dos Santos foram citados (fl. 106) e somente a executada Isabela Serpa dos Santos não foi citada e seu pai informou que ela reside na cidade de São Paulo.Cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fl. 92 para expedição de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo para citação de Isabela Serpa dos Santos no seguinte endereço: Rua Gen. Jardim, nº. 688, Bairro Vila Buarque na cidade de São Paulo-SP.Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo

Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos, Defiro a liberação dos veículos com restrição gravada via RENAJUD à fl. 62. Venham os autos conclusos para efetivar a liberação. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a renegociação da dívida. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência do levantamento da restrição de transferência do veículo objeto da audiência de conciliação, via RENAJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008307-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARCIA SANTANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Ante ao decidido, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 82 verso, para proceder a requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado. Se positiva a requisição da declaração de renda; decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. Venham os autos conclusos para a requisição das declarações por meio eletrônico. Int. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência do resultado negativo da pesquisa para obtenção de declarações de rendado executado, via INFOJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. ----- FL. 91. Vistos, Indefiro o requerido pelo executado fl. 88, pois não juntou os extratos bancários da conta para comprovar o depósito do salário e o bloqueio efetuado por este Juízo, limitando-se apenas a juntar cópia do holerite que não demonstra se o pagamento do salário foi feito em conta bancária ou não. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada do extrato bancário. Int. e Dilig.

0002366-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do

BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda - NEGATIVO, não houve entrega de declarações, fl(s) 55/57; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 58/59 e Bloqueio BACENJUD: NEGATIVO - fls. 61/62 verso. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002390-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda - NEGATIVO, não houve entrega de declarações, fl(s) 61/63; Bloqueio de transferência RENAJUD - NEGATIVO - fls. 64 e Bloqueio BACENJUD:

R\$ 0,04 - Valor irrisório - desbloqueado, fls. 65/66 VERSO. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 81 verso. Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação nos seguintes endereços: na Av. Cel. Vitor Candido Souza, nº. 3535, Jd. Malibu na cidade de Mirassol-SP. e/ou na Avenida Vitor Candido Souza, nº. 2920, Distrito Industrial e/ou na Av. Vitorio Bacan, nº. 1718, Bairro São José em Mirassol-SP. Dilig. e Int.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 83. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação nos endereços indicados, ou seja, na rua Francisco José Vargas, nº 122 na cidade de Tanabi-SP. e na rua Coronel Joaquim da Cunha, nº. 249 na cidade de Tanabi-SP. Sendo negativa a diligência, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de São Gonçalo no Rio de Janeiro para citação, penhora e avaliação da executada no seguinte endereço: Rua Zeferino Costa, QD 275, Lt. 33 na cidade de São Gonçalo-RJ. Int. e Dilig.

0002658-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS SILVA MEDRADO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 52 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquive-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)

Vistos. Defiro o requerido pelo executado às fls. 168/169 para alterar o tipo de restrição de CIRCULAÇÃO dos veículos GM/VECTRA GLS, placa DBO 1352 SP; GM/VECTRA, placa CYE 6446 SP e VW/LOGUS GL, placa BOE 9255 SP. para TRANSFERÊNCIA. Venham os autos conclusos para a mudança da restrição via RENAJUD. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para ciência da alteração da restrição de CIRCULAÇÃO dos veículos para TRANSFERÊNCIA, via RENAJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Dos pedidos de fls. 104/105 verso, aprecio somente o pedido de arresto via BACENJUD. No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 56, 87 e 102). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, defiro, somente, o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente às fls. 104/105 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça

Federal, artigo 8.º, 1.º).10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) o ARRESTO via BACENJUD - NEGATIVO, fls. 108/110. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Dos pedidos de fls. 66/67 verso, aprecio somente o pedido de arresto via BACENJUD.No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 41, e 61).Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC.Assim, defiro, somente, o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente às fls. 66/67 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) o ARRESTO via BACENJUD - R\$ 342,69, fls. 70/72 - providenciar a citação. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Indefiro a intimação dos executados nos endereços da conta onde houve o bloqueio, haja vista que os executados não foram encontrados naqueles endereços (fls. 27, 46 e 57).Expeça-se novo edital de citação, intimação de arresto e conversão em penhora com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0005168-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito

judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado, COM EXCEÇÃO a declaração de renda em relação ao empresa executada C.R. CORDEIRO SERVIÇOS DE MONTAGENS EPP, haja vista que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s) 95/106; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 107/115 e Bloqueio BACENJUD: NEGATIVO - não encontrou valores depositados, fls. 116/118. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005267-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Assiste razão a executada, haja vista que os autos saíram em carga para a exequente em 19/09/2014 e sendo devolvido em 26/09/2014, razão pela qual, defiro seu pedido e restituo o prazo para eventual recurso a contar da publicação desta decisão.Dê-se vista a executada.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fl. 105.Int.

0005271-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)(s) executado(a)(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a

transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado, COM EXCEÇÃO a declaração de renda em relação ao empresa executada J.R. TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, haja vista que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçúente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçúente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s) 65/78; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 79/85 e Bloqueio BACENJUD - Valores insignificantes R\$ 22,66 - foram desbloqueados, fls. 87/88. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos, No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 29 e 52/53).1,10 Diante de tal circunstância, o exeçúente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC.Assim, defiro o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exeçúente às fls. 55/56 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçúente para manifestar sobre a(s) o ARRESTO via BACENJUD - MT PEREIRA EVENTOS ME - NEGATIVO e MARCOS THADEU PEREIRA - R\$ 16,79 - VALOR IRRISÓRIO - desbloqueado, fls. 59/61. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exeçúente à fl. 66, para cumprir a determinação de fl. 65.Int. e Dilig.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda das executadas ANDRÉIA CRISTINA JURCA e SIMONE CRISTINA JURCA, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda da executada CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s) 99/116; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 117/128 e Bloqueio BACENJUD: Valores irrisórios R\$ 3,84 - desbloqueados, fls. 132/134. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇOES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos,Em face do mutirão de se realizará na semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se mandado de intimação da penhora efetuada sob a conta corrente da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.350,98 (um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e para comparecimento na audiência de conciliação.Int.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Vistos, Defiro a penhora dos direitos que os executados possuem nos veículos indicados às fls. 118 verso.Defiro, ainda, a intimação dos executados para informarem ao Juízo os credores fiduciários dos veículos penhorados.Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação.Int. e Dilig.

0005630-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente

e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado, com exceção da empresa PANIFICADORA PAULO SÉRGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA, haja vista que nas declarações de empresa não consta relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeqüente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----

-CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda - fls. 60/70; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 71/77 e Bloqueio BACENJUD: NEGATIVO - fls. 79/80. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado, com exceção da empresa SUPERBOX SANTA AMÉLIA LTDA EPP, haja vista que nas declarações de empresa não consta relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde

já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda NEGATIVO - não entregou, fl. 45/47; Bloqueio de transferência RENAJUD - fls. 48/52 e Bloqueio BACENJUD: NEGATIVO - não encontrou valores depositados, fls. 54/55. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 56, referente à pesquisa de endereço, haja vista que o executado ainda não foi citado. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E CNIS., juntados às fls. 58/63. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos, Considerando as manifestações da União de fls. 629/629 verso e fl. 642, requeira a União o que mais de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, junte a exequente planilha atualizada do débito dos executados. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A, Agência 2494-X da cidade de Potirendaba-SP., solicitando informação de saldo a disposição deste feito tendo como exequente a União (Banco do Brasil S.A) e executados José Auzilio Botaro, Alceu Morelli e Agenor Zani. Havendo saldo, proceda o banco a transferência dos valores para a agência da Caixa Econômica Federal - 3970 de São José do Rio Preto-SP. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 96 (CITOU OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

Vistos, Comprove a executada a anotação da restrição no veículo informado na petição de fl. 66, haja vista que nestes autos não ocorreu tal anotação. Int. e Dilig.

0003494-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo

Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa ANDREIA C. DE SOUZA, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda da executada ANDREIA CRISTINA DE SOUZA. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s) 73/80; Bloqueio de transferência RENAJUD - NEGATIVO, fls. 81/82 e Bloqueio BACENJUD: R\$ 1.534,32 na conta de Andreia C. de Souza - Banco Itaú, fls. 84/85. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003974-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L.A GRANDE GUARNIERI - ME X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 05/25), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 38. Determino a exequente a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários desde a abertura da conta, ou seja, 07/05/2012. Após, a juntada dos extratos, citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para

interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO AUGUSTO Mouro

Vistos, Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002942-10.2014.403.6106 - IGOR VINICIUS MORA BRAGA(SP247008 - IVELTON DA SILVA CASSEMIRO) X NAO CONSTA

Vistos, Aguarde-se por 20 (vinte) dias a extração de cópias por parte do interessado para a inscrição da opção de nacionalidade perante o Cartório competente. Decorrido o prazo, com ou sem extração de cópias, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003129-18.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSMIRY MARTELLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 30/31 (DEIXOU de dar cumprimento ao mandado em razão de que havia negociação entre a CEF e a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003816-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVAILDA SANTOS SILVA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão de fls. 13/13 verso, formulado pela requerida em preliminar da contestação de fls. 19/49, haja vista que o imóvel já foi reintegrado a posse à autora (fl. 52). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da requerida. Concedo a requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int. e Dilig.

0003821-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANCO RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Vistos, Ante a manifestação e documentos juntados pela autora às fls. 37/44, restabeleço o mandado de reintegração de posse expedido 34/35, porém, adito-o para intimar a requerida a desocupar o imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável. Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 34/35 e adite-o para constar o prazo de 05 (cinco) dias para a desocupação do imóvel. Int. e Dilig.

ALVARA JUDICIAL

0004175-42.2014.403.6106 - VALDECIR MARRONI(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8520

ACAO CIVIL PUBLICA

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 887, certifico que os autos encontram-se com vista ao Município de Cardoso de fls. 892/895, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

Vistos. Conforme relatado na decisão de fl. 29, trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GILBERTO DE GRANDE (Prefeito de Floreal), THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LOURDES DA SILVA

(respectivamente, sócio-administrador e representante da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda), buscando a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizados para a realização da 29ª Festa do Peão de Boiadeiro de Floreal/SP, no ano de 2009. Sustenta o autor que os réus foram responsáveis pela prática de atos irregulares no Procedimento Licitatório, no Procedimento de Inexigibilidade, bem como na execução dos contratos celebrados (75/2009 e 72/2009). Alega, também, que o Prefeito utilizou recursos da Prefeitura para complementação de obrigação que competia à empresa de promoção de eventos representada pelos dois últimos requeridos, sendo que estes também teriam feito uso da verba recebida para execução de trabalho diverso do contratado. O pedido liminar de indisponibilidade dos bens em nome dos requeridos, limitada ao valor suficiente para o ressarcimento do alegado dano causado aos cofres públicos, foi deferido à fl. 29. Às fls. 79/118 o requerido Gilberto de Grande pleiteou o desbloqueio dos valores e bens. O pedido foi indeferido à fl. 177. Intimada a manifestar interesse em atuar no feito, a União requereu sua inclusão no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 178), sendo o pedido deferido (fl. 224). Os requeridos interpuseram os Agravos de Instrumento n.ºs. 0016572-55.2013.4.03.0000 (Gilberto de Grande, fls. 191/211) e 0004421-23.2014.4.03.0000 (Thiago Roberto e Maria de Lourdes, fls. 252/277) contra o deferimento da liminar e consequente bloqueio de bens, cujos efeitos suspensivos foram indeferidos pelo Tribunal (fls. 217 e 328/329). Os requeridos, devidamente notificados, apresentaram suas manifestações por escrito, nos termos da Lei 8.429/92 (fls. 278/292 e 293/318). O Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito. É o necessário. Os elementos trazidos nas manifestações apresentadas pelos requeridos não são suficientes para abalar a convicção deste Juízo acerca da existência de indícios de conduta ilícita nos fatos descritos na petição inicial, conforme observado na decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fl. 29). A rejeição da ação, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. Não é o caso dos autos. As questões acerca da existência de dolo ou culpa e da caracterização ou não do dano ao erário serão apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a observância da ampla defesa. No que se refere à alegada inadequação da via eleita pelo autor, é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do parágrafo 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento. Posto isso, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92. Citem-se os réus para que, caso queiram, apresentem contestação. Com a juntada das contestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União. Após, venham conclusos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator dos Agravos de Instrumento supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EZEQUIEL MAZZI e Outros, buscando a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei 8429/92, em razão do uso indevido, em tese, de verba pública proveniente de recursos federais (Ministério do Esporte), no valor de R\$ 100.550,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta reais), para a implantação e modernização do Centro Esportivo Silvio Birolli de Uchoa/SP. O pedido liminar de indisponibilidade dos bens foi indeferido (fl. 345). À fl. 372 a União manifestou não ter interesse em ingressar formalmente no processo. Devidamente notificados, os requeridos apresentaram manifestações por escrito (fls. 373/415, 416/427, 428/438 e 447/615). O Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito (618/621). Intimado para manifestar interesse em integrar a lide, o Município de Uchoa se manteve silente (fl. 631). É o necessário. A rejeição da ação de improbidade administrativa, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. A partir dos elementos trazidos nas manifestações apresentadas pelos requeridos não se vislumbra nenhuma das causas legais que impliquem na imediata rejeição da ação. As questões acerca da existência de dolo ou culpa e da caracterização ou não do dano ao erário devem ser apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a observância da ampla defesa. Além disso, anote-se que a adequação da via processual eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do parágrafo 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento. Impõe-se, portanto, o prosseguimento da ação. Mantenho, ainda, o

indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, conforme decidido à fl. 345. Da análise da petição inicial verifica-se que, muito embora a pretensão deduzida seja, também, o ressarcimento do valor integral da verba pública utilizada, não há dúvida de que a obra foi realizada. O que ocorreu, segundo o Ministério Público Federal, foi uma significativa divergência de quantidade e características entre os materiais especificados pela Prefeitura de Uchôa e os empregados na obra, de forma que não se pode fazer um juízo concreto dos valores efetivamente aplicados na obra (fl. 08, verso). Assim, tratando-se de alegado descumprimento parcial do contrato, a constrição patrimonial de bens objetivando a garantia do valor integral da obra é medida desproporcional, ao menos neste momento processual. Posto isso, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92 e mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Citem-se os réus para que, caso queiram, apresentem contestação. Com a juntada das contestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RINALDO ESCANFERIA, buscando a condenação às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 167.335,13 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), utilizados para a realização da Festa das Nações Poloni, realizada no período de 30 de abril a 02 de maio de 2009. Sustenta o autor que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Poloni/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do convênio SICONV 703218/2009, conforme relatório e notas técnicas da Controladoria-Geral da União, consistentes em: 1) contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos; 2) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação; ausência de informação sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento; 3) contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de contrato na Imprensa Oficial. O pedido liminar de indisponibilidade dos bens foi indeferido (fl. 115). Contra a decisão que indeferiu a liminar o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0012041-86.2014.4.03.0000, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Tribunal (fls. 175/178). Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação por escrito (fls. 138/173). À fl. 181 a União protestou por posterior manifestação quanto a eventual interesse no processo. O Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito (183/186). É o necessário. A rejeição da ação de improbidade administrativa, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. A partir dos elementos trazidos na manifestação apresentada pelo requerido não se vislumbra nenhuma das causas legais que impliquem na rejeição da ação. O requerido reconhece a existência de problemas na execução do contrato, tendo, inclusive, efetuado o parcelamento do valor devido. As questões acerca da existência de dolo ou culpa e da caracterização ou não do dano ao erário devem ser apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a observância da ampla defesa. Além disso, anote-se que a adequação da via processual eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do parágrafo 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento. Mantenho o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens, pelas razões já expostas na decisão de fl. 115, anotando que a questão também se encontra submetida à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via recurso da parte autora. Posto isso, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92 e mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Cite-se o réu para que, caso queira, apresente contestação. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, abra-se vista à União para que manifeste eventual interesse no feito, conforme requerido à fl. 181. Após, venham conclusos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento supramencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004671-08.2013.403.6106 - VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO(SP286958 - DANIEL

JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 139, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 150/184 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000537-98.2014.403.6106 - EDNA BARRETO CRUZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, sob as penas da lei. Fls. 175: Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001134-67.2014.403.6106 - DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº: 0001134-67.2014.403.6106 AUTOR(A): DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA RÉU(S): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A e DNIT Em 8 de outubro de 2014, às 17:25 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a representante da ALL, Sra. Juliana de Oliveira Luiz, RG 46.329.268-6, acompanhada de seu advogado Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541, o procurador do DNIT, Dr. Julio Cesar Moreira, OAB/SP 219.438 e a testemunha arrolada pela ALL, Sr. Anderson da Silva Melo. Ausente a advogada da autora. Deferida pelo MM. Juiz a juntada da carta de preposição, apresentada pela representante da ALL, nesta audiência. Não foi possível a conciliação. Aberta a instrução processual, foi ouvidos(as) o(a) testemunha, cujo(s) depoimento(s) foi(ram) gravado(s) em arquivo audiovisual, que faz(em) parte integrante deste termo de audiência. A seguir, pelo(a) MM(ª) Juiz(a) foi dito: Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, (Inês Aparecida de Paula), técnica judiciária, que digitei. MM(ª).

Juiz(a).....DNIT.....ALL.....
.....Advogado(a) ALL.....

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP246401 - ADRIANO AUGUSTO DE CASTRO ROSINO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002223-28.2014.403.6106 - CREUSA APARECIDA DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002679-75.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SILMARA OLIVIO(SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002814-87.2014.403.6106 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003588-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-83.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SORAYA SALES PEIXOTO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)
Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00022848320144036106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002978-52.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Ofício nº 950/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutor(a): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ARéu: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVANos termos da manifestação de fls. 134/136, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, no pólo ativo da relação processual, na qualidade de assistente simples.Encaminhe-se cópia de fls. 125, 131 e desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, servindo esta como ofício, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 157/2014. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOAO MACIEL NETO
Ofício nº 949/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutor(a): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ARéu: JOÃO MACIEL NETONos termos da manifestação de fls. 136/138, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, no pólo ativo da relação processual, na qualidade de assistente simples.Encaminhe-se cópia de fls. 126, 132 e desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, servindo esta como ofício, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 158/2014. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8530

MANDADO DE SEGURANCA

0002480-29.2009.403.6106 (2009.61.06.002480-3) - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Companhia Paulista de Força e Luz o recolhimento das custas processuais devidas, termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000080-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DR VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002314-55.2013.403.6106 - FERNANDA VITAL RAMOS DE ALMEIDA X DEIVID ANDRE FERNANDES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005715-62.2013.403.6106 - CAROLINE CASIMIRO MARQUES(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia da decisão de fl. 81/83 e da certidão de fl. 84/verso para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003963-21.2014.403.6106 - ANTONIO GOTARDO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X AGENTE AUTUADOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 43/48: Verifico que a petição protocolizada sob nº 201461060025567, na qual foram prestadas as informações, não foi assinada pela autoridade impetrada. Fls. 170/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 181: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004245-59.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003413-26.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 18: Nada obstante se constate a revelia da requerida, observo que a CEF manifestou-se às fls. 19/20, apresentando documentos às fls. 22/41, motivo pelo qual, recebo a mencionada petição e a documentação, com fulcro no artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda que tardia, a intervenção do réu no processo, desde que oportuna (antes de finda a instrução processual), permite que o réu receba o processo no estado em que se encontrar, podendo até mesmo produzir provas, devendo também, ser intimado formalmente de todos atos subseqüentes. Abra-se vista à requerente para que se manifeste.

Expediente Nº 8534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ROBSON DE OLIVEIRA
Fls. 124/126: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela terceira interessada Páteo Modelo Ltda ME. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 243/246: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 231/234, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279/292: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0001336-78.2013.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 178/181: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001766-93.2014.403.6106 - ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE ALMEIDA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária que ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 131.868.173-9), concedido em 22.08.2005, incluindo-se no tempo de contribuição o período de contribuições de 23.08.2005 A 22.04.2014, recalculando-se a RMI com base no novo salário de benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Anoto, inicialmente, que o pedido da autora trata-se de desaposentação, como citado pela própria autora na inicial. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais

vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/97: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 80/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 93: Considerando que apenas uma das apelantes não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não recolheu o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, recebo a apelação de fls. 78/92 em ambos os efeitos, ad referendum do TRF3. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006127-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Fls. 62/64: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 57/58, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001883-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) Fls. 55/57: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 50/51, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-87.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 63/64.Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009957-0) - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/10/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004650-03.2011.403.6106 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da peça de fls. 414/415v. e dos documentos de fls. 416/421, em especial quanto à informação de parcelamento simplificado do débito objeto da CDA nº 80.7.10.012022-70.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0004840-29.2012.403.6106)Embargante: Emar - Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São PauloDESPACHO CARTA Defiro os quesitos suplementares formulados pelo Conselho/Embargado às fls. 661/662.Intime-se a perita nomeada, através de e-mail, para elaborar o laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.A intimação do

Conselho/Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 229/232: Intime-se a Embargada/Fazenda Nacional a contraminutar o Agravo Retido no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005636-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) LEIDA RAMOS FONTES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Observe a Embargante que o pleito de fl. 146, desbloqueio de numerário bloqueado, deve ser requerido nos autos em que efetivado referido bloqueio, ou seja, nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2010.61.06.000428-4. Quanto ao requerido às fls. 147/148, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 144, o mesmo será apreciado, visto que a Embargada sequer foi intimada da r.sentença, observando a Embargante que a intimação da Fazenda Nacional é pessoal e o prazo em dobro, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 e art. 188 do CPC. Cumpra-se in totum a r.sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 126: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 127: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENHIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Embargos de Terceiro Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A Embargados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Buchala Empreendimento e Participação S/A DESPACHO OFÍCIO Considerando a declaração de impedimento do Juiz Titular da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para atuar no feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.011382-0) e, conseqüentemente nestes autos, bem como as inúmeras designações desta Juízo Federal, que fora designada para atuar nestes autos (fl. 185), inclusive com designação agendada para responder novamente pela Subseção Judiciária de Jales de 20.10.2014 à 19.11.2014; considerando, ainda, a inexistência Juiz Federal Substituto atuando na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunique-se o Exmº. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com vistas a que indique outro Magistrado para processar e julgar o presente feito. Cópia deste decisum servirá de ofício ao Colendo TRF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007733-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO GALVAO FRANCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Luiz Matthes que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 362 junto

ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 352 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO LUIZ RIVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Pedro Luiz Riva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 199 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 192 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007790-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005214-8)) ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Juliano Birelli para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 110 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 104 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005732-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4)) GIL EDUARDO FERREIRA FONTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GIL EDUARDO FERREIRA FONTES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Valter Dias Prado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.215 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.207 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005509-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Alexandre Levy Nogueira de Barros para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 24 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 15 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001746-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012844-6)) MYRIAN APARECIDA MARTINHO TEODORO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Danilo de Carvalho Abdala para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 27 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 23 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO ARTONI FONSECA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fl. 452 frente e verso: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa para que ESCLAREÇA A DIVERGÊNCIA em relação à quitação integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional em que informou não ter ocorrido a efetiva quitação do débito, restando ainda o montante de R\$4.758,11 (fl. 435/436).3. Decorrido o prazo para a manifestação, retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.4. Int.

0008422-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)

1. Considerando a informação de fls. 180, de que o acusado MARCIUS DAVID FONSECA COSTA parcelou o crédito tributário consubstanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei 11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da persecução criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fls. 186/187, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Ante a suspensão do processo determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se o acusado, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is).4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0009255-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO LUIS PEDROSA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

1. Fl. 373: Defiro. Considerando que o documento de fls. 369/370, consistente em autorização nº 80681/2014 oriunda da CETESB, não se infere ao cumprimento da condição c, qual seja, apresentação de projeto para reparação do dano ambiental causado, aprovado pela CETESB, intime-se o réu JOÃO LUIS PEDROSA, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 356, para que cumpra integralmente os termos acordados em audiência, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89, 4º da Lei 9.099/95.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Int.

0007092-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1) - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e a liberação do valor excedente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009148-88.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação dos débitos decorrentes de um alegado saldo negativo do IRPJ, dos anos calendário de 2002 e 2005, que ensejou um pedido de compensação com outros tributos, o que não foi homologado, gerando as dívidas ativas nº 80.2.10.030527-76 e nº 80.6.10.062094-97. Requer, ainda, a homologação das compensações requeridas nas PERD/COMPs 00081.41246.310507.1.3.04-6006 e 24164.25500.310507.1.3.04-4708. Alega a autora que houve um saldo negativo de sua declaração de imposto de renda ano calendário 2002 no valor de R\$ 971.356,81. Da mesma forma ocorreu no ano calendário 2005, no valor de R\$ 1.166.388,16. Afirma que este saldo foi utilizado para compensação de pagamentos feitos em abril/2004 e janeiro/2006. Acrescentou que após esta compensação feita restou, ainda, um saldo de R\$ 825.070,15 a ser compensado no mês de maio de 2007. Ocorre que, ao apresentar as declarações eletrônicas de compensação, a autora informou, por equívoco, que o saldo que pretendia compensar era proveniente de pagamento indevido, ou a maior, sendo que, na verdade, tratava-se de saldo negativo de IRPJ. Alega que por conta deste equívoco, não houve a homologação da compensação pretendida, sob a alegação de que faltaram documentos comprobatórios do alegado, o que lhe gerou um crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, requerendo, ao final, seja a ação julgada procedente, reconhecendo-se o equívoco no registro das declarações. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 107-108 e 112-113 a autora juntou os comprovantes de depósito dos valores discutidos nestes autos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do feito. Requereu, no caso de procedência do pedido, a não condenação em honorários advocatícios em razão de erro cometido pela autora. Às fls. 166-167 foram trasladadas cópias da Exceção de Incompetência nº 0004828-58.2011.403.6103 proposta pela União Federal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia contábil, sobrevindo o laudo pericial às fls. 192-202, sobre o qual as partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 212-214 e 219-221. Remetidos os autos ao perito judicial, este apresentou o laudo complementar de fls. 249-266, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 268-270 e 275-276. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fatos controvertidos estão suficientemente demonstrados pelos documentos trazidos aos autos e foram também corroborados pela prova pericial contábil realizada. A prova pericial confirmou a alegação da autora de que, no caso, houve evidente equívoco na apresentação dos requerimentos de compensação (PERD/COMPs). De fato, não restam dúvidas de que a autora formulou tais requerimentos indicando que o crédito ali apontado tinha origem em pagamento indevido ou a maior. Ocorre que a perícia demonstrou, à margem de qualquer dúvida, de que o crédito em questão tinha origem em saldos negativos de IRPJ, devidamente informados em DIPJ em 2003/2002 e em 2006/2005. Embora a perícia não tenha realizado um exato encontro de contas, ficou demonstrado à saciedade que os saldos negativos de IRPJ, efetivamente existentes, tinham valor mais do que suficiente para a compensação pretendida, razão pela qual deve-se reconhecer a procedência do pedido aqui deduzido. Estando suficientemente resolvidas as questões de fato, penso que não se pode tomar o regramento infralegal dos pedidos de compensação como impedimento absoluto à retificação das informações ali registradas, mesmo que o contribuinte não tenha respeitado inteiramente tais normas infralegais. Em verdade, constitui formalismo exagerado e desproporcional exigir crédito tributário baseado em mero erro no preenchimento dos pedidos de compensação, sendo inteiramente possível sua retificação em Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular os débitos exigidos sob nº 80.6.10.062094-97 e 80.2.10.030527-76, homologando as compensações objeto dos PERD/COMPs nº 00081.41246.310507.1.3.04-6006 e

24164.25500.310507.1.3.04-4708. Condeno a União a reembolsar as custas e despesas processuais desembolsadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não havendo oposição das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.190,00, determinando à autora que promova o depósito da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, descontando os R\$ 3.000,00 já adiantados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007194-70.2011.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL DE MOURA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004515-63.2012.403.6103 - MANOEL RIBEIRO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, de 01.9.1974 a 28.02.1979, além dos períodos exercidos em atividade especial, às empresas SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, de 04.5.1979 a 20.02.1989 e FADEMAC S/A, de 25.7.1989 a 17.4.1990 e de 27.6.1990 a 15.3.1996. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer os períodos de trabalho exercidos em condições especiais nas referidas empresas, bem como não reconheceu o tempo de trabalho rural, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 108-171. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 178-180 e 234-235). Alegações finais do autor às fls. 239-240. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo técnico pericial dos períodos pleiteados pelo autor. Laudos técnicos às fls. 250-264 e 270-311, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em

comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, de 04.5.1979 a 20.02.1989 e FADEMAC S/A, de 25.7.1989 a 17.4.1990 e de 27.6.1990 a 15.3.1996. O período exercido à empresa SADE SUL está devidamente comprovado nos autos, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 244-246 e laudo técnico de fls. 250-254, que indicam que o autor trabalhou no setor de galvanização, submetido a ruídos de 84 dB (A). Quanto aos períodos de atividade à empresa FADEMAC, o autor apresentou a declaração e laudo técnico de fls. 270-311, que descrevem que o autor trabalhava no setor DECORFLEX, nas funções de auxiliar de produção e operador de máquina - espalmadeira 1, exposto a ruídos de 84 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens

constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).2. Da contagem do tempo de trabalho rural.Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.9.1974 a 28.02.1979.Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baependi/MG (fls. 56-59); declaração da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itanhandu, atestando currículo escolar do autor (fls. 60); certificados de alistamento eleitoral e militar, em que consta a profissão de lavrador (fls. 61-62); ficha de alistamento militar (fls. 63); declaração do proprietário do imóvel e pai do autor, atestando a atividade rural do autor (fls. 64); notificação de lançamento de ITR em nome do pai do autor (fls. 65); escritura pública de compra do imóvel rural (fls. 68-72) e respectivo registro em cartório de imóveis (fls. 74).As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor. Disseram que conhecem o autor desde criança, pois eram vizinhos, que o autor trabalhava na roça, com a plantação de milho, arroz, feijão e fumo. JOÃO DIVINO informou que veio embora para Jacareí em 1977 e sabe que o autor ainda ficou na zona rural por mais 02 anos, pois este foi morar no mesmo bairro em Jacareí. Indagado, respondeu que o autor produzia para consumo e não para venda.As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Computando o tempo reconhecido administrativamente, com o tempo de trabalho rural e especial ora reconhecidos, o autor alcança 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, de 04.5.1979 a 20.02.1989 e FADEMAC S/A, de 25.7.1989 a 17.4.1990 e de 27.6.1990 a 15.3.1996, bem como o período de trabalho rural de 01.9.1974 a 28.02.1979, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Manoel Ribeiro NetoNúmero do benefício: 155.039.031-4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.11.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.413.738-44.Nome da mãe Maria de LourdesPIS/PASEP 1.087.082.659-7.Endereço: Avenida dos Migrantes, nº 4036, Parque Meia Lua, Jacareí, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X RAYSSA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte desde 14.03.2011.Alega ter sido companheira de NELSON DO NASCIMENTO de 24.12.1994 até a data do seu óbito, tendo requerido administrativamente o benefício em 31.03.2011, que foi concedido apenas para a filha comum do casal, Rayssa Batista da Silva Nascimento.Sustenta que vivia com o falecido como se casados fossem, sendo certo que a dependência econômica para com o segurado é legalmente presumida.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 34, foi juntada a procuração por instrumento público.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a inclusão da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo, bem como sustentando a improcedência do

pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS informou não pretender produzir outras provas. Intimada, a autora emendou a inicial, requerendo a inclusão da filha do casal no polo passivo. Citada, a atual beneficiária da pensão por morte contestou o pedido por meio de curadora especial nomeada, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito. Redesignada a audiência de instrução (fls. 77), foram ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 48. As partes fizeram alegações finais remissivas. O Ministério Público Federal manifestou-se oralmente nesta fase processual, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que a manifestação do INSS de fls. 90, quanto à intimação da Procuradoria Federal para este ato, não guarda qualquer relação com a matéria discutida neste feito, em que se pretende a concessão de benefício do Regime Geral de Previdência Social. Nesses termos, entendo que a Procuradoria Federal teve inequívoca ciência da realização desta audiência e deixou de comparecer por motivos que só a ela cabe considerar. De qualquer forma, sem qualquer relevância para afetar o processamento regular e válido deste feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (14.03.2011), já que sua filha Rayssa Batista da Silva Nascimento, nascida em 26.7.2004, é beneficiária da pensão por morte (NB 156.742.337-7, fls. 24-25). Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Observo, desde logo, que, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV de fls. 39, existe atualmente uma beneficiária da pensão instituída pelo falecido, RAYSSA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO, na qualidade de filha do falecido a que se refere a inicial. Ainda que não tenha sido juntada aos autos cópia da certidão de nascimento, o fato de o INSS ter concedido o benefício a essa dependente faz presumir que era realmente filha do ex-segurado, fato confirmado pela autora. Quanto aos filhos menores de 21 anos, seu direito à pensão por morte instituída por seu genitor é inconteste. A existência de um cônjuge, por outro lado, impediria reconhecer a existência de uma verdadeira união estável com uma terceira pessoa. Eventual relacionamento afetivo representaria uma relação de mero concubinato, que não deve merecer amparo previdenciário. Existem situações, é certo, em que, apesar de não ter havido uma dissolução formal do vínculo conjugal, ocorre uma verdadeira dissolução de fato. A experiência forense mostra também que não são raras as ocasiões em que o falecido constituiu e manteve dois núcleos familiares simultâneos. Nessas hipóteses, não há como adotar uma postura puramente formalista ou fechar os olhos a uma realidade social não imaginada pelo legislador. Cumpre ao julgador, em casos tais, adotar uma solução que harmonize todos os interesses em discussão. No caso específico dos autos, a parte autora juntou a certidão de óbito, em que consta que o falecido era casado com Marinalva Santos do Nascimento e deixou nove filhos, sendo um deles a filha Rayssa, em comum com a autora. A declarante do óbito foi Liana Santos do Nascimento, filha do falecido, e o endereço residencial declarado foi Rua São Geraldo, nº 59, Jardim Nova Esperança, Centro, nesta cidade (fls. 13), que é o mesmo endereço declinado pela autora na inicial. Não é possível dar crédito absoluto à declaração de fls. 14, que equivale a uma prova testemunhal reduzida a termo e colhida sem o regular contraditório. Apesar disso, as fotografias de fls. 16-23 realmente sugerem um convívio familiar e efetivo entre a autora e o falecido. Consta ainda, uma declaração firmada pela Prefeitura Municipal, por ocasião do recadastramento das famílias residentes no Jardim Nova Esperança, nos anos de 2002/2007, afirmando que o núcleo familiar do Sr. Nelson do Nascimento era composto pela autora e a filha Rayssa (fls. 15). Às fls. 16, consta uma declaração emitida pela UBS CENTRO I, em 25.4.2011, da qual consta a autora como usuária daquele serviço de saúde desde 10.11.2003, indicando como última consulta a ocorrida em 30.3.200. O endereço da autora, declinado nesse documento, é o mesmo da certidão de óbito do segurado falecido. Há, portanto, um acervo documental bastante significativo e que sugere que o casamento anterior foi efetivamente substituído pela união estável, sem a dissolução formal do vínculo anterior. Além disso, há indícios seguros de que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço até, pelo menos data próxima ao óbito deste. No exame global do conjunto probatório, tais documentos representam início mais do que

razoável da existência da união estável. As testemunhas ouvidas confirmaram a autora conviver com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, por longos anos, até a data do óbito. Jeane, sobrinha do falecido, reafirmou a existência de tal união estável, tendo ainda asseverado que, quando se iniciou o relacionamento do falecido com a autora, ele já estava havia muito separado de sua tia Marinalva. Iara, ouvida na qualidade de informante do Juízo em razão da amizade íntima que mantém com a autora, declarou conhecer o casal desde 1993, quando estes já moravam juntos. Declarou que acompanhou o nascimento da filha do casal, que permaneceu convivendo até a morte do segurado. Embora tenha manifestado alguma imprecisão, ao declarar que o falecido era viúvo, não deixou de reconhecer que o relacionamento anterior já estava, de fato, encerrado havia tempos. Desta forma, o fato do segurado falecido ser legalmente casado, não tem o condão de afastar a prova produzida da união estável mantida com a autora. Acrescente-se que a cônjuge do falecido sequer pleiteou o benefício previdenciário ora requerido pela autora, o que também mostra que a união anterior foi realmente desfeita. Resta, no entanto, resolver a questão relativa à cota parte devida à autora, uma vez que a pensão por morte vem sendo paga à filha comum do casal desde o óbito. Comprovada aqui, a qualidade de companheira do segurado na data do óbito, e que o benefício vem sendo pago integralmente a sua filha, que provavelmente vem sendo revertido também em favor da autora, a conclusão que se impõe é que o INSS não deve arcar duplamente com o pagamento da pensão no período em que a autora ainda não havia feito prova do seu direito ao benefício. Sendo essa a solução que harmoniza os interesses em conflito, reconheço seu direito ao recebimento da cota-parte que lhe cabe, desde a data de sua habilitação como companheira. Portanto, fixo a data de início do benefício na data da propositura da ação, em que demonstrado o requerimento formal do benefício. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito a sua habilitação na pensão por morte recebida pelo filho do ex-segurado, com a partilha da renda mensal, na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, que será partilhada com a atual beneficiária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do ex-segurado: Nelson do Nascimento. Nome da beneficiária: Railda Batista da Silva (incluída em razão desta sentença). Número do benefício: 156.742.337-7. Benefício rateado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 232.573.128-65. Nome da mãe Eunice Batista Carvalho. PIS/PASEP 1685068043-0. Endereço: Loteamento Jardim Nova Esperança, casa 59, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício em favor da autora, mediante partilha com a atual pensionista, com efeitos a partir da ciência desta decisão. À SUDP, para inclusão de RAYSSA BATISTA DA SILVA NASCIMENTO no polo passivo. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Registre-se.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito relativo ao alegado não recolhimento ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Narra a autora que atua no ramo de beneficiamento, industrialização e distribuição de leite e seus derivados, cuja atividade envolve 200 empregos diretos e aproximadamente 1500 empregos indiretos. Aduz que, diante da redução da atividade leiteira na região, tem sido de grande importância a participação em programas governamentais, sendo requisito indispensável, a apresentação de certidão de regularidade de débitos, dentre as quais, a comprovação de inexistência de débitos com o FGTS. Acrescenta que sua última certidão de regularidade havia vencido em 17.08.2012 e necessitava de uma nova certidão para participar de Pregão Eletrônico para fornecimento de leite para o Centro de Ressocialização Feminino de São José

dos Campos. Alega que vem cumprindo com suas obrigações perante a requerida, porém, não conseguiu obter a renovação da certidão e também não foi possível conhecer as razões, por conta da greve dos funcionários, cuja expedição foi deferida em medida cautelar preparatória ao presente feito. Assevera que o débito deve ser anulado, pois sua origem é desconhecida, não tendo a requerida apresentado documentos suficientes para sua comprovação. Além disso, sustenta que o suposto débito consubstanciado na NFGC 505.115.336, de 22.11.2002, lançado em 14.08.2012, no valor de R\$44.910,04 estaria prescrito, pois se refere a recolhimento de FGTS, cujo prazo para reclamar, após a ruptura do contrato de trabalho, é de dois anos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o feito, refutando a alegação de prescrição, bem como requerendo a improcedência do pedido inicial, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado no bojo da Ação Cautelar, para quitação do débito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos, no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada do processo administrativo de que resultou a lavratura da NFGC 505.115.336, bem como foram instadas as partes a produção de provas. A parte autora protestou pela produção de prova oral, documental e testemunhal e a ré juntou o processo administrativo requerido, requerendo a dilação de prazo para sua complementação. A decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil, foi reconsiderada, a pedido da autora (fls. 282). Afastada a alegação de prescrição, foi determinada a intimação das partes, para se manifestarem a respeito do valor depositado. Após informação do valor depositado atualizado, a requerida manifestou-se pela sua insuficiência para quitação do débito objeto dos autos. A requerente manifestou-se às fls. 323-324, informando que não se opõe ao levantamento do valor depositado, desde que seja reconhecida a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Anoto que a impugnação originariamente deduzida pela autora vinha fundada, inicialmente, na ocorrência de movimento grevista dos empregados da CEF, que a impediu de obter informações a respeito dos débitos que, supostamente, impediam a emissão da certidão de regularidade para com o FGTS. Assim, diante da ausência de informações a respeito desses débitos, diz a autora que deveriam ser eles cancelados. Subsidiariamente, alegou a ocorrência de prescrição, considerando que o débito exigido seria decorrente da falta de recolhimentos de FGTS no ano de 2002. Quanto ao primeiro aspecto, a despeito do movimento grevista, que durou alguns poucos dias, é fato que a CEF trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na lavratura da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 505.115.336. Consta daquele procedimento a discriminação exata dos valores exigidos, inclusive dos acréscimos cobrados, bem como dos empregados da autora relacionados com o débito em questão (fls. 127-138). Embora a autora, depois da propositura desta ação, tenha oferecido defesa administrativa impugnando a exigência, é fato que, por meio da petição de fls. 279-281, reconsiderou seu entendimento, aduzindo que a única questão debatida nestes autos, diz respeito à incidência (ou não) da prescrição, não havendo qualquer insurgência entre as partes, quanto ao valor devido a título de FGTS. Diante desse quadro, é evidente que a autora reconhece a existência da dívida, aduzindo, apenas, que o valor em questão não mais poderia ser cobrado por força da prescrição. Quanto à prescrição, todavia, a autora não tem razão, considerando os termos da Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Diante disso, mesmo considerando que os valores em questão têm origem em 1999 (como se vê da NFGC de fls. 127), ainda não foram alcançados pela prescrição e são plenamente exigíveis. Afastada a hipótese da prescrição, entendo que o débito estará inteiramente quitado quando da conversão em renda do depósito realizado na medida cautelar em apenso. A CEF informa expressamente às fls. 319, que, quando realizado o depósito judicial, o seu valor era idêntico ao débito em aberto. Ora, ao realizar o depósito no valor integral do débito, a autora evidentemente afastou os efeitos da mora. Ainda que os critérios de correção monetária e de juros dos depósitos judiciais sejam inferiores aos do débito, trata-se de uma decorrência da lei e esta diferença não é imputável à autora. Assim, a conversão em renda dos depósitos importará integral quitação da dívida, razão pela qual se impõe reconhecer a parcial procedência do pedido. Tendo em vista que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, deixo de condenar qualquer delas ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a quitação integral do débito objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 505.115.336, o que se fará mediante conversão em renda da CEF (ou levantamento dos valores em seu favor). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para que o depósito realizado nos autos da ação cautelar seja levantado pela CEF ou convertido em renda em favor da CEF, conforme o procedimento apropriado ao caso. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença, no período de 27.12.2011 a 16.02.2012. Alega o autor, que é portador de transtornos discais cervicais e deslocamentos discais intervertebrais e que por esta razão permaneceu afastado do trabalho por 02 anos, em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 05.01.2010 a 26.12.2011, quando o INSS lhe deu alta médica. Narra que não tinha condições de retornar ao trabalho, mas teve seu pedido de reconsideração indeferido. Relata que foi obrigado a interromper o tratamento e retornar ao trabalho, pois já estava há 52 dias sem amparo da Previdência Social e sem receber salário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 49-50, impugnado pela parte autora. Nova perícia realizada às fls. 59-61. Manifestação do autor às fls. 66-67. Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito atestou que o autor pretende receber o retroativo de 52 dias, visto que o INSS negou o período de afastamento de 27.11.2011 a 16.02.2011. Diz que a alta do INSS foi em 26.12.2011, ou seja, até esta data o autor recebeu o benefício, portanto, o período a ser considerado é de 26.12.2011 a 16.02.2012. Esclareceu o perito que na perícia indireta devem ser acostados ao processo exames, documentos etc, que comprovem a doença e o período pretendido, informando ainda que o autor juntou apenas um relatório médico do Dr. Ricardo Guimarães, neurocirurgião, data de 23.01.2012 e um atestado oftalmológico datado de 26.01.2012. Concluiu o perito que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa quanto ao período pleiteado. Instado a especificar outras provas a produzir, o autor não manifestou seu interesse. Neste caso, a inércia do autor em apresentar outros documentos necessários à perícia médica ou outro meio de prova, importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. De toda forma, impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lombalgia crônica com espondilolistose e está no aguardo de cirurgia pelo SUS, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 22.6.2011 a 25.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 28-33, complementado às fls. 49-55. Laudos administrativos às fls. 38-48. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 56-57. A autora requereu a complementação do laudo pericial, tendo sido determinada a juntada de novos documentos, que foi cumprido às fls. 65-76. Foi reiterado o pedido de tutela antecipada. Novo laudo médico pericial às fls. 90-105, sobre o qual se manifestou a autora. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é

de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atesta que a autora realizou cirurgia para espondilolistese em 06/2013 e que ainda convalesce dessa cirurgia, estando em tratamento fisioterápico para ganho funcional. O Perito informou que a incapacidade da autora é temporária e relativa, estimando o prazo de um ano para recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.12.2013. Assim, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Leni dos Reis Martins. Número do benefício 601.744.448-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.818.688-60. Nome da mãe Maria Helena dos Reis Martins. PIS/PASEP 12303071382. Endereço: Rua Salvador Lahoz, 462, Jardim Vale do Sol, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 05.11.2012, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo vigente. Sustenta o autor que essa recusa ocorreu em virtude de seu filho, deficiente mental, perceber o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo. Afirma, todavia, que tal rendimento não afasta a condição de miserabilidade da família, razão pela qual o benefício é devido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 25-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29-31. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 49-50, requerendo a intimação do autor para que fornecesse a qualificação completa de seus filhos, informando se estes trabalham e quais são suas rendas mensais. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 55. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 05.11.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.4.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a esposa de 63 anos de idade e um filho de 37 anos, que apresenta deficiência mental. Nos fundos da casa mora outro filho do autor e sua esposa, ambos dependentes químicos, que não ajudam nas despesas. A renda familiar provém do benefício assistencial que o filho recebe, no valor de um salário mínimo. A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, em regular estado de conservação, composto por três cômodos pequenos, telhado sem forro e sem acabamento. Acrescenta a perita que os móveis são antigos em estado regular de conservação. Consta ainda, que o autor não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone e alimentação. Informou que não constam despesas com remédios. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido pelo filho não é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada e um filho deficiente, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Acrescente-se que, por força do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a renda mensal percebida a título do benefício assistencial não pode ser incluída na renda familiar, para efeito de concessão do benefício a outra pessoa do mesmo grupo. Note-se que, nos precedentes já citados, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do referido artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Colhe-se da ementa do RE 580.963, Rel. Gilmar Mendes, o seguinte trecho: (...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim, portanto, o STF entendeu inconstitucional a interpretação dessa regra, na parte em que excluía de seu comando o valor pago a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência e de benefícios previdenciários com renda de até um salário mínimo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com

as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jorge da Silva. Número do benefício: 160.012.082-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 321.162.257-87. Nome da mãe: Francisca Maria da Conceição PIS/PASEP/NIT 1.041.362.459-2. Endereço: Rua Padre Manoel Rodrigues Velho, 57, Vila Medeiros, Caçapava Velha, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS reconheceu como de tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.4.1989 a 02.12.1998, indeferindo o período de 03.12.1998 a 14.5.2012. Sustenta que, além desse período, requer a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 10.12.1980 a 10.6.1983 e de 01.7.1983 a 31.7.1983. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico pericial às fls. 63-64. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo técnico (fl. 89), que foi cumprida à fl. 99. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 14.5.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 22.4.2013 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 14.5.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 07.4.1989 a 02.12.1998 (fls. 28-29). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 11-12, bem como o laudo técnico de fls. 101-101/verso, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB (A) em todo o período pleiteado nestes autos, razão pela qual deve ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim,

uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nos períodos de 10.12.1980 a 10.6.1983 e de 01.7.1983 a 31.7.1985. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57

da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente e àquele reconhecido neste processo, resultam em 24 anos e 7 meses, tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 14.5.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cleber Rodrigues do Carmo. Número do benefício: 157.770.702-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 376.852.446-91. Nome da mãe Sebastiana Rodrigues do Carmo. PIS/PASEP 10611278038 Endereço: Rua Júpiter, 529, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SB LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição na sentença embargada. Afirma que constou na sentença embargada Os juros de mora incidem a partir de 02.08.2011, data do evento danoso (fl. 34)... e no dispositivo constou ... e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde 11.10.2013. Além disso, diz que foi determinado que a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios serão aplicados pelos mesmos critérios da condenação por danos morais. Não obstante, sustenta que os juros moratórios sobre tal verba incidem apenas após o trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Realmente ocorreu um erro material apontado pela embargante. Quanto à correção dos honorários advocatícios, é certo que os critérios de correção são aqueles constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, não se aplicando, por óbvio, os juros desde o evento danoso. Não obstante, apenas para sanar qualquer dúvida da embargante, cumpre retificar o dispositivo da sentença. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o item c do dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: c) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. - UNISEB ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde 02.8.2011. Condene a ré UNISEB, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também corrigidos pelos critérios legais. P. R. I.. Fica mantida a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0008002-07.2013.403.6103 - CLAUDIO CESAR NEVES EPIPHANIO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. Narra o autor que, por ser ex-policia militar do Estado de São Paulo e, atualmente, sócio de empresa de Segurança Privada, possui a necessidade de uso de armamento em sua atividade profissional. Afirma que preenche os requisitos objetivos contidos no artigo 4º, I e II, da Lei nº 10.826/2003, como capacidade técnica e aptidão psicológica, para obtenção de porte de arma. Todavia, diz que não obteve êxito no seu pedido de renovação do porte de arma, nem mesmo no recurso administrativo interposto em face da decisão emanada da Polícia Federal, sob o argumento de que não teria demonstrado efetiva ameaça a sua integridade física. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 131-132. Em face desta decisão foi interposto o recurso de

agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 155-156). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de instrução, bem como determinado ao autor que se manifestasse acerca da existência de processo criminal, que foi cumprido às fls. 206-212. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como as partes apresentaram as alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, alegando a necessidade de uso de armamento em sua atividade profissional, bem como que preenche os requisitos objetivos contidos no artigo 4º, I e II, da Lei nº 10.826/2003, como capacidade técnica e aptidão psicológica, para obtenção de porte de arma. Alega que, por ser sócio de empresa de segurança privada, sua atividade é essencialmente de risco, pois trabalha com armas e munições, tendo preenchido os requisitos contidos no art. 4º, I, II, da Lei nº 10.826/2003. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, podendo a Administração ponderar os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática do ato. Não obstante, não se encontra à margem do controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Em que pese não possa o Judiciário substituir-se ao administrador na aferição da discricionariedade, não pode o administrador, também, confundir discricionariedade com arbitrariedade. O fiel da balança neste panorama é a motivação apresentada para produção do ato discricionário. A motivação é a base do controle de legalidade do ato administrativo discricionário, por ser o meio utilizado pelo administrador para operar o devido processo legal. Provado que os motivos elencados pelo administrador não são razoáveis, proporcionais ou verdadeiros, o ato discricionário não se mantém válido. No caso concreto, a motivação administrativa para indeferimento do pedido de porte de arma ao autor encontra-se na fls. 173/174. Fundamentou-se na premissa de que o simples fato do autor ser proprietário de empresa de segurança privada não justifica por si só a concessão de porte de arma de fogo. A lei exigiria, segundo a decisão administrativa atacada, a efetiva demonstração da necessidade do porte de arma, de modo que a profissão de sócio gerente ou executivo de empresa de segurança privada seria apenas uma exemplificação da IN 23/2005-DPF a uma profissão de risco, sem que se faça presumir o risco de modo absoluto. Já em grau recursal, o indeferimento foi mantido, e a fundamentação encontra-se na fls. 180/183. Não inova. Apenas argumenta que não houve prova da efetiva necessidade do porte, e que sua profissão não justifica a concessão. Pois bem. A motivação determinante para indeferimento, então, foi a ausência de prova da efetiva necessidade, e o fato da profissão do autor não justificar a concessão do porte. Entendo que, pelas provas produzidas, os motivos que determinaram o indeferimento não se mantêm. As testemunhas ouvidas em juízo conhecem o autor, são empregados de sua empresa, ambas afirmaram que a atividade da empresa consiste em segurança privada de vigilância, em condomínios e empresas, portarias. ANTÔNIO disse que sob sua responsabilidade tem aproximadamente 700 funcionários, sendo que entre 200 e 250 necessitam de arma de fogo. As testemunhas afirmaram que o autor faz o transporte de armas em algumas situações, porém a liberação e o acesso ao depósito de armas somente são permitidos com a presença do autor. Indagadas sobre ameaças ao autor, responderam não têm conhecimento de ameaças em concreto, mas que pela atividade do autor presume-se que existam. Inclusive, as próprias testemunhas já formam ameaçadas no exercício de sua atividade. Vejo que o art. 10 da Lei n. 10.826/2003 prevê a possibilidade de porte de arma ser deferido a quem dela necessitar. A IN 23/2005-DPF, por sua vez, no art. 18, 2º assim disciplina: 2o. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Ao contrário do entende a autoridade policial, vejo que a própria instrução normativa já prevê que a atividade do autor é uma atividade de risco, apta a ensejar a concessão de porte de arma. Se há alguma discricionariedade da autoridade policial seria ela, apenas, a de afirmar que, ainda que sócio da empresa de segurança, o petionante no porte não se envolve nos negócios do objeto social. No caso concreto, as testemunhas deixaram claro que o autor envolve-se diretamente com o objeto social da empresa, de modo que é ele, inclusive, o responsável pelas armas da empresa. A atividade do autor, assim, tipicamente, é uma atividade de risco, e o fato da segurança pública ser obrigação da polícia, não é motivo suficiente para afastar o legítimo direito do autor ao porte de arma. Pelo mesmo fundamento, ou seja, pelo fato do autor ser sócio titular de empresa de segurança privada e efetivamente envolver-se na exploração de seu objeto social, a necessidade de porte de arma é evidente. Trabalha o autor, diretamente, com pessoas armadas (seguranças) e sobre elas exerce o poder de empregador, praticando atos que, muitas vezes, são contrários aos interesses destes empregados. Sujeita-se a esta situação, indubitavelmente, com risco a sua segurança pessoal. Ultimada a conclusão de que o motivo ensejador da negativa da concessão não se verifica, o ato nele baseado é nulo. A questão que fica é a seguinte, apenas: anulado o ato discricionário de negativa de concessão de porte de arma, pode o Judiciário conceder o porte negado, ou deve submeter o autor a nova decisão administrativa, que obrigatoriamente deverá ser fundamentada em outros

termos?A resposta a esta questão foi muito bem enfrentada na dissertação de mestrado do Angelo Augusto Costa . Se não com o afastamento do motivo elencado, não restar outra fundamentação possível a autoridade administrativa, estamos diante de um caso que a discricionariedade foi reduzida a zero frente a decisão judicial, de modo que o próprio Judiciário pode conceder ao administrativo o ato negado na via administrativa:Há portanto uma correspondência entre discricionariedade e justificação: tem-se competência discricionária quando se pode justificar, de modo adequado, mais de um resultado. A pluralidade de soluções justas, de que nos fala Garcia de Enterría, converte-se em pluralidade de soluções justificáveis, à luz dos elementos fáticos e normativos relevantes. O justo ou o correto é o que pode ser justificado racionalmente. Desse modo, é possível definir a redução da discricionariedade a zero, sob o ponto de vista do processo de justificação, como o fenômeno mediante o qual apenas um resultado pode ser adequadamente justificado; por conseguinte, reduz-se a discricionariedade toda vez que pelo menos um dos resultados, permitidos na norma habilitante, não puder ser racionalmente justificado no caso concreto mediante um processo de argumentação, cognição e volição.No caso concreto, a autoridade administrativa somente poderia fundamentar seu ato na não demonstração da necessidade efetiva do porte de arma, porque os demais requisitos formais (conhecimento, manejo, caracteres pessoais, etc) estão cumpridos e sobre eles não pairam controvérsias. Assim, afastada por esta sentença o único motivo que poderia ensejar o indeferimento, reduz-se a zero a margem de discricionariedade, de modo que o Poder Judiciário não se vê obrigado a apenas anular o ato discricionário inválido e remeter o autor novamente à via administrativa, mas, na verdade, pode e deve conceder a licença negada pela Administração.Nos termos da IN 23/2005-DPF, o porte deverá ser concedido pelo prazo de 03 anos, limitado ao Estado de São Paulo, onde exerce suas funções.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a conceder Porte de Arma de uso permitido ao autor, com prazo de 03 anos, limitado ao Estado de São Paulo. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Tratando-se de obrigação de fazer, antecipo a tutela específica nos termos do art. 461, 3º, determinando o imediato cumprimento da ordem emanada nesta sentença. Com ou sem recursos, submeto a presente sentença ao reexame necessário.P. R. I.

0001607-62.2014.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos em favor da Receita Federal, com os devidos acréscimos legais, relativos aos débitos previdenciários nº 36642687-7, 36831305-0, 39224820-4, 39224821-2, 39253488-6, 39253489-4, 39253698-6 e 39253699-4.Alega a autora que, em 26.11.2010, os referidos débitos foram objetos de pedidos de parcelamento (13884.001785/2010-61, 13884.001784/2010-17, 13884.001780/2010-39, 13884.001781/2010-83, 13884.001783/2010-72, 13884.001782/2010-28, 13884.001786/2010-14, 13884.001779/2010-12), tendo realizado o pagamento das parcelas a partir desta data. Afirma que fevereiro de 2011, referidos pedidos de parcelamento foram indeferidos, sob a alegação de que à autora seria vedada a concessão de outro parcelamento, pois já seria optante de anterior parcelamento na forma da Lei nº 10.684/03 (PAES). Todavia, por ainda entender ser possível a convalidação dos pedidos administrativos, a autora afirma haver continuado a pagar as parcelas até fevereiro de 2012.Diz que, posteriormente, a autora conseguiu aderir a um novo parcelamento, agora por meio da Lei nº 11.941/2009, conseguindo a migração do saldo devedor do PAES (Lei nº 10.684/03) para este novo parcelamento, através da desistência do PAES.Afirma que, em razão da desistência do PAES, os débitos previdenciários objetos dos autos puderam ser novamente parcelados em maio de 2012 através de novos números de processos administrativos (12739.000045/2012-81, 13884.721219/2012-31, 13884.721224/2012-44, 13884.721242/2012-26, 13884.721238/2012-68, 13884721266/2012-85, 13884.721233/2012-35, 13884.721269/2012-19), mas os valores anteriormente recolhidos pela autora no período de novembro de 2010 a fevereiro de 2012 não teriam sido deduzidos da totalidade dos débitos, o que entende ser indevido.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a aplicação do princípio da causalidade adequada quanto à condenação em honorários advocatícios, reconhecendo a procedência do pedido do autor.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Considerando que a União, citada, apresentou contestação intempestiva, decreto a revelia desta, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.A manifestação da União de fls. 308-309 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido.Quanto à condenação em honorários de advogado, observe que, de fato, a ré não deu causa à propositura da ação.Embora a culpa seja irrelevante para o fim de assegurar a repetição do indébito (ou a compensação), é um elemento que certamente deve ser considerado na distribuição dos ônus da sucumbência.No caso em exame, a informação fiscal de fls. 310 demonstra que um simples pedido administrativo, ou mesmo uma declaração de compensação feita por iniciativa do contribuinte - e não há comprovação nos autos que assim tenha procedido a autora - seriam suficientes para que sua pretensão

viesses a ser satisfeita, independentemente do recurso à via judicial. Nesses termos, não se pode imputar a quaisquer das partes os ônus da sucumbência, razão pela qual não há condenação nos encargos respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002902-37.2014.403.6103 - WILSON GATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. Pede-se, ainda, seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Assim, o pedido de revisão da renda mensal inicial, com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94, está indubitavelmente alcançado pela decadência. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, portanto, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Ao contrário do que diz o INSS, o benefício do autor foi efetivamente limitado ao teto quando da concessão de fevereiro de 1989 (Cr\$ 734,80). Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003069-54.2014.403.6103 - AGNALDO DO AMARAL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGNALDO DO AMARAL interpõe embargos de declaração, alegando que a r. sentença incorreu em omissão, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantar o benefício previdenciário aposentadoria especial, alegando que atende aos seus requisitos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para conceder a tutela específica determinando ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas GAMESA AUTOMOTIVA LTDA., de 12.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS, de 03.12.1998 a 19.09.2013, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (12.11.2013). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida. P. R. I.

0003126-72.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOLINO MAURÍCIO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que permitem a alegada imunidade da incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. Sucessivamente, requer sejam esclarecidas as obscuridades que entende presentes no julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico, desde logo, que a petição inicial vem redigida em termos confusos, fazendo uso de proposições que bem podem satisfazer interessados em Lógica, mas que beiram a inépcia. Somente um esforço de

interpretação, inspirado pelos valores da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, permitiu processar o feito, nos termos em que deduzida a demanda. Nesses termos, antes de afirmar que a sentença decidiu sem fundamento algum, talvez conviesse à parte autora reler a petição inicial e a sucessão de proposições nela contidas e verificar se dos fatos ali narrados realmente decorrem as conclusões então afirmadas. Pois bem, relembro que a sentença explicitou, de forma suficientemente clara, que a legislação que instituiu o fator previdenciário levou em conta, para sua incidência (ou não), a natureza do benefício deferido, não as parcelas que compõem o tempo de contribuição do segurado. Para adotar a interpretação sugerida pelo autor, o julgador deveria afastar a incidência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, o que só seria admissível na hipótese de inconstitucionalidade. Como a Suprema Corte já afastou essa hipótese, em controle concentrado de constitucionalidade (em que não há vinculação às causas de pedir), é que se entendeu, logicamente, que era inviável a tese alegada. Daí porque não era necessário, em absoluto, analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. Estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão asoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004029-10.2014.403.6103 - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, sucessivamente, de aposentadoria proporcional. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.12.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A, de 13.03.1978 a 02.04.1980, TECTRAN INDÚSTRIA E COMERCIO S.A, de 08.09.1993 a 28.09.1995 e de 06.09.1997 a 02.06.1999, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o réu somente enquadrou o período de 08.04.1980 a 05.08.1981. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 104-109. O pedido de tutela antecipada foi deferido e aos embargos de declaração, foi dado parcial provimento. Comunicação eletrônica ao INSS às fls. 125. Às fls. 126, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Revogo a decisão de fls. 110-114. Comunique-se o INSS com urgência. P. R. I.

0004233-54.2014.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.5.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 15.01.1997 a 28.5.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Tendo somente computado como especial o período laborado na empresa GRANJA ITAMBI LTDA., de 04.02.1987 a 29.7.1996. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65-68. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 28.5.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.8.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 15.01.1997 a 28.5.2013, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 90 e 97 decibéis. Tal período está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43-44 e laudo pericial de fls. 45-46, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Desta forma, somando-se o tempo especial concedido na esfera administrativa com o reconhecido nesses autos, o autor soma 25 anos, 10 meses e 10 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 15.01.1997 a 28.5.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Edson Alves dos Santos. Número do benefício: 165.001.593-0 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.5.2013 Renda

mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 121.834.608-65.Nome da mãe Maria Aparecida dos SantosPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Governador Valadares, nº 52, Bairro Putim, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-42.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0001975-42.2012.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.Sustenta o INSS que o embargado se equivocou em aplicar reajuste de 1,0330 em duplicidade à renda mensal relativa ao mês de abril de 2007, passando a renda mensal, de R\$ 1.888,78 a R\$ 1.950,47, comprometendo toda a evolução do cálculo dos atrasados.Intimado, o embargante informou que os cálculos por ele apresentados foram baseados na legislação vigente até 1998, já que seu benefício, apesar de possuir DIB (data de início de benefício) em 26.01.2001, teve o ano de 1998 como o de implementação das condições para sua concessão, tendo-lhe sido aplicado o índice de reajuste proporcional para o ano de 1999, fazendo jus, portanto, à aplicação integral do índice de reajuste em junho de 2001, o que não teria sido feito pelo INSS.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou cálculos de liquidação, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Examinando os cálculos elaborados pelas partes, verifico que a divergência está relacionada, inicialmente, com o índice de reajuste aplicado em junho de 2001. Neste mês, o embargado aplicou o coeficiente de 1,0766 (fls. 74), diferentemente do índice do embargante (1,0312 - fls. 97).O valor de R\$ 1.123,14, que o embargado diz que lhe foi pago a partir de junho de 2001 (fls. 74), é o resultado da aplicação do índice de 1,0312 do INSS ao valor de R\$ 1.089,17 (fls. 97).Observo, todavia, que a Portaria MPAS nº 1.987/01 indica o percentual de 3,12% como o devido aos benefícios com DIB em janeiro, como é o caso. Nestes termos, entendo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tecnicamente corroborados pela Contadoria Judicial.Veja-se que o reajuste proporcional é técnica encontrada para que os benefícios com data de início ao longo dos vários meses do ano possam ter seu valor preservado. Ou seja, se um benefício teve início em julho de determinado ano, por exemplo, o reajuste tem que corresponder ao índice anual, mas considerado proporcionalmente ao número de meses de vigência do benefício naquele mesmo ano. A aplicação do índice integral iria resultar em um desequilíbrio manifestamente indesejável.Heitas estas ressalvas, não há dúvida de que o primeiro reajuste proporcional deva ser aplicado considerado a data de início do benefício, não a data em que a parte completa os requisitos necessários à concessão do benefício.De fato, recorde-se que os salários-de-contribuição que dão origem ao salário de benefício e, conseqüentemente, à renda mensal inicial, são corrigidos monetariamente até a DIB. A partir da DIB, aplicam-se os critérios legais de reajuste dos benefícios em manutenção.Se persistir o entendimento adotado pela parte embargada, haveria incidência de correção sobre os salários-de-contribuição já corrigidos, o que certamente desvirtua todos os cálculos e alcançam resultado superior ao efetivamente devido.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 2.275,74, atualizada até maio de 2013.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia da presente sentença, e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007641-24.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega a autora, em síntese, que necessita da referida certidão para participar de licitação marcada para o dia 27.9.2012, na modalidade pregão eletrônico, relativa ao fornecimento de leite para o Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos.Sustenta a autora que a validade de sua última certidão de regularidade de FGTS expirou em 26.9.2012, exatamente um dia antes da realização do referido pregão.Diz ter tentado obter nova certidão de regularidade junto ao sítio eletrônico da ré, mas não obteve êxito, sob o argumento de insuficiência das informações disponíveis à comprovação automática da regularidade perante o FGTS, tendo sido orientada a comparecer perante uma das agências da ré para esclarecimentos adicionais.Afirma que não pôde obter informações acerca do indeferimento de expedição de nova certidão negativa junto à CEF, visto que o movimento grevista das agências bancárias da ré somente se encerrou no dia 28.9.2012.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido (fls. 152-154).Às fls.

172, a autora promoveu o depósito judicial do valor exigido pela CEF. Citada, a CEF contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de indicação da lide principal. No mérito, afirmou que a existência de débitos em aberto é suficiente para recusar a expedição da certidão pretendida. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Embora a autora não tenha apontado, especificamente, qual seria a ação principal a ser proposta, a omissão era plenamente justificável e não afeta a aptidão formal da petição inicial. De fato, a propositura da presente ação decorreu da impossibilidade de obter informações a respeito dos débitos que, supostamente, impediriam a emissão da certidão de regularidade do FGTS por meio da internet. Ora, se a autora não tinha a menor ideia de quais eram estes débitos, é evidente que não teria como indicar, com precisão, qual seria a ação principal. Isso decorreu, como restou demonstrado, do movimento grevista dos empregados da CEF, não de qualquer fato atribuível à autora. Quanto à questão de fundo, anoto que a realização do depósito judicial, no valor exigido pela CEF, é fato que demonstra a plausibilidade jurídica das alegações da autora, já que se trata de garantia suficiente para a satisfação do débito. Nestes termos, independentemente da solução a ser adotada na lide principal, subsiste o direito à suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, o direito à expedição da certidão de regularidade para com o FGTS. O periculum in mora era também incontestável, tendo em vista a iminência do término do prazo para que a autora apresentasse o documento para efeito de participação em licitação. Impõe-se, portanto, manter o r. entendimento firmado na decisão liminar. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar à parte autora o direito à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, para com o FGTS, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Condeno a CEF a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos principais, quanto ao levantamento em favor da CEF e/ou conversão em renda do depósito aqui realizado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA GUBENY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008866-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008866-8) - ANTONIO CARLOS DE FARIA X MARIA TEREZINHA DE FARIA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais os períodos de atividade especial foram reconhecidos pela autarquia, referentes ao autor, Processo Administrativo nº 133.625.208-9. Sem prejuízo, esclareça o autor a que agente nocivo estava exposto durante a atividade exercida a PEDRO SERRA, comprovando-o por meio de PPP e/ou laudo técnico. Com as respostas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes

autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino as intimações dos Srs. responsáveis pelos Departamentos de Recursos Humanos das empresas, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue aos Srs. responsáveis pelos Departamentos Jurídicos das empresas, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0003848-09.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ITNER ANDRADE(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Fls. 94: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, com urgência.

0004573-95.2014.403.6103 - VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova oportunidade para a parte autora cumprir a determinação de fls. 50, sob pena de extinção.

0005578-55.2014.403.6103 - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido, uma vez que o benefício nº 515.462.292-4 refere-se à aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença, como se constar às fls. 09. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401802-22.1990.403.6103 (90.0401802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 1519. Considerando que decorrido o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0004112-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) S JOSE COM/ DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 04027574319964036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001521-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-79.2003.403.6103 (2003.61.03.007606-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030076069. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001522-86.2008.403.6103 (2008.61.03.001522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030052284. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001524-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001524-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007605-7)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030076057. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003597-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-08.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005712-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2012.403.6103) AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 257 destes autos, procedi ao desentranhamento da petição de protocolo nº 201461030002786, de fls. 133/151 dos Embargos à Execução nº 00032716520134036103, junto-a aos presentes Embargos. Certifico, ainda, que estes autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005964-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-34.2012.403.6103) JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 34/35, recebo a Apelação de fls. 18/26, somente no efeito devolutivo. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008930-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 52/122, destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0401564-61.1994.403.6103 (94.0401564-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO

Fls. 260/262. Não compete ao Judiciário intimar partes com o objetivo de lhes transmitir recados, como no caso dos autos em que o I. Procurador requer seja intimado o executado para que este pleiteie medidas no Processo Administrativo. Defiro, por outro lado, o sobrestamento por trinta dias.

0402969-35.1994.403.6103 (94.0402969-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA RAMOS & RAMOS LTDA(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X BENEDITO ANDRE RAMOS(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO) Intime-se o executado BENEDITO JOSÉ RAMOS acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 449 por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, requeira a exequente o que de direito.

0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que nas execuções fiscais 0006239-20.2003.4.03.6103 e 0003046-55.2007.4.03.6103 consta a informação da morte de Maurílio Fernando Belo de Oliveira, cujo inventário tramita na 1ª vara de Família desta cidade. Fl. 242. Indefiro a citação por edital, considerando o falecimento de Maurílio Fernando Belo de Oliveira, conforme certidão supra, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404997-39.1995.403.6103 (95.0404997-4) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fls. 210/211. As diligências efetuadas à fl. 226 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) IVAHY NEVES ZONZINI. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 213. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de

Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402714-09.1996.403.6103 (96.0402714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO X JULIANA DIUCANSE AGUIAR DE SOUZA X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Fls. 268/270. Em cumprimento ao V. Acórdão que manteve a sentença extintiva da presente execução fiscal, officie-se ao CIRETRAN, com urgência, determinando o desbloqueio do veículo de Placa DEV-6814. Oportunamente, rearquivem-se com as cautelas legais.

0402830-15.1996.403.6103 (96.0402830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X JOAO CARLOS DEOLIVEIRA

Na esteira das determinações proferidas às fls. 180/181 e 211, officie-se ao CIRETRAN, com urgência, determinando o desbloqueio do veículo de Placa DEV-6814. Fls. 228/230. Regularize a requerente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 228/230, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0403845-19.1996.403.6103 (96.0403845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original/substabelecimento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0403849-56.1996.403.6103 (96.0403849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original/substabelecimento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0400181-43.1997.403.6103 (97.0400181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original/substabelecimento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E

SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando o processo 0002620-19.2002.4.03.6103 verifiquei que consta no polo passivo apenas a pessoa jurídica. Verifiquei também que a CDA que o fundamenta é a FGSP200202454.Fls. 382/383. Indefiro o apensamento da execução fiscal 0002620-19.2002.4.03.6103, ante a ausência de identidade de partes. Informe a exequente o valor atualizado do débito, uma vez que a presente execução fiscal tem por objeto tão-somente a CDA FGSP199701832, sendo o extrato de fl. 384, alusivo à CDA FGSP200202454, estranho ao feito. Oficie-se à CEF determinando a retificação da operação da conta judicial 2945.280.00020956 para que conste operação 005, bem como informe o seu saldo atualizado.Fls. 378/379. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, nos termos determinados à fl. 280. Em sendo regularizada a representação, tornem conclusos.

0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 57/59 e 63 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do artigo I.12 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 55, não houve condenação em honorários.

0006940-83.2000.403.6103 (2000.61.03.006940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Fls. 490/492. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004987-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAOUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA
Fls. 239/240 Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executado(s), Ivete Daoud Maia via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, em pesquisa ao CPF dos demais executados, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) KPP5037, CGS3316, CFN6563, BQN6991 e BMF9438, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio do(s) mesmo(s), conforme pesquisas que seguem. Certifico, ainda que deixei de proceder ao bloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) BMY7801, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de baixado, e dos veículos placas CGW9899, BQN3420 e LAW9225 tendo em vista que se encontram alienados fiduciariamente, e conforme entendimento da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, veículos nesta situação não são aptos à garantia do débito, conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados, conforme comprovantes que seguem.

0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

Fls. 108/109. Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, quanto à informação do exequente de fl. 112, encaminhando-se cópia de fl. 114. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002620-19.2002.403.6103 (2002.61.03.002620-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

Considerando o que consta no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
CERTIDÃO - Certifico que os advogados constantes da petição de fls. 407/420 (Dr. Vinicius Leoncio e Dra. Maria Cleusa de Andrade - OABmg nºs. 53.293 e 87.037 respectivamente), não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)

Fls. 112/119. Inicialmente, providencie a exequente cópia atualizada da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

0001633-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0004280-04.2009.4.03.6103, em trâmite nesta vara, consta o óbito de Antonio Marcio Hisse de Castro, cujo inventário tramita na 1ª Vara de Família, sob o nº 532/07.Fls. 172/173. Indefiro o redirecionamento da execução a ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, em razão de seu falecimento, bem como à pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que se trata de massa falida meramente cotista, conforme fichas cadastrais JUCESP de fls. 175/181. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002023-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN)
Fls. 227/228. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que deixei de proceder ao bloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) BHR0854, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de BAIXADO, conforme pesquisas que seguem. Certifico ainda que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) demais executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Fls. 152/153. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em pesquisa ao CPF/CNPJ dos executados, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) DBZ8517, CIY9764, CDN5382, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisa que segue. Certifico, ainda que deixei de proceder ao bloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) BHR0854, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de baixado, e dos veículos placas BQF6052, COD6007, BWH176 encontram-se alienados fiduciariamente, e conforme entendimento da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, veículos nesta situação não são aptos à garantia do débito, conforme pesquisas que seguem. Certifico ainda, que os veículos de placas BJJ6075, BXF5914 e CFQ3414, já foram bloqueados às fls. 145/146. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovantes que seguem.

0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 115. Inicialmente, considerando que a intimação de fl. 113 foi efetuada em nome de Wagner Ventura dos Santos, cujos poderes para representar a executada não restaram comprovados, junte a exequente cópia da ficha cadastral JUCESP da executada.

0009472-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição e documentos de fls. 61/71 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005262-81.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NUNO RAMOS DE SOUZA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida nos embargos 0004821-32.2012.4.03.6103 não foi trasladada para estes autos. Diante disso e verificando que os embargos foram remetidos ao TRF3, consultei o Sistema Processual e obtive que os embargos foram rejeitados liminarmente por intempestividade. Certifico também que até a presente data a CEF não juntou a guia correspondente ao bloqueio judicial de fl. 77vº. Certifico finalmente que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à penhora online. Fl. 90. Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a juntada da guia de depósito alusiva ao bloqueio judicial no valor de R\$2.765,63. Após, tornem conclusos.

0005930-18.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

CERTIDÃO - Certifico que decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que os advogados constantes da petição de fl. 54 não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e alterações posteriores.

0008244-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 70/97, bem com informação do exequente às fls. 105/106, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009402-27.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 67/72. Preliminarmente, providencie o executado, cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Após, apresentada a matrícula atualizada do imóvel, e ante a manifestação da exequente às fls. 58/60, proceda à constatação da atividade empresarial da executada no endereço indicado às fls. 74/75, bem como à penhora do imóvel. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Após, depreque-se a Avaliação e Registre-se à penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Fls. 74/75. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001109-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001364-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 134/155, bem como informação do exequente às fls. 154/165, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 157/158. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006176-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA LUCIA OLIVEIRA S J DOS CAMPOS ME

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 12 e ss.

0008878-93.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000098-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Considerando que a exequente não comprovou a identidade de partes à época da constituição do débito, indefiro o pedido de fls 34/35.Fls. 37/38. Inicialmente, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos.Após, tornem conclusos.

0000302-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 22/37, bem com informação do exequente às fls. 70/72, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000561-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição e documentos de fls. 57/67 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004024-22.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição e documentos de fls. 75/88 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004484-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SARA CRISTINA DA SILVA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de SARA CRISTINA DA SILVA no polo passivo, como responsável tributária. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem conclusos.

0004497-08.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO LOPES MORENO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Fls. 76/80. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executado(s), via sistema RENAJUD, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) BPM4336, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio do(s) mesmo(s), conforme pesquisas que seguem. Certifico, ainda que deixei de proceder ao bloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) CMC3864 tendo em vista que se encontram alienados fiduciariamente, e conforme entendimento da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, veículos nesta situação não são aptos à garantia do débito, conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados, conforme comprovantes que seguem.

0005508-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENELUPPI & SANTOS LTDA - ME(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/32, bem com informação do exequente às fls. 38/39, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006462-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP214559 - LIDIANI DE JESUS TAVARES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 33/46, bem com informação do exequente às fls. 48/51, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006486-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição e documentos de fls. 41/54 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0006861-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição e documentos de fls. 41/54 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social

consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que a procuração de fl. 149 encontra-se regular, vez que consta o nome da Srª. Rebeca Rossi Julio, como outorgante.

0007565-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição e documentos de fls. 20/33 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008585-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição e documentos de fls. 43/53 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000672-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUPERMERCADO EL SHADAY LTDA - EPP
CERTIDÃO Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 19 e seguintes.

0001161-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bem nestes autos. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo consolidado e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001344-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 12/22 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001345-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 09/19 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria

nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001347-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 16/26 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001350-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 09/19 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001360-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 08/18 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001362-51.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 09/19 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001363-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 09/19 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001790-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E SANTOS JUNIOR TRANSPORTE ME(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)
CERTIDÃO - Certifico que a procuração de fl. 207 e o substabelecimento de fl. 208 não são originais, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001941-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado,

nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bem nestes autos. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo consolidado e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002135-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON LUCIO DOS SANTOS(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 14/18 e 20/21, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 22/24, suspendo o curso da execução e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002169-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIRST TIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - M(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

CERTIDÃO - Certifico que, a outorgante de poderes, na fl. 54, não é parte nesta Execução Fiscal. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada pela empresa executada.

0002361-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)
CERTIDÃO - Certifico que a advogada constante da petição de fl. 26 (Dra. Isabel Machado Cavaliere - OAB/SP nº 123.489), não possui procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e alterações posteriores.

0002865-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENERGIZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401351-84.1996.403.6103 (96.0401351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400383-64.1990.403.6103 (90.0400383-5)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA

Requisitem-se à CEF as guias de depósito correspondentes às transferências de valores de fls. 110/vº. Após, considerando o desinteresse da executada em impugnar a execução, manifesto expressamente à fl. 122, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse. Prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor excedente foi desbloqueado conforme extrato de fls. 110/111.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que procedo à intimação da Embargada-CEF, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 199 e ss.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5696

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007860-89.2007.403.6110 (2007.61.10.007860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1)) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROVISIO DOS SANTOS(SP019553 - AMOS SANDRONI) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904057-88.1998.403.6110 (98.0904057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903545-42.1997.403.6110 (97.0903545-2)) COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008680-45.2006.403.6110 (2006.61.10.008680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado JOÃO PAULO MORELLO - OAB/SP 112.569 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 380 conforme segue: Ciência as partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 585/552, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 518, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 559/586, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 552, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009957-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-89.2002.403.6110 (2002.61.10.009488-9)) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA

FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007420-20.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-77.2010.403.6110) CLODOALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, solicitando cópias dos contratos sociais e respectivas alterações registrados naquele órgão, relativos às empresas relacionadas às fls. 08/16. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

0003562-44.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-18.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004945-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-28.2011.403.6110) ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 125/128, que julgou improcedente o pedido formulado pela embargante, quanto à impenhorabilidade do dinheiro penhorado em sua conta corrente bancária, nulidade da CDA que embasa a execução fiscal apensada, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic na correção do crédito tributário em cobrança e incidência indevida da multa moratória. Argumenta a embargante que este Juízo incorreu em omissão acerca da questão atinente ao vício na inscrição do débito sob o enfoque das disposições contidas nos arts. 522, 527, III, 648, 649, IV do CPC, art. 7º, X da CF/88 e também quanto ao pedido relativo ao reconhecimento da natureza híbrida da conta corrente da empresa individual. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença embargada é clara ao considerar que o fato de os patrimônios da firma individual e da respectiva pessoa física se confundirem para fins de responsabilidade tributária não autoriza a conclusão pretendida pela embargante, tendo em vista que, embora o empresário individual retire do faturamento da pessoa jurídica a renda necessária para o seu sustento, isso não significa que os valores que transitam pelo caixa da empresa possuem natureza salarial ou assemelhada, o que somente ocorrerá quando efetivamente ingressarem no patrimônio da pessoa física a esse título, bem como que a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Não há, portanto, omissão alguma na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP -

RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante às fls. 130/136 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 125/128. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005037-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-68.2001.403.6110 (2001.61.10.010882-3)) PERSONAL SERVICOS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada das cópias do processo administrativo pela embargada às fls. 97/227, abra-se vista a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0006100-95.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-10.2004.403.6110 (2004.61.10.004005-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001576-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-30.2012.403.6110) CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como da decisão que autorizou o processamento destes embargos, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004103-43.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-70.1999.403.6110 (1999.61.10.001943-0)) ELIAS JULIO COELHO - ESPOLIO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o embargante aos autos, nos termos do despacho de fls. 26, procuração com documento que comprove a nomeação de Joaquina Coelho como inventariante de Elias Julho Coelho, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, considerando ser esta a terceira vez na qual o embargante é intimado a fim de instruir corretamente a petição inicial destes autos. Int.

0004291-36.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-77.2012.403.6110) EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0004642-77.2012.403.6110, movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.11.057901-99, 80.6.11.105576-84 e 80.7.11.024251-19. Em sua inicial, a embargante requer que os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ora apresentados sejam julgados PROCEDENTES, para que sejam excluídos da presente Execução Fiscal, tão somente os juros moratórios a partir da data da quebra, ressaltado que os juros de mora somente serão devidos se à massa, em primeiro lugar comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária (...), requerendo ainda seja Oficiado o MM. Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba (Juízo Universal da Falência - Proc. 0028859-54.2008.8.26.0602), para que informe a existência de arrecadação de bens em favor da massa falida. Juntou documentos às fls. 09/29. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 33/36, pugnando pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, enfatizando ainda que dos autos nada indica a insuficiência patrimonial da massa falida. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Verifico que, muito embora o embargante em seu pedido inicial tenha requerido a expedição de ofício ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba acerca da existência de arrecadação de bens em favor da massa falida, tal pedido resta indeferido, visto que tal diligência incumbe a embargante à promoção de tal diligência. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrega aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página:

228)Verifico que de acordo com o art. 26 da Lei de Falências, a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, não será devido apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. Sendo assim, resta indeferido o pedido da embargante, haja vista que este em seu pedido diz que os juros moratórios somente serão devidos se em primeiro lugar o ativo comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004292-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-64.2011.403.6110) CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0006999-64.2011.403.6110, movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.11.008383-80, 80.2.11.008384-60 e 80.6.11.015635-88. Em sua inicial, a embargante requer que os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ora apresentados sejam julgados PROCEDENTES, para que sejam excluídos da presente Execução Fiscal, tão somente os juros moratórios a partir da data da quebra, ressaltado que os juros de mora somente serão devidos se à massa, em primeiro lugar comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária (...), requerendo ainda seja Oficiado o MM. Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba (Juízo Universal da Falência - Proc. 0028859-54.2008.8.26.0602), para que informe a existência de arrecadação de bens em favor da massa falida. Juntou documentos às fls. 09/64. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 68/71, pugando pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, ressaltando ainda que dos autos nada indica a insuficiência patrimonial da massa falida. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Verifico que, muito embora o embargante em seu pedido inicial tenha requerido a expedição de ofício ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba acerca da existência de arrecadação de bens em favor da massa falida, tal pedido resta indeferido, visto que tal diligência incumbe a embargante à promoção de tal diligência. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.** 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. A

ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)Verifico que de acordo com o art. 26 da Lei de Falências, a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, não será devido apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. Sendo assim, resta indeferido o pedido da embargante, haja vista que este em seu pedido diz que os juros moratórios somente serão devidos se em primeiro lugar o ativo comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004597-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-60.2014.403.6110) COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral. Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004606-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013678-0)) METALURGICA ADLER LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, uma vez que aquele juntado a fl. 34 é cópia simples, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004836-09.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)) EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: mandado de penhora com a avaliação, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004928-84.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-26.2014.403.6110) FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA(SP207691 - LUANA MANIERO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005025-84.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-71.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Intime-se o embargante para regularizar o valor da causa atribuída nestes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Após regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005655-43.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-61.2012.403.6110) SPICA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015116-83.2007.403.6110 (2007.61.10.015116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903711-11.1996.403.6110 (96.0903711-9)) ABIMAEEL PROENCA PEDROSO(SP016593 - LEVY RACCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a penhora do veículo foi realizada nos autos da execução fiscal em apenso, deixo de apreciar o requerimento da embargante de fl. 87. Proceda a secretaria do desapensamento destes autos e remeta-se ao arquivo findo.Int.

0004695-24.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2003.403.6110 (2003.61.10.007551-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao 2º Cartório de Notas da Comarca de Sorocaba/SP, com cópia do contrato particular de fls. 32/34, solicitando ao tabelião que confirme, se possível, a autenticidade do termo de reconhecimento das firmas de Fernando Almeida de Andrade, Gilton Fernando de Andrade, Marcos Antonio Sorrilha e José Levy Scaletti, lançado no corpo do aludido documento e datado de 19/09/1996, informando, ainda, se à época havia necessidade da aposição do selo de autenticidade no ato do reconhecimento de firma.Considerando que também tramitam nesta Vara os autos de Embargos de Terceiro, processo n. 0004696-09.2013.403.6110, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto desta demanda, traslade-se para aqueles autos cópia deste despacho e da resposta do Tabelionato.Após, dê-se vista às partes nestes e nos autos n. 0004696-09.2013.403.6110 e retornem ambos conclusos.

0001845-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-64.2006.403.6110 (2006.61.10.001158-8)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - INCAPAZ X RENATA CAMPOS DE ARRUDA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a Fazenda Nacional fundamenta sua contestação na alegação de que a doação procedida pelo executado às ora embargantes consubstancia fraude à execução, bem como a notícia de que o executado Izarildo Moreira Farrapo é proprietário de outros bens imóveis capazes de garantir a execução fiscal em apenso, DETERMINO que a Secretaria do Juízo providencie a obtenção de certidão das matrículas n. 71.152 e 71.153, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por meio do sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, pesquisando-se, ainda, sobre a eventual existência de outros bens imóveis em nome do executado.Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

0001846-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-14.2008.403.6110 (2008.61.10.010139-2)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - INCAPAZ X RENATA CAMPOS DE ARRUDA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia de que o executado Izarildo Moreira Farrapo é proprietário de outros bens imóveis capazes de garantir a execução fiscal em apenso, DETERMINO que a Secretaria do Juízo providencie a obtenção de certidão das matrículas n. 71.152 e 71.153, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por meio do sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, pesquisando-se, ainda, sobre a eventual existência de outros bens imóveis em nome do executado.Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

0003281-54.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)) SILVANO BISPO FARIA X ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA

FARIA(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ausente informação sobre decisão do agravo de instrumento interposto, prossiga-se com os embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos. Citem-se o embargado, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé completa e suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004012-50.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-15.2005.403.6110 (2005.61.10.003304-0)) FERNANDO ALMEIDA ANDRADE X GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intimem-se os embargantes para que aditem, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial atribuindo valor correto à causa. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005052-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-82.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0902475-87.1997.403.6110 (97.0902475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PALAZZI COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X ARIOVALDO ATILIO PALAZZI X VALDERES TANZI PALAZZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Cuida-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança do(s) débito(S) oriundo do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória (desconto de duplicata), celebrado em 25.03.1996. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fl. 40 - verso). O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 23.01.2003 conforme certificado à fl. 157. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente, nos termos da certidão de fl. 159. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0000819-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAQUIN ANGEL CREVILLEN CANTABELLA

Considerando a certidão de fls. 86, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007058-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA RAMALHO DE SOUZA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 64 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls 64, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0005211-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CLODOALDO ETTORRE JUDICA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n. 25.0356.110.075983457. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 35/40, arguindo a ilegalidade da comissão de permanência, bem como que foi acometido de doença grave que o impede de honrar os pagamentos assumidos no referido contrato, assim como não possui bens capazes de garantir a execução, requerendo a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que possa apresentar proposta de acordo para liquidação da dívida. Intimada, a CEF impugnou a exceção de pré-executividade manejada pelo executado, pleiteando a sua rejeição integral (fls. 57/67). Tratando-se de execução de contrato relativo a empréstimo consignado, com previsão de desconto das respectivas prestações em folha de pagamento do mutuário, que in casu é servidor público municipal e, ainda, tendo em vista a gravidade do estado de saúde do executado, conforme noticiado nos autos, INTIMEM-SE as partes para que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, em que circunstâncias ocorreu o inadimplemento contratual, uma vez que há previsão de desconto das prestações diretamente dos vencimentos do executado junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, a qual figura como convenente/empregador no aludido contrato de mútuo, bem como sobre eventual concessão de aposentadoria por invalidez ao mutuário/executado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 1543/1578, ante a alegação de nulidade das CDAs 80.2.14.0003626-90, 80.3.14.000278-80, 80.6.14.011118-28, 80.6.14.011119-09 e 80.7.14.001784-20, que embasam a Execução Fiscal n. 0002835-51.2014.403.6110, em apenso, em razão de diversos vícios formais que aponta. Sustenta, ainda, que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.2.14.0003626-90 estão extintos pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou a pretensão da executada, sustentando a regularidade da constituição dos débitos e a inoccorrência da prescrição (fls. 1589/1591). A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente não tem razão. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da CDA n. 80.2.14.0003626-90 foram constituídos por declarações (DCTFs) apresentadas pelo contribuinte/executado em 17/01/2011 e em 06/06/2013. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos

tributários em cobrança e a do despacho judicial que determinou a citação da executada, ocorrido em 10/06/2014, data em que se reputa interrompido o curso do prazo prescricional. As demais alegações invocadas no petítório de fls. 1543/1578, por seu turno, mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 1543/1578. DEFIRO a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 1590/1591. Expeça-se como determinado. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o teor do documento de fls. 1587, bem como sobre a petição de fls. 1633/1647. Intime-se. Cumpra-se.

0903428-51.1997.403.6110 (97.0903428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CAMILAR BABY ARTIGOS INFANTIS LTDA X ADEMIR CAMARGO MENCACCI X ROSELI LOPES MENCACCI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Indefiro o requerimento formulado pelo executado, para retirada do mandado de levantamento da penhora, em face do art. 184 do provimento 64 da Corregedoria Geral do TRF3. Outrossim, considerando que foram expedidos por duas vezes o mandado de levantamento de penhora, e que o executado não recolheu as custas necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, somente será deferida a expedição do novo mandado, após comprovação do referido recolhimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001938-48.1999.403.6110 (1999.61.10.001938-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CUBO COM/ EXP/ E IMP/ PROD FLOREST LTDA X MANOEL CALVO RAMIRES X LUIZ CALVO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 458, e indefiro o requerimento de fl. 445 formulado pela executada, tendo em vista os eventuais gravames constantes no imóvel de matrícula 16.703 decorrerem exclusivamente da relação jurídica estabelecida entre as partes, através de parcelamento realizado na esfera administrativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não tendo, portanto, relação alguma com estes autos. Dessa forma, tornem os autos ao arquivo findo, nos termos do despacho de fls. 443. Int.

0002142-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METAL LAR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal e, ainda, a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 79/80, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0000562-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X D R GOMES X DANILO RIOS GOMES(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANILO RIOS GOMES, (fls. 140/163), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa do FGTS - NDFG n. 097295, sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal e a prescrição dos débitos exequendos. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, alternativamente, a extinção da execução em razão da prescrição. Intimada a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução (fls. 178/203). É o que basta relatar. Decido. Tem razão o excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que não é o titular da firma individual D. R. Gomes, que figura na NDFG como devedora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que, mas sim da firma individual D. R. Gomes Barretos (CNPJ 01.036.394/0001-09), que apesar da denominação similar, é pessoa diversa da executada. Por outro lado, a Fazenda Nacional reconheceu que houve equívoco no requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal e concordou expressamente com a sua exclusão. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por DANILO RIOS GOMES, (fls. 140/163), para EXTINGUIR o processo em relação a ele, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Por outro lado e tendo em vista o contido às fls. 18 dos autos, esclareça a exequente o seu requerimento de inclusão das pessoas

físicas listadas às fls. 179, eis que não demonstrada a sucessão das empresas D. R. Gomes e J. Rabano Gomes & Cia. Ltda. pela empresa Soroleste Produtos Alimentícios Ltda. (ficha cadastral às fls. 182), da qual são sócios Lourenço dos Santos Junior e Érica Vanessa de Godoy. Sem prejuízo do acima determinado e considerando que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como que os bens penhorados nos autos mostram-se inúteis à satisfação do débito, posto que praticamente inservíveis e reavaliados em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em 20/06/2005 (fls. 57/58), manifeste-se a exequente Fazenda Nacional nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.) Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a EXCLUSÃO do excipiente DANILO RIOS GOMES. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA X OSMAR FERNANDES JUNIOR X THIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR FERNANDES JUNIOR e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 175/224) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.6.99.214464-71, ante a alegação de ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que se desligaram da pessoa jurídica executada, transferindo suas cotas sociais para outros sócios e que, portanto, é indevida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sustentaram, ainda, a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, bem como que a expressa executada encerrou regularmente suas atividades, mediante registro de distrato social, não havendo, portanto, possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Intimada, a exequente arguiu a inoccorrência da prescrição e que restou demonstrado nos autos o encerramento irregular da pessoa jurídica executada, requerendo a manutenção dos excipientes no polo passivo da execução fiscal (fls. 226/235). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal. Os excipientes têm razão quanto à alegada ilegitimidade. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se

o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos

casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os excipientes foram incluídos no pólo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada teria encerrado suas atividades irregularmente.Como se observa dos autos, especificamente às fls. 204/224, as alterações contratuais da pessoa jurídica executada Comercial de Balanças Manchester Ltda. - EPP, registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, demonstram de forma cristalina que os coexecutados OSMAR FERNANDES JUNIOR e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS retiraram-se da sociedade em 04/10/2007, sendo que a empresa continuou ativa e, ao que consta, veio a encerrar suas atividades, por meio de distrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob a administração dos sócios CÉSAR FERNANDES e WALKIRIA BORGES FERNANDES.Assim, tenho como comprovado que os excipientes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que transferiram as suas quotas na referida sociedade em outubro de 2007, vindo esta a encerrar suas atividades regularmente, sob a gerência e administração dos sócios remanescentes.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal.Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados OSMAR FERNANDES JUNIOR e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS às fls. 175/224 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal.Condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados OSMAR FERNANDES JUNIOR e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, representados pelo mesmo advogado, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a EXCLUSÃO dos excipientes OSMAR FERNANDES JUNIOR e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, nestes autos e no apenso n. 0005537-24.2001.403.6110.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009488-89.2002.403.6110 (2002.61.10.009488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 76/80, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0010295-75.2003.403.6110 (2003.61.10.010295-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL X HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

A coexecutada Helena Lucia Capuzzi Lui Miguel e outro opôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 176/177, alegando que a mesma é omissa, uma vez que deixou de apreciar matéria de ordem pública prejudicial da penhora, relativa à sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Não há omissão alguma na decisão de fls. 176/177 que justifique a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria alegada pela devedora na petição de fls. 142/144 foi devidamente apreciada pelo Juízo. No tocante à sua ilegitimidade passiva, a questão já foi objeto da petição de exceção de pré-executividade de fls. 95/106, devidamente apreciada pelo Juízo às fls. 114/116, a qual foi objeto de recurso de agravo de instrumento manejado pela coexecutada e encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE os embargos declaratórios de fls. 184/187. Por outro lado, evidenciado que os embargos declaratórios opostos pela parte executada possuem manifesto caráter protelatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil a ser suportada pela coexecutada Helena Lucia Capuzzi Lui Miguel e outro, que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa, em favor da exequente. Int.

0004005-10.2004.403.6110 (2004.61.10.004005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 265/267, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0004088-26.2004.403.6110 (2004.61.10.004088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HUANG CHIH CHUNG (fls. 150/160) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.03.005829-59 e 80.6.03.091482-59, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que sua citação ocorreu após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 163/180, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica executada. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que os processos de execução fiscal foram ajuizados em 03/05/2004 e 04/05/2004 e a pessoa jurídica executada foi citada nestes autos em 08/10/2004, mediante carta citatória entregue no seu endereço, conforme fls. 16 destes autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 18/12/2009 (fls. 84/94 destes autos). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei

Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por HUANG CHIH CHUNG às fls. 150/160 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados DYNAMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ 02.457.287/0001-09), HUANG CHIH CHUNG (CPF 117.068.048-81) e ISAÍAS SOUZA DE MELO (CPF 858.211.798-15), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007867-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARISA FRANCA PAZ SOAVE X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 224/231, arguindo a prescrição do crédito tributário.Conforme se verifica às fls. 88/101, a executada já formulou pedido idêntico, o qual inclusive foi parcialmente acolhido por este Juízo (fls. 124/127), em face do reconhecimento da decadência dos débitos referente referentes ao período de 1994.De outro lado, não há que se falar em prescrição do crédito tributário em relação aos demais créditos tributários, uma vez que os mesmos foram constituídos definitivamente em março de 2000 e fevereiro de 2001, e a execução fiscal foi distribuída em agosto de 2004.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 224/231.Intime-se a exequente para que regularize a CDA n.º 35.251.092-7 substituída às fls. 216/221, devidamente assinada e com o DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO, e ainda para que junte o valor atualizado do débito manifestando-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
Preliminarmente, embora o executado não tenha sido localizado pelo oficial de justiça para a intimação da penhora, nos embargos à execução fiscal n.º 00048360920144036110, em apenso à fl. 03 o mesmo dá-se por intimado.Expeça-se mandado de registro da penhora, ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, devendo o mesmo ser instruindo com cópias de fls. 151/161, e da decisão de fl. 136/137 e versos.Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (Art.739-A, parágrafo 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0004684-73.2005.403.6110 (2005.61.10.004684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO - MASSA FALIDA X MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 172/179, ante as alegações de que não foi citada em nome próprio para esta execução fiscal e, por conseguinte é nula a penhora realizada nos autos, bem como que os débitos com vencimento em 13/10/1998 e 10/11/1998 foram atingidos pela prescrição. A exequente, em sua manifestação de fls. 193/215, reconheceu a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração n. 8013923, entregue pelo contribuinte em 27/09/1999 (fls. 04/05). No tocante à alegação de nulidade da penhora em razão da ausência de citação da pessoa física executada, constata-se que essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo às fls. 187, restando pendente a intimação da executada. Por outro lado, a prescrição parcial arguida pela executada foi reconhecida expressamente pela exequente, não cabendo mais discussão acerca dessa matéria. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade de fls. 172/179, para **DECLARAR** a prescrição dos créditos tributários com vencimento em 13/10/1998 e 10/11/1998 (fls. 04/05) e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, tão-somente em relação a esses créditos tributários. Intime-se a executada desta decisão e da decisão de fls. 187. Promova a exequente Fazenda Nacional a necessária substituição da CDA n. 80.4.04.034788-90, com a exclusão dos créditos tributários prescritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-02.2005.403.6110 (2005.61.10.004734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VITORIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALERIA CRISTINA MARTINS X BENONI MARTINS(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Fl. 229/233 - Mantenho a decisão proferida às fls. 211/212 e verso por seus próprios fundamentos. A fim de proceder a regularização dos autos, **DETERMINO** que: Expeça-se mandado de registro ao 2.º CRIA, com **URGÊNCIA** para registro da ineficácia a alienação, da parte ideal pertencente aos co-executados: **VALÉRIA CRISTINA MARTINS** e **BENONI MARTINS**, conforme decisão de fl. 211/212 e verso, que deverá ser parte integrante do mandado. **DECLARO** nula a penhora realizada às fls. 262/270, da forma como realizada em sua totalidade. De outro lado, tratando-se de penhora de bem indivisível, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário, do bem imóvel matrícula 16.860, intimando-se o condômino alheio à execução de que poderá exercer seu direito de preferência, nos termos do art. 504 do Código Civil de 2002 e de que fica resguardada a quota parte, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, aplicável a este caso por analogia, conforme entendimento a seguir descrito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES.** 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-

proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida.. PA 1,20 8. Agravo a que se nega provimento.(AI 00449618920094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394856, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2010, PÁGINA: 336)Devidamente formalizada a penhora, deverá o senhor oficial de justiça proceder ao Registro da penhora junto ao 2.º CRIA.Int.

0005591-48.2005.403.6110 (2005.61.10.005591-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs 12566/00, 13430/01, 14905/02, 16894/00, 15741/03, 15742/03 e 14718/04.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 20/21.Às fls. 36/39, Mandado de Penhora e Avaliação cumprido.À fl. 105, o exequente requereu a suspensão do feito em face das partes terem transigido.Às fl. 113/114, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.À fl. 121, o executado requereu o desbloqueio do veículo marca GM - Corsa, Super, cor azul, ano 1999, a gasolina, placas CYD 4242, Renavan 714.531.421 e Chasi n.º 9DGSDI9Z0X711849.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considero levantada a penhora realizada nos autos às fls. 36/39. Expeça-se o necessário. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000017-10.2006.403.6110 (2006.61.10.000017-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 54/57, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito.Int.

0013678-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X METALURGICA ADLER LTDA X WALDEMIR BORNHOLDT(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima

explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0003170-46.2009.403.6110 (2009.61.10.003170-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA MACIEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008023-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008023-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE GABRIEL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 2006/008899, 2007/008775, 2007/033283, 2008/008436 e 2009/007645. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 18/19. Às fls. 28/29, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo homologado entre as partes. Às fls. 32/33, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009048-49.2009.403.6110 (2009.61.10.009048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (fls. 245/269) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.2.08.023000-55, 80.6.08.117899-90, 80.6.08.117900-69 e 80.7.08.012411-75, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários mais antigos foram definitivamente constituídos em 07/10/2005, pela entrega de declarações do contribuinte, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição (fls. 272/298). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o

pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal mais antigos foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 07/10/2005, conforme informação prestada pela exequente (documentos de fls. 277/293). Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários mais antigos em cobrança, com a entrega da declaração em 07/10/2005 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 04/08/2009 (fls. 164), marco interruptivo do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. às fls. 245/269 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Não obstante a pessoa jurídica executada DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. tenha sido citada por edital, independentemente de requerimento formal da Fazenda Nacional, o ato citatório realizou-se nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/1980 e, portanto, não há qualquer irregularidade a ser sanada. Por outro lado, DEFIRO os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional nos itens a, b e c de fls. 274/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0008777-06.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA EPP(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)
Tendo em vista que os débitos objeto desta execução fiscal, referem-se a importância devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais não foram abrangidos pela Lei 11941/2009, alterada pelas Leis 12.249/2010 e 12996/2014, INDEFIRO o requerimento de sobrestamento dos autos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 54. Int.

0009282-94.2010.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Considerando o teor da certidão de fls. 30-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003172-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 49/55, ante a alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito do FGTS que constitui objeto da execução fiscal, consubstanciada na existência de parcelamento do débito. Requer o sobrestamento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petítório de fls. 49/55 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa do FGTS n. FGSP201002261, mormente porque não há qualquer comprovação da existência de parcelamento quanto aos débitos de FGTS objeto da execução fiscal. Ademais, a questão relativa ao parcelamento a que teria aderido a executada já foi objeto de apreciação pelo Juízo à fl. 24, posto que arguida pela executada às fls. 12/23. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 49/55 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008673-77.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FABIO GONCALVES(SP017692 - IVO GAMBARO) Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO GONÇALVES, em conjunto com Rogério Gonçalves, que se intitula sucessor do primeiro (fls. 11/51), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDA) n. 1766649, sob o argumento de que o primeiro excipiente transferiu a propriedade do bem imóvel que deu ensejo à multa que é objeto da ação executiva fiscal, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou que o excipiente não demonstrou a transferência de propriedade do bem imóvel em data anterior à lavratura do auto de infração que deu origem à multa ambiental exigida nesta execução fiscal (fls. 68/70). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. O excipiente, entretanto, não tem razão. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo à multa imposta a Fábio Gonçalves, na qualidade de proprietário do bem imóvel matriculado sob n. 71.161, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por infração à legislação ambiental. O excipiente alega que celebrou contrato particular para a implantação de loteamento no referido imóvel com a empresa FOC Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como que, posteriormente, transmitiu a propriedade do referido imóvel para a empresa Jardim Horizonte Araçoiaba da Serra Ltda., a qual funciona no mesmo endereço daquela, motivo pelo qual não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela infração ambiental que deu ensejo à multa objeto de cobrança nesta execução fiscal. Como se verifica do Processo Administrativo n. 02027.001580/2007-64, juntado aos autos em mídia digital às fls. 71, o auto de infração em questão foi lavrado em 15/03/2007. O contrato particular para implantação de loteamento firmado entre o executado/excipiente Fábio Gonçalves, na qualidade de proprietário do imóvel referido nos autos, com a empresa FOC Empreendimentos Imobiliários Ltda., além de não ter como objeto a venda do imóvel, sequer tem data, sendo certo que o reconhecimento de firma dos signatários do mencionado instrumento foi efetuado na data de 28/07/2011 (fls. 46), muito depois da lavratura do auto de infração. Tal documento não se presta, portanto, para provar a alienação alegada pelo excipiente. A certidão da matrícula do imóvel (fls. 17/29), por outro lado, demonstra que, na data de 11/03/2008, também após a lavratura do auto de infração, o bem foi transmitido à empresa Jardim Horizonte Araçoiaba da Serra Ltda., como se denota do R-3 da mencionada matrícula. Ressalte-se, ainda, que o excipiente Fábio Gonçalves, em 03/09/2009, data em que, segundo alega, não mais detinha o domínio do imóvel, apresentou defesa administrativa em relação ao auto de infração, na qual se apresenta como seu proprietário, bem como impugna o próprio mérito da autuação, sem qualquer fazer alegação quanto à alegada transferência de propriedade do imóvel, como se verifica das fls. 332/338 do processo administrativo armazenado em mídia digital às fls. 71 destes autos. Destarte, está demonstrado nos autos que o executado/excipiente Fábio Gonçalves era o proprietário de fato e de direito do bem imóvel que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental, restando, portanto, demonstrada a sua legitimidade passiva para esta execução fiscal. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO GONÇALVES às fls. 11/51 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o

primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado FÁBIO GONÇALVES (CPF 164.364.268-50), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008682-39.2011.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PM3 MINERACAO LTDA X DANIEL ZENEBRI(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X IMPERIO INVESTIMENTOS REFLORESTAMENTO E MINERACAO LTDA EPP

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENEBRI (fls. 64/77) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDA) n. 966.054/2011, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em razão de ter ostentado a condição de administrador da pessoa jurídica executada PM3 Mineração Ltda., a qual encerrou regularmente suas atividades, com o registro do distrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e o levantamento dos ativos financeiros penhorados em suas contas correntes bancárias.Intimada, a exequente sustentou a regularidade do redirecionamento da execução fiscal em face do administrador, com fulcro no art. 50 do Código Civil.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em face da impossibilidade do seu redirecionamento contra o administrador da pessoa jurídica executada.O excipiente tem razão.Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo à denominada Taxa Anual por Hectare - TAH, exigido com fundamento no art. 20, inciso II do Decreto-lei n. 227/1967.A indigitada Taxa Anual por Hectare -TAH, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2586, configura preço público e, portanto, não tem natureza jurídica de taxa, eis que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, motivo pelo qual, em matéria de redirecionamento da execução fiscal, rege-se pelas normas de direito civil.Nesse passo, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios ou administradores da pessoa jurídica executada, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a prática de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica PM3 Mineração Ltda., nos moldes estabelecidos pelo art. 50 do CC/2002, uma vez que esta encerrou regularmente suas atividades em 21/05/2010, com o devido registro do seu Distrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, portanto antes da constituição do débito em cobrança, cujo vencimento ocorreu em 30/07/2010 (fls. 04), não bastando para tala mera alegação de que os sócios assim como o administrador encerraram as atividades da empresa sem entretanto, solver as obrigações ainda pendentes, configurando o abuso da personalidade da pessoa jurídica.Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, nos termos do art. 135, III, do CTN, por considerar que o crédito perseguido (TAH - Taxa Anual por Hectare) é decorrente de dívida de natureza não tributária, para o qual deveria ter sido postulada a desconsideração da personalidade jurídica, conforme regramento do art. 50 do Código Civil.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação das disposições do CTN, quando o débito for de natureza não tributária.3. Contudo, ainda que não se apliquem ao caso as disposições do CTN, como forma de responsabilização legal da pessoa do sócio-gerente, não há como olvidar a desconsideração da personalidade jurídica, regra geral no nosso sistema jurídico, prevista no Código Civil, em seu artigo 50, sob pena de assim não se fazendo, prestigiar a consumação de fraudes e abuso de direito cometidos através da pessoa jurídica a causar danos ou prejuízos a terceiros.4. No caso dos autos, houve frustração do mandado de penhora expedido por não localizar a empresa no endereço indicado.5. De acordo com precedentes desta Corte Regional, a não localização

da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica.6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00028359120144050000, AG - Agravo de Instrumento - 137514, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 22/05/2014, Página: 406)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH) EXIGIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS.1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.4. No caso em exame, trata-se de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH) exigida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais.6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.7. Na hipótese sub judice, a execução foi ajuizada em 07/10/2009, portanto, na vigência do Novo Código Civil; observo que a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme certificado pelo oficial de Justiça; foi utilizado o sistema Bacenjud para fins de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas corrente do executado, providência que resultou negativa; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a não localização de bens da empresa.9. Agravo de instrumento improvido.(AI 00012620920134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495232, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE.- Ocorreu preclusão consumativa quanto ao tema da incidência dos artigos 1103, IV, e 1080 do Código Civil, uma vez que não foi objeto do agravo de instrumento. Ao interpor o recurso e deixar de impugnar determinado ponto da decisão, o recorrente abre mão desse fundamento e não cabe mais alegá-lo, pois tal situação configura inovação das razões recursais, o que não se admite em sede de agravo legal.- No caso em exame, no qual se pretende a execução de dívida não tributária, relativa à multa administrativa aplicada consoante Decreto-Lei nº 227/1967, Decreto nº 62.934,1968, Portaria do DNPM nº 137/1998, Portaria MME nº 503/1999, Circular do Diretor-Geral do DNPM nº 9/2000 e Portaria DNPM nº 304/200, a responsabilização dos sócios tem fundamento em normas que não o Código Tributário Nacional. O recurso invoca como fundamento o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, como a agravada, e artigo 1.016 do Código Civil.- Não há nos autos comprovação de excesso de mandato, de atos praticados com violação do contrato ou da lei ou de culpa no desempenho das funções dos administradores que justifique a sua responsabilidade.- O agravante sustenta que o fato de a pessoa jurídica ter arquivado seu contrato social junto à JUCESP sem a regularização de suas pendências configura dissolução irregular, na medida em que o seu representante legal tinha conhecimento de que deveria normalizar a sua situação, mas permaneceu silente. Entretanto, o encerramento das atividades da empresa não é ato suficiente a fundamentar pedido de redirecionamento. Aliás, esse ocorreu de forma regular, em 4/6/2004, mediante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos da ficha cadastral de fls. 24/25, e inclusive foi feita a baixa de inscrição no CNPJ na mesma data (fl. 34). Impossível, portanto, o redirecionamento pretendido. Precedentes do STJ.- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da conduta ilegal do sócio da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal é da exequente.- A corte superior também firmou entendimento de que: o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação (REsp 1342537/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Portanto, afasta-se a tese de que a simples existência de débitos configura ilegalidade hábil a justificar a inclusão

do sócio no polo passivo da execução.- Constatada a dissolução regular da sociedade e devido à inexistência de prova de infringência da lei ou ao contrato ou de culpa no desempenho das funções, afasta-se a incidência da Súmula 435 do STJ.- Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(AI 00257462520124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485038, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2013)Destarte, não comprovado que o excipiente, na condição de administrador, praticou qualquer ato que possa ser caracterizado como abuso da personalidade jurídica da empresa executada, não estão presentes os requisitos que ensejam o redirecionamento do executivo fiscal contra si, devendo ser excluído do polo passivo de execução.Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENE Bri (fls. 64/77), para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal, com o conseqüente levantamento em seu favor dos valores bloqueados às fls. 57/58, mediante a expedição de alvará de levantamento que deverá ser expedido pela Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X & FILHOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X ALTAMIRO JOSE DE CARVALHO X ELIZABETE ALVES DE CARVALHO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)
Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001118-72.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAFFEC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)
Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAFFEC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP (fls. 68/71) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 36.591.524-6 e 36.591.525-4, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção parcial da execução fiscal.Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 15/11/2009, pela entrega de declarações do contribuinte, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição (fls. 73/77).É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito

tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 15/11/2009, conforme informação prestada pela exequente. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega da declaração em 15/11/2009 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 28/02/2012 (fls. 23). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 68/71 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SAFFEC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP (CNPJ 05.905.835/0001-04), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando a oposição dos embargos em apenso, e não estando integralmente garantido o débito exequendo intime-se o executado para que indique, no prazo de 10(dez) dias bens para reforço de penhora. Int.

0003057-87.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0004138-71.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0004530-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELITON PADILHA ROSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004742-32.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ FRANCISCO DAS CHAGAS (SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 33/57, ante a alegação de que a notificação (aviso de cobrança), emitida pela Receita Federal relativamente ao crédito tributário no Processo Administrativo n. 10855.603399/20111-49 (DAU n. 80.1.11.099337-28), foi encaminhada a endereço no qual não mais residia desde o ano de 2007. Postula o reconhecimento da nulidade de sua notificação no referido processo administrativo, a fim de propiciar-lhe o pagamento do débito em seu montante original. A Fazenda Nacional sustentou, às fls. 59/61, a higidez do lançamento tributário em questão, sustentando que é obrigação legal do contribuinte manter o seu endereço atualizado junto à Receita Federal. É que basta relatar. Decido. O Decreto n. 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) No caso dos autos, constata-se que o crédito tributário em tela foi constituído por meio da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - exercício 2008, entregue pelo contribuinte/executado em 29/09/2008, na qual o contribuinte informou o endereço para onde foi remetido o respectivo aviso de cobrança. Destarte, conclui-se que o contribuinte não observou o dever legal de informar o seu endereço correto por ocasião da apresentação de sua declaração do IRPF/2008, motivo pelo qual não se pode reconhecer qualquer irregularidade na sua intimação, realizada no bojo do referido processo administrativo

fiscal.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO POSTAL. DOMICILIO FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE.1. Cuida-se de apelo da União em embargos à execução interpostos com vistas à desconstituição do título executivo, imbricado a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 2000.2. A questão suscitada refere-se à nulidade do processo administrativo em razão da suposta ausência de intimação da embargante que não teria tomado conhecimento do lançamento e, portanto, permaneceu sem oportunidade de defesa na seara administrativa, tornando nula a CDA por ter se baseado em procedimento fiscal nulo.3. De fato, trata-se de crédito tributário constituído através de lançamento suplementar (auto de infração) do ITR, exercício 2000, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.933/99.4. Assim, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.5. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. É o que se deu no caso, donde imperiosa a regular notificação do lançamento suplementar realizado pelo fisco.6. Nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação pode se dar via postal, no domicílio fiscal do contribuinte.7. No caso concreto, constava da declaração do ITR/2000, o endereço Rua Pimental, nº 250, Coronel Sapucaia/MS. Em consulta aos cadastros do embargante Julio Espindola, foi localizado endereço diverso na declaração do ITR/2003, mais atualizado, portanto, como sendo Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 750, centro, Coronel Sapucaia/MS.8. Enviada a notificação para este segundo endereço, o Aviso de Recebimento foi devolvido noticiando a inexistência do número informado.9. Procedeu-se, então, a nova pesquisa nos cadastros do contribuinte, chegando-se ao endereço Avenida Internacional, 789, centro, Coronel Sapucaia/MS, constante do seu CPF, local onde a notificação foi recebida pela pessoa de Julio César Espindola Chaves.10. É certo que, nos termos do, inciso I, 4º, do citado art. 23, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de sua intimação o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. E, ainda, que é sua a obrigação de manter seus dados atualizados.11. Também cediço que se considera realizada a notificação encaminhada para o domicílio fiscal do contribuinte, independentemente de sua ciência pessoal.12. Ora, imperiosa a tentativa de intimação do contribuinte no endereço informado na declaração cujo imposto se está a exigir. Somente em caso negativo, justificar-se-ia a adoção das diligências então implementadas pelo fisco.13. Se resultasse infrutífera a intimação, haveria possibilidade de intimação via postal através de endereço fornecido pelo próprio contribuinte, em declaração posterior da mesma natureza. E, por fim, no endereço informado para o CPF.14. Mesmo assim, neste último endereço, a correspondência foi recebida por terceira pessoa. O simples fato de carregar o mesmo nome de família não o torna preposto do contribuinte. Poderia ser um filho, um tio, um sobrinho, um primo mas, em nenhuma das probabilidades, é de ser tida como regular a notificação, posto que olvidado o endereço fiscal informado pelo autor na declaração do imposto exigido.15. Não adotada, portanto, a diligência mais elementar, reputa-se maculado o ato e nulo o procedimento administrativo.16. É que os postulados magnos do direito à ampla defesa e ao contraditório aplicam-se à seara administrativa, a teor do disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, e devem ser devidamente cumpridos e prestigiados, o que não ocorreu.17. Apelo da União a que se nega provimento.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1582648, Processo 0000108-97.2011.4.03.9999, UF: MS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Saliente-se, neste caos, que sequer pode ser reconhecida a boa-fé do executado, eis que em sua petição de fls. 34/35, afirma textualmente que se mudou do referido endereço em 2007, no entanto apresentou declaração à Receita Federal em setembro de 2008, na qual informa endereço que não mais correspondia ao seu domicílio desde o ano anterior.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/57.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado LUIZ FRANCISCO DAS CHAGAS (CPF 076.693.378-42), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005515-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERANTES VEDETE LTDA. - ME (fls. 143/162) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.3.12.000961-29 e

80.6.12.007796-51, ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.3.12.000961-29) está extinta pela prescrição. Pleiteia a extinção parcial da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 172/199). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento

daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança (CDA n. 80.3.12.000961-29), referentes ao período de fevereiro/1998 a outubro/2001, têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Por outro lado, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional, a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) em 13/12/2000 e foi excluída do referido parcelamento em 01/10/2001. Posteriormente, a executada aderiu também ao Parcelamento Especial - PAES, modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 10.684/2003, em 16/08/2003, o qual foi rescindido em 18/01/2006. Finalmente, a executada incluiu os seus débitos no Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, com data de opção em 29/09/2006 e deste também foi excluída em 13/11/2009. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 13/12/2000, com a adesão da executada ao primeiro parcelamento administrativo noticiado (REFIS), e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o ajuizamento desta execução fiscal (rescisão do REFIS em 01/10/2001 e adesão ao PAES em 16/08/2003; rescisão do PAES em 18/01/2006 e adesão ao PAEX em 29/09/2006; e, rescisão do PAEX em 13/11/2009 e o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 06/08/2012), sendo que o despacho judicial determinando a citação da executada foi proferido em 027/02/2013. Destarte, não ocorreu a prescrição sustentada pela executada/excipiente. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 143/162 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada REFRIGERANTES VEDETE LTDA. ME (CNPJ 71.446.462/0001-85), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-30.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LT(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.138.931-6 e 40.138.932-4 cujo valor em 12/05/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 121.041,30 (cento e vinte e hum mil, quarenta e hum reais e trinta centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, não foi localizado bens para penhora (fl. 44/48). Em 20/03/2014 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 0001576-21.2014.403.6110. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação**

do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constricto. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da

execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao veículo penhorado. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0001576-21.2014.403.6110, sem efeito suspensivo. RECONSIDERO o despacho de fl. 43 tendo em vista a informação contida na certidão da oficial de justiça de fl. 45. Abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de reforço de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0005608-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Não há que se falar em termo de depósito como pretende o executado, uma vez que nos termos do art. 16, inciso I da Lei 6.830/80, os embargos serão oferecidos pelo executado, contados do depósito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005964-35.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n.º 183. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 10/11. À fl. 43, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do

Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0006255-35.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE LUIS FERRAZ(SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007127-50.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado (a): MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Tendo em vista a manifestação da executada de fl. 393/395, e em face da petição de fl. 398, da Procuradoria da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 36.603.775-7, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes. Às fls. 66/302, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que parte dos créditos tributários foram extintos em razão da compensação administrativa realizada pela Receita Federal. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A matéria veiculada no petitório de fls. 66/302, relativa à compensação tributária, não é atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo, que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade, demandando indispensável dilação probatória, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, conforme noticiado às fls. 403/406, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 66/302. Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento administrativo do débito, noticiado pela executada. Int.

0008059-38.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)
Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal e, ainda, a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 26/27, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0000654-14.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA POLI
Considerando o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e ainda que a garantia do débito se fez através do bloqueio judicial, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando a forma de transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000659-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA ARRUDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 67359, referente às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 27/28. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 29), restando deferida a suspensão à fl. 30, nos termos em que requerida. À fl. 32, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-97.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA. - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Considerando a exequente já ter informado a ocorrência de parcelamento requerida pela executada, tornem os

autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002858-31.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DENISE MELO DE AZEVEDO - ME X DENISE MELO AZEVEDO SILVA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DENISE MELO DE AZEVEDO - ME (fls. 27/46) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.4.13.013878-27, ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal está extinta pela prescrição, bem como que efetuou o parcelamento dos débitos após o ajuizamento da execução fiscal. Pleiteia a extinção parcial da execução fiscal e a suspensão do seu andamento até a liquidação integral do débito parcelado. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 28/04/2009, pela entrega de declaração do contribuinte, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição. Sustentou, ainda, que os débitos em cobrança referem-se ao Simples Nacional, cujo parcelamento não é permitido pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 49/73). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado

ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 28/04/2009, conforme informação prestada pela exequente.Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega da declaração em 28/04/2009 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 04/06/2013 (fls. 17/18).No tocante ao alegado parcelamento, embora a executada tenha trazido aos autos documentos comprobatórios de sua adesão, por meio eletrônico, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, é inconteste que os débitos em execução referem-se ao Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar n. 123/2006.A Lei n. 11.941/2009, por seu turno, possibilita o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante expressa previsão do seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.Como se vê, o dispositivo supra transcrito dispõe que o parcelamento em questão abrange somente os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Por seu turno e conforme estabelece a Lei Complementar n. 123/2006, a sistemática do Simples Nacional inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação.Destarte, o parcelamento previsto da Lei n. 11.941/2009 não pode abarcar tributos não previstos na referida norma, concluindo-se pela ineficácia da adesão da executada ao referido parcelamento, formulada por meio eletrônico.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 27/46 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros das executadas DENISE MELO DE AZEVEDO - ME (CNPJ 07.099.918/0001-89) e DENISE MELO DE AZEVEDO (CPF 300.641.798-42), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004815-67.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA/ LTDA - ME(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA. LTDA - ME (fls. 30/70) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 42.361.607-2 e 42.361.608-0, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção parcial da execução fiscal. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 27/06/2012, 28/09/2012, 28/08/2012, 13/07/2012, 11/06/2012, 31/07/2012 e 08/10/2012, pela entrega de declarações do contribuinte, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição (fls. 75/142). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à

dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 27/06/2012, 28/09/2012, 28/08/2012, 13/07/2012, 11/06/2012, 31/07/2012 e 08/10/2012, conforme informação prestada pela exequente. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega da declaração em 27/06/2012, 28/09/2012, 28/08/2012, 13/07/2012, 11/06/2012, 31/07/2012 e 08/10/2012 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 18/09/2013 (fls. 26). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 30/70 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA. LTDA - ME (CNPJ 66.614.892/0001-29), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005609-88.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAFFEC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 27/30, ante a alegação de efetuou pagamentos diretos de FGTS em acordos trabalhistas e que, portanto, é necessário que a exequente apresente memória de cálculo discriminada dos valores objeto da execução. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 27/30 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União, mormente porque o título executivo em questão atende os requisitos legais (art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN). Frise-se, ademais, que a presente execução fiscal sequer se refere a cobrança de FGTS, mas sim de contribuições devidas à Previdência Social. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 27/30. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SAFFEC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP (CNPJ 05.905.835/0001-04), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005666-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA. - ME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) Considerando a exequente já ter informado a ocorrência de parcelamento requerida pela executada, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005667-91.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (fls. 13/24) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.6.09.024595-43 e 80.6.13.015563-21, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela decadência e

prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, a incidência da Portaria MF n. 75/2012, para o fim de que seja determinado o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição. Intimada, a exequente sustentou que os créditos tributários em questão decorreram de autos de infração notificados ao sujeito passivo em 02/02/2009 e 24/04/2013, relativamente a fatos geradores ocorridos em 23/12/2008 e 13/05/2008, e foram definitivamente constituídos em 04/03/2009 e 24/05/2013, respectivamente, após o decurso do prazo para apresentação de recurso, motivo pelo qual não ocorreram a decadência e a prescrição alegadas (fls. 26/32). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de decadência e prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da

obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se a fatos geradores ocorridos em 23/12/2008 e 13/05/2008 e foram constituídos por autos de infração, cuja notificação do sujeito passivo ocorreu em 02/02/2009 e 24/04/2013. Verifica-se, portanto, que entre as datas de ocorrência dos fatos geradores e de constituição dos créditos tributários pelo lançamento notificado ao sujeito passivo não decorreu prazo superior ao quinquênio decadencial. Por outro lado, os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 04/03/2009 e 24/05/2013, respectivamente, após o decurso do prazo para apresentação de recurso por parte do sujeito passivo. Portanto, constata-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários, que corresponde ao termo a quo do prazo de prescrição, e a data de ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 11/10/2013, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Quanto à pretensão de incidência da Portaria MF n. 75/2012, para o fim de que seja determinado o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, em razão do valor de um dos débitos em execução ser inferior ao limite previsto naquela portaria, esta é totalmente descabida, eis que o referido ato normativo é aplicável somente às situações em o valor consolidado dos débitos do sujeito passivo não ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não é o caso destes autos, em que o valor dos débitos consolidados do devedor/executado atinge o montante de R\$ 186.139,30 (cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA às fls. 13/24 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 036.177.964-00), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.INDEFIRO, no entanto, o pedido de reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, nos termos em que formulado pela exequente. A reiteração da medida constritiva não prescinde de demonstração, a cargo da exequente, da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REITERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a parte agravante pretende nova diligência de penhora on line, através do sistema Bacen-jud, nas contas bancárias e aplicações financeiras da devedora, requerendo a concessão de medida para que seja determinada quantas penhoras on line, através do Bacen-jud, forem necessárias à recuperação do crédito exequendo. 2. No caso presente o Juízo já havia deferido a constrição de valores via Sistema bacenjud, e que resultou infrutífera tal medida. 3. Não obstante a penhora eletrônica prevista no artigo 655-A do CPC constitui-se do meio mais célere e eficaz de penhora, tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes na forma pretendida pela exequente, ora agravante. 4. Não é incumbência do Poder Judiciário promover sucessivas ordens de penhora on line quando o valor encontrado não é suficiente para garantir a execução. O atendimento da pretensão de renovação sucessiva de bloqueio de numerário sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da diligência anterior, implicaria em transferir para o julgador a obrigação do exequente para ficar diligenciando na busca de bens do devedor. 5. Embora inexista uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar a via do Sistema Bacen-jud na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, necessário se faz, para a renovação do pedido, a demonstração cabal, pela exequente, da existência de novas razões para justificar a reiteração do pedido eletrônico de bloqueio. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00030086220124059999, AG - Agravo de Instrumento - 126537, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012, Página: 497) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada

penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010).3. Agravo de instrumento não provido.4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 0000502-51.2012.4.01.0000/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2012, PAGINA: 845)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA BACEN-JUD. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04.02.2011.2. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que se mostra sem utilidade a repetição da requisição eletrônica à autoridade supervisora do sistema bancário -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial.3. De mais a mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud, depende de motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201302148134, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 366440, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2014)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE GABRIEL
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 2010/007036, 2011/005327, 2011/024200, 2012/004553 e 2013/011545.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 26/27.Às fls. 35/36, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo homologado entre as partes.Às fl. 40/41, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005842-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 27/51, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70/83 e rejeitou integralmente a pretensão da executada/excipiente, bem como formulou requerimento para que seja realizada a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BacenJud, nas contas bancárias da filial da pessoa jurídica executada. Requer ainda, em caso de insucesso ou insuficiência da primeira tentativa de penhora online, a reiteração das tentativas de bloqueio em 3 (três) oportunidades, em dias não consecutivos, durante o período de 3 (três) meses.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.As alegações invocadas no petitório de fls. 27/51 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União.Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, que poderão ser opostos após a garantia integral da execução e nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa à possibilidade de penhora de valores depositados em nome das filiais para satisfazer obrigação da matriz, ao assentar, em sede de recurso especial representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens

presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (REsp n. 1.355.812, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31.05.2013). Destarte, reconhecida a unidade patrimonial da empresa, que abrange todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), é perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os bens de todos, a fim de obter a satisfação da obrigação tributária de responsabilidade de qualquer uma delas. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de oposta pela executada às fls. 26/58 e DEFIRO PARCIALMENTE o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 70/83, para DETERMINAR a inclusão da filial da pessoa jurídica executada (Omni Crushing & Screening Imp. e Exp. Ltda. - CNPJ 02.649.730/0002-24) no polo passivo da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros das executadas OMNI CRUSHING & SCREENING IMP. E EXP. LTDA. (CNPJ 02.649.730/0001-43) e OMNI CRUSHING & SCREENING IMP. E EXP. LTDA. - FILIAL (CNPJ 02.649.730/0002-24), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.INDEFIRO, no entanto, o pedido de reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, nos termos em que formulado pela exequente às fls. 70/83. A reiteração da medida constritiva não prescinde de demonstração, a cargo da exequente, da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REITERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a parte agravante pretende nova diligência de penhora on line, através do sistema Bacen-jud, nas contas bancárias e aplicações financeiras da devedora, requerendo a concessão de medida para que seja determinada quantas penhoras on line, através do Bacen-jud, forem necessárias à recuperação do crédito exequendo. 2. No caso presente o Juízo já havia deferido a constrição de valores via Sistema bacenjud, e que resultou infrutífera tal medida. 3. Não obstante a penhora eletrônica prevista no artigo 655-A do CPC constitui-se do meio mais célere e eficaz de penhora, tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes na forma pretendida pela exequente, ora agravante. 4. Não é incumbência do Poder Judiciário promover sucessivas ordens de penhora on line quando o valor encontrado não é suficiente para garantir a execução. O atendimento da pretensão de renovação sucessiva de bloqueio de numerário sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da diligência anterior, implicaria em transferir para o julgador a obrigação do exequente para ficar diligenciando na busca de bens do devedor. 5. Embora inexistam uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar a via do Sistema Bacen-jud na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, necessário se faz, para a renovação do pedido, a demonstração cabal, pela exequente, da existência de novas razões para justificar a reiteração do pedido eletrônico de bloqueio. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00030086220124059999, AG - Agravo de Instrumento - 126537, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012, Página: 497) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 0000502-51.2012.4.01.0000/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2012, PAGINA: 845) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA BACEN-JUD. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04.02.2011. 2. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no

sentido de que se mostra sem utilidade a repetição da requisição eletrônica à autoridade supervisora do sistema bancário -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial.3. De mais a mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud, depende de motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201302148134, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 366440, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2014)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica OMNI CRUSHING & SCREENING IMP. E EXP. LTDA. - FILIAL (CNPJ 02.649.730/0002-24) no polo passivo da execução, conforme fundamentação acima.Intimem-se. Cumpra-se.

0005846-25.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA. - EPP(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)
Considerando a exequente já ter informado a ocorrência de parcelamento requerida pela executada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001177-89.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE
Considerando a certidão de fls. 36, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001241-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CATIA REGINA ARAUJO ABLO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001589-20.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARVAO PETROBRASA LTDA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002839-88.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA. - EPP(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)
Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 155, a fim de tornar sem efeito a segunda parte do referido despacho.Dessa forma, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 155.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pelo executado às fls. 152/154.Int.

0003425-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)
Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, conforme requerido pleo executado para cumprimento do despacho de fl. 16.Após, abra-se vista a exequente.Int.

0003586-38.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JORGE LUIZ DE JESUS EDEN ME X JORGE LUIS DE JESUS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE LUIZ DE JESUS EDEN - ME, (fls. 09/26), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDA) n. 30113670291, sob o argumento de que a multa que lhe foi imposta pela ANP é ilegal, uma vez que tem fundamento no art. 2º da resolução ANP n. 05/2008 e não decorre de lei em sentido formal. Alega, ainda, que está providenciando a adesão ao REFIS DA COPA, parcelamento disciplinado nas Lei n. 11.941/2009

e 12.249/2010 e Medida Provisória n. 651/2014, motivo pelo qual requer a suspensão da execução fiscal. Intimada, a exequente limitou-se a sustentar o descabimento da exceção de pré-executividade e que a executada não formulou qualquer requerimento de parcelamento do débito exequendo (fls. 29/34). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ilegalidade da multa objeto da execução fiscal. O excipiente, entretanto, não tem razão. A multa imposta à autora, como consta expressamente da CDA que embasa a execução fiscal, tem como fundamento a Lei n. 9.847/1999, in verbis: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) Conforme se constata dos autos, a multa que a excipiente impugna refere-se à infração prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei n. 9.847/1999 acima transcrito, que remete à norma de segurança veiculada pelo art. 2º da Resolução ANP n. 5/2008, que dispõe: Art. 2º Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular desde que haja separação física em alvenaria entre estes e acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma NBR 15514:2007 e observadas as posturas estadual e municipal. Dessa forma, mostra-se descabida a alegação de que a multa imposta pela fiscalização da ANP é ilegal, como sustentado pela excipiente. Por outro lado, embora alegue que está providenciando a adesão ao REFIS DA COPA, a executada/excipiente não logrou demonstrar que requereu a adesão ao aludido parcelamento. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JORGE LUIZ DE JESUS EDEN - ME às fls. 09/26 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados JORGE LUIZ DE JESUS EDEN - ME (CNPJ 72.944.697/0001-60) e JORGE LUIZ DE JESUS (CPF 074.316.038-00), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003688-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A (BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de

garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0004130-26.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0004503-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SEGAMARCHI JUNIOR
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005051-82.2014.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria. Após, manifeste-se a exequente em termos de

prosseguimento.Int.

0005055-22.2014.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da distribuição dos autos a esta Secretaria.Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005076-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em sentença terminativa.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 2012/015722, 2012/016719 e 2013/000693, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2010, 2011 e 2012).É o que basta relatar. Decido.Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Issso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no originalDestarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-77.1999.403.6110 (1999.61.10.000494-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOMINGOS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIARI NOVAES) X RONALD METIDIARI NOVAES X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da certidão de fls. 106, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-83.2003.403.6110 (2003.61.10.010288-0)) MAJESTADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TELMO TARCITANI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Antes de dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 168, intimem-se às partes para que se manifestem sobre os termos fixados na sentença, trasladada à fl. 162.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP em face da Ação de Execução nº 0009865-16.2009.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 56/59 e 84/86), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que o executado realizou o Depósito Judicial referente aos honorários advocatícios devidos, conforme fl. 101.À fl. 104, a exequente requereu a autorização para encerramento da conta judicial 3968.005.714464-7 e sua contabilização a crédito da subconta de honorários advocatícios, requerendo ainda a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ficam autorizadas as providências solicitadas pela exequente à fl. 104.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002612-69.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do transito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato.Int.

0003749-86.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MILENA SOLA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (MAURO MOREIRA FILHO) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do transito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato.Int.

0005899-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-10.2006.403.6110 (2006.61.10.000017-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 53/55, intime-se a embargada para efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00(um mil reais), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 5705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Vista à parte autora dos documentos encartados às fls. 45/48, para que requeira o que de direito. Int.

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 54, informando se mantém ou não a indicação do depositário efetuada às fls. 52/53.Int.

0002132-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEILA APARECIDA MAFEIS DE SOUZA

Pretendendo a autora o desentranhamento dos documentos de fls. 07/08, deverá juntar cópias dos documentos originais dos autos, levando em consideração que as cópias fornecidas deverão substituir os originais na exata sequência numéricas dos autos, ou seja, não deverão ser fornecidas cópias desmembradas em duas folhas, tal como as apresentadas. Prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 49/50. Int.

0003480-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA

Considerando que a própria autora requer a devolução da Carta Precatória nº 341/2014 ao Juízo Deprecado, no estado em que se encontrava (fl. 42), proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, apresentando o comprovante nos autos. Após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem, conforme determinado à fl. 22. Saliento, outrossim, que o réu foi devidamente citado à fl. 38.Int.

0003484-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO

Defiro a medida pleiteada pela CEF, não obstante não tenha ainda retornado a carta precatória expedida a fl. 30, uma vez que seria a autora a principal interessada na manutenção da restrição efetuada a fl. 37. Intimem-se.

0003960-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE ALBERTINO DA SILVA

Fls. 60/61: Considerando que o endereço a ser diligenciado encontra-se incompleto na folha de rosto do mandado expedido pelo Juízo Deprecado (fl. 54), e que a parte autora requereu à fl. 57, a devolução da carta precatória no estado ao qual se encontrava; proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das diligências do oficial de justiça, apresentando o comprovante nos autos. Após, adite-se a Carta Precatória nº 393/2013 (fls. 39/58) para seu integral cumprimento, instruindo-a com cópias da petição de fls. 60/61 e deste despacho. Concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo objeto desta ação, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão deferida às fls. 21/24.Int.

0003971-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULA DE TARSO CAMILLO GONCALVES

Expeça-se novo mandado para cumprimento das determinações de fl.19/22, instruindo-o também com cópia de fl. 35 e deste despacho.Int.

0003046-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSA ALVES CABRAL(PR064910 - CHARLENE MORANDI E SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006904-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006904-0) - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar INSS/Fazenda.Fls. 144: indefiro o pedido. Os presentes autos foram julgados extintos sem julgamento de mérito e foi determinada a conversão em renda da União do depósito judicial. Efetuada a referida conversão, nada mais há a ser discutido nestes autos. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0002965-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002965-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO E SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 1049, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000459-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANILO VENTURELLI X AIRTON ARY VENTURELLI X SELMA DENISE ESPINOSA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR E SP233999 - DANILO VENTURELLI)

Vista às partes do parecer e cálculo do contador de fls. 146/148. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904920-44.1998.403.6110 (98.0904920-0) - EDUARDO BERTACHINI MORETTI(SP074412 - ALEIDES VIEIRA SOBRINHO E SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 272, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se ALCIDES TARGHER FILHO, OAB/SP 79.644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 334.591.

0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0112946-91.1999.403.0399 (1999.03.99.112946-0) - OSWALDO PEDRINA X PEDRO DIAS RODRIGUES X PEDRO DO NASCIMENTO LEME X PEDRO JOSE RIBEIRO X QUERINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X REINALDO APARECIDO GAVIOLI MAGOGA X ROBERTO RASQUINHO HEMMEL X ROQUE CESAR NETO(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 288 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002870-36.1999.403.6110 (1999.61.10.002870-3) - PEDRO CAMARA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o autor do despacho de fls. 140. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 142/145, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/09/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s)

autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 215. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 217/223, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/09/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0009064-47.2002.403.6110 (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra integralmente o autor o despacho de fl. 180, manifestando-se expressamente acerca do despacho de fl. 178 e manifestação do INSS de fl. 179. Int.

0008222-33.2003.403.6110 (2003.61.10.008222-3) - ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 631 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002362-46.2006.403.6110 (2006.61.10.002362-1) - RUBENS ALVES DE ALMEIDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 244. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 246/261, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (25/08/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no

processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0013817-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013817-5) - CONCEICAO MATIAS DA SILVA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, a fim de possibilitar a execução de sentença.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 203.Após, considerando o prazo deferido a fl. 202, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 195. Int.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Primeiramente, desapensem-se destes autos os autos de n. 00044732720114036110, remetendo-os ao arquivo, uma vez que estão findos.Recebo as apelações apresentadas pelos autores e pelas rés, Caixa Economica Federal, Caixa Segurdora S/A e 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda apenas no efeito devolutivo, em razão da tutela concedida.Aos apelados para contrarrazões ssno prazo legal.Digam as partes sobre o cumprimento da tutela concedida.Após, remetam-se os autos ao TRF para julgamento dos recursos apresentados. Int.

0010223-49.2007.403.6110 (2007.61.10.010223-9) - JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 221. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 223/232, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (28/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação das rés a indenização por danos materiais e morais, assim como ao pagamento de pensão indenizatória mensal em favor dos menores incapazes, em razão do acidente de trânsito que vitimou Ademar Batista de Meira, pai dos menores e funcionário da empresa MKK Indústrias Químicas Ltda.Narra a parte autora que às 23 horas do dia 06.12.2007 o motorista

Ademar Batista de Meira colidiu o veículo VW 24.220 Worker, placas DKZ 8857, ano 2007, alienado fiduciariamente junto ao Banco Volkswagen, segurado apenas contra danos pessoais e materiais à terceiros, de propriedade da empresa MKK Indústrias Químicas S/A (fl. 105), contra a traseira do caminhão Scania R113H, placas ARM 9415, ano 1994, conduzido por Roberto Carlos Schinda, pertencente à empresa Transchinda Transportes Ltda, na altura do Km 516,4, sentido norte, da BR-116, vindo a vítima Ademar Batista a falecer na manhã seguinte, por volta das 8h20min, no HRVR de Pariquera-Açu-SP, conforme histórico do Boletim de Ocorrência nº 000817/2007, lavrado na Delegacia de Polícia de Cajati-SP (fls. 100/101). Sustenta que o condutor Ademar Batista trabalhava na empresa MKK Indústrias Químicas S/A desde 01.04.2005, na função de motorista. Aduz que ele conhecia bem o trajeto e a rodovia, exercendo o mesmo percurso em média três (três) vezes por semana. Ainda, que o motorista não registrou nenhuma ocorrência resultante de negligência ou imperícia e que possuía diversos cursos, dentre os quais os de conscientização e treinamento para utilização adequada do tacógrafo, plano de prontidão a atendimento emergencial - legislação de produtos perigosos e ambiental e manuseio de produtos perigosos e de primeiros socorros. Relata que no dia do acidente o caminhão estava carregado com 14 toneladas de Uréia Técnica Industrial e abalrou a traseira do veículo Scania R113H, pertencente à empresa Transchinda Transportes Ltda, que se encontra em velocidade reduzida, semi-estacionada, em razão da má conservação do asfalto que apresentava vários buracos e crateras. Informa que a precariedade do asfalto e a má conservação da rodovia BR-116 é do conhecimento do DNIT, que em sua página na internet faz a seguinte ressalva aos usuários: Devido as condições precárias em que se encontra o pavimento da rodovia, devem dobrar sua atenção (fl. 130). Aduz que outra causa agravante decorre do fato do DNIT não possuir estrutura própria de atendimento, socorro e resgate, valendo-se a autarquia de terceirizados para a prestação dos indigitados serviços. Sustenta que em razão do acidente a vítima ficou presa nas ferragens por tempo desconhecido, sendo removida sem parte da perna direita, decepada no acidente. A causa da morte foi choque traumático, em decorrência das graves lesões sofridas. Alega que o acidente deu-se em razão da negligência e do descaso da autarquia federal DNIT, que tinha a obrigação de manter a rodovia em perfeitas condições para utilização segura por parte dos usuários. Quanto às indenizações, pleiteia: 1) Da requerente MKK Indústrias Químicas: i) danos materiais decorrentes da perda total do veículo, no valor de R\$ 178.400,00; ii) lucros cessantes no valor total de R\$ 79.600,00 em razão dos transportes que deixaram de realizar com o caminhão quebrado, no período compreendido entre o acidente e o ajuizamento desta ação, uma vez que aferiam um lucro mensal de R\$ 24.600,00 com alusiva atividade; iii) reembolso das despesas que teve em razão do acidente: remoção do veículo e despesas funerárias, no total de R\$ 6.543,00; iv) R\$ 11.400,00 para treinamento e capacitação de novo profissional para exercer as funções da vítima; v) R\$ 25.600,00 por danos morais decorrentes do impacto emocional causado pela morte da vítima, visando à recuperação da autoestima dos demais funcionários e gastos com novos treinamentos; vi) dano moral pela perda do funcionário, com base em sua remuneração mensal média de R\$ 1.900,00 multiplicado pelos 256 meses produtivos, até atingir 65 anos, perfazendo uma expectativa de vida produtiva de R\$ 570.000,00. Totalizando o quantum devido em R\$ 871.543,00. 2) Dos requerentes Lucilene Lencioni e Andrey Lencioni de Meira. Sustenta que a requerente vivia maritalmente com a vítima, resultando dessa união o nascimento de Andrey Lencioni de Meira, em 12.02.2007. Alega que com exceção de 37% dos vencimentos mensais da vítima, que eram destinados à pensão dos filhos que teve com Eva de Jesus dos Santos, os demais 63% destinavam-se ao sustento de sua família, no valor mensal de R\$ 1.197,00. Dessa forma, estimou o valor das indenizações em: i) R\$ 4.788,00, correspondente a 63% do valor que a vítima receberia se estivesse trabalhando, no período afeto entre a data do acidente e do ajuizamento desta ação; ii) dano moral no valor de R\$ 615.600,00 referente à expectativa da vida produtiva da vítima, até os 65 anos de idade; iii) alimentos devidos a Andrey Lencioni de Meira, até completar os 21 anos de idade, ou seja, até 12.01.2028, no valor mensal de R\$ 1.197,00. Totalizou a indenização da coautora Lucilene Lencioni em R\$ 620.388,00. 3) Dos requerentes Eva de Jesus dos Santos, Adriele Aparecida dos Santos e Maicon Douglas dos Santos. Aduz que a autora Eva de Jesus dos Santos viveu maritalmente com a vítima e, dessa união, tiveram dois filhos: Adriele Aparecida dos Santos, nascida em 13.08.1997 e Maicon Douglas dos Santos Meira, nascido em 25.01.2000. Quanto à pensão alimentícia devida pela vítima Ademar Batista aos seus dois filhos, ficou estipulado judicialmente o pagamento mensal de 37% dos seus rendimentos líquidos, incluindo férias, 13º salário, abonos e verbas rescisórias/ compensatórias, excluídas horas extras (fls. 61/64). Desse modo, estimou o valor das indenizações em: i) R\$ 2.812,00 correspondente a 37% do valor que a vítima receberia se estivesse trabalhando, no período afeto entre a data do acidente e do ajuizamento desta ação; ii) dano moral no valor de R\$ 615.600,00 referente à expectativa de vida produtiva da vítima, até os 65 anos de idade; iii) alimentos devidos a Adriele Aparecida dos Santos e Maicon Douglas dos Santos Meira até completarem os 21 anos de idade, ou seja, até 13.08.2018 e 25.01.2012, respectivamente. Totalizou a indenização da coautora Eva de Jesus dos Santos em R\$ 618.412,00. Em antecipação de tutela requereu que as rés efetuassem o pagamento dos alimentos provisionais devidos à ex-companheira, ex-mulher e aos filhos da vítima, bem como dos lucros cessantes suportados pela empresa autora. Emendas à inicial às fls. 168/172, 175/183, 187/189, 192/193. Deferido aos autores Lucilene Lencioni, Andrey Lencioni de Meira, Eva de Jesus dos Santos, Adriele Aparecida dos Santos Meira e Maicon Douglas dos Santos Meira os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 195. Citado, o corrêu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT

apresentou contestação às fls. 204/232. Sustentou que a responsabilidade administrativa que se pretende imputar ao DNIT é subjetiva, em razão de eventual falha ou omissão do Poder Público na prestação de seus serviços, sendo necessário fazer prova, além do liame causal, da culpa da Administração no evento danoso. Alegou que se a pista, eventualmente, possui algum trecho mais crítico, necessariamente este induz uma direção mais prudente e defensiva do motorista. Destacou, inclusive, que seu sítio na internet informa aos motoristas para dirigirem com cuidado no trecho do acidente. Assim, se a vítima estivesse dirigindo dentro da velocidade de segurança, vale dizer, dentro da velocidade adequada, tendo em vista as adversidades existentes, permitiria ao motorista afastar qualquer dificuldade ou perigo, evitando-se, assim, o fatídico acidente. Logo, a culpa presumida é do falecido que chocou o veículo que conduzia contra a traseira do caminhão que trafegava a sua frente. Ademais, requereu a improcedência da demanda face à ausência do nexo causal entre a conduta exercida pelo DNIT e o evento danoso, além da ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Pleiteou, ainda, em caso de condenação, o reconhecimento da culpa concorrente da vítima ao evento danoso, caracterizada pela falta de atenção e cuidado na direção do caminhão, reduzindo-se o quantum indenizatório. A empresa Transchinda Transportes Ltda. apresentou contestação às fls. 240/272 (fax) e às fls. 273/304 (petição original). Alegou, preliminarmente: i) a citação irregular; ii) ilegitimidade ativa da empresa MKK Indústrias Químicas; iii) impossibilidade jurídica do pedido da requerente MKK relativo à indenização por dano moral; iv) inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir; v) ilegitimidade ativa das requerentes Lucilene Lencioni e Eva de Jesus dos Santos para pleitear danos morais; e vi) carência de ação quanto ao pedido de danos materiais. No mérito sustentou que em momento algum o motorista da empresa Transchinda estacionou sobre a pista, sendo que apenas conduzia o caminhão na velocidade condizente com as condições precárias do tempo e da pista. Aduziu, ainda, que não há prova acerca do nexo de causalidade entre a conduta prudente do motorista da empresa-ré e a morte da vítima Ademar, que inexistia qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada pelo motorista que tenha contribuído para a morte da vítima. Decisão prolatada à fl. 305 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica dos autores às fls. 311/313, impugnando os argumentos das contestações das rés, requerendo a aplicação da pena de confissão em relação ao valor do pensionato aos filhos da vítima Ademar Batista de Meira diante da ausência de impugnação específica sobre a questão e reiterando os termos da exordial inicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora não requereu novas provas, consoante manifestação de fl. 316. A ré Transchinda Transportes Ltda requereu a oitiva do motorista Roberto Carlos Schinda (fls. 331/332). O réu DNIT não requereu a produção de provas (fl. 342). O Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir (fl. 347). Decisão proferida à fl. 348 manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Ainda, quanto às provas requeridas, indeferiu o depoimento pessoal dos litigantes, deferindo a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Por sua vez, à fl. 349, a parte autora requereu: i) nomeação de perito engenheiro estrutural de pavimento e de trânsito para a comprovação dos fatos narrados na inicial e para delimitar o dolo, ii) a produção de provas documentais pelo perito judicial nomeado; e iii) prova testemunhal. Decisão prolatada à fl. 350 indeferiu o primeiro e segundo requerimentos formulados à fl. 349, sendo que o pedido de prova testemunhal já havia sido deferido à fl. 348. Restou deferida a oitiva da testemunha arrolada pela ré Transchinda à fl. 332, a saber, o motorista Roberto Carlos Schinda, ouvido às fls. 366/367. Decisão proferida à fl. 374 determinou o apensamento a este feito do processo nº 0000763-62.2012.403.6110, distribuído por dependência, para que, após sua regular tramitação, ambos os processos fossem julgados conjuntamente. Parecer do parquet federal às fls. 376/378 pela procedência parcial do pedido. Alegações finais da parte autora às fls. 382/384 e às fls. 385/388, reiterando os termos da exordial, sem prejuízo da atualização dos valores devidos pelas rés. A ré DNIT apresentou suas alegações finais às fls. 390/394-verso, requerendo a improcedência dos pedidos dos autores, tendo em vista a ausência de nexo causal entre a conduta exercida pela autarquia e o evento danoso, além da ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Às fls. 397/401 encontram-se os memoriais apresentados pela ré Transchinda Transportes Ltda. Requereu a improcedência do pedido, uma vez que o sinistro decorreu da desídia da vítima e da omissão do DNIT. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES a empresa-ré Transchinda Transportes Ltda alegou, preliminarmente: i) citação irregular; ii) ilegitimidade ativa da empresa MKK Indústrias Químicas; iii) impossibilidade jurídica do pedido da requerente MKK relativo à indenização por dano moral; iv) inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir; v) ilegitimidade ativa das requerentes Lucilene Lencioni e Eva de Jesus dos Santos para pleitear danos morais; e vi) carência de ação quanto ao pedido de danos materiais. Na citação da corre Transchinda Transportes Ltda fora indicado como representante legal da empresa o motorista envolvido no acidente, Sr. Roberto Carlos Schinda. Conquanto o motorista não seja o representante legal da empresa a citação se configura válida, pois alcançou sua finalidade e não gerou prejuízo à empresa-ré, vale dizer, a ré teve ciência dos fatos que os autores lhe imputaram como ilícitos e, dessa forma, ingressou no processo oferecendo sua contestação, observados assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da instrumentalidade das formas - artigo 244 do Código de Processo Civil. Por sua vez a empresa MKK Indústrias Químicas S/A possui legitimidade ativa para propor esta demanda em face dos alegados prejuízos que suportou em razão do acidente. Quanto ao pedido formulado de danos morais é possível a pessoa jurídica pleitear em juízo indenização por danos morais a sua honra objetiva (inteligência da Súmula 227 do STJ). No caso, se a empresa-autora sofreu ou não ofensa em sua honra objetiva será objeto de decisão de mérito da questão

litigiosa. Não prosperam as pretensões acerca da inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e da carência de ação quanto ao pedido de danos materiais, pois os autores em sua peça inicial descrevem a dinâmica do fato lesivo, no caso o acidente automobilístico, que gerou os alegados prejuízos de ordem material e moral suportados e dos quais buscam ressarcimento. De outra banda, assiste razão à empresa-ré quanto à ilegitimidade ativa das requerentes Lucilene Lencioni e Eva de Jesus dos Santos para pleitear danos morais. A vítima Ademar Batista de Meira teve um filho com a autora Lucilene Lencioni: Andrey Lencioni de Meira. Não há provas nos autos que a autora vivia maritalmente ou que dependia economicamente da vítima na época do acidente, ressaltando-se a declaração unilateral de fl. 49. Por sua vez, pela documentação acostada às fls. 61/64 infere-se que a vítima Ademar pagava pensão alimentícia aos filhos que teve com Eva Jesus dos Santos: Maicon Douglas dos Santos Meira e Adrielle Aparecida dos Santos. Não restou demonstrado que a autora dependia economicamente da vítima. Tampouco se sustenta acerca da indenização por danos morais visto que Eva Aparecida dos Santos não vivia mais com a vítima. Na certidão de óbito de Ademar Batista de Meira (fl. 72), há menção que a vítima era separado judicialmente de Rosângela Delmouro de Proença, assim como constou o prenome de seus filhos. Inexiste informação se vivia maritalmente com Lucilene Lencioni. Na réplica, quanto à legitimidade das autoras para proporem esta ação, afirmou-se: Não há que se falar em ilegitimidade ativa das requerentes LUCILENE LENCIONE e EVA DE JESUS DOS SANTOS, haja vista que quem figura no polo passivo são os filhos do falecido, representados pelas suas respectivas genitoras (quinto parágrafo de fl. 312). Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela ré Transchinda Transportes Ltda, em sede de contestação, para o fim de determinar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às autoras LUCILENE LENCIONI e EVA DE JESUS DOS SANTOS. DO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Responsabilidade, em sua acepção jurídica, é o termo designativo do dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas (De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico, v. IV, p. 125). Em síntese, é a obrigação de indenizar decorrente da violação do dever jurídico, imposto em contrato ou em lei. Pode subsistir a responsabilidade nos diversos ramos do Direito, tal como no Civil, Consumidor, Administrativo, Ambiental, dentre outros. A responsabilidade civil, especificamente, pode ser contratual, regida pelos arts. 389 a 400 do Código Civil, ou extracontratual, também chamada aquiliana, que se encontra delimitada nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do mesmo diploma normativo. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor também subsistem disposições expressas concernentes à responsabilidade, tais como as constantes nos arts. 6º, VI, 12 e seguintes. Para a responsabilidade extracontratual se caracterizar necessário o preenchimento de quatro pressupostos: conduta, nexa de imputação (culpa ou risco), dano e nexa de causalidade. Já a responsabilidade contratual pressupõe a existência dos elementos: contrato válido, descumprimento de alguma cláusula contratual, nexa de causalidade e dano. A conduta consiste em uma ação ou omissão (ação negativa) do ser humano voltada a uma determinada finalidade. O art. 186 do Código Civil, que prevê a denominada cláusula geral de responsabilidade civil, estatui que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexa de imputação é o critério que liga o fato danoso ao agente - há quem prefira analisá-lo dentro da conduta. Na modalidade subjetiva, o nexa de imputação, segundo o escólio de Fernando Noronha (Direito das Obrigações, p. 472/474), será a existência da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Na modalidade objetiva não há necessidade da comprovação da culpa, mas apenas a comprovação do risco, delimitado na própria lei. São espécies de risco os chamados: risco proveito, risco profissional, risco excepcional e risco integral (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, p. 155/158) - tal como ocorre nas Leis 8.078/1990, 6.453/1977, dentre outras. Nexa de causalidade é o liame entre a conduta e o dano. Nosso código civil adotou a teoria da causalidade adequada - art. 403 do Código Civil -, segundo a qual é causa o antecedente mais adequado a produção do resultado. O dano é uma lesão injusta incidente no patrimônio de um indivíduo, entendido patrimônio como o complexo de bens, direitos e interesses que se prendem a uma determinada pessoa. Este complexo engloba, assim, não somente os itens de conteúdo econômico, mas também os imateriais, incluídos os pertencentes ao universo dos direitos da personalidade. A lesão a estes últimos direitos enseja o denominado dano moral, em que ocorrerá apenas a reparação; já nas lesões com possibilidade de aferição econômica ocorre o dano material, que comporta indenização. O dano material, por sua vez, subdivide-se em dano emergente, em que ocorre a imediata diminuição do patrimônio, e lucro cessante, no qual o reflexo é no patrimônio futuro. Outros desdobramentos mais específicos ainda podem ser apontados, tais como os denominados: perda de uma chance, em que o dano afasta uma provável situação benéfica ao lesado; dano direto, no qual o prejuízo incide diretamente no lesado (imediato); e dano indireto, que atinge outras pessoas ou bens que não o lesado, mas neste repercutem (mediato). Cabe ressaltar, ainda, que o exercício de um direito legítimo acima do razoável transpassa a barreira da licitude, ensejando a responsabilidade, nos moldes preconizados no art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Existem fatores que excluem a responsabilização, tal como a inexistência de quaisquer dos pressupostos acima descritos, a prescrição e a decadência, a previsão expressa em lei, a culpa exclusiva de

terceiro etc.No que tange à Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, esta recebe específica guarida constitucional no art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse diapasão, se o Estado causar dano em decorrência de um comportamento positivo, ele responderá objetivamente, sem necessidade de se perquirir acerca de culpa em sua atuação. Já se deixou de atuar, ou seja, foi omissivo, somente deverá ser responsabilizado se possuía o dever jurídico de agir e se ficou inerte, devendo ser aferido, nestas situações, o elemento subjetivo da culpa administrativa, ou seja, em não agir ou agir de forma errada quando deveria ter agido em consonância ao ordenamento jurídico (*faute du service*).Nos casos de responsabilização do Estado, o dano indenizável há de ser jurídico (cause uma lesão a um direito), certo (real, ou seja, que efetivamente aconteça), especial (onere o indivíduo em distinção a toda a sociedade) e anormal (excede a normalidade dos acontecimentos).Feitas estas considerações iniciais, cabe analisar o caso fático.Requerem os autores indenização a título de danos materiais e morais, assim como ao pagamento de pensão indenizatória mensal em favor dos menores incapazes, em razão do fatídico acidente ocorrido no dia 06.12.2007, por volta das 23 horas, na altura do Km 516,4, sentido norte da rodovia BR-116, que ceifou a vida do motorista Ademar Batista de Meira.Por ocasião do sinistro a vítima Ademar Batista de Meira, motorista da empresa MKK Indústrias Químicas S/A e genitor dos autores menores de idade, colidiu o veículo VW 24.220 Worker, placas DKZ 8857, ano 2007, de propriedade da empresa MKK, contra a traseira do caminhão Scania R113H, placas ARM 9415, ano 1994, conduzido por Roberto Carlos Schinda, pertencente à empresa Transchinda Transportes Ltda, vindo a falecer na manhã seguinte.No histórico do Boletim de Ocorrência nº 000817/2007, lavrado na Delegacia de Polícia de Cajati-SP (fls. 100/101), consta o relato do policial rodoviário federal Diniz noticiando que no local do acidente a pista se encontrava em mal estado de conservação, havia vários buracos formando uma cratera, razão pela qual o motorista do caminhão Scania foi obrigado a diminuir a velocidade sendo abalroado na traseira pelo caminhão VW 24.220 Worker, conduzido pela vítima. Informou ainda: que no momento dos fatos chovia, local é descida de serra, uma reta, saída de curva, com duas faixas de rolamento de sentido único; que a visibilidade era boa, com asfalto em péssima conservação. (...). O policial não foi ouvido em juízo.O motorista da empresa Transchinda Transportes Ltda., Roberto Carlos Schinda, prestou depoimento às fls. 366/367. Esclareceu a testemunha que no dia dos fatos conduzia o caminhão de propriedade da empresa Transchinda Transportes Ltda.. Informou que conhecia a pista porque efetuava transportes pelo local há uns dois anos e que próximo à cabeceira da ponte havia buracos grandes. Que a pista era dupla e separada da pista em sentido contrário. Noticiou que por volta das 23h30min conduzia o caminhão pela pista da direita, a uma velocidade de 30 km/h, enquanto passava pelos buracos, quando foi ultrapassado por um caminhão, sendo que outro caminhão colidiu na traseira do veículo que conduzia. Após, veio ter conhecimento de que o caminhão que abalroou seu veículo era conduzido pela vítima Ademar Batista Meira. Com o acidente, Ademar ficou preso nas ferragens e a ambulância demorou para chegar e prestar atendimento. No dia seguinte ficou sabendo que a vítima havia falecido. Afirmou, ainda, que na noite do acidente estava garoando, mas não tinha neblina. Que não havia sinalização apontando defeitos na pista. Disse que ambos os caminhões estavam carregados, sendo que o seu veículo pesava cerca de 25 toneladas. Relatou que o caminhão que conduzia sofreu alguns danos na parte traseira e que o caminhão se encontrava com os equipamentos traseiros (refletores, lanternas etc.) em ordem, sendo o veículo liberado pelos policiais rodoviários federais.Por sua vez, a empresa Transchinda Transportes Ltda e Roberto Carlos Schinda propuseram ação por danos materiais e morais em face da empresa MKK Indústrias Químicas S/A e DNIT, em razão do indigitado acidente. O processo foi distribuído a este juízo sob o n. 0000763-62.2012.403.6110 e apensado a estes autos em razão da decisão proferida à fl. 99 daquele feito.Às fls. 37/72 do processo n. 0000763-62.2012.403.6110 encontra-se encartada cópia do inquérito policial instaurado para apurar a conduta do Sr. Carlos Roberto Schinda. Às fls. 62/67 há cópia do laudo pericial afeto à vistoria dos veículos envolvidos no acidente. Os experts verificaram que os pneumáticos dos caminhões se encontravam em boas condições de uso. Que o caminhão articulado Scania, da empresa-ré, apresentava danos na região traseira da carreta (sider), atingindo para-choque traseiro e lanterna traseira direita, orientado da frente para trás, encontrando-se seus sistemas de segurança para o tráfego atuantes, excetos pelos danos citados, enquanto que o caminhão VW 24-200 Worher, da empresa-autora, apresentava danos na região dianteira, orientados de frente para trás, encontrando-se seus sistemas para o tráfego inoperantes em face do acidente.Quanto à análise dos discos diagramas dos veículos, os peritos concluíram: No tacógrafo do veículo de placas ARM-9415 havia um conjunto de discos-diagrama para sete dias, da marca DML estando o disco com os seguintes lançamentos manuscritos: Roberto e 04/07; não possuem vestígios para se determinar a velocidade do veículo e antecedendo a parada do veículo apresenta picos de velocidade de 76 km/h aproximadamente às 08:15 h e de 10 km/h às 08:25 h e No tacógrafo do veículo de placas DNZ-8857 havia um conjunto de discos-diagrama para sete dias da marca VDO estando o disco com os seguintes lançamentos manuscritos: Ademir diversos DNZ-8857 03.12.07 45855. Na sua leitura pode-se observar que o disco que seria correspondente a 07.12.07 não havia registros.Fotografias do caminhão da empresa autora às fls. 108/125 e do caminhão articulado da empresa ré às fls. 303/304.O Ministério Público estadual requereu o arquivamento do inquérito policial, uma vez que Carlos Roberto Schinda em nada contribuiu para o acidente (fls. 69/70 - processo n. 0000763-62.2012.403.6110). O MM.

Juiz determinou o arquivamento do inquérito policial (fl. 71 - processo n. 0000763-62.2012.403.6110). Não há nos autos exame pericial realizado na local do acidente que descreva de forma precisa as condições de conservação da pista na época do sinistro. A respeito das condições da rodovia, tanto o policial rodoviário federal quanto o motorista da empresa-ré relataram a existência de buracos na pista. No seu sítio na internet o DNIT apresenta a seguinte informação acerca do trecho da rodovia onde se deu o infortúnio: Trecho: Entr SP-193 (JACUPIRANGA) DIV SP/PR, KM: 476,5 ao 569,1, Condição (...) Devido as condições precárias em que se encontra o pavimento da rodovia recomendamos cautela e atenção principalmente nmos(sic) segmentos abaixo relacionados: (...) km 503 - Km 518 - Cajati (...). Diante das provas existentes neste processo, assim como acerca do constatado na cópia do inquérito policial acostada no processo nº 0000763-62.2012.403.6110, verifica-se que o motorista da empresa Transchinda Transportes Ltda, Sr. Roberto Carlos Schinda, dirigia com cautela e com velocidade reduzida em razão da existência de buracos na pista, quando seu caminhão articulado foi abalroado na traseira pelo caminhão da empresa MKK Indústrias Químicas S/A, conduzido pela vítima Ademar Batista de Meira. Assim, infere-se que o motorista Roberto Carlos Schinda não agiu com dolo ou culpa, não concorrendo para o evento, pois somente dirigia o caminhão conforme as condições apresentadas no momento do acidente: noite, garoa e pista esburacada. Ademais, a vítima foi quem abalroou a traseira do outro veículo envolvido no acidente automobilístico, o que, em regra, pelos dados constantes no processo e pela experiência comum, denota a responsabilidade de Ademar Batista de Meira, pois inexistente comprovação em sentido contrário de culpa do motorista da Roberto Carlos Schinda. Por outro lado, compete ao DNIT assegurar às adequadas condições para o trânsito seguro da rodovia federal onde ocorreu a fatalidade, nos termos dos artigos 80, 81 e 82, todos da Lei n. 10.233/2001, em especial, no caso, a manutenção da pista. Ressalte-se, ainda, que em seu depoimento judicial o motorista Roberto Carlos Schinda afirmou que a ambulância demorou em chegar e prestar o atendimento no local do acidente. Por sua vez, a vítima Ademar Batista de Meira concorreu para o acontecimento do infortúnio. O motorista conhecia o trajeto, pois fazia o percurso em média 3(três) vezes por semana. Dessa forma, em face das circunstâncias presentes na dinâmica do sinistro, vale dizer, noite, garoa e pista esburacada, deveria a vítima guardar a prudente distância do veículo à sua frente (art. 29, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro), contudo o motorista acabou abalroando a traseira do caminhão, vindo a falecer na manhã seguinte. Logo, restou demonstrada a responsabilidade subjetiva do ente estatal (DNIT), inculpada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, em face da teoria da falta do serviço (faute du service), em razão da sua omissão em proceder à adequada conservação e manutenção da rodovia, no caso, sinalização e recapeamento asfáltico, aliado à demora no socorro a vítima. De rigor, portanto, o nexos causal entre a omissão do ente estatal e o evento lesivo. Por sua vez, o motorista Ademar Batista de Meira concorreu culposamente para a fatalidade, uma vez que não se manteve à distância segura do veículo à sua frente, abalroando sua traseira. Dessa forma, inexistindo qualquer responsabilidade da empresa-ré Transchinda Transportes Ltda., compete ao DNIT a responsabilidade pelo evento lesivo, nos termos do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, reduzido o quantum devido em face da concorrência culposa da vítima no evento danoso, consoante prevê o artigo 945 do Código Civil. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS PLEITEADOS PELA AUTORA MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA empresa-autora MKK Indústrias Químicas Ltda. pleiteou indenização por danos materiais em decorrência da perda total do seu caminhão, lucros cessantes em razão dos transportes que deixaram de realizar com o caminhão quebrado, no período compreendido entre a data do acidente e o ajuizamento desta ação, reembolso das despesas que teve em razão do acidente: remoção do veículo e despesas funerárias, bem como pelos gastos com treinamento de funcionários. Visando comprovar tais danos apresentou recibo da empresa funerária no valor de R\$ 3.130,00 (fl. 74) e recibo de serviços funerários no valor de R\$ 875,00 (fl. 75). Apresentou, ainda, contrato de fls. 102/104 acerca dos gastos de R\$ 2.538,00 com o guincho. Juntou às fl. 106 cópia da nota fiscal do caminhão envolvido no acidente, emitida em 19.05.2007, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Não fez prova dos alegados gastos com documentação, seguro contra terceiros, carroceria e equipamentos obrigatórios. Tampouco comprovou seus gastos para treinamento e capacitação de novo profissional para exercer as funções da vítima, assim como não comprovou quanto, em média, recebia pelos transportes que realizava com o caminhão danificado antes do acidente, deixando de comprovar assim o quanto razoavelmente deixou de lucrar. Assim, os danos materiais pleiteados totalizaram o valor de R\$ 159.005,00 (cento e cinquenta e nove mil e cinco reais). Em razão do concurso do motorista no evento danoso, fixo o valor dos danos materiais devidos à empresa MKK Indústrias Químicas Ltda. em R\$ 79.503,00 (setenta e nove mil quinhentos e três reais), devidamente corrigido. Quanto ao pleito por danos morais, em razão dos alegados impactos emocionais causados pela perda do motorista, visando ainda à recuperação da autoestima dos demais funcionários e ressarcimento com gastos em novos treinamentos, não restou o mesmo demonstrado nos presentes autos. Tratando-se de pessoa jurídica o dano moral indenizável corresponde àquele que abala sua honra objetiva, o que não se configura nesta ação, cujo pedido restringe-se ao impacto emocional. De rigor, portanto, a improcedência deste pedido. Nesse sentido, decisão do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento

pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Min. Relator Mauro Campbell Marques, EDcl no AResp n. 450.479/MA, Dje: 31.03.2014)DOS DANOS MORAIS E DA PENSÃO MENSAL PLEITEADA POR ANDREY LENCIONI DE MEIRA, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS E MAICON DOUGLAS DOS SANTOS. Andrey Lencioni de Meira, Adriele Aparecida dos Santos e Maicon Douglas dos Santos, filhos menores da vítima Ademar Batista de Meira, postularam indenização por danos morais e pensão mensal até atingirem os 21 anos de idade.Em relação aos danos morais é inquestionável o sofrimento experimentado pelos autores diante do óbito de seu genitor. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. 1. Colisão entre trem e automóvel em passagem de nível que, embora ocasionada por imprudência do motorista do automóvel, poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe também à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário. 2. A ocorrência de culpa concorrente conduz à fixação das indenizações por danos materiais e morais de forma proporcional. 3. Cabível a indenização por luto, que dispensa comprovação das despesas, quando fixada em parâmetro compatível. 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5. Possível o pagamento do 13º salário apenas quando comprovado que a vítima exercia atividade remunerada. 6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. 7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito. 8. Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil. 9. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 10. Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n. 313 do STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. ..EMEN:[STJ; Processo RESP 200601340688; RESP - RECURSO ESPECIAL - 853921; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:24/05/2010; Data da Decisão 16/03/2010; Data da Publicação 24/05/2010]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. ACIDENTE. FALECIMENTO DA VÍTIMA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. 1. Ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de veículo em decorrência da má conservação de rodovia estadual. 2. A extensão do dano e a conseqüente fixação do valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, reclama a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, notadamente no que pertine aos danos morais impostos ao autor recorrido, analisados pelas instâncias a quo, a qual asseverou: No que pertine ao recurso dos Autores, entendo que razão lhes assiste, uma vez que, conforme se afere do conjunto probatório produzido nos autos, o de cujus Amauri Barbosa da Silva Júnior, quando do evento danoso, era casado com a primeira Apelante, com quem tinha 02 (dois) filhos, e, em razão da sua profissão de comerciante, era o mantenedor da família, de modo que, com seu óbito, a entidade familiar restou prejudicada no diz respeito ao seu sustento e manutenção, de sorte que, além da indenização por danos morais (a dor pela perda), é devido o pagamento de indenização pelos danos materiais.(...) Em relação ao valor da indenização por danos morais, tanto

a doutrina quanto à jurisprudência têm entendido que deve o magistrado recorrer a seu prudente arbítrio, observando as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo, o grau de extensão do dano; as condições econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo vexame sofrido; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico. No caso dos autos, verifico que houve excesso quando da fixação da indenização por danos morais, devendo ser minorada para a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)(...) (fls. 144/145 e 153). 3. A análise das circunstâncias fáticas e a extensão do dano resta vedada em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07, desta Corte: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. O dano moral e seu quantum deve assegurar a justa reparação do prejuízo, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 5. A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. 6. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 7. O valor da indenização por danos morais é passível de revisão pelo STJ quando este se configure irrisório ou exorbitante, sem que isso, implique análise de matéria fática (Precedentes: AgRg no AG 624351/RJ, 4ª Turma, Ministro Relator Jorge Scartezzini, DJU 28/02/2005; RESP 604801/RS, 2ª Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJU 07/03/2005; RESP 466969 / RN ; deste relator, DJ de 05.05.2003; AGRESP 324130, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ de 04/02/2002; RESP 418502 / SP ; deste relator, DJ de 30.09.2002; RESP 331279/CE, deste relator, DJ de 03/06/2002). 8. In casu, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado foi condenado ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devido ao falecimento da vítima em razão do acidente ocorrido pela falta de conservação da via estadual. 9. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. 10. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 11. Recursos especiais não conhecidos. ..EMEN:[STJ, RESP 200800784335; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1047986; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:26/03/2009; Data da Decisão 03/03/2009; Data da Publicação 26/03/2009]Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, em que a vítima Ademar Batista Viera concorreu culposamente para o resultado do evento, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de 24 (vinte e quatro) remunerações médias mensais (R\$ 1.900,00 - um mil e novecentos reais) do falecido, perfazendo um total de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) para cada um dos três autores, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se, já neste montante, a existência de culpa concorrente da vítima para a eclosão do evento danoso.No que tange ao dano material, fixo pensão mensal para cada um dos três autores, até os 21 anos de idade, no valor de 1/6 (um sexto) do valor das remunerações médias mensais (R\$ 1.900,00 - um mil e novecentos reais) do falecido, ou seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada, que deverá ser reajustada nos mesmos moldes (data e índice) dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O valor acima fixado consiste em 1/3 (um terço) da remuneração de Ademar Batista de Meira, reduzida pela metade em razão da existência de culpa concorrente da vítima para a eclosão do evento danoso.DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Considerando se tratarem as pensões concedidas de benefícios de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela exclusivamente quanto à implantação de tais benefícios e do início do pagamento, nos termos dos arts. 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto julgo:i) EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às autoras LUCILENE LENCIONI e EVA DE JESUS DOS SANTOS.ii) PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a indenizar:ii.a) a empresa-autora MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, identificada nos autos, por dano material que arbitro no valor de R\$ 79.503,00 (setenta e nove mil quinhentos e

três reais) e;ii.b) os autores ANDREY LENCIONI DE MEIRA, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS E MAICON DOUGLAS DOS SANTOS, identificados nos autos, por (i) dano moral que arbitro no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) para cada um dos três autores, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, e por (ii) dano material uma pensão mensal aos três autores, até os 21 anos de idade, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada, que deverá ser reajustada nos mesmos moldes (data e índice) dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não acrescendo aos demais quando de seu término.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à ré a imediata implantação das pensões mensais concedidas, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão em 20 (vinte) dias.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Vistas ao Ministério Público Federal.Custas na forma de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0000763-62.2012.403.6110.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) face da sentença de fls. 653/659, sustentando que houve omissão na sentença ora embargada.Sustenta que a sentença se mostra omissa, uma vez que não houve pronunciamento do Juízo a respeito dos seguintes pedidos articulados na inicial: segundo, quinto, sexto, oitavo, nono, décimo-primeiro ao décimo-quinto.Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos da decisão embargada, dando-lhes provimento para sanar as omissões ora apontadas.É o RELATÓRIO.DECIDORrecebo os presentes embargos posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No caso, não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes trechos da sentença embargada:Nesse diapasão, tendo em vista que, como acima discorrido, não subsistiu nenhuma irregularidade perpetrada pelas corrés apta a nulificar o contrato vigente entre as partes, não subsiste qualquer direito oponível da parte autora em face daquelas, passível de exigir uma prestação reparadora. Em verdade, o que ocorre é justamente o oposto, ou seja, a parte autora é que deixou de adimplir sua obrigação contratual, causando lesão à outra contratante, nos termos do pacto formulado (fls. 88):[...]Dessa forma, não há que se reconhecer o direito pleiteado pelo autor, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado. Julgo prejudicados os demais pedidos formulados, acima não especificamente afastados, em razão da incompatibilidade e decorrência lógica. Logo, infere-se que a inexistência de manifestação específica deste Juízo acerca dos pedidos assinalados pelo embargante origina-se da incompatibilidade e decorrência lógica resultantes da improcedência do pedido e não da omissão do órgão julgador.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação da decisão.Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008692-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Considerando que com o falecimento de Pedrina de Souza, única beneficiária de Marina Pedrozo de Souza, deverão ser habilitados nestes autos os herdeiros desta (Pedrina de Souza), providenciem as habilitandas a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como informem sobre eventual processo de inventário em nome de Pedrina de Souza. Int.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Vista à autora do resultado negativo das consultas de veículos pertencentes aos réus, efetuada através do sistema RENAJUD. Int.

0010517-33.2009.403.6110 (2009.61.10.010517-1) - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intimem-se novamente os advogados constituídos nos autos para que cumpram a determinação de fl. 65. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente, por carta de intimação, com aviso de recebimento para que constitua novo procurador nos autos. Int.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 133/135, encaminhem-se os autos ao Contador para que efetue os cálculos do montante devido pela exequente a título de honorários, observando que o percentual de 10% deverá incidir somente sobre 50% do valor total do benefício, em virtude do rateio entre o conjunto de hedeiros, no período compreendido entre a data do óbito (14/10/2007) e a prolação da sentença. Após, dê-se vistas às partes. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNÇÃO)

Vista à Caixa Econômica Federal das consultas de fls. 235/242. Int.

0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização por danos morais experimentados em razão do indevido gravame. Consoante sentença prolatada às fls. 72/74 verso, restou parcialmente procedente o pleito, com determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal - CEF promova definitivamente a exclusão do nome do autor dos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e SERASA relativamente ao contrato nº 21.0642.185.0002706-57, objeto da inscrição. Nos termos da r. decisão de fls. 117/121-verso, proferida em sede recursal, a ré foi condenada à indenização por danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios inerentes à sucumbência, em favor da parte autora. Instada, a autora promoveu a execução do julgado e apresentou os cálculos para liquidação do crédito reconhecido (fls. 124/125). A ré comprovou o depósito realizado para liquidação de sentença, de acordo com o cálculo apresentado pela autora (fls. 128/130). Em manifestação de fls. 132, a parte autora concordou com o valor depositado pela CEF, e requereu a expedição de guia de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à conta 71227-5, operação 005, da agência nº 3968 (PAB Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal - CEF com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-71.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de saques efetuados indevidamente em sua conta bancária, no valor de R\$ 3.360,50. A título de danos morais pleiteia a quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 102/105, 128/131 e 149/150), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. O crédito do exequente e os honorários advocatícios devidos foram levantados através de Alvará de Levantamento de fls. 157/158. Os honorários devidos a título de impugnação (fls. 102/105) foram depositados à fl. 169 sendo contabilizados a crédito da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fl. 177. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 427/431, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, a fim de possibilitar a execução de sentença. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em baixa diligência. Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 191, publique-se a sentença proferida a fls. 153/156 dos autos, para ciência da corré Terezinha Valquiria de Campos Travesso: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/03/2013 p/ Sentença***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 294/2013 Folha(s) : 159 Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de pensão pela morte de Paulo Travesso, falecido em 15/12/2009, com quem a autora conviveu em união estável. Relata que o INSS indeferiu o pedido de concessão administrativa do benefício apresentado em 29/01/2010, sob a alegação de que falta de qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus. Alega que manteve relação de convivência estável, pública e contínua com Paulo Travesso desde meados de 1998 até o óbito, em 15/12/2009. Salienta, ainda, que para conclusão do processo de inventário, ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. partilha de bens perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, resultando procedente os pedidos de partilha dos bens e reconhecimento da união estável. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/40. Instada a emendar a inicial, a parte autora noticiou a fls. 45/46, a existência de beneficiária da pensão ora pleiteada, Sra. Teresinha V. de C. Travesso, ex-cônjuge do segurado, e juntou documentos a fls. 47/50. A fls. 56/57, a parte autora requereu a citação de Teresinha V. de C. Travesso, na condição de litisconsorte necessária. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos à autora conforme decisão de fls. 58. Citada, a litisconsorte Teresinha Valquiria de Campos apresentou contestação à demanda a fls. 77/81 e juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 86. Da mesma decisão consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à Terezinha Valquiria de Campos. Os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela parte autora e pela litisconsorte Terezinha Valquiria de Campos foram colhidos por meio audiovisual, cujas mídias estão acostadas a fls. 130 e

148.É o relatório.Fundamento e decido.O óbito de Paulo Travesso restou comprovado pela certidão de fls. 16.Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...)O primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, está comprovada, porquanto era aposentado (fls. 16) e detentor do benefício nº 42/136.011.630-0 (fls. 22). Preenchido o primeiro requisito, observo que o reconhecimento do direito postulado pela autora depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida.A união estável entre a autora e o falecido foi reconhecida por sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (fls. 36/38), com certidão de trânsito em julgado a fls. 40.A parte autora arrolou testemunhas que sustentaram em Juízo que o instituidor era sempre visto na companhia de Vera Lucia e tinham o casal como conviventes até dias antes do óbito de Paulo Travesso.A testemunha Iolanda Aparecida Machado dos Santos asseverou que a autora convivia com Paulo Travesso próximo à sua residência, pois sempre via Paulo saindo da casa de Vera pela manhã, e o via na feira e na missa, na companhia dela, embora não saiba dizer se ele morava na casa de Vera, porque não freqüentava a casa da vizinha. Disse que soube do falecimento de Paulo mas não compareceu ao velório, assegurando, outrossim, que viu Paulo na casa de Vera até os últimos dias de sua vida.Leoni Tereza Herrera afirmou em Juízo que conheceu Vera Lúcia por intermédio de Paulo Travesso. Explicou que seu marido era médico, trabalhava em Alumínio e atendia Paulo como seu paciente. Por outro lado, Paulo era eletricitista e fazia alguns serviços em sua casa, oportunidades em que Vera Lucia, muitas vezes, ia junto, para auxiliá-lo, pois ele já contava certa idade e necessitava do auxílio da companheira, termo que ele mesmo utilizava para se referir a Vera Lucia. A presença de Vera junto com Paulo em sua casa fortaleceu uma amizade entre a testemunha e o casal, que chegaram, inclusive a combinar uma viagem para a praia, que acabou não acontecendo. Sustentou que o relacionamento de Paulo e Vera perdurava há alguns anos, sendo que ambos já tinham, cada um, um filho, frutos do primeiro casamento. Soube do falecimento de Paulo mas não compareceu ao velório porque estava em São Paulo, e depois disso, manteve a amizade com Vera Lucia. A testemunha Ivani Eva Usseglio alegou que mora nas proximidades da casa de Vera Lucia, a qual era esposa de Paulo, já que moraram juntos, como marido e mulher por mais ou menos 12 anos. Relatou que ambos tiveram casamentos anteriores, sendo que Paulo foi antes casado com Terezinha. Esclareceu que Paulo tinha uma casa desocupada e que ele somente ia até o imóvel para tratar do cachorro. Disse que não compareceu ao velório de Paulo, sendo certo que dias antes o viu na casa de Vera. Contou, ao final, que, certa vez, Vera, Paulo e Leon almoçaram em sua casa. A corré Terezinha Valquiria de Campos arrolou testemunhas que em juízo asseveraram desconhecer a união estável entre Paulo Travesso e Vera Lucia. Urias Candido Moura Filho alegou que trabalhou com Paulo Travesso e com o filho dele na empresa CBA, se tornando amigo do filho Leon. Acredita que Paulo era casado com Terezinha, mas morava sozinho na casa dele, tanto que quando morreu estava sozinho nessa casa. Não sabe se Paulo convivia com Terezinha na época em que faleceu, eis que freqüentava a casa do amigo eventualmente, por ocasião de festas, e não no dia a dia. Afirmou que não conhece Vera Lucia e não sabe dizer se houve alguma separação de Terezinha e Paulo, pois quando comparecia a festas na casa do amigo Leon, Paulo estava lá. Acrescentou, por fim, que soube do falecimento de Paulo e compareceu ao velório, e ainda, que Terezinha tem dois filhos, mas não sabe se ambos são filhos de Paulo. Genilda Fernandes de Lima dos Santos sustentou que Terezinha era solteira e Paulo, ex-marido dela, já que eles se separaram, sendo que à época do falecimento ele não convivia com Terezinha na mesma casa. Porém, de vez em quando estavam juntos, viajavam juntos, alguns fins de semana ele passava na casa de Terezinha. Relatou que Paulo era eletricitista e fez trabalhos em sua casa, asseverando que, quando precisava dos serviços procurava por Paulo na casa de Terezinha, encontrando-o nos finais de semana. Disse que Vera e Paulo tinham um filho em comum e que Vera tinha um outro filho, de outro relacionamento. Com relação a Vera Lucia, disse que não a conhece e que não sabe se Paulo morou com outra pessoa. Esclareceu que não foi ao velório porque estava trabalhando. Leon Campos Travesso, filho do casal Terezinha e Paulo Travesso, depôs em Juízo na condição de informante e declarou que não conheceu Vera Lucia senão por ocasião do processo que ela impetrou perante a Vara de Família visando à herança do seu pai. Sustentou que sua mãe foi formalmente casada com seu pai desde, aproximadamente, 1981, até o falecimento dele. Que eles eram casados e moravam em casas separadas, mas, ainda assim, mantinha o sustento da mãe. Asseverou que seus pais se separaram quando tinha 12 anos e, então, passou a morar com seu pai, residindo com ele até 2003, mas eles reataram antes disso. Ficaram

separados por um tempo, depois voltaram e resolveram morar separados. Não se lembra de quando seus pais se separaram e quando reataram. Esclareceu que depois da primeira separação, reataram e não se separaram mais, embora morassem em casas separadas, enfatizando que o pai sustentava a casa de sua mãe e estavam todos sempre juntos, em churrascos e viagens. Acrescentou que nunca ouviu falar de Vera em qualquer fase e que o corpo de seu pai, morto, foi encontrado pelo filho, na casa do pai. Salientou que tinha um relacionamento aberto com o pai e conversava sobre tudo, sendo certo que nunca se referiu a qualquer relacionamento com outra pessoa. Neste caso, o conjunto probatório formado nos autos não permite afastar com segurança a qualidade de dependente da autora, tampouco da corré, em relação ao instituidor do benefício. Ao contrário, converge à presunção de que o segurado mantinha convivência simultânea com a ex-mulher Terezinha Valquiria de Campos e a companheira Vera Lucia Petarnella. Portanto, a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá a ela a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Assim, os vínculos entre a parte autora e o segurado falecido e entre este e a corré Terezinha Valquiria de Campos restaram demonstrados pela prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4º, da Lei nº 8.213/91. Entendendo, portanto, caracterizado o direito material da autora e da corré Terezinha Valquiria de Campos ao recebimento do benefício objeto da presente ação, devendo ser rateada a pensão em partes iguais entre as concorrentes, consoante disposto no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim como no artigo 77 do mesmo diploma legal. Quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 estabelece que, uma vez concedido o benefício, a posterior habilitação de outro dependente, que implique exclusão ou redução da pensão do atual beneficiário, só produzirá efeitos a partir do requerimento. Todavia, considerando as peculiaridades do caso, e que a autora requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte em 29/01/2010 (fls. 17), anteriormente, portanto, ao requerimento da corré, efetuado em 27/04/2010 (fls. 47), o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento da autora Vera Lucia Petarnella, ou seja, 29/01/2010. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia ré à implantação do benefício de pensão por morte de Paulo Travesso, em favor de VERA LUCIA PETARNELLA, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/01/2010, com renda mensal a ser calculada pelo réu, correspondente a 50% do valor integral do benefício, restando confirmados os efeitos antecipatórios da tutela, para a implantação definitiva ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. O valor do benefício será rateado entre as beneficiárias em partes iguais consoante artigo 77, da lei nº 8.213/91, sendo certo que as prestações percebidas de boa-fé por Terezinha Valquiria de Campos, até a data da implantação da pensão não estarão sujeitas à repetição. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de expedir a requisição dos valores devidos nestes autos, cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 107, uma vez que as informações de fls. 210/212 estão incompletas. Int.

0009855-98.2011.403.6110 - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0008713-28.2012.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, junto à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/96. A fls. 99, decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu os efeitos antecipados da tutela pretendida. Citação da autarquia ré a fls. 103. O INSS opôs exceção de incompetência - autos incidentais nº 0004074-30.2013.4.03.6109, cuja decisão de deferimento e declínio de competência para este Juízo consta às fls. 109/110. À fl. 113, a parte autora se manifestou pela desistência da presente ação, requerendo, por consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Após ciência do INSS acerca do pedido de desistência do autor, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do

mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor às custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista o benefício da assistência judiciária concedido à fls. 65/67, com base no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0000508-07.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES (SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA
Tendo em vista as pesquisas efetuadas pela Secretaria a fls. 191/203, dê-se vista aos autores. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0000763-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA (PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária visando à condenação das réis a indenização por danos materiais e morais suportados pelos autores Transchinda Transportes Ltda e Roberto Carlos Schinda, respectivamente, em razão do acidente de trânsito ocorrido no dia 06.12.2007, na rodovia BR-116. Narra a parte autora que por volta das 23 horas do dia 06.12.2007 o motorista da empresa Transchinda Transportes Ltda, Sr. Roberto Carlos Schinda, conduzia o caminhão SCANIA, placas ARM-9415, modelo R113H, de propriedade da empresa-autora, pela rodovia BR-116 quando seu veículo foi abalroado na parte traseira pelo caminhão Volkswagen, placas DKZ-8857, modelo 24.220, de propriedade da empresa ré MKK Indústrias Químicas Ltda, conduzida pelo motorista Ademir Batista de Meira que acabou falecendo em decorrência do sinistro. Alega que por ocasião do acidente foi lavrado Boletim de Ocorrência que ensejou a instauração do Inquérito Policial nº. 294.01.2008.001121-5 para apurar a conduta do motorista Roberto Carlos Schinda. Aduz que o caderno investigativo concluiu que (fls. 35/68): i) a estrada por onde os veículos trafegavam apresentava péssimo grau de conservação, encontrando-se totalmente esburacada; ii) que o veículo de propriedade da empresa MKK colidiu na traseira do veículo conduzido por Roberto Carlos Schinda, quando este cuidadosamente diminuiu a velocidade diante de uma cratera que havia na pista de rolagem; iii) relatório final da autoridade policial conclui pelo péssimo estado de conservação da rodovia. Sustenta que o Ministério Público estadual requereu o arquivamento do inquérito policial, uma vez que Roberto Carlos Schinda em nada contribuiu para o acidente (fls. 69/70). O MM. Juiz determinou o arquivamento do inquérito policial (fl. 71). Quanto às indenizações, pleiteia-se: 1) Da requerente Transchinda Transportes Ltda: i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.537,80 (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), referentes ao conserto do caminhão, devidamente corrigido; ii) indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.631,00 (oito mil seiscentos e trinta e um reais), devidamente corrigido, referente aos lucros cessantes. 2) Do requerente Roberto Carlos Schinda: indenização por danos morais, mediante arbitramento em valor que sugere não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereram, ainda, a citação dos réus para, querendo, comparecerem em Audiência de Conciliação, pedido indeferido pela decisão de fl. 137 em razão da controvérsia envolver também os pedidos formulados nos autos do processo n. 0002653-75.2008.403.6110, que englobam inclusive interesses de menores. Decisão prolatada à fl. 99 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao autor Roberto Carlos Schinda, assim como o apensamento destes autos aos autos do processo nº 0002653-75.2008.403.6110. Emendas à inicial às fls. 100/102, 104/107 e 109/115. Citado, o réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT apresentou contestação às fls. 121/130. Sustenta, preliminarmente, que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, alega que a responsabilidade administrativa que se pretende imputar ao DNIT é subjetiva, em razão de eventual falha ou omissão do poder público na prestação de seus serviços, sendo necessário fazer prova, além do liame causal, da culpa da Administração no evento danoso. Aduz que os autores não fizeram prova que o acidente decorreu da omissão do DNIT pela falta de manutenção de suposto buraco existente na rodovia. Ademais, que se o caminhão conduzido pelo autor estivesse na velocidade adequada para o local, restaria comprovada a imperícia do autor, uma vez o motorista da ré conseguiria frear o veículo ou mesmo desviar do buraco, evitando assim o acidente causado pela freada brusca do caminhão conduzido pelo autor. Relata que em seu sítio na internet informava aos motoristas para dirigirem com cuidado no trecho do acidente e que a empresa-autora e seu preposto sabiam das condições da rodovia e, portanto, deveriam tomar as cautelas necessárias para evitar sinistros. Ademais, que não ficou demonstrada a culpa da Autarquia na ocorrência do acidente, sendo o único responsável pelos danos o falecido

empregado da empresa-requerida. Pleiteou, ainda, em caso de condenação, o reconhecimento da culpa concorrente, com a divisão das responsabilidades e redução do valor da indenização. Citada a empresa-ré MKK Indústrias Químicas S/A para oferecer contestação (fl. 120-verso), ficou-se inerte (certidão de fl. 135). Assim, os prazos correram independentemente de intimação para a empresa-revel, nos termos do disposto no artigo 322, caput, do Código de Processo Civil. Os autores apresentaram réplica às fls. 144/150 impugnando os argumentos articulados na contestação do DNIT. Arguiram, preliminarmente, que sua pretensão indenizatória não se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do estabelecido no Decreto n. 20.910/32, e não trienal com fundamento no artigo 206, 3º, do Código Civil. No mérito que há materialidade probante nos autos hábil para comprovar a ineficiência da autarquia quanto à conservação da rodovia. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 137) as partes nada requereram (certidão de fl. 151). Decisão proferida à fl. 152 converteu o julgamento em diligência para que as partes apresentassem alegações finais. Alegações finais da parte autora às fls. 154/157 (fax) e às fls. 158/161 (petição original), reiterando os termos da exordial. A ré DNIT apresentou suas alegações finais às fls. 163/167-verso, requerendo a improcedência dos pedidos dos autores, tendo em vista a ausência denexo causal entre a conduta exercida pela autarquia e o evento danoso, além da ocorrência de culpa exclusiva do autor. Ademais, pleiteou a improcedência pela ausência de provas da causa do acidente. A empresa-ré MKK Indústrias Químicas S/A não ofereceu memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO** Em sua contestação a autarquia-ré alegou que a pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Contudo não lhe assiste razão, uma vez que o prazo prescricional da pretensão afeta à reparação civil contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Conquanto o artigo 10 do indigitado decreto-lei disponha que o prazo quinquenal não altera os demais prazos que lhe são menores, resta pacífico o entendimento dos tribunais superiores quanto à aplicação do prazo quinquenal em relação à pretensão reparatória em face da Fazenda Pública. Sobre o tema, ementa da decisão preferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no AREsp n. 38294/PR, Dje: 26.06.2013). Dessa forma, ocorrido o acidente automobilístico em 06.12.2007 e sendo a presente ação proposta em 08.02.2012, não houve o transcurso do quinquênio legal e, assim, não há prescrição da pretensão indenizatória dos autores em relação à autarquia estatal - DNIT. Por sua vez, reconheço de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, a prescrição da pretensão formulada pelos autores em face da empresa-ré MKK Indústrias Químicas Ltda., nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o triênio legal disposto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Logo, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à ré MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A. **DO MÉRITO** Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Requerem os autores indenização por danos materiais e morais suportados, respectivamente, pela empresa-autora Transchinda Transportes Ltda. e por Roberto Carlos Schinda, em razão do acidente de trânsito ocorrido no dia 06.12.2007, na rodovia BR-116. Por ocasião dos fatos o autor Roberto Carlos Schinda conduzia o caminhão Scania R113H, placas ARM 9415, ano 1994, pertencente à empresa Transchinda Transportes Ltda, pela rodovia BR-116 quando a traseira do seu caminhão foi abalroada pelo caminhão VW 24.220 Worker, placas DKZ 8857, ano 2007, de propriedade da empresa MKK Indústrias Químicas Ltda., conduzido pelo motorista/vítima Ademar Batista de Meira, que faleceu na manhã seguinte em razão dos ferimentos. No histórico do Boletim de Ocorrência nº 000817/2007, lavrado na Delegacia de Polícia de Cajati-SP (fls. 100/101), consta o relato do policial rodoviário federal Diniz noticiando que no local do acidente a pista se encontra em mal estado de conservação, havia vários buracos formando uma cratera, razão pela qual o motorista do caminhão Scania foi obrigado a diminuir a velocidade sendo abalroado na traseira pelo caminhão VW 24.220 Worker, conduzido pela vítima. Informou ainda: que no momento dos fatos chovia, local é descida de serra, uma reta, saída de curva, com duas faixas de rolamento de sentido único; que a visibilidade era boa, com asfalto em péssima conservação. (...). O policial não foi ouvido em juízo. O autor Roberto Carlos Schinda prestou depoimento às fls. 366/367 do processo n. 0002653-75.2008.403.6110. Esclareceu que no dia dos fatos conduzia o caminhão de propriedade da empresa Transchinda Transportes Ltda. Informou que conhecia a pista porque efetuava transportes pelo local há uns dois anos e que próximo à cabeceira da ponte havia buracos grandes. Que a pista era dupla e separada da pista em sentido contrário. Noticiou que por volta das 23h30min conduzia o caminhão pela pista da direita, a uma velocidade de 30 km/h enquanto passava pelos buracos, quando foi ultrapassado por um caminhão, sendo que outro caminhão colidiu na traseira do veículo que conduzia. Após, veio a saber que o caminhão que abalroou seu

veículo era conduzido pela vítima Ademar Batista Meira. Com o acidente Ademar ficou preso nas ferragens e a ambulância demorou a chegar e prestar atendimento. No dia seguinte ficou sabendo que a vítima havia falecido. Afirmou, ainda, que na noite do acidente estava garoando, mas não tinha neblina. Que não havia sinalização apontando defeitos na pista. Disse que ambos os caminhões estavam carregados, sendo que o seu veículo pesava cerca de 25 toneladas. Relatou que o caminhão que conduzia sofreu alguns danos na parte traseira e que o caminhão encontrava-se com os equipamentos traseiros (refletores, lanternas, etc) em ordem, sendo o veículo liberado pelos policiais rodoviários federais. Às fls. 37/72 encontra-se encartada cópia do inquérito policial instaurado para apurar a conduta do autor Carlos Roberto Schinda. Às fls. 62/67 há cópia do laudo pericial afeto à vistoria dos veículos envolvidos no acidente. Os experts verificaram que os pneumáticos dos caminhões encontravam-se em boas condições de uso. Que o caminhão articulado Scania, da empresa-ré, apresentava danos na região traseira da carreta (sider), atingindo para-choque traseiro e lanterna traseira direita, orientado da frente para trás, estando seus sistemas de segurança para o tráfego atuantes, excetos pelos danos citados, enquanto que o caminhão VW 24-200 Worher, da empresa-autora, apresentava danos na região dianteira, orientados de frente para trás, encontrando-se seus sistemas para o tráfego inoperantes em face do acidente. Quanto à análise dos discos diagramas dos veículos, os peritos concluíram: No tacógrafo do veículo de placas ARM-9415 havia um conjunto de discos-diagrama para sete dias, da marca DML estando o disco com os seguintes lançamentos manuscritos: Roberto e 04/07; não possuem vestígios para se determinar a velocidade do veículo e antecedendo a parada do veículo apresenta picos de velocidade de 76 km/h aproximadamente às 00h;15 e de 10 km/h às 08:25 h e No tacógrafo do veículo de placas DNZ-8857 havia um conjunto de discos-diagrama para sete dias da marca VDO estando o disco com os seguintes lançamentos manuscritos: Ademir diversos DNZ-8857 03.12.07 45855. Na sua leitura pode-se observar que o disco que seria correspondente a 07.12.07 não havia registros. O Ministério Público estadual requereu o arquivamento do inquérito policial, uma vez que Carlos Roberto Schinda em nada contribuiu para o acidente (fls. 69/70). O MM. Juiz determinou o arquivamento do inquérito policial (fl. 71). Não há nos autos exame pericial realizado na local do acidente que descreva de forma precisa as condições de conservação da pista na época do sinistro. A respeito das condições da rodovia tanto o policial rodoviário federal quanto o autor Roberto Carlos Transchinda relataram a existência de buracos na pista. Diante das provas existentes neste processo, verifica-se que o autor Roberto Carlos Schinda, motorista da empresa Transchinda Transportes Ltda, dirigia com cautela e com velocidade reduzida em razão da existência de buracos na pista, quando seu caminhão articulado foi abalroado na traseira pelo caminhão da empresa MKK Indústrias Químicas S/A, conduzido pela vítima Ademar Batista de Meira. Assim, infere-se que o autor Roberto Carlos Schinda não agiu com dolo ou culpa, não concorrendo para o evento, pois somente dirigia o caminhão conforme as condições apresentadas no momento do acidente: noite, garoa e pista esburacada. Por outro lado, compete ao DNIT assegurar às adequadas condições para o trânsito seguro da rodovia federal onde ocorreu a fatalidade, nos termos dos artigos 80, 81 e 82, todos da Lei n. 10.233/2001, em especial, no caso, a manutenção da pista. Por sua vez, a vítima Ademar Batista de Meira concorreu para o acontecimento do acidente. O motorista conhecia o trajeto, pois fazia o percurso em média 3 (três) vezes por semana. Dessa forma, em face das circunstâncias presentes na dinâmica do sinistro, vale dizer, noite, garoa e pista esburacada, deveria a vítima guardar a prudente distância do veículo à sua frente (artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro), contudo o motorista acabou abalroando a traseira do caminhão da empresa-autora. Logo, restou demonstrada a responsabilidade subjetiva do ente estatal (DNIT), insculpida no artigo 37, 6º da Constituição Federal, em face da teoria da falta do serviço (faute du service), em razão da sua omissão em proceder à adequada conservação e manutenção da rodovia, no caso, sinalização e recapeamento asfáltico. De rigor, portanto, o nexo causal entre a omissão do ente estatal e o evento lesivo. De outra banda, restou igualmente demonstrado o nexo causal entre a conduta culposa do Sr. Ademar Batista de Meira, motorista da empresa-ré, e o evento danoso, uma vez que ele não manteve a distância segura do veículo à sua frente, abalroando sua traseira. Dessa forma, inexistindo qualquer responsabilidade das vítimas, compete ao DNIT a responsabilidade do evento danoso, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Cumpra-se destacar que a responsabilidade solidária da empresa-ré, pela conduta de seu empregado, prevista nos artigos 186, 927, 932, III e 942, todos do Código Civil, restou fulminada pela prescrição. DOS DANOS MATERIAIS PLEITEADOS PELA AUTORA TRANSCHINDA TRANSPORTES LTDA A empresa-autora Transchinda Transportes Ltda. postulou indenização por danos materiais referentes ao conserto do seu veículo no valor de R\$ 4.537,80 (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), assim como indenização afeta aos lucros cessantes no valor de R\$ 8.631,00 (oito mil seiscentos e trinta e um reais), atribuído à importância média dos fretes que realizaria durante os 12 (doze) dias em que seu caminhão ficou parado para conserto. Apresentou nota fiscal à fl. 94 acerca dos gastos com a manutenção do caminhão. Às fls. 75/92 apresentou contratos de fretes pertinentes aos transportes realizados no período de 01 de novembro a 06 de dezembro de 2007. Assim, os danos materiais pleiteados totalizaram o valor de R\$ 13.168,80 (treze mil cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Em razão da responsabilidade solidária da empresa-ré no evento lesivo, cuja pretensão foi alcançada pela prescrição, fixo o valor dos danos materiais devidos à empresa-autora em R\$ 6.584,40 (seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente corrigido. DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS PELO AUTOR ROBERTO CARLOS SCHINDA Postula o autor Roberto Carlos

Schinda indenização por danos morais na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do conjunto probatório não vislumbro que o autor tenha sofrido dano moral que lhe acarretou sofrimento ou tristeza intensos, em razão do acidente de trânsito em que se envolveu. Trata-se, no caso, de dissabor ou aborrecimento comum do dia-a-dia de motoristas que se envolvem em sinistros, ainda que o motorista do outro caminhão, Sr. Ademar Batista de Meira, tenha falecido no dia seguinte, frise-se. Nesse sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DEGRAU NO ACOSTAMENTO - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. I - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. II - Induidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento do Policial Rodoviário Federal Reynaldo Luiz da Rocha Horn, demonstram o enorme desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. III - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora do término da faixa de rolamento e início do acostamento, fato este igualmente observado pelo policial rodoviário em seu testemunho. Esta falha já é suficientemente grave porque afronta, de forma manifesta, o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro. IV - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). V - Comprovados os danos materiais, na modalidade danos emergentes - danos no veículo - faz-se necessário a sua reparação. O valor deve ser aquele representado pelo menor orçamento, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ (REsp nº 716250) e desta E. Corte (AC nº 00038763620034036111). Atualização monetária e juros de mora a partir da sessão do julgamento (Súmula 362 do STJ), nos moldes do disposto na Lei nº 11.960/09. VI - O dano moral não se presta para indenizar qualquer dissabor ou aborrecimento da vida, situação à qual se amolda o acidente do qual foi vitimado o autor. As dores suportadas pelo condutor do veículo são apenas físicas, resultantes dos ferimentos no antebraço, não indicando sofrimento exacerbado que o abale moral ou intelectualmente. VII - Sucumbência recíproca. VIII - Impossibilidade de admissão da denunciação da lide, pois a responsabilidade do DNIT é extracontratual e objetiva, ao passo que a relação mantida entre este e a construtora é de ordem contratual, demandando discussão específica prejudicial à ação principal. Precedentes: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3 13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. IX - Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC n. 1688777, e-DJF 11.10.2013). Portanto, de rigor o indeferimento deste pedido. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a indenizar a empresa-autora TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA, identificada nos autos, por dano material que arbitro no valor de R\$ 6.584,40 (seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma de lei. Traslada-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0000763-62.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005441-23.2012.403.6110 - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 208/213-verso.O INSS se opõe à decisão condenatória ao argumento de que fora contraditória, na medida em que fez constar o período de 06/01/1998 a 13/05/2005 como de labor exercido pelo autor na empresa Tecsis, quando o correto seria de 01/01/2005 a 20/05/2009, nos termos da fundamentação do decisum.A parte autora, por sua vez, se opõe sob a alegação de omissão, porquanto o lapso de 01/09/1986 a 09/09/1987, que integrou o pedido inicial, deixou de contemplar a apreciação judicial. Outrossim, reitera os embargos da autarquia previdenciária.É o relato necessário.DECIDO.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC para, no mérito, dar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Dos argumentos levantados pelos embargantes, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição e omissão verificadas, passando a fundamentação e dispositivo a contar com a seguinte redação em substituição:A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/69), de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, da empresa Linhanyl S/A (fl.90), e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos em 02/04/2009, da empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda., em 13/05/2005, da empresa Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda, e em 20/05/2009, da empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (fls. 92/100). Vale ressaltar que aludidos documentos integram o processo administrativo juntado por cópia ao feito. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se

prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual dos períodos que integram o pedido. Período: 01/03/1979 a 31/08/1986 Conforme Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitida pela empregadora Linhanyl S/A - Linhas para Coser, o autor exerceu, no período, as atividades de Aprendiz de Eletricista, Oficial Eletricista e Eletricista, sempre no setor de Manutenção. Consta, ainda, que durante o desempenho de suas atividades, se expunha ao agente nocivo ruído de intensidade de 70 dB(A), de modo habitual e permanente. A empregadora carrou aos autos o Laudo de Insalubridade de fls. 184/198, emitido em 12 de maio de 1987, corroborando a informação de que o autor trabalhava, à época, exposto a ruído de intensidade de 70 dB(A) (item 2.8). A rigor da exposição supra, de que até 05/03/1997, para fins de caracterização da atividade como especial, a intensidade do agente agressor ruído deve superar 80 decibéis. No período em análise, portanto, o ruído medido se concentra no patamar de 70 dB(A). Assim sendo, considerando a intensidade do agente ruído, deve ser contado como tempo de contribuição comum o período de 01/03/1979 a 31/08/1986. De outro turno, o pedido de enquadramento pela atividade exercida (Aprendiz de Eletricista, Oficial Eletricista e Eletricista) como especial nos moldes da definição contida no código 1.1.8, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.814/64, não pode ser acolhido. Isto porque, a previsão contida no referido Decreto observa a necessária exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts, informação esta não contida no documento comprobatório da atividade desempenhada no período em apreciação. Período: 01/09/1986 a 09/09/1987 Nos termos do pedido inicial e conforme registro anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o autor laborou no interregno de 01/09/1986 a 09/09/1987, na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, ocupando a função de eletricista e requer o enquadramento como atividade especial, com fulcro no código 1.1.8, Quadro do Anexo do Decreto nº 53.814/64. Todavia, conforme aludido em relação período anterior de trabalho na mesma empresa, a pretensão do autor não merece acolhida, porquanto ressaltado no Quadro do Anexo do Decreto nº 53.814/64, a necessária exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. Destarte o período de 01/09/1986 a 09/09/1987 deve constar da contagem para fins de benefício previdenciário como tempo de labor em atividade comum. Período: 01/12/1995 a 22/12/1997 Conforme mencionado alhures, para a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, já que o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Por outro lado, a comprovação de trabalho exposto aos mesmos agentes nocivos em período anterior, deverá ser feita por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época. O autor trouxe aos autos o PPP expedido pela empregadora Arthur Klink Metalúrgica Ltda, no qual informou que o segurado laborava exposto a ruído de 76 dB(A), logo, em função desse agente agressor, não há que se falar em atividade especial, posto que o limite de tolerância a ser considerado à época é acima de 80 dB(A) até 05/03/1997 e, após, acima de 85 dB(A). Saliente-se que, uma vez mais, que o Laudo Técnico é exigido até 05/03/1997 e não foi apresentado no processo. Frise-se, todavia, que o documento emitido pela Arthur Klink Metalúrgica Ltda, aponta que o segurado Exercia a função de Eletricista de manutenção, fazendo a manutenção de máquinas com voltagem acima de 250V (...) nas cabines de alta tensão de até 23.000 volts (...) de forma habitual e permanente. No que tange à eletricidade, deve-se novamente ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava

previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Assim, consoante informações prestadas à previdência social e acostadas ao feito, restou comprovado que o autor desempenhou funções sob risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, na empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda., ensejando o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 01/12/1995 a 22/12/1997. Período: 06/01/1998 a 13/05/2005 Pelo documento acostado às fls. 94/96, a empresa Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda. assevera que o empregado exerceu no período, o cargo de Técnico de Manutenção e estava exposto ao fator de risco ruído. Entretanto, o PPP não indica a intensidade do agente agressivo, restando prejudicado o enquadramento dentro dos parâmetros legais de tolerância ditados para a época do labor. No que tange aos agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador indicados no PPP (óleos minerais, isoparafina 425), não vislumbro no PPP apresentado, parâmetros para cotejar os níveis de efetiva exposição. À míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, o período trabalhado na empresa Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda. deve permanecer na contagem como tempo de serviço comum. Período: 01/11/2005 a 16/06/2009 Cabe ressaltar, inicialmente, que a análise em relação às atividades exercidas na empresa Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. terá termo final em 20/05/2009, data da emissão do PPP de fls. 97/100. As atividades no período, segundo aduz o PPP emitido pela empregadora, foram exercidas no setor de Manutenção, na função de Encarregado de Manutenção. No PPP de fls. 97/100, foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que nesse período o autor trabalhava exposto aos agentes ruído superior aos níveis de tolerância estabelecidos, além de agentes químicos (poeira fina, fumos metálicos e pó de ferro). Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho somente até 05/03/1997. Dessa forma, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida, o período de 01/11/2005 a 20/05/2009, deve ser contado como tempo especial. Posto isso, considerando os períodos a serem reconhecidos como especial nesta demanda e, com base nas contagens elaboradas pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado, em primeiro plano nesta demanda. De outro turno, após a averbação e enquadramento dos períodos reconhecidos como de labor especial, o autor alcançará o tempo necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos por JOÃO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS na empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda. de 01/12/1995 a 22/12/1997, e na empresa Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., de 01/11/2005 a 20/05/2009, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a ser implantado na data da DER (16/06/2009), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os

benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005756-51.2012.403.6110 - VERA LUCIA BORBA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 224. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 226/231, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/09/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização dos pagamentos, intime-se pessoalmente a autora e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0006445-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-58.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Considerando que nos autos há valores depositados pela ré CEF a título de pagamento de honorários advocatícios, concedo novo prazo para que a autora PIRION COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA se manifeste nos autos, em cumprimento à determinação de fl. 77. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.

0006461-49.2012.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao TRF para julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS, ficando a parte autora ciente de que eventuais diferenças apresentadas a título de atraso na implantação do benefício serão apreciadas oportunamente, em fase de execução de sentença. Int.

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

BENEDITO HORTENCIO DINIZ, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 01.03.1984 a 22.05.1991; 03.05.1993 a 08.07.1999 e de 04.10.1999 a 01.07.2012, laborados como atividade especial. Informou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente conta na data do Requerimento Administrativo em 13.09.2012, com mais de 26 anos de serviço trabalhado em condições insalubres, fato que lhe dá o direito de aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/68 dos autos. Decisão de fl. 71 na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa. No entanto, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 74/79 dos autos. À fl. 82 a parte autora foi instada a juntar Laudo Técnico de Avaliação Ambiental. Petição de fl. 95 na qual a parte autora requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de Condições Ambientais e de Trabalho LTCAT. Decisão de fl. 98 na qual foi deferido o pedido de suspensão do processo. Petição de fl. 102 na qual foi requerida a juntada do laudo, conforme consta às fls. 103/150 dos autos. À fl. 151 na qual foi dado vista ao INSS, bem como foi certificado à fl. 152-verso que não houve manifestação por parte do INSS. Decisão de fls. 153 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 156/158 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial n.º 159.915.592-0, em 13 de setembro de 2012. Por sua vez, segundo o segurado, o INSS alega que o requerente não tem tempo suficiente e o tempo que tem não é reconhecido pela autarquia como especial. Para melhor analisar os períodos postulados, quais sejam: de 01.03.1984 a 22.05.1991; de 03.05.1993 a 08.07.1999 e de 04.10.1999 a 01.07.2012, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que

disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de: 01.03.1984 a 22.05.1991; 03.05.1993 a 08.07.1999 e de 04.10.1999 a 01.07.2012. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 50/60), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/33), cópia do procedimento administrativo - mídia CD (fl. 94), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LCTCAT), consoante fls. 103/150. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, informa no campo 13 - Lotação e Atribuição que o segurado exerceu no período de 01.03.1984 a 31.12.1985 o cargo de Aprendiz de Mecânico Geral; de 01.01.1986 a 28.02.1987, o cargo de Aprendiz de Empresa; de 01.03.1987 a 30.06.1987, o cargo de Trainee Ferramentaria; de 01.07.1987 a 31.08.1989, o cargo de Torneiro Ferramenteiro B; de 01.09.1989 a 28.02.1991, o cargo de Torneiro Ferramenteiro A e de 01.03.1991 a 22.05.1991 no cargo de Preparador Operador de Torno CNC. Constato que em todos os locais o segurado laborou no Setor de Ferramentaria. Informou ainda no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos: ruído de 90,0 dB, no período de 01.03.1984 a 22.05.1991, ou seja, no período mencionado, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária, que à época era de 80,0 dB, razão pela qual reconheço como labor especial o referido período. No período de 03.05.1993 a 26.02.1999, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, no qual informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 90,0 dB, ou seja acima dos limites de tolerância exigidos pela legislação à época, a começar pelo Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, que estabeleceu a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborados em condições especiais, o período de 03.05.1993 a 26.02.1999. Contudo, melhor sorte não assiste ao autor em sua pretensão quanto aos períodos de 27.02.1999 a 08.07.1999 (fl. 29); 04.10.1999 a 24.08.2003 (fl. 31, campo 15 exposição a fatores de risco). Nesses períodos acima o autor laborou exercendo o cargo de Preparador Operador de Torno CNC, submetido ao fator de risco ruído de 87,0 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância que era à época de 90,0 dB., razão pela qual não reconheço como atividade especial a exercida nos períodos de 27.02.1999 a 08.07.1999 (fl. 29); 04.10.1999 a 24.08.2003. Por fim, com relação aos períodos de 25.08.2003 a 19.10.2004; 20.10.2004 a 31.10.2008; 01.11.2008 a 31.10.2009; 01.11.2009 a 31.10.2010; 01.11.2010 a 31.10.2011 e de 01.11.2011 a data da emissão do laudo, o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído respectivamente de: 91,83 dB; 97,14 dB; 92,8 dB; 92,7 dB;

98,4 dB; 93,8 dB, ou seja, em todos os períodos acima do limite de tolerância prevista na legislação previdenciária. Assim, diante da documentação apresentada: CTPS (fls. 50/60), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/33), cópia do procedimento administrativo - mídia CD (fl. 94), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), consoante fls. 103/150, reconheço como especial os seguintes períodos: 01.03.1984 a 22.05.1991; 03.05.1993 a 26.02.1999; 25.08.2003 a 19.10.2004; 20.10.2004 a 31.10.2008; 01.11.2008 a 31.10.2009; 01.11.2009 a 31.10.2010; 01.11.2010 a 31.10.2011 e de 01.11.2011 a data da emissão do laudo, em 13.08.2012. Entretanto, não faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 13 de setembro de 2012, não completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. Por sua vez, em face aos períodos reconhecidos em juízo como laborados em condições especiais, deverá a autarquia previdenciária averbá-los como laborados em condições especiais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço os períodos laborados de: 01.03.1984 a 22.05.1991; 03.05.1993 a 26.02.1999; 25.08.2003 a 19.10.2004; 20.10.2004 a 31.10.2008; 01.11.2008 a 31.10.2009; 01.11.2009 a 31.10.2010; 01.11.2010 a 31.10.2011 e de 01.11.2011 a data da emissão do laudo, em 13.08.2012, devendo o INSS averbá-los como laborado em atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, proposto por **BENEDITO HORTENCIO DINIZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o tempo necessário para concessão dos mencionados benefícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007746-77.2012.403.6110 - ADAO AUGUSTO DO PORTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do despacho de fls. 127. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 129/135, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação **SOBRESTADO EM SECRETARIA**. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista que somente na petição de Agravo Retido a ilustre advogada dativa, nomeada por este Juízo, esclareceu os motivos pelos quais não tem contato com a autora, **RECONSIDERO** o despacho de fl. 104. Redesigno a audiência de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas e preposto da CEF para o dia 21/01/2015, às 14 hs. Intime-se a autora, através de carta precatória, para que compareça à audiência ora redesignada, bem como para que entre em contato com a advogada dativa, (declinando endereço e telefone da mesma), para que, havendo interesse, apresente, com antecedência de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende que também sejam ouvidas na audiência, conforme anteriormente deferido na decisão de fls. 96. Intime-se também a CEF pela imprensa oficial, para que compareça no dia agendado, apresentando preposto com conhecimento dos fatos. Intimem-se.

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI)

Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 200 e da manifestação do autor de fls. 203/224. Após, venham conclusos. Int.

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo autor, ora exeqüente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela AUTORA a fls. 183, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0001120-08.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS E SP261841 - BRUNO CAMARGO FERREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001218-90.2013.403.6110 - ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fl. 198. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls 198/199, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/09/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0001237-96.2013.403.6110 - PEDRO FEDELLE MARCON(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014725-81.2014.4.03.0000 não abordou a questão referente ao declínio de competência, se limitando a apreciar a questão referente à suspensão do processo determinada por este Juízo até decisão final na Petição nº 9.231-DF, fica mantida a decisão de fls. 102/103. Remetam-se os autos ao Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0001435-36.2013.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais intentada por LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA em face de FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A, INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas à indenização à autora por danos morais sofridos, bem como por danos

materiais referentes aos valores despendidos a título de mensalidades, despesas com matrícula, diploma, alimentação, transporte, material didático, taxa de inscrição, formatura, perda de vaga em concurso público e, ainda, na obrigação de expedir o diploma referente ao curso que frequentou. Requereu, ainda, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que fosse determinada a imediata expedição do seu diploma. Juntou documentos a fls. 08/85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92). Citados os réus, o Instituto Federal do Paraná apresentou contestação a fls. 121/124, a ré Iesde Brasil S/A apresentou sua contestação a fls. 140/167 e a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI apresentou contestação a fls. 369/403. A União não apresentou contestação (fl. 364). A ré Iesde Brasil S/A apresentou denúncia da lide ao Estado do Paraná (fl. 164/165), nos termos do art. 70, inciso III do Código de Processo Civil. Juntou documentos a fls. 168/255. A autora não se opôs ao pedido de denúncia da lide (fls. 573/581). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora formulou requerimento de produção de prova testemunhal a fl. 572; e os réus União e Instituto Federal do Paraná requereram o julgamento antecipado da lide. A ré Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI não se manifestou (fl. 586). É o que basta relatar. Decido. Análise, neste momento processual, a denúncia da lide ao Estado do Paraná, pretendida pela contestante Iesde Brasil S/A. A denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro no processo e, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, consiste na inclusão de um terceiro no processo com a dupla finalidade de atuar como assistente litisconsorcial do denunciante e ao mesmo tempo figurar como parte passiva (réu) na demanda eventual de condenação formulada por este. Portanto, vê-se que a denúncia da lide consiste na formação de duas relações processuais distintas em um só processo, estabelecendo-se uma lide principal, entre autor e réu, e uma secundária, entre o denunciante e o denunciado. Dessa forma, para que seja acolhida a denúncia da lide, é imprescindível que o Juízo no qual tramita o processo possua competência para o julgamento das duas lides mencionadas. Nesse sentido, cabe trazer à colação comentário de Nelson Nery Júnior ao art. 70 do CPC, in verbis: Caso o juízo da ação principal seja incompetente para julgar a ação de denúncia da lide, esta é inadmissível, devendo ser proposta ação autônoma no juízo competente. A Jurisprudência também tem decidido dessa forma. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/1991, ESTABELECE AÇÃO REGRESSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA OS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA. 02. ESTANDO CARACTERIZADO A NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, EVIDENCIA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA USIMINAS NO FATÍDICO EVENTO QUE VITIMOU JOÃO CÂNDIDO FÉLIX. 03. A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELA USIMINAS À COMPANHIA SEGURADORA ALIANÇA DA BAHIA NÃO PODE SER AQUI EXAMINADA PORQUANTO DENUNCIANTE E DENUNCIADA NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL E, ASSIM, NÃO PODEM AQUI LITIGAR NA DEMANDA SECUNDÁRIA. 04. ANULO, DE OFÍCIO, A PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, ANTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA DO FEITO. 05. APELAÇÃO DA USIMINAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 06. APELAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA PREJUDICADA. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000133520 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - TRF1 - SEXTA TURMA - E-DJF1 27/04/2009 - P. 265) CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989. 1. NÃO PODE HAVER CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE PARA UMA É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL E PARA OUTRA A ESTADUAL. DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE EM QUE CONHECEU E JULGOU PRETENSÕES QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 2. UMA VEZ INICIADO O PERÍODO MENSAL, NENHUM DOS CONTRATANTES NEM A LEI PODEM ALTERAR AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO PACTUADAS ENTRE AS PARTES, POIS O CONTRATO SE CARACTERIZA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTANDO RESGUARDADO CONTRA A RETROATIVIDADE DA LEI. O CONTRATO CONFERE AO TITULAR DA POUPANÇA DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS QUE VIGORAREM NA DATA DO AJUSTE OU NA DATA DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. 3. APLICA-SE O ÍNDICE DO IPC RELATIVO A JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (QUARENTA E DOIS VIRGULA SETENTA E DOIS POR CENTO), CONSOANTE A SUM-32 TFR/4R. 4. APELAÇÕES DOS BANCOS PRIVADOS PREJUDICADAS. 5. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. (AC - APELAÇÃO CIVEL 9404512800 - RELATOR DES. FED. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 24/07/1996 P. 51243) DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - COMPETENCIA. A DENÚNCIAÇÃO TEM CABIMENTO EM TODOS OS

CASOS EM QUE TERCEIRO DEVA RESSARCIR OS PREJUÍZOS DO DENUNCIANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, NADA JUSTIFICANDO UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO, NOTADAMENTE QUANDO A AÇÃO REGRESSIVA É PROPOSTA POR ENTIDADE PÚBLICA, POIS O INTERESSE COLETIVO ESTÁ ACIMA DO PARTICULAR. VANTAGENS DE ORDEM PRÁTICA RECOMENDAM A ACEITAÇÃO DA DENÚNCIA, DE MODO QUE A PRETENSÃO REGRESSIVA SEJA RESOLVIDA DESDE LOGO, REDUZINDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS NOVOS E EVITANDO-SE A PERENIZAÇÃO DOS LITÍGIOS. A COMPETÊNCIA PARA A DENÚNCIAÇÃO É SEMPRE DA MESMA JURISDIÇÃO, DO MESMO FORO, DO MESMO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO PRINCIPAL, SALVO QUANDO A AÇÃO SECUNDÁRIA PROVOCAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE OUTRO JUÍZO, CASO EM QUE NÃO DEVERA SER ADMITIDA. O RECEBIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO NÃO IMPLICA QUALQUER ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO INCIDENTAL. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 9404162566 - RELATOR DES. FED. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 17/01/1996 - P. 1436) No caso dos autos, tanto a denunciante Iesbe Brasil S/A como o denunciado Estado do Paraná, não figuram entre aquelas pessoas jurídicas que deslocariam a competência para esta justiça federal, conforme prevê o artigo 109 da Constituição Federal. Assim, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide secundária em questão, cabendo à denunciante, se o caso, promover oportunamente a ação que entender cabível em face da denunciada, junto ao juízo competente. Do exposto, INDEFIRO a denúncia da lide requerida pela ré Iesbe Brasil S/A a fl. 104 de sua contestação. Outrossim, considerando o teor da informação de fl. 586, intimem-se novamente os advogados da ré VIZIVALI, inserindo-se seus nomes ao final desta decisão por ocasião de sua publicação, para que especifiquem as provas que a ré pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão providenciar a regularização de seus cadastros no Sistema Processual da Justiça Federal de Sorocaba a fim de que possam ser intimados regularmente pela imprensa oficial, conforme os demais advogados constituídos nos autos. Intime-se. Cumpra-se. INTIME-SE GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36.084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB 36.244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB 53.242/PR)

0001436-21.2013.403.6110 - KARINNE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A (SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais intentada por KARINE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO em face de FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A, INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas à indenização à autora por danos morais sofridos, bem como ao ressarcimento dos valores despendidos a título de mensalidades, despesas com matrícula, diploma, alimentação, transporte, material didático, taxa de inscrição, formatura e honorários advocatícios contratuais e, ainda, na obrigação de expedir o diploma referente ao curso de capacitação e forma com licenciatura plena. Requereu, ainda, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que fosse determinada a imediata expedição do seu diploma. Juntou documentos a fls. 10/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50). Citadas as rés, a ré Iesde Brasil S/A apresentou sua contestação a fls. 80/107; o réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR apresentou contestação a fls. 304/319 e a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI apresentou contestação a fls. 356/390. A União não apresentou contestação (fl. 554). A ré Iesde Brasil S/A apresentou denúncia da lide ao Estado do Paraná (fl. 104), nos termos do art. 70, inciso III do Código de Processo Civil. Juntou documentos a fls. 111/291. A autora não se opôs ao pedido de denúncia da lide (fls. 600/608). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora formulou requerimento de produção de prova testemunhal a fl. 559; e os réus União e Instituto Federal do Paraná requereram o julgamento antecipado da lide. A ré Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. Análise, neste momento processual, a denúncia da lide ao Estado do Paraná, pretendida pela contestante Iesde Brasil S/A. A denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro no processo e, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, consiste na inclusão de um terceiro no processo com a dupla finalidade de atuar como assistente litisconsorcial do denunciante e ao mesmo tempo figurar como parte passiva (réu) na demanda eventual de condenação formulada por este. Portanto, vê-se que a denúncia da lide consiste na formação de duas relações processuais distintas em um só processo, estabelecendo-se uma lide principal, entre autor e réu, e uma secundária, entre o denunciante e o denunciado. Dessa forma, para que seja acolhida a denúncia da lide, é imprescindível que o Juízo no qual tramita o processo possua competência para o julgamento das duas lides mencionadas. Nesse sentido, cabe trazer à colação comentário de Nelson Nery Júnior ao art. 70 do CPC, in verbis: Caso o juízo da ação principal seja incompetente para julgar a ação de denúncia da lide, esta é inadmissível, devendo ser proposta ação autônoma no juízo competente. A jurisprudência também tem decidido dessa forma. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA.01. O ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/1991, ESTABELECE AÇÃO REGRESSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA OS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA.02. ESTANDO CARACTERIZADO A NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, EVIDENCIA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA USIMINAS NO FATÍDICO EVENTO QUE VITIMOU JOÃO CÂNDIDO FÉLIX.03. A DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELA USIMINAS À COMPANHIA SEGURADORA ALIANÇA DA BAHIA NÃO PODE SER AQUI EXAMINADA PORQUANTO DENUNCIANTE E DENUNCIADA NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL E, ASSIM, NÃO PODEM AQUI LITIGAR NA DEMANDA SECUNDÁRIA.04. ANULO, DE OFÍCIO, A PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, ANTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA DO FEITO.05. APELAÇÃO DA USIMINAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.06. APELAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA PREJUDICADA.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000133520 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - TRF1 - SEXTA TURMA - E-DJF1 27/04/2009 - P. 265)CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989.1. NÃO PODE HAVER CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE PARA UMA É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL E PARA OUTRA A ESTADUAL. DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE EM QUE CONHECEU E JULGOU PRETENSÕES QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.2. UMA VEZ INICIADO O PERÍODO MENSAL, NENHUM DOS CONTRATANTES NEM A LEI PODEM ALTERAR AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO PACTUADAS ENTRE AS PARTES, POIS O CONTRATO SE CARACTERIZA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTANDO RESGUARDADO CONTRA A RETROATIVIDADE DA LEI. O CONTRATO CONFERE AO TITULAR DA POUPANÇA DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS QUE VIGORAREM NA DATA DO AJUSTE OU NA DATA DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.3. APLICA-SE O ÍNDICE DO IPC RELATIVO A JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (QUARENTA E DOIS VIRGULA SETENTA E DOIS POR CENTO), CONSOANTE A SUM-32 TFR/4R.4. APELAÇÕES DOS BANCOS PRIVADOS PREJUDICADAS.5. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.(AC - APELAÇÃO CIVEL 9404512800 - RELATOR DES. FED. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 24/07/1996 P. 51243)DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - COMPETENCIA.A DENUNCIÇÃO TEM CABIMENTO EM TODOS OS CASOS EM QUE TERCEIRO DEVA RESSARCIR OS PREJUÍZOS DO DENUNCIANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA, NADA JUSTIFICANDO UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO, NOTADAMENTE QUANDO A AÇÃO REGRESSIVA E PROPOSTA POR ENTIDADE PUBLICA, POIS O INTERESSE COLETIVO ESTA ACIMA DO PARTICULAR.VANTAGENS DE ORDEM PRÁTICA RECOMENDAM A ACEITAÇÃO DA DENUNCIA, DE MODO QUE A PRETENSÃO REGRESSIVA SEJA RESOLVIDA DESDE LOGO, REDUZINDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS NOVOS E EVITANDO-SE A PERENIZAÇÃO DOS LITIGIOS.A COMPETENCIA PARA A DENUNCIÇÃO E SEMPRE DA MESMA JURISDIÇÃO, DO MESMO FORO, DO MESMO JUIZO PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO PRINCIPAL, SALVO QUANDO A AÇÃO SECUNDARIA PROVOCAR A COMPETENCIA ABSOLUTA DE OUTRO JUIZO, CASO EM QUE NÃO DEVERA SER ADMITIDA.O RECEBIMENTO DA DENUNCIÇÃO NÃO IMPLICA QUALQUER ANTECIPAÇÃO DE JUIZO SOBRE O MERITO DA AÇÃO INCIDENTAL.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 9404162566 - RELATOR DES. FED. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 17/01/1996 - P. 1436)No caso dos autos, tanto a denunciante Iesbe Brasil S/A como o denunciado Estado do Paraná, não figuram entre aquelas pessoas jurídicas que deslocariam a competência para esta justiça federal, conforme prevê o artigo 109 da Constituição Federal.Assim, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide secundária em questão, cabendo à denunciante, se o caso, promover oportunamente a ação que entender cabível em face da denunciada, junto ao juízo competente.Do exposto, INDEFIRO a denúncia da lide requerida pela ré Iesbe Brasil S/A a fl. 104 de sua contestação.Outrossim, considerando o teor da informação de fl. 611, intimem-se novamente os advogados da ré VIZIVALI, inserindo-se seus nomes ao final desta decisão por ocasião de sua publicação, para que especifiquem as provas que a ré pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão providenciar a regularização de seus cadastros no Sistema Processual da Justiça Federal de Sorocaba a fim de que possam ser intimados regularmente pela imprensa oficial, conforme os demais

advogados constituídos nos autos. Intime-se. Cumpra-se. (ADVOGADOS: GIOVANI MARCELO RIOS-OAB/PR 36.084//RODRIGO BIEZUS-OAB/PR 36.244//EDIVAN JOSÉ CUNICO-OAB/PR 53.242)

0001886-61.2013.403.6110 - JAIR VIANA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fl. 186. Recebo a apelação apresentada pelo réu apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para vista da informação de implantação do benefício de fls. 195/196. . Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Razão assiste à ré, empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, portanto, reconsidero o despacho de fl. 311. Embora o exequente não tenha formulado o pedido de início da execução nos moldes estabelecidos pelo CPC, determino a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para os termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista a manifesta intenção de promover a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 220/222, devendo o exequente apresentar as cópias necessárias para a citação (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação). Int.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0002349-03.2013.403.6110 - APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 94/96. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002585-52.2013.403.6110 - SIDNEI RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 66/68. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003075-74.2013.403.6110 - PAULO EDUARDO VICENTE DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 70/73. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003083-51.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fl. 69. Recebo a apelação apresentada pelo réu apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para vista da informação de implantação do benefício de fls. 71/72. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003442-98.2013.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. com indenização por dano moral, com pedido de liminar visando à exclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA. Relata que em meados de 2008 foi vítima de violento acidente de trânsito, que o deixou mutilado de um dos membros superiores, vivendo atualmente de benefício previdenciário. Noticiou que no dia do acidente teve sua carteira com dinheiro e documentos extraviados ou furtados, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 21. Sustenta que passados mais de cinco anos desse acidente, foi até a farmácia comprar medicamentos necessários ao seu tratamento quando foi informado que seu nome estaria no rol dos maus pagadores, ficando impossibilitado de adquirir os medicamentos a prazo, tendo que comprá-los à vista, após emprestar dinheiro de sua filha. Notícia que se dirigiu até o Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, em Itapetininga/SP, onde obteve certidão na qual constatou que seu nome encontrava-se ali cadastrado (fl. 22), em razão de dívidas adquiridas junto aos bancos Bradesco e Caixa Federal, as quais nunca contratou. Inconformado, deslocou-se até a SERASA, em Sorocaba/SP, onde obteve informações acerca da existência de diversas dívidas em seu nome que jamais contraiu. No que tange a presente ação, os débitos do autor estão consubstanciados nos seguintes títulos, que perfazem o valor total de R\$ 34.602,60 (trinta e quatro mil seiscentos e dois reais e sessenta centavos): (i) Título n. 2136600, Caixa Econômica Federal, vencido em 31.12.2012, no valor de R\$ 2.202,72 (dois mil duzentos e dois reais e dois centavos); (ii) Título n. 132610000059515, Caixa Econômica Federal, vencido em 14.12.2012, no valor de R\$ 31.689,49 (trinta e mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos); (iii) Título n. 191326400000251530, Caixa Econômica Federal, vencido em 11.10.2012, no valor de R\$ 710,39 (setecentos e dez reais e trinta e nove centavos). Nega o autor a celebração de quaisquer contratos com a Caixa Econômica Federal - CEF. Arguiu que não foi notificado, nem pela CEF e nem pelo SCPC, acerca das mencionadas dívidas ou mesmo da inscrição do seu nome no rol de maus pagadores. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assim como a procedência da demanda, com a condenação da ré na indenização por danos morais sofridos em valor não inferior a 3 (três) vezes o valor da dívida, vale dizer, R\$ 103.807,80 (cento e três mil oitocentos e sete reais e oitenta centavos). A exordial, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Itapetininga/SP, foi instruída com os documentos de fls. 17/23. Decisão de fl. 24, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Itapetininga/SP, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento desta ação, determinando sua redistribuição à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 29/30, decisão deste juízo indeferindo a antecipação da tutela pretendida pelo autor e concedendo os benefícios da Justiça gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 34/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51, aduzindo, em síntese, que o requerente dirigiu-se até a CEF - Ag. 1326, oportunidade em que apresentou toda documentação necessária para a efetivação dos seguintes contratos: (i) construcard; (ii) contrato de crédito rotativo; e, (iii) CDC, exibindo, na ocasião, RG, CPF, comprovante de endereço, etc. Sustenta que em face da inadimplência dos referidos contratados figura-se legítima a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito. Alega que não há responsabilidade da CEF, pois se realmente houve a falsificação, conforme sustenta o autor, não se trata de falsificação grosseira, sendo a ré igualmente vítima do estelionato. Afirma, ainda, que para evitar inserção de nome em cadastro de inadimplentes e eventual execução de contrato, fora enviado pela Agência notificação extrajudicial comunicando os autores das dívidas vencidas em razão da inadimplência. Aduz que o autor não demonstrou a ocorrência dos danos articulados na peça inicial. Por fim, requereu a improcedência da demanda e, em caso de procedência, ponderou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Decisão de fl. 52 determinou a manifestação das partes a respeito da documentação e contestação apresentadas, além de especificarem as provas que desejariam produzir. A ré informou à fl. 53 que todas as provas já haviam sido devidamente produzidas, reservando-se a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pelo autor. Réplica à contestação às fls. 55/58, aduzindo o autor, em síntese, que jamais contratou com a parte ré, a qual incorreu em imprudência ao contratar com terceiro que se utilizava de documentos falsos, mantendo-se em erro quando mandou inserir o nome do autor no rol de maus pagadores. Decisão profereida às fls. 60 e verso, converteu o julgamento em diligência determinando à CEF que providenciasse a juntada das cópias dos contratos em discussão e do comprovante da notificação extrajudicial encaminhado ao autor. A ré providenciou a juntada de cópias às fls. 63/91. O autor apresentou impugnação aos mencionados documentos (fls. 93/94), apontando a presença de falhas quanto à sua identidade, endereço residencial e nas assinaturas apostas nos contratos. Ainda, que na época da celebração dos contratos não estava em condições de assinar os documentos e nem sequer de se deslocar até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, local da celebração dos contratos, em razão do tratamento intensivo e de operações necessárias ao seu reestabelecimento. Por fim, que vive na cidade de Itapetininga/SP onde há duas agências da CEF, não necessitando se deslocar até o Rio de Janeiro/RJ para contratar com a ré. É o RELATÓRIO. DECIDO. Requer a parte autora a declaração de inexigibilidade de débitos c/c com indenização por danos morais, ao argumento que não assumiu qualquer relação contratual com a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1326, consubstanciada nos títulos n.ºs. 2136600 (R\$ 2.202,72); 132610000059515 (R\$ 31.689,49) e 191326400000251530 (R\$ 710,39), tendo, contudo, seu nome

indevidamente incluído no rol de maus pagadores pela ré, em razão da inadimplência dos assinalados títulos. A CEF acostou aos autos, por determinação deste Juízo, cópias do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 13261000059515 (fls. 64/70); do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 2136600 (fls. 70/75) e da notificação extrajudicial pertinente à inscrição do nome do autor na SERASA em razão da dívida originada no contrato nº 19132640000251530. Não juntou cópia do contrato nº 19132640000251530 e nem dos documentos apresentados pelo devedor na ocasião da celebração indigitados dos contratos. Em face da declaração do SCPC (fl. 22), do Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES da CEF (fl. 50) e da documentação acostada às fls. 64/75, infere-se que a CEF, por meio da agência n. 1326 - Nossa Senhora da Paz, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, celebrou três contratados com devedor que se apresentou como sendo CESAR LOPES DE ALMEIDA, inscrito no CPF n. 835.955.468-49, no RG nº 7996090, residente na Av. Afranio de Melo Franco, n. 153/301, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O contrato n. 2136600 foi celebrado em 13.08.2012, enquanto que o contrato n. 13261000059515 foi celebrado em 21.08.2012. Compulsando as cópias desses contratos verificam-se divergências entre as assinaturas firmadas pelo devedor (fl. 69 e 74). Consigna-se, ainda, que ambas as assinaturas divergem da assinatura do autor (fl. 20). A ré, em sua contestação, afirmou que o devedor, quando das celebrações contratuais, apresentou RG, CPF e comprovante de endereço. Contudo a CEF não fez prova acerca dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, deixando de juntar aos autos cópias da alusiva documentação. Em face do exposto pelas partes constata-se que não há controvérsia a respeito das celebrações contratuais, da inadimplência do devedor, do comunicado ao devedor a respeito da inclusão do seu nome na SERASA - em razão de sua inadimplência no contrato n. 0119132640000251530 - em endereço localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e nem acerca da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito (SCPC e SERASA). A controvérsia limita-se ao fato do autor ter celebrado ou não os indigitados contratos na agência n. 1326 - Nossa Senhora da Paz, da Caixa Econômica Federal - CEF, situada no município do Rio de Janeiro/RJ. Ao autor resta inexigível a prova de fato negativo, ou seja, que não celebrou os mencionados contratos com a ré (negativa non sunt probanda). De outro lado, cabe à ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I do Código de Processo Civil), no caso, que o autor celebrou consigo os assinalados contratos. A CEF não apresentou cópias dos documentos pertinentes à identidade e ao local de residência da pessoa que se identificou com o RG e CPF do autor. O endereço informado por ocasião das celebrações contratuais, Av. Afranio de Melo Franco, nº 153/301, Rio de Janeiro/RJ, é diverso do endereço do autor, localizado no município de Itapetinga/SP. Tampouco a ré alegou ou fez prova sobre alguma ligação do autor com a obra (construção, reforma ou ampliação) afeta ao imóvel situado na Av. das Américas, nº 3500, bloco 8, sala 113, Rio de Janeiro/RJ, referente ao crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) objeto do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 13261000059515 (cláusula primeira - fl. 64). Por seu turno, as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados em razão dos defeitos decorrentes da prestação de serviços, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, caput, da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, dispõe a súmula n. 297 do c. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e a súmula n. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diante do panorama exposto, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido do ônus de desconstituir os fatos alegados, e não havendo, assim, causa excludente de sua responsabilidade enquanto prestadora de serviços bancários, deverá responder pela reparação do dano causado. Resta caracterizado, portanto, o dano e o nexo de causalidade, devendo a ré responsabilizar-se pelos prejuízos causados ao autor em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA, a título de danos morais. Anoto que de acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, possibilita a concluir que a CEF agiu com desídia ao celebrar contratos com terceiro que se identificou como sendo o autor, assim como ao incluir o nome do autor perante a SERASA e o SCPC, razão pela qual, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, obriga-se a reparar o dano. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, a fim de **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS** pertinentes aos contratos nºs. 2136600; 13261000059515 e 19132640000251530, e, assim, **DETERMINO** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que providencie a retirada do nome do autor do banco de dados da SERASA e do SCPC em relação aos indigitados débitos, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir

da intimação da ré desta sentença, bem como CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a vítima CESAR LOPES DE ALMEIDA, CPF n. 835.955.468-49, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISAO PROFERIDA EM 09.10.2014 (FL. 101): Com fundamento no disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero parcialmente a sentença prolatada às fls. 95/99, para corrigir de ofício os seguintes erros materiais: (i) no último parágrafo da fundamentação (fl. 98-verso) onde se lê: Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).; leia-se: Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (ii) no dispositivo, à fl. 99, onde se lê: Tendo em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC.; leia-se: Tendo em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais, se houver, e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se esta decisão juntamente com a sentença proferida às fls. 95/99.

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003496-64.2013.403.6110 - RONALD MARTINS FERREIRA ME(SP226620 - OTAVIO JORGE DE MORAES JUNIOR E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/123, certificado à fl. 126, diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que preenche todos os requisitos e teve indeferido o pedido administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/07/2009, sendo-lhe indeferido o requerimento, porquanto resultante na esfera administrativa, tempo inferior a 35 anos de contribuição. Assevera, outrossim, que a soma das contagens dos períodos de labor em atividade especial com aqueles de atividade comum, perfaz tempo de contribuição superior ao mínimo exigido para a concessão do benefício que pleiteia. Apresenta os períodos em que, segundo alega, exerceu atividades sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, quais seja: de 01/02/1986 a 19/02/1997, de 02/04/1998 a 22/12/1998, de 11/02/1999 a 08/11/2002, de 23/08/2004 a 30/08/2006 e de 01/09/2006 a 15/07/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/78, complementados às fls. 84/98. O INSS contestou a demanda às fls. 103/109 e juntou documentos. Às fls. 123/124, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor exerceu suas atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tais lapsos, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos por União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio (fls. 25/26), Agropastoril União São Paulo Ltda. (fls. 27/28), SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (fls. 29/30) e Extrabase-Extração, Comércio e Transportes Ltda. (fls. 31/32). Quanto à aposentadoria especial,

trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual dos períodos que

integram o pedido. Observo, inicialmente, que os PPPs apresentados, estão em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência social - CTPS carreadas, por cópia, aos autos. Período: 01/02/1986 a 19/12/1997. Conforme PPP de fls. 25/26, o autor laborou na empresa União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio, exercendo o cargo de Tratorista e Serviços Gerais sob a exposição do fator de risco ruído de intensidade de 97,2 dB(A), sem a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva. No período em análise, como antes advertido, o trabalho insalubre pela exposição ao agente ruído, deve ser comprovado por laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Contudo, considerando que na data em que foi emitido (23/05/2012), o formulário exigido é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e considerando que o PPP é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, resta dispensada a apresentação do Laudo neste caso. Outrossim, saliente-se a nota contida no campo observações do PPP apresentado: As informações constantes desse Perfil Profissiográfico Previdenciário foram extraídas do Laudo Para Fins de Aposentadoria Especial, datado de 29/10/1997 e assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Luiz Carlos Ducci, CPF 579.052.908-91, CREA nº 0600410710, o qual encontra-se em poder do INSS - Agência de Capivari/SP. As referidas informações foram consideradas para períodos anteriores à data de sua elaboração, por considerarmos que não houve alterações significativas de atividades e layout. De outro turno, o INSS, em sede de contestação, argumenta que o laudo que se encontra na agência de Capivari refere-se à unidade da empresa estabelecida em Rafard/SP, e não em Porto Feliz/SP, onde o empregado desempenhava as suas atividades. Note-se que o Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 110, onde consta a ressalva em relação à unidade de trabalho do empregado, integra o processo administrativo e foi elaborado tendo por base os documentos apresentados para análise naquela esfera. Vale dizer que, no INSS não foi apresentado o PPP que instrui estes autos, mas, o formulário DSS 8030 de fls. 26 do processo administrativo, armazenado na mídia eletrônica de fls. 116. Assim, importante consignar que, do documento apresentado no pedido administrativo, consta, também, o seguinte apontamento: As informações constantes deste DSS 8030, foram extraídas do Laudo Técnico-Pericial da unidade de Rafard/SP, pois quando da elaboração do mesmo a unidade de Porto Feliz/SP estava desativada, porém as condições de trabalho eram idênticas. Dessa forma, considero o documento apresentado nestes autos, apto para a comprovação da atividade insalubre desempenhada pelo segurado no período de 01/02/1986 a 09/12/1997. Período: 02/04/1998 a 22/12/1998. Neste interregno, conforme PPP de fls. 27/28, o autor laborou na empresa Agropastoril União São Paulo Ltda, exercendo, também, o cargo de Tratorista e Serviços Gerais sob a exposição do fator de risco ruído de intensidade de 97,2 dB(A), sem a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva. Ressalve-se que a empregadora assumiu os contratos de trabalho da empresa União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio, conforme informação contida no documento de fl. 27 do processo administrativo. Assim, todas as informações relativas ao período de 01/02/1986 a 19/12/1997 se repetem no PPP emitido pela empresa Agropastoril União São Paulo Ltda, de sorte que, também o período de labor exercido de 02/04/1998 a 22/12/1998, deve ser considerado especial. Períodos: 11/02/1999 a 08/11/2002 e 23/08/2004 a 30/08/2006. Consta do PPP apresentado às fls. 29/30, que o segurado trabalhou na empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. exercendo a atividade de Operador de Pá Carregadeira, exposto ao agente ruído de 89 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. O documento foi regularmente emitido, e nos termos da fundamentação acima, não exige o acompanhamento do laudo pericial para ser acolhido como item de comprovação de atividade insalubre. Dessa forma, devem ser computados como de atividade especial os períodos de labor exercidos na empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., de 11/02/1999 a 08/11/2002 e de 23/08/2004 a 30/08/2006. Período de 01/09/2006 a 15/07/2013. O PPP juntado aos autos foi emitido em 25/08/2011 (fls. 31/32), restringindo a análise da pretensão da parte autora a essa data. Consta do documento que o segurado exerceu suas atividades de operador de pá carregadeira exposto a fatores de risco dos tipos químico e físico, durante todo o intervalo informado, ou seja, de 01/09/2006 a 25/08/2011. Segundo os apontamentos do PPP, o empregado laborava sob o fator de risco ruído de intensidade de 89 dB(A), superior, portanto ao limite de tolerância legalmente estabelecido. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida na empresa Extrabase Extração Comércio e Transporte Ltda., deve ser contado como tempo especial o período de 01/09/2006 a 25/08/2011. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. Saliente-se, todavia, que a demonstração da especialidade da atividade profissional do autor fora reconhecida em fase de instrução processual, cujos documentos hábeis apresentados não correspondem integralmente àqueles da esfera administrativa. Destarte, a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos na empresa União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio, de 01/02/1986 a 19/12/1997; na empresa Agropastoril União São Paulo Ltda, de 02/04/1998 a 22/12/1998; na

empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, de 11/02/1999 a 08/11/2002 e de 23/08/2004 a 30/08/2006; e, na empresa Extrabase Extração Comércio e Transporte Ltda, de 01/09/2006 a 25/08/2011, como tempos de atividade exercida em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor FRANCISCO DE JESUS COA, a ser implantado na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e que ao autor foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-88.2013.403.6110 - PAULO DONIZETE RIBEIRO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

PAULO DONIZETE RIBEIRO qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 12.02.1979 a 10.01.1980 e de 08.12.1981 a 01.10.1985, laborado na empresa HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA.; de 24.10.1985 a 20.04.1989, laborado na empresa BRINQUEDOS MIMO S.A.; de 11.03.1992 a 31.12.1992 e de 01.01.1994 a 05.12.1997, laborado na empresa ALUFER S.A ESTRUTURAS METÁLICAS; de 06.03.1997 a 05.12.1997, laborado na empresa ALUFER S.A ESTRUTURAS METÁLICAS; de 02.04.1998 a 29.08.2002, laborado na empresa VERÉS S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES; de 23.09.2002 a 11.12.2006, laborado na empresa FILAQUA INDUSTRIAL LTDA.; de 11.06.2007 a 06.09.2007, laborado na empresa BRS CALDERIRARIA LTDA.; de 26.09.2007 a 05.11.2008, laborado na empresa KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.; de 09.02.2009 a 09.03.2011, laborado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS. Após o reconhecimento como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 15.12.2011. O autor ainda postulou que na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial sejam computados os períodos reconhecidos como labor em condições especiais a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim requereu a manifestação deste juízo acerca da legalidade e constitucionalidade dos decretos n.ºs. 2.172/1997, 3.048/1999 e 4.882/2003, assim como da Lei n.º 9.528/1997. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/149. Decisão de fl. 152 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição de fls. 153/154 na qual o autor requereu a juntada de documento novo para demonstrar o período laborado na empresa falida Brinquedo Mimo S/A. Nesta oportunidade juntou o referido documento - Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de outro ex-funcionário da empresa, consoante fls. 155/183. Decisão de fls. 184 na qual foi recebida a Petição de fls. 153/154 como aditamento à Inicial. Devidamente citado (fl. 188-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 189/195 dos autos. Despacho de fl. 196 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 201/203. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu nenhum período laborado em atividade especial. Antes de analisar os períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º**

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)Por seu turno, não vislumbro vício de legalidade ou, ainda, a inconstitucionalidade dos decretos n.ºs. 2.172/1997, 3.048/1999 e 4.882/203, posto que mencionados decretos foram expedidos com a finalidade de regulamentar a fiel execução da Lei n. 8.213/1991, em especial quanto ao disposto no artigo 58, caput, desta norma, não se tratando de regulamento autônomo que tenha divergido da lei em questão. No que se refere à Lei n. 9.528/1997 tampouco verifico a existência de vícios formal e/ou material que cominem na inconstitucionalidade da indigitada legislação.Para o julgamento desta lide, friso que reconheço a legalidade e a constitucionalidade dos decretos n.ºs. 2.172/1997, 3.048/1999 e 4.882/203, assim como da Lei n. 9.528/1997.Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho (fls. 51/71), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 48 e de fls. 111/130, bem como o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de fls. 155/183.Cumpro inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação aos períodos de 12.02.1979 a 10.01.1980 e 08.12.1981 a 01.10.1985 o segurado informou que exerceu as funções de aprendiz e de ajudante geral, respectivamente, ambas na empresa Huziteka Estamparia de Metais Ltda. Nos períodos acima o autor apresentou, além da Carteira de Trabalho (CTPS) às fls. 51/52, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 111/114. Em relação aos alusivos PPPs o INSS assim se manifestou (fl. 135):[...]4- Apresentou impressos PPPs às fls. 43 a 59 (fls. 111/130 destes autos), sendo que:a) Referente à empresa Huziteka Estamparia de Metais Ltda, fls. 43 a 46 (fls. 111/114 destes autos), deixamos de encaminhar à análise técnica, tendo em vista preenchimento incorreto (Nit informado de um dos emissores, não corresponde ao nome informado).Em face da irregularidade formal apontada na esfera administrativa, não sanada pelo autor na seara judicial, deixo de proferir juízo de mérito acerca do desempenho ou não de atividade especial nos períodos de 12.02.1979 a 10.01.1980 e 08.12.1981 a 01.10.1985.No que se refere ao período de 24.10.1985 a 20.04.1989, laborado na empresa Brinquedos Mimo S.A. a parte autora alega ter trabalhado como moldador de plásticos, líder de forno e ajustador mecânico. No mencionado período o autor apresentou, além da Carteira de Trabalho (CTPS) às fls. 52 e 58, o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de fls. 155/183, lavrado em 09.12.1991, ou seja, dois anos e meio após o término das atividades laborais do autor.O laudo técnico de avaliação ambiental concluiu pela insalubridade nos seguintes setores da empresa: Moinhos; Máquinas; Sôpro; Fornos; Enraizamento; Pintura; Preparação (ultrassom); Estamparia (fornos); Blister; Ferramentaria (prensa), em face dos níveis de ruído superiores a 80 dB (fls. 175/178), vale dizer, acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária à época. Em relação ao uso adequado dos equipamentos de proteção individual o laudo encontra-se parcialmente rasurado (fl. 178).Conquanto o indigitado laudo técnico tenha sido elaborado posteriormente as atividades exercidas pelo autor, verifico que as funções de moldador de plásticos e de líder de forno enquadram-se no rol de atividades insalubres dos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, dispensada, assim, a apresentação de laudo pericial para a comprovação de labor exercido em condições especiais. Confira-se:Decreto n. 53.831/1964: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação2.5.2 Fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. InsalubreDecreto n.º 83.080/1979:Código Campo de Aplicação2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadoresSobre o tema, precedentes dos tribunais superiores:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º

53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE.(STJ, Sexta Turma, Relatora convocada Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, AgRg no AREsp 8440/PR, Dje 09.09.2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL.I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - Tendo em vista que as provas materiais juntadas aos autos estavam ausentes do processo administrativo e que serviram como suporte para o reconhecimento judicial das atividades especiais, o termo inicial da revisão do benefício há que ser fixado na data da citação.III - Agravos do autor e do INSS improvidos (CPC, art. 557, 1º).(TRF 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Sérgio Nascimento, Agravo em Apelação Cível n. 0004240-55.2010.403.6113, Dje 20.02.2014)Por sua vez, a profissão de ajustador mecânico não constou do rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais, nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979. A jurisprudência, entretanto, considera que o rol de atividades descritas como especiais nos assinalados decretos é meramente exemplificativo, o que não impede que outras atividades, ali não inseridas, sejam caracterizadas como especiais, desde que comprovada a sujeição a agentes insalubres, perigosos ou penosas. Precedentes no c. Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 977.400/RS, Quinta turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09.10.2007, DJ 05.11.2007; AgRg no REsp n. 794.092/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007.O autor apresentou laudo técnico de avaliação ambiental às fls. 155/183, datado de 09.12.1991, realizado nas dependências da empresa BRINQUEDOS MIMO S.A.. No setor de manutenção mecânica o laudo apontou a presença do fator ruído em 86 dB, intermitente (item 13 de fl. 176), superior ao limite de tolerância de 80 dB previsto no Decreto n. 53.831/1964, vigente à época. Embora o laudo pericial tenha sido elaborado cerca de dois anos e meio após a cessação das atividades do autor na empresa, não se demonstra crível que no período anterior à elaboração do laudo a situação fosse mais favorável ao trabalhador, com fator de ruído inferior à 80 dB.Dessa forma, reconheço o período de 24.10.1985 a 20.04.1989 como laborado em atividade especial.Nos períodos de 11.03.1992 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 05.12.1997, laborados na empresa ALUFER S.A. ESTRUTURAS METÁLICAS, nas funções de auxiliar de preparação e de riscador, respectivamente, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 48, emitido em 16.05.2013, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115/116, emitido em 13.07.2011, os quais apontam, no campo 15, que o segurado trabalhou submetido a níveis de ruídos de 89 dB e 88 dB, respectivamente. Acerca dos apontados PPPs a autarquia federal destacou divergências entre as funções informadas no impresso com as funções da CTPS (item 4. b - fl. 135), deixando assim, de encaminhá-los ao setor de análise técnica.No PPP de fls. 115/116, assim como no de fl. 48, no campo 13 - Lotação e Atribuição, consta que o segurado exerceu o cargo de auxiliar de preparação, no interregno de 11.03.1992 a 31.12.1993, e de riscador, no período de 01.01.1994 a 05.12.1997, ambos no setor de preparação. Por seu turno, na CTPS consta apenas que o autor desempenhou o cargo de auxiliar preparação no período de 11.03.1992 a 05.12.1997 (fl. 53).Ainda, no campo 14 - Profissiografia desses PPPs, há a descrição das atividades desses cargos, a saber:(i) auxiliar de preparação: efetua o trabalho auxiliando nas marcações, furações, cortes nas chapas de aço, utilizando-se de máquinas esmerilhadora, marretas, guilhotinas, furadeiras e lixadeiras;(ii) riscador: traça, marca as vigas e perfilados de aço, valendo-se de croquis e de desenhos de fabricação, utilizando instrumentos de traçagem, martelo e punção.Assim, infere-se que o segurado exerceu ambos os cargos no mesmo setor da empresa, vale dizer, setor de preparação, guardando as atividades semelhanças entre si, sendo de rigor, portanto, a análise se o labor foi exercido em condições especiais.Nos mencionados períodos de 11.03.1992 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 05.03.1997, os PPPs apresentados apontam no campo 15 que o segurado foi submetido a níveis de ruído superiores a 80 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância previstos no Decreto n. 53.831/1964, vigente à época, razão pela qual reconheço como atividade especial os períodos de 11.03.1992 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 05.03.1997. Por seu turno, com a vigência do Decreto n. 2.172/1997, a partir de 06.03.1997 o limite do nível de tolerância restou definido em 90 dB, motivo pelo qual não reconheço como atividade especial o interregno de 06.03.1997 a 05.12.1997, no qual o segurado exerceu suas atividades sob o fator de risco de 89 dB ou 88 dB - houve divergência entre os PPPs apresentados à fl. 48 e às fls. 115/116 neste

particular, embora emitidos pelo mesmo representante legal da empresa Alufer S.A. Estruturas Metálicas, Sr. Valdomiro Silveira Moroni, NIT n. 104.38652.19-0.No que se refere ao período de 02.04.1998 a 29.08.2002, laborado na empresa VERDÉS S.A. MÁQUINAS E INSTALAÇÕES, para comprovar que laborou em condições especiais, o segurado juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/119 dos autos. Observo que no campo 14 do mencionado PPP, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, tendo exercido as funções de furador de coluna C, de 02.04.1998 a 31.08.1999, assim como de caldeireiro E de 01.09.1999 a 29.08.2002. Destaco ainda que também o Perfil Profissiográfico de fls. 117/119 aponta no campo 15 o fator de risco no qual o segurado foi submetido, qual seja, ruído de 89 dB. Dessa forma, como nesses períodos encontra-se em vigor o Decreto n. 2.172/1997, o qual estabeleceu como limite de tolerância sonora o ruído de até 90 dB, não reconheço o período de 02.04.1998 a 29.08.2002 como desempenhado em atividade especial.Em relação ao período de 23.09.2002 a 11.12.2006, exercido na empresa FILAQUA INDUSTRIAL LTDA, o segurado acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 120/121, constando que trabalhou como caldeireiro, entre 23.09.2002 a 31.10.2006, e como enc. corte preparação, entre 01.11.2006 a 11.12.2006.Acerca do especificado PPP a autarquia previdenciária destacou divergências entre as funções informadas no impresso com as funções da CTPS (item 4. c - fl. 135), deixando assim, de encaminhá-lo ao setor de análise técnica.No PPP de fls. 120/121, campo 13 - Lotação e Atribuição, consta que o segurado exerceu o cargo de caldeireiro, no interregno de 23.09.2002 a 31.10.2006, e de enc. corte preparação, no período de 01.11.2006 a 11.12.2006, ambos no setor de montagem. Por sua vez, na CTPS consta apenas que o autor desempenhou o cargo de caldeireiro no período de 23.09.2002 a 11.12.2006 (fl. 62).Ainda, no campo 14 - Profissiografia desse PPP, há a descrição das atividades desses cargos, a saber:(i) caldeireiro: obter desenho da peça que será montada; realizar traçagem com um riscador conforme especificado no desenho; efetuar cortes e aquecer peças com maçarico, preparar gabaritos de montagem, alinhar e nivelar equipamentos em fabricação, montar estruturas, tanques, equipamentos diversos conforme desenho; calibrar as peças para correção de empenamento, realizar cálculos simples necessários na produção, identificar peças necessárias para produção;(ii) enc. corte preparação: supervisionar a execução do posicionamento de matéria prima, corte conforme projeto; cuidar dos dispositivos e ferramentas acopladas às máquinas; ler e interpretar desenhos mecânicos de relativa complexidade, verificando cotas, tolerância, material e acabamento concernentes; cobrar pelo zelo do local de trabalho, máquinas e equipamentos, e a lubrificação e limpeza e qualquer irregularidade detectada.Assim, contata-se que o autor exerceu ambos os cargos no mesmo setor da empresa, vale dizer, setor de montagem, guardando as atividades semelhanças entre si, sendo que a segunda foi realizada por pouco mais de um mês, restando de rigor, portanto, a análise se o labor foi exercido em condições especiais.No campo 15 do indigitado PPP consta que o segurado trabalhou sob o fator de ruído no nível de 90,8 dB, ou seja, superior aos limites legais de 90 dB, previsto no Decreto 2.172/1997, e de 85 dB, estipulado no Decreto n. 4.882/2003, razão pela qual reconheço o período de 23.09.2002 a 11.12.2006 como laborado em atividade especial.Quanto ao período de 11.06.2007 a 06.09.2007, desempenhado na empresa RPS CALDEIRARIA LTDA -EPP, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 122/123, onde consta que trabalhou como caldeireiro.A respeito do assinalado PPP a autarquia previdenciária destacou que não há dados sobre o emissor do documento (item 4. d - fl. 135), deixando assim, de encaminhá-lo ao setor de análise técnica.Em face da irregularidade formal apontada na esfera administrativa, não sanada pelo autor na seara judicial, deixo de proferir juízo de mérito acerca do desempenho ou não de atividade especial pelo segurado no período de 11.06.2007 a 06.09.2007.No que diz respeito ao período de 26.09.2007 a 05.11.2008, exercido na empresa KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 124/125, onde se verifica que trabalhou no cargo de traçador, submetido ao fator de ruído no nível de 98 dB, vale dizer, superior ao limite de tolerância de 85 dB previsto no Decreto n. 4.882/2003, vigente à época. Dessa forma, reconheço como atividade exercida em condições especiais mencionado período.Por derradeiro, em relação ao período de 09.02.2009 a 09.03.2011, labutado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 129/130 onde se verifica que trabalhou no cargo de caldeireiro. Sobre o assinalado PPP a autarquia previdenciária destacou que no documento há informação de dados de dois emissores, porém o documento é assinado por apenas um deles, não sendo possível aferir de qual deles é a assinatura (item 4. e - fl. 135), deixando assim, de encaminhá-lo ao setor de análise técnica.Em face da irregularidade formal apontada na esfera administrativa, não sanada pelo autor na seara judicial, deixo de proferir juízo de mérito acerca do desempenho ou não de atividade especial pelo segurado no período de 09.02.2009 a 09.03.2011.Cumpra ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado e, portanto, conforme esse entendimento, nos períodos laborados de: 24.10.1985 a 20.04.1989; 11.03.1992 a 31.12.1993; 01.01.1994 a 05.03.1997; 23.09.2002 a 11.12.2006; e 26.09.2007 a 05.11.2008, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial os mencionados períodos.Dessa forma, consoante fundamentação supra, o INSS deverá averbar e converter (fator de conversão: 1:40) em tempo comum laborado em atividade especial os seguintes períodos:

24.10.1985 a 20.04.1989; 11.03.1992 a 31.12.1993; 01.01.1994 a 05.03.1997; 23.09.2002 a 11.12.2006; e 26.09.2007 a 05.11.2008. Entretanto, somados os períodos, com a devida conversão, não perfazem 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício da aposentadoria especial. Tampouco totalizaram 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 15.12.2011. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido de aposentadoria especial, assim como o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, propostos por PAULO DONIZETE RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial e nem do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos períodos de 12.02.1979 a 10.01.1980; 08.12.1981 a 01.10.1985; 11.06.2007 a 06.09.2007; e, 09.02.2009 a 09.03.2011, conforme consta na fundamentação, deixo de apreciar os pedidos acerca do desempenho de atividade exercida em condição especial pelo autor, em razão das assinaladas irregularidades formais apontadas pela autarquia previdenciária, na esfera administrativa, nos PPPs afetos aos alusivos períodos. No entanto, determino à autarquia previdenciária que averbe como laborados em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço (fator de conversão 1:40), os períodos de: 24.10.1985 a 20.04.1989; 11.03.1992 a 31.12.1993; 01.01.1994 a 05.03.1997; 23.09.2002 a 11.12.2006; e 26.09.2007 a 05.11.2008, reconhecidos em Juízo. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora dos extratos apresentados pelo INSS a fls. 147/149. Após, remetam-se os autos ao TRF para julgamento do recurso de apelação, ficando consignado que eventuais valores devidos à autora à título de diferenças serão pagos em fase de execução do julgado. Int.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Fl. 174: Intime-se a ré NET - Serviços de comunicação S/A, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos documento onde conste o registro de quem solicitou/autorizou o débito automático de valores em conta da autora. Outrossim, considerando que referida ré alega inexistir contrato de serviços em nome da autora em seus cadastros, deverá trazer aos autos as cópias das faturas dos valores que foram debitados na conta da autora. Prazo de vinte dias. Fl. 184: Indefiro a realização de audiência de instrução para oitiva das partes eis que, no presente caso, impertinente à comprovação dos fatos, a qual deve ser feita por meio de documentos. Int.

0004217-16.2013.403.6110 - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da alteração na concessão do benefício informada pelo INSS a fls. 141/143. . Após, remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0004307-24.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004593-02.2013.403.6110 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/01/2011 (NB: 42/153.840.632-0), visando a retroação da Data de Início do Benefício - DIB, mediante o reconhecimento de atividades rurícolas e atividades exercidas sob condições especiais na data do protocolo de pedido anterior (26/04/2008), eis que comprovadas, naquela ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/147.166.145-5. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/04/2008, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade rural e especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Aduz que a

Autarquia reconheceu e enquadrado naquele processo (42/147.166.145-5) dois anos como atividade rural - 1973 e 1974, e de atividade especial os períodos de 13/04/1982 a 18/08/1986 e de 06/10/1993 a 28/04/1995. Sustenta, outrossim, que, além dos períodos de atividade rural já reconhecidos na esfera administrativa, trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, de 1966 a 1972. Ademais, comprovou por ocasião do primeiro requerimento administrativo (26/04/2008), as atividades insalubres exercidas de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 21/06/1999 e 22/02/2000 a 12/11/2007, porém, obteve o reconhecimento administrativo da condição especial de labor nesses interregnos somente por ocasião do segundo requerimento de aposentadoria, em 17/01/2011. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do trabalho rural de 1966 a 1972, e especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 21/06/1999 e 22/02/2000 a 12/11/2007, na data de entrada do primeiro requerimento de aposentadoria - 26/04/2008, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/103. Por decisão proferida à fl. 106, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 109/115-verso e juntou cópia da análise e decisão técnica de 21/02/2011 e do processo administrativo, armazenado em mídia eletrônica de fls. 117. Réplica do autor às fls. 120/122, com requerimento de produção de prova testemunhal, deferido às fls. 124. Depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelo autor, armazenados em mídia eletrônica de fl. 134. Em sede de alegações finais, a parte autora ratifica os termos da inicial (fls. 136), e o INSS, os termos da contestação, aduzindo que não há início de prova material relativa ao período de 1966 a 1972. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, na lavoura e sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante os labores nos respectivos períodos objetos do pedido, e pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/01/2011, a fim de que sejam reconhecidos o labor rural e a especialidade que aduz na data do primeiro requerimento administrativo (26/04/2008), e assim, seja a DIB retificada para 26/04/2008, produzindo reflexos financeiros. Alega a parte autora que de 1966 a 1974 exerceu a atividade de lavrador, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais, no Sítio denominado Indaiatuba ou Matão, de propriedade de seu avô, Joaquim Antunes Barbosa (de 1966 a 1971) e, no período seguinte, na Fazenda Zacarias, de propriedade de Leovegildo de Almeida Camargo (de 1972 a 1974). Visando à comprovação documental do quanto alegado, juntou aos autos, por meio de cópia, o processo administrativo referente ao benefício pleiteado em 26/04/2008, contemplando os seguintes documentos: requerimento de justificação administrativa (fl. 40); certidão emanada do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD em 25/03/2008 (fls. 41); título de eleitor emitido em 27/09/1973 (fl. 42); certidão cartorial relativa ao imóvel de propriedade do avô, Joaquim Antunes Barbosa, emitida em 02/06/2008 (fl. 43); certidões de casamento dos pais e de nascimento dos filhos, entre os quais, o autor (fl. 44/46); certidão cartorial relativa ao imóvel denominado Fazenda Zacarias, de propriedade Leovegildo de Almeida Camargo, emitida em 10/06/2013 (fls. 47/49). Juntou, ainda, conta/fatura de energia elétrica (fls. 14); Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/36). Ressalvo que, os aludidos documentos foram carreados ao feito como integrantes do processo administrativo protocolizado em 26/04/2008 (fls. 40/46 e mídia eletrônica de fls. 117), com exceção do documento de fls. 47/49, emitido em 10/06/2013, inapto, portanto, para compor a instrução com vistas à comprovação do pleito na data pretendida - 26/04/2008. Importa destacar, neste ponto, que nos termos da consolidada jurisprudência do e.STJ, é possível utilizar, para fins de comprovação do tempo de serviço em atividade rural, certidão de nascimento indicando que os pais do segurado eram lavradores. Conforme jurisprudência da Terceira Seção do STJ, são admitidos documentos em nome de terceiros como início de prova material para a comprovação da atividade campesina, em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores para comprovar o efetivo exercício no meio rural. Trago à colação, recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. 1. Segundo compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário que a prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a via testemunhal se preste a ampliar sua eficácia probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- SEXTA TURMA; AGRESP 201101611741; Relator: OG FERNANDES; DJE DATA: 05/08/2013) Assim, os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova material contemporânea aos fatos que pretende o autor comprovar relativamente ao período de 1966 a 1972. Saliento que são documentos que evidenciam as condições de trabalhador rural exercidas pelo autor, a Certidão cartorial pertinente ao imóvel rural denominado Indaiatuba ou Matão, adquirido pelo avô do autor em 26/12/1951, bem como as certidões de casamento dos pais, em 01/10/1949 e de nascimento do autor, em 10/11/1954, fazendo constar, de todos os mencionados documentos, a profissão dos avós e genitores de lavrador (fls. 43/44 e 46). De outro turno, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural no período objeto da demanda, estendendo a eficácia da prova material colacionada ao feito. As testemunhas ouvidas, João Batista Dias Gomes e Benedito Dias Gomes, foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. Aduziram ser contemporâneos e vizinhos do autor na cidade de Buri, onde trabalhavam na lavoura, desde muito pequenos, no cultivo de milho, feijão e arroz, sendo certo que em idade escolar, por volta de 12 anos, estudavam no período da

manhã e trabalhavam à tarde. A testemunha Benedito Dias Gomes foi incisiva na afirmação de que Ele trabalhava com a família, numa propriedade do avô dele, que fica em Matão/Buri. Os familiares trabalhavam, os irmão dele, eram cinco irmãos e uma irmã. Ele ficou lá até 71 ou 72 e depois foi pra outra fazenda no bairro de Itai, Fazenda Zacarias. Os testemunhos prestados conferem, portanto, força probante suficiente para, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado de atividade rural.Com relação aos períodos de atividade especial que indica, no que tange ao reconhecimento da insalubridade, carece de interesse o autor, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 100/102.Importa a análise dos períodos de trabalho em condições especiais tão somente com vistas ao termo inicial do benefício.Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor juntou cópia do processo administrativo referente ao requerimento de 26/04/2008, contemplando as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Formulário DSS-8030 relativas ao período de 06/10/1993 a 21/06/1999, emitido em 02/04/2001, acompanhado de Laudo de Avaliação Ambiental emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 13/11/2000, documentos relacionados à empregadora Aalborg Industries Ltda. Também integra o processo carreado aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, relativamente ao período de 22/02/2000 a 12/11/2007 (data de emissão do PPP).Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto

2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Visando a comprovação da condição especial de trabalho nos períodos que integram o pedido, o autor trouxe aos autos o Formulário DSS-8030 emitido em 02/04/2001 pela empresa Aalborg Industries Ltda., relacionado ao intervalo de 06/10/1993 a 21/06/1999, que abrange o pleito do autor de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 21/06/1999, e o Laudo de Avaliação Ambiental emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 13/11/2000. Quanto ao período com termo inicial em 22/02/2000, juntou PPP emitido em 12/11/2007 pela empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Demais disso, todos os documentos inerentes às atividades especiais carreados ao feito compuseram o processo administrativo de concessão de benefício protocolizado em 26/04/2008 (NB: 42/147.166.145-5). As informações contidas no Formulário DSS-8030 e no PPP, de fls. 51 e 58, respectivamente, estão em consonância com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS. Conforme Formulário DSS-8030, o autor laborou na empresa Aalborg Industries Ltda. nos lapsos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 21/06/1999, ocupando o cargo de Caldeireiro, no setor denominado Caldeiraria/Montagem. O documento aponta fator de risco físico, ao qual o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que o segurado ficou exposto ao agente RUÍDO, proveniente das máquinas e equipamentos existentes no local de trabalho, cujo nível de pressão sonora varia de 90 a 130 dB(A), cuja dose equivalente encontrada foi de 91,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Tais lançamentos estão em consonância com aqueles apontados pelo Laudo de Avaliação Ambiental. Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho somente até 05/03/1997. No que tange ao período de 22/02/2000 a 12/11/2007, a parte autora juntou PPP emitido pela empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., indicando que o segurado trabalhou exercendo o cargo de Caldeireiro no setor de Caldeiraria, exposto ao fator de risco físico ruído de intensidade de 93,4 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis (Formulário DSS-8030, Laudo Ambiental e PPP) à comprovação da presença e intensidade do agente agressor ruído superior ao limite de tolerância durante a atividade laborativa exercida, e que os mesmos documentos integraram o processo administrativo de concessão do benefício NB: 42/147.166.145-5, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 21/06/1999 e de 22/02/2000 a 12/11/2007 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 26/04/2008. Destarte, considerando que os documentos que instruíram os autos e determinaram o reconhecimento administrativo e judicial das atividades rurais e especiais do autor, compuseram o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa quando do requerimento do benefício de aposentadoria protocolizado em 26/04/2008, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado em 26/04/2008, desde que mais vantajoso ao autor. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 42/153.840.632-0, para o enquadramento e averbação do período de atividade rural de 1966 a 1972 e a ratificação de todos os períodos já reconhecidos administrativamente como de atividades exercidas em condições especiais, e a retificação da data inicial do benefício, de 17/01/2011 para 26/04/2008, desde que mais vantajoso ao autor FRANCISCO ALVES BARBOSA. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.840.632-0, serão deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da DIB do benefício. Sobre eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004661-49.2013.403.6110 - SOLANGE APARECIDA FOGACA(SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ E SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo - 08/07/2010. Aduz ter obtido o benefício de auxílio doença em 24/06/2004, que perdurou até 2006, e desde então a mesma tentou voltar às suas atividades normais, mas sem nenhuma condição de continuar trabalhando, (...) resolveu pedir o benefício novamente em julho de 2010, sendo-lhe indeferido o pedido. Em preliminares de contestação, o INSS pleiteou a intervenção judicial para obtenção de certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 068/1.06.0001701-0, que tramita na 2ª Vara da Comarca de São Sebastião do Cai/RS, e laudo médico eventualmente presente na sua instrução. Isto porque, naquela ação a autora obteve, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento das prestações relativas ao benefício cessado em 2006. Outrossim, informou a autarquia ré, que o benefício foi cessado em 18/06/2010, por decisão judicial. Diante do panorama exposto, faz-se necessária a instrução deste feito com as informações pertinentes ao processo nº 068/1.06.0001701-0. Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a requisição de certidão de inteiro teor dos autos nº 068/1.06.0001701-0, da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião do Cai/RS, enfatizando, caso já julgado o processo, a necessidade de constar do documento se a decisão transitou em julgado e quando. Instruído o feito com a certidão requisitada, abra-se vista dos autos às partes. Nada mais sendo requerido, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença.

0004874-55.2013.403.6110 - ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do documento juntado a fl. 54 pela parte autora. Ciência às partes da juntada das cartas precatórias cumpridas, expedidas para oitiva de testemunhas. Apóós, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005108-37.2013.403.6110 - FRANCISCO FERNANDES SALINAS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes (autor, CEF e Caixa Seguros) em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 98/102. O embargante se opõe à decisão condenatória, ao argumento de que HOUVE OMISSÃO, quanto ao pedido de aplicação de juros e correção monetária sobre o valor deferido a título de honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Do argumento levantado pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de sanar a omissão verificada, passando a condenação em honorários de sucumbência a contar com a seguinte redação, em substituição, restando mantidos os seus demais termos: Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensar-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0005171-62.2013.403.6110 - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 14/05/2013 (fls. 19/20), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que foram apresentados formulários que caracterizam algumas atividades como especiais ou profissionais e, por estarem de acordo com os

padrões estabelecidos no artigo 68 do Decreto 3.048/99 e também no artigo 272 da IN 45/2010, alguns foram considerados. No entanto, há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, conforme parecer técnico de fls. 78 fundado no artigo 249 da IN 45/2010. Salienta que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial considerou para fins de aposentadoria especial os períodos de 01/11/1990 a 02/12/1998 e de 10/02/1987 a 05/10/1989. Mas, estranhamente, crê-se que por equívoco, já que contrário à própria fundamentação, não enquadrando o mesmo período de 01/11/1990 a 02/12/1998 com a seguinte justificativa: 1- Exposição ao agente ruído com 97 dB(A) sob uso de EPI eficaz. Houve cumprimento aos requisitos da NR-06 e NR-09, a partir de 03.12.1998, considerando a legislação previdenciária para o período considerado - Anexo IV - Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Parecer em conformidade com a Resolução nº 196/Pres./INSS, de 25 de abril de 2012. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, restou indeferido o pedido pelo INSS. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 03/12/1998 a 14/05/2013, laborou sempre exposto a agentes nocivos ruído e calor em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 03/12/1998 a 14/05/2013, com nova avaliação do período, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa a DER - 14/05/2013, e imediata implantação do benefício, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/109. Por decisão proferida à fl. 112, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 115/121. Às fls. 127/129, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 25/03/2013, pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, às fls. 26/51, 53/56, respectivamente, entre outros pertinentes que integram o processo administrativo. O autor juntou ainda laudos periciais. Os laudos de fls. 57 a 61 encontram-se incompletos, não constando sequer o nome do responsável por sua elaboração, e os de fls. 81 a 90 referem-se a períodos diversos dos pleiteados. Juntou ainda os laudos de fls. 91/92, para o período de 18/07/2004 a 29/11/2006; o de fls. 93/94, para o período de 30/11/2006 a 14/06/2013, data da elaboração do laudo. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de

formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo, inicialmente, que o PPP de fls. 53/56, está em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS carreadas, por cópia, aos autos, cujos vínculos empregatícios podem ser igualmente verificados pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 69. Conforme PPP de fls. 53/56, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA a partir de 01/09/1994 a 29/11/2006 e 30/11/2006 até 25/03/2013 (data da elaboração do laudo) ocupando os cargos de Fundidor de Metais C e Fundidor de Metais B, respectivamente. No PPP emitido pela CBA em 25/03/2013, que contempla o período objeto do pleito do autor (03/12/1998 a 15/05/2013), foram apontados fatores de riscos físicos e químicos, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta ainda que o segurado trabalhava exposto aos agentes ruído (91,00 dB(A) e calor (28,80C e 32,20C), sempre superior aos respectivos níveis de tolerância estabelecidos, além de agentes químicos (sílica livre cristalizada, fumos metálicos - Al, fluoretos totais e poeiras incômodas). Vale ressaltar que, o autor além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntou aos autos também os Laudos Periciais de fls. 91/92 e 93/94. Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho somente até 05/03/1997, sendo assim somente a instrução do feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por si só bastaria para a apreciação do pedido em questão. Os agentes químicos apontados no PPP (sílica livre cristalizada de 0,14mgm, fumos metálicos - Al de 0,02 mg/m, poeiras incômodas de 7,10 mg/m³ e fluoretos totais de 0,38mg/m³), são constatados para o período de 18/07/2004 até 25/03/2013. Todavia, em relação à nocividade de tais agentes químicos à saúde do trabalhador, vislumbro que os níveis estão dentro do limite de tolerância, conforme exposto nos Laudos de fls. 91/92 e 93/94. Consta, ainda, do PPP de fls. 53/56 que no período de 14/12/1998 a 17/07/2004, o autor exerceu suas atividades sempre exposto ao fator ruído de 91,00 dB(A) e calor de intensidade superior a 25C. A partir de 18/07/2004 até a DER(25/03/2013), de acordo com a informação do PPP e dos Laudos Periciais, a intensidade do ruído exposto de 85.90 dB(A) e de calor, ficou na marca de 32,2C. Nota-se, portanto que apesar dos agentes químicos constatados no período de 18/07/2004 até 25/03/2013 estarem dentro dos limites de tolerância, o autor durante este período trabalhou sempre exposto a ruído e calor acima do limite de tolerância estabelecido. Verifica-se ainda, que muito embora o PPP de fls. 53/56 tenha sido elaborado em 25/03/2013 e o pedido formulado referir-se ao período de 03/12/1998 a 14/05/2013, o autor juntou o Laudo Pericial de fl. 93/94, o qual foi realizado em 14/06/2013, desta feita ficou comprovado que durante esse tempo controverso o autor continuou trabalhando exposto aos agentes físicos ruído e calor superiores

ao limite tolerável. Há que se ponderar, entretanto, fator relevante, que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado, no desempenho de suas atividades na empresa CBA. Anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para o período de 01/11/1990 em diante, que abrange o lapso ora apreciado - 03/12/1998 a 14/05/2013. Vale dizer que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito, e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Assim, assumiu o responsável legal da empresa no PPP que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida no período de 03/12/1998 a 14/05/2013, e o empregador sustenta, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, deve ser contado como tempo especial o período objeto do pedido do autor, qual seja, de 03/12/1998 até 14/05/2013. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03/12/1998 a 14/05/2013, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor PAULO ÂNGELO DE OLIVEIRA, a ser implantado na data da DER (14/05/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-69.2013.403.6110 - MARIA ZENILDA NESPOLI (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/03/2013 (NB: 42/158.651.486-2), visando a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde dos períodos que indica, e assim, consequentemente, a revisão de sua renda mensal inicial. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/03/2013, sendo-lhe deferido o requerimento e concedido o benefício por tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 01 dia. No entanto, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, para alcançar o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial. Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 21/07/1999 a 27/03/2013, laborou sempre exposta a agentes nocivos à saúde, e que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, com qual perfaria 27 anos, 02 meses e 16 dias, suficientes para obter a aposentadoria especial. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 21/07/1999 a 27/03/2013, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 27/03/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 22/137. Por decisão proferida à fl. 140, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 143/145. Às fls. 152/153, contagens de tempo de acordo com o pedido da autora e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém para a modalidade especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, a autora juntou cópia do processo administrativo, contemplando cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 21/03/2013, pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, pertinente ao período que integra o pleito. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe,

ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido. A autora trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, com os quais, faz-se possível aferir que o vínculo empregatício foi exercido em condições especiais. Isso porque, conforme o PPP de fls. 79/80, a autora laborou na Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, no período controverso, ocupando os cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnica de Enfermagem. Foram apontados no PPP fatores de risco biológico, aos quais a segurada se expunha durante o trabalho. Consta que no período objeto do pleito a segurada trabalhava em contato com pacientes e seus utensílios, e material biológico. Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997. De acordo com as informações do PPP, a autora, nos cargos de Auxiliar e Técnica de Enfermagem exercidos no setor de U.T.I. Pediátrica, tinha por incumbência profissional: Realizar assistência direta aos pacientes, prestando todos os cuidados à criança doente. Realizar cuidados quanto à higiene do paciente. Administrar as medicações conforme prescrito pelo médico. Realizar procedimentos evasivos como aspiração de cânula traqueal e outros. Atender aos médicos. Transportar pacientes para exames, cirurgias, quartos e outras. Informar aos familiares as normas e rotinas aos pacientes. Se necessário administrar quimioterápicos. Manter o setor sempre em ordem e organizado utilizando check list. Registrar e comunicar à Enfermeira de plantão as anormalidades apresentadas pelo paciente sob sua responsabilidade. Retirar materiais esterilizados do CME. Troca das roupas sujas das camas. Registrar alta, óbito e transferência do paciente no livro de registros. Realizar anotações no prontuário do paciente. Ante o material probatório carreado, verifico que restaram comprovadas as atividades exercidas pela autora, como sendo de caráter especial, no período de 21/07/1999 a 21/03/2013 (data da emissão do PPP), posto que os fatores de risco indicados no PPP se encontram previstos no ANEXO IV, código 3.0.1, item A, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/03, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) e também constantes no Anexo 14 da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, do Ministério do Trabalho e Emprego. O item XXV do Anexo II do Decreto 3.048/03 relaciona os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos presentes em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis, enquanto que o código 3.0.1. (item A) do Anexo IV, da mesma norma legal, classifica trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Já o Anexo 14 da NR 15 trata da relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e classifica de insalubridade de grau médio aquelas desenvolvidas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, observando que aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. É esse bem o caso dos autos, pois a autora exerceu atividades em ambiente hospitalar (Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico), em atividade de contato direto com agentes agressivos, e, portanto, sua exposição a agentes nocivos biológicos está configurada, justificando o enquadramento desses períodos como especiais. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, de 21/07/1999 a 21/03/2013 (data da emissão do PPP), como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/158.651.486-2, em aposentadoria especial, em favor da autora MARIA ZENILDA NESPOLI, na data da DER - 27/03/2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-37.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO SILVEIRA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de renovação de pedido para implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sentença proferida às fls. 102/105. Alega que com a sentença de procedência do pedido restaram demonstrados os requisitos para o deferimento do pedido de tutela antecipada, necessitando a parte autora do benefício para sua manutenção alimentar. É o **RELATÓRIO**. **DECIDON**ã obstante o requerimento de antecipação da tutela tenha sido renovado após a prolação

da sentença, o embargante assim o fez dentro do prazo legal para oposição de embargos de declaração, o que leva o Juízo, em observância ao Princípio da Fungibilidade, a acolher o pleito com natureza de embargos de declaração e, para o caso concreto, conceder a tutela, haja vista a importância do direito material objeto da presente ação. Verifica-se que o pedido de tutela inicialmente formulado foi indeferido ante a ausência de constatação da verossimilhança das alegações, em fase de cognição sumária, nos termos da decisão de fls. 68/69. No entanto, uma vez reconhecidos os requisitos necessários à concessão do benefício, ao proferir sentença de procedência do pedido, o Juízo deve determinar as providências que assegurem o resultado prático da tutela concedida, que, no caso, corresponde à possibilidade da imediata implantação do benefício. Ademais, trata-se de verba alimentícia, que vem possibilitar a própria manutenção da parte autora, ou seja, ligada indissociavelmente à dignidade da pessoa humana, regra matriz de nosso ordenamento jurídico pátrio. À vista do fundamentado, ACOLHO o pedido de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar a sentença de fls. 102/105, da forma como segue: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o período de: 19.08.1985 a 31.12.2003, como laborado em atividade especial, com a devida conversão e somar aos demais períodos laborados em atividade comum, bem como calcular o valor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do segurado, a partir da data do requerimento administrativo em 13.06.2013, cujo benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

0005304-07.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS PORTO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a apelação apresentada pelo réu apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para vista da informação de implantação do benefício de fls. 96/97. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005430-57.2013.403.6110 - MARCELO FRANCISCO ROSA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 28/01/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente o período de 07/08/1986 a 02/12/1998, como de exercício em atividade especial. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, restou indeferido o pedido pelo INSS. Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 03/12/1998 a 28/01/2013, laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 03/12/1998 a 28/01/2013, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 28/01/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/353. Por decisão proferida às fls. 357/358, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 363/374. Às fls. 379/380, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a averbação e enquadramento como de atividade especial, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, retroativa a 28/01/2013 (DER). Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos no período objeto do pedido, o autor apresentou cópia do processo administrativo, contemplando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 03/10/2012 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de

julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Observo que o período objeto do pedido do autor consta do PPP e dos registros lançados em contrato de trabalho e anotações gerais da CTPS carreada aos autos. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que

disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Com relação à exposição ao agente físico ruído, como mencionado alhures, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese a ausência do laudo técnico nos autos, verifica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/57, das informações inseridas no documento, mormente quando apontam o ambiente de trabalho do empregado (Extrusão de Metal Não Ferroso), pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Além disso, o interregno imediatamente anterior àquele objeto deste feito foi apreciado administrativamente e reconhecido pela autarquia ré como especial, mediante a apreciação do mesmo perfil apresentado nesta demanda, como se pode verificar da cópia do processo administrativo acostado aos autos. Saliente-se mais, que, o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara, sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, constitui-se documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Segundo o perfil carreado aos autos às fls. 53/57, as atividades do segurado nos cargos de Oficial Mecânico de Manutenção, Oficial de Manutenção A e Eletro Mecânico Especializado, dentro do período controverso, foi assim descrita: Executa serviços em componentes elétricos, hidráulicos e pneumáticos. Interpreta pequenos circuitos elétricos, hidráulicos e pneumáticos. Mantém o ferramental em ordem, auxilia na montagem de pequenos painéis. Participa ativamente das manutenções. Zela pela organização e limpeza do setor de Trabalho. Ambiente de extrusão de metal não ferroso. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Não houve mudança de layout. Acrescenta o mencionado PPP, emitido em 03/10/2012, que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído de intensidade de 101dB(A) até 17/07/2004 e de 90 dB(A) no intervalo subsequente até o termo final - 03/10/2012 (emissão do PPP). Os registros e anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor comprovam o labor efetivamente prestado à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no período indicado no pedido, bem como os cargos desempenhados e setor em que foi atuante, condizentes com as informações trazidas pelo Perfil Profissiográfico do empregado. Com relação aos limites de tolerância ao agente físico ruído, vale salientar a jurisprudência emanada da Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República,

veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc.VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República.VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruído superior ao legalmente previsto.VIII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (grifo nosso)(AC 00326336420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902627 - TRF 3ª REGIÃO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Portanto, conforme fundamentação supra e na mesma linha do entendimento acima esposado, concluo que restou demonstrado nos autos o labor do segurado submetido ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, razão pela qual deve ser reconhecido como labor especial o período de 03/12/1998 a 03/10/2012 (emissão do PPP).Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 380), até 28/01/2013 (DER), o autor detém tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial superior a 25 anos ininterruptos, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03/12/1998 a 03/10/2012, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como tempo de atividades exercidas em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial, ao autor MARCELO FRANCISCO ROSA, a ser implantado na data da DER (28/01/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-78.2013.403.6110 - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

NILTON CESAR DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 03.12.1998 a 26.03.2004; 16.04.2006 a 28.03.2013, laborados como atividade especial. Informou que a autarquia previdenciária enquadrou como especial o período de 08.02.1985 a 02.12.1998, laborado na empresa Fiação Alpina Ltda.Postulou a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 11.07.2013 e alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.11/47 dos autos.Decisão de fl. 51/52 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 57/63 dos autos. Decisão de fl. 64 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer.A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 67/69 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a parte autora informou que a autarquia previdenciária enquadrou como especial o período de 08.02.1985 a 02.12.1998, laborado na empresa Fiação Alpina Ltda. Constatado que o Comunicado de Decisão de fl. 45 confirma o alegado, razão pela qual reconheço e homologo o período de 08.02.1985 a 02.12.1998, no qual o segurado laborou em condições especiais na empresa na empresa Fiação Alpina Ltda.Para melhor analisar os períodos postulados, quais sejam: 03.12.1998 a 26.03.2004; 16.04.2006 a 28.03.2013, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a

matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de: 03.12.1998 a 26.03.2004; 16.04.2006 a 28.03.2013. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 14/38), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.39/44). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41, informa no campo 13 - Lotação e Atribuição que o segurado exerceu no período de 03.12.1998 a 26.03.2004 os seguintes cargos; Aprendiz de Tecelagem; Ajudante Contra Mestre; Contra Mestre; Mecânico de Manutenção; Mestre de Manutenção e Líder de Manutenção Mecânica. Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de 39/41, no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 92,0 dB, no período de 08.02.1985 a 02.09.1993 e de 02.09.1993 a 26.03.2004, ou seja, nos períodos mencionados, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária, que à época era de 80,0 dB até a edição do Decreto 2.172/90 e posteriormente até 18.11.2003 de 90 dB, razão pela qual reconheço como labor especial os referidos períodos. No período de 19.04.2006 a 28.03.2013, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/44, no qual informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 92,5 dB no período de 19.04.2006 a 20.08.2007; 93,2 dB no período de 21.08.2007 a 15.01.2009; 92,0 dB no período de 16.01.2009 a 25.02.2010; 96,0 dB no período de 26.02.2010 a 28.03.2011; 94,0 dB no período de 29.03.2011 a 23.12.2011; 93,0 dB no período de 24.12.2011 a 31.12.2012; de 97,0 dB no período de 01.01.2013 a 28.03.2013, ou seja, em todos períodos os limites de tolerância do agente ruído estavam acima dos exigidos pela legislação à época, a começar pelo Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, que estabeleceu a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB. Além do agente físico ruído, observo que Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que segurado laborou nos períodos acima mencionadas submetido a outros agentes nocivos tais como: agentes químicos tolueno, etanol, contato com óleo e graxa, tricloroetano, acetona, metil usobutil cetona, fumos metálicos, manganês e silício. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborados em condições especiais, os seguintes períodos: de 08.02.1985 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 26.03.2004; 16.04.2006 a 28.03.2013. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 11.07.2013 completou mais de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 03.12.1998 a 26.03.2004; 16.04.2006 a 28.03.2013, como laborado em atividade especial, que somados ao período de 08.02.1985 a 02.12.1998 já reconhecido pelo INSS, totaliza mais de 25 anos de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 11.07.2013. Em face do

disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-33.2013.403.6110 - PAULO ANTUNES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da implantação de benefício informada a fl. 47/48. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005494-67.2013.403.6110 - MAURICIO LEAO JULIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a realização de perícia direta ou indireta na empresa, uma vez que a insalubridade alegada pelo autor pode ser comprovada através dos laudos técnicos. Mantenho também os indeferimentos quanto à expedição de ofício à empresa, considerando que a simples juntada de AR de correspondência enviada pelo escritório de advocacia não comprova a recusa da empresa no fornecimento de documentos que devem ser requeridos pelo autor. No entanto, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que o autor diligencie na empresa a fim de solicitar os documentos que entende necessários para o deslinde da ação, ressaltando mais uma vez que a instrução do feito é competência da parte interessada. Outrossim, se pretende o autor a extinção do processo, deverá formular expressamente o seu pedido. Intimem-se.

0005527-57.2013.403.6110 - CLEUZA DA SILVA PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03/03/2009 (NB: 42/149.400.181-8), visando a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde e a conversão, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83, dos períodos que indica, e assim, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial com a majoração do coeficiente de cálculo. Alternativamente, requer, após o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, o recálculo da prestação do benefício 42/149.400.181-8. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2009, sendo-lhe deferido o requerimento e concedido o benefício por tempo de contribuição proporcional de 30 anos, 04 meses e 27 dias. No entanto, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, bem como a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para alcançar o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 06/03/1997 a 05/09/2005, 01/09/2006 a 17/03/2007 e de 16/07/2007 a 03/03/2009, laborou sempre exposta a agentes nocivos à saúde, e que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, com qual perfaria 26 anos, 07 meses e 26 dias, se agregados os períodos de tempo comum convertidos em especial pelo fator 0,83: de 01/03/1981 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 30/01/1985 e de 27/06/1986 a 10/04/1987. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 06/03/1997 a 05/09/2005, 01/09/2006 a 17/03/2007 e de 16/07/2007 a 03/03/2009, a conversão dos períodos de 01/03/1981 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 30/01/1985 e de 27/06/1986 a 10/04/1987, de tempo comum em especial pelo fator 0,83 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 03/03/2009, ou, alternativamente, o recálculo do benefício nº 42/149.400.181-8, reconhecendo o tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 22 dias, que refletirá no fator previdenciário aplicado. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 18/72. Por decisão proferida à fl. 76/77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 82/84 e juntou cópia das análises administrativas em relação ao pleito da autora. Às fls. 93/94, contagens de tempo de acordo com o pedido da autora e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os

autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém para a modalidade especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz e da conversão de lapsos de trabalho comum em especial. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, a autora juntou cópia do processo administrativo, contemplando tão somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 20/09/2006, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano,

mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. A autora trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora. Não obstante não tenha trazido aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, considerando os apontamentos do Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição (fls. 35) e o CNIS (fls. 38), utilizados pelo INSS para análise do pedido formulado administrativamente, acrescido ao PPP juntado, faz-se possível aferir que o vínculo empregatício foi exercido em condições especiais. Isso porque, conforme o PPP de fls. 51/52, a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, no período controverso, ocupando os cargos de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem. Foram apontados no PPP fatores de risco biológico e químico, aos quais a segurada se expunha durante o trabalho. Consta que nos períodos objetos do pleito a segurada trabalhava exposta a bactérias, vírus, fungos, glutacida, formol e Riozyna III E. Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997. De acordo com as informações do PPP, a autora, no cargo de Atendente de Enfermagem exercido no setor de oncologia, em jornada com sistema de revezamento de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, tinha por incumbência profissional: Recepcionar pacientes na unidade de saúde; Coletar sangue para análise; Aplicar injeção; Fazer curativo; Coletar material para exame; Realizar assepsia; Retirar pontos; Preparar material para esterilização; Banhar o paciente; Prestar primeiros socorros; Preparar medicação (separar e ministrar). Quando no cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercido no Centro Cirúrgico durante igual jornada, descreve o documento que as atividades exercidas são: Receber o paciente no setor; Dar apoio psicológico ao paciente; Preparar e ligar os aparelhos solicitados pelo médico anestesista; Fazer a troca de soros e administrar medicamentos; Verifica e anota os sinais vitais e sintomas dos pacientes; Receber e conferir os materiais dos setores para esterilizar; Fazer assepsia nas mesas e balcões; Encaminhar materiais às salas cirúrgicas; Carregar e descarregar a autoclave; Organizar o setor de maneira geral; Prestar serviços em outros setores do Hospital, compatíveis com sua formação e qualificação profissional; Cumprir o regulamento do hospital, o regimento de enfermagem e rotinas do setor. Ante o material probatório carreado, verifico que restaram comprovadas as atividades exercidas pela autora, como sendo de caráter especial, no período de 06/03/1997 a 03/03/2009 (data da emissão do PPP), posto que os agentes nocivos indicados no PPP se encontram previstos nos ANEXOS II, inciso XXV, e IV, código 3.0.1, item C, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/03) e também constantes no Anexo 14 da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, do Ministério do Trabalho e Emprego. O item XXV do Anexo II do Decreto 3.048/03 relaciona os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos presentes em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis, enquanto que o código 3.0.1 (item C) do Anexo IV, da mesma norma legal, classifica trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia como labor de atividade exposta a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Já o Anexo 14 da NR 15 trata da relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e classifica de insalubridade de grau médio aquelas desenvolvidas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, observando que aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. É esse bem o caso dos autos, pois a autora exerceu atividades em ambiente hospitalar (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba), em atividade de contato direto com tais agentes agressivos, e, portanto, sua exposição aos agentes nocivos biológicos vírus, bactérias e fungos está configurada, justificando o enquadramento desses períodos como especiais. Ressalve-se, neste ponto, que o período de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser computado como especial, quando em período intercalado ou quando anteriormente à concessão do benefício o segurado laborava em condições especiais. In casu, observo que a segurada esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/09/2005 a 31/08/2006 (NB: 31/505.698.565-8) e de 18/03/2007 a 15/07/2007 (NB: 31/560.553.062-0), conforme fls. 35. Assim, a despeito do pedido constante da exordial não contemplar os lapsos em que a autora permaneceu sob o gozo do benefício de auxílio-doença, de rigor se deve computar os aludidos períodos como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, porquanto a fruição dos benefícios esteve vinculada ao desempenho das atividades consideradas especiais nesta demanda. Resta, por último, perquirir acerca da conversão do período de 01/03/1981 a 30/01/1985 e de 27/06/1986 a 10/04/1987 de tempo comum para especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,83, para que, somados aos demais interregnos reconhecidos, permita à autora alcançar o tempo necessário para auferir a aposentadoria na

modalidade especial, conforme pleito inicial. A priori, insta consignar que o lapso de 27/06/1986 a 10/04/1987 é concomitante ao período de 12/02/1985 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente como tempo de trabalho em condições especiais, razão pela qual deixo de apreciá-lo no que concerne ao pedido de conversão em tempo especial mediante redução. Tratando-se de matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum* e, assim, é possível a conversão em atividade especial do período de atividade comum exercido antes da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, para compor a base da aposentadoria especial, com o redutor de 0,83 para o segurado do sexo feminino, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, e dos artigos 64 dos Decretos n.ºs. 357/1991 e 661/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social. Sobre o tema, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF 3ª Região, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, data do julgamento: 19.03.2013, e-DJF3: 26.03.2013). Nesse contexto, diante da documentação apresentada, impende reconhecer os períodos de labor comum, de 01/03/1981 a 31/01/1985 como especiais, com a aplicação do fator redutor de 0,83. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, de 06/03/1997 a 03/09/2009, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o período de 01/03/1981 a 31/01/1985 de tempo comum em especial, aplicando-se o fator de redução 0,83, bem como à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB: 42/149.400.181-8, em aposentadoria especial, em favor da autora CLEUZA DA SILVA PREVIATO, na data da DER - 03/09/2009, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-70.2013.403.6110 - MARCOS DONIZETE FERREIRA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indenização por danos morais, referente ao contrato de empréstimo consignado em conta nº 25.0307.110.0019578-38, sendo o feito julgado parcialmente procedente para o fim de condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 3.828,28 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos). Uma vez sentenciado o feito e antes mesmo do decurso de prazo recursal, a CEF comprovou nos autos o cumprimento da obrigação, promovendo a juntada do comprovante de depósito judicial, conforme fls. 85/86. À fl. 87, certidão de trânsito em julgado. Intimada para manifestar-se sobre o depósito apresentado pela CEF, a parte concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento e a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Espeça-se Alvará de Levantamento para o valor depositado nos autos, observando-se

os dados informados às fls. 89/90, ficando a parte cientificada de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição. Outrossim, findo o prazo acima assinalado sem que a parte interessada tenha retirado o documento em Secretaria, promova-se o seu cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-89.2013.403.6110 - ELDER AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005767-46.2013.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 05/07/2013 (NB nº 46/163.524.268-9), sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que os períodos de 04/12/1998 a 03/03/2009 e 08/02/2010 a 30/04/2013 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava à época mais de 25 anos, e ainda assim restou indeferido o pedido pelo INSS. Sustenta que nos períodos controversos, quais sejam, de 04/12/1998 a 03/03/2009 e 08/02/2010 a 30/04/2013, laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, motivo pelo qual perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições especiais superior a 25 (vinte e cinco) anos. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 04/12/1998 a 03/03/2009 e 08/02/2010 a 30/04/2013 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa a DER - 05/07/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 06/84. Por decisão proferida à fl. 87, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial relativa ao valor da causa. Às fls. 89/90, o autor cumpriu a determinação de emenda da inicial, juntando na ocasião os Laudos Periciais relativos ao período pleiteado (fls. 101/113). O INSS contestou a demanda às fls. 120/126. Às fls. 131/133, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Ressalvo que os períodos de 10/02/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998, laborados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos administrativamente como tempo de trabalho em atividade especial, segundo o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado às fls. 45/46. No que tange ao pedido formulado, como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 25/30, 37/39 e 53/84, consistentes em cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e da Carteira de Trabalho. Vale ressaltar que referidos documentos integraram o processo administrativo. Após regularização da emenda inicial, o autor juntou os Laudos Periciais de fls. 101/107, 108/109, 110/111, 112/113. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido.Observo, inicialmente, que os PPPs de fls. 25/30 e 37/39 estão em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS carreadas, por cópia, aos autos.Período de 04/12/1998 a 03/03/2009Conforme PPP de fls. 25/30, no período de 04/12/1998 a 03/03/2009, o autor exerceu as seguintes atividades na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: i) nos períodos de 04/12/1998 (termo inicial do pedido) a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 28/02/2005, ocupando os cargos de Motorista Corrida Transporte de Metal B e Motorista Corrida Transporte de Metal A;ii) nos períodos de 01/03/2005 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 30/09/2005, no cargo de Motorista Carreteiro A; iii) nos períodos de 01/10/2005 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 03/03/2009, no cargo de Técnico de Produção C.No PPP emitido pela CBA foram apontados fatores de riscos físicos e químicos, em que o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que o segurado trabalhava exposto aos agentes ruído e calor, sempre superior aos respectivos níveis de tolerância estabelecidos, além de agentes químicos (poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos - Al, fluoretos totais), os quais o segurado se expunha durante o trabalho.No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expos ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é de 27,70C, logo, superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro I.Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade dos agentes agressores durante a atividade laborativa exercida, o período de 04/12/1998 a 03/03/2009, deve ser contado como tempo especial.Período de 08/02/2010 a 30/04/2013Para o período, o PPP de fls. 37/38 informa que o autor exerceu os seguintes cargos na Companhia

Brasileira de Alumínio - CBA: i) nos períodos de 08/02/2010 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 31/12/2011, ocupou o cargo de Ajudante;ii) no período de 01/01/2012 a 30/04/2013, no cargo de Operador de Produção C.No PPP emitido pela CBA foram apontados fatores de riscos físicos e químicos, em que o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que o segurado trabalhava exposto aos agentes ruído e calor, sempre superior aos respectivos níveis de tolerância estabelecidos, além de agentes químicos (fluoretos totais, vap. org. piche - tolueno, vap. org. piche - etil-benzeno, monóxido de carbono, vap. org. piche - pentano e vap. org. piche - xileno).Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho somente até 05/03/1997, sendo assim, somente a instrução do feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por si só bastaria para a apreciação do pedido em questão.Quanto aos agentes químicos apontados nos PPPs, vislumbro que os níveis estão dentro do limite de tolerância, conforme exposto nos Laudos de fls. 101/113.No entanto, em relação aos agentes ruído e calor, o documento aponta que o autor exerceu suas atividades sempre exposto ao fator ruído superior a 85 dB(A) e calor de intensidade de 29,10C, em patamar acima do tolerável.Nota-se, portanto, que apesar dos agentes químicos indicados para o período de 04/12/1998 a 03/03/2009 e de 08/02/2010 a 30/04/2013 estarem dentro dos limites de tolerância, o autor durante este período trabalhou sempre exposto a ruído de 98,00 dB(A), 92,70 dB(A), 87,90 dB(A) e 87,20 dB(A) e calor 27,70C e 29,10C, todos acima dos limites de tolerância estabelecidos.Há de se ponderar, ainda, fator relevante que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades na empresa CBA.Anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para o período de 01/11/1995 até 03/03/2009, que abrange parte do lapso ora apreciado - 04/12/1998 a 03/03/2009. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa.Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida, salientando-se que para o período de 04/12/1998 a 03/03/2009 o empregador fez constar, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, deve ser computado como laborado em atividade especial o período objeto do pedido do autor, qual seja, de 04/12/1998 a 03/03/2009 e 08/02/2010 a 30/04/2013, nos termos da fundamentação acima.Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 04/12/1998 a 03/03/2009 e 08/02/2010 a 30/04/2013, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO LUIZ DA CRUZ, a ser implantado na data da DER (05/07/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-15.2013.403.6110 - ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de período de labor exercido na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA como atividade especial, aduzindo que deixou de ser analisado o pedido administrativo, em razão de gozar, à época do requerimento, de benefício de auxílio doença. Relata que foi notificado pela empregadora sobre a dispensa de sua mão de obra em 14/07/2013, contando mais de 23 anos de trabalho exercido na mesma companhia, e, na sequência, acometido por problemas de saúde, requereu o benefício de auxílio doença, deferido pelo INSS em agosto de 2013 e cessado em dezembro do mesmo ano. Alega, outrossim, que enquanto ainda gozava do benefício previdenciário de auxílio doença, ingressou com pedido de aposentadoria especial, visando a demonstração de que restavam menos de trinta e seis meses para aposentar-se na modalidade especial por ocasião da sua dispensa pela CBA, e assim, garantir o seu emprego, por força da previsão contida na cláusula primeira do Acordo Coletivo para Garantia ao Emprego em Vias de Aposentadoria, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, e a Companhia Brasileira de Alumínio -

CBA, que assegura o emprego ou salário ao empregado que contar com, no mínimo, cinco anos de trabalho na empresa e estiverem, comprovadamente, a trinta e seis meses da aquisição do direito de aposentar-se pelo prazo mínimo legalmente exigido. Destarte, requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 14/08/1989 a 14/07/2013, a fim de demonstrar que por ocasião da sua dispensa, estava a um ano, um mês e vinte e nove dias de adquirir o tempo mínimo necessário para obter o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/45. Por decisão proferida à fl. 48, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e às fls. 52/53, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. O INSS contestou a demanda às fls. 58/64. À fl. 70, contagem de tempo de acordo com o pedido do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor no período objeto do pedido, e pretende o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitidos em 15/08/2013, pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto

2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido. Observo, inicialmente, que o PPP de fls. 28/30, está em consonância com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS carreada, por cópia, aos autos. Conforme PPP de fls. 28/30, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA a partir de 14/08/1989, ocupando os cargos de Ajudante, 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção, 1/2 Oficial Eletromecânico A, Oficial Eletromecânico C, Oficial de Manutenção C, Oficial de Manutenção B e Mecânico de Manutenção Esp. No PPP emitido pela CBA em 15/08/2013, foram apontados fatores de riscos físicos, químicos e eletricidade, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que o segurado trabalhava exposto ao agente físico ruído, sempre superior ao nível de tolerância estabelecido, além de agentes químicos (poeiras incômodas, hidróxido de sódio e ácidos inorgânicos) e eletricidade superior a 260 volts. Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho somente até 05/03/1997. Os agentes químicos apontados no PPP (poeiras incômodas de 0,50 mg/m³, hidróxido de sódio de 0,03 mg/m³ e ácidos inorgânicos) são constatados de 18/07/2004 a 15/08/2013 (emissão do PPP). Todavia, em relação à nocividade de tais agentes químicos à saúde do trabalhador, não vislumbro no PPP apresentado, parâmetros para cotejar os níveis de efetiva exposição e tolerância. Consta, ainda, do PPP de fls. 28/30, que no período de 14/08/1989 a 17/07/2004, o autor exerceu suas atividades exposto ao fator ruído de 93 dB(A), e, no período de 18/07/2004 a 15/08/2013 (emissão do PPP), à intensidade de ruído de 85,10 dB(A). Demais disso, no período de 01/01/1993 a 17/07/2004, laborou sob risco de acidente pelo fator eletricidade de 260 volts. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 14/08/1989 a 15/08/2013 (emissão do PPP), além da exposição a risco de acidente pela eletricidade de 260 volts, deve ser contado como tempo especial o período objeto do pedido do autor, qual seja, de 14/08/1989 a 14/07/2013, termo final no limite do pedido do autor. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 14/08/1989 a 14/07/2013, como tempo de atividade exercida em condições especiais pelo autor ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-13.2013.403.6110 - JACKSON DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/06/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, deixando de reconhecer na esfera administrativa todos os lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, (...) O INSS não reconheceu nenhum período como trabalho especial. Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 01/04/1985 a 01/02/1991 e de 16/08/1991 a 20/06/2013 (DER), laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/04/1985 a 01/02/1991 e de 16/08/1991 a 20/06/2013 (DER), e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 20/06/2013.

Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/54. Por decisão proferida à fl. 58/59, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 64/70. Às fls. 77/78, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Importante frisar que, de acordo com os documentos que instruem os autos, o pedido do autor na esfera administrativa versou quanto ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46), apesar da alusão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) constante da exordial. Ressalvo, ainda, que, a despeito de figurar no pedido judicial os lapsos de 01/04/1985 a 01/02/1991 e de 16/08/1991 a 20/06/2013, laborados na Companhia Nacional de Estamparia - CIANE e na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, segundo o resumo de cálculo acostados às fls. 79/82, os períodos de 11/04/1985 a 06/03/1987 e de 16/08/1991 a 02/12/1998, foram reconhecidos administrativamente como tempo de trabalho em atividade especial. Portanto, os referidos períodos de trabalho - 11/04/1985 a 06/03/1987 e de 16/08/1991 a 02/12/1998, nas empresas CIANE e CBA, incontroversos, não serão objetos de apreciação deste Juízo nos presentes autos. Deve-se ressaltar, também, que o período de trabalho exercido na Companhia Nacional de Estamparia - CIANE, consoante registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos, tem como termo inicial 11/04/1985, e não 01/04/1985, como constou da inicial. Diante das considerações acima, a análise do pedido do autor quanto à insalubridade do trabalho exercido, se restringirá, neste feito, aos interregnos de 07/03/1987 a 01/02/1991 e de 03/12/1998 a 20/06/2013. Alude o autor, que nos períodos controversos, laborou sob a exposição de agentes de risco da produção industrial de tecidos e ruído, calor e substâncias químicas, acima do limite permitido e, e como prova do exercício de atividades com exposição aos agentes nocivos, apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33/54), formulário DSS-8030 emitido em 30/11/2003 pela empresa Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA em 27/08/2012. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998

(14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo que em relação ao lapso de 07/03/1987 a 01/02/1991, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais colacionadas aos autos (fl. 28) atestam que o segurado trabalhou no setor Almoarifado, cuja atividade executada consistia no lançamento de requisições, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação a agentes nocivos, registra o documento que não consta. Considerando, pois, que o autor trabalhava no almoarifado da indústria de tecidos e que o documento constante dos autos é insuficiente para a consideração da natureza insalubre da atividade, deve ser contado como tempo comum de contribuição previdenciária o intervalo de 07/03/1987 a 01/02/1991. No tocante ao período de 03/12/1998 a 20/06/2013, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o autor carregou aos autos o PPP de fls. 29/32, emitido em 27/08/2012. Dessa forma, o período a ser analisado deve restringir-se àquele inserto no documento de comprovação trazido ao feito, ou seja, de 03/12/1998 a 27/08/2012. Conforme as anotações do PPP, consonantes com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 03/12/1998 a 27/08/2012, o autor exerceu as funções de Operador de Laminador A e B, nos setores denominados Laminação Folhas, Laminação Folhas - Laminador Frio e Laminação 2000 - Folhas. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição aos agressores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. O PPP apresentado aponta fatores de riscos físicos (ruído e calor), aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que o segurado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidade de 94 dB(A) até 17/07/2004, e de 86,30 dB(A) no período seguinte, bem como sob a exposição de calor na marca de 31C. Vale dizer que as intensidades de concentração dos agentes nocivos ruído e calor foram sempre superiores aos respectivos níveis de tolerância estabelecidos. Há que se ponderar, também, fator relevante, que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado, no desempenho de suas atividades na empresa CBA. Anote-se que o empregador fez constar do PPP o código de ocorrência 04, informado na GFIP. A informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Não procede, portanto, a adução do INSS, em sede de contestação, de inexistência de exposição ocupacional ou atenuação por meio de EPI, sob a alegação de que o código de ocorrência informado na GFIP é 0 ou 1. Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito, e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Assim, assumiu o responsável legal da empresa no PPP que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor

durante a atividade laborativa exercida no período de 03/12/1998 a 27/08/2012 (data de emissão do PPP), e o empregador sustenta, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, deve ser contado como tempo especial o período de 03/12/1998 a 27/08/2012. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03/12/1998 a 27/08/2012, como tempo de atividade exercida pelo autor JACKSON DA SILVA em condições especiais. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006148-54.2013.403.6110 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006278-44.2013.403.6110 - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURO PAULINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (06/2009). Relata que em setembro de 2002, sofreu acidente não relacionado com o trabalho, em sua própria casa, quando ao colocar um prego na parede, este retornou e atingiu seu olho direito, acidente que resultou em pelo menos três intervenções cirúrgicas e a perda do líquido do olho, que é completado com óleo de silicone. Saliencia que para o quadro clínico foram diagnosticados: descolamento da retina com defeito retiniano (CID H33.0); cegueira em um olho (CID H54.4) e, afácia (CID H27.0). Informa que em razão da cessação do benefício de auxílio-doença (28/01/2008), ingressou com ação para seu restabelecimento junto ao Juizado Especial Federal, obtendo sentença de procedência para concessão do benefício pelo período de 06(seis) meses. Sustenta que em razão da incapacidade parcial e permanente constatada, deveria o INSS implementar no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, o benefício de auxílio-acidente. Afirma que possui seqüela definitiva que o incapacita para o exercício de funções que exijam a visão dos dois olhos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Às fls. 56/58, contestação do INSS combatendo o mérito, ressaltando que para ser concedido o auxílio-acidente é imprescindível que a incapacidade constatada seja parcial e permanente para o trabalho, não bastando apenas a constatação da moléstia ou seqüela do acidente, sendo necessário que haja redução da capacidade para a atividade laborativa habitualmente exercida pelo acidentado. Alega ainda que a visão monocular não impede o segurado de continuar exercendo normalmente suas atividades laborais, estando o autor impedido somente para atividades que exijam excepcionalmente a visão binocular, não se tratando do caso em questão. Réplica às fls. 62/64. A produção das provas indicadas pela parte autora, quais sejam, expedição de ofício ao INSS, realização de perícia médica e prova oral, foram indeferidas nos termos da decisão de fl. 68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em junho de 2009. Nos termos do art. 86 da lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é necessária a ocorrência de acidente de qualquer natureza, cujo evento resulte na redução da capacidade laborativa que exercia o segurado: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pelo que se depreende do processamento do feito e manifestações das partes, a ocorrência do acidente, de qualquer natureza, restou incontroversa. O Histórico Ambulatorial emitido pelo Hospital Oftalmológico de Sorocaba (fls. 34/47), muito embora contenha informações, dados e gráficos eminentemente técnicos, o Laudo Pericial de fls. 26/33 acabou por traduzir as informações quanto às sequelas oriundas do acidente sofrido pelo autor. O laudo pericial atesta que se trata de pessoa com visão monocular que o incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais; que a incapacidade é susceptível de recuperação; aponta como data provável do início da incapacidade, o ano de 2002; que o autor pode desempenhar outra atividade laborativa desde que não exija esforço físico ou funções laborativas que não envolvam riscos à sua integridade física ou a de terceiros. Nos termos do laudo, a visão monocular dificulta a definição de profundidade e pode impedir várias atividades. A dificuldade será a de perceber a profundidade e avaliar a distância que separa o objeto do observador. As lesões encontradas geram incapacidade parcial e permanente para atividades que exija, visão binocular, podendo ser reabilitado para outras funções laborativas. Diante do parecer conclusivo do médico perito de que a visão monocular resultante do acidente sofrido pelo autor leva à dificuldade de percepção quanto à profundidade e distância que o separa do objeto de trabalho, não resta dúvida de que a atividade de soldador, ou mesmo de serralheiro ou ainda que de montador, não se coaduna com a limitação ocular sofrida pelo autor, pela própria natureza e exposição a riscos inerentes a tais funções, que no caso, seriam em muito, potencializados em razão da incapacidade ainda que parcial. Sendo assim, tendo sido demonstrada a redução da capacidade laborativa para a atividade exercida habitualmente em razão do comprometimento da acuidade visual, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente. Confirma-se a jurisprudência ora colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CEGUEIRA MONOCULAR. REQUISITOS: INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. ATENDIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Os requisitos para o auxílio-acidente são: a) carência de 12 contribuições; e) incapacidade parcial e permanente. 2. O autor verteu contribuições à Previdência social entre 1994 a 2002, na condição de contribuinte individual, conforme consulta CNIS. Na hipótese vertente, afigura-se comprovada a qualidade de segurado da apelante e a satisfação da carência, corroborada pela percepção do auxílio-doença por 04 vezes (entre 1997 a 2003). 3. Constata-se pelo laudo pericial que o autor (portadora de cegueira total e irreversível do olho esquerdo, em decorrência de lesão traumática) se encontra incapaz parcialmente para sua atividade laborativa. 4. Devido o benefício de auxílio-acidente com a DIB na data do requerimento administrativo. 5. Atrasados: a) correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981 e MCJF); b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais e, ainda, e por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita. 7. Agravo retido não provido. Apelação a que se dá parcial provimento, nos termos dos itens dos itens 4 a 6. (AC - AC APELAÇÃO CIVIL - 200538040033365 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) TRF1 SEGUNDA TURMA e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:117 Da avaliação pericial, constou ainda que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades laborativas. Desta feita, se mantida a qualidade de segurado, assiste ao autor o direito à reabilitação profissional, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. No que se refere ao termo inicial do benefício, informa o autor em sua inicial que o benefício de auxílio-doença foi cessado em junho de 2009. No entanto, do extrato de fl. 73 consta que o autor esteve em benefício no período de 25/09/2002 a 31/01/2010, devendo essa data ser considerada para tal efeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor MAURO PAULINO DOS SANTOS o benefício de: - AUXÍLIO-ACIDENTE; - com DIB em 01.02.2010; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - promover a reabilitação profissional do autor, nos termos da fundamentação acima; - com data de início do

pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeneo o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006468-07.2013.403.6110 - IDIALINO GARCIA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006496-72.2013.403.6110 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 27/02/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente o período de 25/07/1980 a 29/07/1985, como de exercício em atividade especial. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim restou indeferido o pedido pelo INSS. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 12/09/1986 a 01/03/2004 e de 15/12/2005 a 04/08/2012, laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 12/09/1986 a 01/03/2004 e de 15/12/2005 a 04/08/2012, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 27/02/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 14/24, contemplando a mídia eletrônica de fl. 17, contendo cópia integral do processo administrativo. Por decisão proferida à fl. 28/29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 34/40 e juntou cópia da análise e decisão administrativa. Às fls. 53/54, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia do processo administrativo armazenado em mídia eletrônica, contendo PPP emitido pela empresa Tectis Tecnologia e Sistemas avançados S/A em 19/02/2013 (fls. 56/58), PPP emitido pela empresa Ge Betz do Brasil (atualmente, Aquatec Química) em 13/06/2006 (fls. 53/54) e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, entre outros documentos pertinentes ao processo. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas

modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. No que concerne ao período de trabalho de 12/09/1986 a 01/03/2004, na empresa Ge Betz do Brasil (atualmente, Aquatec Química), importa salientar que o autor carrou ao feito, cópia da Reclamação Trabalhista ajuizada em face da ex-empregadora, visando, em suma, o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade no lapso em que exerceu suas atividades na empresa, restando-lhe procedente nesse aspecto. A parte autora, na inicial, relaciona o adicional de periculosidade obtido judicialmente, à comprovação da insalubridade pretendida nesta demanda. Ocorre que os documentos que compõem a Reclamação Trabalhista apensada neste feito, aludem à periculosidade enfrentada pelo empregado e não à insalubridade. De se registrar, ainda, que o adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício de atividade especial, uma vez que o pagamento de tal rubrica, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida. A insalubridade deve ser aferida por meio de perícia técnica ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Neste caso, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que integra o processo administrativo, acostado às suas fls. 53/54. Conforme PPP emitido pela empresa Ge Betz do Brasil, o

autor laborou sempre no setor de Distribuição/Fábrica ocupando os cargos de Separador de Pedidos, Faturista/Depósito e Analista de Materiais, no período compreendido entre 12/09/1986 e 01/03/2004. Cabe salientar que, nos termos do parecer do setor de benefícios do INSS (fls. 42/44), o pleito em relação ao período de 12/09/1986 e 01/03/2004, sequer mereceu a análise da Autarquia, eis que considerou o PPP apresentado inábil em razão de preenchimento irregular, isto é, omissão quanto ao NIT do signatário, que comprovaria a vinculação dele com a empresa emitente. Apesar da irregularidade apontada pelo réu, observo que o único fator de risco indicado no documento (PPP) é o ruído de intensidade de 61,4 dB(A). Importa novamente salientar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997. Assim, não instruído o feito com o competente Laudo Técnico, o período de 12/09/1986 a 05/03/1997, deve ser contado como tempo comum de contribuição. Melhor sorte não resta ao autor em relação ao período subsequente, laborado na empresa Ge Betz do Brasil, porquanto a intensidade de ruído constatada está aquém do limite de tolerância previsto em Lei, conforme fundamentação supra. Destarte, o período de 12/09/1986 a 01/03/2004, de labor exercido na empresa Ge Betz do Brasil deve ser contado como tempo comum. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A, de 15/12/2005 a 04/08/2012, e, para tanto, juntou ao processo administrativo que instrui este feito, o PPP, indicando que no período em tela, o autor laborou sob a exposição de ruído de 87,62 dB(A), logo, superior ao limite de tolerância estabelecido à época. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida, o período de 15/12/2005 a 04/08/2012, deve ser contado como tempo especial. De outro turno, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e, com base nas contagens elaboradas pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido pelo autor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA na empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A, de 15/12/2005 a 04/08/2012, como tempo de atividade exercida em condições especiais. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-14.2013.403.6110 - WILLIAM BARTOLO X FRANCELZYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, em que os autores objetivam a declaração de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, alegando que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, cuja cláusula sétima é abusiva, na medida em que condiciona a entrega das chaves do imóvel adquirido da empresa MRV, ao pagamento de taxa de construção e/ou taxa de evolução de obra, assim como é também abusiva a cláusula 6.2 do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado com a MRV, que prevê a cobrança das despesas condominiais antes da entrega das chaves do imóvel adquirido. Alegam que não foram contemplados com a entrega das chaves da unidade imobiliária adquirida, porquanto à época (entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013), contavam três parcelas relativas à taxa de construção e/ou taxa de evolução de obra vencidas e não pagas, que renegociaram junto à incorporadora MRV, em setembro de 2013, realizando o pagamento de uma prestação, sob a promessa de que receberiam as chaves do bem, o que não ocorreu até o ajuizamento desta demanda, de forma que continuam os autores suportando o pagamento de aluguel residencial mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Acrescentam, ainda, que são compelidos ao pagamento das despesas condominiais a partir de janeiro de 2013. Os autores juntaram documentos visando à comprovação dos fatos que alegam, assim como as corrés, em sede de contestação. Verifico, no entanto, que os documentos que instruem os autos não estabelecem parâmetros firmes e suficientes para embasar a apreciação dos requerimentos dos autores. Destarte, converto o feito em diligência, para determinar às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a instrução do processo com os respectivos documentos indicados: I) Autores: a) comprovar a manutenção do pagamento de aluguel nos meses subsequentes ao ajuizamento da ação; b) juntar acordo firmado junto à empresa MRV em setembro de 2013, visando o pagamento das parcelas de taxa de construção e/ou taxa de evolução de obra, não pagas à época e apontar a situação atual do débito. II) MRV Engenharia e Participações S/A a) Comprovar a data de entrega da primeira unidade do condomínio Residencial Parque Inca; III) Caixa Econômica Federal - CEF: a) Comprovar a data da apresentação do Habite-se relativo ao imóvel objeto da demanda, à instituição financeira. Instruído o feito com os documentos requisitados, abra-se vista às partes e tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006648-23.2013.403.6110 - GIVALDO FARIAS DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006764-29.2013.403.6110 - ILMA VIEIRA FRASCAROLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o falecimento da autora, noticiado a fl. 125, dê-se vista à CEF, para manifestação. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a condenação do réu na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso que o benefício que atualmente recebe, e no pagamento dos valores atrasados decorrentes. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2001 (NB: 42/121.244.747-3), sendo-lhe indeferido, ensejando a interposição de recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que em 04/04/2002, protocolou novo requerimento do benefício na mesma modalidade, o qual, naquela ocasião, foi deferido pela autarquia ré, e permanece ativo - NB: 42/124.307.371-0. No entanto, segundo alega, em sede recursal, foi-lhe reconhecido o direito ao benefício requerido em 31/05/2001 (NB: 42/121.244.747-3), cuja renda mensal apurada é superior àquela auferida com o benefício vigente, sendo certo que o INSS facultou-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso. Sustenta que em 11/05/2012, optou pela implantação do benefício que entende mais vantajoso, qual seja, aquele requerido em 31/05/2001 (NB: 42/121.244.747-3), todavia, até o ajuizamento desta demanda, o benefício não foi implantado, tampouco recebidas as diferenças das prestações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15 e mídia eletrônica de fl. 16, contendo cópia do processo administrativo. Às fls. 19/20-verso, decisão que deferiu a antecipação da tutela pretendida nos autos. Manifestação do autor à fl. 31, requerendo a cominação de multa diária ao INSS em face do descumprimento da determinação judicial de fls. 19/20-verso. Conforme decisão de fl. 34, determinado ao réu a comprovação nos autos do cumprimento da tutela antecipada, e deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 36/37-verso. Relata fatos alheios ao processo. Em relação à tutela concedida antecipadamente ao autor, aduz impossibilidade de dar cumprimento, porquanto a análise do processo foi retomada e não confirmados um vínculo empregatício e a especialidade de outros que integraram a contagem de tempo de contribuição em primeira análise. Portanto, não foi possível conceder o benefício objeto da opção do autor, salientando, ainda, que lhe seria prejudicial. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 38/217). Réplica do autor às fls. 220/222. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/124.307.371-0, e que o direito a benefício da mesma modalidade lhe foi conferido em sede recursal de processo anterior (NB: 42/121.244.747-3 de 31/05/2001), garantindo-lhe rendimento mais vantajoso e a opção de escolha facultada pelo INSS. Assim, optou, expressamente, pelo benefício mais vantajoso (NB: 42/121.244.747-3) em prejuízo daquele que detém atualmente (NB: 42/124.307.371-0). Contudo, decorridos mais de 18 (dezoito) meses, a aposentadoria segundo o pedido protocolado em 31/05/2001 - opção do autor, não foi implantada. Como prova das alegações iniciais, a parte autora juntou, armazenados em mídia eletrônica de fl. 16, os documentos digitalizados que compõem o processo administrativo. Em contestação ao pleito, o INSS sustenta que o recurso interposto pelo autor em relação ao benefício 42/121.244.747-3, de 31/05/2001, não foi provido e que a autarquia retomou a tramitação do processo, visando a ratificação de alguns elementos de instrução, como a identificação do emissor do formulário DSS 8030, locais de prestação de serviços na empresa Estrela Azul e habitualidade e permanência de exposição a agentes nocivos na empresa Metalac. Assevera, também, que o vínculo do autor com a empresa Companhia Nacional de Estamparia não pode ser confirmado, atribuindo aos mencionados fatores, a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada, sendo, então, imprescindível a prévia intimação do autor para que concorde (ou não) com a concessão sob pena de prejudica-lo financeiramente. Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial carreada à fl. 80 do processo administrativo, o médico perito do instituto réu, em análise referente ao período de labor exercido na Companhia Nacional de Estamparia, sustentou que O segurado esteve exposto a agente nocivo de modo habitual e permanente (...), justificando o enquadramento (...) por exposição a níveis de

ruído acima do LT (...). Conforme documento de fls. 90/91 do processo administrativo, do relatório da análise promovida em relação ao recurso interposto pelo segurado, destaca-se a conclusão emitida nos seguintes termos: 6. (...)7. Conclusão: Na fase recursal, apensamos ao presente os seguintes benefícios: 42/124.307.371-0 (concedido) e 42/109.740.388-0 (indeferido). Diante disso, visto respostas das Pesquisas Externas e documentos apresentados, foram confirmados os vínculos com a empresa CIANÉ, de 03/11/1962 a 20/08/1965, Construtora Stecca, de 05/12/1967 a 02/09/1968, Telefônica, de 25/03/1969 a 20/02/1970 e Estrela Azul Serviços Vigilância, de 01/04/1974 a 27/06/1974. Deixamos de confirmar o vínculo com a empresa Sobratel - Sociedade Brasileira de Construções Ltda. Efetuamos enquadramento administrativo para a atividade de vigia conforme fls. 78. Encaminhamos os autos à Equipe Técnica, a qual emitiu seu parecer às fls. 80. Incluímos o tempo em que o segurado esteve em benefício e as contribuições recolhidas na qualidade de vigia autônomo. Em nova contagem, obtivemos o total de 35 anos, 11 meses e 10 dias, até a D.E.R., sendo suficiente para a concessão do benefício na forma pleiteada.8. Desse modo, preenchido os requisitos necessários para a concessão deste benefício, somos favoráveis à sua concessão.9. (...)10. À Chefia do Serviço de Benefício da APS, para, se de acordo, encaminhar para concessão ficando prejudicado o andamento do recurso, nas conformidade com 3º do art. 305 do Decreto 3.048/99. Observo, ainda, que consoante encaminhamento do item 10 do relatório de análise citado, o Chefe de Serviço de Benefícios da APS Sorocaba, proferiu o seguinte despacho: Em 08/04/2008. Ciente.2. À concessão para reanálise e conceder se for o caso. Por fim, importa destacar o teor do documento acostado à fl. 100, do processo administrativo. Trata-se de correspondência oficial da Agência da Previdência Social Sorocaba denominada Carta de Exigências, emitida em 10/04/2010, relativamente ao benefício nº 42/121.244.747-3, com o teor seguinte: 1. Para dar andamento ao pedido de recurso do benefício em referência, visto que ao mesmo foi dado provimento, solicitamos comparecer no endereço: Rua Nogueira Martins, 141 - Centro - Sorocaba - SP, para que as seguintes exigências sejam cumpridas: - Tendo em vista estar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.307.371-0, desde 04/04/2002, deverá apresentar opção por escrito acerca de qual benefício deseja receber. 2. Informamos que deverá cumprir esta exigência no prazo de 30 dias a contar do recebimento da presente comunicação. De se notar que do processo administrativo juntado ao feito não consta o envio/recebimento da correspondência acima. Por outro lado, dois anos mais tarde, similar carta foi encaminhada ao segurado, conforme fl. 106 do processo administrativo armazenado na mídia de fl. 16. Enfatiza o documento que o segurado conta com o total de 35 anos, 11 meses e 10 dias até 31/05/2001, possuindo direito adquirido à concessão do benefício antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 requerendo o comparecimento do segurado à agência para dar cumprimento à exigência de informar se há interesse na concessão do presente benefício, cessando os efeitos do benefício 42/124.307.371-0. Ato contínuo, dentro do prazo estipulado, o autor manifestou sua opção pelo benefício 42/121.244.747-3 (fl. 108/110 do PA), ensejando o despacho do servidor responsável em 28/06/2013, no mesmo documento, nos seguintes termos: 1. Ao PAB para cálculo dos atrasados e descontos. Ora, atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2001 e sendo este mais vantajoso em relação ao benefício atualmente recebido, concedido em 04/04/2002, deve ser conferido ao segurado a faculdade de escolha daquele que lhe seja mais proveitoso, como, acertadamente, procedeu o INSS, indicando ao segurado, inclusive, os valores das prestações que alcançaria optando pelo benefício 42/121.244.747-3. O autor, por sua vez, formalizou a sua opção pelo benefício 42/121.244.747-3 em 11/05/2012, portanto, dentro do prazo consignado pelo réu. Ademais, em 02/10/2012 (fl. 97-verso) e em 19/02/2013 (fl. 96) requereu informações junto à autarquia acerca da opção formalizada em 11/05/2012. Os argumentos relevados pelo INSS em sede de contestação não são aptos a desconstituir o direito assegurado ao autor em 31/05/2001 a rigor da documentação gerada no processo administrativo e mencionada na fundamentação alhures. A alegada retomada da tramitação do processo relativo ao benefício nº 42/121.244.747-3, iniciada em 05/12/2013 na esfera administrativa, não tem motivação consistente. No que tange ao vínculo com a empresa Companhia Nacional de Estamparia, a autarquia emitiu nova solicitação de pesquisa, ao argumento de que na pesquisa realizada em 20/04/1998, não consta a identificação do pesquisador no processo. No entanto, o documento de pesquisa é emitido pela autarquia e por ela recebido com a informação requisitada, prestada por um servidor agente administrativo. Assim, não cabe ao segurado o ônus da comprovação de quem emitiu o parecer, tampouco, neste caso, arcar com o ônus do não reconhecimento de um vínculo empregatício confirmado, mas não considerado em razão da falha incorrida pelos servidores do INSS empregados na operação - aquele que deixou de assinar e aquele que recebeu e não constatou a lacuna na ocasião oportuna para regularização. Demais disso, a constatação de que o servidor emitente do parecer de fl. 136-verso é o mesmo daquele identificado à fl. 137-verso dispensa perícia técnica. Quanto à necessidade de ratificação do período vinculado à empresa Estrela Azul, mediante a informação dos locais em que o segurado atuou, não subsiste, porquanto na contagem de tempo realizada pelo INSS, o período não foi contemplado como especial. O interregno de atuação do autor na empresa Metalac, foi considerado como especial por ocasião da análise realizada pela autarquia que resultou no tempo de contribuição superior a 35 anos, vale dizer, que a habitualidade e permanência da exposição foram reconhecidas naquela ocasião. De fato, consta do documento apresentado no processo administrativo (fl. 189) que o empregado Sempre portava arma de fogo (revolver calibre 38) durante sua jornada de trabalho, cuja duração era de oito horas, caracterizando, dessa forma, a habitualidade e a exposição permanente à periculosidade da atividade profissional

exercida (vigia) - riscos à sua integridade física e à sua vida. Considerando, pois, que as atividades de vigia armado equiparam-se àquelas do campo de atuação de guarda, conforme enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a especialidade do período foi corretamente reconhecida pelo INSS em primeira análise e deve ser mantida, nada havendo a ser ratificado. Destarte, nos termos da fundamentação acima, o benefício nº 42/121.244.747-3, opção do autor, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2001, deve prevalecer e ser implantado na data da DER - 31/05/2001, em favor do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício nº 42/121.244.747-3, na data da DER - 31/05/2001, em favor de PEDRO FELICIO, qualificado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária em favor da parte autora quando decorrido o prazo, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com fundamento no artigo 273, 3º (redação dada pela Lei nº 10.444/02) e artigo 461, 3º e 4º, todos os dispositivos do Código de Processo Civil. A multa em questão tem por objetivo compelir o devedor a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor eventualmente devido, mas, o cumprimento da obrigação específica determinada, no prazo determinado, porquanto nenhuma razão plausível justifica o atraso verificado em relação à antecipação da tutela concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. A renda mensal deverá ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. As prestações recebidas a título do benefício NB: 42/124.307.371-0 deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da opção do autor pelo benefício NB: 42/121.244.747-3. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-38.2013.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA (SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LOPES HESPANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a atualização de conta - FGTS conforme índices indicados em sua petição inicial. O autor foi regularmente intimado às fls. 36/37 para juntar aos autos os extratos de sua conta FGTS. No entanto, verifica-se que decorreu o prazo in albis para se manifestar, conforme certidão de fl. 38. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006997-26.2013.403.6110 - FERNANDO ANTONIO PONTES (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, uma vez que o mesmo não justificou sua pertinência. Outrossim, considerando que o motivo do indeferimento do benefício do autor pelo INSS é matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e que residem nesta cidade, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 hs. Expeça-se mandado de intimação pessoal para a autora, para que compareça à audiência. As testemunhas deverão ser intimadas por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Depreque-se para o Juízo Estadual da Comarca de Piedade a oitiva da testemunha Edson Luiz da Silveira. Intimem-se.

0004051-48.2013.403.6315 - LEONEL GARCIA - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES GARCIA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência desde a data de sua suspensão administrativa, ajuizada por LEONEL GARCIA, representado por sua curadora NEUZA MARIA RODRIGUES GARCIA, sob fundamento da Lei 8.742/93 e art. 203, inciso V da Constituição Federal. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e redistribuído para uma das

Varas Federais nos termos da decisão de fls. 76/77, estando o feito contestado (fls. 86/119) e instruído com Laudos, Pericial Médico (fls. 51/54) e Sócioeconômico (fls. 57/63), e acompanhado do parecer do Ministério Público Federal, conforme fls. 68/69. Requer a implantação do benefício desde os benefícios da justiça gratuita. Relata que o benefício foi indeferido administrativamente por ter sido apurada renda mensal per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 24/120. Por decisão proferida à fl. 123, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito para a presente Vara Federal, sendo, na oportunidade concedida vista ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi apresentado à fl. 126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo ao exame das preliminares alegadas. Da falta de interesse de agir. A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. No caso em análise e do que se depreende dos documentos juntados aos autos, o benefício de prestação continuada foi concedido administrativamente ao autor, porém cessado, após reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mais precisamente no que se refere à renda familiar per capita, conforme fl. 34, sendo a decisão objeto de recurso, conforme fls. 32, 33 e 34. Assim, persiste ao autor o direito de ação, ora exercido. As questões afetas à renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos e ao valor da causa, já foram superadas em razão da retificação, de ofício, do valor da causa, e pelo reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito. Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de prestação continuada, cessado em razão de ter sido apurada renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados às ações sócioeducativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que especificamente ao idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado às fls. 51/54, atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de retardo mental moderado, provavelmente desde a infância; que tal impedimento gera incapacidade para a vida independente e para o trabalho; que o periciando nunca trabalhou ante a falta de integridade física e mental, apresentando resposta negativa quanto à existência de tratamento eficaz ou que ao menos recupere a capacidade para as atividades da vida diária, concluindo que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O parecer técnico integrante do laudo pericial socioeconômico de fls. 57/63, registrou que se trata de família monoparental, composta pelo autor e sua genitora, com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Em relação ao periciando, consta ser portador de deficiência mental, fazendo uso de medicamentos; que frequenta a APAE, tendo histórico de internação psiquiátrica no Hospital Vera Cruz no ano de 2009. Do parecer técnico constou que a genitora do autor é portadora de problemas visuais, diabetes e hipertensão arterial, fazendo uso de medicamentos; que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo vigente em razão do falecimento de um filho; que não recebe pensão por morte em face do falecimento do cônjuge; que não consegue realizar as tarefas domésticas, assim como a higiene pessoal do periciando, dependendo de cuidados dos outros 02 (dois) filhos, que comparecem diariamente para preparo das refeições, ministrar medicamentos, cuidados de higiene pessoal e limpeza da casa. Relata a Sra. Assistente Social que as tentativas de moradia conjunta com os demais familiares não persistiram em razão da dificuldade de adaptação do periciando, conflitos familiares, levando-o à agitação e autoagressão. Do parecer constou finalmente que os recursos financeiros atuais não permitem que a família tenha alimentos em quantidade suficiente e com a qualidade necessária, e também não possibilita a aquisição de vestuário, a reposição de roupas de cama, móveis e eletrodomésticos. (...) Este tipo de composição familiar (monoparental) é mais vulnerável às dificuldades econômicas e requer atenção especial. Os parentes (dois irmãos do periciando) têm participado de arranjos para o enfrentamento da sobrevivência diária deles. Contudo, quando o arranjo é elaborado para que eles (periciando e genitora) residam com estes parentes, existe o risco do benefício do periciando ser cancelado; (...) A família do periciando Leonel Garcia possui renda per capita no valor de R\$ 339,00, ou seja, equivalente a salário mínimo vigente, porém, é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Da análise conjunta dos laudos elaborados, restou confirmado ser o autor portador de deficiência, devendo a exigência de renda per capita não superior a do salário mínimo, servir apenas de parâmetro, não impedindo a análise particular que o caso requer. No caso, a renda recebida pela família destina-se unicamente a custear as despesas básicas da família, não bastando para suprir gastos específicos referentes a acompanhamento médico ou demais necessidades mínimas de acolhimento, necessárias a todo idoso ou deficiente. Como já firmado, restou comprovada a incapacidade laborativa, tanto do autor, quanto de sua genitora, pessoa responsável pelo seu sustento, cujas agravantes são autorizadas para a concessão do benefício assistencial. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, com fundamento no art. 203, inciso V da Constituição Federal, a conceder ao autor **LEONEL GARCIA**, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 16/12/2013. Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, comprovando-se nos autos o cumprimento da decisão. Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE 29/09/2014**: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Vista ao autor da implantação do benefício informada a fl. 136/137. Intimem-se.

000057-11.2014.403.6110 - MAICON AURELIO OLIVEIRA MATHIAS X VANIA CRISTINA FERREIRA DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista aos autores dos documentos apresentados pela CEF a fls. 106/121. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0000133-35.2014.403.6110 - IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 86). No entanto, deverá a autora ratificar o seu rol de testemunhas, qualificando-as devidamente e fornecendo endereço completo, com CEP. Ressalto que na falta de endereço completo (CEP), que possibilite a devida intimação da testemunha, haverá a presunção de que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Após, tendo em vista que as testemunhas não residem nesta cidade, depreque-se a oitiva das referidas testemunhas para o Juízo Estadual das Comarcas onde residem. Deverá constar nas cartas precatórias a informação de que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela específica, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/06/2006, visando a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde no período que indica, e assim, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial com a majoração do coeficiente de cálculo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 21/06/2006, sendo-lhe deferido o requerimento e concedido o benefício por tempo de contribuição. Salaria, porém, que na ocasião, contava tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício na modalidade especial. No entanto, o Instituto réu reconheceu tão somente 17 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição especial. Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 06/03/1997 a 18/01/2006, laborou em condições insalubres na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sempre exposto a agentes biológicos e gases tóxicos nocivos à saúde, provenientes de galerias de esgoto. Acentua que pleiteou a revisão do benefício junto ao INSS em 17/01/2012, mas, até o ajuizamento desta demanda, não foi analisado o requerimento. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição especial correspondente a 26 anos, 05 meses e 18 dias, e, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria que detém em aposentadoria especial, na data da DER - 21/06/2006. Outrossim, na hipótese de não conversão da modalidade do benefício, requer a declaração judicial do tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da decisão em sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/88. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fl. 92. O INSS contestou a demanda às fls. 96/99-verso. Às fls. 104/105, contagens de tempo de acordo com o pedido da parte autora e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que exerceu suas atividades sob a exposição a agentes biológicos e gases tóxicos nocivos à saúde, durante o labor no período objeto do pedido - 06/03/1997 a 18/01/2006, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém para a modalidade especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição aos agentes nocivos, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do processo administrativo, contemplando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18/01/2006, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua

comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imamente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O autor trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Conforme o PPP de fls. 54/55, o autor laborou na SABESP, no período controverso, ocupando os cargos de Ajudante e de Ajudante Geral, cujas atividades descritas, consistiam em Atuar em serviços de: instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto. Desobstruir PV, redes e ramais de esgoto, limpeza de estações elevatórias de esgoto. Ajudar a executar ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto. Serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Auxiliar a instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas etc. Efetuar troca de cilindro de cloro, dosagem de solução de hipoclorito de sódio e produtos químicos. Foram apontados no PPP fatores de risco físico, biológico, químico e de acidentes, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no períodos objeto do pleito o segurado trabalhava exposta a esgotos, unidade, vazamento de produtos e ruído de máquinas na intensidade de 85 dB(A), entre outros. Ante o material probatório

carreado, verifico que restaram comprovadas as atividades exercidas pela parte autora, como sendo de caráter especial, no período de 06/03/1997 a 18/01/2006 (data da emissão do PPP), posto que os agentes biológicos nocivos indicados no PPP se encontram previstos nos ANEXOS II, item 25 e IV, código 3.0.1, alínea e, do Decreto 2.172/97, assim como dos ANEXOS II, inciso XXV, e IV, código 3.0.1, alínea e do Decreto 3.048/03. As atividades exercidas pelo autor estão contempladas, também, no Anexo 14 da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, do Ministério do Trabalho e Emprego. Saliente-se que no anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/03, estão relacionados os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos presentes em Construção; escavação de terra; esgoto; canal de irrigação; (...), enquanto que o código 3.0.1. (alínea e) do Anexo IV, das mesmas normas, classifica trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto como labor de atividade exposta a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Já o Anexo 14 da NR 15 trata da relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e classifica de insalubridade de grau máximo aquelas desenvolvidas em esgotos (galerias e tanques). É esse bem o caso dos autos, pois o autor exerceu atividades em ambientes de galerias de esgoto, em atividade de contato direto com agentes agressivos, e, portanto, sua exposição a agentes nocivos biológicos está configurada, justificando o enquadramento desse período como especial. Ressalve-se, neste ponto, que o lapso de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser computado como especial, quando em período intercalado ou quando anteriormente à concessão do benefício o segurado laborava em condições especiais. In casu, observo que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 08/01/1992 a 11/03/1992, conforme fl. 64. De outro turno, deve-se consignar que o interregno de 01/08/1979 a 05/03/1997 já foi objeto de análise e enquadramento como atividade especial na esfera administrativa (fl. 64). Assim, o período de atividades exercidas pelo autor, de 06/03/1997 a 18/01/2006, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, deve ser contado como de contribuição especial. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06/03/1997 a 18/01/2006, como tempo de atividade em condições especiais, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/140.406.142-5, em aposentadoria especial, em favor do autor LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL, na data da DER - 21/06/2006, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observando a prescrição que alcança tão somente parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação (quinquenal). As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-61.2014.403.6110 - JOSUE ALVES DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000484-08.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes dos documentos juntados a fls. 128/138. Após, remetam-se ao contador, conforme já determinado a fl. 115. Int.

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Suspenda-se a presente ação até a decisão final na exceção de incompetência em apenso. Int.

0000742-18.2014.403.6110 - ARI FERREIRA DE LIMA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Ari Ferreira de Lima, em face da sentença de fls. 142/144-verso, visando à supressão de alegada omissão existente na sentença ora embargada. Sustenta o embargante que a sentença prolatada deixou de apreciar o pedido nº 4 da inicial (fl. 10), formulado nos seguintes termos: 4. por ocasião da sentença, quando reconhecido o direito à aposentadoria especial, a determinação de imediata implementação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 461 do CPC. É o RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os presentes embargos posto que tempestivos.Razão assiste ao embargante, uma vez que a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido n. 4 articulado na exordial.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 146/149, acrescentando o seguinte parágrafo, da forma como segue:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o período de 08.01.2008 a 22.03.2012 como laborado em atividade especial, que somados aos períodos de 20.11.1974 a 02.04.1983; 23.01.1984 a 01.08.1986 e 23.01.1987 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, totalizam 26 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial, bem como calcular o valor do benefício de aposentadoria especial, espécie 46, a partir da data do requerimento administrativo em 22.10.2013.Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.No mais, mantenho a sentença de fls. 146/149 na forma como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-80.2014.403.6110 - MARCOS CARDOZO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela específica, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde no período que indica.Relata que ingressou com o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial em 21/05/2013 (NB: 42/163.617.550-0), sendo-lhe indeferido o requerimento ao argumento de que não preencheu o requisito tempo de contribuição em nenhuma das modalidades pleiteadas. Isto porque, o Instituto réu reconheceu tão somente parte do período de contribuição especial.Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 03/12/1998 a 25/04/2013 (data da emissão do PPP), laborou em condições insalubres na EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, sempre exposto a agentes físicos nocivos à saúde.Requer o reconhecimento do tempo de contribuição especial correspondente a 14 anos, 04 meses e 23 dias trabalhados na EMGEPRON, que somados ao intervalo já reconhecido administrativamente de 11 anos, 04 meses e 08 dias, completará tempo superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício pleiteado na data da DER - 21/05/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 21/22.O INSS contestou a demanda às fls. 26/33. Às fls. 41/42, contagens de tempo de acordo com o pedido da parte autora e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o autor que exerceu suas atividades sob a exposição a agentes físicos nocivos à saúde, durante o labor no período objeto do pedido - 03/12/1998 a 25/04/2013, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz.Como prova do exercício de atividades com exposição aos agentes nocivos, o autor juntou cópia do processo administrativo armazenado em mídia eletrônica de fl. 17, contemplando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/04/2013, pela EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar.Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no

rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O autor trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, armazenada em mídia eletrônica de fl. 17. Conforme o PPP que integra o processo administrativo, o autor laborou na EMGEPRON no período controverso, ocupando o cargo de Encanador Industrial I, cujas atividades descritas, consistiam em Desmontagem e montagem de tubulações em plantas químicas incluindo fabricação e montagem de suportes, desmontagem de lavador de gases,

alterações no encaminhamento das derivações da exaustão de gases em unidades de Enriquecimento de Urânio e Laboratório de Materiais Nucleares. Atividade exercida de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Foram apontados no PPP fatores de risco físico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período objeto do pleito o segurado trabalhava exposto a radiação ionizante e a ruído na intensidade de 91 dB(A). Os registros e anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor comprovam o labor efetivamente prestado à empresa EMGEPRON no período indicado no pedido, bem como o cargo desempenhado e setor em que foi atuante, condizentes com as informações trazidas pelo Perfil Profissiográfico do empregado. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Com relação à exposição ao agente físico ruído, como mencionado alhures, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese a ausência do laudo técnico nos autos, dos registros inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que integra o processo administrativo, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Além disso, o interregno imediatamente anterior àquele objeto deste feito foi apreciado administrativamente e reconhecido pela autarquia ré como especial, mediante a apreciação do mesmo perfil apresentado nesta demanda, como se pode verificar da cópia do processo administrativo armazenado na mídia eletrônica de fl. 17. Saliente-se mais, que, o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara, sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, constitui-se documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Com relação aos limites de tolerância ao agente físico ruído, vale salientar a jurisprudência emanada da Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação

de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruído superior ao legalmente previsto. VIII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (grifo nosso)(AC 00326336420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902627 - TRF 3ª REGIÃO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Portanto, conforme fundamentação supra e na mesma linha do entendimento acima esposado, concluo que restou demonstrado nos autos o labor do segurado submetido ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, razão pela qual deve ser reconhecido como labor especial o período de 03/12/1998 a 25/04/2013 (emissão do PPP). Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 41/42), até 21/05/2013 (DER), o autor detém tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial superior a 25 anos ininterruptos, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03/12/1998 a 25/04/2013, trabalhado na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, como tempo de atividades exercidas em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial, ao autor MARCOS CARDOZO DA SILVA, a ser implantado na data da DER (25/04/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-52.2014.403.6110 - MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição do autor de fls. 87/92. Int.

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.]Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001958-14.2014.403.6110 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de cobrança de valores referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Verifica-se que juntamente com a contestação, o INSS juntou Fichas Financeiras para os períodos de 2010/2014, conforme fls. 61/65, cujas cópias se mostram ilegíveis para a finalidade que se presta. Verifica-se ainda, que intimado para apresentar cópias legíveis dos documentos, o INSS informou à fl. 67 que a obtenção dos documentos originais somente será possível mediante expedição de ofício para o Serviço de Gestão de Pessoas da Gerência do INSS. Sendo assim, concedo ao INSS o prazo de 30(trinta) dias para promover as diligências necessárias para obter cópias legíveis dos referidos documentos, juntando-as a seguir nos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002038-75.2014.403.6110 - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 23.04.1979 a

11.02.1980; 07.08.1985 a 31.09.1990 e 06.03.1997 a 21.01.2014, laborado como atividade especial, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou a parte autora que a autarquia previdenciária reconheceu como trabalho especial os seguintes períodos: 09.01.1981 a 04.02.1982; 18.11.1982 a 22.06.1983; 01.10.1990 a 05.03.1997, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 161/162, o INSS considerou para fins de aposentadoria especial o referido período. No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu como labor em condições especiais os períodos de 23.04.1979 a 11.02.1980; 07.08.1985 a 31.09.1990 e 06.03.1997 a 21.01.2014. Postulou a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 21.01.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/172 dos autos. Decisão de fls. 176/177 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 182/194 dos autos. Decisão de fl. 195 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 199/201 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora postulou o benefício de aposentadoria em 21.01.2014. Constato que o referido benefício foi indeferido em razão da autarquia previdenciária não reconhecer como prejudicial à saúde os períodos de 23.04.1979 a 11.02.1980; 07.08.1985 a 31.09.1990 e 06.03.1997 a 21.01.2014. No entanto, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 161/162, o INSS considerou para fins de aposentadoria especial os períodos de 09.01.1981 a 04.02.1982; 18.11.1982 a 22.06.1983; 01.10.1990 a 05.03.1997. Portanto, os períodos de 09.01.1981 a 04.02.1982; 18.11.1982 a 22.06.1983; 01.10.1990 a 05.03.1997 são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais. Para melhor analisar os períodos postulados, quais sejam: de 23.04.1979 a 11.02.1980; 07.08.1985 a 31.09.1990 e 06.03.1997 a 21.01.2014, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de: 23.04.1979 a 11.02.1980; 07.08.1985 a 31.09.1990 e 06.03.1997 a 21.01.2014, laborado como atividade especial, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com os seguintes documentos: CTPS (fls. 76/109), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 110/122) e Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria (fls. 123/143). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 110/111, informa no campo 13 - Lotação e Atribuição que o

segurado exerceu no período de 03.04.1979 a 11.02.1980 o cargo de Aprendiz. Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de à fl. 110, no campo 15 - Exposição a fator de Risco que o segurado esteve exposto a nenhum agente físico, ou seja, diante da informação contida no Perfil Profissiográfico, não há como reconhecer como labor especial o período de 03.04.1979 a 11.02.1980. Corrobora com as informações contidas no Perfil Profissiográfico o Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria ao informar que o local no qual o segurado laborava apresentava as seguintes condições de ruído de pressão sonora: 0,00 dB. Com relação aos períodos de 07.08.1985 a 21.09.1990 e 06.03.1997 a 21.01.2014, inicialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 116, informa no campo 13 - Lotação e Atribuição que o segurado exerceu no período de 07.08.1985 a 30.06.1990, o cargo de Oficial Caldeireiro, no período de 01.07.1990 a 30.09.1990, o cargo de Oficial Caldeireiro C, no período de 01.10.1990 a 31.07.1995, o cargo de Oficial Ajustador C; no período de 01.08.1995 a 31.08.1998, o cargo de Oficial Ajustador B, no período de 01.09.1998 a 31.01.1999, o cargo de Oficial Eletromecânico B, nos períodos de 01.02.1999 a 31.11.1999, de 01.12.1999 a 30.10.2009, e de 01/11/2009 a 12/09/2011, o cargo de Oficial de Manutenção A. Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de à fl. 120, no campo 15 - Exposição a fator de Risco que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 96,0 dB no período de 07.08.1985 a 30.09.1990, de 84,0 dB no período de 01.10.1990 a 17.07.2004 e por fim, de 81,50 dB no período de 18.07.2004 a 12.09.2011, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciária. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário restou demonstrado que no período de 07.08.1985 a 30.09.1990, o segurado laborou submetido ao agente físico ruído acima do limite de tolerância previsto pela legislação à época, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais o referido período. No entanto, com relação ao período de 01.10.1990 a 17.07.2004, constato que conforme já mencionado, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB. Neste entendimento, reconheço como labor especial o período de 01.10.1990 a 05.03.1997, pois nesse interregno o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído de intensidade de 84,0 dB, ou seja, acima do limite de tolerância à época que era de 80 dB. No entanto, no período posterior a 05.03.1997 até 18.11.2003, data da edição do Decreto n.º 4.882, tendo em vista que a intensidade de ruído foi fixada em 90 dB, não há como reconhecer o referido período como atividade especial. Por fim, melhor sorte não assiste o segurado no período posterior a 18.11.2003, pois a legislação à época fixou o patamar de tolerância para ruído em 85 dB e o segurado laborou submetido ao agente agressivo de intensidade de ruído que variava de 84,0 dB e 81,5 dB, ou seja, em ambos períodos abaixo do limite de tolerância exigido pela legislação à época. No que se refere alegação de que o segurado esteve exposto à tensão elétrica de 250 volts não há documentos nos autos que comprove o alegado. Também não vislumbro a alegação de exposição a agentes químicos tendo em vista que os próprios Laudos Periciais informam que não existem fontes significativas de contaminação ambiental. Diante da fundamentação supra, reconheço e homologo como labor em condições especiais os períodos já reconhecidos pelo INSS: 09.01.1981 a 04.02.1982; 18.11.1982 a 22.06.1983; 01.10.1990 a 05.03.1997. Portanto, não faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 21.01.2014 não completou 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por Sidnei Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme consta da fundamentação deverá a autarquia previdenciária averbar como atividade especial os períodos já reconhecidos na via administrativa, assim como o período de 07.08.1985 a 30.09.1990, reconhecido judicialmente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-59.2014.403.6110 - HOSANA FOGACA DO NASCIMENTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 21/118.275.239-7), para o fim de condenar o INSS à elaboração dos novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, corrigindo-se as diferenças encontradas, na pensão por morte da autora, benefício n.º 21/118.275.239-7, vencidas e vincendas, e seus reflexos, decorrentes da revisão aqui postulada. Bem como, requer seja incorporado ao benefício de pensão por morte percebido atualmente pela autora, a vantagem decorrente da revisão aqui postulada, com reflexos nas rendas mensais seguintes, acrescidos de correção monetária e juros. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo, pois deixou o INSS de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Por decisão proferida às fls. 38/39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos, no entanto, os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 44/53, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 58/59, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e

decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No que se refere à decadência, há que se observar que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). No caso, trata-se de revisão do benefício de pensão por morte, cujo objetivo é o de se adequar o valor da renda mensal inicial aos tetos limites introduzidos nas EC 20/98 e EC 41/2003, pelo que não há que se falar de prazo decadencial, previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com o presente pedido de revisão, a parte autora não pretende atacar ato de concessão como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, mas a majoração do valor do salário de benefício em conformidade com as alterações trazidas pela nova legislação. Assim, com base nas razões expendidas, a decadência está afastada para a hipótese. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se

está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. Também não há que se considerar que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto devam sofrer elevação aos novos tetos, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve

ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão. No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 58/59) e pela Carta de Concessão do benefício questionado (fls. 12/14), que o benefício de pensão por morte (NB 21/118.275.239-7) percebido pela parte autora com DIB em 19.10.2000 foi de R\$ 992,34 (coeficiente 100% - não limitado ao teto), que resultou numa renda mensal em janeiro/2004 de R\$ 1.351,04, inferior ao limite imposto pela Emenda Constitucional nº 41/03 (R\$ 2.400,00), ressaltando que não há que se falar em aplicação da EC nº 20/98 haja vista que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional, assim como não derivou de outro benefício. A Contadoria Judicial informou ainda que o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças a apurar. Dessa forma, considerando as informações contábeis acerca do benefício em questão, e não havendo outros elementos que levem à convicção contrária, não faz jus a parte à revisão de seu benefício, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002769-71.2014.403.6110 - ROMEU DE MEDEIROS SIMAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 086.055.374-4), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/38. Por decisão proferida à fl. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 45/54, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 5964, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o

que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 59/64) e pela Carta de Concessão do benefício questionado (fls. 25), que o benefício titularizado pela parte autora na competência de dezembro/1998 foi não limitado ao teto (R\$ 1.081,50), posteriormente alterado para R\$ 1.200,00 (artigo 14, da EC 20/1998), vez que recebeu R\$ 1.081,46. De igual modo, na competência de janeiro/2004, não houve limitação ao teto de R\$ 1.869,34 (alterado para R\$ 2.400,00 pelo artigo 5º, da EC 41/2003), vez que o salário de benefício recebido à época foi de R\$ 1.684,65. A Contadoria Judicial informou ainda que o benefício da parte autora, cuja DIB data de 19/09/1989, foi revisado administrativamente pelo art. 144, da Lei 8.213/91. É a fundamentação necessária. Dos autos constam informações contábeis de que o autor não tem direito à revisão pois não ocorreu a limitação da renda ao teto, seja na competência de dezembro/1998, quanto na de janeiro de 2004, não havendo outros elementos que levem à convicção contrária. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002965-41.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO THOME (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 56/81 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. Após, cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Após a juntada da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003142-05.2014.403.6110 - JOSE CRUZ GRACIA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003198-38.2014.403.6110 - JUVENAL GRANDO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após a contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

Devolvo o prazo à autora para o cumprimento do despacho de fl. 167. Int

0003242-57.2014.403.6110 - CLAUDIO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003385-46.2014.403.6110 - BENEDITO CELSO MERLIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 81/96 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo da assistente social. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003394-08.2014.403.6110 - SILVIO BARBERATO FILHO(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 59/79 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003435-72.2014.403.6110 - AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003477-24.2014.403.6110 - VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003864-39.2014.403.6110 - NIRVANA VISENTIN CARVALHO(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003875-68.2014.403.6110 - MANOEL DA SILVA LIMA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício em espécie.O autor foi regularmente intimado à fl. 29 para adequar o valor dado à causa. No entanto, verifica-se que decorreu o prazo in albis para se manifestar, conforme certidão de fl. 30.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência da juntada da contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão da oportunidade para especificá-las. Int.

0003978-75.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA Tendo em vista o prazo deferido a fl. 77, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação. Int.

0003987-37.2014.403.6110 - ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004028-04.2014.403.6110 - JOSIAS NOVAES NEVES NETTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob

condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004190-96.2014.403.6110 - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004193-51.2014.403.6110 - MARTINHO BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 45. Int.

0004237-70.2014.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c pedido de tutela antecipada, ajuizada por STARRETT IND. E COM LTDA. em face de EMDAX IND. E COM. TDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Relata que, em três ocasiões distintas, foi intimada pelo Cartório de Protesto de Itu para pagamento de valor objeto de três duplicatas diferentes emitidas pela ré Caixa Econômica Federal.Em contato com a ré EMDAX, por ocasião do primeiro protesto, esta lhe informou que desconsiderasse o ocorrido pois, erroneamente, a ré CEF emitiu boletos para cobrança porém, que todos haviam sido cancelados.Contudo, a primeira e a terceira duplicata foram levadas a protesto, sendo que apenas a segunda duplicata emitida não chegou a ser protestada.Afirma que, por diversas vezes, contactou a ré EMDAX, a qual não tomou as providências devidas para cancelamento dos protestos indevidos, fato que lhe vem causando prejuízosRequer a antecipação de tutela para o fim de determinar às rés que se abstenham de protestar-lhe novos títulos, bem como, ainda, para que excluam o seu nome dos cadastros de inadimplentes.Juntou documentos às fls. 14/39.É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, acolho a emenda da inicial a fl. 43. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo estar ausente a verossimilhança nas alegações do autor que autorize a antecipação dos efeitos da tutela conforme pretendida. Do exame dos autos não se verifica a possibilidade de ocorrerem novos protestos equivocados, eis que a ação foi proposta em julho/2014 e, o último protesto indevido ocorreu em maio/2014.Por outro lado, os cadastros de proteção ao crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/1990, assim redigido:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Assim, considerando as alegações deduzidas pela autora, bem como os documentos trazidos com sua inicial, verifica-se que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em decorrência dos protestos das duplicatas está irregular.Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida pela autora, tão somente, para determinar às rés que, no prazo de 48 horas, providenciem a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no que diz respeito às duplicatas ns. 2335-2 e 2335-4.CITEM-SE e INTIMEM-SE as rés.Intime-se. Cumpra-se.

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004274-97.2014.403.6110 - JOSE AMERICO DE LIMA CATTANI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor a fl. 46. Int.

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

,PA 1,10 Acolho o aditamento de fls, 98/118. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Forneça o autor cópia do aditamento para instrução da contrafé.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Após as providências acima, cite-se na forma da lei.Int.

0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE 30/09/2014: Antes de dar cumprimento ao final do despacho de fl. 48, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004469-82.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TENAN MEDINA

Vista à autora EMGEA da juntada do mandado de citação negativo. Int.

0004740-91.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ PONTES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor para adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004771-14.2014.403.6110 - SILVIA KACYA RAMOS LEITE(SP319263 - HELEN CRISTINA GARBIM E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da declaração de hipossuficiência da autora e para a juntada de cópia integral do Processo nº 0024371-61.2006.8.26.0602 que tramitou perante à Terceira Vara Cível da Comarca de Sorocaba.Int.

0004886-35.2014.403.6110 - MARCOS TOLENTINO DE SA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual, eis que o documento de fl. 18 está sem assinatura do outorgante.Int.

0004926-17.2014.403.6110 - FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber e, sendo o caso, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0005004-11.2014.403.6110 - SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELÃO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos, somente é possível após a comprovação da precariedade da sua condição econômica, através de elementos suficientemente reveladores dessa situação. A simples alegação de tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos não autoriza o entendimento da necessidade da gratuidade judiciária. Isto posto, determino o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo máximo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

0005164-36.2014.403.6110 - PATRICIA NUNES TAVARES(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos mencionados em sua inicial, bem como esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado. Intime-se.

0005165-21.2014.403.6110 - DALVA AMELIA DE LOURDES(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor da pensão por morte pretendida, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. No mesmo prazo, sujeita à mesma penalidade, deverá providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito do possível instituidor da pensão por morte. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Apesar do autor sequer ter fundamentado o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, passo à apreciação do preenchimento dos requisitos para sua concessão. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a

concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-25.2014.403.6110 - SEBASTIAO ANTONIO LINO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005254-44.2014.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES LEITE (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima em valor superior a 60 salários mínimos e, sendo diverso daquele indicado na inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0005431-08.2014.403.6110 - RONALDO DE MATTOS (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu

neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0005454-51.2014.403.6110 - JOSE ACOSTA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005597-40.2014.403.6110 - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENIN ENGENHARIA LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que providencie a subscrição da petição inicial; junte os originais dos documentos de fls. 25 e 26, junte as fotos referentes aos danos no imóvel, eis que as cópias das fotos não se prestam a espelhar os danos causados e, por fim, junte cópia legível dos documentos de fls. 47/48, 50, 57/59. Após estas providências e visando melhor elucidar os fatos narrados na inicial antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, cite-se as rés para os termos da ação. Com a vinda das contestações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005609-54.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARCATO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação e, sendo o caso, recolher a diferença das custas devidas. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima em valor superior a 60 salários mínimos e, sendo diverso daquele indicado na inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe. Após estas providências, cite-se na forma da lei. Int.

0005617-31.2014.403.6110 - MARIO ROBERTO SAMPAIO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do item e da petição inicial, tendo em vista que a instrução do feito compete à parte, salvo expressa negativa de fornecimento dos documentos pela instituição/empresa/autarquia, devidamente comprovada nos autos. Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, apresentando os extratos referentes aos períodos mencionados na sua inicial. Após essa providência remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo. Intime-se.

0005766-27.2014.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER LEMES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia

para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0005834-74.2014.403.6110 - MILTON OSSAMU HIRAMOTO(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001427-89.2014.403.6315 - MANOEL FERNANDES PINTO JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até o momento não se verifica nestes autos medidas urgentes a serem tomadas, aguarde-se em secretaria decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência n. 0015746-92.2014.4.03.0000. Int.

0004713-75.2014.403.6315 - ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 21/02/2014, perante o Juizado Especial Federal, com valor da causa R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, em 11/04/2014, o valor da causa foi alterado de ofício no Juizado Especial Federal para R\$ 135.346,79 (cento e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), em razão do entendimento de que o proveito econômico almejado pelo autor era composto do valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 30/04/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das

prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba, 21/02/2014, a R\$ 1.744,00 (mil setecentos e quarenta e quatro reais) e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.147,86 (três mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.403,86 (mil quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos). Neste ponto, cumpre consignar, que não houve prévio requerimento administrativo do benefício.Dessa forma, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze resulta em R\$ 16.846,32 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).Verifica-se, dessa forma, que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 16.846,32 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO.Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias principais peças destes autos.Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004814-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0005247-52.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0005248-37.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-94.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005005-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-54.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003945-22.2013.403.6110 - JESICA ALEXANDRA RODRIGUES FERMINIANO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 60: Ciência ao Ministério Público Federal e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8) - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão de fl. 519, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n. 00253127020114030000, com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4) - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VICENTE NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do parecer da contadoria de fls. 625/628. Após, considerando que o valor remanescente na conta pertence aos beneficiários e ao advogado, expeça-se alvará do valor total em nome do advogado constituído nos autos, ficando este encarregado de fazer o rateio entre os autores, conforme cálculo de fls. 626. Expeçam-se cartas de intimação aos autores, informando-os sobre a expedição do alvará e o valor de seu crédito. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 598, fazendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X IZIDORA FIDELIS LEITE CAMARGO X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de requerimento de habilitação formulado por IZIDORA FIDELIZ LEITE, na qualidade de companheira sobrevivente do autor VICTOR THOMAZ. Juntou documentos a fls. 597/606, inclusive a certidão de dependentes do INSS e cópia do processo de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, no qual teve reconhecida a situação de companheira de Victor Thomaz. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 608. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 606. A habilitanda demonstram o óbito do autor (doc. fls. 599), bem como sua qualidade de companheira (fls. 600/605). Desse modo, não havendo elementos probatórios nos autos que possam infirmar a qualidade que declara ter a habilitanda, impõe-se a habilitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente IZIDORA FIDELIZ LEITE. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório em nome da habilitada. Sem

prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros de Odilon Pereira de Camargo.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se pessoalmente a autora EDITH DOMINGUES D AVILA, por mandado para que cumpra o despacho de fl. 491, regularizando sua situação cadastral na Receita Federal (CPF), onde seu nome consta como EDITH DOMINGUES DAVILA, a fim de possibilitar a requisição dos valores a que tem direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento em relação aos demais autores. Int.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Os autos se encontram em fase de execução do julgado, com pedido de expedição de ofício requisitório referente a diferenças devidas entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito. Em decisão de fls. 262, foi determinada a expedição de ofício requisitório dos valores apurados pelos autores, com os quais concordou o INSS, conforme se verifica a fls. 260 em certidão de decurso de prazo para embargos. Os valores apresentados foram requisitados e levantados, e a fls. 400/402 os autores apresentaram nova conta de liquidação com valores que entendem ainda devidos. Alegam que os valores não foram corrigidos pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, bem como não foram computados juros simples no percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. A fls. 404, o INSS discorda, alegando que os juros são indevidos após a apresentação dos cálculos. Remetidos ao contador, sobreveio a informação de que todos os valores adimplidos fora devidamente corrigidos monetariamente após a expedição das respectivas requisições de pagamento até o seu efetivo pagamento. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, ressalto aqui que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, alterados pela Emenda 62/2009 que instituiu novo regime para pagamento de precatórios, acolhendo pedidos formulados nas Adin 4.357 e Adin 4.425. No parágrafo 12 foi considerada inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por ficar entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias. Outrossim, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506:PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de

juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Isto posto, nada mais é devido. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0904326-64.1997.403.6110 (97.0904326-9) - ANNA APPARECIDA GONZAGA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA APPARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a divergência apresentada no nome da autora com o cadastro da Receita Federal (CPF) providencie a mesma a devida regularização (nos autos ou na Receita), informando a seguir nos autos a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Int.

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROCCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODARIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUFICA XOCAIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LÚCIO BUFFALO, SUELI BUFFOLO VIEIRA e CÉLIA MARIA BUFFOLO BRANDI, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora ANA DOMINGUES BUFFOLO. Juntam documentos às fls. 301/309 e a certidão de dependentes do INSS a fl. 378. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 379. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 378. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 301), o óbito do marido desta, Luiz Buffolo (fl. 302), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes LÚCIO BUFFALO, SUELI BUFFOLO VIEIRA e CÉLIA MARIA BUFFOLO BRANDI, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista que o valor devido já foi requisitado, conforme se verifica a fls. 286, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado a fl. 374, solicitando o aditamento ao ofício requisitório de nº 20080000218, com protocolo de retorno nº 20080198817 para que o valor requerido seja depositado à ordem do Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Informado o depósito, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado em nome dos herdeiros ora habilitados, intimando-os que os alvarás tem a validade de 60 dias a partir da data da expedição. Comprovados os levantamentos, aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria, o resultado final da ação revisional de benefício que tramita no Juízo Estadual, para que este Juízo possa decidir sobre a habilitação de herdeiros de Geraldo Desidério.

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES) X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fl. 171, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do

crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDVAR CAMILO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 234/266, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento requisitado com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009004-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009004-2) - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora do despacho de fl. 189. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 195/197, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/09/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF do resultado negativo da penhora pelo BacenJud. Após a manifestação da CEF venham conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido do autor de fl. 379. Int.

0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA X OSWALDO ROSA X GENIVALDO ROSA X GILBERTO ROSA X GERCINO ROSA X JOSUE ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0) - ADINAELO ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADINAELO ROMUALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 233/234, juntamente com o contrato constante as fls. 235/237, em que subsistem diversas cláusulas que, caso aplicadas, suplantam o valor de 30 % (trinta por cento) de honorários contratuais, não obstante o fixado na decisão de fls. 231/232, em razão das ponderações encetadas, determino: i) que seja realizado o destaque no montante de 20% (vinte por cento) do crédito a ser requisitado para fins de honorários contratuais, em nome do advogado(a), devendo o restante eventualmente existente a este título (10% - dez por cento) ser devidamente resolvido entre a parte autora e seu procurador, pelos meios adequados; ii) deverá o(a) ilustre advogado(a) informar que está de acordo com o destaque da forma explicitada, no prazo de 10 (dez) dias; iii) em caso de negativa ou no silêncio, expeça-se Ofício Requisitório sem destaque de honorários contratuais; vi) sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição de requisição de pagamento no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9) - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 142/148 e as consultas de fls. 152/154, e considerando que, embora as ações ajuizadas no Juizado Especial tenham o mesmo pedido destes autos, e considerando ainda o trânsito em julgado da presente ação (fls. 89), remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo de liquidação do autor (se o caso) excluindo os períodos eventualmente já recebidos nos processos que tramitaram no Juizado Especial. Após, deverá a secretaria expedir novamente os ofícios requisitórios, fazendo constar no campo observações que se trata de períodos diferentes, já apreciados pelo Juízo. Int.

0002781-27.2010.403.6110 - JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MILTON DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MILTON DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia ao benefício de que é titular e, posteriormente a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 61/62, 132/135 e 152/154), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 206/207 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 208/209. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 178 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (25/08/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); .PA 1,10 - indicar o advogado

que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904371-73.1994.403.6110 (94.0904371-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando repetição de indébito ou compensação, de valores pagos a maior título de PIS, no período de janeiro de 1990 a outubro de 1994.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 229/231, 251/252 e 433/436), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessárioÀ fl. 344, a CEF requereu a desistência da execução.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO Fls. 155/157: indefiro o pedido do exequente tendo em vista que a intimação foi realizada em nome do advogado do executado conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC. Assim sendo, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008036-98.2007.403.6100 (2007.61.00.008036-2) - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X VALDEMAR DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE SOUZA SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Manifeste-se a União Federal (Advocacia Geral da União), nos termos da manifestação de fls. 293/296. Int.

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA TADEU DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP

DECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (um de usinagem com 3 cabeçotes automáticos com 2 HP, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 06/12.A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 34/35, sendo certo que, após a realização de diligência na tentativa de citar os réus, este foram citados a fls. 127/128 contudo, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado.Os réus contestaram a ação a fls. 132/142. e autora apresentou réplica a fls. 152/156.O bem não chegou a ser localizado para cumprimento da liminar (fl. 181).O feito foi sentenciado a fls. 200/201v.Iniciou-se a execução do julgado (fl. 208).À fls. 222/223, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil.Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313)Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 222/223 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.CITEM-SE os executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória de citação dos réus, penhora, avaliação e intimação para cumprimento no endereço do réu Oliveira Tadeu de Sá (fl. 222), observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória bem como cópias para contrafé.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5724

INQUERITO POLICIAL

0004715-54.2009.403.6110 (2009.61.10.004715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DIAS DE ALMEIDA(SP189358 - STELA MARIS POLLICE E SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA E SP320674 - JAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON)

Intime-se o peticionário acerca do desarquivamento deste inquérito policial.No silêncio tornem os autos ao arquivo independente de ulterior despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Bruno Luiz de Paula Zago, requerida pela defesa. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, servido este de Ofício n.º 1148/2014/CR, requerendo a devolução da Carta Precatória n.º 478/2014, independente de cumprimento.Indefiro a redesignação da audiência posto que o advogado do réu Marcelo foi intimado pessoalmente, em audiência, da designação da referida testemunha, não obstante naquela oportunidade, e não juntou documento que comprove ter sido o compromisso, por ele assumido antes da data da audiência realizada aos 10/09/2014.Int.

0000484-42.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO CARDOSO FIGUEIREDO denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 307 e 273, parágrafos 1º e 1º-A, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal e RAFAEL DE CASTRO FERREIRA denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-A, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (20/01/2014) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.Os réus constituíram defensores nos autos, que apresentaram respostas à acusação (fls. 144/146 e 154/156), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, onde, em síntese, apresentam argumentos de defesa como a negativa da prática dos fatos narrados na denúncia e ausência da materialidade delitiva, argumentos esses que serão apreciados no curso do processo.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 169).Desta forma, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Int.

0000146-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Laura Antonia Francisco Barrios Pereira, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 172 do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (17/01/2014) e a ré citada pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré constituiu defensor nos autos (fl. 382) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 384/387), na qual requer a suspensão desta ação penal até julgamento do processo n. 0021908-39.2012.8.26.0602, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para que, então, possa trazer aos autos documentos imprescindíveis a sua defesa; bem como, requer a absolvição da ré, após a realização da instrução e juntada de provas documentais, haja vista que a ré não agiu de forma a causar prejuízo e obter vantagem ilícita. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo e pela continuidade do processo, por entender que as teses defensivas da ré referem-se ao mérito da causa, não incidindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 393). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de suspensão do andamento desta ação penal e determino a continuidade desta ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 16 horas, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a ré. Int.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-58.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0001300-87.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS MOREIRA DE BRITO X ERICA DA SILVA COELHO DE BRITO(SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS MOREIRA DE BRITO E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeira da Habitação - SFH, declarando nulas as cláusulas contratuais abusivas.A ação foi proposta, inicialmente, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Mairinque, tendo aquele Juízo, por decisão de fls. 111, declinado de sua competência para processar e julgar o feito, determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Recebidos os autos (fls. 114), e após convalidação dos atos praticados pelo Juízo Estadual, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel (fls. 115).Regularmente intimada (fls. 116-verso), a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 117.A decisão de fls. 118 determinou aos autores que cumprissem o determinado às fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Formalizada a intimação da parte autora (fls. 118-verso), ela quedou-se silente, nos termos da certidão de fls. 119.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do mesmo diploma legal.Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 115 e 118, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001772-88.2014.403.6110 - DEISE APARECIDA MANZINI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDÁ)
Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0002604-24.2014.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/92.A decisão de fls. 95 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando formulários e esclarecendo divergências em anotações de documentos. Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora não se manifestou (fls. 96).Intimada pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), igualmente quedou-se inerte (fls. 101).É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 95, a petição inicial deve ser indeferida, sem resolução de mérito.Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004192-66.2014.403.6110 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por ANTONIO ALMAGRO BLAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício para adequá-lo aos novos tetos constitucionais previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Instado a se manifestar sobre a indicação de litispendência, em relação à ação que tramitou no Juízo 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, a parte autora ficou inerte.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Verifica-se, através da informação de fls. 37/49, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0001186-26.201.403.6183, atualmente em trâmite no Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outro processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a adequação do benefício aos novos tetos constitucionais, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver

litispendência. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JONAS ANHAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 24/06/2014 (NB 168.997.292-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/05/1984 a 28/10/1986, de 06/03/1997 a 06/08/2007 e de 22/10/2007 a 20/06/2014. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 02/05/1984 a 28/10/1986 trabalhado junto à empresa Usina Santa Rosa Ltda., na função de servente de usina, exposto ao agente nocivo ruído de 93,3 dB ao longo de todo o período, conforme formulário PPP de fls. 85/86; b) de 06/03/1997 a 06/08/2007 trabalhado junto à empresa Eucatex S/A, na função de programador de lubrificação, programador de manutenção e analista técnico de MPT PL, exposto a ruído de 87,7 dB durante todo o período, conforme PPPs de fls. 21/24 e; c) de 22/10/2007 a 20/06/2014, trabalhado junto à empresa EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. na função de programador de manutenção e supervisor PCM, exposto a ruído de 87,5 dB, durante todo o período, conforme PPP de fls. 28. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 02/05/1984 a 28/10/1986 (exposto a ruído de 93,3 dB, conforme PPP de fls. 85), de 19/11/2003 a 06/08/2007 (exposto a ruído de 87,7 dB, conforme PPP de fls. 21/24), e de 22/10/2007 a 20/06/2014 (exposto a ruído de 87,5 dB, conforme PPP de fl. 28), o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos. Para o período trabalhado na empresa Eucatex de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído a que o autor esteve exposto é inferior ao limite legal. O período de 03/11/1986 a 05/03/1997, segundo alega o autor, já foi reconhecido pelo INSS. No entanto, não foi apresentada a cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que teria enquadrado tais períodos, motivo pelo qual não devem contados nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 12 anos 10 meses e 14 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 35 anos e 24 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do

pedido alternativo formulado nos autos de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 02/05/1984 a 28/10/1986, de 19/11/2003 a 06/08/2007 e de 22/10/2007 a 20/06/2014, os quais, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de anotação em carteira de trabalho resultam em 35 anos e 24 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JONAS ANHAIA, filho de Aurea Monteiro Monteiro de Moraes Anhaia, nascido aos 06/06/1965, portador do CPF 074.055.238-46 e NIT 1.218.297.578-2, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0005505-62.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente verifico não haver prevenção em relação ao mandado de segurança indicado no quadro de fls. 14. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar como ré nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005090-79.2014.403.6110 - ANSELMO DE TOALIARI SOLDAN(SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X DOUGLAS SANTOS JUNIOR

. Em face da decisão de fls. 202, por meio da qual o Juízo Estadual declinou da competência jurisdicional em face de possível interesse da CEF, que figura como credora hipotecária do imóvel penhorado, intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na presente lide. Encaminhe-se cópia da petição 135/153.2. Cópia deste despacho servirá como mandado intimação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se o DNIT para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005601-77.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se o DNIT para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por JOANA D'ARC VIEIRA COSTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 10/31). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 72/73), que foi aceita pela parte autora (fls. 76/77). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar a conta de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, expeça a Secretaria, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 168/2011 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: Joana D'arc Vieira da Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte DIB: 01/09/2009 DIP: 01/09/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-95.2001.403.6120 (2001.61.20.001023-7) - HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida no Recurso Especial nº 1.341.922-SP. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004280-31.2001.403.6120 (2001.61.20.004280-9) - LUIZ ALBERTO MARCATTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001541-12.2006.403.6120 (2006.61.20.001541-5) - JULIO MOYSES X REGINA CELIA MOYSES X RENATO MOYSES X ROSANA MOYSES X HERALDO MOYSES X ROGERIO MOYSES X ROBERTO MOYSES X OSMAR MOYSES (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimada a Caixa Econômica Federal a regularizar, no prazo de dez dias, a petição de fls. 111/112 (proposta de acordo), juntando os extratos com os valores do acordo proposto..

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/303: Defiro o prazo requerido (60 dias) para o autor juntar os formulários das empresas notificadas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial por paradigma das empresas não localizadas. Int.

0013334-98.2013.403.6120 - CID PEREIRA CALDAS MESQUITA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0001414-93.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATA BENEDITA DE MATHEUS(SP265574 - ANDREIA ALVES)
Fl. 28: Defiro conforme requerido.Intime-se a ré.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para as partes informarem o resultado de eventual pedido de parcelamento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96 - a parte autora reitera pedido de expedição de ofício/notificação às empresas empregadoras para juntada de laudo e para realização de prova pericial. Observo, porém, que tais pedidos já foram analisados e indeferidos (fl. 60) e, interposto agravo retido nos autos, manteve a decisão (fl. 62/64 e 65). Por outro lado, se o INSS não reconheceu um dos períodos - laborado na empresa Vent-Lar Industria e Comércio Ltda. - especificamente em razão de a empresa não ter apresentado o LTCAT, o que impediu a autarquia de verificar a metodologia aplicada na aferição do agente agressivo ruído e de proceder eventual enquadramento (fl. 42), não oportunizar à parte autora prazo para juntar referido laudo nos autos ocasionaria, aí sim, violação à garantia de ampla produção de provas.Assim, considerando que a regra é de que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora e, principalmente, que não há qualquer prova nos autos - mas meras alegações - de que as empresas se recusam a fornecer os documentos em questão (fl. 64), defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o LTCAT da empresa Vent-Lar Industria e Comércio Ltda., de Matão/SP.Após a vinda do laudo, dê-se vista ao INSS para manifestação.Intime-se.

0003178-17.2014.403.6120 - ANGELO SIGOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0003360-03.2014.403.6120 - JOAO AREISE DA CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar CÓPIA DAS FOLHAS 54 A 60 DE SUA CTPS, onde constam as anotações referidas nos registros de contrato de trabalho (fls. 61/63 dos autos), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003871-98.2014.403.6120 - YOSHIMITSU TINO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.Designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2014, às 15h, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas.Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação.Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Fica desde já

indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se. Cumpra-se.

0004468-67.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)

Fls. 212 e 214/215: Defiro a produção da prova oral requerida pelos réus. Intime-se a corrê Ana Cláudia Prampero Bonifácio a depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se a oitiva da informante Ana Carolina Baptista Camargo, requerida pelo INSS, bem como a oitiva de eventuais testemunhas não residentes na cidade sede deste Juízo. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) cumprida(s), designarei audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0004952-82.2014.403.6120 - ALBEDIAS MARIA DE JESUS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2014, às 15h30min, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se.

0005853-50.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita as rés. Indefiro o pedido da corrê Maria Conceição de suspensão do processo até o julgamento final da ação penal nº 0003884-97.2014.403.6120, tendo em vista a autonomia das instâncias cível e criminal. De outra parte, defiro seu pedido para que o INSS informe os nomes dos servidores responsáveis pela concessão do benefício da corrê Isabel Vicente Benetti. Assim, intime-se o INSS para verificar no processo administrativo de concessão do benefício nº 88/520.404.449-0 os nomes dos servidores responsáveis, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30, na qual serão tomados os depoimentos das rés e inquiridas testemunhas. Intime-se o INSS e a corrê Isabel a depositar o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, com exceção dos servidores do INSS que deverão ser requisitados e intimados a comparecer, sob pena de condução coercitiva. Intimem-se as rés a se apresentarem, na data aprazada, para prestarem depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se. Cumpra-se.

0005854-35.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GOMES CABRAL(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

Fl. 60: Defiro a produção da prova oral requerida pelo réu. Designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2014, às 15h00, na qual será tomado o depoimento pessoal do réu e inquiridas testemunhas. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se. Cumpra-se.

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006951-70.2014.403.6120 - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007803-94.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIS PEREGO NETO(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007891-35.2014.403.6120 - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007931-17.2014.403.6120 - BENTO DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X TERCIO ALVES DA ROCHA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Estamos todos de acordo - o autor, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, a Caixa Econômica Federal e o Juiz - que a legitimidade da CEF (e, por consequência, a competência do juízo) será definida por meio da aplicação ao caso concreto da paradigmática decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. A dificuldade consiste em estabelecer os limites dessa decisão. Num primeiro momento o STJ assentou que o critério definidor da existência do interesse jurídico da CEF que a legitima para a lide é a natureza da apólice do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional; - se de natureza privada (ramo 68) ou de natureza pública (ramo 66). Apenas os contratos do ramo 66 afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de modo que somente nesses casos poderia se cogitar de interesse da Caixa Econômica Federal. A decisão inicial do julgado foi assim ementada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL?CEF E CAIXA SEGURADORA S?A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672?2008. RESOLUÇÃO?STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672?2008 e Resolução? STJ n. 8?2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF da 1ª Região) j. 11/03/2009). Essa decisão foi atacada por embargos de declaração, cujo julgamento resultou em acórdão assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA?FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513?2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409?11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513?2010 (convertida na Lei 12.409?2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476?88 e da Lei 7.682?88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da

única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH?SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti j. 09/11/2011). Esse julgado deu ensejo a novos embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração resultou em acórdão cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andrighi, j. 10/10/2012). De acordo com essa decisão, a admissão da CEF na lide como assistente nos processos de indenização securitária depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contrato celebrado entre 02/12/88 e 29/12/09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Sucede que essa decisão também foi atacada por embargos de declaração. Esses terceiros embargos (confira-se: 3) embargos de declaração em 2) embargos de declaração em 1) embargos de declaração) foram julgados recentemente e acabaram rejeitados. Segue a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 11/06/2014). Cumpre observar que a singeleza e objetividade da ementa não refletem os percalços do julgamento. Até o momento não foi disponibilizada a consulta ao conteúdo de todos os votos (apenas o da relatora), mas a certidão de julgamento aponta que o acórdão resultou de apertadíssima votação, que demandou a intervenção do Presidente da Seção para proferir voto de desempate; - e como ainda não sobreveio o trânsito em julgado, essa novela pode ter outros capítulos, provocados, talvez, por novos embargos de declaração (os quartos), o que, dado o exotismo de nosso sistema recursal, não seria algo fora do comum. De toda sorte, embora os embargos tenham sido rejeitados, o voto-condutor do acórdão traz uma informação que, a despeito de não ter sido mencionada na ementa, confere novos contornos à decisão embargada, na parte em que trata do requisito concernente à demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Vejamos. Um dos pontos articuladas pela embargante é que seria impossível para a CEF comprovar caso a caso o risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Para rejeitar os embargos nesse ponto a relatora asseverou inicialmente que a proposição da embargante é contraditória, pois ao mesmo tempo em que aduz que a demonstração do comprometimento é prova impossível, a recorrente articula que o exaurimento da reserva e o comprometimento do fundo seriam fato notório; sendo assim, afirma a relatora, Bastaria à CEF, então, apresentar essas ditas provas aos juízos de primeiro grau de jurisdição, pleiteando seu ingresso no polo passivo das ações. Na sequência a relatora faz o esclarecimento que quero destacar: Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. Nesse ponto, com todas as

vênias, me parece que a conclusão não ficou bem amarrada. Se não é necessária a demonstração de comprometimento do FCVS no plano concreto, como dava a entender o acórdão anterior, ou bem se reconhece que em todos os casos de apólice de contrato pública (ramo 66) haverá o interesse da CEF (porque presente o risco sistêmico de comprometimento do FCVS) ou se conclui que até o momento esse risco não existe, de modo que não se pode falar em interesse jurídico que justifique a presença da CEF no polo passivo das ações que tratam de indenização securitária vinculada a contrato habitacional, mesmo nas apólices do ramo 66. Diante desse panorama, penso que a condicionante de caráter restritivo exposta no acórdão relatada pela Ministra Nancy Andrigui, consubstanciada na demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser encarada com comedimento, de modo a ser reconhecida a legitimidade da CEF para intervir no processo em todos os casos que versarem sobre apólice pública (ramo 66) e a empresa pública demonstrar o interesse em participar da lide. Essa intervenção se dará na condição de assistente simples do réu, de modo que a CEF ingressará no processo no estado em que este se encontra. Mas não é só isso: recentes alterações legislativas vão ao encontro da solução ora engendrada. Em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que, entre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. No que interessa ao dispositivo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte: (...) Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH. Cabe abrir um parêntese para registrar que os dados expostos na exposição de motivos referentes ao crescimento exponencial no número de ações judiciais em andamento relacionadas à indenização securitária (de 11 mil em 2009 para 35 mil em 2013) e a estimativa de demandas potenciais (270 mil) dá bem a medida do risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Aliás, segundo informações trazidas pela CEF (fls. 700-724), os relatórios de gestão do FCVS mostram que entre 2010 e 2012 a diferença entre os recursos que ingressaram no fundo e o montante dispendido no pagamento de indenizações técnicas e judiciais resultou num déficit superior a 368 milhões de reais, dado que mostra que não há mais que se falar em risco de comprometimento, pois o que era risco se transmutou em realidade. Voltando o fio à meada, registro que a MP 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000, de 18 de junho de 2014. No que interessa ao caso, a nova lei acrescentou o art. 1º-A a Lei 12.049/2011 nos seguintes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com

fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Pois bem. Assentadas as premissas até aqui desenvolvidas, passo a analisar se no caso concreto a CEF possui legitimidade para ingressar no feito. E considerando que a própria CEF se arvora como parte, resta apenas identificar a natureza do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional: se público (ramo 66) ou privado (ramo 68). No caso dos autos, embora a inicial esteja instruída com mais de duzentas páginas de documentos, não localizei neste calhamaço o contrato do mútuo habitacional firmado pelos autores. De toda sorte, a CEF confirma o caráter público da apólice para o autor BENTO DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, de modo que preenchidas as condições para seu ingresso. Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da CEF, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Assim sendo, rejeito o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo. Considerando que não foi localizado contrato de mútuo para o autor TERCIO ALVES DA ROCHA, concedo-lhe o prazo de dez dias para juntada do contrato de financiamento. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da CEF na qualidade de assistente. Preclusa esta decisão, voltem os autos para análise do pedido de realização de perícia.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Excepcionalmente, defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fl. 93.Int.

0008631-90.2014.403.6120 - BRUNO AUGUSTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 76/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43 - acolho a emenda à inicial restringindo o objeto do processo à revisão de contrato de cheque especial em conta corrente. Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a abster-se de incluir, ou a excluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO V - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das

informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora deseja não ser incluída nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente o processo judicial que pede a revisão do contrato de cheque especial em conta corrente. Com efeito, a parte contratante tem o direito de pleitear a revisão das cláusulas do contrato, porém as teses apresentadas, bastante genéricas, não induzem a ilegalidade dos contratos. Logo, é inequívoco que não há amparo para o descumprimento do contrato, porque lhe toca o dever de pagar as parcelas ajustadas e, além disso, não apresentou os valores que entende devido. Assim, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não vejo como coibir a CEF a inserir o nome da parte autora nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos. Nesse quadro, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Igualmente INDEFIRO o requerimento de exibição de documentos, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, não há prova nos autos de que a CEF esteja se negando a entregá-los, mas mera alegação do autor. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009567-18.2014.403.6120 - MAXGAS AUTO POSTO LTDA X MAXGAS AUTO POSTO LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação 0000967-10.2010.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johansom di Salvo, j. 06/09/2011) intime-se a parte autora (filial - CNPJ 11.087.247/0002-94) a juntar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do polo ativo. Intime-se. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0009855-63.2014.403.6120 - ALINE HELLEM ALVES (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende desconstituir débito de prestação referente a financiamento firmado com a ré, no valor de R\$ 123,81 (cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos) e a indenização pelo dano moral decorrente de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Embora em sua narrativa a autora tenha estipulado sua pretensão de ressarcimento por dano moral em setenta salários mínimos, no seu pedido restringiu o valor a quarenta salários mínimos. Ao final, esqueceu-se de adequar o valor da causa a sua pretensão e o manteve no montante original, correspondente a setenta salários mínimos. Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), equivalente a quarenta salários mínimos e correspondente à expressão econômica da pretensão formulada. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009676-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-34.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JULIO NICOLA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4) - ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte ré o que de oportuno.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000548-91.2005.403.6123 (2005.61.23.000548-1) - JAIRA MARCIA PEREIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA E SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Requeira a parte ré o que de oportuno.Nada sendo requerido, arquivem-se

0000463-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000463-8) - SINVAL ROQUE DE OLIVEIRA(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Requeira a parte ré o que de oportuno.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI)

Fl. 331: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 163/166), reformada por meio da decisão ora acostada às fls. 238/242, bem como a manifestação do INSS dando conta do cumprimento do julgado (fl. 299), eventual execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, deverá ser promovida pelo interessado, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nestes autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0015633-30.2012.403.6105 - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE JANEIRO DE 2015, às 15h30, mantidas as disposições do despacho de fls. 99.Intimem-se.

0002087-48.2012.403.6123 - CLAUDIO MARCIO FESTA X MARLI PIRES DE OLIVEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a complementação do laudo pericial de fls. 403/405. Após, voltem-me conclusos.

0000860-86.2013.403.6123 - ARIRTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-17.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL)

Fl.107: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias trazidas pelo requerente. Feito, intime-se a parte interessada a retirar os documentos no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

0001146-64.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.92: Indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento. Ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá observar os requisitos indicados na resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Feito, expeça-se o necessário. Intime-se.

0001539-86.2013.403.6123 - ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.75-v) da sentença de fls. 72/74, requeiram as partes o que de oportuno a fim de dar prosseguimento no feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001764-09.2013.403.6123 - VANIA DANGELO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE JANEIRO DE 2015, às 14h00, mantidas as disposições do despacho de fls. 245. Intimem-se.

0001055-37.2014.403.6123 - ADALTIVO FERREIRA GUIMARAES X SANDRA APARECIDA DO PRADO GUIMARAES X SOLANGE DE FREITAS GOUVEA X SONIA MARIA NETTO CHAMADOIRA X MARIA BENEDITA PINTO DE BRITO X VANESSA PALLARES BENTES LESSA X LUCIANA BATISTA FREITAS DE JESUS(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001442-23.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-64.2011.403.6123) AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE)

Tendo em vista as informações lançadas às fls. 51, 54, 57, 62, 67, 69-v, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até notícia do julgamento dos autos 0033864-87.2012.403.000, ou eventual provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001746-85.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Fl.23: Indefiro. A execução realiza-se no interesse do credor, observando-se o modo menos gravoso para o devedor. Nesse diapasão, o exequente rejeita o bem oferecido à penhora, que aliás, consoante o documento de fl.25, é de propriedade do Banco Itaú - credor fiduciário. A autora requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de fl. 33. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o

bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Celso Eduardo dos Santos Mendes, CPF nº 178.903.858-89, até o limite de R\$ 70.125,37. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000318-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)
Vista à Caixa Econômica Federal da proposta de pagamento trazida pela parte executada às fls. 35/36. Cumpra-se.

0000587-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SILVINO CINTRA
Preliminarmente à citação ordenada às fls. 21, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Cumpra-se.

0000689-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA
Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.42), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000826-48.2012.403.6123 - LUCIO CHAGAS(SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA APS DE ATIBAIA SP
Nada mais a ultimar nos autos. Arquivem-se. Cumpra-se.

0001385-05.2012.403.6123 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X SECRETARIA DO CAMPUS UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)
Nada mais a ultimar nos autos. Arquivem-se. Cumpra-se.

0000131-60.2013.403.6123 - KLAUBER HENRIUE PEREIRA - INCAPAZ X LAZARO BENEDITO PEREIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)
Nada mais a ultimar nos autos. Arquivem-se. Cumpra-se.

0001214-14.2013.403.6123 - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP287174 - MARIANA MENIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

0001069-21.2014.403.6123 - LAURA ANA VIEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Emende a impetrante a inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, indicando corretamente a autoridade tida como coatora. Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor dos despachos de fls. 189, 196, 203, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até notícia do julgamento dos autos do processo de falência nº. 006265-83.2007.8.17.0370, ou eventual provocação das partes. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000096-30.2014.403.6329 - IEDA LUCIA HENDGES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002021-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON LIMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LIMA DUARTE

Fl.63: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o que de oportuno com vistas ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001441-04.2013.403.6123 - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ALESSANDRO SANSONE

Defiro o pedido de fl. 76. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou impugnação da dívida pelo executado (fl.36), requeira o autor o que de oportuno no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-84.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WENDSON RODRIGUES PEREIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

1. Considerando a informação do Juízo deprecado às fls. 376, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG para que proceda a intimação da testemunha, Flávio Camargo Maia, a qual deverá comparecer na sede do Juízo deprecado para ser inquirido por este Juízo Federal de Bragança Paulista, pelo sistema de videoconferência, no dia 04/12/2014 às 14h 30 min, conforme decisão de fls. 355.2. Expeça-se o necessário.3. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

1. O comando do artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, impede que o interrogatório do réu seja realizado por meio de carta precatória.2. O réu, ressalvado o fato de estar preso em outra unidade da federação, não tem o direito de ser interrogado no Juízo de sua residência. Nesse caso, a expedição de precatória, atendendo unicamente a comodidade do réu, violaria literal disposição de lei.3. Indefiro, assim, o requerimento formulado pelo acusado Elcio do Carmo Brandão às fls. 258/260.4. Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 06/11/14 às 13h30min (fls. 225), e designo o dia 04/12/2014 às 13h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo, quando serão interrogados os acusados Mara Cristina Maia Domingues, Alecir Fernandes dos Santos e

Elcio do Carmo Brandão.5. Expeça-se o necessário.6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001800-51.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCELO JANUARIO RIBEIRO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X VALDIR JOSE MARQUES(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

Considerando a informação do Juízo deprecado às fls. 428, expeça-se carta precatória para intimação do acusado acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 06/11/14 (14 horas), nos termos do decidido às fls. 424, e da redesignação da audiência para o interrogatório do réu para o dia 04/12/2014, às 14 horas, neste Juízo Federal de Bragança Paulista.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X EDILSON MONTE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Para nova adequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente designada (04/12/14 - fls. 453), para o dia 22/10/2014 às 13 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.Aditem-se as cartas precatórias 454 e 455 (fls. 459 e 461), e expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000459-53.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CRISTIANE DE SOUZA MOLINA ROCHA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Em cumprimento à decisão de fls. 173, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004158-6) - JOAO MARTINS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0004468-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004468-0) - ANISIO DE CAMPOS SOBRINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante as diligências empreendidas com fito de intimar a esposa do autor falecido para dar andamento ao presente processo, observa-se que o endereço colacionado aos autos à fl. 136 não constou da Carta Precatória nº 161/2012, deprecada ao Juízo da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Destarte, expeça-se nova Carta Precatória a fim de intimar a Sra. Eloísa Martins de Campos para requerer sua habilitação no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003307-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003307-0) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que não há execução de valores no presente feito, mas tão somente a averbação do tempo rural, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento da sentença. Fls. 105/107: Anote-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002114-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002114-0) - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista às partes do venerando acórdão, reunido aos autos às fls. 158/159. Neste ínterim, são requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 75 anos de idade (nascimento em 13/02/1939 - fl. 08). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social - com endereço arquivado na Secretaria - a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades insalubres durante períodos que especifica na inicial. Observo que o autor é domiciliado em Caçapava, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, conforme o Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In

casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando de hipótese de competência absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, e com nossas homenagens.Intime-se.

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência da morte de seu pai, Reinaldo Aparecido Nogueira.Observo que os autores são domiciliados em Caçapava, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, conforme o Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado.Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE.

SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando de hipótese de competência

absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, e com nossas homenagens. Intime-se.

0002144-43.2010.403.6121 - CLAUDIA MARIA MENEZES(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fl. 173: Deixo de apreciar o requerimento apresentado por ausência de capacidade postulatória de seu subscritor, estribado nos artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. Desentranhe-se a petição, devendo a mesma ser entregue ao patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, referida petição será triturada. 2. Diante do trânsito em julgado da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 109/111), remetam-se os autos ao SEDI para retificação. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela ré Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

000522-55.2012.403.6121 - JOSE CARLOS EPHIGENIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0001434-52.2012.403.6121 - ANA ROSA DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANA ROSA DE SOUZA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho Marco Antônio de Souza. Sustenta que já possui o reconhecimento de sua dependência econômica com relação ao filho falecido, através da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0003395-14.2001.403.6121 (fls. 25/28), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 29/31), com trânsito em julgado (fls. 32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida tutela antecipada para implantação do benefício de pensão por morte à autora (fls. 35/36). Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 46/60, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de requerimento administrativo da parte autora, mesmo após a obtenção de sentença declaratória de dependência econômica com relação a seu filho. Os autos vieram conclusos para sentença. Preliminarmente, cumpre consignar que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). No caso dos autos, a parte autora não realizou pedido administrativo de concessão de pensão por morte após a declaração de dependência econômica com relação a seu filho (fls. 25/31), além de não se poder extrair dos autos que a controvérsia consista em hipótese de resistência notória do INSS, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fls. 24 refere a pedido realizado em 1999, anteriormente, portanto, à declaração judicial de dependência econômica. Neste sentido, o Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal contexto. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo,

por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jurisprudência, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Desse modo, determino o sobrestamento do feito, para que o requerente ingresse com pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, intime-se a Autarquia para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e proceda-se com urgência.

0001849-35.2012.403.6121 - LUIZA MARIA DA SILVA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0002161-11.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003467-35.2013.403.6103 - ANA MARIA MOLITERNO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consulta realizada por este Juízo ao Sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino, observo que a autora está recebendo pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, Lauro Roberto Moliterno, desde 15.03.2014 (NB 21/161.182.563-3). Considerando que não são cumuláveis o benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada, conforme artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93, intime-se a autora para informar a este Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0000664-25.2013.403.6121 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl.32) em relação aos autos nº 0003451-61.2012.403.6301, ressalto que aquele foi extinto sem julgamento do mérito, conforme documentação

juntada às fls. 35/49, sendo certo que estes autos foram distribuídos a este Juízo prevento. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural, mediante o reconhecimento do período em que laborou como trabalhador rural, nos períodos especificados na inicial. Consoante documento de fls. 29/30, verifico que, aparentemente, o autor apresentou na esfera administrativa requerimento do benefício de aposentadoria por idade urbana. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. No presente caso, contudo, não há prova da negativa do INSS nos autos. Dessa forma, esclareça a parte autora a interposição da presente ação, devendo apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOÃO MOREIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSS, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos especificados na inicial. Preliminarmente, cumpre consignar que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). No caso dos autos, a parte autora não juntou na esfera administrativa documentos relativos aos períodos de 02.01.1996 a 12.03.1995, 10.03.1997 a 01.06.1998, 01.06.1998 a 01.12.1998, 02.01.2001 a 18.06.2003 e 15.06.2004 a 29.09.2011, que comprovem que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, além de não se poder extrair dos autos que a controvérsia consista em hipótese de resistência notória do INSS. Insta ressaltar que a parte autora, na petição inicial, aduz que o INSS simplesmente não deixa claro quais os períodos especiais do requerente foram reconhecidos. Isso se algum o foi. Houve, portanto, desconsideração dos períodos especiais laborados pelo requerente. Ora, neste caso, o próprio autor não deixa claro quais os períodos pretendidos para fins de reconhecimento como especiais, consignando-se que o recurso Poder Judiciário deve ser realizado nos limites de uma demanda marcada por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Neste sentido, o Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal contexto. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jusante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é

típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Sob este prisma, indefiro o pedido de fls. 163/166 de expedição de ofício aos ex-empregadores do autor, na medida em que tal pleito deve ser realizado por via e esfera própria. Desse modo, determino o sobrestamento do feito, para que o requerente ingresse com pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, intime-se a Autarquia para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002629-38.2013.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que, de acordo com o extrato do sistema TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do autor foi constatado o tempo de serviço em 19 anos, 04 meses e 28 dias, e que, conforme consta no Ofício de Recurso à fl. 15, foi apurado o tempo de 11 anos e 10 meses. Dessa forma, necessário se faz que a parte autora providencie a vinda aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia dos procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (25004.011378/2005, com DIB em 14/12/2005), bem como o de concessão da aposentadoria por idade (NB 41/161.108.252-5, com DIB em 31/08/2012), para fins de apuração de eventual contagem do mesmo tempo de serviço para aposentadoria em referidos regimes de previdência. Anoto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333). Cumprido o item acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003036-44.2013.403.6121 - APARECIDA ALVES DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 235/237, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003165-49.2013.403.6121 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 43, uma vez que o processo n. 0011328-38.2000.403.6100 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema Processual, cuja juntada ora determino, bem como dos documentos de fls. 52/58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por TEREZINHA DE JESUS SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela

antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000243-98.2014.403.6121 - JOAO GADIOLI NETO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0000317-55.2014.403.6121 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001055-43.2014.403.6121 - JORGE DE MOURA SOUZA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JORGE DE MOURA SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada,

objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0001121-23.2014.403.6121 - SEBASTIAO DA CRUZ MARIANO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0001195-77.2014.403.6121 - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0001197-47.2014.403.6121 - ANTONIO MARCOS BRUNELLI(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO

PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001339-51.2014.403.6121 - ELPIDIO ESPEDITO DANIEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001345-58.2014.403.6121 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001427-89.2014.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001431-29.2014.403.6121 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X DIMAS DA SILVA RICO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e DIMAS DA SILVA RICO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde junho de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/106). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal em relação ao autor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 111.014,05 (cento e onze mil, quatorze reais e cinco centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 27/87, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada pelo autor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e

Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de

Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil em relação ao autor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR do polo ativo da ação.Após, prossiga-se em relação ao autor DIMAS DA SILVA RICO, citando-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal em endereço conhecido do Juízo, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).P.R.I.

0001433-96.2014.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0001439-06.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0001441-73.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001552-57.2014.403.6121 - RUBENS JUVENCIO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001619-22.2014.403.6121 - RONALDO CASTRO HUBER(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001621-89.2014.403.6121 - LUCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUCIA DA SILVA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente

para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001745-72.2014.403.6121 - MARGARIDA DONIZETI FERREIRA X AGENOR NEVES(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito a pertinência da denúncia à lide, devendo a Caixa Econômica Federal compor o pólo passivo da presente demanda, haja vista integrar a relação contratual na condição de parte Estipulante da apólice de seguro objeto da ação, conforme se observa à fl. 50. Cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002076-54.2014.403.6121 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Despacho. 1. Preliminarmente, providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259 do CPC, sob pena de extinção do feito. 2. Tendo em vista a documentação de fls. 55/66 (comprovantes de rendimentos de servidor público federal), indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Int.

0002113-81.2014.403.6121 - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Proceda a parte autora a indicação do valor da causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

0002141-49.2014.403.6121 - DIRCEU MARIANO DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Observo que o autor não trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido. O último requerimento apresentado refere-se a um pedido de prorrogação do auxílio-doença, que remonta a 06.05.2007 (fls. 19/20), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista que o documento de fl. 19/20 data de 06.05.2007. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002118-06.2014.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Cumpra-se. Expeça-se mandado para integral cumprimento da carta precatória. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

0002119-88.2014.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Expeça-se mandado para integral cumprimento da carta precatória. Após, devolva-se ao deprecante com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003769-10.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCO ANTONIO ROSA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 1.682,68 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) mensais, o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 10 e 10/verso). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 1.682,68 (um mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) mensais. No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-26.2012.403.6121 - EUDES LUCIA RAIMUNDO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário juntamente com a percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez

anteriormente concedida. Neste ínterim, mostra-se plausível a realização de perícia médica a fim de verificar se está presente o requisito da necessidade permanente de assistência de outra pessoa, nos termos preconizados pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialucca, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Designo a data 11 de NOVEMBRO DE 2014, às 09:00 horas, para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, bem como acerca da necessidade de permanente auxílio de terceiros, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Vanessa Dias Gialucca, que deverá entregar o laudo

no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 10:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 103/104 fica agendada a perícia médica para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004004-94.2014.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES GIANINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 118/119 fica agendada a perícia médica para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001970-92.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO POLICARPO(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 52/53 fica agendada a perícia médica para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

1. Considerando que a Escola e faculdade SENAI Félix Guisard de Taubaté não tem interesse no recebimento de bens apreendidos nos presentes autos (máquinas/ferramentas), na forma da decisão de fls. 1177/1180, conforme informado através do Memo 301/329/2013 às fls. 1268, indicando, todavia, instituição com fins educativos para receber a doação, DETERMINO a entrega dos alicates, chaves de fenda ou philips, bateria(s), pedal interruptor de energia, motor(es), transformador (es), tripé(s) - ferramentas ou máquinas em geral - à AAPM - Associação de Alunos, Ex- Alunos, Pais e Mestres da Escola SENAI Félix Guisard. 2. Oficie-se à AAPM - Associação de Alunos, Ex- Alunos, Pais e Mestres da Escola SENAI Félix Guisard, para que manifeste eventual interesse no recebimento dos bens supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Caso positivo, deverá a entidade remeter a estes autos cópia dos seus estatutos, incluindo eventuais averbações, comprometendo-se a utilizar os bens doados de acordo com os parâmetros sociais que embasam a medida, qual seja, o apoio aos cursos profissionalizantes empreendidos pelo SENAI. 3. Intime-se pessoalmente o proprietário direto do veículo apreendido nos autos nº 0005345-37.2009.403.6102, JOSÉ ELTON DA SILVA, nos endereços indicados às fls. 1276, do teor da decisão de fls. 1177/1180. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4358

MONITORIA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES
Manifeste-se a executada acerca da proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF, com cálculo válido até dia 17/10/2014. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante da apresentação do novo endereço da parte autora, designo a perícia médica para o dia 26 de Novembro de 2014, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Erica Luciana Bernardes Camargo, CRM 100.372, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aos quesitos das partes e, eventualmente, do Ministério Público Federal. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que poderá apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão; c) da necessidade de comparecimento ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, b) de que poderá apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o MPF para tomar ciência do feito, bem como da perícia designada, ficando-lhe facultada a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes (e eventualmente o MPF) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No decurso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

EXECUCAO DA PENA

0000539-45.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

D E S P A C H O M A N D A D O No presente feito o condenado interpôs Agravo em Execução Penal, autuado nesse Juízo sob n. 0000571-16.2014.403.6125, o qual foi recebido unicamente com efeito devolutivo (fls. 118-122 e 127).O Agravo foi encaminhado para superior instância e encontra-se em trâmite perante a Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Como não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo, a presente Execução Penal continuou a tramitar normalmente, foi realizada audiência admonitória à fl. 130, da qual o executado saiu regularmente intimado para dar início ao cumprimento das penas impostas (multa e prestação pecuniária).Na audiência acima, em razão do Agravo interposto, excepcionalmente, este Juízo determinou que a pena pecuniária seja depositada em conta judicial vinculada a este feito, sendo que, após a decisão a ser proferida pela superior instância no Agravo mencionado, dar-se-á aos valores depositados sua destinação definitiva.Apesar de o executado ter saído da audiência devidamente intimado para que desse início ao cumprimento das penas, deixou de fazê-lo e, inconformado, impetrou Habeas Corpus solicitando o reconhecimento da prescrição e consequente declaração de extinção da sua punibilidade, pedido esse negado pela Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 156).Simultaneamente à impetração do Habeas Corpus, o executado peticionou neste feito às fls. 146-147 requerendo novamente a suspensão desta Execução Penal até que se julgassem os pedidos formulados no Agravo e no Habeas Corpus citados.Ante todo o exposto, considerando que no Habeas Corpus a ordem já foi denegada pela superior instância (fl. 156) e que no Agravo em Execução Penal a questão relativa aos efeitos atribuídos ao Agravo já foi superada, conforme decisão da fl. 127, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução penal, formulado pelo condenado às fls. 146-147.Consigno o prazo de 10 dias para que o condenado dê início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas, como determinado na audiência da fl. 130, sob pena de regressão do regime de cumprimento da pena.Diante da certidão da fl. 161, fica o executado, ainda, intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta Execução Penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado LUIZ ROBERTO RODRIGUES, RG n. 5.818.820/SSP/SP, CPF n. 334.712.318-20, filho de Manoel Rodrigues e Maria Frederico Rodrigues, nascido aos 02.09.1953, com endereço na Rua Serafim Rodrigues Correia n. 114, Jardim do Lago, Ipaussu/SP, do teor do presente despacho e para que dê início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-18.2014.403.6125 - ALICE YOKO TAKEMURA CORREA - ME(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES) X RESPONSAVEL TECNICO DA ATIVE OURINHOS INSPEC. VEICULARES LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alice Yoko Takemura Correa M.E. contra ato atribuído ao Responsável Técnico da Ative Ourinhos Inspeções Veiculares Ltda. M.E. - empresa credenciada do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, consubstanciado na suposta impossibilidade de realizar a inspeção veicular em semi-reboque de sua propriedade.A impetrante sustenta que é proprietária de uma carreta semi-reboque Guerra/AG GR, ano 2011, placas MIQ 5504, e que, em virtude de melhor adequá-la às necessidades de trabalho, pediu e obteve da autoridade de trânsito competente autorização para instalação do quarto eixo autodirecional.Realizada a modificação referida, solicitou ao impetrado, na qualidade de representante da empresa credenciada pelo INMETRO para esta finalidade, proceder à vistoria com objetivo de ter assegurado o fornecimento do Certificado de Segurança Veicular, documento imprescindível para

regularização do veículo em questão. No entanto, aduz que o impetrado negou-se a proceder à vistoria mencionada com base no ofício n. 2130/2013/GAB/Denatran, o qual teria especificado não ser possível a modificação do semi-reboque para quatro eixos. Inconformada, a impetrante sustenta que se trata de direito líquido e certo à modificação realizada, não vedada pela legislação de trânsito brasileira, a qual exige apenas que seja realizada inspeção de segurança veicular para emissão do CSV - Certificado de Segurança Veicular. Desta feita, ao final, requer seja concedida a segurança a fim de o impetrado ser impelido a proceder a vistoria no veículo da impetrante e, constatada a regularidade das modificações realizadas, expeça o mencionado Certificado de Segurança Veicular. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/109. À fl. 113, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de esclarecer os motivos que levaram à interposição do presente mandamus e, em especial, neste juízo federal; além de especificar qual seria a autoridade coatora e o ato coator propriamente dito. Em cumprimento, a impetrante manifestou-se às fls. 114/127 a fim de esclarecer que: (i) o ajuizamento se deu neste juízo federal porque a modificação do semi-reboque se deu nesta localidade e a empresa de inspeção também está aqui localizada; (ii) o ato coator consiste na negativa de se proceder à inspeção veicular; e, (iii) o ato coator teria sido praticado pelo responsável técnico da empresa de inspeção veicular, o qual foi apontado como autoridade impetrada. À fl. 128, foi determinado que a impetrante regularizasse a contrafé apresentada e, em cumprimento, foi ela regularizada, conforme petição da fl. 130. O pedido liminar foi indeferido às fls. 131/132. Regularmente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 140/144 para, em síntese, sustentar que a empresa Ative exerce atividade pública delegada na condição de acreditado pelo INMETRO, motivo pelo qual argumenta que deve agir de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, DENATRAN, INMETRO e CONAMA. Argumenta que não foi negado a impetrante o direito de realizar a vistoria veicular, mas que fora ressaltado que, em razão das determinações emanadas do DENATRAN, não seria possível a expedição do Certificado de Segurança Veicular. Concluiu, em consequência, não possuir legitimidade passiva ad causam, uma vez que não detém poder para eventual revisão do ato coator. Com as informações, foram juntados os documentos das fls. 145/243. O INMETRO, às fls. 248/252, requereu sua inclusão na lide como assistente simples, pois possui interesse no deslinde da demanda. O Ministério Público Federal, às fls. 254/255, registrou que não há interesse a justificar a intervenção ministerial. À fl. 256, o julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o DENATRAN, por meio da Advocacia-Geral da União, para manifestar se possui interesse na lide. A União, à fl. 258, requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. Inicialmente, admito o INMETRO e a UNIÃO como assistentes simples do impetrado, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação suscitada pela impetrada de ilegitimidade passiva ad causam, entendo entrelaçar-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No presente caso, a impetrante aponta como ato coator a negativa da autoridade coatora em proceder a vistoria da carreta semi-reboque de sua propriedade e, em consequência, de expedir o correspondente Certificado de Segurança Veicular, ante a instalação do 4.º eixo autodirecional. Assim, indica a correspondência enviada pela autoridade impetrada como ato coator (fls. 41/42), a qual expressamente consignou: Em resposta ao ofício enviado por Vossa Senhoria ao Departamento Técnico desta empresa ATIVE AVALIAÇÕES TÉCNICAS LTDA., solicitando inspeção na carreta semi-reboque em referência, tendo em vista a adaptação do quarto eixo auto-direcional, conforme dispõe a Resolução 292/2008 do CONTRAN e Portaria 1.100/2011 do DENATRAN, afirmando que para mudança, foram observadas todas as exigências legais e as regras permissivas contidas na Resolução e Portaria mencionadas e, apoiado em parecer jurídico, ressalta, no documento, a obrigatoriedade desta empresa em realizar a perícia, cumpre esclarecer que: Em ato de preservação de direitos, foi solicitado junto ao Órgão Regulador da empresa ATIVE AVALIAÇÕES TÉCNICAS LTDA, ou seja, o DENATRAN, consulta que gerou o Ofício n. 2130/2013/GAB/DENATRAN, datado de 09 de dezembro de 2013, que tem o seguinte teor: Conforme manifestação da área técnica (despacho n. 1426/2013/CGIT/DENATRAN, de fls. 07), as modificações de eixos em caminhões e caminhões-tratores devem atender ao disposto na Portaria 63/2009 do DENATRAN. Ante o exposto, nos moldes da Portaria supramencionada, informamos que não é possível a modificação de semi-reboque a fim de que o veículo passe a ter o 4 (quatro eixo). (...) Diante disso, a Ative Avaliações Técnicas Ltda., está convencida de que tem a obrigatoriedade de prestar o serviço de inspeção, bastando que Vossa Senhoria agende o serviço como de praxe. No entanto, em submissão ao ofício supramencionado, não obstante o entendimento desta empresa sobre este assunto, não podemos contrariar o DENATRAN, que mostrou ter posição contrária. O serviço será prestado, todavia, com o preenchimento formulário FOR 03, conforme estabelece o Procedimento para Vistoria Inicial - POA 020, será apontado como anomalia impeditiva do ato, a posição do DENATRAN. A vistoria, assim, não será levada a efeito em razão da anomalia apontada. (...) Em contrapartida, a impetrante pleiteou a ordem de segurança nos seguintes termos: (...) I - seja concedida liminarmente ordem, posto que emerge claramente de tudo que foi alegado e da documentação acostada, o indubitável direito líquido e certo da impetrante, ao serviço de vistoria, com a consequente determinação ao impetrado para que proceda a vistoria no veículo da impetrante, como de

praxe, e sejam totalmente examinadas tecnicamente as modificações feitas e estando de conformidade com as regras de segurança, seja expedido o Certificado de Segurança Veicular, e, caso haja alguma falha técnica ou de segurança, que seja apontada a fim de ser sanada. Desta feita, observo que não está configurado o ato coator apontado pela impetrante, uma vez que a autoridade impetrada não se negou a realizar a vistoria pleiteada, apenas ressaltou que esta não implicaria na emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, uma vez que a mencionada Portaria n. 63/2009 do DENATRAN proíbe a modificação de semi-reboque para instalação do 4.º eixo autodirecional. Se não houve recusa na realização da vistoria, não há ato coator. Outrossim, o fato de a autoridade impetrada ressaltar que ao proceder a vistoria no semi-reboque não poderia emitir o CSV - Certificado de Segurança Veicular, não implica na configuração do ato coator. Observo que a autoridade impetrada não se negou a realizar a vistoria e de nesta examinar as modificações realizadas no semi-reboque. Entretanto, exatamente porque referidas modificações não estão de acordo com a legislação vigente registrou que não pode emitir o mencionado CSV. A impossibilidade de se emitir o CSV advém da proibição normativa e não decorrente do fato de não poder e/ou negar-se a vistoriar a carreta semi-reboque de propriedade da impetrante. De outro norte, a alegação de interpretação equivocada e de ilegalidade da Portaria n. 63/09 do DENATRAN não pode ser apreciada nestes autos de mandado de segurança, primeiro, porque a interpretação não foi dada pela autoridade apontada como coatora, mas sim pelo DENATRAN (ofício 2130/2013/GAB/DENATRAN); segundo, porque referida portaria foi editada em 31 de março de 2009, ou seja, há mais de cinco anos, o que, inevitavelmente, implica no reconhecimento do decurso do prazo decadencial de 120 dias para a questão ser apreciada em sede de mandado de segurança; e, terceiro, porque não há nos autos prova líquida e certa de que o veículo apontado na inicial se encontra entre as hipóteses dos anexos da referida portaria. Por fim, registro que o artigo 23 da Lei n. 12.016/09 estabelece o prazo de 120 dias para o exercício do direito de mandado de segurança contra ato impugnado. Assim, para impugnar a Portaria n. 63/09 a impetrante teria de ter impetrado mandado de segurança dentro do prazo de 120 dias posteriores a edição da mencionada norma regulamentar e, ainda, não em face da ora impetrada, mas sim da autoridade responsável por sua emissão. Assim, por todas as razões expostas, as quais demonstram a ausência de ato coator, improcede o pedido formulado nesta ação, devendo ser denegada a segurança. 3. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI a fim de incluir o INMETRO e a UNIÃO como assistentes simples do impetrado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-37.2014.403.6125 - TIAGO PAULINO VILELA (SP319757 - GISELE VICENTIN BARROSO) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro de Estado da Educação e o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal. À fl. 41 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de o impetrante esclarecer o ajuizamento da ação mandamental neste juízo federal, bem como especificar qual seria o ato coator e quem seria a autoridade apontada como responsável pela prolação do mesmo. Em resposta, o impetrante argumentou que em razão de nesta localidade haver agência da Caixa Econômica Federal o presente juízo seria competente para o julgamento da lide. Alegou, também, que o ato coator é resultado da conduta adotada pelos dois impetrados, por força de se negarem a cumprir a legislação aplicável ao caso (fls. 42/44). É o que basta para apreciar o pedido. Como se sabe, a competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Deve, ainda, a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. Contudo, como um dos impetrados é o Ministro de Estado da Educação, é de rigor aplicar o disposto no artigo 105, I, b da Constituição da República, o qual determina: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; Por tal motivo, declino ex officio da competência para o processamento e o julgamento do presente mandamus ao c. Superior Tribunal de Justiça, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que o pleito inicial possa ser apreciado. Intime-se o impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, localizado em Brasília-DF, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001202-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001202-0) - VICTOR HUGO AUGUSTINHO - MENOR X GRAZIELE APARECIDA BUDRI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001181-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001181-0) - LUCAS ANADAN ORRU FILHO - MENOR X SONIA DIAS DA SILVA ORRU(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003158-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003158-3) - JOSE DANTE BUTON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000877-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000877-2) - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joao Donizete Custodio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003785-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003785-1) - INES JOAQUINA GARCEZ DOTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004546-79.2010.403.6127 - LOURDES CANDIDO DA SILVA BIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001427-76.2011.403.6127 - THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID - MENOR X ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID - MENOR X TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Manoel Vicente de Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182). Contra esta decisão o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 186/190).O INSS sustentou que não existe início de prova material hábil a comprovar o labor rural no período 01.01.1972 a 18.07.1975 e, quanto ao período 19.07.1975 a 31.12.1981, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal. No tocante ao alegado tempo de serviço especial, defendeu que o autor não comprovou a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo indicado. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a nocividade do agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Requereu que, em caso de acolhimento do pedido, a data de início do benefício seja fixada na data da citação e não na data em que formulado o requerimento na via administrativa, vez que o autor trouxe aos autos documentos que não fizeram parte do processo administrativo (fls. 195/206).Foram ouvidas, mediante carta precatória, 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 240/241).Encerrada a fase de instrução, o autor apresentou memoriais escritos (fls. 244/247) e o INSS não se manifestou (fl. 248).Convertido o julgamento em diligência (fl. 252), o autor apresentou nova via do PPP (fls. 259/257), sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 260).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Tempo de atividade rural.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período

de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). De acordo com a Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em aplicação do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O autor requer a averbação da atividade rural no período 01.01.1972 a 30.06.1981, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o réu, na via administrativa, já averbou o tempo de serviço rural nos períodos 01.01.1974 a 31.12.1976 e 01.01.1980 a 31.12.1980 (fl. 94), o que foi mantido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 32/34). Tem-se, portanto, como controvertidos os períodos 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 30.06.1981. O autor apresentou, a fim de comprovar atividade rural nos períodos controvertidos, os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, em que ele é qualificado como lavrador. O casamento ocorreu em 19.07.1975 e a certidão foi expedida em 06.05.1986 (fl. 38); b) certidão de casamento em inteiro teor de José Benedito, irmão do autor, de 20.04.1974, em que José Benedito é qualificado como lavrador (fl. 39); c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal, expedida em época posterior a 2010, segundo a qual o autor exerceu atividade rural no período de 1972 a junho de 1981 (fl. 70); d) certificado de dispensa de incorporação, segundo o qual em 31.12.1974 o autor foi dispensado do serviço militar inicial por residir em zona rural de município não tributário (fl. 73); e) título eleitoral, de 27.04.1976, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 73); f) certidão da matrícula de imóvel rural denominado Fazenda Floresta (fl. 71); g) certidão de nascimento dos filhos Paulo Sérgio de Faria (14.05.1975 - fl. 72), Carlos Alberto de

Faria (22.08.1976 - fl. 74), Ana Paula de Faria (29.03.1980 - fl. 75) e Eliana Mariano de Faria (10.11.1983 - fl. 76), filhos do autor, nas quais este é qualificado como lavrador. A certidão de casamento, o certificado de dispensa de incorporação, o título eleitoral e as certidões de nascimento de filhos, documentos em que o autor é qualificado como lavrador, constitui o início de prova material mencionado no art. 55, 3º da LBPS. As testemunhas João Divino Mariano e José Otávio Ribeiro, embora com alguma imprecisão em relação a datas, confirmaram que trabalharam com o autor na Fazenda Floresta. O relato das testemunhas é compatível com a entrevista do autor na via administrativa (fl. 84). Assim, é possível reconhecer o tempo de serviço rural do autor nos períodos pleiteados, vez que o início de prova material foi corroborado pela prova oral colhida em audiência. Considerando que os períodos 01.01.1974 a 31.12.1976 e 01.01.1980 a 31.12.1980 já foram reconhecidos pelo INSS (fl. 94), resta averbar o tempo de serviço rural nos períodos 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 30.06.1981. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor nos citados períodos deve ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência.

Tempo de atividade especial. O autor alega que nos períodos 02.01.2002 a 30.09.2003, 01.08.1991 a 31.01.1998, 02.02.1998 a 22.02.2001 e 23.02.2001 a 02.07.2001 trabalhou exposto a agentes nocivos, razão pela qual pleiteia que tais períodos sejam averbados como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do

trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.08.1991 a 31.01.1998. Empresa: Icatu - Comércio, Exportação e Importação Ltda. Setor: armazém. Cargo/função: movimentador de mercadorias. Agente nocivo: ruído, intensidade de 98,9 dB(A). Atividades: preparam cargas e descargas de mercadorias; movimentam mercadorias em navios, aeronaves, caminhões e vagões; entregam e coletam encomendas; manuseiam cargas especiais; reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados. Operam equipamentos de carga e descarga. Meios de prova: CTPS (fl. 22) e PPP (fls. 79/81). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância. Período: 02.02.1998 a 02.07.2001. Empresa: E M P - Comércio, Exportação e Importação. Setor: armazém. Cargo/função: oper. eletrônica. Agente nocivo: ruído, 68,5 dB(A). Atividades: preparam máquinas e equipamentos para operação e controlam o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água. Operam sistemas de bombeamento e compressores de ar e controlam o funcionamento de máquinas fixas. Meios de prova: PPP (fl. 82 - incompleto). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de

serviço no período pleiteado é comum, porquanto o nível de ruído a que o segurado esteve exposto não é suficiente para caracterizar a nocividade do ambiente de trabalho. Ademais, o PPP está incompleto, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil e do art. 57, 4º da Lei 8.213/1991. Período: 02.01.2002 a 30.09.2003. Empresa: Paulista Comércio, Importação e Exportação de Café Ltda. Setor: produção. Cargo/função: operador de máquinas. Agente nocivo: ruído, intensidade não informada. Atividades: preparam máquinas e equipamentos para operação; controlam o funcionamento de máquinas fixas. Efetuam atividades para produção, elaborando procedimentos operacionais. Realizam manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalham segundo normas e procedimentos de segurança. Meios de prova: CTPS (fl. 23) e PPP (fls. 256/257). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo, tendo em vista que, conforme consta no PPP, a empresa não possui registros ambientais da época laborada pelo funcionário (fl. 257). Conclusão. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.08.1991 a 31.01.1998, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. O INSS computou 30 anos, 05 meses e 20 dias e carência de 273 meses até a data do requerimento administrativo, em 26.10.2010 (fls. 99 e 95/97). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 01.08.1991 a 31.01.1998, bem como o tempo de serviço rural nos períodos 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 30.06.1981, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 38 anos, 06 meses e 28 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 26.10.2010, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos 01.01.1974 a 31.12.1976 e 01.01.1980 a 31.12.1980, já computados pelo INSS como tempo de serviço rural. No mérito, julgado parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural nos períodos 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 30.06.1981, (b) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pelo autor no período 01.08.1991 a 31.01.1998, e a (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.10.2010. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos 02.02.1998 a 02.07.2001 e 02.01.2002 a 30.09.2003. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/150.137.902-7;- Nome do beneficiário: Manoel Vicente de Faria (CPF nº 105.071.218-80);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 26.10.2010.- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 30.06.1981.- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.08.1991 a 31.01.1998. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-36.2013.403.6127 - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eidmirtes Aparecida Silverio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS alegou a ausência de incapacidade laborativa e a preexistência da incapacidade (fls. 57/60). Realizou-se perícia médica (fls. 91/93), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose leve da coluna cervical e artrose avançada dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 27.03.2014, data do exame médico pericial, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Desta forma, indefiro o quesito suplementar apresentado pela parte autora (fls. 98). A propósito, informou o perito judicial não poder afirmar que a incapacidade da requerente remonta à 07.03.2012, data do pedido administrativo (quesito nº 5 da autora - fl. 93). Outrossim, afasto a alegação do requerido de que a incapacidade é preexistente à filiação. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.03.2014 (data fixada no laudo médico pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002699-37.2013.403.6127 - JUBEL APOLINARIO DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para o INSS manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 60/66. 3- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS alegou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência e manifestação das partes. Foi indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pelo requerido (fl. 60), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 62/64). A parte requerida não apresentou contraminuta. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade

laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de angina pectoris, hipertensão arterial sistêmica, trombose venosa profunda e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 24.10.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.10.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiana Aparecida de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS alegou ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/59). Realizou-se perícia médica (fls. 96/100), com ciência às partes. Consta, ainda, que o INSS impugnou a nomeação do perito (fls. 99/101), que restou mantida (fl. 117). Em face desta decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 119/442). A parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar contraminuta. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença n. 31/601.527.042-3 em 06.09.2013 (fl. 26), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2012. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome da compressão neurovascular no desfiladeiro torácico, insuficiência arterial cerebral, transtorno depressivo, síndrome do pânico, arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 06.09.2013 (data da cessação administrativa - fl. 26), de modo que o benefício será devido desde então. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 06.09.2013 (data da cessação administrativa - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007515-94.2014.403.6105 - ADILSON LELLIS SAMPAIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Le-llis Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial o período de 02.12.1992 a 21.08.2013, laborado como auxiliar e técnico de enfermagem para a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp e Universidade Estadual de Campinas, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 75), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e di-ção probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Além disso, o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento, considerando que o autor, hoje com 49 anos de idade (fl. 16), encontra-se regularmente trabalhando, como demonstra a cópia de sua CTPS (fl. 39). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000032-44.2014.403.6127 - CARLA APARECIDA DUTRA X MARIA DIVINA CAIXETA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A parte autora se qualifica como incapaz e afirma ser

representada por sua mãe. Entretanto, não comprova tal condição. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para a apresentação do competente instrumento de curatela, bem como para a regularização da representação processual, eis que o mandato foi outorgado pela genitora (fl. 11). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000046-28.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS RAMPEGA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs de fls. 57/58 e 60/62. 3- Após, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

Vistos em decisão. Fls. 54/59: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora pretende obstar rateio de benefício de pensão, pago ao menor Jose Eduardo Marin Junior, alegando que referida pessoa não é filha biológica do instituidor. Contudo, não levou ao conhecimento do INSS a documentação que embasa sua pretensão, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pela concessão e manutenção do benefício, não conhece a atual situação fática, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, de-vendo comunicar nos autos o resultado de seu intento. Intime-se.

0002671-35.2014.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Batista Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender desconto mensal de 20% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente do período em que recebeu cumulativamente o auxílio suplementar. Alega que recebia auxílio suplementar desde 10.02.1978 e em 29.10.2004 aposentou-se por invalidez, passando a receber os dois benefícios, até que o INSS cessou o auxílio suplementar em 24.05.2011 e pretende, agora, a partir de fevereiro de 2014, restituir os valores que já pagou, após a concessão da invalidez, a título de auxílio suplementar, procedendo a descontos mensais na aposentadoria, do que discorda. Relatado, fundamentado e decidido. O autor não questiona a cessação do auxílio suplementar, dada sua inacumulatividade com a aposentadoria. Entretanto, discorda de ter que devolver os valores que já recebeu. O pagamento do auxílio suplementar, depois de concedida a aposentadoria, decorreu de erro do INSS, órgão mantenedor do benefício, sem intromissão alguma do autor, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos previdenciários, dá ensejo à irrepetibilidade. Ademais, a má-fé não se presume. Procede, portanto, o pedido de cessação dos descontos. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados à fl. 34, bem como, por consequência, obstar os descontos a esse título no atual benefício titularizado pelo autor (aposentadoria por invalidez 505.370.425-9 - fl. 43). Cite-se. Intimem-se.

0002800-40.2014.403.6127 - VANDA DA SILVA VAROLA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002802-10.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA ELEUTERIO DE ANDRADE (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira recente, eis que a apresentada data de janeiro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002809-02.2014.403.6127 - JOSE GONCALO FRANCISCO (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002827-23.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO MULATO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002828-08.2014.403.6127 - WILSON ROBERTO PESSOA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002769-20.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-62.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002805-62.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-22.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002792-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-64.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VANDA APARECIDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002793-48.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-47.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLI FATIMA PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002795-18.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-70.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA CECILIA BRAIT CEZARONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO X RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao

advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 96/97.Cumpra-se. Intimem-se.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Trepador Madureira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO X ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 122/123.Cumpra-se. Intimem-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA X CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 121/122.Cumpra-se. Intimem-se.

0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES X LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 129/130.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-49.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro a realização de prova pericial requerida a fls. 266, ite, 9. Nomeio como perita do juízo a Sra. Laís Cristina Rosa Valim - CRC SP-241676/O-0. Intime-se a Sra. perita, ora nomeada, para que apresente estimativa de

honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003380-07.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) LUCIA MARIA FERREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lucia Maria Ferreira em face de execução movida pela Fazenda Nacional objetivando excluir sua meação da penhora do imóvel de matrícula n. 17.448, além de restringir a constrição à parte pertence ao executado, seu marido, Joaquim Candido Ferreira. A Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 219 verso). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da embargada, julgo procedente os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do per-centual da penhora sobre o imóvel de matrícula 17.488 em 7,8509% e para que seja respeitada a meação da embargante. Sem condenação honorários advocatícios, dada a ausência de resistência da embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 7031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-72.1999.403.0399 (1999.03.99.009112-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X JOSE ROBERTO VIOLA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS)

Fls. 916/918: Indefero o pedido de baixa da suspensão dos direitos políticos do réu, tendo em vista que este não cumpriu integralmente a pena, conforme se observa nos autos da execução penal nº 0004437-65.2010.403.6127. Após o efetivo cumprimento da pena, este juízo, nos autos da execução penal acima referida, determinará a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para o restabelecimentos dos direitos do apenado. Voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca de Campinas, para a oitiva da testemunha de defesa José Augusto Barbosa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Trata-se de ação penal proposta em face de Jose Claudio Pancieri de Mello e outros por infração ao artigo 2º da Lei 8.176/1991 e artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 726/728), sobreveio comprovação do óbito do acusado (fl. 892) e o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 897). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o óbito de Jose Claudio Pancieri de Mello (fl. 892), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Ao SEDI para as retificações de praxe. P.R.I.C.

0000586-13.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO PERO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Fls. 98/99: Considerando que o réu Fábio Pero dos Santos aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, homologo o acordo realizado e suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim, para fins de fiscalização do acordo ora homologado. Cumpra-se.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY

CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Fls. 28/34: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Improcede a alegação de prescrição da ação penal, tendo em conta que a percepção da última parcela do benefício indevido deu-se em 30 de novembro de 2012 e que a denúncia foi recebida em 21 de julho de 2014, não ocorrendo, portanto, o lapso temporal previsto no artigo 109, inciso II, do Código Penal. As demais alegações da defesa acabam se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. No tocante ao arrependimento posterior, entendo que para a aplicação dessa causa de diminuição de pena (artigo 16 do Código Penal), a reparação integral do dano deve preceder ao recebimento da denúncia, o que incorreu no presente caso, restando, portanto, ausente o requisito da pena mínima cominada para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/95. Dessa forma, o feito deve prosseguir expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itapira com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7035

EXECUCAO FISCAL

0001871-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001871-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001875-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Defiro o requerimento de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela exequente (fl. 161). Decorrido o prazo concedido, abra-se nova vista a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-97.2010.403.6138 - ELIO MOHAMAD(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOHAMAD X ROGERIO FERRAZ BARCELOS (...) 2. Após, dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...)

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002361-35.2010.403.6138 - SILVIO MANOEL DA SILVA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro também o destacamento dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, observando-se quanto aos honorários o requerido à fl. 133. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002547-58.2010.403.6138 - ELIANE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 3. (...) dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 4. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 5. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003233-50.2010.403.6138 - MARIA ABADIA SOARES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABADIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Após, dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...)

0003248-19.2010.403.6138 - MARIA BATISTA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Após, dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...)

0003329-65.2010.403.6138 - ALBERTO ROMALICIO REIY (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ROMALICIO REIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003598-07.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003631-94.2010.403.6138 - DALVA ALVES PEREIRA GOMES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) 3. (...) dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 4. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. (...)

0004310-94.2010.403.6138 - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) 2. (...) dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005556-91.2011.403.6138 - VANILDA DA SILVA SPINOLA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DA SILVA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto VANILDA DA

SILVA SPINOLA (CPF/MF 150.792.458-59), nos termos da documentação de fl. 15. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006968-57.2011.403.6138 - MARIA IZABEL STOPPA GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL STOPPA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008175-91.2011.403.6138 - LOURDES HELENA FERREIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000386-07.2012.403.6138 - ARNALDO DOS SANTOS (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 127/137, que atingiram o valor total de R\$ 117,28 (cento e dezessete reais e vinte e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 139/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 117,28 (cento e dezessete reais e vinte e oito centavos), para fevereiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. (...) dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001851-51.2012.403.6138 - MARIA ALVES MORAES (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS,

homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, observando-se quanto aos honorários o requerido à fl. 147. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002392-84.2012.403.6138 - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE - INCAPAZ X FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO (SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 3. (...) dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 4. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 5. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002697-68.2012.403.6138 - LEANDRO MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SANDRA MOREIRA RODRIGUES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 3. (...) dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 4. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 5. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000070-57.2013.403.6138 - STELA SALMASO CABRELLI (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA SALMASO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Após, dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...)

0000283-63.2013.403.6138 - MILTO SOARES DE ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000531-29.2013.403.6138 - LEILA APARECIDA RAMOS (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Após, dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...)

0001307-29.2013.403.6138 - SEBASTIAO JULIO BORGES (SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JULIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001667-61.2013.403.6138 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida (fl. 99), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1394

MONITORIA

0000577-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA CRISTINA DE ARAUJO SILVA MATOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 61, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve a renegociação da dívida. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Cancele-se a audiência designada para o dia 15/10/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

VISTOS. Intime-se a defesa a se manifestar sobre a intimação negativa da testemunha Muriel Romanini, apresentando novo endereço, se assim o desejar, para intimação. Int.

Expediente Nº 1077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014, às 13h30min, a ser

realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003036-84.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE PAIVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-83.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão de fls. 114/115, determino a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014, às 17:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 08 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002105-47.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão de fls. 95/96, determino a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 60 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, verso (autora não localizada).

0006712-14.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 27/39

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 133 v (mandado de intimação pessoal negativo).

0000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): VICENTE SOUZA, CPF 795.45262834, Sítio Santa Terezinha, Bairro da Barra- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 13/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000192-04.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA DOMINGUES SANTOS, CPF 050.766.698-44, Bairro Barreirinho - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Nair dos Santos Silva, Bairro Barreirinho - Itapeva/SP, 2- Nair Maria de Jesus Pedroso, Bairro Barreirinho - Itapeva/SP, 3- Regiane Nogueira Rodrigues, Bairro Barreirinho - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 14/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/31. Intimem-se.

0000209-40.2012.403.6139 - PAULO URSULINO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTOR: PAULO URSOLINO CAMARGO, CPF 026.986.038-01, Bairro Itaóca - Nova Campina/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 14/05/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.30/36.Intime-se.

0000268-28.2012.403.6139 - MARCILIA SERVINA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUTORA: MARCILIA SERVINA RODRIGUES, CPF 347.649.948-01, End. Avenida Principal, s/n, Bairro de Cima - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Domingues Ferreira. End. Rua Prof. João Soares de Almeida, n 279, Parque Longa Vida - Itapeva/SP; 2- Benedito Castilho Fogaça. Rua Prof. João Soares de Almeida, n 283, Parque Longa Vida - Itapeva/SP; 3- José Carlos Jacinto dos Santos. End. Avenida Nove de Julho, n 186, centro - Itapeva/SP; 4- Salvador Lopes Oliveira. End. Rua São Bento, n 15, Vila Nova - Itapeva/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE. AUTORA: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, CPF 290.119.858-93, Rua Apiaí, n 9, centro - Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000331-53.2012.403.6139 - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): IVANI APARECIDA MACHADO, CPF 198.089.838-39, Bairro Caçado dos Nunes, n 390D - 118 - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 14/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000355-81.2012.403.6139 - NOEMIA MARTINS DA COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: NOEMIA MARTINS DA COSTA, CPF 139.035.698-10, Capitão Elias Pereira, n 1094, centro - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Argemiro Pereira Moraes, Ribeirão Branco/SP; 2- Luiz Rubens, Ribeirão Branco/SP; 3- Irineu Souza, Ribeirão Branco/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-apara o dia 19/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000361-88.2012.403.6139 - IRACINA SILVA MAXIMIANO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): IRACINA SILVA MAXIMIANO, CPF 040.977.258-58, Avenida Brasil n.356, Vila Nova, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Ari Leite Moreira; 2-Norato Ribeiro da Silva; 3-Manoel Verneque. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/05/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 41/51. Intimem-se.

0000365-28.2012.403.6139 - GESSIA CONSTANTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: GESSEA CONSTANTE DE ALMEIDA, CPF 197.325.818-83, Rua Joaquim Caetano da Rosa, n 53, Jardim Carolina- Itaberá/SP. .PA 1,10 TESTEMUNHAS: 1- Maria Conceição da Costa. Bairro do Salto - Itaberá/SP; 2- Ednilson Aparecido da Costa. Bairro do Salto - Itaberá/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000368-80.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS BARROS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: MARIA DE JESUS BARROS, CPF 139.027.578-76, Rua Marília, n 141, Vila Taquari - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Claudio de Almeida Lima, Rua Geraldo Alckmin, n 648, Vila Nossa Senhora de Fátima - Itapeva/SP; 2- Jandir Dias dos Santos, Rua Osério Ferreira Gomes, n 575, Vila Aparecida - Itapeva/SP; 3- Jauracy Pires de Oliveira, Rua Marília, n 73, Vila Taquari - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) : MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA, CPF 156.732.768-00, Sítio Catanduva, Bairro São Roque - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Avelino Fogaça de Almeida; 2- Geraldo Sudário de Barros; 3- Amador dos Santos - Domiciliados no Bairro São Roque - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000408-62.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS FONSECA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: TEREZINHA DE JESUS FONSECA GRECCO, CPF 110.416.558-94, Avenida Cândido Rodrigues, n 1488, Vila Nova - Itapeva /SP. TESTEMUNHAS: 1- Otávio Rodrigues. End. Rua Buri, n 44, Vila Bom Jesus - Itapeva /SP; 2- Maria Alice de Oliveira. End. Rua Felício Torteli, n 283, Jardim Virgínia - Itapeva/SP; 3- Jorge Valério da Silveira. End. Rua Capão Bonito, n 570, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 20/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000456-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENÇA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA DE LOURDES PROENÇA, CPF 164.432.898-46, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Celso Barbosa de Almeida. End. Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 2- Celestino Fogaça de Souza. End. Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 3- Alcides Nunes Benfica. End. Bairro dos Pintos - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 20/05/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000743-81.2012.403.6139 - ZENILDA SOUZA DE PONTES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ZENILDA SOUZA DE PONTES, CPF 390.697.798-62, Rua Adolfo Bueno Pimentel, 115, centro -Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Claudionor dos Santos, Rua Adolfo Bueno Pimentel, 131, Jardim Lúcia -Itaberá/SP; 2- Maria Neusa dos Santos Machado, Rua Adolfo Bueno Pimentel, 108, Jardim Lúcia -Itaberá/SP; 3- Valter Pedroso, Rua Adolfo Bueno Pimentel, 115, Jardim Lúcia - Itaberá/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 20/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000784-48.2012.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 081.815.038-64, Chácara São Roque - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 20/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000820-90.2012.403.6139 - RUTE DA SILVA ANTHERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): RUTE DA SILVA ANTHERO, CPF 318.971.718-46, Rua Irmã Rosa de Moraes, n 240, CDHU - II - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosimeire do Carmo Paes, Bairro do Barreiro - Nova Campina/SP; 2- Isabel Cardoso de Almeida, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP; 3- Pedro Lopes dos Santos, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 20/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: ELZA MARIA DE FERREIRA, CPF 271.340.208-51, Bairro dos Macucos- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jair de Almeida Oliveira. Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 2- Indalécio Raymundo da Cruz. Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 3- Renato Alves de Moraes. Bairro dos Macucos - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 21/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002109-87.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-05.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISILDA CORREA X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA)
Traslade-se cópia da sentença à fl. 25/27, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal às fls. 44/45 e do trânsito em julgado à fl. 47, destes autos, para os principais de n 00021080520144036139, desapensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)
Fls. 246/247: Extemporaneamente, os réus apresentam os novos endereços das testemunhas José Jorge e Pedro Carneiro, a fim de que sejam judicialmente intimados a comparecer à audiência de instrução e julgamento, deixando de justificar expressamente a necessidade do ato, conforme determinação de fl. 244. Ante a urgência

constatada no presente caso, para que não haja prejuízo na realização da audiência, em conformidade com o artigo 396-A, do CPP, RATIFICO o despacho proferido aos 22/09/2014, a fim de que os réus apresentem as testemunhas JOSÉ JORGE DA SILVEIRA e PEDRO CARNEIRO DOS SANTO SILVA, independentemente de intimação, à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 15/10/2014, às 15h30, por meio de videoconferência, junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, sendo certo que o não comparecimento das mesmas implicará em preclusão da prova testemunhal. Publique-se, com urgência.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Designada audiência para oitiva de JAQUELINE aos 29/10/2014, às 14h10, no bojo da precatória nº 0002240-36.2014.826.0142, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Colina.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1362

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002806-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTA ANA) X ANDREI FRANSARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)

Publique-se a decisão de fl. 615.DECISÃO DE FL. 615: Trata-se de autos de Pedido de Quebra de Sigilo em que decretado o afastamento do sigilo bancário de ADRIAN ANGEL ORTEGA, CLENEIDE TERESA RIZZI DE ORTEGA, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, CARTA NÁUTICA RESTAURANTE LTDA - EPP, CONSULPREV APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, DWR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, APARECIDO MIGUEL, LEONILSON ANTONIO SANFELICE, ANDREI FRASCARELLI, e posteriormente, VANDERLEI AGOPIAN, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, JEFERSON RODRIGO PUTTI, PAULO CESAR DA SILVA e CENTRO MÉDICO QUALITY E VIDA SS LTDA-ME, a requerimento do Ministério Público Federal, para produção de provas tendentes à instrução da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130 em trâmite neste Juízo. Com a vinda aos autos de todas as respostas aos ofícios expedidos nos autos, faz-se necessário conferir ciência às defesas dos aqui investigados que figuram no pólo passivo da mencionada ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, acerca de todo o processado. Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a inclusão dos corréus da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130, também figurantes no pólo passivo deste feito: ADRIAN ANGEL ORTEGA, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDO MIGUEL, LEONILSON ANTONIO SANFELICE, ANDREI FRASCARELLI, VANDERLEI AGOPIAN, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, JEFERSON RODRIGO PUTTI e PAULO CESAR DA SILVA. com o retorno do feito à Vara, à secretaria para cadastrar no sistema processual informatizado os defensores constituídos pelos mencionados corréus, que porventura ainda não estejam cadastrados, conforme publicação certificada à fl. 470 atesta, a fim de que sejam intimados desta decisão, da existência deste processado e de todos os documentos que ele contém, homenageando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e evitando, por conseguinte, posterior arguição de nulidade. Após, publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA

FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Consoante deliberado em audiência - termo à fl. 1690, verso - concedeu-se oportunidade ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito das testemunhas de acusação, cujas intimações para aludida audiência resultaram negativas, o que foi feito e consta às fls. 1716/1718 dos autos, ocasião em que pugnou o órgão ministerial por novas tentativas de intimação das testemunhas que arrolou na denúncia, nos endereços que indicou à fl. 1718. Assim, designo audiência para o dia 15/01/2015 às 15h30, para oitiva das testemunhas faltantes, arroladas exclusivamente pela acusação, José Gregório Pacheco da Silva e Gabriel Antonio Soares Freire Junior. Expeçam-se: mandado de intimação à testemunha José Gregório no endereço de Osasco, e, para tentativa de intimação da testemunha Gabriel Antonio, Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para comparecimento de ambos à audiência neste Juízo. Quanto à Carta Precatória, portanto, faça constar que o ato será de mera intimação para comparecimento neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente à testemunha ser ouvida neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante de Meta do CNJ. A intimação dos réus acerca da audiência ora designada exclusivamente para oitiva de testemunhas de acusação faltantes, se dará por intermédio de seus advogados, considerando que não se faz obrigatória a presença dos réus ao ato, configurando assim, prerrogativa seus comparecimentos espontâneos. Assim, dispensada, ao menos neste momento processual, novas expedições de Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de São Gonçalo na Seção Rio de Janeiro e para Seção Judiciária de Pernambuco. Sendo assim, a ciência da designação da audiência será conferida aos réus, por meio da publicação no Diário Oficial a seus patronos constituídos nos autos. Entendo mais uma vez não se mostrar oportuna, nesta mesma data, a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção e Comarcas ou Subseções contíguas, em virtude do risco de não poderem ser ouvidas. Quanto às testemunhas de defesa com endereços em Subseções distantes, foram expedidas Cartas Precatórias para que sejam ouvidas pelos Juízos Deprecados. Oportunamente, será deprecado o interrogatório dos réus. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-36.2011.403.6133 - ADERCIO ESPERANCA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada (INSS), acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural, de atividade especial, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/150.242.886-2, em 10/12/09. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/74. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 84/95). Audiência de oitiva de testemunhas (fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas

são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com apoio nas provas juntadas aos autos (fls. 168/183) entendo que restou devidamente comprovado o período de 04/06/90 a 10/12/97 trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina como motorista, nos termos do Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79. Quanto ao tempo de serviço rural, entendo que pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rurícola, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293. Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com os demais elementos, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. A parte autora apresentou como início de prova material certidão de casamento ocorrido em 22/06/68 (fl. 18), certificado de dispensa militar de 1966 (fl. 41) e certidão de nascimento de sua filha em 22/07/70 (fl. 51), documentos estes em que consta sua atividade de lavrador. Depreende-se, pois, do conjunto probatório (existência de prova material contemporânea aos fatos e depoimento testemunhal), a realização de labor rural pelo demandante, como segurado especial, no período compreendido entre 1966 e abril de 1972. Quanto à atividade comum, algumas considerações devem ser feitas. O autor fez requerimento administrativo de concessão do benefício em 20/08/99 (NB 114.423.596-8), em 30/07/04 (NB 135.638.179-8), em 10/12/09 (NB 150.242.886-2) e em 15/07/10 (NB 152.342.771-7), sendo todos indeferidos em razão de não ter cumprido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria. Observo que por ocasião do primeiro requerimento foram apresentadas as CTPSs 018524, 088039 e 027427, bem como o carnê de recolhimento 011054420518 e realizada a contagem de tempo, conforme documento de fls. 24/38. Não obstante, para análise de novo pedido o INSS exigiu a apresentação dos mesmos documentos. Ora, os documentos foram comprovadamente analisados pelo réu, cujas cópias foram arquivadas no bojo dos processos administrativos, de forma que desconsiderar o período de trabalho já analisado em momento posterior pelo extravio desses mesmos documentos importa em provocar prejuízo desnecessário ao segurado. Por fim, a contribuição denominada SAT está prevista no art. 22 da lei 8.212/9, cujas alíneas estabelecem alíquotas diferenciadas em razão do grau de risco apresentado pela atividade desenvolvida pelas empresas contribuintes. Essa regra busca dar aplicação ao princípio da equidade na forma de participação do custeio. No entanto, o recolhimento feito com base em alíquota diversa daquela prevista em lei não deve prejudicar eventual direito do segurado empregado, uma vez que compete ao órgão previdenciário a fiscalização dos recolhimentos efetuados pelos empregadores, nos termos do art. 33 da lei 8.212/91. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz

apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e o período rural (5 anos e 4 meses, exceto para fins de carência, nos termos do art.55, 2º da lei 8.213), constata-se que a parte autora conta com 44 anos e 04 meses de trabalho até a DER (15/07/2010): Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.342.771-7, a partir de 15/07/10. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO LUNA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº. 543.497.9865, cessado em 22/11/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de indenização por dano moral. O pedido de tutela antecipada foi deferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64/66). Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 78/97, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme laudo de fls. 113/118, tendo o perito concluído que o autor é portador de esquizofrenia CID 10 F20 e que, em razão disso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde julho de 2010. Diante disso, verifica-se que o autor preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado e a carência na data em que foi fixado o início da incapacidade (julho de 2010). O autor gozava de benefício de auxílio-doença que foi cessado em 22/11/2011, portanto, o mesmo mantinha a qualidade de segurado na em julho de 2010. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação. Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 22/11/2011, bem como converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000850-12.2013.403.6133 - GILBERTO MAGALHAES QUEIROZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000873-55.2013.403.6133 - BENEDITO LUCAS SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0001151-56.2013.403.6133 - CLAUDIONOR PEDRO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0001627-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHAEL FERNANDES VIEIRA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MICHAEL FERNANDES VIEIRA, qualificado nos autos, baseada no fato de que o réu adquiriu a posse do imóvel de VANIA LUCIA SEVERINO E LUIZ CLAUDIO SABINO DE GODOY em desacordo com as regras do financiamento habitacional. Determinada a emenda a inicial (fl.36) a autora se manifestou à fl. 37. Citado, o réu não apresentou contestação conforme certidão de fl.42. Decretada a revelia do réu (fl.43) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade

do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os legítimos arrendatários cederam o imóvel ao réu à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com a cláusula décima nona do contrato, que prevê a rescisão contratual caso haja transferência/cessão de direitos a terceiros e/ou seja dado ao imóvel destinação diversa da moradia do próprio arrendatário. Por outro lado, o fato de tratar-se o réu de terceiro estranho ao contrato firmado entre a parte autora e os legítimos arrendatários configura burla ao Programa de Arrendamento Residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte do réu. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a cessão do imóvel pelos arrendatários ao réu, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em

decorrência da sucumbência condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Expeça-se, independentemente do transitu em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-78.2013.403.6133 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001927-56.2013.403.6133 - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON JOSE PUDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/150.672.045-2, concedido em 24/08/2009) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/22.Decisão de fl. 25 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando emenda à inicial.Manifestação da parte autora às fls. 26/27.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/51).Facultada a especificação de provas, o autor protestou pela produção de prova documental (fl. 53) e a Autarquia pelo julgamento da lide (fl. 54).Decurso do prazo sem manifestação do autor (fl. 55-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 02/02/1981 a 24/08/2009 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até

28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 02/02/1981 a 27/04/2009 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA (conforme

PPP de fls. 14/15). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 28 anos 02 meses e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d 1 MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA Esp 02/02/1981 27/04/2009 - - - 28 2 26 Soma: 0 0 0 28 2 26 Correspondente ao número de dias: 0 10.166 Tempo total : 0 0 0 28 2 26 Conversão: 1,40 39 6 12 14.232,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 12 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 02/02/1981 a 27/04/2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 24/08/2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002080-89.2013.403.6133 - CECILIA MOREIRA DO PRADO(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada (INSS), acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002096-43.2013.403.6133 - BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 198/205, da decisão dos embargos (fls. 215/218), bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002203-87.2013.403.6133 - WILSON KENJI MAEDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002252-31.2013.403.6133 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/147.424.403-0, concedido em 27/06/2008) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/64. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 139/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente eletricidade no período de 06/03/97 a 27/06/08 trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há

falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratória durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada.

Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 27/06/08 trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, período este em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/61vº. Tendo o benefício sido requerido em 27/06/08 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos e 06 meses, nos termos da contagem constante da tabela: Por derradeiro, os valores atrasados são devidos a partir da citação, uma vez que o PPP de fls. 61/61vº foi emitido posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo e, por consequência, não foi objeto de análise do INSS por ocasião do indeferimento. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 27/06/08, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da citação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002458-45.2013.403.6133 - OSAMI TANNO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSAMI TANNO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação da Autarquia no pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, respeitada a prescrição. Aduz que é servidor ou pensionista público federal inativo e, em virtude de recente decisão proferida pelo STF, inclusive com a edição da súmula vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como inativos devem ser iguais a dos servidores em atividade. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/45. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/65). Réplica às fls. 67/83. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente

de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar alegado direito do autor, servidor público aposentado, ao recebimento da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituída pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. Preliminarmente, saliento que, no caso vertente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deste modo, tendo sido proposta a presente ação em 22.08.2013, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 22.08.2013, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3.º, da Lei n.º 11.907/2009). Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Dessa forma, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as gratificações de desempenho de atividade, no caso, a GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo colacionados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP. LEI 10.876/2004 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 166/2004). ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EC 41/2003. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei n.º 11.876/2004, deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 2. A Lei 11.876/2004 atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Acontece que essa avaliação ainda não foi implementada, tampouco comprovada nos autos, de sorte que a GDAMP passou a possuir nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos, pois tal distinção afrontava o art. 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC 20, DE 15/12/1998. 3. A GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. 4. Não merece prosperar a pretensão da Associação-autora de estender a isonomia remuneratória para os servidores que se aposentaram ou se tornaram pensionistas depois da edição da EC 41/2003 e, assim, garantir o pagamento da GDAMP nos mesmos moldes recebidos pelos servidores da ativa, pois, consoante já se decidiu, essa equiparação só é devida, caso o benefício já seja recebido pelo servidor na data em que a EC n.º 41/2003 entrou em vigor (19/12/2003). 5. A GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei n.º 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos aos substituídos da parte autora, na esfera administrativa. 6. Fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, por se tratar de ação coletiva que versa matéria de pequena complexidade e em razão da sucumbência mínima da parte autora, a despeito de que, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, conforme prevê o art. 20, 4º, do CPC, sem que haja fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 7. Apelação da associação-autora a que se dá parcial provimento, apenas para fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação e declarar que a GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. 8. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 200434000150023, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/07/2013 PAGINA:740.). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011). Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido ao autor antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58) (fl. 26). Logo, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de

19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. Assim, as mencionadas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Não há se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Outrossim inexistiu ofensa ao art. 61, 1º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Ressalto, igualmente, que não há afronta ao art. 169, 1º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar a Autarquia ao pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002729-54.2013.403.6133 - MARCIA BATISTA DE SOUZA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002750-30.2013.403.6133 - MAURO DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão (NB 42/144.228.255-7), em 24/06/08. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/69. Decisão de fl. 72 deferindo pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 79/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 12/01/01 e de 16/04/01 a 21/10/05, ambos trabalhados na empresa ELGIN S/A, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem

como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em

comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com

efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado APENAS o exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 12/01/01 (conforme PPP de fls.25/28). Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 20 anos 08 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Tendo o benefício sido requerido em 24/06/08 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99 é necessário o exercício de atividade especial pelo período de 25 anos, conforme Código 2.0.1. Assim, a parte autora não cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de exercício de atividade especial, sendo de rigor o indeferimento do pleito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar o período especial de 06/03/97 a 12/01/01, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO LEITE DE MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/165.512.604-8, em 07/08/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/67. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 76/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratória durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 24/03/86 a 11/03/96 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda, sua conversão

para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 126/126vº. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 34 anos, 05 meses e 06 dias de trabalho até a DER: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a proceder a averbação do período de 24/03/86 a 11/03/96 como especial. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003407-69.2013.403.6133 - MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada (INSS), acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000020-12.2014.403.6133 - JOSE NILSON FOSSEN (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A sentença embargada (fls. 114/122) reconhece os períodos de atividade especial, concede o benefício de aposentadoria e rejeita o pedido de indenização. O embargante aduz a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que o pedido de indenização não é por dano moral, mas dano material decorrente de custas com honorários advocatícios contratuais, bem como pelo fato de não haver condenação em honorários em razão da condenação recíproca. A sentença proferida, ao proceder à análise do pedido de indenização, menciona a inexistência de dano moral, enquanto o pedido se baseia em suposto dano material, de modo que a contradição, nesse ponto, está presente. Quanto ao pedido de condenação em honorários em razão da sucumbência mínima suportada pela parte autora, não observo vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso, neste ponto, pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Reconhecida a pretensão de infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, rejeito o recurso no que se refere ao pedido de condenação em honorários advocatícios ao argumento de que não há sucumbência recíproca, mas sucumbência mínima suportada pela parte autora. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para, no mérito, retificar a sentença proferida, fazendo constar: Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.4.- Embargos de Divergência improvidos.(STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012)No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

000052-17.2014.403.6133 - EUWILSON JOAO MARCULLI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUWILSON JOAO MARCULLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/28.Decisão de fls. 37/39 deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Contestação do INSS às fls. 54/76 pugnando pela improcedência do pedido.Laudo Pericial na especialidade de psiquiatria às fls.45/49.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica.Da leitura do laudo infere-se que embora a parte autora seja portadora de transtorno misto ansioso depressivo apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000173-45.2014.403.6133 - JOAQUIM JOSE LEONEL DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A sentença embargada (fls. 178/183) reconhece como especiais os períodos de 27/01/87 a 26/04/87, de 02/06/87 a 20/04/88 e de 14/12/98 a 11/08/03 e, computando-os com os períodos já reconhecidos administrativamente, concede o benefício de aposentadoria. O embargante aduz a existência de contradição na sentença proferida, em razão de não ter havido condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Aduz ainda a existência de omissão por não ter havido fundamentação na contagem do período de 05/04/04 a 01/08/04, bem como por não ter sido considerado o período de 03/09/86 a 02/11/86. A sentença proferida, ao proceder à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, baseou-se nos períodos já considerados administrativamente (contagem do INSS de fls. 71/74; 78/86) e, portanto, incontroversos, bem como nos períodos especiais objeto do pedido de fl. 18 (de 27/01/87 a 26/04/87, de 02/06/87 a 20/04/88 e de 14/12/98 a 11/08/03). Dessa forma, assiste razão ao embargante apenas no que concerne ao período de atividade comum de 03/09/86 a 02/11/86, uma vez que a sentença foi silente a seu respeito. No que se refere aos demais períodos de atividade comum, observo que não há controvérsia a ser sanada, uma vez que eles foram devidamente considerados pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo, conforme a já mencionada contagem administrativa. Por fim, quanto ao pedido de condenação em honorários em razão da sucumbência mínima suportada pela parte autora, não observo vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso, neste ponto, pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Reconhecida a pretensão de infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, rejeito o recurso no que se refere ao pedido de condenação em honorários advocatícios ao argumento de que não há sucumbência recíproca, mas sucumbência mínima suportada pela parte autora. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para, no mérito, retificar a sentença proferida, fazendo constar: No que tange ao pedido de reconhecimento da atividade comum relativa ao período de 03/09/86 a 02/11/86, observo que há registro do vínculo no CNIS, que goza de presunção relativa de veracidade e, não tendo a autarquia ré logrado se desincumbir do ônus de ilidir sua veracidade, é de rigor o reconhecimento do período mencionado para o cômputo do benefício requerido. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIMARA APARECIDA MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu o benefício administrativamente em 27/09/13 (NB 166.451.706-2) Requer, por fim, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/91. Decisão de fl. 94 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 17/18 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 17/09/13 trabalhado na NACHI DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o

seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração

legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 31/01/06, conforme PPP de fls. 81/83. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 20 anos 09 meses e 16 dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar o período de 06/03/97 a 31/01/06 como especial e extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000440-17.2014.403.6133 - LAUDERLANDSON JOSE RODRIGUES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAUDERLANDSON JOSE RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu administrativamente em 14/06/05 (NB 42/138.655.545-0) e em 21/08/07 (NB 46/143.683.140-4). Requer, por fim, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/264. Decisão de fl. 278 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarou a litispendência do pedido relativo ao período de 01/02/79 a 06/12/80 com o processo 0003150-06.2010.4.03.6309 que tramita no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 287/307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/02/79 a 06/12/80 trabalhado na Rede Ferroviária, de 02/12/86 a 01/03/87 trabalhado na empresa Volker Trabalho Temporário Ltda, de 04/01/94 a 13/10/94 trabalhado na empresa Ezio Garzon Instalações Industriais Ltda e de 18/10/94 a 11/12/94 trabalhado na empresa Apa Trabalho Temporário Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado,

presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo

transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido,

julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que,

permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Por fim, a contribuição denominada SAT está prevista no art. 22 da lei 8.212/9, cujas alíneas estabelecem alíquotas diferenciadas em razão do grau de risco apresentado pela atividade desenvolvida pelas empresas contribuintes. Essa regra busca dar aplicação ao princípio da equidade na forma de participação do custeio. No entanto, o recolhimento feito com base em alíquota diversa daquela prevista em lei não deve prejudicar eventual direito do segurado empregado, uma vez que compete ao órgão previdenciário a fiscalização dos recolhimentos efetuados pelos empregadores, nos termos do art. 33 da lei 8.212/91. Na espécie dos autos, a parte autora não menciona a incidência de qualquer agente agressivo nem apresenta qualquer documento apto à comprovação do exercício de atividade especial nos períodos de 02/12/86 a 01/03/87 trabalhado na empresa Volker Trabalho Temporário Ltda, de 04/01/94 a 13/10/94 trabalhado na empresa Ezio Garzon Instalações Industriais Ltda e de 18/10/94 a 11/12/94 trabalhado na empresa Apa Trabalho Temporário Ltda, de modo que é de rigor a improcedência do pedido. O período de 01/02/79 a 06/12/80 trabalhado na Rede Ferroviária é objeto de ação em trâmite no Juizado Especial Federal, conforme já relatado neste processo à fl. 278 e documentos juntados aos autos, de forma que nesse ponto o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito o pedido relativo ao período de 01/02/79 a 06/12/80 em razão da existência de litispendência, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, referente aos períodos de 02/12/86 a 01/03/87, 04/01/94 a 13/10/94 e de 18/10/94 a 11/12/94, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, I do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-28.2014.403.6133 - JOSE ALBERTO TALARICO (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ALBERTO TALARICO, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinada emenda a inicial (fl. 53), houve manifestação às fls. 54/56, solicitando prazo para cumprimento da decisão. Novo despacho proferido à fl. 57 deferindo o pedido formulado. Decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 57v. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000523-33.2014.403.6133 - MESSIAS DONIZETI LOURENCO (SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação para correção dos salários de FGTS proposta por MESSIAS DONIZETI LOURENÇO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Determinada a emenda a inicial (fl.24), houve manifestação às fls. 25, solicitando prazo para cumprimento da decisão. Novo despacho proferido à fl.26 deferindo o pedido formulado. Decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 26v. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-70.2014.403.6133 - WILMA VALENTE OLIVEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILMA VALENTE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, MOISES JOSE DE OLIVEIRA, ocorrido em 24/12/2010, a fim de que a renda mensal de sua pensão seja equivalente a 100% do valor da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 75 da Lei 8.213/91. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 118/119). Interposto Agravo de Instrumento em face desta decisão, foi negado provimento ao recurso (fl. 154/155). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o Sr. Moises, quando faleceu, não detinha a qualidade de segurado (fls. 149/152). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. No caso em apreço, verifico que a autora comprovou a qualidade de dependente, conforme certidão de casamento acostada à fl. 32, tratando-se de dependência presumida, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8213/91. Contudo, no tocante à qualidade de segurado, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 53 que o último vínculo do falecido cessou em 31.12.2004. Logo, entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo de aproximadamente 06 (seis) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que fosse aplicada a ampliação do período de graça prevista no 1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições). Por outro lado, tratando-se de pensão por morte e consoante o princípio tempus regit actum, tendo ocorrido o falecimento posteriormente a promulgação da Lei nº 9.528/97, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito a autora fez jus ao benefício, nos termos do 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que seu cônjuge havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Destarte, a concessão do benefício de pensão por morte à autora foi deferida corretamente, não se aplicando o artigo 75 da Lei 8213/91, como pleiteado na inicial, uma vez que o falecido não detinha mais a qualidade de segurado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 2. A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 10.666/03, bem como da EC nº 20/2. 3. Comprovada a condição de esposa do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - APELREE: 10651 SP 2004.03.99.010651-5, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 07/02/2011, NONA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001116-62.2014.403.6133 - JOAQUIM IGNACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001402-40.2014.403.6133 - WAGNER FELIPPE DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER FELIPPE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 42/166.451.938-3, em 08/10/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/92.Às fls.96/97 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/116).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/02/94 a 06/01/05 trabalhado na empresa CLARIANT S/A, de 22/03/05 a 02/03/09 trabalhado na empresa EMERGÊNCIA QUÍMICA LTDA, de 01/10/09 a 01/04/12 trabalhado na empresa PLANETA AMBIENTAL S/A e de 22/12/11 a 28/10/13 trabalhado na empresa ELMA SERVIÇOS GERAIS LTDA, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO

PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a

configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial APENAS no período de 01/02/94 a 04/03/97 trabalhado na empresa CLARIANT S/A (conforme PPP de fls.15/17) e de 22/12/11 a 28/10/13 trabalhado na empresa ELMA SERVIÇOS GERAIS LTDA (conforme PPP de fls.27/29). Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados

administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 01 mês e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar os períodos especiais de 01/02/94 a 04/03/97 e de 22/12/11 a 28/10/13, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001567-87.2014.403.6133 - ERLI DE MIRANDA CURSINO X ADRIANA CURSINO THOME X KATIUSHA CURSINO GOMIERO X NICOLAI CURSINO DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação para correção dos salários de FGTS proposta por ERLI DE MIRANDA CURSINO e outros em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.À fl. 74, o autor requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-51.2014.403.6133 - GERSON DA SILVA ROSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON DA SILVA ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/167.983.408-5, em 13/02/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/121.Decisão às fls.125/126 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 129/148).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 01/11/97 a 20/12/10 e de 01/10/12 a 13/04/14, ambos trabalhados na KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus

anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro

Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a

agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 01/11/97 a 20/12/10 e de 01/10/12 a 13/04/14, ambos trabalhados na KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (conforme PPP de fls. 109/112). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 03 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que os documentos apresentados em juízo não foram objeto de análise administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/11/97 a 20/12/10 e de 01/10/12 a 13/04/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da citação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-38.2014.403.6133 - YOSHINORI HIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-66.2014.403.6133 - APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP342981 - FELIPE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Determinada a emenda da inicial (fl. 41), o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 41-v). Proferido despacho para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, novamente o autor permaneceu silente (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-13.2014.403.6133 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002360-26.2014.403.6133 - BENEDITO NELSON NUNES(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002448-64.2014.403.6133 - WALTER HIROKI KAMIJO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o apelado(INSS) para que apresente contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002827-05.2014.403.6133 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/160.216.834-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/38.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da

vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133 e 0006206-56.2011.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001828-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-95.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUCIMARA APARECIDA MARTINS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA CUSTÓDIO DO CARMO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$2.915,09 (dois mil, novecentos e quinze reais e nove centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 28/31, informando que a remuneração recebida é utilizada para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 23 dos autos principais (nº 0003790-81.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem

custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0003790-81.2012.403.6133. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-07.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X DECIO ODAIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO (SP185421 - RENATA REGINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ODAIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás devidamente levantados para pagamento, conforme recibos de fls. 473, 475, 477 e 479, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003489-71.2011.403.6133 - RONIL DO AMARAL SOUZA X JOAO EXPEDITO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIL DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 149, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-67.2012.403.6133 - NICANOR NOGUEIRA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada (INSS), acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-53.2012.403.6133 - LOURIVAL MACHADO SOARES (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca da expedição do ofício requisitório (fl. 112).

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO COUTRIM

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 93/94. Sem prejuízo, considerando que as notificações extrajudiciais juntadas aos autos restaram infrutíferas (fls. 25, 35 e 51), solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 82 independentemente de cumprimento.

0000428-03.2014.403.6133 - JOSE GONCALVES COLARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000922-62.2014.403.6133 - MOISES SEVERINO DOS SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002400-08.2014.403.6133 - FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X WELLINGTON SOARES PEREIRA X YURI SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X MARIA HELOISA SOARES DOS SANTOS X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84. Defiro excepcionalmente o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 82, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Int.

0002965-69.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP X LUIZ SAKON

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, conforme indicado na inicial, incluindo os corréus OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO e LUIZ SAKON. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. apresente petição inicial em via original, uma vez que a apresentada trata-se de cópia, conforme se depreende das rubricas e da assinatura de fls. 09; 2. junte aos autos copia atualizada da certidão da matrícula do imóvel; 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data redigida no vernáculo; e, 4. junte aos autos declaração de hipossuficiência com data redigida no vernáculo ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002989-97.2014.403.6133 - AFONSO CARDOSO NUDI(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denota valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Isto porque o valor referente aos honorários contratuais não integram, para os fins do art. 260, do CPC, o valor da causa, devendo o mesmo ser fixado de ofício em R\$ 37.870,38 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais e trinta e oito centavos). Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002990-82.2014.403.6133 - ABEL DA SILVA JUNIOR(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, em requerimento posterior à data da cessação (05/10/2010).Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001959-27.2014.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ante as certidões negativas de fls. 163 e 169, cancelo a audiência designada para o dia 16/10/2014. Dê-se baixa na pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Após, devolva-se esta com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-26.2013.403.6133 - GINALDO GONCALVES DANTAS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO GONCALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 226, e considerando os documentos acostados às fls. 05/07, 09 e 221, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 222, expedindo-se os ofícios requisitórios complementares, bem como, os alvarás de levantamento dos valores pagos, conforme extratos acostados à fls. 241 e 255. Int. - Ciência ao autor acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 259/260, bem como dos Alvarás de Levantamento ns. 83 e 84/2014.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 395

MANDADO DE SEGURANCA

0003000-29.2014.403.6133 - LUCIANE DE SANTANA(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUCIANE DE SANTANA contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, com sede na Rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo - Capital, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer sua inscrição junto ao quadro de Corretores de Imóveis. Afirma a impetrante ter frequentado regularmente Curso Técnico de Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul, concluindo-o, realizando estágio, obtendo o respectivo diploma e, posteriormente, se inscrevendo perante o Conselho profissional ora Impetrado. Alega ter sido surpreendida com o cancelamento administrativo de sua inscrição em 15/07/2014, sob o argumento de irregularidade da instituição de ensino e anulação de todos os atos escolares por esta expedidos, cancelamento este que reputa ilegal.É o que importa relatar. Fundamento e decidido.A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se do Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI 2ª Região/SP, com sede na Rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo - Capital.Ademais, tanto o registro da pessoa física perante o CRECI quanto o cancelamento deste são atos realizados na sede do Conselho, inexistindo

qualquer relação entre a autoridade/ato praticado e esta Subseção Judiciária, sendo irrelevante, no caso, o domicílio da impetrante, local no qual nenhuma exigência é feita. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Após, cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007327-32.2014.403.6128 - ANA PAULA QUADROS BATISTA(SP260076 - ANA PAULA QUADROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0008106-84.2014.403.6128 - NILTON JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0009410-21.2014.403.6128 - CATIA SELENE THOMAZ(SP176305 - CRISTIANE RAQUEL DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

0009489-97.2014.403.6128 - PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, solicitando informações sobre o cumprimento da tutela concedida no

Acórdão e requisitada conforme documento de fl. 281. O referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 272 a 283. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquias do artigo 730 do CPC. .PA 1,5 Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (implantação de benefício), bem como para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009044-16.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-89.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TEJEDA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive nos autos principais.Fls. 45 e 47: Tendo em vista a manifestação do perito nomeado pela AJG informando da impossibilidade de elaboração dos cálculos e o retorno da contadora oficial do juízo, cancele-se a nomeação do perito (fls. 43) no referido sistema e remetam-se os autos à contadora conforme despacho de fls. 40. Vindo aos autos o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 48.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007135-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 143 nos termos do despacho de fls. 131 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 95

MONITORIA

0001041-09.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO AUGUSTO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003613-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIA REGINA ROQUI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005084-86.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO LISBOA DA CRUZ

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008649-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-29.2012.403.6128 - JESUS ARNALDO GONCALVES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004558-22.2012.403.6128 - ANA LUIZA MORAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A averbação requerida pela parte autora à fl. 157 já foi devidamente comprovada nos autos às fls. 147/148.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009671-54.2012.403.6128 - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000370-49.2013.403.6128 - SIDIMAR DONABELLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por SIDIMAR DONABELLA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 21/08/2012.Os documentos apresentados às fls. 11/87 acompanharam a petição inicial. A fls. 90 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 93/100, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 101/106).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a

agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à

época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., 01/09/1997 a 12/04/2012, uma vez que o período anterior, de 22/05/1986 a 30/09/1997, já fora reconhecido pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 72.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 22/23), verifica-se que a exposição a ruído no período não

enquadrado pela autarquia também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, variando de 87,9 a 92,8 dB, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 01/10/1997 a 12/04/2012 como especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor, somando-o ao já enquadrado pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos, 10 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, SIDIMAR DONABELLA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 21/08/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 26 de setembro de 2014.

0000905-75.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO ROCHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO ROCHA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/146.712.966-3) em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo de atividade comum em especial, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 10/04/2008. Os documentos apresentados às fls. 06/98 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 101). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação da insalubridade (fls. 104/108). Juntou documentos (fls. 109/113). Réplica foi ofertada a fls. 116/120. Instadas a especificarem provas, apenas a parte autora se manifestou, requereu a antecipação de tutela e juntando documentos (fls. 129/134). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, mesmo para períodos anteriores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0000994-98.2013.403.6128 - CINTIA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS DE CERQUEIRA
CESAR(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X UNIAO FEDERAL X OSNI FRANCISCO DE
SOUZA X PEDRINA SILVA DE SOUZA

Fl. 141: Consoante já decidido à fl. 135, as providências requeridas pela autora foram adotadas no processo de execução fiscal autuado sob nº 0007668-58.2014.403.6128 (antigo nº 1694/99).Recebo a apelação (fls. 137/139) interposta pela União em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001058-11.2013.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 122/123 em sua forma retida.Intime-se a autora, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 46/157.832.309-3) , por meio de correio eletrônico.

0010832-65.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DE BEM X SUELY MILAN DE BEM(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: Intime-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a esclarecer o pedido de citação do agente fiduciário na condição de litisconsorte passivo necessário, devendo indicá-lo expressamente, uma vez que o contrato acostado aos autos (fls. 10/30) não explicita quem seja o agente fiduciário credenciado pelo BACEN legitimado a promover a execução extrajudicial.Int.

0002012-23.2014.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 745/746: Não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 749/760.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome da autora (NB 21/151.466.888-0) , por meio de correio eletrônico.

0003623-11.2014.403.6128 - OTAVIO LUIZ APPA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/123.324.791-0), por meio de correio eletrônico.

0003786-88.2014.403.6128 - RODINEI ROBERTO NEGRO(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003787-73.2014.403.6128 - MARILI HONORATO DOS SANTOS MENDONCA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003788-58.2014.403.6128 - CLAUDEMIR RUFATO(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003789-43.2014.403.6128 - DANIELA NEGRO MENDONCA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003808-49.2014.403.6128 - AFONSO CELSO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 46/161.101.856-8), por meio de correio eletrônico.

0005397-76.2014.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 46/086.108.111-0), por meio de correio eletrônico.

0005513-82.2014.403.6128 - CICERO ALVES DELGADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 46/167.522.746-0), por meio de correio eletrônico.

0005514-67.2014.403.6128 - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 46/160.105.500-2) , por meio de correio eletrônico.

0005839-42.2014.403.6128 - CATARINA PINTO DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/086.107.189-1 e 21/105.978.169-4), por meio de correio eletrônico.

0005843-79.2014.403.6128 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005935-57.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/166.685.705-7), por meio de correio eletrônico.

0006496-81.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/149.555.198-6), por meio de correio eletrônico.

0006848-39.2014.403.6128 - ADEMIR GRANGE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/143.959.045-9) , por meio de correio eletrônico.

0007018-11.2014.403.6128 - ANTONIO ANGELO BRONZONI(SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007059-75.2014.403.6128 - JESUS CARLOS GOMES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/147.850.555-6), por meio de correio eletrônico.

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/167.327.372-3), por meio de correio eletrônico.

0007284-95.2014.403.6128 - ALOISIO ALVES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 46/084.417.492-0), por meio de correio eletrônico.

0007423-47.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MULTPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioCite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2014 *****Extraída do processo n.º 0007423-47.2014.403.6128, Ação Ordinária, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Multipedras Pedras Decorativas Ltda EPP.Depreco a citação da empresa Multipedras Pedras Decorativas Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Pacaembú, n.º 1630, Jardim Paulista, Várzea Paulista/SP, conforme despacho acima e petição inicial, cuja cópia segue anexa.Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s), ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.Cumpra-se.

0008301-69.2014.403.6128 - DENISE APARECIDA RUSSO SASS(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI E SP244900 - MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008302-54.2014.403.6128 - MARCELINO SASS(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI E SP244900 - MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a

controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008642-95.2014.403.6128 - IWAN FLEMING TAIBO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/106.541.732-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008704-38.2014.403.6128 - CLAUDIO BATISTA MIRANDA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/109.047.162-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009097-60.2014.403.6128 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP193900 - FLAVIA MALUF FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/167.936.817-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/150.263.995-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010407-04.2014.403.6128 - TELMA FERNANDA BIASI(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos

do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010408-86.2014.403.6128 - ANGELA MARIA SILVA FALTZ(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010409-71.2014.403.6128 - DALMIRO GONCALVES DA SILVA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011102-55.2014.403.6128 - CLAUDIONOR MOREIRA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/150.673.047-4), por meio de correio eletrônico.

0011648-13.2014.403.6128 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/088.121.850-2, bem como informações constantes do CNIS, por

correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0012158-26.2014.403.6128 - SEBASTIAO VACHEKI DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 42/110.294.882-6), por meio de correio eletrônico.

0012167-85.2014.403.6128 - JOSE BERNADINO DA SILVA(SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012654-55.2014.403.6128 - VALDEIR MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme termo de prevenção de fls. 134 e cópias da inicial, sentença e andamento processual de fls. 136/152, a parte autora ajuizara ação idêntica a esta no Juizado Especial Federal de Jundiá, sob nº 0000360-59.2013.403.6304, em que pede concessão de aposentadoria desde a DER, em 06/09/2012, tendo requerido naquele feito a desistência, que foi extinta sem resolução de mérito, após mais de um ano de tramitação. Naquela ação, havia atribuído como valor da causa R\$ 30.000,00 e nesta, R\$ 47.000,00, sem qualquer demonstração de correspondência ao proveito econômico pretendido. A parte autora, obviamente, não pode querer escolher quem vai julgar a causa, por violação ao princípio do juiz natural. Ademais, a competência do Juizado Especial é absoluta para causas de até sessenta salários mínimos. Assim, em observância ao art. 253 do CPC, a menos que reste claramente comprovado, com documentos e cálculos, que a alçada superaria a do Juizado, o presente feito será extinto sem resolução de mérito. Se for admitida a inicial para incluir pedido de dano moral, a concessão de aposentadoria será extinta e será processado apenas o pedido de indenização. Intime-se. Jundiá, 10 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-08.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ADELIO CAETANO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fl. 73: Homologo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a desistência do recurso manejado às fls. 53/59. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 46/47. Ato contínuo, promova o traslado de cópias da aludida certidão e desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Expeçam-se, no feito principal, os ofícios precatório e requisitório pertinentes, concernentes ao crédito fixado na sentença prolatada neste feito. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os na sequência, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000985-73.2012.403.6128 - JVC INSTALACOES ELETRICAS HIDEAULIC DE INCENDIO LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 0006091-

16.2012.403.6128.Dê-se vista à Embargada para manifestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0009987-05.2013.403.6105 - ENIA IND/ QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 472/523: Nada há a ser deliberado por este juízo de primeiro grau, uma vez que, com a prolação de sentença, esgotou-se sua função jurisdicional, devendo a pretensão deduzida ser examinada na instância superior.Sendo assim, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 468, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.

0000945-57.2013.403.6128 - GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Giassetti Industrial Ltda. em face da União objetivando a desconstituição do crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.98.027591-15.Regularmente processado o feito, em 22/05/2000 foi noticiada a adesão da Embargante a programa de parcelamento (fls. 56/60 e 104/109 - REFIS - Leis n. 9.964/2000 e 11.941/2009).Os autos vieram conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Nesta toada, vislumbro ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse processual da embargante; razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Em razão do exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o pagamento da dívida por meio de parcelamento implicará na quitação de todas as obrigações do contribuinte com relação ao objeto desta lide.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos.Desapensem-se e ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0009829-75.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-90.2013.403.6128) USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados procedentes e condenando a embargada em verba honorária.A Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fls. 86), sendo expedido ofício requisitório (fls. 93), que já foi pago (fls. 103).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0010321-67.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-82.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Fls. 98/106: A rigor, tendo o juízo de 1º grau entregue a prestação jurisdicional, não compete a ele o exame da pretensão deduzida, cabendo à instância superior o respectivo pronunciamento.Tendo o recurso de fls. 72/85 sido processado (fl. 87) e a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 88/92), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, devendo o processo executivo prosseguir em seus ulteriores termos.Int.

0005166-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-64.2014.403.6128) MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.83.303.669-13.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRL.Jundiaí-SP, 08 de outubro de 2014.

0008319-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-29.2012.403.6128) J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal n. 0007474-29.2012.403.6128.Relego a apreciação do pedido de recebimento destes embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, para após a manifestação da Exequente sobre os bens oferecidos em garantia e eventual aperfeiçoamento da penhora.Dê-se vista à Embargada para manifestação.Oportunamente, conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013454-89.2013.403.6105 - CLIPPACK INDUST.E COM. DE PRODUTOS PLASTICOS(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de exceção argüida por CLIPPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, suscitando a incompetência da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas/SP para processar e julgar a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (Feito nº 0012235-75.2012.403.6105), ante a alegação de que a executada, ora excipiente, possui sede no município de Itupeva/SP, devendo o feito ser deslocado para a Comarca de Jundiaí/SP.Todavia, o compulsar dos autos revela que, antes do regular processamento deste incidente processual, os autos da execução fiscal e do presente incidente foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, por força do Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, baixado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sendo assim, restando alcançado o objetivo da excipiente por força de ato administrativo, resta prejudicado o processamento do presente incidente, razão pela qual determino seu arquivamento.Intimem-se.Transcorrido o prazo de eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000813-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIAHT DE JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA. ME(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CESAR MELATTO X DJALMA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Siaht de Jundiaí Comércio e Serviços Mecânicos Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.003258-57.Em 30/04/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 08). A Executada foi citada em 23/04/2002 (fl. 79vº) e a penhora levada a efeito em 08/04/2003 (fl. 81).Designados leilões (fls. 101 e 117) não foram realizadas hastas públicas (fl. 118). A Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros (fls. 120/124) que, deferida, restou infrutífera (fls. 133/134).Em 25/10/2011, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da Executada em razão do encerramento irregular da empresa e o pedido foi deferido às fls. 153/154 em 16/08/2013.Às fls. 162/199 a Exequente alega a não consumação do prazo prescricional para a cobrança dos créditos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se

a fatos geradores ocorridos em 1995, com inscrição em dívida ativa em 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 27/01/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 30/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (27/01/1999) o prazo prescricional já era exíguo, porquanto conforme informado pela Exequente (fl. 162), os créditos foram constituídos em 28/09/1995. Ou seja, houve demora por parte da Exequente na promoção da execução dos créditos e, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0002407-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANNERT STELLA LTDA. (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)

ATT. PENHORA REALIZADA NO ROSTO DOS AUTOS N.º 0703106-55.403.6100 Fls. 95/112 e 118/121: No extrato processual que segue juntado, consta que o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo indeferiu pedido de levantamento de valores formulado pela Requerente - ora Executada - nos autos da Medida Cautelar n. 0703106-55.1991.403.6100 à vista da notícia de existência créditos executados em seu desfavor. Neste contexto, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, do montante de R\$ 156.311,48 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos) referente ao valor atualizado da dívida exequenda nestes autos (CDAs n. 80.2.07.016305-48, 80.6.07.037674-34, 80.6.07.037675-15 e 80.7.07.009107-05) e condenação honorária em sede de exceção de pré-executividade. Comunique-se, com urgência, a 9ª Vara Federal Cível de São

Paulo para providências e posterior envio de informações a este Juízo. Com a formalização da penhora, intime-se a Executada para, querendo, ofertar embargos. Após, dê-se vista a Exequente. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0000260-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) Fls. 266/274: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 257/259, objetivando sanar omissão consistente na não apreciação de questão de ordem pública - arguição de inconstitucionalidade de lei. Razão não assiste à embargante. Na fundamentação do decisum restou claro que a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal depende de demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação (fl. 25). Ou seja, diferentemente do que alega a embargante, à aplicação ou não do entendimento firmado pela Corte Suprema aos débitos em cobro exige a comprovação de como foi apurado o faturamento, base de cálculo do PIS.E, nesta linha, a exceção de pré-executividade não se afigura como a medida cabível a defesa da tese aventada, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Aguarde-se o retorno do mandado de constatação e expedido e das informações do Juízo de Cachoeira Alta-GO. Intimem-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2014

0000883-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0006285-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EQUI-FARMA COM DE MEDIC VETERIN. LTDA Tendo em consideração os termos da informação prestada pela serventia do Juízo, providencie o autor, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0008202-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE SAO JOAO(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) Fls. 107/111: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o executado aderido ao parcelamento de seu débito fiscal nos termos do art. 65 lei 12.249/10, que teve seu prazo reaberto pela lei 12.996/14. Entretanto, por ter sido a constrição realizada antes do parcelamento, não é possível o levantamento da garantia, nos termos do 31 do mesmo artigo: Art. 65 (...) 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial, suspendendo-se a execução e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até o fim do prazo do parcelamento, dando-se em seguida vista à Fazenda. Int. Jundiaí-SP, 07 de outubro de 2014.

0009425-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Fls. 107/115: Nada a prover. Todos os sócios já foram excluídos da execução. Provavelmente a intenção era peticionar em autos diversos. Intime-se para regularização, ficando já deferido o desentranhamento se assim requerido.Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0009828-90.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.5.96.005224-27. A fls. 40, requereu a exequente a extinção da execução, tendo em vista a anulação da inscrição com base em decisão transitada em julgado proferida nos embargos. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos. Declaro insubsistente a penhora dos autos (fls. 28), ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se os embargos. P. R. I. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0001623-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X GOOD SHOPPING SUPERMERCADO LTDA X MARIA SIRLEI PORTANTI BERNARDELI X OLIVIO BERNARDELI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200001844 de valor histórico R\$ 1.467,30. Proferido despacho de citação em 01/09/2000 (fl. 11) e os coexecutados não foram localizados. Em 20/07/2010 a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 135/137). Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0005165-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.83.303.669-13. A ação foi ajuizada em

06/09/1983 e o despacho citatório foi proferido em 09/09/1983. Regularmente processada a ação, às fls. 11/15 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fl. 14v.). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de outubro de 2014.

INQUERITO POLICIAL

0013094-51.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X JUSTICA PUBLICA

1 - Cuida-se de procedimento investigatório instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, porque, durante audiência do processo nº 0001310-82.2012.515.0097, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, a testemunha do reclamante teria prestado informações falsas. 2 - O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos presentes autos, ao fundamento de que, após análise da sentença proferida naqueles autos, restou evidente que o depoimento da testemunha não foi levado em conta quando da análise do conjunto probatório, exurgindo a ausência de potencialidade lesiva da conduta perpetrada, o que torna atípica a conduta. 3 - Defiro a pretensão ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento deste procedimento investigatório, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 4 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006437-30.2013.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 1912: Tendo em consideração os termos da certidão lavrada à fl. 1915, informando que a sentença de 1863 não foi publicada no órgão oficial, defiro a reabertura do prazo recursal, devendo a Secretaria providenciar a publicação da referida sentença. Int. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 1861/1861V.) em face da sentença (fls. 1847/1855) que concedeu em parte a segurança, para: declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de verbas indenizatórias; e reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC. Sustenta o embargante que a sentença foi omissa em relação aos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado

pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas em embargos, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Conforme consignado em sentença em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0010560-71.2013.403.6128 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 245/246: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para retificar o valor da causa e recolher a complementação das custas iniciais, adequando seu valor ao proveito econômico, ainda que por estimativa, sendo certo que é muito superior a R\$ 10.000,00. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2014.

0010342-09.2014.403.6128 - ANA CLAUDIA PICCHI DA CUNHA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Fls. 133: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do artigo 177 Provimento n.º 64/2005, a exceção da petição inicial e a procuração (artigo 178). Intime-se.

0011782-40.2014.403.6128 - SERGIO SPIRANDIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Spirandio em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a análise conclusiva imediata de seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. O pedido liminar foi indeferido a fls. 16. Sobreveio pedido de desistência do impetrante, requerendo a extinção do feito (fls. 19). Vieram os autos conclusos. Considerando que o pedido de desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ao impetrante, diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-15.2012.403.6128 - JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes autos por redistribuição. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 159) aos cálculos de fls. 143/147, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 159), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1016

USUCAPIAO

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fls. 408/413 - nos termos da determinação de fl.404, manifestem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-40.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO CAVICHIO UNTI(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)

Diante do tempo decorrido, não obstante a comprovação de recebimento do Ofício nº 113/2014 - SECA, expeça-se novo ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para que preste informações sobre a situação do Dr. Marcelo Cavichio Unti - OAB/SP nº 151.537, atuando em causa própria, devendo constar na resposta a data de início da suspensão imposta ao causídico e por qual período constou ou ainda consta a suspensão para o exercício da advocacia, bem como o endereço atualizado que constta do cadastro profissional do advogado, sob advertência das penalidades em caso de descumprimento à ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1018

ACAO CIVIL PUBLICA

0003010-38.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO DEQUECH(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)

Anote-se o agravo interposto. Dê-se ciência para União Federal. Aguarde-se a decisão do agravo.

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Abra-se vista à Fazenda Estadual para manifestar-se sobre o pedido de integração na lide como litisconsórcio de FBV - Participações S/A.

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES)

I ? No que respeita à regularidade do pólo ativo do processo, verifica-se que a ação foi originalmente proposta pelo espólio de Dimitri Barbaro e de Julita de Farias Barbaro, em 18/10/2000. Embora a orientação jurisprudencial prevalente, com apoio em Doutrina, admita a legitimidade ativa do espólio para propor ação de

usucapião [STJ, 4.^a T., REsp 7482-SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 25/06/1991, DJU 12/08/1991], no presente caso, forçoso é reconhecer que já deve ter havido partilha dos bens entre os sucessores, de modo que são eles, não o espólio, que devem figurar no pólo ativo, já que o sucessor a título universal recebe a posse do antecessor com as características com que lhe foi transmitida (art. 1.203 do Código Civil). Por isso, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 382/382) e opinou pela juntada do formal de partilha respectivo. Ao compulsar os autos, percebe-se que os autores não cumpriram integralmente o que lhes foi determinado a fls. 386/387. O termo juntado (fls. 417), com efeito, diz que o formal de partilha compõe-se de 88 peças; limitou-se, contudo, o patrono à juntada da petição inicial e desse termo, referido. Como se sabe (art. 1.027, inc. I a V, do Código de Processo Civil), o formal de partilha compõe-se, ordinariamente, de diversas peças processuais, de modo que lhes incumbe a juntada de todas elas e, em especial, da sentença que julgou a partilha. II ? No que concerne ao pólo passivo, o art. 942 do Código de Processo Civil contempla duas situações distintas: a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o proprietário que consta da matrícula, o possuidor atual (Súmula 263 do STF) e os confinantes do imóvel (são os réus certos, que devem ser qualificados como exige o art. 282, II, do CPC); a segunda refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência do conteúdo da ação aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Como já se disse, a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade. O proprietário em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo deverá ser citado pessoalmente (e nominalmente), sob pena de nulidade do processo (precedentes do STJ: EDcl nos EDcl/RMS 6.487-PB, 4.^a T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/12/1997 ? STJ, 3.^a T., REsp 113.091-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/04/2000, DJU 22/05/2000, p. 105). Da mesma forma, o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião [Súmula 391 do STF]. No caso presente, verifica-se que, até o presente momento, não foram citados pessoalmente os confinantes do imóvel usucapiendo. A eles não se aplica a citação editalícia, isso é trivial. Com relação à citação pessoal e nominal de Joaquim Betet e de Maria Simões Santos Betet, em nome dos quais está registrado o imóvel, embora se possam considerar esgotados todos os meios para a sua localização (fls. 174/176, fls. 206, v. e 215, e fls. 277), não se pode deixar de reconhecer que, até o momento presente, nem sequer por edital foram essas pessoas citadas, regularmente, uma vez que a citação por edital fez-se sem observância das prescrições legais. Justifica-se a citação por edital desses proprietários pelo fato de ser ignorado e incerto o lugar onde se encontram (art. 231, caput e inc. II, do CPC). A forma prescrita para essa citação é a estabelecida no art. 232, caput, incisos I a V e parágrafos 1.^o e 2.^o, do Código de Processo Civil. A inobservância dessas prescrições legais é causa de nulidade da citação e de ineficácia da sentença que se venha a proferir (art. 247 do CPC). Exige-se para a validade (são requisitos) da citação por edital: a) seja afixado, na sede do juízo, o edital (que conterá as informações constantes do art. 225 do CPC), certificando-se esse fato (art. 232, inc. II); b) seja o edital publicado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da afixação do edital na sede do juízo, no órgão oficial e, também, pelo menos 2 (duas) vezes, em jornais de circulação local (art. 232, inc. III). As 3 (três) publicações deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da afixação do edital. A Serventia procederá à juntada aos autos da publicação no órgão oficial ou certificará o dia em que ocorreu a publicação. Finalmente, serão anexados aos autos o anúncio afixado na sede do juízo e um exemplar de cada um desses jornais (art. 232, 1.^o). No presente caso, o edital foi publicado, uma única vez, em jornal de circulação local (Noroeste News, edição de 6 de janeiro de 2005, pág. 8). Quanto à publicação no órgão oficial, esse fato não se encontra certificado nos autos e, portanto, presume-se que não tenha ocorrido. Sabe-se, conforme informado pela Receita Federal, que o citando Joaquim Betet (inscrito no CPF do MF sob o n.^o 007.206.908-20) nasceu aos 14/03/1907 (107 anos de idade); supondo-se seja já falecido. Assim, deverá o edital de citação fazer menção a eventuais herdeiros e sucessores dessas pessoas, sob pena de nulidade (como já se decidiu algures). Mantém-se a advogada Ana Elena Lopes (OAB/SP 159.608) na condição de curadora especial nomeada para Joaquim Betet e para sua esposa Maria Simões Santos Betet (art. 9, inc. II do CPC). No mais, deve-se considerar plenamente válida e eficaz a intimação / citação das fazendas municipal (fls. 157, v.), estadual e federal, sabendo-se que tanto a Municipalidade (fls. 160), como a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 167) declararam não ter interesse em intervir no feito. Igualmente, válidas e regulares as citações de Valmir de Moraes (CPF 781.584.948-20) e de sua esposa Marina dos Santos Moraes, os quais, citados (fls. 297, v.), não se manifestaram. Assim, mesmo em face da renúncia da advogada designada curadora especial dessas pessoas (fls. 390), não existe irregularidade de representação porque, após a nomeação da curadora, foram pessoalmente citados e não responderam aos termos da ação. Dito isso, passo a decidir. 1.^o ? Considerando-se o teor das certidões de fls. 206, v., e 215, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de Joaquim Betet e de sua cônjuge Maria Simões Santos Betet, também chamada Maria Simões Betet, ou de seus herdeiros ou sucessores, bem como para a citação de (outros eventuais) réus e de eventuais interessados, nos termos do art. 942, caput, c.c. art. 231, II, e art. 232, incisos e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se. Afixe-se na sede do Juízo. Promova-se a publicação no órgão oficial. Intimem-se os autores, por seu advogado, para que promovam a publicação desse edital, por 2 (duas) vezes, em jornais de circulação local, e para que juntem aos autos um exemplar de cada uma dessas publicações, como prescrito no art. 232, caput, inc. III e 1.^o, do Código de Processo Civil. As 3 (três) publicações deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias. 2.^o ? Determino a retificação do pólo ativo do processo, substituindo-se espólio de Dimitri Barbaro e de Julita de Farias Barbaro pelos

sucessores Fani Aparecida Barbaro (CPF 001.196.468-54) e por Carlos Alberto Barbaro (qualificado a fls. 123/124). Remetam-se ao SEDI para as modificações de praxe. 3.º ? Intimem-se os autores, na pessoa do patrono, para que providenciem a juntada: a) dos documentos de identificação pessoal (CPF e RG) de Fani Aparecida Barbaro e de Carlos Alberto Barbaro; b) das certidões de óbito de Dimitri Barbaro e de Julita de Farias Barbaro; c) de todas as peças que compõe o formal de partilha (referidas no termo de fls. 417) e, em especial, da sentença proferida no Processo n.º 05.98.259668-9 / 583.05.1998.259668-8 / 2.230/1998.4.º ? Considerando-se que somente foram juntadas certidões do distribuidor cível local da Justiça Estadual (fls. 130/135), determino aos autores que promovam à juntada de certidões de distribuição da Justiça Federal, em nome de: Fani Aparecida Barbaro, Carlos Alberto Barbaro, Dimitri Barbaro, Julita de Farias Barbaro, Valmir de Moraes, Marina dos Santos Moraes, Joaquim Betet e Maria Simões Santos Betet, abrangente dos últimos 15 (anos), visando à identificação da existência de ações de natureza possessória ou petitoria, as quais poderão ser obtidas, eletronicamente, no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). 5.º ? Citem-se, pessoalmente, os confinantes Roberto Natalino Ciccotti, Ivany Guerreiro Ciccotti, Petronilo Rolim Brito, Alice Rolim Bezerra e Elcia Tiho Ouya, nos endereços fornecidos pelo advogado dos autores a fls. 118. Deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a quem couber a diligência citar as pessoas referidas no mandado, e averiguar se existe alguma outra pessoa que se encontre na posse do imóvel usucapiendo, bem como se os confinantes indicados no mandado são efetivamente os confrontantes da área usucapienda. Deverá, ainda, percorrer os limites do imóvel, verificar quais os confrontantes, e citar todos os eventuais ocupantes e possuidores do imóvel e dos imóveis lindeiros, ainda que não constem do mandado.6.º ? Intime-se a União Federal para que pronuncie e, em especial, para a finalidade de fornecer elementos que demonstrem a existência de terrenos de marinha, sobrepostos ou confrontantes ao imóvel usucapiendo.7.º ? Vistas ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-48.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Em prosseguimento, cumpre observar a grande extensão da área que a parte autora pretende adquirir através da usucapião (um terreno com área de 21.070,06 m- Fls. 03, 05, 17, 19, 21, 22-24) e a sua localização na Praia do Jabaquara, no Município de Ilhabela-SP, sendo que, ao que consta dos autos, é de escassa ocupação humana.Ocorre que, não obstante as reiteradas petições da parte autora e a manifestação da União com ofício da SPU no sentido de que o interesse da União está sendo respeitado na presente ação (fls. 66/75 e 207/210), ainda que haja manifestações das partes pela exclusão e respeito da área relativa a terreno marinha, a solução da lide não se restringe tão somente à verificação do respeito pela área usucapienda aos limites dos terrenos de marinha, impondo-se também a comprovação da efetiva posse do imóvel, situação de fato cujo ônus probatório incumbe à parte autora (CPC, art. 333, inciso I).Por conseguinte, verifica-se que não obstante a distribuição do feito em 03/06/2009 na Justiça Estadual, não houve determinação de produção da perícia técnica nestes autos, sendo que o litígio se restringiu apenas ao debate a respeito da existência ou não de área de marinha no imóvel usucapiendo, com apresentação pela parte autora de plantas e memorial descritivo (fls. 17/19) e manifestação da União de que o imóvel em questão confronta com terrenos de marinha de propriedade da União Federal, está sendo respeitado o interesse da União (fl. 75), estando ausente prova necessária para a devida instrução do processo (CPC, art. 437), pelo que se impõe a realização de perícia de engenharia neste feito para resposta, inclusive, aos itens a seguir expostos.Assim, nomeio como perito judicial o engenheiro civil Sr. Milton Fernando Barbosa, profissional cadastrado perante a Justiça Federal com registro CREA-SP nº 0600942388 e escritório situado na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos-SP, para especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas etc.), observando-se os termos do art. 429, do CPC.Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus processual de sua inércia. Deverá o perito nomeado se manifestar nos autos em aceitação ao múnus lhe incumbido e aos honorários fixados, observar os termos do art. 431-A, do CPC e informar a data e local da perícia em que deverão comparecer as partes, bem como entregar o respectivo laudo pericial em Juízo no prazo de 40 (quarenta) dias.Ainda, tendo em vista as características apresentadas pela área usucapienda, determino:a) a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 76/81) e da Fazenda Municipal de Ilhabela-SP (fl. 103) para que se manifestem de forma expressa e em específico sobre o presente caso, no prazo de 30 (trinta) dias, se sobre a área usucapienda situada na Praia do Jabaquara em Ilhabela-SP - vide planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 17/19) - incidem limitações de propriedade em decorrência de atos administrativos de interesse público e do Estado (Parque Estadual, Parque Municipal, regime de tombamento etc.);b) a intimação dos autores para que comprovem a propriedade sobre a área confrontante com o imóvel usucapiendo objeto destes

autos, considerando o fato de que a área descrita confronta com... d) de outro lado os próprios autores a partir da Gleba 2 de propriedade de Mário Whately (fls. 04 e 19), devendo ser apresentados documentos comprobatórios de propriedade (registro geral do imóvel, matrícula atualizada etc.) e inclusive certidão de objeto e pé de eventual ação de usucapião em trâmite referente à área em confrontação, e c). com a juntada do laudo pericial, se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com os documentos necessários, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a área usucapienda, conforme os limites apresentados - planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 17/19) -, coincide com eventuais outras objeto de registro perante a serventia, bem como se, sob suas condições, a área encontra-se passível de registro, sem sobreposição em relação aos registros existentes. Após, abra-se vistas às partes para manifestação, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito da pretensão deduzida nestes autos. Intimem-se.

MONITORIA

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Diante do recolhimento da autora das custas de oficial de justiça da Justiça Estadual, expeça-se nova carta precatória à comarca de Paraibuna/SP, observando a secretaria que a deprecata deverá ser instruída com as custas recolhidas. Após, intime-se a autora para retirar e cumprir o ato.

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Carta precatória disponível para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, nomeio perito o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereços e telefones conhecidos da Secretaria, as quais as partes terão livre acesso, o perito deverá, além dos quesitos formulados pelas partes, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: s formas: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. s de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). ação do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. nicos indicad Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.

0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como a apresentação de proposta de acordo efetuado pelo INSS (fl. 196- verso), com subsequente concordância da parte autora (fl. 199), impõe-se que pelo Réu (inss) seja então apresentada a proposta por completo, ou seja, que conste: i. o benefício a ser concedido (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez); ii. o termo inicial para sua implantação (DIB); e, iii. o total de valores atrasados apurados. Ressalte-se que a os referidos parâmetros se fazem necessários para submissão à autora de todos os termos ao acordo proposto e para deliberação desse Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000229-72.2014.403.6135 - REGINA CELIA TOLEDO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000289-45.2014.403.6135, 0000521-57.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisor julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-

se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança) A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida

na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula n° 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino

Zavaski:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Económicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991).Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se).Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991.E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das

contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agrado regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Tendo em vista a condição de funcionária pública federal da autora e o fato de contar com advogado particular constituído nos autos (fls. 12/16), características que lhe afastam a hipossuficiência declarada no feito, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 5º) e condeno a autora ao recolhimento das devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-42.2014.403.6135 - MARIA RITA ROCHA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por

entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 - PRELIMINARMENTE. II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, nº 0000289-45.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifouse). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser

julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVAEm relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19).Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança)A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa

opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei n° 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei n° 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014).o o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).o o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Tendo em vista a condição de funcionária pública federal da autora e o fato de contar com advogado particular constituído nos autos (fls. 12/16), características que lhe afastam a hipossuficiência declarada no feito, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 5º) e condeno a autora ao recolhimento das devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-12.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA KOROSI (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumprido asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a

suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, nº 0000289-45.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se), o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do

CPC).(Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança) A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e

normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real,

quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Tendo em vista a condição de funcionária pública federal da autora e ofato de contar com advogado particular constituído nos autos (fls. 12/16), características que lhe afastam a hipossuficiência declarada no feito, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 5º) e condeno a autora ao recolhimento das devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-79.2014.403.6135 - PAULO CESAR LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumprido asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não

havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, nº 0000289-45.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se), o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de

Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança). A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em

reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Económica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações económicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização económica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos económicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n. 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Económicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n. 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores económicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FINE - Fundação Instituto de Pesquisas Económicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores económicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos

de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o

acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Tendo em vista a condição de funcionário público federal do autor e o fato de contar com advogado particular constituído nos autos (fls. 12/16), características que lhe afastam a hipossuficiência declarada no feito, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 5º) e condeno o autor ao recolhimento das devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-49.2014.403.6135 - ROSANA LEITE SANTOS AYLLON (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumprir asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de

decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, nº 0000289-45.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se), o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada

anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança). A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles

as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei n 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de

poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agrado regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação,

definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Tendo em vista a condição de funcionária pública federal da autora e o fato de contar com advogado particular constituído nos autos (fls. 12/16), características que lhe afastam a hipossuficiência declarada no feito, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 5º) e condeno a autora ao recolhimento das devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-19.2014.403.6135 - RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES DE SOUZA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a

exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, nº 0000289-45.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se), o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do

percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança). A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever

de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei n 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo

Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF,

art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Tendo em vista a condição de funcionária pública federal da autora e o fato de contar com advogado particular constituído nos autos (fls. 12/16), características que lhe afastam a hipossuficiência declarada no feito, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 5º) e condeno a autora ao recolhimento das devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-45.2014.403.6135 - MURILO RIBAS D AVILA DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, 0000233-12.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC,

resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº

7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança)A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se).Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares.Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que

componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Económicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei n 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n 4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos

depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Ante a declaração de hipossuficiência da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, e sob advertência do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-57.2014.403.6135 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, nº 0000289-45.2014.403.6135 e nº 0000767-53.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisor julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifouse). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do

juízo antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVAEm relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19).Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança)A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a

Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula n° 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre

o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei n° 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei n° 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador

positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Ante a declaração de hipossuficiência da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, e sob advertência do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-68.2014.403.6135 - JOAO LEOPOLDINO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Requisite o processo administrativo.

0000724-19.2014.403.6135 - SANDRA MARA MEDRANO GONZALEZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49/50, como emenda à inicial. Retifique-se no sedi. Após, dê-se baixa para remessa ao Juizado Especial Adjunto, ficando autoreizada a fragmentação dos autos após a digitalização.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Defiro a consulta no sistema INFOJUD.

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO

Desentranhe a secretaria a petição de fl. 32, promovendo a juntada nos autos nº 0000232.12.2013.403.6313. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0001056-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Diante do acordo realizado e a manifestação da exequente de fl. 77, autorizo a liberação dos valores bloqueados. Após a elaboração da minuta, venham conclusos para transmissão. Após a liberação, defiro o sobrestamento dos autos no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000389-97.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Ao sedi para incluir a União Federal no pólo passivo da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Ao sedi para retificar o pólo nos termos do despacho de fl. 158. Após, expeça-se o ofício requisitório, diante da ausência de comprovação pelo executado de existência de dívida dos exequentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000470-46.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AELSON DA SILVA LEITE

Dê-se ciência ao DNIT da liminar de fl. 43, bem como para manifestar-se sobre a contestação.

ALVARA JUDICIAL

0005208-58.2014.403.6109 - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000229-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS RAEI

Fls. 43/44: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado e apreender o bem, uma vez que ambos não foram localizados no endereço informado e no endereço constante do sistema da Receita Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-78.2012.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 124/128, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008065-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-13.2013.403.6136) PASSYL FLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA EPP(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 92/98 e 99/100: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-46.2013.403.6136 - ANTONIO PAPA X BENTO ZIRONDI X CATALINA GARCIA SIMON X GUERINO STORTI X JOSE DOMINICI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 297, esclarecendo quanto à não habilitação dos filhos de Guerino Storti, juntando a documentação pertinente, se o caso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001695-35.2013.403.6136 - ARLINDO MATIAS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: defiro à requerente vista dos autos pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido, e o cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 153.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-81.2012.403.6307 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objetivo deferimento à parte autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). É o relatório. Decido. A importância sugerida pela autora a título de danos morais refere valor atribuído de forma completamente arbitrária, e obviamente excessiva, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita (cf. fls. 73). Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012 Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou a requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 5.000,00; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser devolvido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Remetam-se os autos, com as baixas de praxe. Para o caso de recusa de competência, indico, desde já, as presentes razões para substanciar eventual conflito. P.I.

0000179-92.2013.403.6131 - AUGUSTO PEDRO DE LIMA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 302. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000480-39.2013.403.6131 - MARIA JOSE MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da comunicação eletrônica de fl. 92, revogo a nomeação do Dr. Daniel Conti Evangelista, nomeado à fl. 92. Nomeio em seu lugar o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170, para realizar a prova pericial indireta no de cujus, Ariovaldo de Arruda Castro, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do mesmo. Desnecessária a intimação das partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentarem quesitos, uma vez que as mesmas já foram intimadas, tendo decorrido in albis o prazo. Publique-se o despacho de fl. 99 que considerou preclusa a eventual juntada de prontuários clínicos do de cujus pela parte autora. Intime-se o perito.

0001114-35.2013.403.6131 - NICOLE LYRA VALENCO - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA LYRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença, A autora, representada por sua mãe, interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, Ivan Valenco, ocorrido em 08/12/2002. A autora alega que é dependente do falecido instituidor, devendo ser o requerido condenado ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. A requerente não comprovou que realizou o requerimento administrativo para a concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar falta de interesse de agir e no mérito pela improcedência, alegando que a autora não preenche os requisitos essenciais à concessão do pedido. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS o depoimento pessoal. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que realizou a audiência de instrução e julgamento (fls. 100), com a oitiva da testemunha da parte autora, Sr. Alfredo Rodrigues dos Santos. Em cumprimento a r. decisão de fls. 100, a parte autora apresentou cópia integral dos autos da reclamação trabalhista que ela moveu em face do ex-empregador do falecido (fls. 105/159). As partes apresentaram memórias às fls.

163/170 e às fls. 172/173. O Procurador da República manifestou-se pela concessão do benefício pleiteado (fls. 181 verso). É o relatório. Decido: O requerido aduz em preliminar ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve o requerimento na via administrativa. Cabe consignar, que a ação foi proposta em 10/11/2010, ocasião que tinPasso a análise do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Ivan Velanco faleceu em 08/12/2002, tendo como causa da choque hemorrágico-ferimento perfuro contuso em tórax (arma de fogo). Consta na referida certidão de óbito, que o autor deixou uma única filha, a autora da presente demanda, na época com doía anos de idade. Portanto, o óbito está comprovado, às fls. 10. Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de filha do falecido, conforme comprova a certidão de nascimento de fls. 11. Na época do óbito a autora possuía 02 (dois) anos. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configuradas. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. O instituidor falecido exerceu atividade laboral no Supermercado Jáú Serve S/A de 14/08/1995 a 18/11/1997, com os recolhimentos previdenciários realizados, conforme comprovam a cópia da CTPS (fls. 14) e pesquisa no CNIS (fls. 39). Desta forma, o instituidor falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 16/01/1999, conforme o artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr. 118 de 14 de abril de 2005. A parte autora apresentou cópia da CTPS do autor, que consta registro de trabalho para Alfredo Rodrigues dos Santos Botucatu Me, no período de 10/03/2002 a 30/05/2002. Apesar de não existir recolhimentos para o referido período, em audiência, o representante legal da empresa confirmou que o autor trabalhou em seu estabelecimento. Foi juntada a cópia do processo trabalhista, que houve o reconhecimento do último vínculo empregatício. A Contadoria da r. Vara do Trabalho realizou os cálculos das contribuições previdenciárias, conforme fls. 132 destes autos, incluindo as competências dos meses 03/2002; 04/2002 e 05/2002. Referidos valores foram recolhidos, conforme comprovam às fls. 144/145. No entanto, constata-se que o período acima (03/2002 a 05/2002), não é suficiente para que o autor tivesse readquirido a qualidade de segurado, pois tais contribuições seriam inferiores as previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, para que o falecido instituidor readquirisse a qualidade de segurado. Desta forma, não foi comprovado que o instituidor era segurado do Regime Geral da Previdência Social, no momento do óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento nos artigos 269, I do CPC combinado com o artigo 74 da lei 8.213/91, em razão da ausência da qualidade de segurado do falecido instituidor. Deixo de condenar a autora as custas processuais e honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária (fls. 17) Saem as partes intimadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003617-29.2013.403.6131 - GENI PEREIRA DA SILVA (SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RIBEIRO X VILMA RIBEIRO ROQUE X PAULO ROQUE X SERGIO RIBEIRO X NOEMIA VENANCIO AIRES RIBEIRO X DANIEL RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X OLINDA RIBEIRO (SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 388. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004060-77.2013.403.6131 - IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a possibilidade de expedição de requisição de pagamento ex officio, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia

juntada à fl. 219, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Fica, ainda, a parte exequente intimada para juntar cópia autêntica, ou com declaração de autenticidade, e atualizada do documento constitutivo da sociedade de advogados de fls. 220/227, tendo-se em vista a divergência do nome empresarial no comprovante de inscrição e situação cadastral da receita federal de fl. 227 com o comprovante atualizado juntado a seguir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação movida por José Antônio Nardini em face ao INSS objetivando o reconhecimento e computo do período compreendido entre : 07/10/1967 a 30/04/1972 quando teria desempenhado atividade laborativa como lavrador em regime de economia familiar, bem como reconhecimento e computo dos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 31/12/2000 e de 04/04/2002 a 18/07/2008 quando teria prestado serviços como motorista à Prefeitura Municipal de Botucatu, e ainda a conversão dos períodos de : 01/12/1975 a 31/12/1976; de 01/03/1977 a 31/03/1977; de 01/05/1977 a 30/08/1978; 01/10/1978 a 31/03/1979; 01/05/1979 a 31/03/1982; de 01/05/1982 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/07/1990; de 01/09/1990 a 30/11/1990; de 01/06/1991 a 30/04/1993; de 01/06/1993 a 31/08/1993; 01/10/1993 a 31/10/1994; de 01/08/1995 a 30/09/1995; 01/04/1996 a 30/04/1996, por fim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 10/10/2008. Junta documentos (20/116) Houve deferimento da gratuidade de justiça (fls 115). Citado o requerido, apresentou contestação requerendo pela improcedência da ação, (fls 117/132). Juntou documentos (fls 133/194). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e apresentou réplica a fls. 198/203. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas. (fls 196). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como prova pericial e a parte autora a oitiva de testemunha. Realizada a audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha da parte autora. (fls 221/226). Ofertadas alegações finais pela parte autora a fls 227/229 e pelo Instituto réu a fls. 231/232. É o relatório, DECIDO. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I) Do reconhecimento e computo do exercício de atividade rural em regime de economia familiar O autor busca o reconhecimento e computo do período compreendido entre 07/10/1967 a 30/04/1972 em que afirma ter laborado em regime de economia familiar. Para comprovar o exercício da atividade laborativa o autor juntou aos autos cópia de seu certificado de dispensa de incorporação datado de 07/03/1972, (fls. 64), cópia da escritura de imóvel rural adquirido pelo pai do autor, Sr. Pedro Nardini, no ano de 1963, (fls 73/81), declaração fornecida pelo Sindicato Rural de Botucatu, o qual atesta que o autor teria laborado em regime de economia familiar no período de 07/10/1967 a 30/04/1972. (fls 83/85). O autor produziu prova testemunhal: Luis Carlos Rúbio ouvido, afirmou que ele e a família do autor possuíam propriedades vizinhas. Que conhecia o autor desde que tinha 6 ou sete anos, que a família do autor plantava bananas, legumes e frutas e que se mantinham vendendo o que plantavam. Afirma ainda que o autor trabalhou na propriedade com a família nos anos de 1963 até a 1972 quando então passou a ser motorista profissional. A Testemunha Antônio dos Santos afirmou conhecer o autor desde 1973 ou 1974, que nessa época o autor desempenhava a função de turmeiro, transportando trabalhadores rurais. Afirma ainda que chegou a comprar um ônibus que era de propriedade do autor. Por fim a testemunha Antônio José Aparecido Garcia afirmou que conhece o autor há trinta e cinco anos. Que o autor era turmeiro e depois passou a transportar laranjas. O autor possuía um ônibus e depois um caminhão. Afirmou que o autor sempre desempenhou a função de motorista. Ante as provas apresentadas entendo inexistir provas que atestem o efetivo exercício de atividade laborativa rural pelo autor. Isso porque, o único início de prova documental cinge-se ao atestado de dispensa de incorporação, datado de 07/03/1972. No entanto, verificando os vínculos empregatícios do autor constato que em 02/05/1972 o autor já estava desempenhando atividade laborativa urbana, com o devido registro em CTPS. Nem se argumente pela existência de prova testemunhal, até porque apenas uma das testemunhas trazidas pelo autor fez referência ao período de 1967 a 1972, todavia, apenas seu relato não é suficiente para possibilitar o reconhecimento do período para fins previdenciários. Incabível, pois, a pretensão do autor de reconhecimento e computo do período de 07/10/1967 a 30/04/1972 para fins previdenciários. II) Do reconhecimento e computo dos períodos laborados pelo autor, como motorista autônomo. O autor pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos entre: 01/01/1974 a 31/12/2000 e de 04/04/2002 a 18/07/2008 quando, segundo, ele prestava serviços como motorista de caminhão transportando trabalhadores rurais. Para comprovar o exercício da atividade, o autor junta aos autos certidão expedida pelo Chefe de Seção do ISS - Sr. César Pereira de Oliveira, (fls 70), atestando que o autor prestou serviços à Prefeitura Municipal de Botucatu no período de 18/03/1974 a 31/12/2000 e de 04/04/2002 a 18/07/2008 transportando trabalhadores rurais. Apresenta, também: a) cópia da CNH nº 03068626328, classe D, com data de primeira expedição 20/01/1972; b) Carnês de contribuição como caminhoneiro, referentes aos anos de 1984, 1987, 1996, 1999, 2000 (fls 26/30), c) autorização para o transporte de pessoas, referente aos anos de 1989, 1990, (fls 31), d) declaração cadastral no ISS, referente ao ano de 1997 (fls 32/33), e) recolhimentos de IPVA referente ao veículo Caminhão/carga, Mercedes Benz 1513, dos anos de 1992, 1993, 1994, (fls 34/35), f) Certificado de propriedade de veículo automotor - Caminhão/carga, Mercedes Benz 1513, (fls 36/38), g) certidão

de casamento, onde o autor está qualificado como motorista (fls 56). É fato que o autor desempenhou a atividade laborativa, como motorista, nos períodos de 18/03/1974 a 31/12/2000 e de 04/04/2002 a 18/07/2008. Cumpre ressaltar, no entanto, conforme apurado pela contadoria judicial nas tabelas anexas, que em vários períodos o autor desempenhou referida atividade concomitantemente a vínculos laborativos registrados em sua CTPS. Desta forma a contagem do tempo de contribuição deve se atentar a isso, vez que legalmente inadmissível a contagem de tempo concomitante para o mesmo regime de previdência. Segundo apurado pela contadoria judicial o autor possui 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias contribuídos como motorista autônomo. (Conforme tabela III anexa a esse sentença). Todavia, apenas parte desse período poderá ser aproveitados para fins previdenciários. (conforme tabela I). III) Da conversão de períodos laborados pelo autor como autônomo como motorista. Por fim, o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, como motorista, nos seguintes períodos: a) de 01/12/1975 a 31/12/1976; b) de 01/03/1977 a 31/03/1977; c) de 01/05/1977 a 30/08/1978; d) de 01/10/1978 a 31/03/1979; e) de 01/05/1979 a 31/03/1982; f) de 01/05/1982 a 31/12/1984; g) de 01/01/1985 a 31/07/1990; h) de 01/09/1990 a 30/11/1990; i) de 01/06/1991 a 30/04/1993; j) de 01/06/1993 a 31/08/1993; k) de 01/10/1993 a 31/10/1994; l) de 01/08/1995 a 30/09/1995; m) de 01/04/1996 a 30/04/1996. Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motoneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TRF), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de: motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio; motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação. Cabível a pretensão de conversão dos períodos laborados pelo autor como motorista autônomo. No entanto, mais uma vez, destaco que existem períodos concomitantes, onde o autor trabalhou simultaneamente com registro em CTPS e como autônomo. Sendo vedado o computo de tempo concomitante para o mesmo regime de previdência, o autor só poderá converter parte dos períodos requeridos como motorista profissional. Desta forma, reconheço que o autor exerceu atividade em condições especiais, na função de motorista de caminhão, nos seguintes períodos: 01/12/1975 a 31/12/1976; 01/03/1977 a 31/03/1977; de 01/05/1977 a 30/08/1978; de 01/05/1979 a 31/03/1982; de 01/05/1982 a 31/12/1984; de 01/01/1985 a 31/07/1990; de 01/09/1990 a 30/11/1990; de 01/06/1991 a 30/04/1993; de 01/06/1993 a 31/08/1993;

e, de 01/10/1993 a 31/10/1994. Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade comum e especial reconhecidos administrativamente e nesta sentença, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias, na data da DER (10/10/2008), período necessário a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o requerido a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde 10/10/2008, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 115). P.R.I.

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Verifico que a apelação de fls. 205/230 foi apresentada tempestivamente pelo corréu Banco do Brasil S/A, porém, com o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região junto ao Banco do Brasil, junto ao Fundo Especial de Despesa - FEDTJ, fls. 228/230, o que só é aceito, como exceção, quando não houver agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local, conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/96. O despacho de fl. 231 determinou que o corréu apelante efetuasse o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno corretamente, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do Eg. TRF da 3ª Região, mediante GRU, sob pena de deserção. Regularmente intimado, o apelante juntou, novamente, comprovante de recolhimento junto ao Fundo Especial de Despesa - FEDTJ, fls. 243. Assim, não tendo sido cumprida corretamente a determinação de fl. 231, não obstante intimado para tanto, resta ausente o pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ante o teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso do apelante Banco do Brasil S/A, julgando-o deserto. Intime-se o corréu Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação - FNDE para tomar ciência da sentença de fls. 201/203. Int.

0008812-92.2013.403.6131 - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 136/138. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009185-26.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fl. 75: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 71. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. No mais, tendo-se em vista que a parte ré, ora executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, e efetuou somente o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, fica a mesma intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, acrescidas da multa de 10%, mediante GRU e utilizando o código 18710-0. Cumpra-se e intime-se.

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movida por MARTUCCI E MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se pretende indenização por danos materiais. Sustenta a autora, em apertada suma, que, em decorrência de êxito em ação previdenciária por ela patrocinada em face do INSS, houve o pagamento de valores, com destaque

de honorários. Que, como sói de ocorrer, foram confeccionados alvarás específicos, mas que, por erro de servidores vinculados à ré, a totalidade dos valores foi levantada pela parte, sem que se desse conta dos honorários à sociedade aqui reclamante. Que, em razão disso, experimentou prejuízos materiais, que pretende ver recompostos por força da presente. Junta documentos às fls. 10-vº/78. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, declinou-se da competência em favor desta 1ª Vara Federal, por meio da r. decisão de fls. 82. Citada (fls. 108/110), a CEF apresenta resposta (fls. 111/113, com documentos às fls. 114/115), arguindo, em preliminar, denúncia da lide com terceiros, supostamente beneficiados pelo levantamento, e, quanto ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral como tema prejudicial, e, no que se refere à matéria de fundo, argumenta com a plena validade higidez e eficácia dos atos praticados por seus agentes, batendo-se pela inexistência de qualquer ilicitude, pugnando pela improcedência. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No ponto, insta esclarecer que não quadra acolhimento o protesto efetivado pela contestante para denúncia da lide do suposto beneficiário do pagamento supostamente indevido de que se cuida nos autos. A ação é de indenização decorrente de responsabilidade civil objetiva, de origem extracontratual. Eventual pleito a ser dirigido contra o suposto favorecido pelo pagamento de que ora se cogita teria fundamento diverso, calcado no enriquecimento sem causa (actio in rem verso). Em se tratando de intervenção de terceiros, pacificou a jurisprudência o entendimento de que descabe a intromissão de fundamento novo na demanda, somente se cogitando, se e quando for o caso, de eventual regresso como forma de evitar o locupletamento. Nesse sentido, jurisprudência consolidada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 648253 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0042640-0; Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089); 4ª T.; j. 04/10/2005, DJ 03.04.2006 p. 352. No mesmo sentido, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179870; Processo: 2003.03.00.028761-0/ SP; Relator: JUIZ NERY JUNIOR; 3ª T., j. 08/10/2003; DJU DATA:12/11/2003, p. 258. Com tais considerações, indefiro a denúncia da lide ao suposto beneficiado pelo levantamento de numerário de que aqui se cuida. Passo ao exame do mérito da demanda. DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Víngua a prejudicial de mérito articulada pela ora ré, no que a pretensão inicial se mostra efetivamente colhida pela prescrição. Observo, quanto ao ponto, que o prazo prescricional a regular a questão aqui em tela é mesmo aquele consignado no art. 206, 3º, V do CC, a saber, de 3 anos contados da data do evento lesivo que, em tese, dispara a obrigação de indenizar. Neste passo, insta enfatizar que a questão aqui não se regula a partir das disposições do Decreto n. 20.910/32, art. 1º, porquanto, em primeiro lugar, a natureza jurídica da obrigação aqui em causa tem fundamento no direito privado, já que se trata de mera reposição de patrimônio em decorrência de prejuízo sofrido por ato ilícito de terceiro, o que praticamente exclui o campo de incidência do indigitado normativo, reservado à regulação da prescrição das obrigações regidas pelo direito público. Em segundo lugar que este Decreto não se aplica em face da CEF, segundo maciça, pacífica e indisonante orientação jurisprudencial. Arrollo precedente: Processo: AC 20088000027125 - AC - Apelação Cível - 465226 Relator(a) : Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte: DJ - Data: 17/06/2009, p. 243, nº 113 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. 1. Versando a pretensão sobre o pagamento de indenização por danos morais em virtude de suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em face de devolução de cheque emitido sem a necessária provisão de fundos, incide, na espécie, o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 2. In casu, tendo o fato apontado como danoso ocorrido em março/2004, e a presente demanda sido ajuizada em 19/06/2008, quando já transcorridos mais de quatro anos da citada inclusão, e mais de três anos da respectiva baixa (27/01/2005), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória oposta à empresa pública ré. 3. A teor do disposto no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada segundo apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º (grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 4. Na hipótese, a fixação da verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) não condiz com a necessidade de remunerar o causídico condignamente pelo zelo com que se houve no desenvolvimento do processo, pelo que deve ser majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF provida (grifei). Data da Decisão : 05/05/2009 Data da Publicação : 17/06/2009 Trata-se, portanto, de prazo trienal a regular a prescrição aqui em causa. Pois bem. O fato que está à base da pretensão indenizatória aqui veiculada é o levantamento - que se diz indevido - da totalidade dos valores disponibilizados em conta judicial como decorrência de êxito em demanda de natureza previdenciária, patrocinada pela sociedade de advogados que aqui figura como autora. Este fato, está incontroverso nos autos, deu-se aos 21/05/2008, consoante ofício expedido pela ré, e que acostado aos presentes autos às fls. 76. Embora se trate de um documento expedido pela própria CEF, não há qualquer controvérsia quanto àquilo que nele se contém, tanto que juntado ao processo pela própria autora como forma de respaldo documental das alegações por ela mesma efetuadas. Por tal razão, seguro concluir que é este o termo inicial da prescrição, na medida em que, já a partir daquela data a autora já poderia encetar as

providências cabíveis para procurar se indenizar em face da ré (art. 189 do CC). Mesmo porque, está claro que a requerente tomou conhecimento inequívoco do fato aqui impugnado ainda naquele ano de 2008, sendo, disso, prova irrefutável a petição por ela dirigida ao juízo condutor do feito de origem (fls. 76-vº/77), já se referindo ao conteúdo do ofício de fls. 76, ao que sobreveio resposta específica do juízo por meio de despacho prolatado aos 04/12/2008, conforme se vê de fls. 77-vº. Tomada, portanto, por termo a quo do prazo prescricional a data de 21/05/2008, a autora teria até a data de 20/05/2011 (termo ad quem) para interromper o fluxo do prazo prescricional em face da ré. Evidentemente que este prazo não foi observado, bastando consignar que o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária deu-se aos 17/05/2013 (cf. fls. 04), muito depois de consumado o decurso do triênio prescricional aplicável à espécie. É irrecusável, no caso, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória aqui movimentada, até porque o caso concreto não ventila nenhuma das causas suspensivas, interruptivas ou obstativas do curso do prazo prescricional (arts. 197 usque 204 do CC). Prospera, efetivamente, a objeção prejudicial de mérito manifestada pela CEF. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão inicial, a resolver a lide com apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo, e mais honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/93: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 78/81. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000868-05.2014.403.6131 - ABILIO DORINI FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 02/02/2008, com data de vigência em 22/11/2000, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 30/34 pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 36/45. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto**

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-98.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO PICHININ(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/86: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Int.

0001492-54.2014.403.6131 - CLAUDIA CONCEICAO DA LUZ(SP351039 - AMAMBIA GONCALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cláudia Conceição da Luz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, assim como o pagamento das parcelas atrasadas. Juntou documentos às fls. 08/31.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 184.926,99 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).Resumo do necessário, DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela é necessário verificar a competência processual, sob pena da sentença ser nula. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.A parte autora é beneficiária de um auxílio-doença previdenciário desde 2005, porém, a mesma afirma estar impossibilitada de exercer suas funções laborais de forma total e permanente, em razão do agravamento do quadro. Assim, pretende que seja convertido o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a DER (janeiro de 2005), requerendo o pagamento das parcelas em atraso.Pois bem. O pedido refere-se à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde janeiro/2005. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vencidas da diferença da renda mensal do benefício atual (auxílio doença) e da renda mensal do benefício pleiteado pela autora e somá-las com as vencidas da referida diferença, que no caso em tela, o pedido é desde a data do início do benefício do auxílio-doença, portanto, janeiro/2005. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e

vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas (R\$ 31.647,13), somadas às 12 vincendas (R\$ 3.258,96), totalizaria um valor de R\$ 34.906,09 (trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e nove centavos) conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorio. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 34.906,09 (trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e nove centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001504-68.2014.403.6131 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA. X EMPRESA CINEMATOGRFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO PASSOS EQUIPAMENTOS CINEMAT E BOMBONIERES LTDA X BOMBONIERE ARAUJO LTDA - EPP X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a isentar a requerente do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduz a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 142.555,11, justificando referido valor às fls. 43/44, ou seja, é a somatória de todos os valores recolhidos a título de multa de 10% do FGTS, por cada autora, a partir de setembro de 2009, data em que a finalidade foi atingida. As autoras procederam aos recolhimentos das custas iniciais às fls. 1.874/1.875. Vieram os autos com conclusão para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade,

quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. E, ao menos a satisfazer os rigores desse momento Prefacial de cognição, é de se concluir, com as requerentes, que está presente a relevância do argumento invocado a autorizar, ainda que em parte, o deferimento da medida acauteladora. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. E é essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.) [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a ensimesmar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelidada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação público. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-quê, impediria que o tributarista enxergasse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos

arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades é ilícito das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil pra distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre jurista assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Canto: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p.37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arzua, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.)[cit., pp. 78-80]. Neste sentido, e embora ainda em sede de apreciação preliminar, a jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Órgão Julgador: 2ª TURMA]. É, ao menos daquilo que decorre de uma análise ainda preliminar dessa temática, o exato caso dos autos. Não restam dúvidas de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo

instituída com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão aparenta exsugir da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, aqui reproduzida pela requerente às fls. 05/06: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeitos de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGRS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.).[Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social parece estar satisfatoriamente comprovado, considerado o momento preliminar de cognição, a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 10/11 e fls. 126/129, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, que aqui está colacionado às fls. 162, publicado no Diário Oficial da União, em 25/05/2013, extraio o seguinte: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Constatando que, ao menos aparentemente, permite concluir ou reforça o argumento da trestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe, na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere o Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou restem suportados pelos impostos gerais. Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar irrita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advenientes para fins outros que não aqueles para as quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível trestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente a plausibilidade do argumento deduzido na vestibular, na medida em que está razoavelmente bem demonstrada, a satisfazer os rigores de nível prefacial de cognição, a prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado pela parte autora. Por outro lado, e embora a decisão que aqui se encaminha esteja escorada em entendimentos de elevada erudição, seja no âmbito doutrinário, seja no jurisprudencial, é de se reconhecer, ao menos por ora, que o tema ainda não é pacífico no âmbito judicial, sendo dever de lealdade e transparência apontar, em contrário, um entendimento firmado no âmbito de nossas Cortes Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. I. A circunstância, reconhecida pelo STF (ADI n. 2556-2/DF e 2568-6/DF), de ser a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 contribuição social e não imposto não implica em que se destine, apenas, a cobrir os gastos com o pagamento dos valores deferidos aos aderentes do

acordo previsto na LC 110/2001.2. A contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, ao contrário da criada pelo art. 2º da mesma lei, não tem vigência temporária. Falta de verossimilhança da tese de que não mais seria exigível após o mês de fevereiro de 2007, quando, no entender das agravantes, teria o FGTS adimplido todas as suas obrigações relacionadas ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários incluídos no referido acordo.3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (g.n.).(AG 200701000509317, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:178.) Malgrado, ao que aparenta, o precedente não haja analisado o ponto sob o prisma do saneamento do financiamento relativo ao FGTS, é de boa prudência que, ao menos por ora, o juízo, antes da concessão, pura e simples, de uma pretensão acauteladora isentando a parte de quaisquer recolhimentos, procure se acerrar de maiores cuidados para o deferimento da medida, que pode, conforme já até atestado pela própria Presidência da República, provocar impacto significativo na arrecadação federal. Daí porque, e em consideração ao momento ainda embrionário do debate jurídico atinente a essa questão, à presunção geral de constitucionalidade das leis, e em atenção à primazia, genericamente reconhecida, do interesse público representado pela arrecadação fiscal sobre interesses de particulares, delibero no sentido de que, ao menos até que se possam ouvir as razões de defesa da requerida, se suste a exigibilidade da contribuição aqui em questão das autoras, mediante o depósito do montante respectivo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco das próprias requerentes, todas as vezes em que se verificar o fato impositivo da obrigação aqui em causa (contra-cautela). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aqui requerida para o fim de sustar, até superveniência da sentença final ou decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade da contribuição aqui em questão (art. 1º da LC n. 110/01), mediante prestação de contracautela consistente no depósito do montante respectivo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco das próprias requerentes, nas hipóteses em que se verificar o fato impositivo da obrigação tributária aqui em comento (demissão sem justa causa). As Requerentes deverão juntar os mandatos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Oficie-se. P.R.I.

0001511-60.2014.403.6131 - ANTONIO DE CARVALHO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por Antônio de Carvalho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. e da União, objetivando a implantação e o pagamento do valor da complementação da aposentadoria, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria que recebe do INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, com respectiva gratificação ou adicional por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 16/64. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Resumo do necessário, DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, a mesma afirma que tem direito à complementação da aposentadoria, que nada mais é que o direito de receber em inatividade o mesmo salário que é pago em atividade. Assim, pretende que seja concedida ao autor, a complementação da aposentadoria, e que sejam pagas as parcelas vencidas desde a data de sua aposentadoria até a data de início da inclusão nos comandos mensais, assim como as vincendas e a gratificação ou adicional por tempo de serviço.Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas da diferença da renda mensal do benefício recebido atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e da renda mensal com a complementação pleiteada pelo autor e somá-las com as vencidas da referida diferença, que no caso em tela, o pedido é desde a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 19.263,33, somadas às 12 vincendas, R\$ 3.578,76, totalizaria um valor de R\$ 22.842,09 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos) conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Cabe consignar que os valores constantes na planilha de simulação foram limitado ao valor estabelecido como teto da Previdência Social, conforme estabelece a legislação previdenciária e não o valor pleiteado na exordial pelo autor. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 22.842,09 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/72, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. O Embargante aduz que a r. sentença embargada não deferiu os benefícios da assistência judiciária. A sentença embargada não se pronunciou sobre Assistência Judiciária em favor do aqui embargante, porque, em sua intervenção processual (fls. 44/46 e 64), o arguente não a requereu nestes embargos. Somente agora, e já confrontado pela imposição dos ônus sucumbenciais correspondentes, é que o embargante assaca, do vazio, uma dita omissão do julgado quanto àquilo que não esteve em lide. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 48.145,10, em valores atualizados para 08/2012, conforme reconhecido por sentença de fls. 70/72 não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar - hipótese de que nunca sequer se cogitou nos autos - situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000738-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório. Junta documentos às fls. 04/50. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 55/56, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de

cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 66/70 dos autos. Manifestação da concordância pela embargada às fls. 75 e impugnação ao cálculo do embargante às fls. 77. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são improcedentes. Sucede que análise de todo o processado dá conta de que, em realidade, a impugnação do embargante relativamente aos critérios de correção monetária adotados pela embargada não podem ser aceita, pois não levou em consideração os índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei 10.741/2003, ou seja, aplicação do INPC a partir de 02/2004. Afirma, ainda que o embargado não descontou da conta os valores recebidos a partir de 01/10/2011. Naquilo que se refere ao cálculo dos juros incidentes sobre o débito em aberto, também não assiste razão ao embargante. Colhe-se dos termos em que lavrada a r. decisão exequenda, verbis (fls. 21 destes autos); Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 65/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/91 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º F da Lei 9494/97... Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. No que se refere a impugnação (atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso), razão não assiste ao INSS. Análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado elegeu critério diverso para fins de atualização monetária, conforme acima transcrito. O único senão que se aponta com relação ao cálculo elaborado pela MD Contadoria Adjunta a este Juízo está em que, ainda que por muito pouco, acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R\$ 212.282,30, cf. fls. 67) superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R\$ 191.445,47, cf. fls.26/34), ambos atualizados para a competência de 09/2011. Bem a rigor, esse valor total em apenso a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exequendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.)(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R\$ 191.455,47, atualizado para a competência de 09/2011 cf. fls. 27. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de R\$ 191.455,57 devidamente atualizado para a competência 09/2011 (cf. fls. 27/34 e fls. 66). Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000737-65.2013.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000925-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-

87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante a impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, e que a atualização monetária não observou ao que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso. Junta documentos às fls. 04/55. Impugnação do embargado às fls. 57/61. Às fls. 74/75-vº consta decisão, por meio da qual, reconhecendo a impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com o benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Esta decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma retida, conforma se colhe de fls. 78/83. Contra-minuta do embargante às fls. 109/110. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 86/98. Impugnação do embargado às fls. 102/105, e do embargante às fls. 108. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, ainda que em parte. Naquilo que diz respeito à cumulação dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio suplementar e aposentadoria por invalidez, o ponto já se encontra decidido nestes autos, consoante se colhe da r. decisão que está estampada às fls. 74/75-vº. Daí, em homenagem ao que prescreve o art. 471, I do CPC, não cabe voltar a emitir pronunciamento sobre a questão, que, até mesmo, já está devolvida à cognição da E. Segunda Instância, consoante faz certo o agravo retido que aqui está acostado às fls. 78/83. Dou, portanto, ao menos para os efeitos da presente sentença, por superada a questão. No que se refere ao outro ponto da impugnação do INSS (atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso), razão não assiste ao INSS. Análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgador elegeu critério diverso para fins de atualização monetária, a saber, verbis (fls. 21): Correção monetária fixada nos termos do art. 454, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução n. 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal (g.n.). Tendo em vista os termos do v. acórdão transitado em julgado, falece de juridicidade a alegação do embargante tendente a estabelecer forma diversa para a evolução da correção monetária. O mesmo se diga com relação à impugnação do embargado (fls. 72/75 e 90/91), que pretende estabelecer, ainda uma vez, forma diversa de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora. Preliminarmente, diga-se que, em momento algum, o título executivo determinou a incidência da fórmula de juros a partir das disposições estabelecidas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09. A discussão processual que se seguiu em torno do tema e das consequências oriundas da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal, com modulação de efeitos, é, rigorosamente, irrelevante e estéril para a composição do cálculo dessa execução, na medida em que os critérios eleitos para a incidência de encargos sobre o débito em aberto, neste caso, foram totalmente diversos. Ora, tendo sido explicitada a forma de incidência dos consectários sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, é de se cancelar a conta de liquidação apresentada pela MD expert contábil deste Juízo Estadual (laudo de fls. 86, com memória discriminada às fls. 87/98), que, atenta aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, razão pela qual resta homologada pela sentença que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 86/98 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor total de R\$ 147.254,14 (fls. 86), devidamente atualizado para a competência 02/2012 (cf. fls. 86 e documentos de fls. 87/98). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 145.845,68, para 02/2012, cf. fls. 50), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo do que a conta do embargado/ exequente (no valor de R\$ 170.370,99, para 02/2012, cf. fls. 49)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000923-87.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001665-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do

quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório. Junta documentos às fls.04/40. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos neste Juízo. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada permaneceu inerte, mas requereu a realização de perícia contábil, às fls. 49, a qual foi deferida às fls. 51. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 52/56 dos autos. A Embargada apresentou concordância às fls. 59. O Embargante impugnou o cálculo da contadoria do Juízo às fls.61. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são improcedentes. Sucede que análise de todo o processado dá conta de que, em realidade, a impugnação do embargante relativamente aos critérios de correção monetária adotados pelo embargado não podem ser aceita, pois não levou em consideração os índices de correção monetária da Resolução 134 do CJF, bem como não respeitou a coisa julgada. Naquilo que se refere ao cálculo da atualização monetária, não assiste razão ao embargante. Colhe-se dos termos em que lavrada a r. decisão exequenda, datada de 25/05/2009, verbis (fls. 11 destes autos); Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. No que se refere a impugnação do Embargante de fls. 61(atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso), razão não assiste ao INSS. Primeiramente, que referida impugnação não foi objeto do pedido dos embargos à execução, mas apenas na impugnação ao cálculo contábil. No mais, a análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado elegeu critério diverso para fins de atualização monetária, ou seja, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A MD Contadoria Adjunta ao elaborar o parecer contábil consignou que analisando o cálculo das partes, verificamos que ambas aplicaram índices de correção monetária divergentes dos constantes na tabela da Justiça Federal O único senão que se aponta com relação ao cálculo elaborado pela MD Contadoria Adjunta a este Juízo está em que, ainda que por muito pouco, acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R\$ 105.147,78, cf. fls. 53) superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R\$ 104.699,14, cf. fls.32/38), ambos atualizados para a competência de 08/2012. Bem a rigor, esse valor total em aportou a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exequendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.).(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R\$ 104.699,14, atualizado para a competência de 08/2012 cf. fls. 38. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de R\$ 104.699,14 devidamente atualizado para a competência 08/2012 (cf. fls.32/38 e fls. 53). Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001166-31.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0004823-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/62, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. O Embargante aduz que a r. sentença embargada não deferiu os benefícios da assistência judiciária. A sentença embargada não se pronunciou sobre Assistência Judiciária em favor do aqui embargante, porque, em sua intervenção processual (fls. 39/41), o arguente não a requereu nestes embargos. Somente agora, e já confrontado pela imposição dos ônus sucumbenciais correspondentes, é que o embargante assaca, do vazio, uma dita omissão do julgado quanto àquilo que não esteve em lide. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 22.371,25, em valores atualizados para 08/2012 não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar - hipótese de que nunca sequer se cogitou nos autos - situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005896-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório. Junta documentos às fls. 04/30. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 46/47. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 53/60 dos autos. A Embargada apresentou concordância às fls. 62. O Embargante impugnou o cálculo da contadoria do Juízo às fls. 64. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Naquilo que se refere ao cálculo do exequente/ embargado, patenteou-se nos autos que não atende aos ditames do título executivo aqui em questão, vez que não descontou o que recebera a título de amparo social ao idoso de 04/04/2008 a 30/10/2012. De fato, realizando a conferência contábil do cálculo efetivado pelo embargado, conclui a MD Contadoria Adjunta ao Juízo que, verbis (fls. 53): As diferenças foram apuradas até 10/2012, descontados os períodos que a autora recebeu amparo social ao idoso (NB 529.734.786-2). Portanto, já para o efeito de escoimar este primeiro excesso no cálculo efetuado pelo credor, é que devem ser acolhidos os presentes embargos. Quanto a impugnação do embargante relativamente aos critérios de correção monetária adotados pelo embargado não podem ser aceita, pois não levou em consideração os índices de correção monetária da Resolução 134 do CJF, conforme determinado no título executivo judicial (fls. 11 destes autos): Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. No que se refere a impugnação do Embargante de fls. 64(atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso), razão não assiste ao INSS. Primeiramente, que referida impugnação não foi objeto de pedido nos embargos à execução, mas apenas na impugnação ao cálculo contábil. No mais, a análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado elegeru critério diverso para fins de atualização monetária, ou seja, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A MD Contadoria Adjunta ao elaborar o parecer contábil consignou que em análise às contas elaboradas pelas partes, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados que não coincidem com os da tabela da Justiça Federal. O único senão que se aponta com relação ao cálculo elaborado pela MD Contadoria Adjunta a este Juízo está em que, ainda que por muito pouco, acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R\$ 90.084,88, cf. fls. 54)

superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R\$ 89.108,57, cf. 25), ambos atualizados para a competência de 10/2012. Bem a rigor, esse valor total em apórtou a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exequendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.).(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R\$ 89.108,57, atualizado para a competência de 10/2012 cf. fls. 25. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de R\$ 89.108,57 devidamente atualizado para a competência 10/2012 (cf. fls.25). Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000438-87.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000119-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 03/58-vº. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 65/67, pugando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 70 e memória de cálculos às fls. 71/73-vº. Manifestação do embargado às fls. 77/78, e do embargante às fls. 80. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. O principal ponto de dissenso estabelecido entre as partes está no cálculo de apuração dos honorários advocatícios, na medida em que, segundo se constata do bem lançado parecer contábil de fls. 70, verbis: as partes não respeitaram o limite na data da sentença (20-01-06), bem como os índices de correção monetária aplicados divergem da tabela da Justiça Federal. Certo que, consoante se depreende da manifestação de fls. 77/78, o embargado dissente dessa conclusão, ao argumento de que, como a sentença julgou improcedente a ação em primeiro grau, os honorários, a seu ver, deveriam incidir sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão condenatório, o que, no caso concreto, ocorreu em 12/2011, data muito posterior àquela considerada pelo cálculo contábil. Sucede que, muito ao contrário do que sustenta o exequente, não é essa a melhor inteligência do enunciado da Súmula n. 111 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Como é de jurisprudência, é a data de prolação da sentença de primeiro grau que fixa a base de cálculo para a determinação dos honorários de advogado, que deve ser calculada sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e não até a data da prolação do acórdão, mesmo que este venha a reformar a sentença para conceder o benefício que tenha sido denegado em primeira instância. Vale dizer: a orientação hoje vigente no âmbito do E. STJ elege como marco final para o cálculo dos honorários, as prestações vencidas do benefício até a data da sentença, seja qual for o seu resultado (procedência ou improcedência). Nesse sentido, por bem ilustrar o exato alcance da orientação sumular aqui em comento, destaco jurisprudência haurida no E. TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - A procedência ou improcedência da ação não é relevante para efeito da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a prolação da sentença, nas ações previdenciárias, serve de marco temporal-processual para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Assim, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (g.n.).(AC 00008698520124036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Por tal motivo, mostra-se procedente a forma de cálculo adotada pela MD Contadoria do Juízo (fls. 70/73-vº), que, por tal razão, deve ser homologado, de vez que incorporou à base de cálculo dos honorários apenas valores de prestações do benefício que dela efetivamente fazem parte. Nesta parte, procede a impugnação efetivada nos embargos. Naquilo que se refere ao cálculo da atualização monetária, não assiste razão ao embargante. Colhe-se dos termos em que lavrada a r. decisão exequenda, verbis (fls. 23 destes autos); Acerca da atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto desta Corte ter consolidado o ponto em sua Súmula n. 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional da 3ª Região editou o Provimento n. 64/05, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à eventual ausência de abatimento, do montante exequendo, de valores já percebidos pelo exequente em decorrência de benefício de auxílio-doença, restou cabalmente superada, até porque, manifestando-se sobre o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 80), nada articula neste sentido, donde se presumir que concorda com os cálculos relativamente a questão (art. 302 do CPC). Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisor de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 70, com planilhas às fls. 71/73-vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 320.494,36, devidamente atualizado para a competência 09/2012 (cf. fls. 71). Tendo em vista a sucumbência recíproca de ambas as partes, deverá a sucumbência ser proporcionalizada na forma do que dispõe o art. 21 do CPC. Cada qual das partes arcará com as custas e despesas em que eventualmente houver incorrido e mais honorários dos seus respectivos e advogados. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000715-06.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001340-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-59.2012.403.6131 - ELIAS SOARES(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES E SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Promova a secretaria o traslado da sentença, cálculo homologado e certidão de trânsito em julgado colacionados

nos embargos à execução ora em apenso (0000081-44.2012.403.6131).Após, desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-findo.Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, obedecendo aos valores objeto de homologação nos aludidos embargos. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000154-16.2012.403.6131 - WALDIR JOSE PANHOZZI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000176-74.2012.403.6131 - JURACY RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURACY RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância das partes, fls. 237 e 239, com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 231/232, no valor de R\$ 14.570,20, atualizado até 09/2005, para que produzam seus efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta suprarreferida.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000323-66.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO ONORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
Fl. 297: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 260/274, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito.Defiro a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da conta homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, de acordo com o contrato particular de prestação de serviços profissionais de fl. 276, a ser realizado em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 279.Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0000581-76.2013.403.6131 - PAULO MARTINS DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X

CELINA MARTINS DE ARAUJO SOARES X WANDERLEY SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000701-22.2013.403.6131 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.O cálculo de liquidação homologado nestes autos foi elaborado nos termos da r. sentença de fls. 168/167 e da v. decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 220/222, transitada em julgado aos 04/02/2011 (fl. 226).Foram requisitados e depositados os valores devidos pelo INSS, e os alvarás de levantamento para saque dos mencionados valores foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 337, 340/341 e 345/346. Alega, agora, a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, a título de correção monetária, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 342/344).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 349).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 300, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. Conforme já mencionado, o cálculo homologado foi elaborado nos termos do julgado, que previu expressamente a forma de cálculo da correção monetária e juros (cf. fls. 220/222). Assim, não há como a parte exequente pretender o recebimento de diferenças relativas à correção monetária, levando em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título condenatório quando - por determinação judicial expressa definitiva - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa.Além disso, a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001023-42.2013.403.6131 - MATILDE CAMILETI(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA CAMILETTE DE MOURA X ZAIRA AUGUSTA X ANTONIO CAMILETTI X EUNICE RODRIGUES DA ROCHA X EDISON RODRIGUES(SP104293 - SERGIO SIMAO)

Ante o teor da informação do gerente de atendimento do PA JEF, fl. 227, determino a expedição de ofício à

Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 150, no importe de R\$ 300,91, RPV nº 20120007751 (ofício requisitório nº 20110066424), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor do perito Carlos Alberto Denadai.

0001095-29.2013.403.6131 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Francisco Antonio de Almeida em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo sido proferida sentença de improcedência (fls. 184/188). O E. TRF da 3ª Região julgou procedente a apelação interposta pela parte autora, reformando a sentença monocrática para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 217/223). O trânsito em julgado da decisão se deu aos 10/08/2007(fl. 226-verso). A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação do julgado, relativo aos valores atrasados devidos pelo INSS, à fls. 230/239. O INSS, citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 245), opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes em primeira instância. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, anulando a sentença e determinando a elaboração de nova conta de execução, determinando os parâmetros para cômputo dos juros de mora a serem observados na elaboração no novo cálculo, além de determinar que seja descontado do quantum debeatur os valores auferidos anteriormente pelo exequente a título de auxílio-doença. Trânsito em julgado aos 16/12/2011 (cf. cópias dos embargos à execução às fls. 265/284). Em cumprimento ao acórdão proferido nos embargos à execução, a parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 248/251, no total de R\$ 23.319,22, para 09/2012. Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, sobreveio impugnação do INSS, sendo que a autarquia apresentou cálculo do valor que entendeu correto, no importe de R\$ 18.960,60, para 09/2012, requerendo a conferência dos referidos cálculos pela Contadoria da Vara (fls. 305/307). Na sequência, ante as divergências dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor correto da execução, nos termos da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução. O laudo contábil foi juntado às fls. 291/297, apurando um valor negativo de R\$ 29.694,82, esclarecendo a MD. Contadoria que, no cálculo do autor apresentado às fls. 249/251 não houve o desconto dos valores recebidos anteriormente a título de auxílio-doença, em contrariedade ao acórdão dos embargos, que determinou expressamente o desconto. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 303), e, à fl. 315, requereu a homologação dos referidos cálculos. Houve impugnação da parte exequente, conforme fls. 300/301. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria para esclarecimentos sobre a impugnação ofertada pelo exequente, tendo sido ratificado o cálculo anteriormente apresentado às fls. 292/294, conforme esclarecimentos prestados à fl. 310. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 292/294, no valor negativo de R\$ 29.694,82 (apurado com o devido desconto dos valores anteriormente recebidos pelo exequente através de outro benefício inacumulável), vez que elaborados nos exatos termos do julgado proferido nos embargos à execução nº 0001095-29.2013.403.6131. A hipótese aqui presente é de extinção da execução, pois não há valores a serem executados, já que o cálculo ora homologado apurou um valor negativo R\$ 29.694,82, para outubro de 1997. Desta forma, o título executivo judicial carece de liquidez e exigibilidade. Do exposto, reconheço a carência da execução de título judicial, que o faço para extinguir o feito com fundamento no que dispõe o art. 586, com aplicação analógica ao art. 618, I, ambos do CPC. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Com o trânsito arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001541-32.2013.403.6131 - MARIA ANITA FERNANDES XAVIER X JAYME APARECIDO XAVIER X JOEL APARECIDO XAVIER X JOELMA XAVIER X ALESSANDRO CASSIO PASCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do recebimento dos autos em secretaria, vindos do arquivo. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao novamente ao arquivo, findos. Int.

0005817-09.2013.403.6131 - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de execução por título judicial em que dissentem as partes acerca dos critérios de atualização da conta de liquidação do débito. No apenso constam embargos à execução, que foi composto pelo julgamento que consta de fls. 71/74 daqueles autos, decisão esta que transitou em julgado aos 19/11/2012. Em cumprimento ao

acórdão, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, fls. 146, elaborando o laudo pericial que está às fls. 148, acompanhado das planilhas de cálculo de fls. 149/154. Instadas as partes a se manifestarem a respeito do valor obtido pela Contadoria, o exequente manifesta concordância (fls. 160) e o executado discorda, indicando erro na apuração da correção monetária, visto que não observou ao que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso (fls. 162). É o relatório. Decido. O cálculo apresentado pela MD. Contadoria do Juízo às fls. 148/154, deve ser homologado, mas apenas em parte. Com efeito, a questão apontada pelo INSS não merece acolhimento, porquanto o critério de atualização por ele proposto nesta oportunidade diverge do título judicial transitado em julgado, aqui consubstanciado na v. decisão de segunda instância. Deveras, o decisum do E. TRF da 3ª Região foi absolutamente expresso no determinar a incidência do Provimento nº 134/10 do CJF, verbis (fls. 72 dos autos em apenso): Portanto, cabível a realização de novos cálculos com base no Provimento nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação da Lei 6.899/91 e os índices que lhe seguiram, incluindo-se os expurgos inflacionários. Daí porque, no que se refere à impugnação do INSS (atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso), razão não lhe assiste. Análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado elegeu critério diverso para fins de atualização monetária. Assim, tendo em vista os termos da v. decisão transitada em julgado, falece de juridicidade a alegação do executado tendente a estabelecer forma diversa para a evolução da correção monetária. O único ponto em que a conta de liquidação apresentada pela r. Contadoria Judicial merece reparo está no fato de que, pelos critérios adotados pelo título executivo, o valor exequendo acabou se mostrando superior ao pretendido pelo próprio exequente no âmbito da execução. Observa-se de fls. 149 destes autos que o valor obtido pela Justiça Federal, seguindo os critérios de cálculo ditados pelo título, montou em R\$ 286.071,17. O valor pretendido pelo exequente importa em R\$ 269.715,83, ambos em valores históricos atualizados para 01/01/2013. Daí porque, presente a necessária adstrição do provimento jurisdicional ao pedido da parte (arts. 2º, 128, 264 e parágrafo único, 294, e 460, todos do CPC), não há como homologar valor do cálculo de liquidação maior do que aquele pretendido pelo credor. Por tais motivos, fica o cálculo do credor homologado na integralidade. Do exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo exequente, que estipula o montante exequendo no valor total de R\$ 269.715,83 (fls. 117), devidamente atualizado para a competência 01/2013 (cf. fls. 117 e documentos de fls. 118/123). Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008766-06.2013.403.6131 - HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE CRESTI RIBEIRO X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ante o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0008767-88.2013.403.6131 (cópias trasladadas às fls. 156/166). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000130-17.2014.403.6131 - BENEDITA GREGORIO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a redistribuição dos autos a este Juízo, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 125, no importe de R\$ 347,85, Precatório nº 20100154146 (ofício requisitório nº 20100049911), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor perito Sergio Luis Ribeiro Canuto. Após a expedição, intime-se o perito para a retirada do alvará no prazo de 05 dias, bem como cientificar o mesmo de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Após, tendo-se em vista a sentença de extinção de fl. 137, mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região, fls. 181/186, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002713-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-24.2013.403.6131) KUNIO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL na qual a Caixa Econômica Federal vencedora do feito executa verbas sucumbenciais. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados permanecendo durante mais de 5 (cinco) anos no arquivo. Redistribuído o feito a este Juízo a própria exequente (CEF) requer a extinção da execução dos honorários advocatícios em face da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-38.2013.403.6131) APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade da CDA porque não acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, porque não aponta corretamente a origem dos créditos; que há ilegitimidade passiva da embargante, sócia da executada; que há prescrição dos créditos tributários, e que os bens são impenhoráveis. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Os embargantes apresentaram réplica. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante não se manifestou (cf. certidão de fls. 72-vº) e a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 73). Juntada do procedimento administrativo às fls. 78/144, capeada pelo Ofício de fls. 77. Os embargos aguardam julgamento desde 31/01/2008 por conta de necessidade de reforço de penhora, consoante decisão de fls. 161/162. Memoriais finais pela embargante às fls. 173/183. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. A questão atinente à ausência de garantia do Juízo, encontra-se, a meu ver, superada pela oferta de bens em reforço, pelo devedor, às fls. 169 destes embargos. Demais disso, os temas aviventados em sede de embargos à execução revolvem matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, razão pela qual o *themma decidendum* pode e deve ser enfrentado nessa oportunidade, sem prejuízo a qualquer das partes. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (juntada cujo ônus incumbe à embargante) ou de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a

evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Demais disso, e na esteira daquilo que bem obtempera a embargada em suas razões de impugnação, o crédito fiscal, em casos que tais, é constituído por declaração do próprio contribuinte, nos termos do que dispõe a Súmula n. 436 do STJ. Não há por onde, pois, sustentar nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário, ou desatenção ao contraditório, ampla defesa, etc., na medida em que este se constitui a partir, exclusivamente, das declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar na condição de executada no âmbito do feito executivo. Sucede que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, a sócia (pessoa física, ora embargante) da pessoa jurídica executada foi agregada ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada cota da exequente colacionada às fls. 90/103 dos autos da execução fiscal que tramita no apenso, e, em especial dos termos da certidão do Sr. Meirinho adjunto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 87-vº dos autos da execução fiscal). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios, ora embargantes, ao pólo passivo da execução, pelos sólidos motivos que constam da r. decisão de fls. 104/108 daqueles autos (Processo n. 0003694-38.2013.403.6131). Daí porque, em razão dos fundamentos ali expendidos (encerramento irregular de sociedade empresária), é de se concluir que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, rejeito seja a arguição de nulidade da CDA, seja a de ilegitimidade passiva da sócia da executada principal. De prescrição do crédito tributário, no caso concreto, também não se há de cogitar. Argumento a partir da competência mais remota relativa aos tributos de que aqui se cogita, relativa à competência 07/1999 (dies a quo da prescrição). Nos termos do que dispõe o art. 173, I do CTN, a exequente teria prazo até a data de 31/12/2004 (dies ad quem) para interromper o fluxo do prazo prescricional contra o devedor. Esse prazo foi observado, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada aos 17/11/2004 (cf. Termo de Autuação perante o Anexo Fiscal da Comarca) e o despacho ordinatório da citação deu-se aos 23/11/2004 (cf. art. 202, I do CC, fls. 02 dos autos da execução), o que demonstra a tempestividade quer do ajuizamento, quer da ordem de citação da executada. Por tal razão, afasta-se a alegação de prescrição. Os bens penhorados não podem ser considerados como bens de família, impenhoráveis, de sorte que, de nulidade de penhora também não se há de cogitar. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos aqui apresentados. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos nos embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processos ns. 0003694-38.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0003780-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-

24.2013.403.6131) ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ALEXANDRE MORIO HAMA - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em preliminar, inexigibilidade do título executivo, tendo em conta que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, o que configura inépcia da inicial; que o débito em aberto foi onerado pela taxa SELIC e outros encargos, entre eles a multa moratória, todos ilegais. Junta documentos às fls. 28/48. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 83/94), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário.

Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Bem por isso, também, não é o caso de se cogitar de inépcia da inicial, na medida em que, com os elementos plasmados na CDA já é possível ao executado impugnar o débito como um todo. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito as arguições de nulidade da CDA e de inépcia da inicial. Encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO. Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC. Por fim, tem-se que o fundamento legal para a exigência das multas aplicadas à executada encontra lastro no art. 35 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09) c.c. art. 61 e 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Cai por terra, portanto, o argumento da embargante no sentido de que não existiria base legal para a instituição das penalidades aqui em causa. Também não é o caso de se reconhecer bis in idem relativamente à incidência, sobre o débito de outros encargos decorrentes da mora, porque o fundamento da exigibilidade é punitivo em relação ao devedor descumpridor dos seus deveres, razão pela qual não há de cogitar de cobrança em duplicidade dos mesmos encargos. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito exequendo, nos termos do art. 1º do Dec. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (Processo n. 0003779-24.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0004393-29.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-74.2013.403.6131) PAULO ROBERTO DE LUCCIA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

1. Dê-se ciência da redistribuição.2. Nos termos da v. decisão monocrática proferida às fls. 219/229, transitada em julgado, fls. 232, dê-se vista à parte embargante (Paulo Roberto de Luccia) para que requeira o que de oportuno, observando-se a condenação imposta em face da embargada (União) a título de verba honorária.3. Sem prejuízo, oportunamente, promova-se o traslado das folhas 219/229 e 232 para os autos da ação principal, referentes ao julgamento do presente, desampando-se os feitos.

0001361-79.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131) NEWTON LOSI X NAIR VERDERESI LOSI - ESPOLIO X NEWTON LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL X NAIR VERDERESI LOSI X NEWTON LOSI FILHO X VALERIA SOARES LOSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende, entre outras coisas, a exclusão dos embargantes, sócios da pessoa jurídica executada, do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduzem, em suma, que não há possibilidade das respectivas inclusões no pólo passivo da execução fiscal, já que revogado o art. 13 da Lei n. 8.620/93, não havendo por onde permitir a sua inclusão e permanência no pólo passivo da demanda. Pedem antecipação de efeitos da tutela para que se proceda, liminarmente, à liberação dos valores bloqueados em contas bancárias dos embargantes, via convênio BACEN_JUD. Juntam documentos às fls. 25/46. Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, por absoluta identidade de objeto jurídico, determino a reunião (CPC, art. 105), para processamento e julgamento conjunto, dos embargos, incidentes sobre a mesma execução, autuados sob o n. 0001362-64.2014.403.6131, em que figura como embargante VALÉRIA SOARES LOSI, também sócia da pessoa jurídica aqui executada, a ela se estendendo os efeitos da decisão que aqui se profere. Embora possa haver algum dissenso, parece razoavelmente seguro concluir que, mesmo em sede de ação de embargos à execução, é plenamente admissível a adoção, por

parte do juízo, de medidas provisionais de garantia dos direitos das partes envolvidas. Tratando-se de instituto de extração eminentemente constitucional, parece suficientemente claro que, mesmo no âmbito de ações desconstitutivas (como é o caso, v.g., dos embargos do devedor) pode o juiz, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 798), expedir tutela de urgência, com vistas a impedir a consolidação de lesões irreparáveis ou de difícil reparação ao direito das partes envolvidas. Com tais considerações, e presente a plena conversibilidade entre as medidas cautelares e as de antecipação de tutela (CPC, art. 273, 7º), conheço do requerimento de antecipação do efeitos da tutela como cautelar. Ainda que veiculada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, certo é que a questão ventilada pelos aqui embargantes versa matéria de ordem pública (condição da ação - ilegitimidade passiva de parte), pelo que incide a previsão do 3º do art. 267 do CPC, que impõe ao juiz o dever de analisar o tema mesmo de ofício. Ainda neste momento prefacial de cognição, vislumbro presente a plausibilidade do direito alegado pelos embargantes. Os embargantes, como está claro na exordial, são ou foram sócios da pessoa jurídica a quem, nos autos da demanda satisfativa que corre no apenso, se imputa inadimplemento verificado com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Na condição de sócios da executada, os embargantes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, os sócios figuram na qualidade de co-executados, responsáveis solidários, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Fica, assim, estabelecido, ao menos a satisfazer os rigores desse nível prefacial de cognição, que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - é cabível a sua indicação para compor o pólo passivo da execução, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vem daí que, de fato, o argumento desenvolvido na inicial dos embargos efetivamente projeta foros de juridicidade, no presente hipótese de ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes. É que, a análise dessa legitimidade passiva da embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8.620/93, que autorizou a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. Trata-se, portanto, de questão eminentemente jurídica, cujo esclarecimento independe de dilação probatória, o que autoriza a cognição dessa questão, mesmo nesse momento tão prematuro do procedimento. É o que se passa a fazer. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEE menta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação

específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio excipiente no pólo passivo da execução fiscal mostra-se, aparentemente, indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF. No caso, a inclusão dos embargantes se operou - como antes deixei bem assentado - à revelia da configuração de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 135 do CTN, o que mostra configurar a hipótese, ao menos nesse momento preliminar de cognição, de ilegitimidade passiva dos executados pessoas físicas. E sendo esse o caso, não se justifica, ao menos em princípio, a incidência de medidas constritivas sobre o patrimônio de quem não deve ser parte da execução. Presente o fumus boni juris. O periculum in mora é visível, na medida em que o bloqueio aqui em consideração representa pesado embaraço sobre a vida econômica dos atingidos. É de se conceder a liminar, in limine litis. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida pelos embargantes, e, com base no art. 798 do CPC, determino o levantamento, até solução final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, do bloqueio de ativos financeiros incidentes sobre as contas bancárias dos embargantes, sócios da pessoa jurídica ora executada, protocolado consoante as cópias que se encontram às fls. 65/69 dos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0005693-26.2013.403.6131). Providencie-se o necessário. Após, vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia simples, para os autos da execução (Processo n. 0005693-26.2013.403.6131).P.R.I.

0001362-64.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131) VALERIA SOARES LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende, entre outras coisas, a exclusão dos embargantes, sócios da pessoa jurídica executada, do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduzem, em suma, que não há possibilidade das respectivas inclusões no pólo passivo da execução fiscal, já que revogado o art. 13 da Lei n. 8.620/93, não havendo por onde permitir a sua inclusão e permanência no pólo passivo da demanda. Pedem antecipação de efeitos da tutela para que se proceda, liminarmente, à liberação dos valores bloqueados em contas bancárias dos embargantes, via convênio BACEN_JUD. Juntam documentos às fls. 25/46. Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, por absoluta identidade de objeto jurídico, determino a reunião (CPC, art. 105), para processamento e julgamento conjunto, dos embargos, incidentes sobre a mesma execução, autuados sob o n. 0001362-64.2014.403.6131, em que figura como embargante VALÉRIA SOARES LOSI, também sócia da pessoa jurídica aqui executada, a ela se estendendo os efeitos da decisão que aqui se profere. Embora possa haver algum dissenso, parece razoavelmente seguro concluir que, mesmo em sede de ação de embargos à execução, é plenamente admissível a adoção, por parte do juízo, de medidas provisionais de garantia dos direitos das partes envolvidas. Tratando-se de instituto de extração eminentemente constitucional, parece suficientemente claro que, mesmo no âmbito de ações

desconstitutivas (como é o caso, v.g., dos embargos do devedor) pode o juiz, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 798), expedir tutela de urgência, com vistas a impedir a consolidação de lesões irreparáveis ou de difícil reparação ao direito das partes envolvidas. Com tais considerações, e presente a plena conversibilidade entre as medidas cautelares e as de antecipação de tutela (CPC, art. 273, 7º), conheço do requerimento de antecipação do efeitos da tutela como cautelar. Ainda que veiculada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, certo é que a questão ventilada pelos aqui embargantes versa matéria de ordem pública (condição da ação - ilegitimidade passiva de parte), pelo que incide a previsão do 3º do art. 267 do CPC, que impõe ao juiz o dever de analisar o tema mesmo de ofício. Ainda neste momento prefacial de cognição, vislumbro presente a plausibilidade do direito alegado pelos embargantes. Os embargantes, como está claro na exordial, são ou foram sócios da pessoa jurídica a quem, nos autos da demanda satisfativa que corre no apenso, se imputa inadimplemento verificado com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Na condição de sócios da executada, os embargantes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, os sócios figuram na qualidade de co-executados, responsáveis solidários, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Fica, assim, estabelecido, ao menos a satisfazer os rigores desse nível prefacial de cognição, que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - é cabível a sua indicação para compor o pólo passivo da execução, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vem daí que, de fato, o argumento desenvolvido na inicial dos embargos efetivamente projeta foros de juridicidade, no presente hipótese de ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes. É que, a análise dessa legitimidade passiva da embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8.620/93, que autorizou a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. Trata-se, portanto, de questão eminentemente jurídica, cujo esclarecimento independe de dilação probatória, o que autoriza a cognição dessa questão, mesmo nesse momento tão prematuro do procedimento. É o que se passa a fazer. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEE menta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração

Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio excipiente no pólo passivo da execução fiscal mostra-se, aparentemente, indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF. No caso, a inclusão dos embargantes se operou - como antes deixei bem assentado - à revelia da configuração de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 135 do CTN, o que mostra configurar a hipótese, ao menos nesse momento preliminar de cognição, de ilegitimidade passiva dos executados pessoas físicas. E sendo esse o caso, não se justifica, ao menos em princípio, a incidência de medidas constritivas sobre o patrimônio de quem não deve ser parte da execução. Presente o fumus boni juris. O periculum in mora é visível, na medida em que o bloqueio aqui em consideração representa pesado embaraço sobre a vida econômica dos atingidos. É de se conceder a liminar, in limine litis. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida pelos embargantes, e, com base no art. 798 do CPC, determino o levantamento, até solução final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, do bloqueio de ativos financeiros incidentes sobre as contas bancárias dos embargantes, sócios da pessoa jurídica ora executada, protocolado consoante as cópias que se encontram às fls. 65/69 dos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0005693-26.2013.403.6131). Providencie-se o necessário. Após, vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia simples, para os autos da execução (Processo n. 0005693-26.2013.403.6131).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002131-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA FERREIRA GARCIA DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ANTONIO FERREIRA GRACIA DOS SANTOS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31865. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o feito foi extinto e com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/11. Houve apelação, sendo que o TRF3 reformou a sentença, determinando que prossiga a execução. Porém às fls. 82 o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002731-30.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIO DE CONFECOES ECN LTDA ME

Chamo o feito à ordem.Quanto ao sistema ARISP a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF.Após, havendo indicação de bem, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0002736-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

1- Preliminarmente manifeste-se expressamente a CEF quanto à penhora do imóvel às fls. 39, requerendo, se o caso, o levantamento da penhora efetivada.2- Fls. 110: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.3- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS.112), num total de R\$ 1.555,67, atualizado para 21/03/2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.4. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.5. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 7. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste.8. Após, realizado o bloqueio e sendo insuficiente para quitação da dívida ou sendo negativo, defiro a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor (res).9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002738-22.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Chamo o feito à ordem.Quanto ao sistema ARISP a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF.Após, havendo indicação de bem, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0003855-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALDIR GONZALES PAIXAO JUNIOR

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VALDIR GONZALES PAIXÃO JUNIOR, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8010900043440.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 47). Expeça-se o necessário.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005248-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOTABE BEBIDAS LTDA X EDUARDO BARBOSA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo

prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COM/ E IND/ DE REFRIGERACAO THEODORO LTDA X VALDEMIR THEODORO LOURENCO EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005300-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS SILVA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005474-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA X IZABEL PINTO DE OLIVEIRA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 144), não informando qualquer causa suspensiva ou interruptiva, requerendo, apenas, a expedição de carta precatória para penhora (fls. 147/148). É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução,

enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PADOVANI CIA LTDA X REGINALDO PADOVANI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, não foram localizados bens para a garantia da execução (fls. 26), requerido o sobrestamento do feito pelo exequente os autos foram arquivados, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X NEWTON LOSI X CARLOS TRABALHALLI FILHO X NAIR VERDERESI LOSI X NEWTON LOSI FILHO X VALERIA SOARES LOSI

Vistos. Defiro o pedido retro da parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados citados às fls. 33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em caso de constrição de valor irrisório promova-se o imediato desbloqueio. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre bens livres da parte executada, e de constatação no endereço da empresa executada, a fim de se verificar o seu efetivo funcionamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Federal certificar qualquer indício de fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0006137-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NANCY DIRCE DE ABREU MAIA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo

prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EDER LUIZ MARTINS X VITOR ALVES X JOAO CARLOS ALBINO X IRINEU CALVI X NELSON RICARDO BATISTA PINTO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006396-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RINALDO LUIZ DE OLIVEIRA X MIRIAN REGINA ORSI

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006484-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora,

decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO MICROEMPRESA X ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO PEREIRA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o

conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JSC CONSTRUÇOES LTDA X JOAO CARLOS SIMOES

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006603-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SUZI JANE CARVALHO GERVASIO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006643-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO SEBASTIAO MAZIERO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006649-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO PANELLI LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Por ser a presente execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006750-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IDIANAPOLIS BAR BOTUCATU LTDA ME X DANIEDIR DE AGUIAR X ROSEMARY TEREZINHA ROSSI

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo

prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALTER ALVES COSTA X VALTER ALVES COSTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006769-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERALDO BRASÍLIO DE OLIVEIRA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X REGINA MARIA BOSCO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão

pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANA MARIA RODRIGUES PAES

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006774-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BELLOS PANIFICADORA E MERCADO LTDA - ME X VLADIMIR JOSE VIEIRA X VANDERVAL TADEU VIEIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO GARCIA X JOSE RENATO LOSI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão

pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIO CESAR EDOVIRGES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Por ser a presente execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPERCIO DE SOUZA CORTEZ JUNIOR

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME X ERCIO JOAO SARZI X EDSON SARZI(SP018576 - NEWTON COLENCI)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo

prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007686-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ROBERTO CARVALHO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo

prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008126-03.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO CARLOS PINHEIRO FERREIRA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO CARLOS PINHEIRO FERREIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 1582. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008202-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON TEIXEIRA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO WILSON TEIXEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2010/012516 e outras. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). 1,15 Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008367-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WAGNER SIMOES COLOMBI
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER SIMÕES COLOMBI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 007670/2011. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008465-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRASFIXO DO BRASIL LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 044116/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações

contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000978-04.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BORG COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Vistos. Fls. 26/28: indefiro. De fato, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido da manutenção da constrição, por exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00371539620104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Sendo assim, intime-se a parta executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6(seis) meses.

Expediente Nº 642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-37.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009138-52.2013.403.6131) IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargante de fls. 547/563, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL, qualificados às fls. 107/108, pelo fato de terem importado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Consta dos autos que no dia 13/05/2013, por volta das 09h40min., os réus LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL, foram flagrados por policiais militares rodoviários, em abordagem realizada no veículo conduzido pelo primeiro em companhia das demais réus, no km 208 da Rodovia Castello Branco (SP-208), encontraram escondidos, no banco traseiro do veículo, dentro da espuma do assento e do encosto, assim como nas laterais e na porta dianteira, do lado do passageiro, entre os tampões e a lataria, 45 tijolos prensados de maconha, totalizando 49,0 Kg. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-os como incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I da lei nº 11.343/06. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 067/2013, da Delegacia de Polícia Civil de Itatinga/SP. Recebida a denúncia aos 11/11/2013 (fls. 280/280vº). Informações criminais dos acusados às fls. 114/119, 150/155, 161, 167, 198/200, 204/205, 209/214 e 251/254. Os réus foram notificados e citados (fls. 334, 338 e 345) e apresentaram defesas prévias (fls. 255/258 e 260/264), sendo posteriormente interrogados com registro audiovisual gravado em mídia em CD às fls. 461 e 462. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas, por meio de Carta Precatória, conforme mídia gravada à fl. 435. Dispensado pelas

partes o requerimento de outras diligências (fls. 473 e 477). A acusação ofereceu alegações finais às fls. 479/483, pugnano pela procedência da ação com a condenação dos acusados pelo crime previsto no artigo 33, caput, majorado pelo artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Os réus, em sede de alegações finais, assim se manifestaram:- LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA (fls. 518/536), alega que as provas produzidas nos autos, mormente as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, não se constituem em meio hábil para fundamentar eventual decreto condenatório, reclamando a aplicação do princípio in dubio pro reo. Sustenta, por outro lado, que, em caso de condenação, faz jus à redução de pena, por conta de ter confessado espontaneamente a prática delituosa, bem assim a consideração da atenuante específica do 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Por outro lado, sustenta a defesa que não restou comprovado nos autos a prática de tráfico interestadual, não cabendo em falar-se na aplicação da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei de Drogas. Sustenta, ainda, que consideradas as causas atenuantes acima descritas, ter direito à aplicação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena, rogando sua substituição, por restritiva de direitos. Requer, ao final, que, em caso de condenação, seja-lhe concedido o direito de aguardar em liberdade provisória o julgamento de recurso, até o trânsito em julgado, bem assim, que seja expedida Guia de Recolhimento para a Comarca de Campo Grande/MS, local de sua residência e próximo dos familiares.- ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL (fls. 540/541), sustentam inocência e requerem sua absolvição em relação aos delitos previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei de Drogas. Sustentam que as provas produzidas nos autos revelam que ambas não tinham conhecimento de que o réu LEOSVALDO, transportava drogas em seu veículo, de modo que não podem ser condenadas pela prática de referido crime. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES** Os réus estão denunciados como incurso nos artigos 33, caput, com as causas de aumento listadas no artigo 40, I da Lei de Drogas, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. As condutas dos acusados ora em pauta incidem, segundo a denúncia, no delito de tráfico internacional (art. 33), nas elementares importar e transportar. Esses tipos penais, previstos em legislação extravagante, incluem-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualificam como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesses tipos penais, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). **DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.** A materialidade restou amplamente comprovada, eis que farta documentação nesse sentido, já indicada acima, encontra-se acostada nos autos. O laudo de exame em substância (fls. 71/73) foi taxativo em indicar a natureza psicotrópica da substância apreendida. Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que referida substância constitui, Tetrahidrocanabinol - THC (maconha), a qual encontra-se relacionada no rol de uso proibido no país. Comprovada, pois, a materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente. **DA AUTORIA.** Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento, porém, tão somente em relação ao réu LEOSVALDO. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao referido acusado. As testemunhas arroladas pela acusação, assim se manifestaram, na audiência realizada por meio de Carta Precatória, consoante arquivo digital gravado no CD de fls. 435: MÁRCIO FRANCISCO MAGALHÃES e WANDERSON CAETANO VALÊNCIO: ambos policiais militares rodoviários que participaram da abordagem e prisão dos réus. Declararam que estavam em patrulhamento na Rodovia Castello Branco, no Km 208 (Praça de Pedágio do Município de Itatinga/SP), no

dia 13/05/2013, por volta das 09h40min., quando pararam o veículo conduzido pelo réu LEOSVALDO, tendo em vista que as placas de referido veículo eram do estado do Mato Grosso do Sul, de onde costumeiramente provém diversos carregamentos de drogas e contrabando e que diante da divergência entre as declarações inicialmente prestadas pelos réus, em relação à origem, destino e finalidade da viagem, decidiram realizar vistoria mais acurada no veículo, encontrando no assento e encosto do banco traseiro, assim como nas laterais traseiras e ao lado do passageiro, entre a lataria e os tampões, os tabletes de maconha, sendo que nenhum dos averiguados assumiu a propriedade de referida droga. Passo a analisar a versão emprestada aos fatos pelos acusados em seus interrogatórios (fls. 461 e 462).- LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA: O réu afirma que trazia a droga encontrada em seu veículo, desde a cidade de Ponta Porã/MS, com destino à cidade de Guarulhos/SP, onde entregaria a mesma para uma pessoa que desconhece o nome e qualquer qualificação, pois seria procurado por tal, pelo que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo contratado por uma pessoa de prenome Daniel, provável nacional paraguaio, de quem não sabe declinar maiores dados. Disse, ainda, que as rés ELENA e ANTONIA, não sabiam da droga, e que eram garotas de programa, sendo que conheceu e contratou ELENA, em Ponta Porã/MS, para acompanhá-lo na viagem, pelo que lhe pagaria a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com relação à ré ANTONIA, disse que não a conhecia, sendo que a mesma foi convidada pela irmã (ELENA) para a viagem, pois fariam compras em São Paulo. Afirma que resolveu convidar ELENA e não se opôs que sua irmã ANTONIA os acompanhasse a fim de despistar eventuais fiscalizações policiais. Afirma, ainda, que a cidade em que reside (Ribas do Rio Pardo/MS) fica a aproximadamente 300 km de Pedro Juan Caballero/Paraguai e que nunca teve envolvimento com drogas, nem mesmo sendo usuário.- ELENA CHAVEZ GILL: A ré afirma que é garota de programa desde os 16 anos de idade, que reside com o pai, e que revende roupas no seu país (Paraguai). Afirma que foi apresentada por um amigo, chamado CARLOS, ao réu LEOSVALDO, o qual a convidou para acompanhá-lo em uma viagem a São Paulo, na qual iria visitar sua mãe e que receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) do mesmo, que seriam usados para comprar roupas na capital paulista, as quais seriam revendidas no Paraguai. Afirma, ainda, que estava grávida de 2 meses e que perdeu o filho no terceiro mês de gestação, já presa. Afirma, de outro lado, que desconhecia que o réu LEOSVALDO transportava qualquer coisa ilegal em seu veículo, sendo que não sabe informar nada a seu respeito, pois era somente um cliente, sendo que o mesmo havia lhe dito que trabalhava com construção civil. Afirma que sua irmã ANTONIA, também desconhecia que o réu LEOSVALDO estivesse transportando qualquer produto ilícito e que ela foi convidada pela depoente para a viagem, pois a mesma encontrava-se em férias de seu trabalho e que iriam juntas fazer as compras de roupas em São Paulo. Por fim, afirma nunca ter sido presa ou processada anteriormente pela prática de crimes da mesma natureza do apurado nestes autos e nem mesmo ser usuária ou dependente de drogas.- ANTONIA CHAVEZ GILL: Afirma que mora com a mãe e com sua filha, de 2 anos e que não conhecia previamente a pessoa de LEOSVALDO e que tinha sido convidada pela irmã para empreender viagem até São Paulo, pois estava em férias de seu trabalho, para passear, e que não sabia que LEOSVALDO estava transportando drogas no veículo. Afirma que o réu, LEOSVALDO, seria cliente de sua irmã, que faz programas e que trabalha em uma fábrica de confecções, no Paraguai. Informa que somente na abordagem policial é que soube que havia drogas no veículo e que ouviu o réu LEOSVALDO dizer aos policiais que tanto ela quanto sua irmã ELENA não sabiam de nada e que ele havia a convidado para viagem a fim de despistar eventuais fiscalizações policiais. Afirma nunca ter sido presa ou processada e que não é usuária de drogas. Confessada a autoria do delito por parte do co-réu LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, e isso não apenas pela admissão, em audiência, de fato contrário ao seu interesse, mas, e especialmente pela contingência de que o agente foi apanhado em flagrante delito, de posse do entorpecente, sem qualquer explicação para a posse do mesmo. Nada mais, portanto, é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficância de mercadoria entorpecente com agravo à elementar transportar, consignada no tipo penal indicado. Com relação ao agravo à norma penal incriminadora contida no art. 40, I da Lei n° 11.343/06, no que concerne a este co-acusado, tenho que haja base probatória concreta a reconhecer, aqui, a causa de aumento de pena prevista em tal comando normativo. A droga foi encontrada escondida no veículo do acusado, proveniente do Paraguai, consoante toda a explanação adrede declinada, firmada na convicção de que o agente deixou o veículo à disposição de uma pessoa daquele país, em cidade fronteiriça, Ponta Porã/MS, a qual faz divisa com o país vizinho, limitada apenas por uma avenida. Assim, há como afirmar, com a certeza que pede o decreto de condenação, que se cuida de um transporte de drogas proveniente do exterior. Por esta razão, e com relação a este delito em específico, tenho que haja base jurídica para reconhecer a incidência, no caso, da causa de aumento da pena prevista no art. 40, I da Lei de Drogas, decorrente da internacionalidade do delito. Já no que diz respeito às acusadas que acompanhavam o agente (ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL), a conclusão não pode ser pela afirmação da autoria. Ainda que a situação pessoal da corré ELENA possa revelar alguma suspeita com relação à sua ciência acerca da ação delituosa perpetrada pelo acusado LEOSVALDO, ainda assim não se pode concluir - com a certeza que o exige o decreto de condenação criminal - pela afirmação da autoria. Digo isto porque consta, com relação à acusada ELENA, o registro de inquérito policial, autuado sob o n° 5000469-63.2011.404.7004, originado na Delegacia de Polícia Federal de Guaíra/PR, consoante trazido aos autos pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, em que a mesma, em companhia de EDELINA CRISTALDO GILL e JUSTINO RAMON

GARCIA MARTINEZ, foram surpreendidos na posse de 113 kg de maconha, sendo que, naquela oportunidade as então averiguadas ELENA e EDELINA afirmaram desconhecer que JUSTINO transportava droga e que haviam sido contratadas para acompanhá-lo na viagem até Camboriú/SC, cabendo realçar que JUSTINO confirmou a versão dada pelas averiguadas. Ocorre que nem isso pode dar lugar a um decreto condenatório criminal, porque não existem elementos concretos que permitam concluir pela participação dessas acusadas na empreitada criminosa de que aqui se cogita. É mais ou menos intuitivo que o mero fato de duas pessoas estarem viajando juntas, e uma delas se encontrar transportando drogas ilícitas, não autoriza a conclusão de que o acompanhante soubesse ou aderisse a qualquer empreitada criminosa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O fato de duas pessoas viajarem juntas e uma delas estar levando drogas, por si só, não induz à ilação no sentido de que o acompanhante também participa da empreitada delituosa. Se a prova produzida contra o réu é tênue e não se mostra suficiente para lhe imputar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, é correta a absolvição com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (ACR 00028368420074047005, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 15/04/2013). E, observe-se dos autos que não existe qualquer outro elemento de prova que pudesse levar à conclusão de que, no caso concreto aqui em apreço, as corrés conhecessem a empreitada clandestina em que se envolvera o companheiro. Mesmo porque, é bom que se diga que, dos termos em que acabou ficando plasmado o contraditório nos autos da ação penal que se desenrolou a partir do flagrante, não fica claro, em absoluto, qual teria sido a função ou participação dessas supostas acompanhantes do acusado na ação delituosa, de forma a que se pudesse aquilatar, em relação a elas, qual teria sido o seu grau de participação, envolvimento ou colaboração na conduta delituosa aqui em tela. Daí porque, e a despeito dos suspeitos antecedentes da corré ELENA, não há como firmar um juízo positivo de culpabilidade em relação a tais acusadas. A denúncia se mostra, em relação a ambas, improcedente. É parcialmente procedente, assim, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas face às imputações dirigidas ao réu LEOSVALDO, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal, nos seguintes termos: Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que o réu é acusado de haver transportado, em seu veículo, por via terrestre, a droga proveniente do Paraguai, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer uma relativa exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na considerável quantidade de droga traficada (49 kg de maconha). Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 06 (seis) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há atenuantes a considerar, nos termos do art. 65, I do CP, porém há circunstância agravante, consubstanciada no fato de que o agente confessou haver perpetrado o delito mediante promessa de recompensa, o que constitui assalto ao postulado genérico do art. 62, IV do CP, circunstância confessada pelo próprio acusado. Aqui, e por esta razão, patenteia-se um aumento de 1/6 em relação à pena-base antes aplicada, o que eleva a reprimenda, em segunda fase da dosimetria, a 07 (sete) anos. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte do entorpecente no momento em que os policiais rodoviários encontraram a droga em seu veículo. De mais a mais, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão - e isto não é possível em razão do que antes deixei consignado - seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 7 (sete) anos. Em terceira fase, constato causa específica, de aumento de pena, decorrente da circunstância de que, além de transnacional o tráfico aqui em causa também é interestadual, o que preenche dois dos incisos do art. 40 da Lei das Drogas: I e V. Assim, e considerando-se que além de a substância entorpecente ter origem estrangeira (Paraguai), também transitou por 2 estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul e São Paulo, o que demonstra maior grau de periculosidade da conduta aqui sindicada, considero razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, maior do que o mínimo legal. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena um patamar de 1/2, o que eleva a pena imposta a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito. Noutro passo, e ainda nesta fase da dosimetria, vejo que o acusado faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réu tecnicamente primário, não se dedica a atividades criminosas com habitualidade e nem integra

organização criminosa), razão pela qual entendo cabível, nesta fase, uma redução de 1/6 em relação ao total da pena imposta. Assim, a condenação dos réus alcança o patamar total de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o delito aqui em estudo. Para a fixação do regime inicial, procedo à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registrando que, à data da prolação da sentença, o ora apenado cumprira o período de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de prisão processual. Daí porque, para efeitos de fixação do regime inicial, tomo por base o período remanescente, ou seja, 07 (sete) anos 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, o que autoriza a concessão do regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). Quanto à pena pecuniária, estabeleço-a e 800 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que, encerrada a instrução, e considerado o regime inicial de execução estabelecido na sentença (semi-aberto), entendo viável a concessão, em favor do réu condenado, de liberdade provisória, mediante fiança, que aqui fica estabelecida em R\$ 50.000,00. Evidentemente que, em relação às acusadas absolvidas, a hipótese é de imediata colocação em liberdade, independente de prestação de garantia. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I e V da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 800 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço, para a pena de reclusão aqui imposta, regime inicial semi-aberto, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. (B) ABSOLVER as acusadas ELENA CHAVEZ GILL E ANTONIA CHAVEZ GILL, qualificadas nos autos, da imputação de infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/06, por ausência de prova de que as rés tenham concorrido para o tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 386, V, do CPP; Defiro, em favor do co-réu LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA liberdade provisória, mediante prestação de fiança, no valor de R\$ 50.000,00, a ser recolhida à vista, e em dinheiro. Com a comprovação do depósito, expeça-se o alvará de soltura clausulado. Expeçam-se Alvarás de Soltura clausulados em favor das corrés ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL, encaminhando-os ao estabelecimento prisional com urgência. Arcará o réu condenado com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no ról dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-92.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-10.2014.403.6131) DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Vistas ao Embargante para que requeira o que de direito, no prazo máximo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo juntamente com os autos principais nº 0001482-10.2014.403.6131. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DOROTEA DE OLIVEIRA FREGONA(SP316487 - JULIANO PEDROSO DE LIMA) SENTENÇA DO TIPO CEXEUCÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DOROTEA DE OLIVEIRA FREGONA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60089. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Apesar de regularmente intimada, a parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do

extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA BOTUCATU ME(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA BOTUCATU ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060812881157e 8060812881076. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003953-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8030600608706 e 8030700065690. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004210-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8031100210400. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004301-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JO CALÇADOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JO CALÇADOS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060209422065. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004761-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LINCE PUBLICIDADE E PUBLICACOES LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LINCE PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069900753626 e 8069801357021. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do presente feito e do apenso 0004762-23.2013.403.6131 em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005089-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA X CUESTA PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO SÃO JUDAS DE BOTUCATU LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069900754860 e 8069922861405. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005169-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TROPICAL IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TROPICAL IMOVEIS S/C LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8029802189824. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005320-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TADEU ADM/ E CORRETORA E SEGUROS LTDA.(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TADEU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060500808659. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005358-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSMUDANCAS DOMINGUES LTDA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSMUDANCAS DOMINGUES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020405878409 e outras. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005413-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X V.L.FERRO COM E REPRES LTDA X LUIZ ROBERTO FERRO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte neste sentido. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito destes autos e do apenso 00054144020134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TADEU ADM/ E CORRETORA E SEGUROS LTDA.

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TADEU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 360930646 e 363419349. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005846-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LEANDRO HACHUY

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LEANDRO HACHUY, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 602443252. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005966-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE LUIZ NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIZ NASCIMENTO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010100527621. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006123-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ARAKAKI COM E IND DE ESTRUTURAS METALICAS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARAKAKI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040404827198. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006136-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CINE COMERCIAL LTDA(SPI32923 - PAULO ANTONIO CORADI)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CINE COMERCIAL LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8020202235414. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006149-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA JOSÉ CALIXTO GIOSO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8019701543048, 8010000113701, 8010402723709 e 8010704533210. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006252-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GIOVANNI LOMBARDI & CIA LTDA X GIOVANNI LOMBARDI

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006378-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REBRAN REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8070604895350. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006399-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NILSAM COMERCIO DE CARNES LTDA X NILSON PINTO DA SILVA X JOAO JOSE PINTO DA SILVA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ERALDO BRASILIO DE OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ERALDO BRASILIO DE OLIVEIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010200590422. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006660-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL CARECA DE PNEUS LTDA X ANTONIO CARLOS LECIOLLE X EDUARDO JOSE TOMAZELLA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CARECA DE PNEUS LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069600949894. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da

exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006800-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO BOAS COMPRAS BOTUCATU LTDA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO BOAS COMPRAS BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8040202693352. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006903-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LINCE PUBLICIDADE E PUBLICACOES LTDA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LINCE PUBLICIDADE E PUBLICACOES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8029900307066. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0006924-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GOULART S/C LTDA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GOULART S/C LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020605064391 e outras. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0007024-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO BOAS COMPRAS BOTUCATU LTDA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO BOAS COMPRAS BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8040201071900. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007372-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-76.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LTDA X VALTER RUBIO DA ROSA X RAFAEL RUBIO
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS RUBIO COMERCIO DE GÁS LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 323022510. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007405-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO REAL DE BOTUCATU LTDA.(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X JOSE ASSUNCAO MENDES(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO REAL DE BOTUCATU LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8029908741571. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007509-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LIBANESA ROTISERIE LTDA ME

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A LIBANESA ROTISERIE LTDA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040202677233. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000654-14.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SD EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SD EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8021106317977, 8021302719071, 8061111547909 e 8061305995907. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO

COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Inicialmente, chamo o feito à ordem. Consoante reconhecido pela melhor doutrina, os arts. 514 ao 518 do Código de Processo Penal restaram revogados por força do 4º do art. 394 do mesmo Estatuto Processual, permanecendo em vigor, contudo, o art. 513, por revelar-se norma de cunho especial, sobre a qual não dispõe o novo regramento procedimental inaugurado com a Lei 11.719/08, qualificando-se como regra que especifica, em relação aos crimes ali versados, garantia identificada com o devido processo legal. Assim sendo, observado o art. 513, o processo dos crimes praticados por funcionário público rege-se pelas disposições do art. 394 e seguintes, todos do CPP. Nesse diapasão, ANULO os mandados de fls. 848, 873 e 877, uma vez que o réu Nilton já fora anteriormente notificado para apresentar sua defesa, o que fez às fls. 652/661, de forma que desconsidero a defesa reapresentada às fls. 879/888, com exceção do rol de testemunhas constante da fl. 899. O réu Siddharta, por seu turno, apresentou sua defesa preliminar à fl. 662, arrolando testemunhas à fl. 663. As defesas dos réus Nilton e Siddharta foram objeto de decisão de fls. 669/670, mantendo-se incólume o prosseguimento do feito. Apenas a ré Margarete não havia apresentado defesa, o que ora faz às fls. 864/865. Resta apreciar esta defesa, portanto. Pois bem. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (Grifei). In casu, a defesa de Margarete não trouxe qualquer elemento que conduza à sua absolvição sumária, nem, tampouco, é tal por ela requerido. No tocante à delação premiada, não se revela este o momento processual adequado à sua apreciação, porquanto não se insere no espectro do art. 396-A do CPP, devendo ser apreciada no momento da prolação da sentença, locus em que restará apreciada a presença de seus requisitos autorizadores. Assim sendo, ratifico o recebimento da denúncia em face de todos os réus. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia à fl. 630, bem como as arroladas pelas defesas às fls. 663 e 899. Expeça-se ofício requisitório e mandado de intimação dos réus e das testemunhas para audiência de instrução, que designo para o dia 05/02/2015, às 14:00 min. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias à oitiva das testemunhas residentes fora da área abrangida por esta Subseção, com prazo de cumprimento de 30 dias. Intimem-se.

0004860-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA APARECIDA MENEGHETTE RIBEIRO X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Para aproveitamento nestes autos da extinção da punibilidade declarada em outra ação penal, é insuficiente a juntada de cópia de publicação de decisão monocrática. É preciso, na verdade, que seja apresentada certidão de inteiro teor do processo-crime, na qual é imprescindível que conste menção ao trânsito em julgado. Assim, revejo o despacho de fl. 342 e concedo ao acusado trinta dias para apresentar a certidão de inteiro teor do processo nº 0004386-84.2005.403.6109, podendo ser estendido o prazo se houver justo motivo. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

Decisão de fls. 315/315-verso: Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino seja dada vista ao Ministério Público Federal para que, em 10 (dez) dias, discrimine o valor total dos tributos sonegados/omitidos no que tange às competências de 05/2008 a 12/2009. Após, dê-se vista à ré, por igual prazo, findo o qual retornem conclusos para sentença. PRI.

0006509-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Fls. 215/218: Tendo em vista o alegado pelo patrono da acusada Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, redesigno a audiência para 03/02/2015, às 14:30 horas. Expeçam-se novos mandados de intimação para as testemunhas e para as acusadas que serão ouvidas neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências do dia 30/10/2014, redesigno a deste processo para 17/02/2015, às 14:00 horas. À vista do certificado pelo oficial de justiça à fl. 390, expeça-se carta

precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, a fim de que lá sejam ouvidas as testemunhas Marli Aparecida Mazieiro, Clarêncio Vitti, Aline Bueno Travaoli e Aparecido José Carvalho. Quanto à notícia de aposentadoria da testemunha Nilza Terezinha Peres, o que inviabiliza sua requisição, indique a acusada Camila o endereço residencial dela em até dez dias, presumindo-se a desistência de sua oitiva em caso de silêncio. Expeçam-se novos mandados de intimação para as testemunhas e para as acusadas que serão ouvidas neste juízo. No caso da testemunha Nilza, caso informado novo endereço no prazo acima conferido, expeça-se carta precatória para cumprimento em trinta dias ou mandado de intimação para comparecimento neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-84.2013.403.6143 - ERAC JESUS DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo. II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0002020-86.2013.403.6143 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo. II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0003190-93.2013.403.6143 - EDSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo. II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0004598-22.2013.403.6143 - ANTONIO RUBENS DE MORAES JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0009137-31.2013.403.6143 - GUIMARENE RODRIGUES DE JESUS(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-47.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BREDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0001715-05.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CAMILLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0001973-15.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0001984-44.2013.403.6143 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0001996-58.2013.403.6143 - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0002787-27.2013.403.6143 - IVANILDO BERNARDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0004600-89.2013.403.6143 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0004606-96.2013.403.6143 - LAURIANO DE BRITO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim,

confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0004641-56.2013.403.6143 - RITA APARECIDA LOMBARDI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0004687-45.2013.403.6143 - EURICO FERRARI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0004698-74.2013.403.6143 - SILMARA REGINA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0004821-72.2013.403.6143 - MARCOS MOCIARO BOSCHIERO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MOCIARO BOSCHIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0005110-05.2013.403.6143 - VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão

comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0005134-33.2013.403.6143 - MARIA HELENA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0005188-96.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0005207-05.2013.403.6143 - BENTO PAULINO FEITOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PAULINO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0006060-14.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0006094-86.2013.403.6143 - VANDA FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente

de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0006252-44.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE PELLIZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE PELLIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0006416-09.2013.403.6143 - HELENA SILVA FREIRE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0006880-33.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0000240-77.2014.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Juntada do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o depósito dos valores requisitados no presente processo.II. Assim, deverão os beneficiários (autor(a) e ou patrono) se dirigirem à Instituição Financeira a fim de efetuarem os respectivos levantamentos, que serão realizados independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º do artigo 47, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III. Os beneficiários deverão comprovar nos autos o levantamento dos depósitos em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, ou decorrido o prazo supramencionado, contado desta intimação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.V. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93. Pois bem. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação acerca da situação de hipossuficiência. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em acréscimo, não obstante a conclusão constante no laudo médico pericial de fls. 179/181, revela-se consentâneo aguardar a manifestação da parte contrária, tal como determinado à fl. 169. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No que diz respeito à situação socioeconômica, determino a realização de estudo socioeconômico, por meio de assistente social, que deverá constatar e descrever as seguintes situações: a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial; c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso; d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício; e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda; f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência; g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc; h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família; k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) Após, vista ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimento das prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao(à) perito(a), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001061-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X WANDER CARLOS MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Às fls. 133/134, os executados Ermelinda Aparecida Cordenonsi Meneghetti e Wander Carlos Meneghetti, requereram o levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula 53.111, alegando tratar-se de bem de família. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179, bem como em razão da concordância da parte exequente a fls. 181, determino o cancelamento da penhora efetuada a fls. 148, providenciando a secretaria o necessário. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0004058-98.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X AMERIQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X ENRICO DI GRAZIA NETO X FRANCISCO PINTO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0008412-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAVADOR DO BAIANO LTDA ME

Defiro o pedido de fls. 22.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0008415-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AZWELD DO BRASIL LTDA ME MASSA FALIDA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0008417-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAVIL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0008474-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SERTEC SERV TEC DE PROT E CONSERV INDUSTR S/C TDA ME

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0008486-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IMPRESSOS LEME LTDA

Defiro o pedido de fls. 163.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0010938-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAURO AUGUSTINELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Quanto ao requerimento da parte autora a fls. 96, não vislumbro ter ocorrido a prescrição dos créditos referentes às CDAs em cobro.Conforme preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. E, para a definitividade da constituição, deve ser aferido, em consonância com o disposto nos incisos do art. 42 do Decreto 70.235/1972, se houve, ou não, se cabível, a interposição de recurso administrativo, e, em caso positivo, a intimação do contribuinte acerca da decisão final no processo administrativo, a partir de quando, então, nessa hipótese, passará a correr o prazo prescricional. É o que se depreende do art. 42 do Decreto 70.235/1972:Art. 42. São definitivas as decisões:I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;III - de instância especial.Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.Nesse sentido trilha a jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido no acórdão recorrido. 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele

diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. O prazo de trinta dias para a cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto n° 70.235/72 não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não impede o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC 62.772/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3.3.1983. 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 5. No presente caso, o Tribunal de origem considerou o dia 17.10.2001 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), pelo que aquele Tribunal decidiu corretamente ao manter o entendimento de que a propositura da execução fiscal, em 18.10.2006, ocorreu após o prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findou no dia 17.10.2006). 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201302780363, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Compete ao juiz decidir sobre a necessidade de se realizar a prova pericial, eis que é o destinatário da prova. Não tendo as autoras apresentado nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de maiores esclarecimentos sobre a perícia realizada, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. O direito de o contribuinte anular decisão administrativa deve ser exercido dentro de determinado lapso temporal. 3. Evidenciado ser o ajuizamento de ação anulatória o exercício do próprio direito potestativo de desconstituição, verifica-se não se tratar de prescrição e sim de decadência. 4. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição a teor do art. 169 do CTN. 5. O art. 42, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que são definitivas as decisões de segunda instância que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição. 6. A decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2005 tornou-se definitiva, iniciando-se, a partir de então, o prazo de dois anos para ajuizamento de ação anulatória. 7. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 8. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 9. O pedido administrativo de compensação foi protocolado em 14/08/2000 e portanto, a pretensão restitutória referente aos montantes recolhidos nos dez anos anteriores, encontra-se atingida pela prescrição, ou seja, os valores recolhidos até 14/08/1990, estão prescritos, restando analisar os valores recolhidos posteriormente. 10. Relativamente aos valores não prescritos, o Poder Judiciário não tem como se manifestar sobre as compensações de créditos já efetuadas por iniciativa do próprio contribuinte, não podendo reputá-las adequadas aos ditames legais, como pretendido. 11. Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. (AC 00022048420074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA APÓS DECURSO DE 30 DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRAZO NÃO CONSUMADO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. MÉRITO, ARTIGO 515, 1º E 2º, CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA INTERNA EM DCTF. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO DE PARTE DE DÉBITOS REDUZIDOS E CANCELADOS ADMINISTRATIVAMENTE, MEDIANTE REVISÃO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre

em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. No caso, houve notificação em 04/12/2001, sem impugnação tempestiva, cabendo reexame da questão para reconhecer que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 04/01/2002, nos termos dos artigos 10, V, e 42, I, do Decreto 70.235/72 [Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (...) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;]. Assim, tendo iniciado a prescrição somente após o prazo de 30 dias, para impugnação administrativa, em 04/01/2002, de fato não decorreu o quinquênio, pois o depósito judicial na ação anulatória, em 21/12/2006, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. 3. Afastada a prescrição, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, pela Turma, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC) e não examinadas pelo Juízo a quo, a saber: (1) nulidade do procedimento administrativo, por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, visto que ausente efetiva fiscalização na sede da empresa; (2) regularidade da compensação da dívida objeto da inscrição 80.4.06.005865-30, declarada em DCTF; e (3) inscrição indevida de parte de débitos reduzidos e cancelados definitivamente pela DEINF, relativamente ao próprio IOF e multa vinculada (80.4.06.005865-30), assim como à multa de mora e de ofício e juros de mora isolados (80.4.06.006077-15), por revisão de ofício, inclusive, após requerimento do contribuinte, que comprovou não haver falta de recolhimento do tributo, mas erro na indicação dos períodos de apuração do IOF nas DCTF, posteriormente retificadas. 4. Com relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo, não se verifica, no caso concreto, pois, conforme mencionado na decisão agravada, não é imprescindível fiscalização in loco na sede da empresa, sendo suficiente a auditoria interna das DCTFs, visto que compensações e pagamentos informados são passíveis de exame pelo sistema eletrônico, sendo que em caso de erro nas DCTFs, é obrigação do contribuinte apresentar retificações, não cabendo diligências de ofício pelo Fisco para afastar eventuais incorreções no interesse do próprio contribuinte. 5. A autuação, referente à inscrição 80.4.06.005865-30, PA 16327.000824/2006-31, trata de débitos de IOF, ano-base de 1997, que, após auditoria interna em DCTFs, foram lançados através do auto de infração 361, de 01/11/2001, com imposto devido no valor de R\$ 18.404,91 + multa de ofício vinculada de R\$ 13.803,68 + juros de mora vinculados de R\$ 18.008,37, e penalidades e encargos moratórios isolados, referentes à multa paga a menor de R\$ 81.092,07, juros pagos a menor ou não pagos de R\$ 21.026,57 e multa de ofício de R\$ 4.686.480,33, alcançando o montante total de R\$ 4.838.815,93. 6. Devem ser retificados os débitos da inscrição 80.4.06.005865-30, pois efetuada revisão de ofício do lançamento, com aproveitamento de pagamentos, o que gerou a redução apenas dos valores do principal do IOF, referente ao PA: 02-03/1997, de R\$ 84,31 e multa vinculada de R\$ 63,23 para, respectivamente, R\$ 45,04 e R\$ 33,78, o que não foi observado quando da inscrição dos valores originais. 7. No PAF 16327.000824/2006-31, foi proferido despacho administrativo, negando seguimento à impugnação, por intempestiva, sendo mantidos os lançamentos das compensações informadas pelo contribuinte em função da ausência de crédito (débitos identificados de 01 a 13 à folha 03), aplicando-se revisão de ofício com relação aos débitos de 14 a 33, folhas 03 e 04 (...) a fim de excluir as penalidades aplicadas ao contribuinte em função de erro de preenchimento da DCTF. Verifica-se, portanto, do teor da decisão da SRF, que, em princípio, todas as penalidades isoladas foram canceladas administrativamente, permanecendo apenas os débitos principais do IOF, cuja compensação não foi aceita, acrescidos de multa e juros de mora vinculados. Ainda que fosse possível cogitar-se da hipótese de a decisão administrativa somente ter pretendido excluir a multa de ofício, aplicada em função do erro no preenchimento da DCTF, tal interpretação não seria compatível com o parágrafo que admite a existência de erro e aceita os pagamentos efetuados pelo contribuinte como relativos aos períodos a que alega estarem vinculados, por coincidência dos valores históricos. Sendo assim, se não houve o atraso tal qual considerado no auto de infração, os valores teriam de ser ao menos revistos e adaptados, acaso persistisse algum encargo moratório. Ademais, se a decisão pretendesse excluir apenas a multa de ofício isolada, não haveria por quê se referir aos débitos dos itens 14 a 33 da planilha do contribuinte, pois aquela penalidade está discriminada apenas nos itens 20 a 29 da referida planilha. Neste sentido, a SRF, em 26/10/2006, expediu intimação ao contribuinte do despacho e da remessa do processo à PFN/SP, para inscrição em dívida ativa, anexando tabela que incluiu apenas os débitos de IOF mantidos, com acréscimos legais, porém sem atentar para a primeira redução de ofício do principal de IOF de 02-03/1997 para R\$ 45,04 e da multa vinculada para R\$ 33,78, mantendo-se, presumivelmente por equívoco, os valores originais de R\$ 84,31 e R\$ 63,23, pelo que devem ser retificados tais débitos na inscrição 80.4.06.005865-30. Se outros documentos, eventualmente, acompanharam a intimação, a PFN, a quem cabia impugnar a documentação juntada, foi breve e sucinta na sua contestação, reportando-se, genericamente, aos fundamentos da decisão administrativa e a apelação, por sua vez, limitou-se a impugnar a prescrição, sem enfrentar as demais alegações da inicial. 8. A inscrição 80.4.06.006077-15, PA 16327.500804/2006-65, deve ser, igualmente, retificada, para exclusão dos valores de juros e multa de mora isolados, indevidamente incluídos pela PFN, os quais já haviam sido cancelados por decisão administrativa da SRF, a exemplo da multa de ofício isolada, esta devidamente excluída pela PFN. Ressalte-se que nesta inscrição existem outros valores de multa ou juros que,

apesar de constarem do Anexo IIa - Demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento, do AI 361, não integraram o Anexo IV - Demonstrativo de multa e/ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor, nem foram incluídos no montante constituído pelo AI 361, pelo que se presume tenham sido objeto de outro lançamento, portanto, não há elementos nos autos para apreciar tais exigências, visto que não foi juntado o PA 16327.500804/2006-65, além do que não foram impugnados os débitos específica e individualmente. 9. Os valores de IOF exigidos foram informados em DCTF como compensados com DARF sem processo, porém a auditoria não confirmou a existência dos créditos indicados. 10. A alegada regularidade da compensação dos valores objeto da inscrição 80.4.06.005865-30 não foi comprovada nos autos, pois a retificação das DCTFs que teriam originado os supostos créditos, por si só, não demonstra, efetivamente, a sua existência. De fato, o contribuinte juntou cópias de DARFs atestando pagamentos nos exatos valores declarados nas DCTFs originárias, bem como anexou DCTFs que retificariam os débitos anteriores, porém não há substrato qualquer que demonstre que os tributos teriam sido, realmente, pagos a maior, gerando créditos passíveis de compensação com os débitos de IOF, ora questionados. 11. E nem se alegue cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, com consequente indeferimento de requisição dos processos administrativos e produção de prova pericial, contra o que se insurgiu o contribuinte através de agravo retido, pois, embora intimado para apresentar contrarrazões ao apelo fazendário da sentença que reconheceu prescrição, oportunidade propícia para reiterar as razões do agravo retido, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado nos autos. 12. Agravo inominado provido, para não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação fazendária e remessa oficial, afastando a prescrição reconhecida pela sentença, e, prosseguindo no mérito, ex vi do artigo 515, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a ação, fixada a sucumbência recíproca.(APELREEX 00280252720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Denoto que, no caso em apreço, os créditos suscitados são decorrentes de auto de infração, atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 05/02/2003 (cf. fls. 113). Na forma do sobredito art. 42 do Decreto 70.235/72, caso não houvesse a interposição de recurso, seria mister aguardar o decurso do prazo para esta, a partir de quando, então, passaria a contar o prazo prescricional. Porém, no caso em tela, conforme demonstrou a ré, o autor apresentou impugnação, em 25/02/2005 (fls. 121/124), e interpôs recurso administrativo em 05/06/2007 (fls. 135/140), sendo intimado da decisão final prolatada no processo administrativo em 03/06/2009 (fls. 143v), a partir de quando, na forma do art. 174 do CTN e em consonância com o já mencionado art. 42 do Decreto 70.235/72, passou a correr a prescrição. Por conseguinte, deflui-se que, in casu, ajuizada a ação de execução fiscal em 01/12/2009 e ordenada a citação em 10/12/2009 (fls. 06), houve a interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único), de modo que não decorreu o quinquênio. A lavratura do auto de infração, de per se, não consubstancia a constituição definitiva do crédito tributário, sendo mister observar, a teor do acima expandido, na forma do art. 42 do Decreto 70.235/72, a conclusão do procedimento. A propósito, conforme já se decidiu:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COBRANÇA SUSPensa POR FORÇA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorre com a decisão final do processo administrativo tributário, nos termos do art. 42 do Decreto 70.235/72 e não com a simples emissão de NFLD ou Auto de Infração, que significam o início e não a conclusão do procedimento. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200638120005046, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:590.)Logo, considerando, na forma do art. 174 do CTN e art. 42 do Decreto 70.235/72, a data da constituição definitiva do crédito tributário, dessume-se não ter havido a prescrição.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

0011178-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X STAM PANO CONFECÇOES LTDA - ME

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0011191-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAVIMIX CONSTRUTORA LTDA X JOAO RICARDO X ROSILEI ANGELA RICARDO CORREA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0011542-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X POLY FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME X GUSTAVO GERALDO BUZONI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 97/101, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a

ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se a fls. 108/114. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, alega a excipiente que o prazo prescricional começa a fluir na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria 12/01/1998, em relação à mais antiga. Tendo ocorrido a citação em 28/02/2008, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelo documento de fls. 113 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente em 29/05/1998, 26/05/2000, 06/06/2001 e 27/05/2002. Por consequência, admitindo-se a data de 29/05/1998 como a de constituição do crédito tributário mais antigo, sendo o presente executivo ajuizado em 23/03/2005 e o despacho que ordenou a citação em 29/03/2005, há que se falar em prescrição daquele valor, tendo em vista que houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Quanto aos demais, na forma da fundamentação acima, não se operou a prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos nas fls. 04 da CDA 80.4.04.041249-44, nos termos do art. 156, V, do CTN. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento e apresentar o valor atualizado dos débitos restantes, no prazo de trinta dias.

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-21.2013.403.6105 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001220-51.2014.403.6134 - MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA (SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103 - Indefiro tendo em vista que a decisão proferida nos Embargos à Execução - processo nº 0014286-35.2013.403.6134 - já apurou o crédito em favor da parte autora. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intemem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-62.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X WILLIAN DA SILVA NUNES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus à fls. 885/890 e 898. Intime-se a defesa para razões. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-55.2014.403.6129 - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada, inicialmente perante o Juízo estadual da Comarca de Registro (3ª Vara Judicial), por Alina Konno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 136.356.163-1, cessado em 10.03.2011, desde a data da cessação. Aduz, para tanto, que continua incapaz para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de transtorno depressivo e fibromialgia. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 05/22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/38). Intimadas a especificarem as provas que tencionassem produzir, as partes apresentaram quesitos para a perícia judicial (fls. 54/55). Pela decisão de fl. 123-v, determinou-se a remessa dos autos do processo para este Juízo federal em Registro/SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal de Registro/SP, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 130). A perícia judicial foi realizada e o laudo respectivo juntado (fls. 142/151). O INSS, ciente do laudo pericial, não apresentou proposta de acordo (fl. 153 e verso). Os autos vieram em conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art.

59, caput, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, de saída, indefiro o pedido formulado pela parte autora na fl. 140, de designação de perícia com ortopedista. Isso porque a perita nomeada nos presentes autos detém a capacidade técnica exigida ao encargo que lhe foi cometido, tendo amparado suas conclusões em anamnese, exame físico e análise de documentação médica complementar, de modo que o quadro clínico de saúde da autora está devidamente descrito no laudo pericial anexo aos autos. Nesse aspecto, anoto o entendimento pacífico de nosso Tribunal Regional: 1. Não é necessário, em regra, especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. 2. Em casos excepcionais, desde que o perito de confiança do Juízo afirme não possuir competência técnica ou científica para atuar em uma hipótese específica, poderá ser determinada a realização de perícia por médico especialista (...).(AI 00231278820134030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)Em exame médico realizado aos 29.05.2014, a perita judicial concluiu que a autora (Alina Konno, 54 anos, brasileira, casada, atendente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG 12.671.861-1, residente e domiciliada em Registro/SP) é portadora de transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos (análise e discussão dos resultados, fl. 143). Tendo em vista o quadro psiquiátrico observado, a perita foi categórica em afirmar, na resposta dos quesitos nº 3.1 e 3.2.2 do Juízo, que a autora está incapacitada de forma total e temporária para exercer atividades laborativas, tendo em vista os sintomas secundários à depressão grave relatados e observados ao exame, como humor depressivo, labilidade, alterações cognitivas. Disse, ainda, que sugere o prazo de 02 anos para nova avaliação médica pericial, Considerando os dados de prognóstico ruim e sendo um quadro arrastado, associado com diagnósticos ortopédicos crônicos(quesito nº 5 do Juízo, fl. 146). Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perita afirma, no quesito nº 7 do Juízo, que: O quadro psiquiátrico teve início em 2004, com prováveis agudizações, baseado em dado contido em laudo pericial de 23.03.2007. Sendo assim, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto à incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas, desde, pelo menos, 23.03.2007. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, e são confirmadas pelo recebimento do benefício de auxílio-doença nº 136.356.163-1, de 12.11.2004 a 10.03.2011. Cumpre anotar que a autora não preenche, por ora, os requisitos necessários à aposentação por invalidez - ex vi Súmula 47 TNU, sendo que a ela cumpriria, no ponto, demonstrar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade. Registro que a autora tem apenas 54 anos de idade (incompletos), o que facilita sobremaneira a recuperação da capacidade profissional. Considerando a natureza da incapacidade - total e temporária, deve ser restabelecido em favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 136.356.163-1, desde a cessação indevida, em 10.03.2011. Registro ainda que o benefício deve ser mantido ativo por um período de 2 anos a contar da prolação da sentença, consoante sugerido pela perita judicial (quesito nº 5 do Juízo). Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então poderá cessar o benefício. 3. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 136.356.163-1, desde a cessação indevida, DCB: 10.03.2011, devendo ser mantido ativo por um período de 2 anos a contar da prolação da sentença, quando então deve o INSS realizar nova perícia médica, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios). Concedo a antecipação da tutela/tutela específica, a teor de pedido formulado pela parte autora (fls 129) e o caráter alimentar da verba decorrente de prestação Previdenciária por incapacidade laboral. Comunique-se a administração Previdenciária. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Alina Konno (CPF n.018.139.338-71 e RG n. 12.671.861-1 SSP/SP); Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (esp. 31); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 01.10.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 13 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001975-90.2014.403.6129 - OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO(SP293483 - VINICIO ORLANDO TOMEI E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Otacílio Lourenço Fortes Filho, pessoa física, contra indicado ato coator do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização da ANATEL em São Paulo objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional, inclusive em sede liminar, para (a) suspensão do prazo para pagamento de referida autuação até o julgamento final do presente Mandado de Segurança (b) seja expedido ofício a impetrada para que esta se abstenha de enviar os dados do impetrante para o CADIM (sic), e, (c) seja declarado extinto o processo administrativo nº 53504.015664/2011 (pedidos fls. 09/10). Para tanto, alega a impetrante, em resumo, 1. ter iniciado em sua residência, na cidade Iguape/SP, a montagem dos testes de um sistema de retransmissão de dados para lan-house em processo de ampliação dos serviços, inclusive de internet. 2. em 19.07.2011 foi notificado por agentes da ANATEL de que cometia infração, via AI 0005SP20110228, cujo Processo Administrativo foi cadastrado sob nº 53504.015664/2011.3. que apresentou defesa prévia, a qual foi denegada, e, depois, protocolou recurso administrativo, em 13.01.2012; tal recurso, segundo verificou no sistema SICAP da ANATEL, foi julgado em 19.10.2012, porém sem publicação de resultado ou intimação do requerente.4. depois, em 11.07.2014, para sua surpresa, recebeu comunicação da ANATEL informando a existência de débito junto ao FISTEL, referente a multa por infração a LGT, vencimento inicial em 06.02.2012 (R\$ 4.445,950), sendo a data de vencimento alterada para 31.07.2014. Por fim, juntou procuração e documentos (fls. 11/38). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. De saída, deixo expresso que, diante do indicado endereço da autoridade coatora, Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização da ANATEL em São Paulo, na Rua Vergueiro 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300, seria caso de incompetência do juízo federal em Registro/SP. Entretanto, visando a dar aplicação ao princípio constitucional da rápida solução do processo, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, passo a proferir sentença visando a obter um processo com duração razoável. A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame no processo, o impetrante foi autuado pelos Agentes da ANATEL, em 11.07.2011, por exploração SEM AUTORIZAÇÃO do Serviço Comunicação Multimídia, no Município de Iguape/SP. Na sequência, o autuado foi notificado para responder o PADO nº 53504.015664/2011, no qual apresentou defesa prévia (em 09.08.2011 - fl. 19) e recurso (em 13.01.2012 - fl. 27), e, conforme Despacho 6465, de 19.10.2012, houve a manutenção da infração administrativa (fl. 36). A intimação do autuado se deu em 25.03.2014, via publicação no DOU, pg. 29, Seção 1, consoante cópia anexada no processo (fls. 37/38); já a presente ação mandamental foi protocolada em 13.10.2014 (protocolo capa dos autos). Com isso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. O impetrante alega na peça vestibular que a comunicação para o pagamento da multa se deu em 11.07.2014, portanto, diz tempestiva a presente ação (fl. 08). Entretanto, sob qualquer enforque dos prazos na órbita administrativa, os quais transcorreram em detrimento do alegado direito do impetrante, acima verificados, tem-se que, de fato, ocorreu à decadência. Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. À evidência, o presente mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido, de há muito, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348). Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional. 3. Dispositivo Ante o

exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 295, IV, 329 e 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se como Tipo C. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Registro-SP, 13 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 585

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 98/99, o qual restou inexitoso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000102-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA FERNANDA FERREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 68. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000594-47.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MC-P DROGARIA LTDA - ME X CELIO PEREIRA X MICHEL TAKASHI NAGIMA PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001093-31.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 31. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001131-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 20. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001225-88.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIO EDUARDO CHAGAS DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001226-73.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NALCE GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

ACAO MONITORIA

0005949-47.2008.403.6000 (2008.60.00.005949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILENE RODRIGUES PARRAS DA SILVA X LUZIA PALMEIRA DA SILVA

SENTENÇATipo B Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marilene Rodrigues Parras da Silva e Luzia Palmeira da Silva, visando o recebimento do débito reconhecido no acórdão do TRF-3, de fls. 131-133. À fl. 214, a CEF requereu a desistência do Feito, ante o acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes. Relatei para o ato.Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, c/c art. 569, caput, do mesmo Codex.No processo de execução, a desistência da ação pode se dar a qualquer tempo, sem subordinação a nenhuma outra exigência que não a vontade do credor, salvo no caso de embargos pendentes de julgamento (art. 569, único, alínea b), o que não é o caso, considerando que os mesmos já foram julgados (fls. 109-113).Sendo assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, ambos do Código de Processo CivilCustas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007389-39.2012.403.6000 - MB. MARQUES E CIA LTDA X MARIZETE MARQUES BRUM X MARIZETE MARQUES BRUM(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

AUTOS Nº 0007389-39.2012.403.6000AUTOR: MB MARQUES E CIA LTDA, MARIZETE MARQUES BRUM (CNPJ 37.568.672/0004-50), MARIZETE MARQUES BRUM (CNPJ 37.568.672/0001-08) E MARIZETE MARQUES BRUM (pessoa física)RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOMB MARQUES E CIA LTDA e outros ajuizaram a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF-MS objetivando o cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60; a restituição do quantum relativo aos recolhimentos das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011, descontando apenas o valor de R\$ 19,00 para cada exercício, acrescida de atualização monetária e juros de mora; a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas; o recebimento de indenização por danos morais e de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (R\$ 99.170,70), nos termos do art. 940 do Código Civil.Alegam que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável técnico nos estabelecimentos, no período de 2006 a 2012, sendo que as multas impostas aos três estabelecimentos totalizam o valor de R\$ 49.585,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).Ressaltam que a proprietária das empresas (a autora Marizete Marques Brum) é técnica em farmácia, tendo sido inscrita no CRF/MS em razão de decisão proferida no mandado de segurança nº 2001.60.00.001096-3, já transitado em julgado; contudo, o réu, em desrespeito à decisão judicial proferida, continuou a autuar os seus estabelecimentos, com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.Esclarecem que todos os estabelecimentos possuem responsáveis técnicos devidamente inscritos e regulamentados, mas como permanecem abertos nos horários de almoço, faz-se necessária a presença de outro responsável técnico para suprir essa lacuna de horário; razão pela qual a autora Marizete Marques Brum requereu a responsabilidade técnica em seu nome nos

horários intercalados, em substituição aos respectivos farmacêuticos que se ausentariam para almoçar (2 horas). Todavia teve seu pedido negado, sob a alegação de necessidade de comprovação dos requisitos de excepcionalidade do art. 28 do Decreto nº 74.170. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-122. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva da parte requerida (fl. 126). Manifestação da CRF/MS às fls. 130-133, requerendo a não concessão da tutela antecipada pretendida. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 136-139. O réu apresentou contestação de fls. 145-149, aduzindo, em síntese, a legalidade na aplicação das multas aqui combatidas, uma vez que, embora contemplada em decisão do STJ para inscrição nos quadros do CRF/MS como técnica de farmácia, a autora proprietária Marizete Marques Brum, não detém o direito de assunção de responsabilidade técnica por suas drogarias. Intimadas as partes para especificarem provas, as autoras afirmaram não haverem provas a produzir (fl. 151) e o réu ficou-se inerte (fl. 153). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (fls. 137-139):... Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial. É que a decisão proferida no recurso especial 915.301 (f. 76) garantiu a inscrição da sócia-proprietária das empresas no Conselho Regional de Farmácia, no quadro dos não-farmacêuticos, no entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pelos estabelecimentos. No mais, verifica-se que a autora pretende ter reconhecido o direito de assumir a responsabilidade técnica por três estabelecimentos de sua propriedade, no entanto, não comprovou que os estabelecimentos tenham responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. As autoras instruíram os autos com um único auto de infração, lavrado em face da M.B. Marques e Cia Ltda, em que consta: não provou a existência de profissional habilitado e registrado, na forma da lei, para o exercício destas atividades, enquadrando-se às sanções do único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (f. 111) Não se pode aferir, portanto, dos documentos juntados nos autos, a ilegitimidade da atuação do conselho regional de farmácia de Mato Grosso do Sul. No mais, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável. É que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acha espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que as empresas autoras vêm sendo autuadas desde 2006, conforme documentos juntados nos autos e, de acordo com manifestação do réu nas folhas 130/133, as multas não lhes estão sendo exigidas judicialmente, nem há restrição dos nomes das empresas nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Assim, não havendo ilegalidade na expedição dos autos de infração, aqui questionados, julgo prejudicados os pedidos de cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, de indenização por dano moral e de pagamento de multa, nos termos do art. 940 do Código Civil. Com relação ao pedido de fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas, conforme afirmado pelo réu o que de fato impede que o Conselho Regional de Farmácia certifique a

regularidade do estabelecimento da Autora é a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria - fl. 148. Assim, uma vez que as autoras não comprovaram que os estabelecimentos tenham responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73, não há como ser expedida a referida Certidão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE ANTE IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ARTIGO 15, 1º, LEI 5.991/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Certidão de Regularidade Técnica, a ser expedida anualmente pelo Conselho Regional de Farmácia, exige, para sua concessão, o requisito de haver ao menos um técnico responsável no estabelecimento, durante a totalidade de seu funcionamento, conforme se extrai do artigo 15, 1º, Lei 5.991/73. 2. No caso, há apenas uma farmacêutica contratada como técnica responsável, cuja jornada de trabalho, apesar de cobrir o horário de funcionamento do local, não a faz integralmente presente no mesmo, devido a intervalo intrajornada com duas horas de duração. 3. Não resta demonstrada, pela Impetrante, existência de ilegalidade na recusa do Impetrado em expedir a referida Certidão. 4. Apelação desprovida. (AC 201251010424738, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.) Por fim, no tocante ao pedido de repetição de indébito das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011, fundamentado no julgamento do Mandado de Segurança nº 000596-51.1993.403.6000, tem-se que as autoras não trouxeram aos autos cópia da citada sentença transitada em julgado. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que este E. Tribunal apenas confirmou a sentença de primeiro grau, não trazendo o inteiro teor daquela; e, ao consultar o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, verifiquei que o processo em questão encontra-se arquivado. Assim, não há como se comprovar a veracidade da alegação das autoras, ainda mais diante da contradição do réu às fls. 148-149. Ademais, apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, as autoras afirmaram que todas as provas já se encontravam nos autos (fl. 151). Assim, não se desincumbiram do ônus que lhes cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por elas alegados. Uma vez que a autoridade administrativa goza de presunção de legalidade e legitimidade, e não tendo as autoras logrado demonstrar qualquer vício constante dos atos impugnados, não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002351-12.2013.403.6000 - ANTONIO EDSON DE SOUZA JUNIOR (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BRUNO MENEGAZO X MARIANE SCARDINI MENEGAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA Tipo B Trata-se de ação promovida por Antônio Edson de Souza Junior em face da Caixa Econômica Federal, Bruno Menegazo e Mariane Scardini Menegazo, visando obter provimento jurisdicional que declare a rescisão dos contratos com eles firmados, com a consequente devolução dos valores pagos, bem como indenização por danos morais e materiais. Às fls. 183/184, o autor requereu a desistência do Feito, em petição também assinada pelos réus. Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. In casu, verifico que houve pedido de desistência pela parte autora, cumulado com a aceitação pela parte ré. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários conforme acordado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012953-04.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, o servidor Getúlio Vargas Ferreira teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o

integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Fernando Massamori Asato, Gilberto Dourado Braga, Gustavo José Remião Maciel e Helena Maria Rafaeli de Miranda Neto possuem créditos a receber, no total de R\$ 185.378,52, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 14/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-81. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 88-95). Manifestação da FUFMS (fls. 100-105). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 139-140). Laudo pericial e complemento (fls. 233-251 e 316-320). Manifestação das partes (fls. 260-311, 314 e 322-324). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 106-114), depreende-se que o substituído Getúlio Vargas Ferreira de fato formalizou acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelo substituído da embargada, uma vez que não figurava como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos

pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não tem o substituído Getúlio Vargas Ferreira direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve o crédito integralmente satisfeito. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos aos substituídos Fernando Massamori Asato, Gilberto Dourado Braga, Gustavo José Remião Maciel e Helena Maria Rafaeli de Miranda Neto, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 429.557,16 a favor daqueles servidores, mais R\$ 42.955,72 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 234-238): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 160-231, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 472.512,87 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros FERNANDO MASSAMORI ASATO R\$ 11.986,43 R\$ 35.473,65 R\$ 38.567,60 R\$ 74.041,24 GILBERTO DOURADO BRAGA R\$ 10.931,13 R\$ 76.344,15 R\$ 87.701,14 R\$ 164.045,29 HELENA MARIA R. DE M. NETO R\$ 6.429,69 R\$ 19.775,77 R\$ 21.738,32 R\$ 41.514,09 GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL R\$ 27.653,59 R\$ 72.881,08 R\$ 77.075,46 R\$ 149.956,54 Subtotal devido R\$ 429.557,16 Honorários 10% R\$ 42.955,72 Total devido em 03/2013 R\$ 472.512,87 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 42.955,72 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Fernando Massamori Asato, Gilberto Dourado Braga, Gustavo José Remião Maciel e Helena Maria Rafaeli de Miranda Neto têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela

Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação ao substituído Getúlio Vargas Ferreira, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Fernando Massamori Asato, Gilberto Dourado Braga, Gustavo José Remião Maciel e Helena Maria Rafaeli de Miranda Neto, fixando o título executivo em R\$ 472.512,87 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013.Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desanexam-se e arquivem-se os autos.

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) SENTENÇAI - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012963-48.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.Sustenta, em síntese, que, os servidores Luis Bezerra da Rocha e Luiz Piccini Filho celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos

28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Lenice Heloisa de Arruda Silva, Lindalva Menezes Barcelos e Lourdes Martins Vissirini possuem créditos a receber, no total de R\$ 59.105,65, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 20/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-61. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 65-73). Manifestação da FUFMS (fls. 77-82). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 143-144). Laudo pericial e complemento (fls. 197-211 e 256-258). Manifestação das partes (fls. 212-248, 253 e 259). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 83-111), depreende-se que os Luis Bezerra da Rocha e Luiz Piccini Filho de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiando, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. É mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos

dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).Portanto, não têm os substituídos Luis Bezerra da Rocha e Luiz Piccini Filho direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito.Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos a substituída Lindalva Menezes Barcelos, vejo que as partes expressamente concordam com o saldo credor devido a mesma no total de R\$ 13.471,77, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 11. Já em relação às substituídas Lenice Heloisa de Arruda Silva e Lourdes Martins Vissirini, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 85.013,99 a favor daquelas servidoras, mais R\$ 8.501,40 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para dezembro/2012. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores.A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 199-203):(...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 165-194, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO).Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores.(...)Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período.(...)Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até dezembro de 2012, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 93.515,39 (noventa e três mil quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA R\$ 8.575,37 R\$ 24.627,38 R\$ 26.291,71 R\$ 50.919,09LOURDES MARTINS VISSIRINI ASATO R\$ 5.201,70 R\$ 16.384,41 R\$ 17.710,50 R\$ 34.094,90 Subtotal devido R\$ 85.013,99 Honorários 10% R\$ 8.501,40Total devido em 12/2012 R\$ 93.515,39Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 8.501,40 (oito mil quinhentos e um reais e quarenta centavos).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras da servidora beneficiária, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que as servidoras Lenice Heloisa de Arruda Silva e Lourdes Martins Vissirini têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se

no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para:a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Luis Bezerra da Rocha e Luiz Piccini Filho; b) homologar os cálculos do saldo credor em favor da substituída Lindalva Menezes Barcelos, fixando o título executivo para esta servidora no montante de R\$ 13.471,77, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 11; ec) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação às substituídas Lenice Heloisa de Arruda Silva e Lourdes Martins Vissirini, fixando o título executivo para estas em R\$ 93.515,39 (principal + honorários advocatícios), atualizado até dezembro/2012.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012972-10.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.Sustenta, em síntese, que, os servidores Nelson Monteiro dos Santos e Nelson Postauê teriam celebrado acordo administrativo, na forma

prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Nair Ribeiro Such, Nelson Henrique de Souza e Nilton Jerônimo da Silva possuem créditos a receber, no total de R\$ 137.724,83, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 18/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-73. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 80-87). Manifestação da FUFMS (fls. 91-96). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 135-136). Laudo pericial e complemento (fls. 223-238 e 267-271). Manifestação das partes (fls. 239-261, 265 e 273-312). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 98-110), depreende-se que os substituídos Nelson Monteiro dos Santos e Nelson Postau de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. É mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE -

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).Portanto, não têm os substituídos Nelson Monteiro dos Santos e Nelson Postauê direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito.Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos aos substituídos Nair Ribeiro Such, Nelson Henrique de Souza e Nilton Jerônimo da Silva, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 116.239,23 a favor daqueles servidores, mais R\$ 11.623,92 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores.A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 224-228):(...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 159-221, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO).Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores.(...)Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta pericia em todo período.(...)Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 127.863,15 (cento e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros NAIR RIBEIRO SUCH R\$ 6.496,89 R\$ 20.229,41 R\$ 22.044,95 R\$ 42.274,35NELSON HENRIQUE DE SOUZA R\$ 8.010,85 R\$ 24.579,74 R\$ 26.905,99 R\$ 51.485,73NILTON JERONIMO DA SILVA R\$ 3.571,98 R\$ 10.755,68 R\$ 11.723,46 R\$ 22.479,14 Subtotal devido R\$ 116.239,23 Honorários 10% R\$ 11.623,92Total devido em 03/2013 R\$ 127.863,15Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 11.623,92 (onze mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras da servidora beneficiária, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Nair Ribeiro Such, Nelson Henrique de Souza e Nilton Jerônimo da Silva têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do

colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Nelson Monteiro dos Santos e Nelson Postauê, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Nair Ribeiro Such, Nelson Henrique de Souza e Nilton Jerônimo da Silva, fixando o título executivo em R\$ 127.863,15 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA- SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

SENTENÇA - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012948-79.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.Sustenta, em síntese, que, a servidora Conceição Batista P. de Miranda teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%,

tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Creodil da Costa Marques, David Trigueiro dos Santos, Dejanir Oliveira de Souza e Dirceu Costa Lima possuem créditos a receber, no total de R\$ 154.717,89, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 08/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-79. O embargado apresentou impugnação, requerendo a extinção dos embargos em relação ao substituído Creodil da Costa Marques, uma vez que não há excesso de execução contra o mesmo, e argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 86-94). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 154-155). Laudo pericial e complemento (fls. 214-229 e 283-285). Manifestação das partes (fls. 230-277, 280 e 286-292). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 99-121), depreende-se que a substituída Conceição Batista P. de Miranda de fato formalizou acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pela substituída da embargada, uma vez que não figurava como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES

EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).Portanto, não tem a substituída Conceição Batista P. de Miranda direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve o crédito integralmente satisfeito.Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos ao substituído Creodil da Costa Marques, vejo que as partes expressamente concordam com o saldo credor devido a mesma no total de R\$ 101.764,55, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 11. Já em relação aos substituídos David Trigueiro dos Santos, Dejanir Oliveira de Souza e Dirceu Costa Lima, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 143.714,34 a favor daqueles servidores, mais R\$ 14.371,43 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para dezembro/2012. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores.A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 215-219):(...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 190-212, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO).Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores.(...)Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta pericia em todo período.(...)Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até dezembro de 2012, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 158.085,78 (cento e cinquenta e oito mil e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS R\$ 11.551,94 R\$ 34.220,39 R\$ 36.677,28 R\$ 70.897,67DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA R\$ 7.072,33 R\$ 21.129,51 R\$ 22.683,60 R\$ 43.813,11DIRCEU COSTA LIMA R\$ 4.212,33 R\$ 13.906,45 R\$ 15.097,11 R\$29.003,56 Subtotal devido R\$ 143.714,34 Honorários 10% R\$ 14.371,43Total devido em 12/2012 R\$ 158.085,78Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 14.371,43 (quatorze mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores David Trigueiro dos Santos, Dejanir Oliveira de Souza e Dirceu Costa Lima têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA

CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação à substituída Conceição Batista P. de Miranda; b) homologar os cálculos do saldo credor em favor do substituído Creodil da Costa Marques, fixando o título executivo para este servidor no montante de R\$ 101.764,55, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 11; ec) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos David Trigueiro dos Santos, Dejanir Oliveira de Souza e Dirceu Costa Lima, fixando o título executivo para estes em R\$ 158.085,78 (principal + honorários advocatícios), atualizado até dezembro/2012.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

SENTENÇA - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012955-71.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação

rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, a servidora Maria Alcina Tavares teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas as servidoras Marfisa Alves Vasques Loureiro, Maria Araújo Teixeira, Maria da Conceição Guerra de Souza e Maria das Dores Nunes Maymone possuem créditos a receber, no total de R\$ 109.776,35, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 22/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-76. O embargado apresentou impugnação argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 83-90). Manifestação da FUFMS (fls. 125-144). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 185-186). Laudo pericial e complemento (fls. 266-288 e 473-475). Manifestação das partes (fls. 429-466, 469 e 477-517). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 95-124), depreende-se que a substituída Maria Alcina Tavares de fato formalizou acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pela substituída da embargada, uma vez que não figurava como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também

consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não tem a substituída Maria Alcina Tavares direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve o crédito integralmente satisfeito. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos às substituídas Marfisa Alves Vasques Loureiro, Maria Araújo Teixeira, Maria da Conceição Guerra de Souza e Maria das Dores Nunes Maymone, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido às mesmas, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 236.377,16 a favor daquelas servidoras, mais R\$ 23.637,72 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 267-271): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 206-263, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 260.014,87 (duzentos e sessenta mil e quatorze reais e oitenta e sete centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros MAFISA ALVES VASQUES LOUREIRO R\$ 15.985,89 R\$ 10.776,00 R\$ 12.629,44 R\$ 23.405,44 MARIA ARAÚJO TEIXEIRA R\$ 15.980,21 R\$ 45.066,16 R\$ 48.074,17 R\$ 93.140,33 MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE R\$ 12.552,67 R\$ 37.553,59 R\$ 40.883,18 R\$ 78.436,77 MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA SOUZA R\$ 6.456,43 R\$ 19.832,17 R\$ 21.562,46 R\$ 41.394,62 Subtotal devido R\$ 236.377,16 Honorários 10% R\$ 23.637,72 Total devido em 03/2013 R\$ 260.014,87 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 23.637,72 (vinte e três mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que as servidoras Marfisa Alves Vasques Loureiro, Maria Araújo Teixeira, Maria da Conceição

Guerra de Souza e Maria das Dores Nunes Maymone têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação à substituída Maria Alcina Tavares, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação às substituídas Marfisa Alves Vasques Loureiro, Maria Araújo Teixeira, Maria da Conceição Guerra de Souza e Maria das Dores Nunes Maymone, fixando o título executivo em R\$ 260.014,87 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013. Sem custas. Condene o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) SENTENÇAI - RELATÓRIO Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0015165-95.2009.403.6000, em que executa

diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, os servidores Avelino Alves de Santa Rosa, Beatriz Alves do Nascimento Silva, Belmiro Gonçalo de Oliveira e Benedita Figueiredo da Silva teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas a servidora Bárbara Izabel Toledo possui crédito a receber, no total de R\$ 22.960,42, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 991/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-123. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 128-134). Manifestação da FUFMS (fls. 136-141). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 166-167). Laudo pericial e complemento (fls. 200-209 e 236-240). Manifestação das partes (fls. 221-232, 235 e 241). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 22-28, 34-46, 53-60, 66-78, 97-104 e 191-198), depreende-se que os substituídos Avelino Alves de Santa Rosa, Beatriz Alves do Nascimento Silva, Belmiro Gonçalo de Oliveira e Benedita Figueiredo da Silva de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados

pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm os substituídos Avelino Alves de Santa Rosa, Beatriz Alves do Nascimento Silva, Belmiro Gonçalo de Oliveira e Benedita Figueiredo da Silva direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos à substituída Bárbara Izabel de Toledo, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido à mesma, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 80.159,10 a favor daquela servidora, mais R\$ 8.015,91 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para 12/2012. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 201-204): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 191-198, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 12/2012, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até dezembro de 2012, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 88.175,00 (oitenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais). Incluindo os honorários advocatícios. Sendo devido a substituída BARBARA IZABEL DE TOLEDO o montante de R\$ 80.159,10 (oitenta mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos). Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado devido a servidora importa em R\$ 8.015,91 (oito mil e quinze reais e noventa e um centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras da servidora beneficiária, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que a servidora Bárbara Izabel de Toledo tem direito a percentual de reajuste diverso, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se

incorrções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Avelino Alves de Santa Rosa, Beatriz Alves do Nascimento Silva, Belmiro Gonçalo de Oliveira e Benedita Figueiredo da Silva, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação à substituída Bárbara Izabel de Toledo, fixando o título executivo em R\$ 88.175,00 (principal + honorários advocatícios), atualizado até 12/2012.Sem custas. Condene o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012842-15.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 45) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009907-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO THIRY(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do

Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009444-89.2014.403.6000 - MANUELLA FILGUEIRAS FIGUEIREDO(MS005915 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

SENTENÇATipo C Manuella Filgueiras Figueiredo impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em continuar cursando Medicina na mencionada instituição, até que obtenha êxito no restabelecimento do financiamento do FIES. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 35/36, ocasião onde lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 40/41, a impetrante manifestou a sua desistência do Feito. É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante. Assim, homologo a desistência da ação, manifestada pela impetrante às fls. 40/41, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009382-49.2014.403.6000 - EURIPES CARLOS DA SILVA X ANITA ALVES DE OLIVEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo n.º 0009382-49.2014.403.6000 Autor: Euripes Carlos da Silva e outro Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de medida liminar, proposta por Euripes Carlos da Silva e Anita Alves de Oliveira contra o INCRA, pretendendo a manutenção na posse do Lote do PA Nazareth e a regularização do imóvel em seus nomes. Como fundamento do pleito, alegam que, após longos anos acampados em vários pontos do Estado, em 2009, foram contemplados com um lote do Projeto de Assentamento Nazareth. Contudo, após passarem por entrevistas, foram informados de que não receberiam mais o lote, uma vez que o INCRA encontrou irregularidade com a requerente Anita, consistente na percepção de renda superior a três salários mínimos. Sustentam que a Autarquia incorreu em equívoco, pois computou o parcelamento, já extinto, decorrente de um acordo com Estado de Mato Grosso do Sul, para pagamento de valores retroativos da pensão por morte. Aduzem que a requerente aufere, hoje, uma pensão por morte de apenas R\$ 1700,00, o que não lhe impede de habilitar-se como beneficiária da reforma agrária. Documentos às fls. 14-45. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 52-92, afirmando que foi instaurado processo administrativo, formalizado em nome dos autores, onde se verificou que a Sra. Anita possui vínculo com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de pensionista, com subsídio de R\$ 2.354,00, sem se considerar a quantia de R\$ 463,92, fruto do acordo judicial mencionado na inicial; que foram observados o contraditório e a ampla defesa; que o pedido de assentamento foi indeferido, por não atenderem os critérios de elegibilidade previstos nos itens I e II do art. 6º, da NE 45/2005 e item II, c e l das Orientações Gerais constante no formulário de inscrição para o Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Apresentou pedido contraposto para reintegração de posse do Lote 163 do PA Nazareth. Eis o relato do necessário. Decido. Sob a rubrica Das Ações Possessórias, disciplina o Código de Processo Civil o procedimento especial de jurisdição contenciosa cuja finalidade é permitir o exercício dos direitos materiais do possuidor de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho e de impetrar mandado proibitório que o resguarde de violência iminente (CC, art. 1.210). A nossa lei civil adotou a teoria objetiva de Ihering, ao conceituar possuidor em seu art. 1.196, segundo a qual posse é poder de fato sobre a coisa. Como requisitos específicos da ação de manutenção ou de reintegração de posse, segundo o art. 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho. Sem a demonstração mínima, por documentos ou justificação (se alguns elementos de convicção houver em prol da existência da posse), de que o autor exerce ou exerceu posse, não existe interesse de agir que autorize o deferimento da petição inicial da ação de manutenção ou reintegração de posse. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que os autores são conviventes e juntos requereram inscrição ao Programa Nacional de Reforma Agrária (fl. 58), por meio de formulário próprio. No entanto, em processo administrativo, tiveram seu pedido de assentamento indeferido, por não preencherem os requisitos para participarem do programa, pois a renda familiar ultrapassa os limites estabelecidos pela Norma de Execução nº 45, de 29/08/2005 - que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Nesse contexto, como não há provas de que

os autores estão na posse do Lote 163 do PA Nazareth - ao contrário, há informação de que eles estavam em processo de seleção e aguardavam o sorteio das parcelas -, nem de que foram notificados para desocupá-lo, a fim de se caracterizar a turbação possessória, entendendo que a via eleita é inadequada. Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por falta de interesse processual (inadequação da via eleita), e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno os autores ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3120

CARTA PRECATORIA

0009492-48.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR SANTOS FREITAS (MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X SILVIO MARCOS DA SILVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 14: 15 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: SILVIO MARCOS DA SILVEIRA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0009730-67.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 13: 45 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa (arrolada por Adriano Domingos Maciel): ZOROASTRO BARBOSA PASSOS, perito criminal federal, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0010222-59.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIVELTON FERREIRA VIANA (MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CARLOS ALBERTO ROCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 13: 30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa/acusação: CARLOS ALBERTO ROCHA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE (MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO (MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA (MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

À DEFESA DO ACUSADO DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO PARA, NO PRAZO DE 3 DIAS, REQUERER DILIGÊNCIAS.

Expediente Nº 3122

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 280/284. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.Campo Grande-MS, em 13 de outubro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000932-97.2003.403.6002 (2003.60.02.000932-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Vistos,etc.Intime-se o advogado do requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Campo Grande - MS, em 07 de outubro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

A defesa de Francisca Moura da Silva fornece novo endereço para intimação. Destarte, designo o dia 18/11/2014, às 13:30 horas, para audiência admonitória. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência dia 23/10/2014 às 14:15 horas, na 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP para oitiva da testemunha de defesa: Benedito Sérgio Simões Filho

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3284

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002947-64.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu nos autos da ação 00029476420114036000, alegando que a decisão de f. 186 foi omissa quanto ao seu requerimento de prova pericial. Decido. O réu requereu, em ambos os processos, a produção de prova pericial e testemunhal. O Juízo deferiu a prova oral, designando audiência de instrução para o dia 05/11/2014, mas nada foi resolvido em relação ao requerimento de perícia judicial. Assim, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. A autora depositou o valor de R\$ 407.279,78 a título de benfeitorias. O réu/embargante alega que o valor consignado não corresponde ao das benfeitorias feitas na área da Fazenda Santa Barbara demarcada como se tradicionalmente indígena fosse, apontando o montante de R\$ 974.841,27 (f. 118 da ação consignatória). Para dirimir a controvérsia, defiro o pedido de prova pericial, a ser realizada nos autos da ação nº 00029476420114036000. Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA (CPF 248.000.070-20 e RG 001644397-SSP/MS), com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários. Cancele-se a audiência de instrução, em ambos os processos. Após a produção da prova pericial, será designada nova data (art. 452 do CPC). Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0011656-30.2007.403.6000 (2007.60.00.011656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS007148 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA)

Intime-se a parte ré acerca da sentença prolatada às fls. 228-35. Int. SENTENÇA DE FLS. 228-35: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente ação monitoria contra COMERCIAL ORTALE LTDA - ME, MARIA DA GLÓRIA LIMA ORTALE e ANAHI ORTALE ZOGAIB. Pede a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 27.276,13, acrescida dos encargos contratuais e correção monetária, alusiva ao saldo devedor de dois empréstimos concedidos: 1) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, em 22/12/05, aditado em 23/12/05, na ordem de R\$ 6.000,00; 2) Desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e duplicatas, concedido em 22/12/05. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-144. Deferi a expedição de mandado de pagamento (f. 147), cumpridos em 25/02/2008 (f. 150), 20/02/2008 (f. 151) e 7/3/2008 (f. 153) e juntados em 6/3/2008 e 17/3/2008. A primeira requerida interpôs os embargos de fls. 155-75. Invocou a súmula 233 do STJ para sustentar que o débito reclamado não se reveste de liquidez. Disse que propôs ação de prestação de contas perante a 1ª Vara, que estaria preventa para apreciar a presente ação. Pelo mesmo motivo alegou que a autora não teria interesse nesta ação. Na sua avaliação o CDC é aplicável ao caso. No mais, contesta os encargos exigidos, afirmando que superam o limite estabelecido no art. 192, 3º da CF, que deve ser aplicado ao caso porque a modificação decorrente da EC 20/2003 é posterior à constituição do crédito. Também invocou a Lei da Usura e a súmula nº 596 do STF. Sustentou a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência dada a sua natureza de correção monetária, não podendo haver cumulação. Quanto aos juros entende que devem ficar limitados a 1% ao mês nos termos dos arts. 406 e 591 do CC. A autora apresentou a impugnação de fls. 187-206. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 207 e 208-v). A autora disse que nada mais pretendia provar (f. 210). A embargante não se manifestou. Solicitei da 1ª Vara cópia da petição inicial, do despacho de mandados de citação dos autos nº 2007.211-2 (f. 212). Vieram os documentos de fls. 213-223. É o relatório. Decido. O contrato de abertura de crédito - mormente quando não contestado pelo devedor, como ocorre na espécie - acompanhado dos extratos demonstrativos da utilização dos recursos são idôneos para subsidiar ação monitoria (súmula 247 do STJ). Por conseguinte, deve ser afastada a preliminar arguida pela ré, porquanto, o empecilho ao uso da execução (Súmula 233 do STJ) não se estende à monitoria. Por outro lado, como se vê da

sentença de f. 221, a ação de prestação de contas proposta pela embargante contra a autora encontra-se extinta. Pois bem. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (súmula 596). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3o, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante n 7, com o seguinte teor: A norma do 3o do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006). Outra não tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3a Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005). Portanto, a pretensão da embargante de limitar a taxa de juros em 12% é destituída de fundamentos. E não encontra o mínimo respaldo a tese de limitação dos juros a 1% ao mês nos termos dos arts. 406 c/c 591 do CC, em se tratando de empréstimo bancário. Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, também não procede a alegação da autora acerca da impossibilidade da cobrança da comissão. Mas é certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - súmula 30). No mais, diante do enquadramento da operação no CDC, a pretensão do réu embargante poderia ser solucionada à luz das normas que impedem a cobrança de encargos excessivamente onerosos, assim entendidos, aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ, AGRESP 1032626, 3a Turma, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, DJU 02.09.2009). Sucede que esse desencontro de valores - como também deixou certo o relator desse julgado - depende da comprovação. No passo, convém ressaltar que o ônus da prova dessa onerosidade compete à parte que se opõe à execução do pacto, ou seja, do devedor, conforme têm decidido os Tribunais (TRF 2ª Região, AC 200351010051970, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; TJRN, AC 2009.009549-1, Rel. Desembargador Expedito Ferreira). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). De sorte que o pedido é improcedente, porquanto a embargante deixou de provar que o valor dos encargos cobrados excedem aqueles praticados no mercado financeiro [No caso, na primeira fase do contrato Cheque Especial Empresa, a mutuante cobrou o capital, acrescido da taxa inicial de 6,57% (f. 10) ao mês, enquanto que no período de inadimplemento cobrou comissão de permanência calculada igual à soma de 2% mais CDI (f. 41). Nas operações de descontos incidiram juros de 2,44% ao mês (f. 66), 2,53% ao mês, (f. 69), 2,51% ao mês (f. 87), 2,24% ao mês (f. 102), 2,52% ao mês (f. 108) e 2,46% ao mês (f. 126), enquanto que no período de inadimplemento a credora exigiu comissão de permanência calculada com base na soma de 2,44% mais TR (f. 59 e 64), 2,53% mais TR (f. 76, 81 e 86) e 2,51% mais TR (f. 94 e 99), 2,24% mais TR (f. 107), 2,52% mais TR (f. 115, 120 e 125), 2,46% mais TR (f. 133, 138 e 143)]. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, acrescido dos encargos contratuais (comissão de permanência), ficando excluída a correção monetária requerida. Condene os requeridos ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do saldo devedor, calculado na forma acima e a CEF a pagar o mesmo percentual sobre o valor decorrente da correção monetária, aplicando-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Custas pelas partes, na proporção dos honorários. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000479-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000479-4) - MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X EDSON SOUZA GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VALDEMAR DE SOUZA AMARAL(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 -

MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X NELSON DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 176/183.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 308/317. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000079-79.2012.403.6000 - RUTH BRUNO ROSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

RUTH BRUNO ROSA interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 316-21, alegando ter ocorrido omissão na decisão prolatada. Diz que seu pedido foi acolhido para reconhecer a ilegalidade da cobrança das parcelas que lhe foram pagas no período de julho de 2000 a dezembro de 2008, bem como para determinar a suspensão dos descontos dos respectivos valores de sua aposentadoria urbana. No entanto, não foi apreciado o pedido de restituição de todos os valores que foram descontados de seus proventos até a efetiva cessação.Intimado, o réu não se manifestou (f. 329).Decido.Assiste razão à embargante.Com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das parcelas que foram pagas à autora no período de julho/2000 a dezembro/2008 e determinação de que se abstinhasse de proceder aos descontos dos valores respectivos, o direito à restituição das parcelas cujos descontos já haviam sido efetivados é inegável.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios sanando a omissão da decisão. Condeneo o réu a proceder à restituição dos valores das parcelas indevidamente descontadas do benefício de aposentadoria urbana da autora, corrigidas monetariamente, desde a data do desconto de cada parcela, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.P. R. I.

0011455-28.2013.403.6000 - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) DELFINO DA SILVA MOREIRA SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que foi aposentado em 1 de outubro de 1990, durante o período denominado buraco negro.No entanto, o réu não procedeu à revisão de sua RMI, na forma estabelecida no art. 144 da Lei nº 8.213/91.Pede a condenação do réu a proceder à referida revisão e a lhe pagar todas as diferenças advindas dessa operação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-32.O pedido de gratuidade justiça foi deferido (f. 34).Citado (f. 48), o réu apresentou contestação (fls. 36-40) e juntou documentos (fls. 41-6). Alegou que ao autor falta interesse de agir uma vez que a revisão foi procedida. Ademais teria ocorrido decadência e prescrição.Réplica às fls. 49-59.Instados a respeito das provas (fls. 60-1), o réu informou que não pretendia produzi-las (f. 64). O autor não se manifestou.É o relatório.Decido.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito.O ato de concessão do benefício em discussão está sujeito a decadência, apesar de ter sido concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Com efeito, ao apreciar o RE 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. No entanto, a lide não diz respeito ao ato de concessão do benefício aludido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mas à revisão determinada pelo art. 144 da mesma Lei, pelo que não há que se falar em decadência.Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...).III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício, com DIB em 02/02/1991, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, não se aplica o instituto da

decadência na matéria em análise. IV - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. (...).(AC 00377584720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, 8ª TURMA, e-DJF3 14/02/2014).Mas, por força da norma do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, até 18.10.2008.No mais, o pedido é improcedente.Com efeito, diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, somada à previsão do art. 144 da Lei nº 8213/91 determinando a revisão, conclui-se que o réu cumpriu seu dever.De forma o autor não se desonerou do ônus da prova da não ocorrência da revisão. Já o INSS apresentou a planilha de f. 37 atestando que precedeu à revisão do benefício.Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 18.10.2008; 2) - rejeito o pedido quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - isentos de custas. P. R. I.

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Cite-se. Indefiro, desde logo, o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o licenciamento do autor ocorreu nos idos de 1986. Ademais, a prova do alegado depende de perícia, que será realizada no momento oportuno. Ausentes, portanto, os requisitos para concessão da medida pretendida.Int.

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão de pensão por morte.Alega a autora que era dependente do filho, Ernesto Sebastião Abussafi Figueiró, falecido em 10/09/2010. Acrescenta que o requerimento administrativo foi indeferido.Com a inicial apresentou documentos.Decido.Considerando a decisão de f. 98, registre-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76 da Lei 8.213/91). Assim, a existência ou não de outros herdeiros não é motivo determinante na concessão da pensão.No entanto, não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das demais alegações da autora.Os documentos apresentados provam apenas que ela residia com o falecido (fls. 76-89), o que era natural, diante da doença que o acometida. Para demonstrar a alegada dependência econômica, a autora deverá apresentar provas mais robustas no momento da instrução.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Defiro o pedido de justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008378-74.2014.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA) X EDER WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

O Estado de Mato Grosso do Sul opôs embargos à execução de sentença proposta por Eder Wilson Gomes nos autos n. 0006774-98.2002.403.6000.Sucedede que referida execução foi extinta, conforme sentença proferida nos embargos à execução n. 3783-32.2014.403.6000, em razão da ilegitimidade passiva do Estado.Portanto, não está presente o interesse processual da embargante, pelo que é de rigor a extinção dos embargos.Diante disso, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem custas. Sem honorários. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 0006774-98.2002.403.6000.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-25.2006.403.6000 (2006.60.00.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-06.1996.403.6000 (96.0006742-2)) GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X MARTA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos na execução nº 96.0006742-2 que lhe foi proposta por ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA, ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI, GUTEMBERG FERRO, NÉLSON MARISCO, JOSÉ BRAZ DE MENEZES, MARCÍLIO JOSÉ MARCOS LOPO, VÂNIA LÚCIA BRANDÃO NUNES, MARTA DA COSTA CHAVES, RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR, CARLA MARIA BUFFO DE CÁPUA, LIEL TRINDADE VARGAS, HILDA CARLOS DA ROCHA, JAIR JATOBÁ CHITA, GEUCIRA CRISTALDO, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, CLÁUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS, MANOEL OLEGÁRIO DA SILVA, MARGARETH CORNIANI MARQUES, JOSÉ LUIZ GUIMARÃES DE FIGUEIREDO, BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA DE SOUZA E GERSON HIROSHI YOSHINARI. Alega que os exequentes fizeram incidir indevidamente o percentual de 28,86% sobre auxílio Pré-escolar, auxílio assistência médica, antecipação de férias, adiantamento de gratificação natalina, abono/rendimento - PASEP, salário-família, devolução de seguridade social e outros. Ademais, calcularam os juros a partir da propositura da ação, quando a data correta seria a da sentença. Ressalta que os servidores MARTA DA COSTA CHAVES, MARCÍLIO JOSÉ MARQUES LOPO, JOSÉ BRAZ DE MENEZES, JAIR JATOBÁ CHITA, GEUCIRA CRISTALDO, HILDA CARLOS DA ROCHA, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, CLÁUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, MANOEL OLEGÁRIO DA SILVA, MARGARETH CORNIANI MARQUES, PAULO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ LUIZ GUIMARÃES DE FIGUEIREDO e BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA fizeram acordo propugnado pelo governo federal, pelo que a execução deve ser extinta em relação a eles. A embargada RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS faz jus ao percentual pretendido. Porém a ela foi concedido o reajustamento de 27,28%, pelo que não procede a execução nos moldes requeridos. Com relação a ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA, ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI, GUTEMBERG FERRO, NÉLSON MARISCO, VÂNIA LÚCIA BRANDÃO NUNES, RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR, GERSON HIROSHI YOSHINARI, CARLA MARIA BUFFO DE CÁPUA, LIEL TRINDADE VARGAS, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, JAIR JATOBÁ CHITA, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, CLÁUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO e JOSÉ LUIZ GUIMARÃES salienta que não fizeram o referido acordo, com exceção dos quatro últimos, mas não têm direito ao reajustamento porque já receberam percentual superior a 28,86% já que são professores. Pede a extinção da ação em relação a todos os embargados, exceto quanto a Rachel Cilene, com a ressalva do excesso acima referido. Juntou documentos (fls. 13-299). Os embargados manifestaram-se às fls. 306-11. Aduzem que observaram fielmente o dispositivo da sentença, salientando, quanto ao índice de atualização, que o IPCA-E é o correto. Dizem que, na forma dos arts. 610 c/c 741 do CPC, improcede a pretensão da embargante de rediscutir o alegado reajustamento já efetuado com base na Lei nº 8.622/93 e 8.627/93. Ademais, de acordo com as fichas financeiras apresentadas, a embargada não teria feito prova das alegadas incorporações. Ressalta que os servidores MARCÍLIO JOSÉ MARQUES LOPO, JOSÉ BRAZ DE MENEZES, JAIR JATOBÁ CHITA, GEUCIRA CRISTALDO, HILDA CARLOS DA ROCHA, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, CLÁUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, MANOEL OLEGÁRIO DA SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ LUIZ GUIMARÃES DE FIGUEIREDO, MARTA DA COSTA CHAVES e BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA não executaram a sentença, pelo que não procede os embargos em relação a eles. Já a embargada MARGARETH CORNIANI MARQUES contesta ter feito acordo, salientando que as fichas financeiras oferecidas não comprovam o pagamento das parcelas questionadas. A embargada RACHEL CELENE contesta o recebimento de qualquer reajustamento, chamando a atenção para as fichas financeiras juntadas aos autos. Por último, os embargantes ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA, ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI, GUTEMBERG FERRO, NÉLSON MARISCO, VÂNIA LÚCIA BRANDÃO NUNES, RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR, GERSON HIROSHI YOSHINARI, CARLA MARIA BUFFO DE CÁPUA, LIEL TRINDADE VARGAS e PAULO DITHMAR DE CAMPOS reiteram que a matéria já foi objeto de julgamento pelo egrégio TRF da 3ª Região, não sendo possível nova discussão do tema nesta fase. Determinei a realização de prova pericial (fls. 313-4). Laudo pericial às fls. 365-450. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 456-8 e 464-8). Nessa ocasião a embargante arguiu litispendência em relação a Margareth Corniani Marques porque ela também figura como exequente em processo de execução que tramita pela 1ª Vara, pugnando pela extinção do feito em relação a ela ou a sua exclusão dos cálculos. Pediu manifestação do perito sobre a impugnação apresentada em relação aos demais exequentes. Juntou documentos (fls. 469-708). O perito prestou os esclarecimentos de fls. 715-19. A embargante manifestou-se a respeito (fls. 721-3) Acerca da petição de f. 730, na qual a advogada Luciana Veríssimo Gonçalves dizendo-se representante da embargante e pugnando pela publicação dos atos processuais em seu nome, a FUFMS observou que a causídica não tem procuração nos autos, ressaltando que é órgão da administração indireta, sendo representada judicialmente pela Procuradoria Federal (fls. 734-5). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido formulado por Luciana Veríssimo Gonçalves, dado que ela não tem procuração nos autos. Afasto a preliminar de litispendência arguida pela embargante em relação à servidora embargada Margareth Corniani Marques, não por ter sido alinhada fora do prazo, mas porque estes embargos dizem respeito a sentença proferida em ação

inaugurada em 1996, enquanto aquela em tramitação na 1ª Vara (97.0000430-9) foi proposta em 1997. Logo, se for o caso, é aquela ação que deve ser extinta. Como se vê da petição de fls 909-11 juntada nos autos principais, a execução foi proposta (em 03.06.2005) somente por ELIANE VIANNA DA COSTA, ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI, GUTEMBERG FERRO, NÉLSON MARISCO, VÂNIA LÚCIA BRANDÃO, RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR, CARLA MARIA BUFFO, LIEL TRINDADE VARGAS, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, RACHEL CELENE ROCHA, MARGARETH CORNIANI MARQUES e GERSON HIROSHI. Logo, a embargante é carecedora de ação em relação a MARCÍLIO JOSÉ MARCOS LOPO, JOSÉ BRAZ DE MENEZES, JAIR JATOBÁ CHITA, GEUCIRA CRISTALDO, HILDA CARLOS DA ROCHA, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, CLÁUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, MANOEL OLEGÁRIO DA SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ LUIZ GUIMARÃES DE FIGUEIREDO, BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA e MARTA DA COSTA CHAVES, devendo serem extintos os presentes embargos, sem apreciação do mérito. Nos autos em apenso, acolheu-se parcialmente o pedido para condenar a FUFMS a conceder, a partir de 01.01.93 (art. 7º da Lei 8.622/93) aos autores um reajuste de 8,08% (...), incidente sobre o reajuste (de 100%) que havia sido concedido pela Lei 8.622/93, deduzindo-se desse percentual, e até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos aos autores quer pela própria Lei 8.627/93, quer pelas Medidas Provisórias nº 583/94 e 806/94, que redundaram na Lei 9.367/96 (f. 108). Entendeu-se que os autores, na condição de servidores públicos, faziam jus a esse reajustamento concedido aos militares. Todavia, em 03/08/99 a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para assegurar aos embargados o direito de percepção das parcelas diferenciais correspondentes à incorporação, a seus vencimentos, do índice de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993 (f. 149). Sabe-se que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, nos termos do enunciado 672 da Súmula do Supremo Tribunal. Mas, no caso presente, o Desembargador Relator não se manifestou sobre qualquer compensação, tampouco a FUFMS interpôs recursos com esse objetivo. O trânsito em julgado ocorreu em 21.08.2000 (f. 238, dos autos principais). Em síntese, entendeu-se que todos os embargados, independentemente dos respectivos cargos, mereciam tratamento idêntico àquele dispensado aos militares, ou seja, o reajustamento na ordem de 28,86%. Por conseguinte, nesta fase não é possível rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no AgRg no REsp 1308190 - AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013 (DJe 13/03/2013), com base no entendimento da Primeira Seção daquele sodalício, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL.1. Cinge-se a discussão em definir a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, esta levando ou não em consideração os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, questionados apenas por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Impõe-se recordar que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que: tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC. 3. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda. 4. Nesse contexto, os honorários devem ser calculados sobre o valor das diferenças do percentual de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sem a compensação com os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 5. Agravo regimental não provido. Assim, rechaço a pretensão da embargante de limitar o percentual devido a RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS sob o pretexto de ter essa servidora recebido reajustamento de 27,28%. E pelos mesmos fundamentos, não procedem os embargos quantos aos exequentes ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA, ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI, GUTEMBERG FERRO, NÉLSON MARISCO, VÂNIA LÚCIA BRANDÃO NUNES, RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR, GERSON HIROSHI YOSHINARI, CARLA MARIA BUFFO DE CÁPUA, LIEL TRINDADE VARGAS, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, sob a alegação de que, na condição de professores, receberam aumento superior àquele concedido na sentença. E se assim não fosse, como observou o perito, sobre parcela denominada cargo de direção não foi pago qualquer reajustamento. Quanto à MARGARETH CORNIANI MARQUES, constata-se que em razão de acordo celebrado na via administrativa, a ela foi paga parte da quantia reclamada, como se vê do comprovante de pagamento de fls. 241-2 (SIAPE). Com a juntada desse documento, a embargada desincumbiu-se do ônus da prova

do pagamento, nos termos do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% - ÔNUS DA PROVA.- Cabe à União, enquanto autora nos embargos à execução, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. - Para a execução dos valores atrasados, deve a embargante-executada juntar aos autos documentação da exequente que comprove o pagamento administrativo das parcelas em debate, por força da MP nº 1.704/98, tendo em vista, inclusive, ser a executada fonte pagadora, e, por isso, naturalmente, detentora dos espelhos de pagamento e fichas financeiras dos servidores. - In casu, a embargante comprovou a integralização do índice pleiteado, como se depreende dos documentos juntados e obtidos através do sistema SIAPE. - Em se revestindo as informações extraídas do SIAPE de presunção de veracidade, satisfeito o ônus probandi da executada, e suprido o requisito contido no art. 333, I, do CPC. - Apelo desprovido.(TRF2, AC 249014, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU30/05/2005)Note-se que o pagamento ocorreu depois da sentença de sorte que os embargos devem ser acolhidos por força do art. 741, VI, do CPC. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474.(in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603).Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câm., rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354).Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007).II - Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801828160, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 11/05/2009).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. 1. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200101789830, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 05/08/2002).Pois bem. Como se vê da inicial dos autos em apenso (f. 910), os embargados pretendem que a executada pague-lhes os seguintes valores: SERVIDOR VALOR DA EXECUÇÃO ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA R\$ 213.775,00 ARNALDO RODRIGUES MENEKOZI R\$ 632.195,87 GUTEMBERG FERRO R\$ 67.826,10 NÉLSON MARISCO R\$ 208.407,06 VÂNIA LÚCIA BRANDÃO NUNES R\$ 477.086,04 RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR R\$ 111.346,03 CARLA MARIA BUFFO DE CÁPUA R\$ 238.866,07 LIEL TRINDADE VARGAS R\$ 271.147,30 PAULO DITHMAR DE CAMPOS R\$ 494.493,04 RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS R\$ 66.138,72 MARGARETH CORNIANI MARQUES R\$ 192.378,45 GERSON HIROSHI YOSHINARI R\$ 193.675,48 Os valores acima, acrescidos de juros e atualizados até 05/2005, referem-se ao período de janeiro de 1993 a maio de 2003 e estão corrigidos e acrescidos de juros (f. 912-6) No entanto, em 30 de junho de 1998 sobreveio a Medida Provisória 1.704, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, retroativo a 1.1.1993, pelo que a presente execução deve restringir-se às quantias sonegadas pela executada, ou seja, aquelas alusivas ao período de janeiro de 93 a junho de 98. Cito precedente recente do plenário do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa limitação: STF - PLENO, RE 596663 RJ, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, REL PARA ACORDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Ademais, analisando os cálculos (vide, por exemplo, a planilha referente ao servidor Arnaldo Rodrigues Menecozi, f. 941 dos autos de execução), constata-se que foi aplicado o percentual de 28,86% sobre o valor mensal bruto apontado nos contracheques de f. 284 dos autos de execução). O correto, conforme já decidiu o STJ no Recurso Especial 990.284/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, é a incidência do percentual ... sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. (AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.) (AgRg no AREsp 175.141/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012) Parcelas

alheias ao conceito de remuneração, como, p.ex., auxílio pré-escolar, auxílio assistência médica, salário família e devoluções, abono PASEP, assim como as parcelas de caráter indenizatório, também devem ser excluídas dos cálculos. No que diz respeito aos índices de juros utilizados pelo perito, sem razão o NECAP pois não foi utilizada a taxa de 82% em todo o período, mas somente no período em que deveras era cabível esse montante (jan/93 a dez/96), diante do tempo decorrido, a partir de quando o percentual foi decrescente. No mais, quanto à correção monetária, aplicam-se os índices fixados no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, UFIR de 01/01/93 a 01/12/2000 e o IPCA-E a partir de então. De qualquer sorte, os cálculos do perito também não estão corretos, pois, de acordo com os fundamentos acima alinhados, foram excluídas parcelas e reajustamentos pagos aos servidores, as quais, não obstante, em razão da preclusão, devem constar da condenação. Diante do exposto: 1) - com fundamento no art. 267, VI, do CPC (falta de interesse), julgo extinto os presentes embargos, sem análise do mérito, com relação aos embargados MARCÍLIO JOSÉ MARCOS LOPO, JOSÉ BRAZ DE MENEZES, JAIR JATOBÁ CHITA, GEUCIRA CRISTALDO, HILDA CARLOS DA ROCHA, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, CLÁUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, MANOEL OLEGÁRIO DA SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ LUIZ GUIMARÃES DE FIGUEIREDO, BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA, MARTA DA COSTA CHAVES condenando a embargante ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 a título de honorários, para cada embargado. Isenta de custas; 2) - com relação aos demais embargados acolho parcialmente os embargos, para excluir as parcelas posteriores a junho de 1998, os valores já pagos (Margareth Corniani), assim como os reajustamentos incidentes sobre as parcelas que não fazem parte da remuneração, inclusive aquelas de caráter indenizatório, devendo a execução prosseguir com o oferecimento de novo demonstrativo, também sujeito à impugnação da embargante; 3) - por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba pertinente a honorários; 4) - os honorários periciais devem ser rateados em partes iguais entre a embargante (50%) e embargados (50%). Isentos de custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução. Oficie-se a 1ª Vara acerca da litispendência alegada em relação a Margareth Corniani Marques. Intime-se a advogada Luciana Veríssimo Gonçalves, do indeferimento de seu pedido de f. 730.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto aos danos morais e materiais; 2) - em relação ao CRM: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização por danos materiais em R\$ 500,00; 3) - com relação ao CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira, reconheço como provada a necessidade de tratamento médico corretivo (elevação do complexo aureolo-mamilar esquerdo e zetaplastia na região pré-esternal) conforme indicado pelo perito, que deverá ser propiciado pelos réus à autora; de forma solidária; 4) - a correção monetária da parcela acima (item 2.1) tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto que a correção da parcela fixada no item 2.2. será contada a partir da data do desembolso. Os juros incidem desde a data do evento danoso (08.01.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - condeno o CRM a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, custas e honorários periciais; 6) - diante da sucumbência recíproca entre a autora e o requerido Rondon, dou por compensados os honorários. Intimem-se.

0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação dos danos morais, estéticos e materiais e pugnando pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, para que os réus forneçam-lhe amplo tratamento médico. Juntou os

documentos de fls. 7-33. A secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 35-123. Em razão do despacho de f. 125, a autora emendou a inicial requerendo a liquidação por artigos e reiterando o pedido de indenização pelos danos morais, estéticos e materiais, estes no valor presumido de uma cirurgia (fls. 127-8). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, foi determinada a intimação dos requeridos, concedendo-lhes prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 130). A autora pediu a produção de prova oral, indicando duas testemunhas para serem ouvidas (fls. 132-7). O requerido Alberto Jorge Rondon apresentou defesa (fls. 138-57). Inicialmente, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. O CRM (fls. 159-62) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 170-2, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fls. 174-6), enquanto o CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 177). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 178). Para a perícia nomeei um médico cirurgião plástico, um médico clínico geral e um psicólogo (fls. 183-4). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 202-6, 209-15 e 216-8, apresentados pelos peritos (fls. 219 e 221). A autora entendeu provados os danos decorrentes da cirurgia, observando que consulta única com psicólogo enseja resultado inconsistente (fls. 220). O requerido Alberto disse que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia (f. 222). A representante do Ministério Público Federal após ciência (f. 224). Designei audiência para oitiva das testemunhas arroladas (f. 234). Nas datas agendadas colhi os depoimentos das duas testemunhas (fls. 239-42 e 247-9). Decido. Na sentença penal (fls. 35 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Nos presentes autos informou que não possui documento comprobatório da cirurgia (f. 18). No entanto, arrolou duas testemunhas conhecedoras dos fatos, ouvidas às fls. 241 e 249. Ambas declararam que a cirurgia a que a requerente submeteu-se ocorreu em 1995/1996. Niágara Louize Novais (f. 241) disse a esse respeito: ... abriu o restaurante entre setembro e outubro de 1995; cerca de seis ou sete meses depois passou a fornecer marmiteix para a autora; foi questão de meses antes que ela se submeteu à cirurgia começo de 1996. Nair Andrade de Miranda afirmou em seu depoimento que conhece a autora desde quando se mudou para o mesmo bairro, no final de 1995, sendo que a cirurgia ocorreu na época em que eram vizinhas (f. 249). Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 118). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre o paciente e médico, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. Pois bem. No presente incidente a requerente foi submetida a perícias com três profissionais, um médico cirurgião plástico, um médico clínico geral e um psicólogo. O psicólogo não diagnosticou sequelas emocionais na autora, afirmando que ela não possui alteração mental (fls. 204-5). O clínico geral também não detectou alterações no estado de saúde da autora, muito embora ela tenha se queixado de ter ficado com a capacidade olfativa alterada e de entupimento eventual da narina esquerda (f. 213). O Cirurgião plástico apresentou laudo nestes termos: NOME: DIRCE FERNANDES RODRIGUES. DIVORCIADA. 47 anos. Data da perícia: 30.5.2012. RELATO DA PACIENTE: refere que foi operada em 1995 de rinoseptoplastia, pois achava seu nariz feio e tinha dificuldades respiratórias. Refere que foi operada e que teve dor no pós-operatório por 2 (dois) anos e meio. Refere que não gostou do resultado mas que teve melhora na respiração. EXAME FÍSICO: nariz com dorso selado (em forma de sela, baixo) e aberto; ponta nasal assimétrica; boa respiração. RESPOSTAS AOS QUESITOS: 1. Qual o procedimento cirúrgico realizado? Resposta:

provavelmente rinoseptoplastia.2. Qual era o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou também havia questão de saúde? Resposta: melhorar o formato do nariz e melhorar a respiração.3. Qual o resultado da cirurgia? Restou sequela (cicatriz, deformidade, dores, etc.) na periciada como consequência da cirurgia? Como tal sequela se apresenta? Se as sequelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: houve melhora da parte respiratória, mas quanto ao formato, a paciente não gostou. O dorso está selado (em forma de sela, baixo) e ossos nasais com dorso aberto. As sequelas são atuais.4. Como normalmente se dá o pós-operatório de uma cirurgia como a realizada na periciada? Explique. Como foi o pós-operatório da periciada? Resposta: no pós-operatório normalmente a paciente fica com tala gessada no nariz por um período de 7 (sete) a 10 (dez) dias. Pode apresentar hematomas e equimoses na região perinasal, por um período de até 20 (vinte) dias. Pode ter hipersensibilidade por um período de até 2 (dois) meses. Segundo a periciada, não foi colocado gesso em seu nariz e teve dor por 2 (dois) anos e meio.5. O resultado estético da cirurgia era previsível ou pelo menos dentro da normalidade para uma cirurgia dessa espécie? Resposta: o resultado depende da paciente e, segundo ela, ela não gostou do formato do seu nariz; sendo assim, a cirurgia não atingiu o seu objetivo.6. É necessária cirurgia reparadora para corrigir a cirurgia realizada ou, ao menos, abrandar suas consequências? Qual o valor de mercado de uma cirurgia dessa espécie? Resposta: caso a paciente deseje, pode ser realizada cirurgia com fratura dos ossos nasais para melhora do dorso nasal e para tentar corrigir a simetria da ponta nasal. O valor referente à parte do cirurgião plástico é em torno de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), excluídas as despesas com anestesia, hospital e demais integrantes de equipe e materiais.7. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Resposta: caso a paciente deseje, pode ser realizada cirurgia com fratura dos ossos nasais para melhora do dorso nasal e para tentar corrigir a simetria da ponta nasal. Note-se que a autora está insatisfeita com o resultado da cirurgia, declarando ao psicólogo que gostaria de fazer nova cirurgia e que a faria com prazer no dia seguinte (f. 205). De acordo com o cirurgião plástico o nariz da autora está com o dorso selado (em forma de sela, baixo) e ossos nasais com dorso aberto, justificando a necessidade de realizar nova cirurgia. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega sequelas da cirurgia frustrada desde 1996. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais, estéticos e materiais que sofreu. Sabe-se que a lei não traça critérios para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 20.000,00, totalizando, pois, R\$ 40.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico (cirurgia reparadora), conforme recomendado pelo perito, que será custeada pelos réus, arbitrando os honorários médicos em R\$ 3.500,00; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1, 2 e 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá

observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária dos valores fixados nos itens 1 e 2 tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e do valor fixado no item 3 a partir da juntada do laudo (16.08.2012), enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço como março de 1996), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
...Diante do exposto: 1) - rejeito a pretensão da requerente quanto à liquidação de danos morais; 2) - fixo o valor dos danos estéticos a ser suportado por ambos os réus, em R\$ 30.000,00; 3) - reconheço que a autora tem direito ao tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito, que deverá ser custeado pelos réus; 4) - considerando a sucumbência recíproca, dou por compensada a verba de honorários advocatícios. 5) - O CRM pagará as 1/3 das custas e reembolsará a União de 1/3 das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (08.12.98), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Intimado sobre a expedição das requisições de pequeno valor aos sucessores da falecida Lidia Scholz Pizolito, o INSS discordou da medida, argumentando que houve fracionamento do valor do débito o que é vedado constitucionalmente. Pediu o cancelamento dos RPVs e a expedição de único precatório (fls. 400-4). Os exequentes sustentam que a matéria deve ser impugnada por meio de agravo (fls. 408-9). Decido. Acolho a bem fundamentada manifestação do INSS para reconhecer a vedação constitucional do fracionamento da verba devida (art. 100, 8º, da CF). Assim, revogo o despacho de f. 261 dos autos em apenso (embargos 0072-87.2012.403.6000) na parte em que determinou a expedição de requisições de pequeno valor. Cancelem-se os RPVs de fls. 387-93, expedindo-se ofícios precatórios na proporção de 1/7 para cada sucessor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

Conforme foi reconhecido na sentença proferida nesta data nos embargos à execução em apenso, cabe à AGEHAB responder pelas obrigações do extinto PREVISUL. Assim, intime-se o exequente para requerer a citação da AGEHAB na forma do art. 730, CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006063-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu nos autos da ação 00029476420114036000, alegando que a decisão de f. 186 foi omissa quanto ao seu requerimento de prova pericial. Decido. O réu requereu, em ambos os processos, a produção de prova pericial e testemunhal. O Juízo deferiu a prova oral, designando audiência de instrução para o dia 05/11/2014, mas nada foi resolvido em relação ao requerimento de perícia judicial. Assim, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. A autora depositou o valor de R\$ 407.279,78 a título de benfeitorias. O réu/embargante alega que o valor consignado não corresponde ao das benfeitorias feitas na área da Fazenda Santa Barbara demarcada como se tradicionalmente indígena fosse, apontando o montante de R\$ 974.841,27 (f. 118 da ação consignatória). Para dirimir a controvérsia, defiro o pedido de prova pericial, a ser realizada nos autos da ação nº 00029476420114036000. Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA (CPF 248.000.070-20 e RG 001644397-SSP/MS), com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários. Cancele-se a audiência de instrução, em ambos os processos. Após a produção da prova pericial, será designada nova data (art. 452 do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 3286

MANDADO DE SEGURANCA

0003633-42.2000.403.6000 (2000.60.00.003633-9) - TELECOMUNICACOES DO PARANA S.A. - TELEPAR, INCORPORADORA DE TELECOMUNIC.DE MS S.A. - TELEMS(SP319517 - MARIANA MARQUES CALFAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0004544-97.2013.403.6000 - GUILHERME AUGUSTO VIEIRA SILVERIO(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 138/143. Após, sem manifestação, archive-se. Intime-se.

0007184-39.2014.403.6000 - CARLOS CAMPOS DE FIGUEIREDO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X CONSELHEIRO(A) SINDICANTE DO CRM/MS X CONSELHEIRO(A) INSTRUTOR(A) DO CRM/MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

1. Fls. 236-8. Homologo o pedido de desistência da ação com relação ao Conselheiro Sindicante Gil Pacifico Tognini e ao Conselheiro Instrutor Darcy da Costa Filho, nos termos do art. 267, VIII, CPC. P.R.I.2. Admito a inclusão do Presidente do CRM no polo passivo da ação. Ao SEDI para as alterações nos registros.3. Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente do CRM) para que preste informações no prazo de dez dias. O impetrante deverá providenciar as cópias necessárias para confecção do mandado. Intimem-se.

0009191-04.2014.403.6000 - ANA PAULA GARCIA BACHA CAVALLERO(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

- Defiro o pedido da OAB no feito (f.88).2 - Aguarde às informações solicitadas.3 - Ao M.P.F. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.4 - Intimem-se.

0010627-95.2014.403.6000 - DAICY NUNES MACIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X VICE PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda à inicial de f. 35-6. Ao SEDI para alteração nos registros.2. Notifique-se, requisitando as informações. Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do PAS/FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA
Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida e os documentos apresentados pelo impetrado.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006317-27.2006.403.6000 (2006.60.00.006317-5) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1590

EXECUCAO PENAL

0011406-50.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 762

EXECUCAO FISCAL

0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ

AYRES DUARTE DA ROSA) X CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAULO PAGNONCELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA)

Vistos.Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por CLÁUDIO PAGNONCELLI JUNIOR e PAULO PAGNONCELLI (fls. 520 e 583) em face da UNIÃO, na qual os excipientes alegam, em síntese: (I) ilegitimidade passiva; (II) ausência de intimação do excipiente Claudio Pagnoncelli Junior da penhora dos imóveis remetidos à leilão; (III) excesso de penhora; (IV) avaliação vil dos bens imóveis a serem leiloados.Síntese do necessário.

DECIDO.Os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, verificando-se que uma das teses levantada é a da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Os excipientes afirmam que sua inclusão nas CDA executadas se deu em razão do referido dispositivo, motivo pelo qual sua exclusão do feito se impõe.Os imóveis a serem leiloados (matrículas nº 105.707, 105.708 e 105.709, fls. 508) são de propriedade de Claudio Pagnoncelli, Paulo Pagnoncelli e Vilmar Vendramin (fls. 481-493).Claudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin não são parte nestes autos. De fato, o presente executivo fiscal foi ajuizado apenas contra Claudio Pagnoncelli Junior, Paulo Pagnoncelli e Pagnoncelli & Cia Ltda.Considerando tais fatos, eventual exclusão de Paulo Pagnoncelli do polo passivo deste feito teria, em tese, o condão de levantar as constringências existentes sobre os bens de sua propriedade nestes autos.Ante o exposto, como medida de cautela, determino:(I) A retirada dos imóveis de matrículas nº 105.707, 105.708 e 105.709 da pauta do leilão designado.(II) A remessa dos autos à União para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que a exequente deverá informar, inclusive, se a inclusão dos sócios excipientes nas CDA executadas se deu com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93.Intimem-se.

0001464-53.1998.403.6000 (98.0001464-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X ELMA TRANSPORTADORA LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Considerando a manifestação da União/Fazenda Nacional de folha 222, retirem-se os autos da pauta do leilão judicial designado para o dia 14 de outubro de 2.014.Aguarde-se nova manifestação da exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 763

EXECUCAO FISCAL

0007075-74.2004.403.6000 (2004.60.00.007075-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SOCRAM - SOCIEDADE DE OBRAS, CONSTRUÇOES, REPRESENTACOES, MADEIRAS LTDA X PEDRO ANTONIO GARCIA

Edital de Citação nº 002/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2004.60.00.007075-4PartesFazenda Nacional x Socram - Sociedade de Obras, Construções, Representações, Madeiras Ltda e Pedro Antonio Garcia Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, Cofins - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJSocram - Sociedade de Obras, Construções, Representações, Madeiras LtdaPedro Antonio Garcia - (Resp. trib) 02.308.232/0001-37110.522.951-34Processo Administrativo CDA nº10140.201531/2003-2810140.201530/2003-8310140.201532/2003-72 13.2.03.000390-8413.6.03.001575-5813.6.03.001576-39Valor da dívida: R\$ 17.210,54 atualizado até: 03/03/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0008415-19.2005.403.6000 (2005.60.00.008415-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PC ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP X PAULO CESAR DE SOUZA

Edital de Citação nº 090/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2005.60.00.008415-0PartesFazenda Nacional x PC Assessoria Comercial Ltda - EPP e OutroAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser

(em) citada(s) CPF/CNPJ nºPC Assessoria Comercial Ltda - EPPPaulo Cesar de Souza - (Resp. Trib) 03.824.324/0001-32062.054.898-30Processo Administrativo CDA nº10140.501507/2005-58 13.2.05.000441-11Valor da dívida: R\$ 15.948,07 atualizado até: 05/04/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009636-37.2005.403.6000 (2005.60.00.009636-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MERCADO MP LTDA - ME X MAURO FAUSTINO RODRIGUES
Edital de Citação nº 114/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2005.60.00.009636-0PartesUnião Federal x Mercado MP Ltda - ME e OutroAssunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºMauro Faustino Rodrigues - (Resp. Trib) 365.167.321-91Processo Administrativo CDA nº10140.451599/2004-37 13.4.05.001022-13Valor da dívida: R\$ 189.663,07 atualizado até: 14/10/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0007402-14.2007.403.6000 (2007.60.00.007402-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MATO GROSSO OXIGENIO LTDA X PEDRO LOPES DA SILVA
Edital de Citação nº 065/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.007402-5PartesFazenda Nacional x Mato Grosso Oxigênio Ltda e OutroAssunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºMato Grosso Oxigênio LtdaPedro Lopes da Silva - (Resp. Trib) 02.339.354/0001-90200.216.741-91Processo Administrativo CDA nº10140.200493/2002-1310140.200494/2002-50 13.4.02.001294-3413.4.02.001295-15Valor da dívida: R\$ 61.609,61 atualizado até: 22/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0008520-25.2007.403.6000 (2007.60.00.008520-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUN WEOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X AGNALDO ANDRADE LIMA X CLAUDIA HELENA LOPES
Edital de Citação nº 055/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.008520-5PartesFazenda Nacional x Aun Weor Comércio e Representações Ltda e OutrosAssunto: COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºAgnaldo Andrade Lima - (Resp. Trib)Cláudia Helena Lopes - (Resp. Trib) 183.037.708-61609.482.721-04Processo Administrativo CDA nº10140.502292/2006-7310140.500491/2006-4710140.502293/2006-18 13.2.06.001051-1213.6.06.000618-5813.6.06.006193-36Valor da dívida: R\$ 23.244,68 atualizado até: 24/07/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar

da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0008791-34.2007.403.6000 (2007.60.00.008791-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEODORO CASSIANO CARDOSO

Edital de Citação nº 004/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2007.60.00.008791-3 Partes Fazenda Nacional x Teodoro Cassiano Cardoso Assunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Teodoro Cassiano Cardoso 880.640.189-00 Processo Administrativo CDA nº 10140.602260/2007-58 13.1.07.002278-67 Valor da dívida: R\$ 21.573,99 atualizado até: 13/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009777-85.2007.403.6000 (2007.60.00.009777-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X O S C TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ ALBERTO SIMOES FONTES

Edital de Citação nº 001/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2007.60.00.009777-3 Partes União (Fazenda Nacional) x O S C Telecomunicações Ltda e Outro Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ O S C Telecomunicações Ltda Luiz Alberto Simões Fontes - (Resp. trib) 03.966.467/0001-89005.636.938-78 Processo Administrativo CDA nº 19708.000071/2006-7719708.000071/2006-7719708.000071/2006-77 13.2.06.002405-9113.2.06.002406-7213.6.06.009378-93 Valor da dívida: R\$ 1.165,157,69 atualizado até: 29/08/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009838-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009838-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SIRLEI MORAES RODRIGUES ME

Edital de Citação nº 048/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2009.60.00.009838-5 Partes Fazenda Nacional x Sirlei Moraes Rodrigues - ME Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Sirlei Moraes Rodrigues - ME Sirlei Moraes Rodrigues - (Repr. legal) 74.716.598/0001-56363.792.980-53 Processo Administrativo CDA nº 10140.503365/2008-1410140.503366/2008-5110140.503368/2008-4010140.503367/2008-03 13.2.08.001093-2413.6.08.005288-3013.6.08.005289-1113.7.08.000545-00 Valor da dívida: R\$ 21.107,81 atualizado até: 31/07/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010039-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010039-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CEU AZUL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA

Edital de Citação nº 049/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.010039-2PartesFazenda Nacional x Céu Azul Corretora de Seguros de Vida S/A LtdaAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºCéu Azul Corretora de Seguros de Vida S/A Ltda 02.441.464/0001-69Processo Administrativo CDA nº10140.501867/2006-3110140.500917/2008-2410140.501868/2006-8510140.500918/2008-7910140.500920/2008-4810140.500919/2008-13 13.2.06.000932-7013.2.08.000560-2613.6.06.006010-4613.6.08.004364-7213.6.08.004365-5313.7.08.000355-48Valor da dívida: R\$ 22.117,66 atualizado até: 30/07/2009Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011189-80.2009.403.6000 (2009.60.00.011189-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M. S. MONTAGENS LTDA.

Edital de Citação nº 050/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.011189-4PartesFazenda Nacional x M. S. Montagens Ltda Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário e MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºM. S. Montagens Ltda 15.921.935/0001-88Processo Administrativo CDA nº10140.500243/2009-4910140.201942/2008-2810140.500242/2009-0210140.500244/2009-9310140.500241/2009-50 13.2.09.000149-9613.6.08.002938-5013.6.09.000430-0613.6.09.000431-8913.7.09.000103-18Valor da dívida: R\$ 36.088,89 atualizado até: 04/10/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0014507-71.2009.403.6000 (2009.60.00.014507-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE CASTRO

Edital de Citação nº 074/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.014507-7PartesFazenda Nacional x Carlos Henrique Rosa de CastroAssunto: IRPF - Dívida Ativa - TributárioPessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºCarlos Henrique Rosa de Castro 035.162.591-75Processo Administrativo CDA nº10140.600589/2009-46 13.1.09.000516-06Valor da dívida: R\$ 46.249,76 atualizado até: 19/10/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0014527-62.2009.403.6000 (2009.60.00.014527-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLEBER ANDRADE DE SOUZA

Edital de Citação nº 075/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.014527-2PartesFazenda

Nacional x Cleber Andrade de Souza Assunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário e IRPF - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Cleber Andrade de Souza 064.311.669-90 Processo Administrativo CDA nº 10140.600439/2007-7110140.600843/2009-14 13.1.07.000457-5013.1.09.000699-98 Valor da dívida: R\$ 29.614,89 atualizado até: 21/07/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0014777-95.2009.403.6000 (2009.60.00.014777-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELIZANGELA DE PAULA SILVA

Edital de Citação nº 073/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2009.60.00.014777-3 Partes Fazenda Nacional x Elizângela de Paula Silva Assunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Elizângela de Paula Silva 005.070.871-60 Processo Administrativo CDA nº 10140.600094/2007-5510140.600135/2009-75 13.1.07.000112-6013.1.09.000189-00 Valor da dívida: R\$ 37.832,61 atualizado até: 23/08/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0002526-11.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EUDASIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Edital de Citação nº 083/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0002526-11.2010.403.6000 Partes: Agência Nacional de Petróleo, Gas e Biocombustíveis - ANP x Eudasio da Silva de Oliveira Assunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Eudasio da Silva de Oliveira 924.220.981-34 Processo Administrativo CDA nº 30109284188, da série 2009486000033260498 Livro: 109 - Folha: 2841 Valor da dívida: R\$ 96.372,00 atualizado até: 26/01/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009860-96.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AURIEL DA COSTA LEITE

Edital de Citação nº 051/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0009860-96.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Auriel da Costa Leite Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Auriel da Costa Leite 02.365.057/0001-10 Processo Administrativo CDA nº 10140.500112/2010-0310140.500111/2010-5110140.500113/2010-40 13.2.10.000094-5513.6.10.000571-0613.6.10.000572-97 Valor da dívida: R\$ 13.149,78 atualizado até: 05/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não

localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012199-28.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DANIELLA F. DE OLIVEIRA ME

Edital de Citação nº 116/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012199-28.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Daniella F. de Oliveira - ME Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Daniella F. de Oliveira - ME 07.301.102/0001-96 Processo Administrativo CDA nº 10140.502152/2010-81 13.4.10.000981-77 Valor da dívida: R\$ 63.943,03 atualizado até: 24/11/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012851-45.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS - ME X ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS

Edital de Citação nº 118/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012851-45.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Ademir Antonio dos Santos - ME e Outro Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Ademir Antonio dos Santos - ME Ademir Antonio dos Santos 02.712.865/0001-06256.922.081-72 Processo Administrativo CDA nº 10140.400339/2004-0110140.501060/2010-84 13.4.08.000111-5913.4.10.000378-95 Valor da dívida: R\$ 25.219,96 atualizado até: 06/12/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0002266-94.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CINTRA PAULINO ME

Edital de Citação nº 115/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0002266-94.2011.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Humberto Cintra Paulino - ME Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Humberto Cintra Paulino - ME Humberto Cintra Paulino 06.923.769/0001-68790.534.161-53 Processo Administrativo CDA nº 18208.727434/2007-74 13.4.10.002997-41 Valor da dívida: R\$ 14.717,38 atualizado até: 28/02/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

Expediente Nº 764

EXECUCAO FISCAL

0012206-20.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LANAS MODAS INTIMAS LTDA - ME

Edital de Citação nº 113/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0012206-

20.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Lanas Modas Intimas Ltda - MEAssunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºLanas Modas Intimas Ltda - ME 07.141.646/0001-38Processo Administrativo CDA nº10140.502085/2010-03 13.4.10.000950-70Valor da dívida: R\$ 86.036,68 atualizado até: 23/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

Expediente Nº 766

EXECUCAO FISCAL

0001721-15.1997.403.6000 (97.0001721-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ ENGENHARIA CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante a manifestação da União/Fazenda Nacional de folhas 343, retirem-se os autos da pauta do leilão judicial designado para o dia 14 de outubro de 2.014.Aguarde-se nova manifestação da exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 767

EXECUCAO FISCAL

0004945-24.1998.403.6000 (98.0004945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ARISTIDES DOS SANTOS CALDO(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ABDO MAGID JOAO NEVES(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO E CALDO LTDA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Retirem-se os autos da pauta do leilão judicial designado para o dia 14/10/2.014.Aguarde-se nova manifestação da exequente.

0007843-68.2002.403.6000 (2002.60.00.007843-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Considerando que o débito executado encontra-se parcelado, retirem-se os autos da pauta do leilão judicial designado para o dia 14/10/2.014.Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação das partes.

0006077-72.2005.403.6000 (2005.60.00.006077-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X HIDEO SAITO (POSTO POSTEKO)(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

Ante a manifestação da exequente de folha 197, retirem-se os autos da pauta do leilão judicial designado para o dia 14/10/2.014.Aguarde-se nova manifestação da exequente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3225

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002575-07.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-30.2014.403.6002) R A AZEVEDO DA SILVA - MECANICA - ME(PR047406 - ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por R A AZEVEDO DA SILVA - MECÂNICA no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo CAMINHÃO IVECO/FIAT, Placa ALM 4350/CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-PR, Renavam 82.044.763-3, Chassi: 8ATM2APH04X47655, Ano: 2003/2004, Cor: branca, tracionado pelos reboques Schiffer, placa: APC 0185/Capitão Leonidas Marques/PR, Renavam 931397367, Chassi 94UO708207S080670, Ano: 2007, placa: APC 0186/CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-PR, Renavam: 931398134, Chassi: 94U0711207S080669. Aduz a Requerente que no dia 18 de agosto de 2014 teve o seu veículo apreendido por força de um flagrante ocorrido na Rodovia BR 163, Km 267, sentido Dourados/MS, em decorrência da prisão em flagrante de ROBSON DE SOUZA REIS, o qual era funcionário da empresa R A AZEVEDO DA SILVA - MECANICA - ME. Ressalta que o caminhão e os reboques são fruto de seu trabalho e inclusive ainda são alienados. Que preencheu o CRLV do caminhão em 10/06/2014, do qual tem uma dívida de R\$ 35.000,00, que se comprometeu a pagar para o Senhor José Edson dos Santos, e por este motivo, ainda não o transferiu. Alega a Requerente que os semi-reboques apreendidos estão em nome de sua empresa, sendo sócio seu filho RENAN ACKRE AZEVEDO DA SILVA, que também estão alienados em seu nome na Caixa Econômica Federal, no valor de aproximadamente R\$ 60.000,00. Argumenta que o motorista do caminhão agiu sem o assentimento da empresa ora petionária e que a carga que se encontrava no caminhão era adubo com entrega programada para o dia 20/08/2014, para a empresa NIDERA SEMENTES LTDA, CNPJ 07.053.693/0018-78, Telefone: 66 3212-0064, cuja despesa ocasionada vai ser suportada pela Requerente, no valor de R\$ 32.695,38. Aduz ser terceiro de boa-fé, cuja propriedade dos veículos está devidamente demonstrada nos autos. Assim, requer a devolução dos veículos descritos no preâmbulo. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista os indícios de terceiro de boa-fé (fls. 87/88). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do CPP). Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial, devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120 do CPP), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nessa toada, o requerente comprova a propriedade dos veículos pelos Certificados de Registro de Veículo e carreados aos autos (11/12, 40, 43, 84/85). É possível ainda extrair dos documentos carreados, notadamente ante a juntada no inquérito policial do laudo pericial dos veículos (fls. 60/70 e 72/82), a ausência de interesse na manutenção da custódia destes para as investigações a serem procedidas na ação penal em pauta, considerando que não há preparação, como compartimentos ocultos, para o transporte de mercadorias ilícitas. O CRLV, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, é prova fundamental da propriedade, uma vez que a mera tradição não prova perante os órgãos competentes a propriedade do veículo. Nesse diapasão, importa salientar que a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. A par

da ausência de qualquer indício no sentido de serem os veículos resultado de proveito de crime, também não há indicativos nos autos da possibilidade de aplicação de pena de perdimento dos bens, razão pela qual não se justifica a manutenção da apreensão na hipótese. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada dos veículos CAMINHÃO IVECO/FIAT, Placa ALM 4350/CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-PR, Renavam 82.044.763-3, Chassi: 8ATM2APH04X47655, Ano: 2003/2004, Cor: branca, tracionado pelos reboques Schiffer, placa: APC 0185/Capitão Leonidas Marques/PR, Renavam 931397367, Chassi 94UO708207S080670, Ano: 2007, placa: APC 0186/CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-PR, Renavam: 931398134, Chassi: 94U0711207S080669. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação na sede administrativa, em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação dos veículos e traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002125-35.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X MIZAELO NOGUEIRA DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS E MS015940 - MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI E MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 01 (um) dia sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 187.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL

0000816-08.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADRIANO CASTRO VASCONCELOS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/09/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 809/2014 Folha(s) : 1581 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ADRIANO CASTRO VASCONCELOS, qualificado às fls. 72/73, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I e V da Lei n.

11.343/2006. Narra a inicial acusatória que Adriano Castro Vasconcelos foi preso em flagrante delito no dia 20 de março de 2014, na rodovia BR 463, Km 2, município de Dourados/MS, pelos policiais rodoviários federais, que surpreenderam o acusado importando, transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, 34,1 kg (trinta e quatro quilos e cem gramas) de maconha, em desacordo com determinação legal, após adquiri-la e importá-la do Paraguai. No IPL (n. 35/2014) em apenso, o laudo de perícia criminal federal (química forense fl. 51/54) constatou que a droga apreendida tratava-se de maconha. A denúncia foi recebida às fls. 76/78. A Defensoria Pública da União ofertou resposta escrita (fl. 87). Audiência de oitiva do

réu realizada em 13/06/2014 (fl. 130/132). Audiência com oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa às fls. 145/148. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 150/152), nas quais reitera a condenação do réu, requerendo ainda a inabilitação do direito de dirigir e que seja decretada a perda, em favor da União do automóvel utilizado para a prática do crime. A DPU apresentou memoriais às fls. 157/163. No mérito, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; ressaltou a confissão do réu; justificou ter o acusado realizado a conduta em estado de necessidade; refutou ainda, a prova da transnacionalidade e pugnou pela imposição de pena mínima. Requereu por fim, a detração do tempo de prisão provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Dispõe a citada legislação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...) No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos dos autos, que o réu introduziu em solo brasileiro significativa quantidade de droga de uso proscrito (maconha) no país, de origem estrangeira. A materialidade delitiva restou inconteste nos autos. O flagrante delito do crime permitiu a certeza visual do transporte em território nacional da droga originária do Paraguai, conforme documentado pelas autoridades policiais nos autos respectivos da prisão em flagrante (fl. 02/05 do IPL 35/2014, apenso) e apreensão da substância e dos veículos (fl. 08/09). O laudo de perícia criminal, preliminar de constatação, concluiu (fl. 11/12) que ao perito foi apresentado 34,1kg (trinta e quatro quilos e cem gramas) - peso bruto de substância sólida, seca, de coloração castanho-esverdeada, composta de partes de folhas, ramos, de sementes e de órgãos florais, com odor característico, apresentando características de maconha, embalados em forma de tijolos e acondicionados em 02 (dois) sacos de ráfia. Procedendo-se à identificação do material acima descrito com reagentes químicos específicos, obteve-se resultado preliminar positivo para a substância maconha. O laudo pericial de exame definitivo (fl. 51/54), após análise química qualitativa e instrumental, ratifica a natureza entorpecente da substância apreendida, asseverando que apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. Os exames realizados pelos peritos no veículo apreendido (fl. 168/174), marca General Motors - GM - modelo Celta Life, vermelho, 2007/2008, placa JRD-0791, Irecê/BA, revelaram que os revestimentos internos da porta direita e na lateral direita, ao lado do banco traseiro, se encontravam soltos, possibilitando o acesso a cavidades próprias da estrutura do veículo (fl. 171 - alterações estruturais) Demonstrado, então, que a droga transportada em território nacional é de uso proscrito no Brasil. Materialidade comprovada. A autoria, de igual forma, se mostrou certa com a prova produzida no processo penal. A flagrância delitiva tornou certa a conduta perpetrada pelo acusado. O auto de prisão em flagrante registra: Que estava na companhia do PRF LEANDRO MORAIS; Que durante fiscalização de rotina na altura do km 2, da BR 463, sentido Ponta Porã-Dourados/MS, verificou-se o veículo Celta, placa JRD-0791, em situação suspeita; Que procedeu a abordagem do veículo durante a entrevista com o condutor ADRIANO CASTRO VASCONCELOS, verificou-se que ele estava bastante nervoso e com respostas contraditórias; Que iniciaram busca veicular e constataram a presença de substância esverdeada com odor e característica de maconha, acondicionada no interior da lateral do veículo; Que a substância estava acondicionada nas duas laterais; Que a substância estava no interior da lateral ocultada pelo revestimento interno do acabamento do veículo. Durante a instrução processual, os agentes policiais ratificaram o transporte da droga estrangeira no país pelo réu, endossando o flagrante acima relatado, conforme depoimento gravado em sistema multimídia (CD de fl. 148). Em juízo, ADRIANO CASTRO VASCONCELOS confessa a realização da conduta delitiva, narrando com detalhes a negociação, propriedade e transporte da droga. Segue a summa do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 132). Afirma ter sido contratado apenas para buscar a maconha. Conta que pegou o carro de um rapaz chamado João na feira do rolo, na cidade onde reside. Disse que não conhecia a pessoa que consta como proprietária do veículo que estava dirigindo no momento em que foi preso. Conta ter vindo da Bahia para fazer o transporte da droga e que recebeu o carro na rodoviária de Itaporã. Disse também, que veio da Bahia apenas para fazer o transporte da droga, pois estava passando por dificuldades financeiras e que receberia R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo transporte. Afirma ainda, que levaria a droga até a cidade de João Dourado, na Bahia. Acrescenta que tinha conhecido João há pouco tempo na feira do rolo e que uns oito dias antes de ser preso, o João fez a ele a proposta para que viesse a Ponta Porã/Pedro Juan/Paraguai buscar os entorpecentes. Aduz que quando chegou a Ponta Porã, deixou o carro no estacionamento do Shopping China, com as chaves no porta-luvas, então mandou uma mensagem para um rapaz que veio buscar o carro, não mantendo nenhum contato com o rapaz. Mais tarde, recebeu uma mensagem do mesmo rapaz para buscar o carro em um dos hotéis que ficam atrás da rodoviária de Ponta Porã. Foi para um dos hotéis de carro e ficou hospedado esperando por três dias até que trouxessem o carro.

(..) Conta que somente aceitou fazer o transporte posto que estava passando por problemas financeiros, e que estava arrependido de sua conduta. Corrige-se sobre quando citou a cidade de Itaporã anteriormente, afirmando se tratar, na verdade, de Ponta Porã, lugar onde largou o carro para ser carregado com os entorpecentes para busca-lo atrás da rodoviária. Explicou que João o instruiu a mandar uma mensagem para um número de telefone quando chegasse a Ponta Porã, e que quando o fez, foi instruído a deixar o carro com o vidro um pouco aberto e as chaves no porta luvas, no estacionamento do Shopping China. Por fim, esclarece que João disse que assim que ele retornasse, venderia o carro por R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e lhe pagaria pelo transporte da droga R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas que não chegou a receber nenhum valor, exceto algum dinheiro para o combustível e alimentação enquanto estivesse em Ponta Porã. Como se verifica, a confissão judicial, além de rica em detalhes, se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e incontestada a conduta imputada ao réu. Autoria inquestionável. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta do acusado. O denunciado realizou os verbos nucleares do tipo (importar/transportar) ao introduzir em solo pátrio do Paraguai, substância psicotrópica de uso proibido no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária. A prova judicial é contundente, portanto, em afirmar que o acusado consumou o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida 34,1 (trinta e quatro quilos e cem gramas) de maconha, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. O réu confessou que foi até Ponta Porã, na divisa com o Paraguai, para buscar o entorpecente. Ademais, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, como ocorreu em questão. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato e o flagrante delito. O mesmo não ocorre com o art. 40, V, da Lei 11.343/06. A transnacionalidade absorve a interestadualidade do delito, aplicando-se no caso em tela o princípio da consunção. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. INTERESTADUALIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELO EM LIBERDADE. 1. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas demonstrada através do auto de exibição e apreensão; laudos preliminares e laudos definitivos indicando presença do princípio ativo do haxixe e da maconha na droga apreendida. 2. Co-ré dependente de cocaína em grau moderado ao tempo dos fatos, sugerindo o expert que é semi-imputável, razão pela qual sua pena deveria ser diminuída em 1/3. 3. Autoria do crime comprovada, especialmente em razão das confissões espontâneas das acusadas no sentido de que sabiam que era droga o que transportavam e que quem lhes entregou o objeto material do crime veio de um supermercado no Paraguai, bem como que a droga era paraguaia. 4. Relativamente à pena fixada, o decisum não observou o critério trifásico, previsto no artigo 68 do CP, incorrendo em erro ao final, o que não enseja a sua nulidade, sendo passível de correção pelo Tribunal. 5. A interestadualidade é pós-fato impunível, situação na qual a transnacionalidade do delito absorve a interestadualidade. A transnacionalidade do tráfico faz presumir que a rota da droga deva percorrer diversos estados do país, no curso de sua internalização, não sendo aplicável, portanto, a causa de aumento referente à interestadualidade, eis que já aplicável a causa de aumento da transnacionalidade do delito, prevista no Art. 40, I, Lei nº 11.343/2006. 6. Quanto ao artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, o aumento de 1/6 está adequado ao entendimento proclamado pela 1ª Seção desta Corte Regional, no sentido de que a simples distância entre países não justifica a aplicação dessa causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. 7. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, remanescerá o aberto, quer em razão da pena fixada, quer pela ausência total de traços de periculosidade, expostos em dois laudos, cada um relativo a uma co-ré. 8. Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico, sendo que, por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de

determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos.

9. Recurso ministerial a que se dá parcial provimento, tornando definitiva a pena de Francisca Eurinéia Pinheiro Lima, em 03 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 323 dias-multa, mantida, no mais, a sentença e, em relação à ré Dayane da Silva, tornando definitiva a pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 485 dias-multa, mantida, no mais, a sentença. (Processo ACR 00010629720114036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50455 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO - ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA - AGRAVANTE PREVISTA PELO ART. 62, INC. IV, DO CP - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DA TRANSNACIONALIDADE E DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA PELO 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Exame de Substância, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do acusado. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Internacionalidade demonstrada, ante a confissão do acusado em juízo, afirmando ter recebido a cocaína em território boliviano, corroborada pelo depoimento judicial do policial rodoviário federal Wanderley, que assegurou ter o réu lido dito, quando da prisão em flagrante, que a droga era procedente da Bolívia. 4. Verifica-se que a quantidade de droga constante da denúncia, bem como do Laudo Preliminar de Constatação, é de 1.500g (um mil e quinhentos gramas) de cocaína, sendo que 2.318g (dois mil trezentos e dezoito gramas) referem-se à massa bruta da droga somada ao peso da estrutura de alumínio onde se encontrava armazenada. 5. O quantum de pena-base fixado pelo MM. Magistrado sentenciante, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão, deve ser mantido, figurando correta e proporcionalmente aplicado quando considerado 1.500g (um mil e quinhentos gramas) de entorpecente, porquanto a expressiva quantidade e a natureza da droga (cocaína), apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base neste patamar. 6. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea, na medida em que, apesar da prisão em flagrante, o réu confessou a prática delitiva, o que basta à redução da pena. Manutenção do patamar de 1/6 (um sexto), ausente recurso ministerial no ponto. 7. Inaplicável a agravante prevista pelo art. 62, inc. IV, do CP (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa), porquanto, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante, a remuneração íntegra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que remetem à ideia de mercancia. 8. Na terceira fase e última fase, em razão da transnacionalidade do delito, deve ser mantida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 9. No tocante à majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, na esteira de alguns julgados dos Tribunais Superiores, vem decidindo esta Corte que a mera utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação desta causa de aumento de pena. 10. Em relação à majorante da interestadualidade do tráfico (art. 40, inc. V, da Lei n.º 11.343/06), deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas. Precedentes. 11. Considerando a presença de duas majorantes (transnacionalidade e uso de transporte público), a pena anteriormente aplicada resta aumentada em 1/5 (um quinto). 12. Quanto à aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se vislumbra nos autos a existência de quaisquer elementos que possibilitem concluir seja o acusado integrante da organização criminoso que o aliciou, ou mesmo que se dedique à prática reiterada de atividades criminosas, não sendo lícito presumir-se seja o réu criminoso habitual ou com personalidade voltada ao crime, sob pena de odiosa responsabilização objetiva. 13. Manutenção da incidência da causa de diminuição de pena, no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), tal como aplicado pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado, bem como pelo fato de que o réu, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com organização criminoso voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional. 14. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, mantido o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, sendo desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, c.c. art. 33, 3º, ambos do Código Penal. 15. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. 16. Ausentes, ainda, os pressupostos subjetivos previstos no art. 44 do CP, porquanto a quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a diversas pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos

da substituição. Ademais, o réu é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, fator que também inviabilizaria a substituição, já que não haveria como trabalhar lícitamente neste País. Precedentes. 17. Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. 18. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o réu é estrangeiro, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal. 19. Apelação defensiva improvida. 20. Apelação ministerial parcialmente provida. (Processo ACR 00000110320104036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013).Outrossim, reconhecida a prática de tráfico internacional de entorpecentes, deve ser reconhecida a causa de diminuição do 4º do art. 33 da lei n. 11.343/06, porquanto preenchidos os requisitos legais à aplicação. A causa de diminuição de pena prevista no 4º da Lei n.º 11.343/06 é aplicável à hipótese concreta porque, primário e de bons antecedentes, não há elementos que indiquem que o réu integre organização criminosa delitiva. Não resta configurada a participação do réu em organização (fls. 95/98 e 138). Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06, com a incidência da causa de diminuição (4º), aplicável, para o caso presente. Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexitem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos, I (caráter transnacional), bem como, da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pelo réu ADRIANO CASTRO VASCONCELOS. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que o grau da culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Os motivos foram absorvidos pela reprimenda do tipo. As consequências foram, igualmente, absorvidas pela reprimenda típica. O comportamento da vítima não teve influência na prática dos delitos. O réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 95/98 e 138). As circunstâncias, incluindo a natureza e quantidade da substância, não transcendem os padrões normais do que corriqueiramente se dá para a tentativa de introdução de droga no país pela região de fronteira. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, sendo reconhecida uma circunstância desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua inteira culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual, porém deixo de atenuar a pena por ter sido fixada no mínimo legal. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, conforme já fundamentado. O acréscimo, variável entre um sexto e dois terços, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, AC 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima de um sexto deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas, o que se harmoniza nos presentes autos. Em razão disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e fixo a reprimenda penal em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. De outro lado, não se dedicando o acusado, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primário e ostenta bons antecedentes criminais, faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33. No caso em tela, a hipótese é similar ao corriqueiro em crimes de tráfico envolvendo o Paraguai-MS. Nada obstante, visando à repressão e prevenção do crime de tráfico de drogas, na medida em que o réu tentou introduzir no país, em veículo especialmente preparado para o transporte de droga ilícita, 34,1 kg de maconha - quantidade significativa - justifica-se a não aplicação da minorante em seu grau máximo, mas em patamar próximo ao mínimo, entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/5 (um quinto), com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses DE RECLUSÃO. E) MULTA Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 500 (quinhentos) DIAS-MULTA. Em face da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em

1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ante o aumento, em face da transnacionalidade do delito, em 1/6 (um sexto), a pena de multa passa para 583 dias-multa. Por fim, com a redução de 1/5 (um quinto) do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, a pena de multa fica definitivamente fixada em 467 dias-multa. F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (MESES) DE RECLUSÃO e 467 (QUATROCENTOS E SESENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. G) REGIME INICIAL Fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990). Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do E. STF acerca da fixação do regime: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, a. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em cará ter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrarias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias inferiores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. No julgamento do HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, em sessão realizada em 27.6.2012, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que instituiu a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, 3º, do mesmo diploma legal. Se as circunstâncias do caso, quantidade não tão expressiva de droga apreendida, agente primário e menor de vinte e um anos, indicam a suficiência do regime semiaberto, deve ser este o escolhido para o início de cumprimento da pena. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito, mas com concessão de ofício para alterar o regime inicial de cumprimento da pena. (HC 112859, ROSA WEBER, STF. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/10/2012 - ATA Nº 153/2012. DJE nº 201, divulgado em 11/10/2012). H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Vale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538. No entanto, em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, incabível a substituição ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. L) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Observado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixada, equivale a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e

12 (doze) dias. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 20/03/2014, ou seja, por pouco mais de 5 (cinco) meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse.M) DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Considerando que o sentenciado praticou crime doloso utilizando como instrumento o veículo Chevrolet Celta, placa JRD-0791, o MPF pleiteia a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo, previsto no artigo 92, III, do CP (fl. 150/152). A meu sentir, no entanto, o aludido efeito não se mostra suficiente a impedir que o sentenciado reincida no delito, pois pode valer-se de outros meios para tanto. (vide ACR 00125365120054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).Logo, afigura-se desproporcional e inadequada a aplicação da medida, uma vez que se mostra improficua à repressão ao crime. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO CASTRO VASCONCELOS, brasileiro, nascido em 11/03/1986, CPF nº 014.540.891-48, filho de Arenilson Gomes Casconcelos e Marleide Miguel de Castro, residente na Rua Costa e Silva, 493, Boa Vista, Irecê/BA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, com a incidência do 4º, do art. 33, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 467 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu, vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. O regime inicial será o SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990). Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP, suspensas pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo, assim como o dinheiro apreendido, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo (fls. 08) e do valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais) apreendidos com o réu, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5632

EXECUCAO FISCAL

0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista da exequente. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Água Clara solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0600005-59.2013.8.12.0049, independente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 546/2014-SF02, a ser remetido para o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Água Clara/MS

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Defiro o pedido do exequente. Cite-se o executado por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do Executado, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003256-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003256-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ZAIRA ROBERTO CORREA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Zaira Roberto Correa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 83/86). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

Tendo em vista a concordância da União acerca da expedição da RPV, intimem-se os requerentes para ciência da petição juntada nas fl. 503 e manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordando os requerentes com o valor apresentando pela União, expeça-se a RPV. Intime-se e cumpra-se.

0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Primeiramente, esclareça o exequente sobre quantas anuidades refere-se a CDA juntada na fl. 07, para fins de análise da possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 8º da Lei n. 12.514/11. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004416-76.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA

O Doutor João Felipe Menezes Lopes, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 00004416-76.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONÇALVES BRAGA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONÇALVES BRAGA, CPF 475.604.871-49, da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em bloqueio de valores (R\$156,95) via sistema BACENJUD e fica ainda INTIMADA do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 9 de outubro de 2014.

0000451-85.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO ADRIAN CASTILHO

Dê-se ciência ao exequente da juntada aos autos da consulta ao sistema RENAJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002769-07.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado. Intime-se e cumpra-se.

0002770-89.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA DE LURDES FERREIRA MAIDANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Maria de Lurdes Ferreira Maidana, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art.

15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de MARACAJU/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002772-59.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ELIDA JOSE DA SILVA MENEZES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Élide José da Silva Menezes Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da

competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de BATAYPORÃ/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002774-29.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ELZI FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Elzi Ferreira Da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP

1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de ANAURILÂNDIA/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002775-14.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal

retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de FÁTIMA DO SUL/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002777-81.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARINA AGUEIRO FRAZAO

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa

com capacidade processual para recebê-la.No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe:Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38).Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013).Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado. Intime-se e cumpra-se.

0002781-21.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LINDALVA MARTINS DA SILVA GUIRANDELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Lindalva Martins da Silva Guirandelli, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Vieram os autos conclusos.No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de

Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de FÁTIMA DO SUL/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002782-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZA NASCIMENTO

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do

ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado. Intime-se e cumpra-se.

0002787-28.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Angelina Vieira Dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso

concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de FÁTIMA DO SUL/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002809-86.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X INES MARIA ALVARENGA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Inês Maria Alvarenga Alves, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do

artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor.

Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de IVINHEMA, MS. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5633

EXECUCAO FISCAL

2000206-02.1997.403.6002 (97.2000206-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X INES MOCELLIN DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MT012673 - LEANDRO FELIX PEREIRA E MT013325 - GLEICIQUELI DE OLIVEIRA GRISOSTE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a decisão de fls. 156/157, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, a fim de viabilizar a penhora. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Traslade-se cópia da r. decisão acima mencionada, bem como da certidão de fl. 163, para os autos da execução fiscal n. 2001426-98.1998.403.6002, em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Intime-se a exequente da juntada do mandado de penhora no rosto dos autos juntados nas fl. 125/127. Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias os pedidos formulados nas fl. 120 e 122/123, tendo em vista que a presente execução fiscal não se enquadra nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, conforme demonstrativo de débito juntado nas fl. 117/118. No silêncio da exequente, cumpra-se o despacho de f. 124. Intime-se.

0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA X ALDECIR PEDROSA X AURELIO ROCHA X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA X ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIM(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E MT005408 - MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO) X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA X NILTON FERNANDO ROCHA X APA COMERCIO DE CERAIIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE)

Fl. 636: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para dar ciência aos executados acerca das reavaliações realizadas nas fl. 632/633 e 602/605. Quanto ao ESPÓLIO DE ELZEVIR PADOIM, determino que sua intimação seja feita através da publicação do presente despacho, tendo em vista possuir advogado constituído nestes autos. Após, inclua-se oportunamente em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X AURELIO ROCHA X ELZEVIR PADOIM - ESPOLIO(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO E MT005408 - MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO) X SATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA X APA COMERCIO DE CERAIIS LTDA

Intime-se o executado ESPÓLIO DE ELZEVIR PADOIM através de seu advogado constituído, via publicação no Diário Oficial, acerca das penhoras ocorridas nos autos (fl. 171, 178, 183, 189 e 238/239) bem como para

querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/60. Intime-se, via mandado, ALDECIR PEDROSA, pessoa física e executado, e sua esposa Sra. Katia Santina (representada por ALDECIR PEDROSA, conforme procuração outorgada em cartório e juntada nos autos nas fls. 69), acerca das penhoras ocorridas nos autos (fls. 171, 178, 183, 189 e 238/239) bem como para querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/60. Intime-se, por fim os executados e seus respectivos cônjuges, se casados forem, AURÉLIO ROCHA, SATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA, NILTON FERNANDO ROCHA e APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, do retorno da carta precatória de penhora 236/269, bem como da penhora ocorrida no cumprimento da deprecata, conforme auto de fl. 238, bem como para querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/60. Intime-se e cumpra-se.

000421-94.2006.403.6002 (2006.60.02.000421-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLITO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado por CARLITO DOS SANTOS ao argumento de que tais valores se referem a proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável. Vieram conclusos. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê ser absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. No caso em tela, tenho que os documentos de fls. 28/30 evidenciam que o valor bloqueado à fl. 24 consiste em verba salarial, devendo ser liberada já que impenhorável. Logo, proceda-se ao desbloqueio da verba constricta. Após, vista à exequente para requerer o que entender pertinente. Intimem-se.

0001615-32.2006.403.6002 (2006.60.02.001615-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MALHOTAQUE, FERREIRA E MALANDRI LTDA ME X GILSON FIGUEIREDO MALHOTAQUE X JOAO JOSE FERREIRA X MAGNA MALANDRI BRITO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA E MS013989 - SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA NETO) Embora intimada a manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do Sistema BacenJud, conforme planilha de fls. 74/76, a exequente quedou-se silente. Diante disso, determino o desbloqueio do respectivo numerário. Cumprida a determinação acima, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004771-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA

Fls. 48/51: esclarecida a divergência surgida sobre a identidade da executada devido à diferença de nome no cadastro de pessoas físicas, reputo correto o bloqueio realizado, conforme planilha juntada na fl. 53. Tendo em vista o silêncio da executada quanto ao bloqueio acima citado, promova-se a transferência do montante constricto, referente a R\$1.066,41, que corresponde ao valor total da dívida, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Determino o desbloqueio dos valores excedentes constantes na planilha mencionada. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte Executada da penhora, bem como para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-10.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA SANTANA

Fls. 44/47: primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar como executada ROSA MARIA SANTANA, CPF 331.973.930-15. Após, cite-se a executada por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da Executada, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002773-44.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ELISABETE FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista as anuidades de 2008 e 2009, manifeste-se o exequente quanto a possível prescrição desses créditos, nos termos do art. 174 do Código Nacional Tributário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002779-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HARADIA PAULO ROHDT

Tendo em vista a certidão de f. 11, bem como, a divergência do nome da parte executada apresentada na inicial e o nome registrado no CPF, e considerando que esse fato poderá trazer nulidade de alguns atos praticados no decorrer processual, determino intimação do exequente para emendar a inicial, quanto ao nome da executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002780-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Tendo em vista a anuidade de 2009, manifeste-se o exequente quanto a possível prescrição desse crédito, nos termos do art. 174 do Código Nacional Tributário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002784-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Tendo em vista as anuidades de 2006, 2008 e 2009, manifeste-se o exequente quanto a possível prescrição desses créditos, nos termos do art. 174 do Código Nacional Tributário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO

Tendo em vista a certidão de f. 11, bem como, a divergência do nome da parte executada apresentada na inicial e o nome registrado no CPF, e considerando que esse fato poderá trazer nulidade de alguns atos praticados no decorrer processual, determino intimação do exequente para emendar a inicial, quanto ao nome da executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002793-35.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUCIMAR APARECIDA PEREZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Lucimar Aparecida Perez Da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de

Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de IVINHEMA/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002808-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

Tendo em vista as anuidades de 2007, 2008 e 2009, manifeste-se o exequente quanto a possível prescrição desses créditos, nos termos do art. 174 do Código Nacional Tributário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002811-56.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NIVIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de f. 11, bem como, a divergência do nome da parte executada apresentada na inicial e

o nome registrado no CPF, e considerando que esse fato poderá trazer nulidade de alguns atos praticados no decorrer processual, determino intimação do exequente para emendar a inicial, quanto ao nome da executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6853

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-75.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo Audiência de Conciliação para o dia ____/____/2014, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000780-9) - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000836-95.2011.403.6004 - ROSA DE LIMA OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-02.2011.403.6004 - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E

MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001028-91.2012.403.6004 - JOSEFA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000485-54.2013.403.6004 - HUGO BARBOSA CASTELO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001004-29.2013.403.6004 - CELINO FERREIRA DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho anterior não havia sido publicado. Assim, transcrevo abaixo seu teor para que se dê ciência às partes. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. Primeiramente, acerca do declínio de competência procedido pela Justiça Estadual, acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a res in iudicium deducta subsume-se à previsão constante do art. 109, da Carta Magna, em razão de autarquia federal integrar um dos polos da demanda. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo declinante. I. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão. II. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Visando, ainda, à instrução do feito, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. III. Definida a data da perícia: em relação ao INSS: (i) intimação para apresentar, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (ii) ciência da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; em relação à parte autora, intimação para: (i) ciência da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias; (ii) apresentação à perita assistente social de comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; IV. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. V. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico IV, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes. No mais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo acostado aos autos. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos

conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

0000266-07.2014.403.6004 - EDEVALDO JORGE LEITE DE MEDEIROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

0000299-94.2014.403.6004 - MOISES PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

0000424-62.2014.403.6004 - HAROLDO CEZARIO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

0000503-41.2014.403.6004 - PEDRO PAULO PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia

médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000682-72.2014.403.6004 - MARCIO DA SILVA LEITE(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o pedido administrativo e seu resultado, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue requerimento administrativo (diferentemente do mero agendamento) e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0000684-42.2014.403.6004 - DALILA DIAS TEIXEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000685-27.2014.403.6004 - MIGUEL ANGELO DE FREITAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico

e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000686-12.2014.403.6004 - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000688-79.2014.403.6004 - PRISCILA TANIA VALENTIM PAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000717-32.2014.403.6004 - ROSA GIORDANO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a

apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000891-41.2014.403.6004 - MARIA DE OLIVEIRA GONDIM DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000926-98.2014.403.6004 - SUZILENE DA SILVA DELGADO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada,

identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000944-22.2014.403.6004 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000951-14.2014.403.6004 - ZULMA ORTIZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº _____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0001033-45.2014.403.6004 - PEDRO AIRES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o pedido administrativo e seu resultado, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias,

para que a parte autora efetue requerimento administrativo (diferentemente do mero agendamento) e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001165-05.2014.403.6004 - ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento (e não simples agendamento do pedido), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

Expediente Nº 6855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-67.2011.403.6004) FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, visto que tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

EXECUCAO FISCAL

0000114-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000802-23.2011.403.6004 - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios de fls. 178/179, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado no r. despacho de fl. 173.

Expediente Nº 6857

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001698-66.2011.403.6004 - THEREZINHA ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Diante da apresentação espontânea dos cálculos referentes ao quantum debeat e da concordância da parte autora com os referidos valores, expeça-se Requisição de Pequeno Valor nos termos requeridos. Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios s. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6858

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000320-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000320-0) - LEVINA RODRIGUES DA SILVA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios de fl. 168/169, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado no r. despacho de fl. 166.

0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8) - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios de fl. 204, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, será transmitido o Ofício Requisitório, conforme determinado no r. despacho de fl. 199.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6433

ACAO PENAL

0001823-07.2006.403.6005 (2006.60.05.001823-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AIRTON CAVALCA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, pelo fato a seguir descrito. Consta da denúncia que, no dia 30.10.2006, por volta das 19h, na rodovia MS 463, km 070 (km 67 - Posto Capey), município de Coronel Sapucaia/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo de placas KEU 3572/MT e surpreenderam o denunciado AIRTON CAVALCA transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 05 (cinco) caixas de munições calibre .22, da marca FEDERAL e 01 (uma) caixa de munição calibre 38, marca MPS, as quais o réu, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, previamente importara do Paraguai. As munições foram localizadas embaixo do banco do carona do veículo. O denunciado teria dito que adquiriu as munições com o intuito de utilizá-las em sua fazenda, em Rondonópolis/MS, para prática de tiro ao alvo e caça. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/11; II) Auto de Apreensão à fl. 14; III) Termo de Declarações de Mayara Correa Pereira à fl. 16; IV) Termo de declarações de Cláudio Zanotto Junior à fl. 18; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/32; VI) Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu, sem fiança, às fls. 36/39; VII) Laudo de exame de munição (Laudo nº 2829/06-SR/DPF/MS) às fls. 44/48; VIII) Remessa das munições ao Comando do Exército às fls. 50 e 59 e fls. 132/133 e 177; IX) Certidões de antecedentes criminais do acusado juntadas por linha e às fls. 26 e 218. A denúncia foi recebida em 01/06/2007 (fl. 50). Réu citado, por precatória, à fl. 76 e interrogado às fls. 84/86. Defesa prévia às fls. 88/89. A defesa arrolou 03 (três) testemunhas. Por meio de precatória, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação HENRIQUE WALKER AMARAL (fl. 119) e MIGUEL FREIRE (fl. 148, com mídia à fl. 149) e as de defesa (CLÁUDIO ZANOTO JUNIOR, MARCUS ROGÉRIO CRISTÓVAN e JUAREZ DE MELO FILHO - fl. 173, com mídia à fl. 174). Instado (fl. 176), o MPF requereu o reinterrogatório do acusado (fl. 179). Reinterrogatório do réu às fls. 190/195. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 197/204 e requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do acusado às penas do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, ante a prova da materialidade e da autoria. Em relação à dosimetria, pugnou o Parquet pela fixação da pena-base acima do mínimo legal ante a elevada quantidade de munições apreendidas, considerados, ainda, em desfavor do acusado, sua personalidade desvirtuada, os maus antecedentes e a má conduta social que ostenta - isto com base nos documentos que juntou às fls. 205/211, os quais comprovam condenação anterior do réu. Pela petição de fls. 215/216, a defesa alegou ocorrência de nulidade processual e requereu diligências. Manifestação do MPF às fls. 221/228. Pela decisão de fl. 229, este Juízo afastou a alegação de ocorrência de nulidade processual e indeferiu os requerimentos feitos pela defesa. Memoriais da defesa apresentados às 232/237, nos quais requer o reconhecimento de que a conduta praticada se encontrava encampada pela abolitio criminis prevista na Lei 11.706/2008, com a consequente absolvição. Em caso contrário, pede a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 14 da Lei 10.826/2003, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o julgamento deste delito. Não sendo adotado nenhum desses entendimentos, pugna pela absolvição em face da atipicidade da conduta, ao argumento de que a importação, por si, é insuficiente para caracterizar o delito do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, sendo imprescindível a finalidade comercial com o objetivo de lucros (dolo específico), ou que seja reconhecido que o delito se deu em sua forma tentada (art. 14 do CP), visto que a apreensão se deu em local (zona de fronteira) que pode ser considerada como zona portuária, o que impediu a consumação do delito. Por fim, pede a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, do CP). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito restou cabalmente provada por meio do Auto de Apreensão de fl. 14 e do Laudo de Exame de Munição (Laudo nº 2829/06 - SR/DPF/MS), juntado aos autos às fls. 44/48. No laudo, além de atestarem a fabricação estrangeira das munições (fl. 45), os peritos concluíram que (...) as referidas munições se mostraram eficientes nos testes de deflagração realizados (...) (fl. 47, item IV/ 2º quesito). Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do acusado na prática do tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso permitido. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo, e a confissão do acusado, em sede judicial e extrajudicial. Na polícia (fls. 06/07), a testemunha Reginaldo Avelino da Rocha, condutor do flagrante, disse que fez a abordagem ao veículo caminhonete Ford F250, placa KEU 3572/MT, ocupado pelo acusado e outras duas pessoas. Durante a revista no interior do veículo foram encontrados, embaixo do banco do passageiro, dois embrulhos que continham algumas caixas de munições. O acusado de imediato confessou a propriedade e disse que achava que não tinha problema (fl. 07). A testemunha relatou que o acusado afirmou que comprou as munições na Loja Peralta, no Paraguai, pelo preço de R\$100,00 (cem reais). No mesmo

sentido, em seu depoimento extrajudicial, a testemunha Henrique Walker do Amaral (fl. 08) disse que participou da abordagem e fez a revista na caçamba da caminhonete, enquanto Avelino revistava o interior do veículo. Afirmou que presenciou quando seu colega (PRF Avelino) encontrou, embaixo do banco do passageiro, dois pacotes contendo várias caixas de munições calibre 22 e uma caixa de munição calibre 38. Disse que o acusado admitiu a propriedade das munições, informando que as usaria na agropecuária pertencente a sua família, onde disse possuir uma carabina calibre .22 e um revólver calibre .38 (registradas). Airton também declarou que comprou as munições na Loja Peralta, em Pedro Juan Caballero/PY, pagando, por caixa de calibre .22, R\$10,00 (dez reais), e R\$50,00 (cinquenta reais) a caixa de munições calibre .38. Perante a autoridade policial, o acusado Airton Cavalca (fl. 10/11) confessou o crime. Disse que (...) na data de hoje realizaram diversas compras no Paraguai e o conduzido, ao passar em frente a uma loja de munições, decidiu comprar as munições que foram apreendidas; QUE não sabia que trazer para o Brasil munições deste calibre era ilegal; QUE pagou a quantia de R\$100,00 pelas munições; QUE utilizaria as munições em sua fazenda em Rondonópolis/MT para realizar tiro ao alvo, caçar aves, etc.; QUE não possuía autorização para realizar essa importação; (...). Em sede judicial, a testemunha Henrique Walker do Amaral (fl. 119) confirmou ter participado da prisão do acusado. Relatou: Que se encontrava em serviço no Posto Capei, da PRF, BR 463, quando foi abordado uma camionete que se encontrava o réu e mais 2 pessoas; Que seu parceiro de trabalho, o policial Avelino, em determinado momento, quando faziam a revista no veículo, chamou-o e mostrou caixas de munição que havia encontrado sob o banco; Que o réu assumiu a posse das munições e que as levaria para a fazenda, em Mato Grosso; Que o réu alegou aquisição das munições no Paraguai, inclusive indicando a loja, a qual não se lembra o nome. Que se recorda que o réu alegou ter um rifle e um revólver, não se recordando se o mesmo tinha porte. A testemunha Miguel Freire, também em sede judicial (fl. 148/mídia à fl. 149), disse que era o plantonista da Delegacia de Polícia Federal que recebeu o acusado. Apenas recebeu o preso (Airton) e o material apreendido (munições). Nada soube informar sobre as circunstâncias em que ocorreu a prisão de Airton. Ainda, em sede judicial, é de se destacar o depoimento de Cláudio Zanotto Junior (fl. 173, com mídia fl. 174), ouvido como informante, narrou que acompanhava o réu quando da prisão e que não sabe onde Airton teria adquirido as munições. Disse em seu interrogatório judicial que a aquisição se deu no Paraguai, porque foi o que Airton falou. As demais testemunhas arroladas pela defesa (Marcus Rogério Cristóvan e Juarez de Melo Filho - mídia à fl. 174) nada souberam esclarecer sobre os fatos apurados nestes autos. Interrogado, em juízo (fls. 85/6), o réu Airton Cavalca afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Disse que efetivamente foi preso quando transportava 05 (cinco) caixas de munições calibre 22 e 01 (uma) caixa de munição calibre 38. Retrato-se, porém, quanto ao local da aquisição do material bélico, ao afirmar que comprou as munições de um ambulante na cidade de Ponta Porã/MS. Disse que não tinha consciência da gravidade do fato cometido. Contou que colocou as caixas de munições embaixo do banco, apenas porque era o local mais seguro para transportá-las e porque não havia mais espaço no porta-luvas do veículo. Reinterrogado (mídia à fl. 195), Airton ratificou suas declarações anteriores e novamente asseverou não ter ciência da gravidade da conduta. Assim, como havia muitos ambulantes vendendo munições em Ponta Porã/MS, acabou por adquirir algumas. E, embora, a origem seja estrangeira, a aquisição se deu em território nacional. Como se vê, o réu Airton tenta em Juízo infirmar a internacionalidade do delito, aduzindo que a aquisição das munições se deu em território nacional. Mais, alega que teria agido em erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato - artigo 21 do CP), pois desconhecia a gravidade da conduta. No que se refere ao local da aquisição das munições, não há dúvida de que ela se deu no Paraguai, restando isolada nos autos a versão apresentada pelo réu em Juízo. De fato, o próprio réu declarou tanto aos policiais que o prenderam quanto ao Delegado que ouviu suas declarações por ocasião da lavratura do flagrante, não apenas o País da aquisição, mas também indicou em qual loja comprou as munições e qual o custo individual de cada caixa, conforme o calibre adquirido. Não bastasse, a testemunha Henrique Walker do Amaral também confirmou em Juízo que o réu teria informado no momento da prisão que adquiriu as munições em uma loja, situada no Paraguai (fl. 119). E, Cláudio Zanotto Junior (fl. 173, com mídia fl. 174), ouvido como informante, também afirmou em Juízo que disse ao Delegado que a aquisição teria se dado no Paraguai porque foi o que Airton falou. Inconteste, portanto, a internacionalidade do delito. Neste ponto, convém mencionar que a maioria das armas de fogo e as munições apreendidas nesta região têm origem estrangeira (Estados Unidos, México, Israel e República Tcheca), como no presente caso, em que a perícia constatou que as munições calibre .22 são de origem norte americana e as de calibre .38 são de fabricação filipina. Destaca-se, ademais, que não há comercialização ostensiva de material bélico (armas e munições) na cidade Ponta Porã/MS. Com isso, resta clara a procedência estrangeira das munições apreendidas. Quanto ao alegado erro de proibição é de se anotar que o réu, embora tenha dito que desconhecia a gravidade da conduta por ele praticada, guardou as munições por si adquiridas embaixo do banco do passageiro, em evidente intuito de ocultação. Ora, se ele de fato acreditasse que sua conduta era lícita, não teria tanto cuidado ao ocultar as munições adquiridas. É que não se mostra crível que o réu, pessoa mediana, agropecuarista, não desconfiasse que a importação de munições de arma de fogo, sem qualquer autorização ou conhecimento das autoridades brasileiras, contrariasse o ordenamento jurídico. Com efeito, os fatos se deram no ano de 2006, ou seja, não muito após a campanha nacional do desarmamento, a qual se iniciou no ano de 2003, tendo sido amplamente divulgada por todos os meios de comunicação (imprensa nacional), o que leva à conclusão, na melhor

das hipóteses, de que o acusado tinha, ao menos, conhecimento da proibição na esfera do profano, um juízo comum na comunidade e no meio social em que vive (consciência potencial), o que basta à configuração de sua culpabilidade. Ademais, o desconhecimento da lei é inescusável. Nessa linha:(...) 3. Não há falar-se em erro de proibição se o acusado não demonstra a inevitabilidade da conduta proibida, que não pode ser caracterizada pela ignorância da lei, pois esta não se confunde com a ignorância da ilicitude do fato. Havendo elementos nos autos que permitem concluir pela consciência potencial do acusado quanto à ilicitude da sua conduta, não se deve cogitar a existência de erro de proibição. 4. Ação penal julgada procedente. (TRF - 1ª Região - AP nº2005.01.000312724 - Proc. 200501000312724/GO - 2ª Seção - d. 03/10/2007 - DJ de 9/11/2007, pág.08 - Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, v.u., grifos nossos) Por outro lado, é irrelevante a destinação comercial (ou não) das munições para a caracterização do tipo penal do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que (...) a intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementares do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição para uso próprio (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta (...). (TRF - 3ª Região - ACR 34161 - Proc. 00050907020044036000 - 5ª Turma - d. 21/03/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2011, pág.1116 - Rel. Juiz Convocado Leonardo Safi). Com efeito, o tipo previsto pelo Art.18, Lei nº 10.826/03 descreve diversas condutas sob a rubrica tráfico internacional de arma de fogo, qualquer delas apta, por si só, a atrair a incidência da norma, como sói ocorrer com os tipos múltiplos alternativos. Desta forma, ao importar as munições sem autorização da autoridade competente, o Réu atraiu a aplicação do Art.18, Lei nº10.826/03 à conduta por si praticada. Provada a irregular/ilegal internação das munições apreendidas, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no Art.14, caput, da Lei 10.826/03 (porte), visto que tal conduta restou absorvida pela anterior importação. De igual, é improcedente qualquer pretensão de que seja aplicada à espécie dos autos a denominada atipicidade momentânea da conduta (abolitio criminis temporária). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 16, III E IV, DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO VERIFICADA. 1. A Quinta Turma do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o prazo da abolitio criminis temporária, estendido até 31 de dezembro de 2008, se aplica, somente, aos possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03). 2. Ordem denegada. (HC 200801914938, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2012 ..DTPB:.) HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. FORNECIMENTO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da literalidade dos dispositivos legais relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei nº10.826/03), esta Corte tem entendido que houve sim a descriminalização temporária, mas tão-somente no que diz respeito à posse de arma de fogo, a qual não se confunde com as demais figuras típicas, tais como o porte, a aquisição e o fornecimento de arma de fogo. 2. Nesse contexto, a hipótese de abolitio criminis temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não alcança a conduta praticada pelo ora Paciente, já que essencialmente diversa da simples posse de arma, consubstanciada no seu fornecimento, tornando, assim, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida. 3. Ordem denegada. (...). (STJ - HC 75517 - Proc. 200700151892/MS - 5ª Turma - d. 03/04/2007 - DJ de 14.05.2007, pág. 00360 - Rel. Min. LAURITA VAZ) Sem razão também a defesa quando alega que o delito não se consumou, pois o réu foi preso em local equivalente a zona portuária, restando, no máximo, caracterizado o crime tentado. Ora, a consumação do tipo penal em apreço, se dá, no caso da importação, quando da entrada do objeto material em território nacional. Assim, se o agente adquirir armas/munições no exterior e ingressar no Brasil e for preso, consumado estará o crime, não havendo falar em tentativa. Assim, não há dúvida de que o réu internou as munições apreendidas em território nacional, ciente da sua ilicitude, conduta que se subsume ao tipo previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, na modalidade importar. Diante disso, restam provadas a materialidade e a autoria, do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. Quanto aos registros de processos penais pendentes/em curso em seu desfavor, ainda que com condenação, porém sem a devida comprovação do trânsito em julgado, observo aplicar-se o teor da Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Assim, não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Não há nos autos elementos que possibilitem entrever o motivo para prática do crime. As consequências não foram graves em razão da apreensão das munições, cuja quantidade, não é expressiva o suficiente a justificar majoração na pena-base. Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias

atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, tendo em vista que o réu confessou em sede extrajudicial a prática do delito em comento, porém deixo de aplicá-la, em observância à Súmula nº 231 do STJ. Dessa forma, a pena fica mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal e art. 110 da LEP. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), uma vez que fixado o regime prisional aberto para início de cumprimento de pena. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu AIRTON CAVALCA, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal - considerando que as penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do sentenciado, têm efeito educativo e maior possibilidade de reintegração do infrator à sociedade -, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da Rede Feminina de Combate ao Câncer (CNPJ: 08.736.246/0001/38 - Presidente: Maria de Lourdes Monteiro Godoy, Fone: 8422-2546), sita à Rua Guia Lopes, 504 - Ponta Porã/MS, conta corrente nº 442-4, Agência 0886, Operação 003, da Caixa Econômica Federal. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, visto que o sentenciado reside em Rondonópolis /MT. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe.

Expediente Nº 6434

MANDADO DE SEGURANCA

0001704-65.2014.403.6005 - EURINDO ALVES DA SILVA NETO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor do veículo objeto do presente, como se vê à fl. 27. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6435

ACAO PENAL

0001582-96.2007.403.6005 (2007.60.05.001582-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JOSE ANTONIO SEGURA FURLAN(MT004722 - MARCELO SEGURA) Assim, pelo advento do seu óbito, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ANTONIO SEGURA FURLAN, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado. Ciência ao MPF. P. R. I.

2A VARA DE PONTA PORA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001380-75.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-64.2014.403.6005) STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, presa em flagrante aos 30 de abril de 2014 juntamente com ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Alega a requerente a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Aduz ser primária, portadora de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Salienta que está grávida de 04 (quatro) meses de gestação. Afirma que não apresenta periculosidade. Juntou documentos às fls. 15/28. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que a requerente STEPHANIE TAVARES AUGUSTO e a outra investigada nos autos foram presas em 30 de abril de 2014, em razão de estarem transportando o total de 58,5 kilogramas de maconha. O ônibus coletivo em que STEPHANIE e ARIANE viajavam, da Viação Motta, o qual realizava o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP, foi abordado por policiais rodoviários federais, na data da prisão, por volta das 20h00, no posto da PRF denominado Capey, BR 463, KM 68, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, os policiais deram ordem de parada ao referido ônibus, após o que, por meio de fiscalização de rotina, encontraram duas malas de viagem no seu bagageiro, contendo vários tabletes de Maconha, de propriedade das investigadas. Após a pesagem da droga, constatou-se que 25.200 gramas (vinte e cinco quilos e duzentos gramas) se encontravam em poder da ora requerente, e o restante (33.300 g), em poder da outra investigada. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem

pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação à requerente. A despeito de STEPHANIE não ter se manifestado sobre os fatos, quando de seu interrogatório policial, a outra investigada afirmou em seu interrogatório extrajudicial, que pegaram a droga de um homem e entregariam para outro homem na rodoviária de Americana/SP, ocasião em que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. O fato de a requerente ser primária, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que a requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que ela foi localizada em sua bagagem. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão da requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ela faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto da agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (58,5 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Tangente ao suposto estado gestacional da requerente - digo suposto, porquanto não verifiquei nos documentos de fls. 23/28 a comprovação da gravidez alegada - observo que a gestação, por si só, não lhe confere o direito à prisão domiciliar, tampouco à liberdade provisória. Isso porque inexistente, in casu, a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 318, IV, do CPP (ser gestante a partir do 7º mês ou sendo a gravidez de alto risco). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2014 MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2678

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001643-10.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-07.2014.403.6005) OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A. (PR029413 - LAURA RYMSZA BARBOSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Intime-se a requerente a instruir, adequadamente, o pedido, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001007-78.2013.403.6005 - MIGUEL ALCEBIADES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada à f. 143 e designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 22/10/2014, às 9h30min. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos que já lhe foram entregues. Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento à perícia, cientificando-o que a ausência injustificada acarretará em encerramento da instrução processual e julgamento do processo no estado em que se encontra. A fim de garantir a realização da perícia na data acima indicada, dê-se ciência ao INSS por correspondência eletrônica. Após a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em caso de pedido de complementação da perícia, vistas ao perito para a realização da diligência. Caso não haja pedido nesse sentido, expeça-se solicitação de pagamento no valor arbitrado à f. 119 e venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2680

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002561-19.2011.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000635-32.2013.403.6005 - ELIZABETE BLANCO CLAUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Após, voltem-me conclusos.

0001861-72.2013.403.6005 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CSTE(LMS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Sobre o pedido de desistência do autor, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000279-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000279-0) - DIRCE CARDOSO RODRIGUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O TRF3 reformou sentença proferida em primeira instância acolhendo o alegado cerceamento de defesa à parte autora por não ter arrolado testemunhas para produção de prova (fls. 84/85). Tendo os autos sido baixados a este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para, em 30 (trinta) dias, arrolar testemunhas e, ainda, informar o nome completo e CPF de todos os filhos, bem como do falecido, a fim de oportunizar à parte contrária a consulta ao CNIS e à busca de outros dados cadastrais em nome do grupo familiar. Tendo decorrido in albis referido prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir as diligências determinadas à f. 96, sob pena de extinção do feito por abandono. CÓPIA DESSE

DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 88/2014-SD para INTIMAÇÃO de DIRCE CARDOSO RODRIGUES, residente na Rua do Credo, 1233, Recanto do Bosque, Ponta Porã/MS, para que, NO PRAZO DE 48 HORAS (1) arrole testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como (2) informe o nome completo e o CPF do falecido Aladin Ferreira de Moraes, bem como dos filhos do falecido, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 200660050002790 POR ABANDONO PROCESSUAL.

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para observar que até a presente data não há notícia de eventual efeito suspensivo ou modificação da decisão de f. 32, que determinou a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. Desse modo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, fazer prova do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em consonância com recente posicionamento do STF que considerou o requerimento administrativo junto ao INSS condição da ação em que se pleiteia benefício previdenciário.

0000291-51.2013.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000723-70.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000778-21.2013.403.6005 - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-73.2013.403.6005 - ROSA MARIA MOURA GUERRIERI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001324-76.2013.403.6005 - ANA LUCIA PIRES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à audiência redesignada para o dia 24/06/2014, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001425-16.2013.403.6005 - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a juntada de manifestação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0002192-54.2013.403.6005 - IRMA RODRIGUES CORREA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000270-41.2014.403.6005 - ALCINA RIBAS BOEIRA MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à audiência designada para o dia 02/09/2014, apresentando atestado médico e outros documentos pertinentes, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de nova suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Considerando o grande número de feitos em processamento nesta Vara, fica a parte exequente advertida que, em caso de nova suspensão, os autos permanecerão em arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000027-34.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2681

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000656-71.2014.403.6005 - DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 000065671201440360051. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22/10/2014, às 9h30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor,

possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. 6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia. 8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. 9. Intime-se a assistente social. 1. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 82/2014-SD PARA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO PARA
COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22/10/2014, ÀS 9h30, NA SEDE
DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (RUA BALTAZAR SALDANHA, 1917, JD. IPANEMA, PONTA
PORÃ/MS).ENDEREÇO: Rua Rafael Bandeira Teixeira, 997, Bairro Santa Izabel, PONTA PORÃ/MS.